



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2015 – São Paulo, segunda-feira, 15 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal sobre a carta precatória de fls. 104/131, pelo prazo de dez (10) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001107-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009901-3)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista que o valor das custas importará na ínfima quantia de R\$ 60,00 resultante do seguinte cálculo: 0,5% do valor da causa de dezoito mil reais (R\$ 90,00), menos R\$ 30,00 já pagos à fl. 09, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800698-73.1994.403.6107 (94.0800698-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMEGE - IND/ GRAFICA LTDA(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X MARIO GERALDI(SP056526 - ODALEIA REGINA TORRENTE)

Fl. 456: Os autos já permaneceram com a exequente para a manifestação sobre os cálculos de fls. 451/455, no período compreendido entre os dias 27/03/2015 a 06/04/2015 (fl. 455-verso). Concedo, assim, novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a Fazenda Nacional se manifestar nos termos da decisão de fls. 448/449. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0801328-90.1998.403.6107 (98.0801328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP117326E - ALEX GIRON)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0006818-43.2009.403.6107 (2009.61.07.006818-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. Exte. : IBAMAExdo. : VALDIVIO DE SOUZA PASSOS Assunto : MULTAS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 190,00 em abr/2013. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 49: intime-se pessoalmente o executado para que providencie o pagamento da diferença ainda devida nos presentes autos, no prazo de dez dias. Providencie a Secretaria, junto à Exequente, o valor atualizado do débito, descontando-se o valor bloqueado às fls. 45, que deverá ser convertido como foram aqueles de fls. 23/24 (transferência via BACENJUD e quitação de GRU), servindo cópia deste despacho, como ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento do débito. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se, transferindo-se o valor bloqueado para a CEF, via BACENJUD, informando-se o valor atualizado do débito nos autos e intimando-se o executado, pessoalmente, a pagar a diferença diretamente em GRU.

0001208-60.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 56/58 e 62: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 58, em favor do patrono da executada indicado à fl. 18. Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução de honorários. Cumpra-se. Publique-se.

0000618-78.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EUROVET COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA) X AMBIENTAL METAIS COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP

Fls. 49/71: Defiro o prazo requerido para regularização da representação processual. Junte a executada a estes autos, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, bem como contrato social e possíveis alterações, em que conte o(s) nome(s) de quem representa a sociedade em juízo. No silêncio, prossiga-se sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Com ou sem a regularização, dê-se vista à exequente por dez dias. Na ausência de parcelamento, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 45/46. Publique-se e intime-se.

0000826-91.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 31/68: 1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 35. 2. Considero a executada citada para os termos da presente execução em 26/05/2015, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fl. 31), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007012-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007012-3) - SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS DE PENAPOLIS(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007832-62.2009.403.6107 (2009.61.07.007832-8) - HOSPITAL FELICIO LUCHINI X CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002356-72.2011.403.6107 - BRENDA FERNANDEZ CORTEZ RAMOS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X REITOR DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000951-93.2014.403.6107 - REVATI AGROPECUARIA LTDA X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA(SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA E SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção. 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000795-71.2015.403.6107 - XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ, colombiana, solteira, dentista, inscrita no CPF sob nº 067.993.951-24, portadora do passaporte nº AO524181, residente na Av. Umuarama, 2011, Bloco 1, Araçatuba-SP, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP, a fim de seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a deportar a impetrante, bem como de lhe cobrar multas e penalidades decorrentes de estada irregular no país. Alega, para tanto, ser estrangeira detentora de visto temporário para estudante concedido em 13/03/2014, com prazo de 365 dias, destinado a lhe permitir frequentar curso de Pós-Graduação em Odontologia junto à UNESP - campus de Araçatuba-SP. Não obstante, mesmo ciente de que o curso possui duração superior a um ano, a impetrante veio a protocolizar junto à Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba-SP pedido de prorrogação de seu visto apenas em 18/03/2015, ou seja, cinco dias após expirado o prazo do visto outrora concedido, incorrendo na infração prevista no art. 125, II do Estatuto de Estrangeiro, de modo que lhe teria sido dito pela autoridade coatora, na ocasião, que a impetrante deveria deixar o país durante o prazo de apreciação do pedido, em razão de sua estada irregular, sob pena de deportação. Assim, sustenta que sua eventual deportação, diante da possibilidade concreta de prorrogação do prazo de estada, poderá acarretar graves prejuízos em relação aos estudos, mormente diante de sua boa-fé e de ter incorrido em mera irregularidade consistente na inobservância do prazo para requerer a prorrogação do visto. Juntou documentos (fls. 06/15). Intimada a emendar a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/21). Houve emenda à inicial - fls. 19/21. A liminar foi parcialmente deferida - fls. 24/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 33/34. Assim como, a representação judicial da União Federal foi intimada acerca da decisão proferida, na pessoa do Procurador-Seccional - Advogado da União - fls. 39/40. O Ministério Público Federal apresentou parecer - fls. 41/42. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 05/06). Pretende a impetrante a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a deportar a impetrante, bem como de lhe cobrar multas e penalidades decorrentes de estada irregular no país. Observa-se que a impetrante, sendo estrangeira (colombiana), logrou obter junto à autoridade consular brasileira um visto temporário de estudante (previsto no art. 13, IV do Estatuto de Estrangeiro - Lei nº 6.815/80) pelo prazo de 365 dias, a contar de 13/03/2014, para cursar o módulo de Pós-Graduação em Odontologia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (fl. 09). Segundo o disposto no art. 14, par. único do mesmo Codex, no caso do item IV do artigo 13 (visto temporário de estudante) o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. O Decreto nº 86.715/81, que regulamenta o Estatuto do Estrangeiro, determina que o pedido de prorrogação de estada do temporário deverá ser formulado antes do término do prazo concedido anteriormente (art. 67). Consta à fl. 13 dos autos o Protocolo de Solicitação nº 280771219439269280, supostamente apresentado pela impetrante junto à Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP em 18/03/2015, acompanhado dos comprovantes de pagamento das guias de recolhimento competentes, sendo uma delas referente a pedido de prorrogação de prazo de estada (fls. 14/15). Juntou a impetrante, outrossim, atestado de matrícula no

Programa de Pós-Graduação em Odontologia da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - campus Araçatuba -, com início em 19/03/2014 e prazo máximo para conclusão em 19/09/2017, documento este datado de 10/03/2015 (fl. 11). A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua viabilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, desde o momento da impetração, todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. (AgRg nos EDcl no RMS 45.898/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015). Em cognição sumária e, em face do poder geral de cautela, tendo em vista que foi verificada a possibilidade de o ato administrativo causar lesão grave e de difícil reparação à impetrante, este Juízo, em regime de plantão, decidiu conceder o provimento liminar à vista dos argumentos lançados na inicial e dos documentos carreados aos autos, especialmente o de fl. 13, que teria sugerido, prima facie, a protocolização do pedido de prorrogação do visto para permanência da interessada no território nacional, mormente diante da existência de um número de protocolo (280771219439269280). Na ocasião, o teor do conjunto probatório, em especial o conteúdo do referido documento, somado às guias de recolhimento devidamente quitadas (fls. 14/15), proporcionou elementos aparentemente suficientes a este Juízo para o deferimento da medida liminar, calcada nos pressupostos de que a impetrante é estudante de curso de pós-graduação na UNESP, entidade de ensino superior de referência na área de odontologia, e, via de consequência lógica, seu pedido de renovação de visto contaria com alto grau de probabilidade de êxito, não obstante a desídia da interessada em tomar tempestivamente as medidas necessárias para a regularização de sua estada no território brasileiro. Assim, foi deferida a liminar para garantir que a Autoridade apontada como Coatora se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a deportar a impetrante XIOMARA MONICA JOHANNA PALACIO MUNOZ, colombiana, solteira, dentista, inscrita no CPF sob nº 067.993.951-24, portadora do passaporte nº AO524181, residente na Av. Umarama, 2011, Bloco 1, Araçatuba-SP, até que tome ciência da decisão definitiva de seu pedido de prorrogação do prazo de estada (Protocolo de Solicitação nº 280771219439269280 - DPF/ARU/SP), tudo conforme decisão fundamentada às fls. 24/26. Contudo, com a juntada das informações da autoridade impetrada, restou esclarecido que a impetrante não estava em iminente estado de deportação, considerando que sequer foi lavrado Auto de Infração contra a sua pessoa e também não foi notificada para deixar o país, nos termos da legislação vigente. A autoridade policial federal, ora impetrada, apresentou alternativas administrativas para a regularização da situação da impetrante, as quais devem ser buscadas junto a alguma autoridade consular brasileira no exterior. Salientou a autoridade policial federal, sobretudo, que a providência de protocolo de documentos apresentados nos autos não caracteriza a formulação de qualquer pedido junto ao Departamento de Polícia Federal. Destacou que o número mencionado pela impetrante 280771219439269280 não é um protocolo, e sim um código de solicitação do formulário, gerado automaticamente na internet, sem necessidade de apresentação de nenhum documento e nem de verificação de dados, não caracterizando, portanto, a formulação de qualquer pedido junto ao Departamento da Polícia Federal (fls. 33/34). Pelo exposto, considerando que, a despeito de sua situação de estadia irregular no país, a impetrante não apresentou qualquer pedido de renovação de seu visto até o presente momento, não logrou êxito em comprovar a existência de ofensa ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, e tampouco a existência de qualquer ato coator por parte da autoridade impetrada, tenho que a segurança deve ser denegada. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e expressamente casso a liminar concedida às fls. 24/26. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000001-36.2004.403.6107 (2004.61.07.000001-9) - KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI E SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 469/471: ciência aos interessados. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004289-12.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 789: o teor do despacho de fl. 785 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 25/11/2014 e pode ser acessado mediante simples consulta no sistema processual relativamente a este feito. Portanto, manifeste-se a parte exequente, nos termos da 2ª parte do despacho de fl. 785. Publique-se.

Expediente Nº 5022

MONITORIA

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006139-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006139-2) - ROSA RODRIGUES MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 272, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 289/291.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 82, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 93/96.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 99/100, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 116/119.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9) - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 155/156, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 174/176.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução

nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0) - JOAO SOUSA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUSA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 209/210, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 224/227.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0003257-40.2011.403.6107 - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MOTTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 108, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 120/122.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001171-28.2013.403.6107 - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 58, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 71/73.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA NIKAITOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 50, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 68/70.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios

anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002099-76.2013.403.6107 - ELIAS PEREIRA NETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 96, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 111/114. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002829-87.2013.403.6107 - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 50, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 66/68. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0004377-50.2013.403.6107 - ANTONIO HILARIO VENTURA(SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HILARIO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 91, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 109. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5030

INQUERITO POLICIAL

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA

QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO X ELIZABETH DEMETRIO DE ARAUJO CUNHA MENDES X ENRIQUE DE GOEYE NETO X MARCIA MARQUES MUNIZ X LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA X MARIA CONCEICAO ALMEIDA LENCASTRE EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP081697 - LUIZ OSCAR DE MELLO E SP205152 - MATHEUS PARDO LOPES E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVAO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHAES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP303680 - ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 -

CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 3466: observo que o Ministério Público Federal se manifestou pela baixa dos autos à DPF para realização de diligências, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias. Assim, determino que, doravante, a tramitação deste feito se dê em consonância com a Resolução n.º 63/CJF (de 26 de junho de 2009), devendo a Secretaria, face à impossibilidade de baixa direta de autos à Delegacia de Polícia Federal, restituir o presente inquérito ao Ministério Público Federal com baixa na distribuição - por meio da rotina LC-BA, opção 3, código 131 - a fim de referida instituição o encaminhe à DPF para a realização das diligências requeridas à fl. 3466. Preliminarmente à baixa, no entanto, cuide a Secretaria de oficiar à 5.ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (com cópias de fls. 2500/2501, 3455/3459, 3466 e deste despacho), comunicando-se a ocorrência da rescisão do parcelamento dos débitos representados pelas NFLDs 35.709.201-5, 35.709.204-0, 35.906.111-7 e 35.906.113-3 (de que tratam este inquérito), em nome da Companhia Açucareira de Penápolis (CNPJ n.º 61.081.80/0001-10), para conhecimento e eventuais providências junto ao Recurso Especial (REsp) lá distribuído sob o n.º 1458016/SP (2014/0113456-1), conforme extratos em anexo. Transmita-se o ofício por e-mail ou por malote digital, se possível. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010867-35.2006.403.6107 (2006.61.07.010867-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS E MT008343 - ROGER FERNANDES) X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA DA PENHA LINO(MT006006 - NESTOR FERNANDES FIDELIS) X ERNESTO TADEU CAPELA CONSONI(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X CLAUDIOCIR FERNANDES(SP295928 - MAURICIO ALVES DA SILVA E SP322100 - SERGIO LUIS VIANNI) X JUVENCIO DIAS GOMES(SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X ORIVALDO PICOLLO(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X MIRIAN CRISTINA GON(SP043060 - NILO IKEDA)

Fl. 1962: diante do quanto certificado, torno preclusa a inquirição ou substituição da testemunha José Serra, arrolada pela defesa do acusado Luiz Antônio Trevisan Vedoin. Em prosseguimento, intemem-se o Dr. Roger Fernandes (OAB/MT 8343), defensor do acusado Alessandro Silva de Assis, bem como o Dr. Fahd Dib Junior (OAB/SP 225.274), defensor da acusada Izildinha Alarcon Linares, para que, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - forneçam a este Juízo o endereço atualizado da testemunha de defesa Rubeneuton Oliveira Lima (que estaria residindo no município de Indaiatuba-SP), ou esclareçam se pretendem substituí-la, devendo ser indicado, nesta última hipótese, o endereço atualizado da testemunha substituta. No mesmo prazo (05 dias), cuide ainda o Dr. Roger Fernandes de: 1) regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório outorgado pelo acusado Alessandro Silva de Assis, e 2) juntar aos autos declaração abonatória a ser firmada pela testemunha de defesa Gadiel Campos Aleixes - de cuja oitiva desistiu por ocasião da audiência realizada em 23/03/2015, nos autos da carta precatória n.º 008808-05.2014.4.01.3600, da 5.ª Vara Federal de Cuiabá-MT (fls. 1954/1955) - desistência esta que ora homologo. Publique-se.

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Aos 11 dias do mês de junho do ano 2015, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMª. Juíza Federal Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento da testemunha de acusação Wagner Freire e do Procurador da República Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphi. Primeiramente, pela MMa. Juíza foi dito: Ausente o defensor da acusada e não sendo possível proceder à nomeação por meio do sistema de nomeação virtual de assistência judiciária gratuita, nomeio como defensora ad hoc, Dra. Thais Soares Lopes Branco, OAB/SP n. 345.619. Iniciada a audiência, foi colhida a oitiva da testemunha supracitada, cujo depoimento foi registrado em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital, a qual segue encartada nos autos, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, com nova redação. Ao final, disse a MMª. Juíza: Ausente a ré Teresinha Ribeiro Lobo, consoante pedido de dispensa formulado pela defesa à fl. 302. Fl. 296: defiro. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional (com cópias de fls. 02/08, 219/220 e do presente termo), solicitando sejam encaminhados à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP os medicamentos apreendidos nestes autos (e acautelados no depósito judicial por meio do ofício 67/2013), a fim de que sejam incinerados/destruídos, devendo a d. autoridade

policial, no entanto, reservar quantidade suficiente para eventual contraprova, e encaminhar a este Juízo o respectivo Termo ou Auto de Destruição, tão logo o ato se formalize. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 298. Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/2 do valor mínimo da tabela vigente aplicável ao caso. Expeça-se o necessário. Saem cientes os presentes.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5315

MANDADO DE SEGURANCA

0000297-09.2014.403.6107 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos em inspeção.Recebo as apelações de fls. 382/401, 426/449, 455/476 no efeito meramente devolutivo.Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001800-65.2014.403.6107 - GISLAINE MEDEIROS EID X BRUNA APARECIDA FELIPE X NILVA SILVA MEIRA(SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO - FASSP - PENAPOLIS - SP(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 113/120, no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Int.

0001929-70.2014.403.6107 - ROSEMARY LOPES DE MELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação do INSS de fls. 113/131 no efeito meramente devolutivo.Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF3:Processo AI 00337900420104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423122Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZSigla do órgão TRF3Órgão julgador QUARTA TURMAFonte e- DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante assentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. - Não verificado, na hipótese, a excepcionalidade aventada, pelo que cabível apenas o efeito devolutivo do recurso nos autos da ação subjacente, ex vi do art. 14, 3º, da Lei de regência do mandamus (Lei n.º 12.016/2009).(...)Vista ao Impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0002039-69.2014.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 118/133 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000861-51.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ASSECON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X ANDRE LUIS PEREIRA X JOAQUIM JANUARIO PEREIRA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 253, DATADO DE 08/06/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000092-43.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)) PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000310 (fls. 418) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004455-64.2001.403.6107 (2001.61.07.004455-1) - AGUINALDO DA SILVA PESSOA X CLEUSA MARQUES DE ALMEIDA PESSOA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se a autora, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

0006037-31.2003.403.6107 (2003.61.07.006037-1) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X CLAUDIA BOTELHO SANTOS MOREIRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000641-05.2005.403.6107 (2005.61.07.000641-5) - ODILON FRANCISCO MOREIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara.Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0011040-93.2005.403.6107 (2005.61.07.011040-1) - JOSE DE DEUS SANTA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002563-13.2007.403.6107 (2007.61.07.002563-7) - ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP224985 - MÁRCIA GOMES BEATO BASTOS E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075420 - ELIEZER RICCO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOJI HAYASHI - ME(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011778-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011778-0) - ODILENE BERTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011890-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011890-5) - SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012224-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012224-6) - MARTA BRAGUIM PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002201-40.2009.403.6107 (2009.61.07.002201-3) - MARIA EUNICE FERREIRA(SP215090 - VERA BENTO E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 152: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64. Apresente o(a) autor(a), no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados, para que seja providenciada a substituição. Após, proceda a Secretaria à substituição pelos documentos fornecidos, intimando-se o peticionário para retirada, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-57.2009.403.6107 (2009.61.07.008576-0) - ISYS APARECIDA DEVIDES SILVA - INCAPAZ X MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001287-39.2010.403.6107 - JOAO ZEFERINO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002815-11.2010.403.6107 - IRINEU ZAGO X NAIR APARECIDA RODRIGUES ZAGO(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0003700-25.2010.403.6107 - JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003817-16.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS VENDRAME(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001714-88.2010.403.6316 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA NETO(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002038-89.2011.403.6107 - COSMA RODRIGUES DE MORAES SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002592-24.2011.403.6107 - OSCAR BARBOSA FILHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003615-05.2011.403.6107 - JOAO GILBERTO SACCO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004325-25.2011.403.6107 - VALMIR LEONILDO DE MATOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000992-31.2012.403.6107 - ISADORA VITORIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X RENATA CRISTINA

GOMES DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 18, no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento, cientificando-se o(a) beneficiário(a). Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001312-81.2012.403.6107 - VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001336-12.2012.403.6107 - ANTONIA DAS GRACAS DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002989-49.2012.403.6107 - FATIMA APARECIDA MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003015-81.2011.403.6107 - ELZA DE SOUZA BATISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003320-94.2013.403.6107 - SANDRA REGINA ANSELMO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801361-17.1997.403.6107 (97.0801361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801860-35.1996.403.6107 (96.0801860-9)) DROGARIA SAO BENTO DE PENAPOLIS LTDA X JAIR TORCIANO X EDUARDO GUIMARAES TORCIANO(SP061349 - JOSE OSORIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia do v. decisão de fls. 168/170 e certidão de trânsito de fl. 171 para os autos principais n.º 0801860-35.1996.403.6107 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001969-57.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-25.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL X JACINTA APARECIDA SOARES CINZAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 33/34 e da certidão de fl. 38 para os autos principais, Ação Ordinária n.º 0003700-25.2010.403.6107, onde deverá prosseguir a execução. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos da referida ação, remetendo-se ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0002273-14.2015.403.6108 Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intime-se, com urgência, inclusive por telefone, se possível, a autora a trazer aos autos relatório médico comprobatório da imprescindibilidade da administração do medicamento Distosilato de Lapatinibe (Tykerb) 250mg para o seu tratamento. Com a vinda do documento, intime-se, com urgência, a União a manifestar-se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de antecipação da tutela, servindo cópia desta como mandado de intimação. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10281

MONITORIA

0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

D E C I S Ã O Autos n.º 0006469-52.2000.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Francisco Losilha Filho e outro Vistos, etc. Conquanto não intimado no momento oportuno, promovida a intimação do advogado constituído pelos executados e oportunizada a apresentação de defesa, não há nulidade a pronunciar, mesmo porque os despachos de fls. 175 (intimação da CEF para recolher custas para expedição de certidão) e 189 (intimação da CEF para manifestação) não veiculam conteúdo decisório, nem importam a prática de qualquer ato pelos executados e da deliberação de fl. 192, na qual designadas datas para realização de leilões, foram pessoalmente intimados os executados, bem assim o seu patrono. De outro lado, a alegada nulidade da penhora por ter recaído sobre pretensão bem de família também não prospera, uma vez que não comprovada a impenhorabilidade afirmada. Ressalte-se que a penhora foi realizada em 20.09.2005 (fl. 106), ocasião em que a exequente indicou dois imóveis para constrição em nome dos executados (fls. 94/97), os quais não residiam em nenhum deles (fl. 106/108), uma vez que radicados na cidade de Piratininga/SP. Por fim, a circunstância de o valor do débito ser inferior ao do imóvel penhorado não implica qualquer irregularidade da constrição, uma vez que não indicado qualquer outro bem para garantia da execução, não podendo o exequente ser impedido de receber o que lhe é devido pela ausência de bens de menor valor dos executados, sendo certo que, na hipótese de arrematação, o valor que sobejar ao pagamento do débito será restituído aos executados. Assim, indefiro os pedidos de fls. 202/211. Aguarde-se a realização dos leilões designados. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10282

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002207-68.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO ALEXANDRE SILVA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Informação da secretaria em retificação à disponibilização de 12/06/2015: Despacho de fl.135: Fl.132: considerando-se que a testemunha Gustavo Amaral de Souza não foi encontrada, diga a defesa do réu em até cinco dias se insiste em sua oitiva, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço atualizado. O silêncio da defesa

implicará desistência tácita da oitiva da testemunha Gustavo. A fim de evitar-se a inversão dos atos processuais, cancelo a audiência que seria realizada em 16/06/2015, às 14hs00min. Desnecessária intimação pessoal do réu ante revelia decretada (fl.81). Autorizo comunicação ao advogado de defesa do réu via fone. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Fls.476/478: designo a data 28/07/2015, às 15hs30min para a oitiva da testemunha do Juízo Elizaél Silva Cintra, com endereços à Rua Benedito Leme Marais, nº 01157, Villaggio ou Rua João Batista Garcia Filho, nº 1-75, Jardim Contorno, ambos em Bauru/SP. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação 130/2015-SC02 da testemunha ELIZAEL SILVA CINTRA e dos réus CARLOS ALBERTO MAIELLO JÚNIOR, com endereços à Avenida Doutor Marcos de Paula Rafael nº 14-16, Núcleo Mary Dota - 1º andar(entrada pela lateral na Rua Walter Petroni) fones 9-9700-8719 e 9-8127-8719, ou Rua João Dal Médico nº 1-17, Núcleo Mary Dota, Bauru; RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA, com endereço à Rua Dionísio de Aguiar, nº 4-40, Jardim Auriverde, ou endereço comercial Rua Xingu, nº 6-85, ambos em Bauru/SP, telefone 14 3203-4730, celular 9-9106-2414. A testemunha deverá comparecer perante este Juízo a fim de ser ouvida, ficando advertida de que o não-comparecimento na data designada sem motivo justificado, poderá resultar em condução coercitiva, de acordo com o disposto no artigo 218, do CPP. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8993

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-17.2002.403.6108 (2002.61.08.002257-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILI)

Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus Aparecido Caciatore e José Aparecido de Moraes às Justiças Estaduais das Comarcas em Lençóis Paulista/SP (local da residência, dos fatos e do nascimento) e Igarapú do Tietê/SP (local da residência e do nascimento), requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 904. Com a juntada das certidões, dê-se ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 8994

MANDADO DE SEGURANCA

0002242-91.2015.403.6108 - ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES) X SECRETARIO SECRET REG SUPERVISAO EDUCACAO SUPERIOR MINISTERIO EDUCACAO

Em grau de competência, até cinco dias para a parte impetrante, intimando-se a esclarecer a impetração deste mandamus, nesta Subseção Judiciária, em Bauru/SP, face à indicação da Secretária de Regulação e Supervisão da

Educação Superior - SERES - do Ministério da Educação, com endereço em Brasília/DF, fls. 02, à luz da jurisprudência a seguir colacionada :AI 00005323220124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.Após manifestação ou decurso de prazo, à pronta conclusão.

Expediente Nº 8995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001924-45.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X IMPRESSOS SAO SEBASTIAO EDITORA E GRAFICA EIRELI - EPP(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO)

Dê-se ciência à parte executada, de todo o teor da petição de fls. 79, onde a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou sua expressa concordância com a utilização da forma prevista no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, para a quitação integral do débito.Ressalte-se que a parte executada deverá comprovar, nos autos, a realização dos pagamentos / depósitos das parcelas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Despacho de fls. 284: Em face do teor da certidão de fls. 283, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Neide Silva Santos, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido da defesa do corréu Jorge Matsumoto às fls. 249.Despacho de fls. 286: Requistem-se folha

de antecedentes/informações criminais/certidões atualizadas dos réus.Sem prejuízo, intimem-se as defesas do teor do despacho de fls. 284, bem como para os fins do artigo 402 do CPP. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido da defesa do corréu Jorge Matsumoto às fls. 249.OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 10026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DICKSON BOTELHO DE MACEDO(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349371 - PAULO ROBERTO CURZIO) X FRANCISCO CARNEIRO NETTO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Após inúmeras diligências, o acusado DICKSON foi citado por hora certa em 28.11.2014 (fl. 553/554). A citação se aperfeçou com a entrega da carta registrada em 24.12.2014 (fl. 557). O prazo para constituir defensor e apresentar resposta à acusação era de 10 (dez) dias a contar da citação, ao teor do que dispõe o artigo 396 do Código de Processo Penal.Decorridos mais de três meses é que a parte protocolou a procuração em 30.03.2015, quando os autos já estavam em carga com defensor dativo nomeado por este Juízo.Patente e incontestado, portanto, a intempestividade da manifestação e impertinente qualquer pedido de reabertura de prazo para apresentação da resposta à acusação.Quanto ao pedido de juntada de documentos, consigno que a defesa poderá fazê-lo a qualquer tempo, até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em relação às testemunhas, considerando que a defesa dativa nomeada deixou de arrolá-las, faculto aos defensores constituídos a apresentação do rol, no prazo de 10 (dez) dias, no qual deverá consignar se as testemunhas comparecerão à audiência já designada independentemente de intimação ou justifique a necessidade de intimá-las, se for o caso.Destituo do encargo o defensor dativo nomeado, fixando seus honorários no valor mínimo da tabela pertinente.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9563

EMBARGOS A EXECUCAO

0005426-35.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS E SP305025 - FILIPE SCHIVITARO CESAR E SP317107 - FERNANDA MORASSI DE CARVALHO E SP229393 - BRUNA CRISTINA BONINO) Em razão do trânsito em julgado da sentença de f. 139, requeira a parte embargada o que de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002228-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600310-58.1997.403.6105 (97.0600310-0)) NILSA APARECIDA BARRETO(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E SP103222 - GISELA KOPS FERRI E RJ027043 - TANIA PACHECO FERNANDEZ E SP080286 - MAURICIO MARIUCCIO) X UNIAO FEDERAL

O ofício precatório dos valores referentes a Nilsa Aparecida Barreto será expedido no feito principal (0600310-58.1997.403.6105). Com a transmissão traslade-se cópia do ofício precatório transmitido a estes autos. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar

memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003516-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003516-5) - JOSE BENEDITO COUTINHO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BENEDITO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. 1. Reconsidero os itens 5 e 6 do despacho de fls. 382, no que tange à autorização de destaque de honorários contratuais, uma vez que o documento apresentado pelo advogado não se revela idôneo a tanto.2. Com efeito, trata-se de cópia simples de contrato firmado em março de 2002, portanto, quatro anos antes da outorga de procuração para o ajuizamento desta ação, distribuída em março de 2006.3. Desta feita, expeça-se ofício precatório sem destaque de honorários.4. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6495

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

Expediente Nº 6496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012161-55.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS SPOSITO X JOSE MESSIAS SPOSITO(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante.Nomeio perito Judicial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes - CRA/SP nº 1.65.348-9.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil.Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a

entrega do laudo, contados do depósito dos honorários.Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória de fls. 78/86, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

MONITORIA

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0014843-12.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO VITORELLI

Vistos etc.Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 63, no sentido de que a parte Ré regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALVES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 15: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Mandado a ser cumprido pela Central, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 20: Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 19, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 15.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600637-76.1992.403.6105 (92.0600637-1) - CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X TREVENZOLLI - TERRAPLENAGEM,PAVIMENTACAO,CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X TELL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, face às determinações de fls. 236/237, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0011458-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011458-6) - ALESSANDRA SANTANA DA SILVA(SP144414 -

FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP165752 - MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 140: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO X CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR

SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 200/201, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implantação do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE (NB 124.071.701-3), em favor da Autora, CLEUSA APARECIDA COELHO, em conjunto com seu filho menor EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR, já beneficiário do mesmo, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado no Termo de Deliberação (fl. 201) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.CERTIDAO DE FLS: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls.210/211. Nada mais.

0013400-26.2013.403.6105 - CENTURION AIR CARGO INC(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002573-19.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO FAUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de tutela antecipada, opostos pelo Autor, LUIS ANTONIO FAUSTINO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 204/210vº, ao fundamento do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como no que tange à improcedência do pedido de conversão de tempo comum em especial anterior à vigência da Lei nº 9.032/95.Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que, com a conversão em comum dos períodos reconhecidos como especiais, no curso do processo e na via administrativa, supera 35 anos de tempo de contribuição na DER.No mais, com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, quanto à conversão de tempo comum em especial, requer o Embargante que seja registrado na r. sentença o motivo pelo qual o Juízo não comunga com a jurisprudência pátria a respeito dessa conversão inversa. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive no que se refere aos períodos especiais a serem computados para fins de concessão do benefício concedido.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 204/210vº por seus próprios fundamentos, ficando, por decorrência, prejudicada a análise da tutela antecipada requerida.P.R.I.

0006567-55.2014.403.6105 - CGM - LOTERIAS LTDA - ME(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Preliminarmente, esclareço à parte autora que a contestação da CEF foi apresentada dentro do prazo legal, tendo sido juntado o mandado aos 15/09/2015 e apresentada a contestação aos 30/09/2015, sendo, assim, totalmente tempestiva. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO
DESPACHO DE FLS. 115: Petição de fls. 110/114: preliminarmente, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a expedição de Ofício ao banco fiduciante para que seja informado a este Juízo a situação do contrato de alienação fiduciária do bem imóvel objeto da matrícula nº. 94.214, registrado no 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Com a resposta, volvam os autos conclusos para apreciação das demais pendências. Int. DESPACHO DE FLS. 120: Tendo em vista a resposta ao Ofício de fls. 117, dê-se vista à CEF pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 115. Int.

0010298-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L. A. MIRANDA - ME X LEANDRO AUGUSTO MIRANDA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida neste feito, juntada às fls. 147/154, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004717-68.2011.403.6105 - BRAZILPHONE LTDA - EPP(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
CERTIDAO DE FLS. 209: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001353-83.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009808-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009808-5) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 715/721, bem como ante a concordância expressa da parte autora, desnecessário o decurso de prazo. Assim, em face do disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Ainda, deverá a Contadoria proceder ao cálculo, com a separação da verba honorária, sem atualização, conforme manifestação de fls. 728/729. Outrossim, resta prejudicado o requerido no tocante à expedição de requisição de pequeno valor em nome do escritório de advocacia, tendo em vista que é feita por meio eletrônico e as partes beneficiárias devem,

necessariamente, constar no pólo ativo/passivo da demanda. Com as informações da Contadoria, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s). Intime-se. Cls. efetuada aos 06/04/2015 - despacho de fls. 737: Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 736, aguardando-se, outrossim, o pagamento a ser efetuado, com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 732/733. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604097-32.1996.403.6105 (96.0604097-6) - ITALO FERNANDES X AMERICO HENRIQUES MALHEIRO X LOURDES GUILHERMINA WELLENDORF X MOACIR BARBOSA X PEDRO RIBAS DAVILA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ITALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado às fls. 616/618, pelo prazo legal. Após, ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se o pagamento a ser efetuado. Intime-se. CERTIDÃO FLS. 621: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes interessadas intimadas acerca do extrato de pagamento de fls. 620. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0606297-12.1996.403.6105 (96.0606297-0) - ELIANA MUSSATO X BENEDITO CARDELLA X VALTER HUGO BRUCKER X LUIZ ALBERTO VERRI X ANTONIO DIAS DA SILVA (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELIANA MUSSATO X UNIAO FEDERAL (SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI)

CERTIDÃO DE FLS. 186: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes interessadas, intimadas acerca dos extratos de pagamento de fls. 180/185. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ROQUE DA SILVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 405: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte interessada, intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 404. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0004585-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DIAZUK DE ALMEIDA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a certidão de fls. 92, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0008924-76.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS
DESPACHO DE FLS. 91: Fls. 87: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 87/90, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 92: Compulsando os autos, verifico que às fls. 55 fora determinado que o Réu fosse intimado para

pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, porém, visto que o mesmo não constituiu advogado nos autos, fora encaminhada carta de intimação para dois endereços do mesmo, sendo um deles o fornecido pela Autora na inicial e o outro em seu local de trabalho, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 38. Ocorre que, ao retornarem os Avisos de Recebimento, juntados às fls. 62 e 63, verifico que ambos não foram assinados pelo Réu e sim por pessoas estranhas à lide. Às fls. 80, verifico que outra Carta de Intimação fora juntada aos autos, agora com retorno sem cumprimento, destinada ao outro endereço fornecido pelo sr. Oficial de Justiça na certidão supra referida. Entendo que a intimação do Réu nos termos do art. 475-J do CPC, bem como as tentativas de intimá-lo para as sessões de tentativa de conciliação designadas às fls. 56 e 76 encontram-se equivocadas, senão vejamos: TJ-SC - Agravo de Instrumento AG 20120105613 SC 2012.010561-3 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 26/09/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO PELO CORREIO. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO CITANDO. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 223 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. IRRETOCÁVEL DECISÃO QUE RECONHECE A TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. A validade da citação de pessoa física pelo correio, conforme interpretação do e. Superior Tribunal de Justiça, está vinculada à entrega da correspondência diretamente ao citando, oportunidade em que ele deverá apor sua assinatura no respectivo aviso de recebimento, não sendo suficiente apenas que a carta se faça chegar no endereço do destinatário, tampouco que seja assinada por algum dos membros do conjunto familiar. RECURSO DESPROVIDO. Sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, suspendo, por ora, o determinado às fls. 91. Por fim, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade do processo, deverá a Secretaria expedir nova Carta Precatória para os endereços constantes na inicial e na certidão de fls. 38, onde fora efetivada a citação do Réu, intimando-lhe e cientificando-lhe acerca das determinações dos despachos de fls. 43 e 55, para que o mesmo cumpra o ali determinado, sob as penas da Lei. Cumprida a Carta Precatória, volvam os autos conclusos. Int.

0009573-07.2013.403.6105 - DILSON CONCEICAO DE MELO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DILSON CONCEICAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003253-38.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Vistos etc. Tendo em vista a regularização administrativa do débito, objeto da demanda, noticiado pela parte Autora à f. 105, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos, diante da falta de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-44.2012.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 509: tendo em vista que a Sra. Perita Ana Lúcia Martucci Mandolesi agendou a perícia a ser realizada no imóvel para o dia 29 de junho de 2015, às 14h30, intímem-se as partes com urgência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 502. Int.

0011185-43.2014.403.6105 - NOELI APARECIDA ROSSETO(SP328725 - EDILAINÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO PANAMERICANO SA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a imediata exclusão do nome

da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, SPC e SERASA, ao fundamento da ilegal cobrança de parcela referente à Cédula de Crédito Bancário para aquisição de um automóvel. Alega a Autora ter firmado em 04.04.2014 um contrato de financiamento com a parte Ré para aquisição de um automóvel e que embora os valores devidos tenham sido regularmente adimplidos dentro de cada data de vencimento, em meados de agosto passou a ser cobrada com relação ao pagamento da parcela de julho, que havia sido adimplida dia 05.07.2014 no Banco Bradesco. Alega, por fim, que embora tenha por diversas vezes tentado comprovar que o boleto já estava quitado e que a cobrança não tinha fundamento, teve seu nome negativado no SERASA. Previamente citadas, as Rés apresentaram contestação às fls. 66/71 e 73/130, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 273 e incisos I e II, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos. Da análise da documentação acostada aos autos, pode-se verificar que todas as parcelas referentes ao contrato firmado com a parte Ré estavam devidamente quitadas, ao menos até a data da propositura da presente ação, visto que de acordo com o Contrato de fls. 19/24, a primeira parcela no valor de R\$ 518,34 deveria ser paga dia 05.05.2014 e assim o foi (fls. 30/31) e assim subsequentemente (fls. 30/38). Trouxe a Autora aos autos, documentos comprovando o pagamento das parcelas referentes aos meses 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de 2014 (fls. 30/38). Ademais, referidos documentos não foram devidamente contestados pelas Rés. A Ré CEF, em contestação de fls. 66/72 apenas refutou o dever de indenizar. Por sua vez, o Réu Banco Pan S/A, apenas informou restar em aberto uma parcela do financiamento sem, no entanto, esclarecer acerca dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 30/38. Assim, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado pela parte Autora, na inicial, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que a parte Ré proceda à retirada do nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 dias, desde que a referida inclusão tenha se dado em razão do alegado inadimplemento referente a alguma das 06 (seis) primeiras parcelas do contrato firmado entre as partes, cujo pagamento restou comprovado às fls. 30/38. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação da nomenclatura do corréu, passando a constar BANCO PAN S/A. Sem prejuízo, dê-se ciência à Autora das Contestações, para manifestação no prazo legal. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 141: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, as fls. 138/140. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006541-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9706067965, pela qual se exige a quantia de R\$ 23.372,26 a título de tributos constituídos em lançamento por homologação, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Após a oposição de embargos, a embargante informou nos autos da execução fiscal apensa (fls. 117/119) que concordou com o pagamento dos débitos em execução com créditos de que é titular junto a DERSA S/A, razão por que foi instada a se manifestar se ainda subsiste interesse no prosseguimento do presente feito. A embargante esclareceu (fls. 147/156) que há interesse no prosseguimento e argumenta que: 1º) os débitos foram extintos pela prescrição, pois a execução foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n. 105/05, quando apenas a citação era suscetível de interrompê-la, e que a alegação da embargada de que a exigibilidade do débito permaneceu suspensa de 01/1993 a 08/1994 carece de provas; 2º) os débitos foram extintos pela prescrição intercorrente, pois a

exequente tomou ciência em 27/01/1998 que fora deferido o pedido de suspensão da execução, e em 21/01/2000 foi certificado que decorreu o prazo de mais de um ano para os efeitos do art. 40 da LEF, quando os autos foram remetidos ao arquivo, voltando a embargante a se manifestar apenas em 2005; 3º) a certidão de dívida ativa é nula, a respeito do que reitera os argumentos já deduzidos na petição inicial. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Esclarece que a declaração que constituiu os débitos em execução foi entregue em 23/06/1992, e que a embargante impetrou o Mandado de Segurança n. 93.03.12153-8 contra decisão que denegara medida cautelar visando recolher IRPJ, CSLL e IRRF sem atualização monetária pela UFIR, no âmbito do qual foi proferida sentença em 15/06/1993 concedendo a segurança, confirmando a medida liminar deferida em 29/01/1993. A ação principal foi julgada em primeira instância em 12/08/1994 e em 30/11/1998 o e. TRF/3ª Região deu provimento à apelação da União, conforme demonstram os documentos anexos. DECIDO. Verifica-se que às fls. 146/157 a embargante faz remissão à petição inicial para invocar argumentos quanto à nulidade da certidão de dívida ativa, mas na petição inicial não aborda a questão. Iniciando-se o fluxo prescricional, para parte dos débitos, em 23/06/1992, com a entrega das declarações que constituíram os débitos em execução, e para outra parte em data ulterior, conforme a data de vencimento do débito (posterior à data da entrega da declaração), conforme indicado na CDA, a prescrição se interrompeu em 29/01/1993 com a concessão da medida liminar em mandado de segurança, já que a exigibilidade do crédito foi então suspensa (CTN, art. 151, IV). E só retomou seu fluxo com a publicação do acórdão que deu provimento à apelação da União, de 30/11/1998. A execução fiscal apenas foi aforada em 30/06/1997 e a citação da embargante se efetuou em 22/08/1997. A prova de que eventualmente as ações referidas pela embargada não dizem respeito ao débito em cobrança caberia à embargante, em confronto aos documentos juntados pela embargada às fls. 120/140. Assim, não transcorreu o quinquênio prescricional. Quanto à alegada prescrição intercorrente, constatou-se que o feito não permaneceu paralisado por mais de 5 anos após a juntada da certidão, de 21/01/2000, de que decorreu o prazo de um ano para os efeitos do art. 40 da LEF (fls. 14). Aliás, ainda em 12/03/2004 foi publicado o despacho de fls. 23, que, considerando que a executada ainda não constituía advogado, determinara o desentranhamento de petições e entrega a seus signatários, já que estes não exibiram procuração outorgada pela executada (cf. fls. 28). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003824-72.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-68.2013.403.6105) CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. CLÍNICA REAL DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00089746820134036105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de contribuições previdenciárias e acréscimos legais que somavam R\$ 26.418,31 em 13/04/2013. In-surte-se contra a eventual incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Nos autos da execução fiscal, a embargante informa que optou pelo parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 (fls. 62/65 daqueles autos). Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, c.c. a Lei 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º). Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004490-73.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-17.2013.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 00110921720134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.085,28, relativa à taxa de fiscalização de anúncios dos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Alega a embargante que, no local em que estaria instalado o anúncio que deu origem à taxa em cobrança, não existe agência ou posto bancário que lhe pertença. Diz que, no referido endereço - Rua Monsenhor Manoel Correia de Macedo, n. 75 - até 1995 havia um Posto de Atendimento do Trabalhador, mas naquele ano mudou-se para a Avenida Saudade n. 801/803. Impugnando o pedido, o embargado observa que a embargante promoveu o cadastramento de CAT - Centro de Atendimento ao Trabalhador em 10/07/1992, conforme demonstra o documento de fls. 23, e de acordo com o art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal n. 11.105, de 2001, o contribuinte é obrigado a informar a alteração cadastral. E que, independentemente de ter ocorrido alteração cadastral, a taxa em cobrança decorreu de

fiscalização em agência da CEF localizada na Avenida Saudade, conforme explicita o documento de fls. 30. DECIDO. Verifica-se que o débito em cobrança se refere à Taxa de Fiscalização de Anúncios. Como taxa, deve ter como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. No caso específico, a Lei Municipal n. 11.105, de 2001, em seu art. 1º, assenta: A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA é devida em razão do exercício do poder de polícia municipal, quanto à observância da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade visível das ruas e logradouros públicos ou, ainda, de outros locais de acesso ao público. No endereço indicado na certidão de dívida ativa não existe, há muito tempo, e certamente não havia a partir de 2010, nenhum imóvel que possa albergar agência ou posto bancário, conforme se pode constatar nesta data pelo Google Street View. Assim, procede o que alega a embargante, de que no local indicado na CDA encontrava-se estabelecido, até 1995, apenas um Posto de Atendimento ao Trabalhador. Desta forma, os débitos em cobrança são nulos, pois se referem a anúncios inexistentes. Exige-se tributo sobre fato gerador presumido, o qual, na verdade, não existiu. Caberia, pois, sancionar a embargante com a penalidade aplicável (se existente) para o caso de falta de alteração cadastral. Mas não, como pretende a embargada, aproveitar o lançamento para convalidá-lo considerando que se trata de anúncio da agência localizada na Avenida Saudade. Conforme estabelece a referida Lei n. 11.105/01, o cálculo da taxa em foco leva em conta a área da superfície e o tipo de anúncio (luminosos, iluminados ou sem iluminação), além de outras características. A falta de indicação, no lançamento, do endereço em que se acha instalado o anúncio, demonstra que nenhuma destes parâmetros foi considerado pela embargada. Assim, é ilegítima a exigência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em execução. Julgo insubsistente a penhora. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006512-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014260-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014260-3)) CELSO EDUARDO MOREIRA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO (SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Recebo a conclusão. CELSO EDUARDO MOREIRA E ROBERTO PEREIRA RIBEIRO opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS, nos autos n. 00065127020154036105, em que visam o reconhecimento da prescrição, bem como a exclusão do polo passivo da execução fiscal. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para o desbloqueio de ativos financeiros. Nos autos da execução fiscal (fls. 224/225), foi deferido efeito suspensivo em agravo de instrumento que reconheceu a ausência de pressupostos autorizadores para a manutenção dos agravantes, ora embargantes, determinando-se o desbloqueio de ativos financeiros. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. As alegações aduzidas pelos embargantes restaram prejudicadas, tendo em vista que não subsiste o bloqueio de seus ativos financeiros e não mais figuram no polo passivo da execução fiscal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciar-lhes o mérito, nos termos dos artigos 295, inciso II e III e 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013587-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-04.2004.403.6113 (2004.61.13.003384-0)) MARIA NAZARE FERREIRA GRIZONE (SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por MARIA NAZARÉ FERREIRA GRIZONE à penhora promovida na execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move nos autos n. 00033840420044036113 contra IRMÃOS GRIZZONI COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., pela qual se exige a quantia de R\$ 1.028.743,68 relativa a contribuições e acréscimos legais. Alega a embargante que o coexecutado JAIR OSMAR GRIZONE retirou-se do quadro social da empresa em 09/06/2003, antes que a citação da empresa se efetivasse nos autos da execução apensa. E que o coexecutado veio a ser incluído no polo passivo apenas em julho de 2011. Argumenta, ademais, que o imóvel penhorado (casa n. 80 do condomínio residencial Portal da Mata II, situado na Rua Mata dos Pinhais, n. 61, distrito de Barão Geraldo, Campinas, SP), constitui-se em bem de família. Impugnando o pedido, a embargada não se opõe ao levantamento da penhora sobre a metade relativa à meação da embargante, mas entende que a fração ideal restante, pertencente ao coexecutado JAIR OSMAR GRIZONE, deve ser mantida constrita, já que não há prova de que o imóvel constitua bem de família. À fls. 45 juntou-se certidão expedida em cumprimento de mandado de constatação. DECIDO. Verifica-se que o débito em

execução foi consti-tuído por auto de infração, tendo o lançamento sido notificado em 30/12/2002, quando o coexecutado JAIR OSMAR GRIZONE ainda integrava o quadro social da empresa. De qualquer forma, à embargante não é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Conforme a certidão de fls. 45, a oficiala cons-tatou que a embargante reside na casa n. 80 (o imóvel pe-nhorado), e que a casa n. 33 também pertence ao coexecutado JAIR OSMAR GRIZONE, mas se achava alugada. Assim, o imóvel penhorado (casa n. 80), como imóvel residencial próprio do casal, é impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/90. Cumpre, pois, levantar a penhora que recai sobre o imóvel. Em face do princípio da causalidade, conquanto procedentes os embargos, a embargante deve arcar com as custas, pois deu causa à constrição ao não averbar o imóvel como bem de família no ofício competente. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre a casa n. 80 do condomínio residencial Portal da Mata II, situado na Rua Mata dos Pinhais, n. 61, distrito de Barão Geraldo, Campinas, SP. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0605400-18.1995.403.6105 (95.0605400-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI E SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X ROBINSON BRENELLI VIDOTTI X WALDEMAR VIDOTTI

Recebo a conclusão. A executada TRANSATERRA TERRAPLENAGEM LTDA, peticionou às fls. 101/103, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifestou-se a exequente pela não ocorrência da prescrição inter-corrente. Requer o cumprimento do despacho de fls. 99. Decido. Quanto à prescrição intercorrente vale lembrar que ela apenas deve ser reconhecida quando a paralisação do processo de execução fiscal ocorre exclusi-vamente por inércia do exequente. No caso não se vislumbra sequer a paralisação do feito por mais de cinco anos. Ante o exposto, REJEITO o pedido de fls. 101/103. Intime-se novamente a executada a juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido em substituição da penhora (fls. 88), bem como para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Registre-se. Intimem-se.

0000158-49.2003.403.6105 (2003.61.05.000158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COSCORAO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

A executada, COSCORÃO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTARES - MASSA FALIDA, representada por seu síndico dativo, apresentou exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição de plano do pleito. É o relatório. Decido. Executam-se créditos vencidos entre janeiro e março de 1998. Decretada a falência da empresa executada em 23/12/1998, conforme fl. 15, fica suspenso prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 32/33, sem in-tegral cumprimento, expeça-se mandado no rosto dos autos falimentar e intimação do prazo para embargos. Intimem-se.

0013104-53.2003.403.6105 (2003.61.05.013104-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VOLTARCO SOLDAS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO X OTAVIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

LUIZ ANTÔNIO COCCIADIFERRO opõe exceção de pré-executividade (fls. 56/71) em que alega ilegitimidade de figurar no polo passivo ao argumento de que não figura na certidão de dívida ativa. Pugna pelo reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da ação. Defende a impossi-bilidade de responsabilização do sócio e afirma que não possuía poderes de ge-rência. Requer os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 81/98, OTAVIO COCCIADIFERRO também opõe exceção de pré-executividade, em que aduz os mesmos argumentos e acrescenta que não foi citado. Requer, ainda o desbloqueio de ativos financeiros e os benefícios da justiça gratuita. A exequente refutou as alegações dos excipientes (fls. 116/117 e 123), À fl. 119, foi deferido o pedido de desbloqueio de ativos finan-ceiros formulado pelo co-executado OTAVIO COCCIADIFERRO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, dou por citado o co-executado Otávio Cociadiferro, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Compulsando os autos, constato que foi decretada a falência da empresa executada no ano de 2002, tendo-se efetuado penhora no rosto dos autos da quebra para garantia da dívida objeto da execução (fl. 39). Em caso de execução contra massa falida: 1º) se os nomes dos sócios e diretores da pessoa jurídica não constam da certidão de dívida ativa, é incabível o redirecionamento da execução para inclui-los, como também a

suspensão da execução para localização de bens:() 5. É cediço que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta correção da extinção do executivo fiscal na hipótese de encerramento do processo falimentar sem resíduo de bens. () (STJ, 2ª Turma, AGRESP 927648, rel. min. Campbell Marques, j. 22/06/2010)TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRESP 1062182, rel. min. Humberto Martins, j. 23/09/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AGRESP 1160981, rel. Luiz Fux, j. 04/03/2010)2º se os nomes dos sócios e diretores da pessoa jurídica constam da certidão de dívida ativa, é legítimo o redirecionamento da execução para eles, como também a suspensão da execução para localização de bens. Neste caso, deverão os sócios ou diretores, se for o caso, demonstrar que foi indevida a inclusão de seus nomes na certidão de dívida ativa porque não verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do CTN:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 1223130, rel. min. Castro Meira, j. 03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal

somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, RESP 904131, rel. min. Eliana Calmon, j. 19/11/2009) No caso, a CDA não incluiu os nomes dos sócios porque o crédito tributário exequendo foi constituído por declaração. E a empresa falida se trata de sociedade limitada, em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas (Código Civil, art. 1.052). Então, a princípio não seria cabível responsabilizar os sócios pela dívida da empresa. Todavia, antes de requerida a falência da executada pela empresa GERDAU S/A, a mesma já havia se dissolvido irregularmente. É o que se depreende da sentença de encerramento da falência (fl. 47): ...O estabelecimento da falida não foi lacrado por não ter sido localizado o local de funcionamento.... Ressalte-se que o redirecionamento da ação ao sócio adminis-trador é possível, pois não sendo encontrada a empresa em seu domicílio fiscal, presume-se a dissolução irregular, conforme, colhe-se da jurisprudência mais re-cente do Superior Tribunal de Justiça:() 2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que, nos termos da Súmula n. 435, presume-se dissolvida irregularen-temente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado ao Fisco, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove a inexistência dos requisitos do art. 135, III, do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1233406, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 23/08/2011.)() 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1200879, rel. min. Luiz Fux, DJe 21/10/2010)Outrossim, o nome do sócio não poderia constar no título execu-tivo, tendo em vista que a sua responsabilização somente se tornou possível após a dissolução irregular da empresa. Ambos os excipientes constam da ficha cadastral completa como sócio administrador, assinando pela empresa (fl. 51), portanto ambos podem ser responsabilizados pela dívida em cobrança. Note-se que a informação da falência somente veio aos autos em 08/06/2005 com a juntada do mandado de citação (fls. 21/23). Outrossim, decretada a falência da empresa executada em 2002, conforme fl. 53, fica suspenso prazo prescricional, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei 7.661/45. A falência encerrou-se sem arrecadação de bens em 2008, data em que tem início a contagem do prazo prescricional para o redirecionamento da ação, requerido pela exequente em 31/05/2011 (fl. 50), portanto dentro do prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 56/71 e 81/98. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros de Luiz Antônio Cocciadiferro pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Registre-se, após o resultado da ordem de bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0009452-86.2007.403.6105 (2007.61.05.009452-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X IKEBANA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Recebo a conclusão retro. IKEBANA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. opõe exceção de pré-executividade em que alega falta de interesse de agir da exequente em razão do valor antieconômico da ação. A excepta ofereceu resposta às fls. 54/56, manifestando-se pela rejeição do pleito. DECIDO. O valor em cobrança correspondia a R\$ 5.009,25 em 12/07/2011 (fl. 57). Embora não seja um valor expressivo, também não pode ser considerado antieconômico a ponto de descaracterizar o interesse de agir da exequente. Ademais, à luz da jurisprudência mais recente firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado

detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJE 24/02/2011). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Em vista da informação de parcelamento do débito, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até mani-festação das partes. Prejudicado o pedido de transferência dos valores bloqueados, uma vez que os mesmos foram desbloqueados (fls. 45, 65/66) em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.024893-0, que deferiu efeito suspensivo para revogação da medida de bloqueio de ativos financeiros (fls. 40/44). Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0012328-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012328-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016446-62.2009.403.6105 (2009.61.05.016446-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(RJ138001 - GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA)

Recebo a conclusão. A executada SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A. apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da decadência e defende o caráter confiscatório da multa. A exequente manifestou-se à fls. 54/58. Refuta os argumentos tra-zidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência de prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. DECIDO. Trata-se de multa por infração, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei N. 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Observa-se que o auto de infração foi lavrado em 2006, em razão do não cumprimento da notificação nº 329 de 2005. O processo administrativo datado de 2007 encerrou-se em 2008, portanto não há que se falar em decadência. Também não se pode cogitar da prescrição entre o encerramento do processo administrativo em 2008 e o despacho que ordenou a citação, proferido em 15/12/2009, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. A multa de ofício é prevista em lei, o que confere legitimidade à sua cobrança: Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (STJ, 1ª T., RESP 419.156, DJU 10/062002). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido

mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009912-68.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO MELO ERBOLATO
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de JOSÉ ROBERTO MELO ERBOLATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6830/80. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Julgo insubsistente a penhora de ativos financeiros de fls. 32/33. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010208-90.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR MAFUZ JUNIOR(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WALDEMAR MAFUZ JUNIOR, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0003738-72.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA SALETE ROLLI
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de MARIA SALETE ROLLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014806-19.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTÔNIO GILBERTO BARBOSA AZEVEDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, conforme consulta de fl. 38, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o desbloqueio do veículo restringido nos autos (fls. 12) via Sistema RENAJUD e o levantamento do depósito judicial (fls. 30/31) em favor do executado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008974-68.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)
Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 28/47, tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido à fl. 87, decorrido o prazo manifestem-se as partes requerendo o que de direito. Int.

0014942-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA DE QUEIROS BRAGA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CRISTINA DE QUEIROS BRAGA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento do débito, por meio dos valores bloqueados, como convencionado entre as partes (fls. 34/36). É o relatório. Decido. De fato, suficientes os valores bloqueados para a satisfação da obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005786-33.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) A executada FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA. opõe exceção de pré-executividade sustentando ocorrência da prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela re-jeição do pleito. É o relatório. Decido. Quando do lançamento dos créditos tributários por auto de in-fração em 31/07/2009, ainda não havia decorrido período superior a 5 anos con-tado do primeiro dia do exercício seguinte dos fatos geradores (01/01/2006, em relação ao fato gerador mais antigo), impedindo a consumação da decadência a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a 5 anos entre a notificação do lançamento em 31/07/2009 e a data do despacho que or-denou a citação, 04/06/2014, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros das executadas pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

0006716-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JUREMA SILVERIO GAIO FRANCA PINTO CARVALHO(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

J. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio, este deve ser mantido até extinção do parcelamento. Transfira-se para conta judicial. Int.

0006742-49.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR E SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Recebo a conclusão. ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA apresentou exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição. Alega existência de conexão com a Ação Anulatória nº 0001794-95.1999.403.6103 . Afirma, ainda, que a inscrição é nula pois não foi precedida de processo administrativo. No mérito, alega inobservância do devido processo legal e incorreção no levantamento da linha de terreno de marinha. A exequente manifestou-se à fls. 81/83 pela rejeição da exceção de pré-executividade, refutando os argumentos trazidos pelo excipiente. DECIDO. Trata-se de taxa de ocupação, portanto, dívida não tributária. Aplicam-se, então, os prazos previstos na Lei 9.636/98 aos créditos originados da receita patrimonial dos imóveis de domínio da União. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES. 1. A re-lação de direito material que dá origem à Compensação Fi-nanceira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicáveis as disposições de que trata o Código Civil, configurando os valores recolhidos a tal título em receita patrimonial. 2. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 3. No caso dos autos, as cobranças referem-se às competências de julho/1997 a dezembro/2000, cujo lançamento ocorreu em 17.7.2009, conforme reconhece a própria impetrante nas razões da exordial mandamental. O Tribunal de origem entendeu por consumada a prescrição dos débitos de 1997 a 2000. 4. Contudo, os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei n. 9.821/99, legitimou à autarquia o lançamento no prazo de 5 anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009. Tendo os créditos sido lançados em julho de 2009, não há decadência a ser declarada, mantendo-se hígida a sua cobrança. Prescritos apenas os lançamentos de julho de 1997 a julho de 1999. 5. Exegese firmada no julgamento do REsp 1133696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais. 6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova

estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido. 7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior. Agravo regi-mental improvido. Assim, não se pode cogitar da decadência, pois em relação ao período de 2008 a 2011 a notificação ocorreu em 2012 e em relação ao período de 2012, a notificação ocorreu em 2013. E entre as notificações e o despacho que ordenou a citação, proferido em 02/07/2014, interrompendo a prescrição, não transcorreu o prazo quinquenal previsto em Lei. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Porém, não havendo notícia de novo processo demarcatório em que o contribuinte fosse intimado pessoalmente, prevalece a decisão proferida nos autos 1999.61.03.001794-1 que julgou procedente o pedido de nulidade do processo de-marcatório. Todavia, referida sentença ainda não transitou em julgado. Por essa razão, suspendo a presente execução, até que sobrevenha decisão definitiva na ação anulatória, a ser comunicada pelas partes. Registre-se. Intimem-se.

0008498-93.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)
A executada, CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA, opõe exceção de pré-executividade, em que requer a extinção do feito, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, por ter aderido a acordo de parcelamento. Foi determinada vista à exeqüente, que se manifestou no sentido de que a adesão ao parcelamento foi consolidada posteriormente ao ajuizamento do presente feito executivo, que deve, portanto ser suspenso e não extinto. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 28/08/2014, o pedido de parcelamento ainda não havia sido homologado, conforme documentos de fls. 87/91, onde consta a consolidação em 29/08/2014. Portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ em recurso especial representativo da controvérsia, cuja ementa transcrevo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). 3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º). 4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...) 5. Destarte, o 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio tempus regit actum), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas. 6. In casu, restou assente na origem que: ... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl.. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de

concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexecutível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe. 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC. 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. 9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN). 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, 1ª Seção, RE 957509, Min. Luiz Fux, DJe 25/08/2010). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0008892-03.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYNAN - COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI)
Recebo a conclusão. A executada AYMAN - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. opõe exceção de pré-executividade, em que alega nulidade das certidões de dívida ativa, tendo em vista a ausência de notificação no processo administrativo. Intimada, a exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o mandado de penhora devolvido (fls. 169/172), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004450-57.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MURILO JOSE DA LUZ ALVAREZ(SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE)
Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado alega em sede de exceção de pré-executividade, que a dívida em cobrança já está sendo executada em outra demanda, razão pela qual requer a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, verifica-se que está sendo cobrada em duplicidade, uma vez que aparelha também a execução fiscal nº 00000.50-97.2015.403.6105. Desse modo, restou caracterizada a litispendência, autorizando a extinção da última execução proposta. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011640-76.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-39.2006.403.6105 (2006.61.05.011281-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFREY COPELAND BRANTIY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal,

para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0007180-75.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.3- Cumpra-se.

0005188-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-44.2013.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP317708 - CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1- Primeiramente, intime-se a parte embargante para identificar, no prazo de 10 (dez) dias, os signatários do instrumento de mandato (fls. 24/25), visando à conferência dos poderes de outorga, bem como colacionar aos autos cópia legível da certidão de dívida ativa (fls. 02/04), da determinação judicial de fls. 42, das guias de depósitos de fls. 51/53 e da intimação da penhora (fls. 54), todas da Execução Fiscal n. 00055034420134036105, apensa. 2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo acima assinalado, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603412-59.1995.403.6105 (95.0603412-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)

Inicialmente, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 157, visando à conferência da cadeia de substabelecimentos de fls. 158 e, ulteriormente, às fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para análise no tocante ao pleito formulado às fls. 287. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(Proc. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se nos autos e no Sistema eletrônico da Justiça Federal. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional, três anos, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 0008304-80.2011.4.03.0000 em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, acerca desta decisão, via email da Secretaria, instruindo-o com cópia da petição da Fazenda Nacional (fls. 918). Encaminhem-se, também, a decisão e petição referidas no parágrafo anterior para o Relator do Agravo de Instrumento n. 0004154-22.2012.4.03.0000 em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma. Comunique-se, ainda, o Relator do agravo de Instrumento n. 0015404-81.2014.4.03.0000 em trâmite perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, acerca desta decisão, das petições de fls. 891/906, 908/911 e 918, decisão de fls. 912 e carta precatória de fls. 914/915. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intimem-se.

0001130-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001130-0) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E

CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Fls. 637/645: Verifica-se que a alienação (dação em pagamento) do imóvel se deu em 20/03/2006, quando havia débitos inscritos em dívida ativa, não garantidos, de responsabilidade da executada. Esse fato basta para caracterizar a fraude à execução. A superveniente suspensão da execução em virtude de parcelamento nos moldes da Lei n. 12996/2014 não elide o reconhecimento da aludida fraude, já que o imóvel em referência deverá permanecer penhorado enquanto perdurar o parcelamento. Ao fio do exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intime-se. Após, CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, a referida determinação judicial.

0008504-28.1999.403.6105 (1999.61.05.008504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo da lide o coexecutado Pedro Constantino, tendo em vista a decisão proferida por este Juízo às fls. 249/250, bem como que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento n. 0007157-19.2011.4.03.0000 corrigiu erro material de ofício e negou provimento (fls. 608). Por outro giro, intime-se pessoalmente a parte exequente, Fazenda Nacional, para se manifestar de forma clara, inequívoca e circunstanciada acerca dos extratos colacionados aos autos às fls. 638/644, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0013644-09.2000.403.6105 (2000.61.05.013644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 106, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Fls. 91/102: nada a decidir, tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0002799-74.2012.4.03.0000, conforme cópia da decisão (fls. 103/105) e extratos de fls. 107/109). Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade acostada aos autos às fls. 57/86, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito. Cumpra-se destacar que o presente feito tramitará individualmente, conforme determinação judicial supra (1º e 2º parágrafos). Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 106. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0016312-50.2000.403.6105 (2000.61.05.016312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMPUTER TECHNICS COM/ E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP170321 - LUCIA HELENA DE LIMA ARROYO)

Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 212, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Indefiro o pleito formulado pela parte exequente às fls. 209, item a, uma vez que o coexecutado não foi intimado acerca da determinação judicial de fls. 189. Ademais, o valor bloqueado, via BACENJUD, foi transferido nos termos da Lei n. 9.703/98, conforme extrato colacionado aos autos às fls. 191. Outrossim, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do art. 16, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, destarte, reconsidero o 4º parágrafo da determinação judicial de fls. 189 (ainda não cumprido, conforme se denota compulsando os autos). Defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 209, item b, destarte, expeça-se mandado de reforço de penhora, tendo por objeto bens livres e desembaraçados do coexecutado, atentando-se para o valor do débito exequendo, no endereço fornecido às fls. 211. A propósito, se o coexecutado for localizado no endereço indicado pela Fazenda Nacional (fls. 211), a devedora principal deverá ser citada na pessoa de seu representante legal (Alexandre Maiali), portanto, expeça-se, também, mandado de citação, penhora e avaliação para a devedora principal. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, publique esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 212.

0009332-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)
Deixo de apreciar os pleitos formulados pela Fazenda Nacional às fls. 106 e 114/116, tendo em vista seu requerimento ulterior às fls. 181 (acordo firmado entre as partes). Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

0000466-80.2006.403.6105 (2006.61.05.000466-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014501-45.2006.403.6105 (2006.61.05.014501-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

inicialmente, cumpre destacar que o presente feito tramitará individualmente, uma vez que a prática cotidiana tem demonstrado ser mais eficiente e célere quando ocorre o processamento desta forma. A propósito, todas as execuções fiscais que estavam apenas ao presente feito foram desapensadas, conforme determinação judicial contida em cada processo e certidões lavradas pela secretaria deste Juízo. Ressalte-se que não ocorreram atos processuais praticados em conjunto com as Execuções Fiscais que estavam apenas. Para que ocorra o apensamento muitas variantes devem ser observadas, tais como: natureza do débito exequendo, mesmas partes, atual momento processual dentre outras (Hermenêutica Jurídica). Compulsando os autos, observo que todos que figuram no polo passivo da lide foram citados, a saber: devedora principal (Guarani Futebol Clube) e os coexecutados (José Luiz Lourencetti (CPF/MF sob n. 052.120.658-87) e Antônio Carlos Seccaci (CPF/MF sob n. 071.585.998-68), conforme certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 197. A devedora principal e os coexecutados não ofertaram bens visando à garantia do juízo, conforme consta na referida certidão (4º parágrafo). No auto de penhora e depósito, lavrado às fls. 198 pela Sra. Oficiala de Justiça, estão descritos os imóveis que, ulteriormente, foram objeto de arrematação neste Juízo (arrematação anulada e com recursos pendentes de julgamento, agravos de instrumentos, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e, posteriormente, foram arrematados na Justiça do Trabalho de Campinas/SP, conforme noticiado nos autos às fls. 449/507 e, amplamente, divulgado pela mídia desta cidade (Campinas/SP), fato de domínio público e notório. O débito total da devedora principal na Seara Trabalhista gira em torno de R\$ 105.000.000,00 (valor da arrematação). A devedora principal e os coexecutados não opuseram os embargos competentes, em que pese devidamente intimados, conforme certidão lavrada às fls. 197 e matéria discutida e decidida às fls. 402/404 (validade do ato processual praticado). Certifique-se nos autos. Nota-se que os bens constritos nestes autos às fls. 198 e o reforço de penhora realizado às fls. 511/513, não se prestam à garantia do Juízo, pelos fatos acima narrados, uma vez que serão, talvez, suficientes tão-somente para os débitos exigidos pelos diversos reclamantes na esfera trabalhista (concurso de credores), portanto, reconsidero as determinações judiciais de fls. 235 no tocante à realização de hasta pública (praceamento dos imóveis constritos). Neste diapasão, reconsidero a determinação judicial de fls. 410, 2º parágrafo, na íntegra, qual seja, a suspensão do presente feito até que seja finalizado o leilão do bens penhorados nos autos da Execução fiscal n. 0007157-13.2006.403.61.05 (Leilão anulado por este Juízo), observe-se que há penhora no rosto dos autos (requerimento da Justiça do Trabalho de Campinas/SP) e que referidos bens foram arrematados na Seara Trabalhista. Considerando, ainda, que outros bens indicados pela Fazenda Nacional estão comprometidos em diversas ações em face da devedora principal, sendo, insuficientes para cobrir os débitos junto à União Federal (Tributos e Contribuições Previdenciárias), aproximadamente R\$ 75.833.111,49, há fortes indícios de insolvência da devedora principal, GUARANI FUTEBOL CLUBE. Embora o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que o documento de fls. 02/15 e 423/424 indica a constituição do crédito por Auto de Infração (N.F.L.D. - Notificação Fiscal de Lançamento de débito). Ao fio do exposto, passo a decidir acerca do pleito formulado pela parte exequente às fls. 77, 22/08/2007, bloqueio de ativos

financeiros via BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da devedora principal e dos coexecutados já identificados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço/substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, precipuamente, para que indique bens livres e desembaraçados dos executados, visando à garantia do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0005321-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)
Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Intime-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Expediente Nº 5057

EXECUCAO FISCAL

0010447-26.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)
DECISÃO DE 18/12/2014 (FLS. 58): Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 51/53, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 13.923,84), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 5058

CARTA PRECATORIA

0013669-70.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STM CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA X SANDRA REGINA LEO PAPA X TANIA MARCIA LEO PARA ALCANTARA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES)
Tendo em vista que a Carta de Arrematação foi devidamente registrada, conforme certidão da matrícula atualizada que segue, e não havendo mais diligências a serem realizadas neste Juízo Deprecado, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Ressalto que a apelação, interposta nos autos de embargos à arrematação nº 0008732-80.2011.403.6105, ainda encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011653-07.2014.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP X FAZENDA NACIONAL X PROKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X FABIO GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a resposta do Juízo Deprecante às fls. 117, procedo ao levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, nesta data, conforme minuta que segue. Tendo em vista que o imóvel a ser penhorado e avaliado está localizado no município de Águas de Santa Bárbara (fls. 80) e dado o caráter itinerante da Carta Precatória (CPC. art. 204), encaminhem-se os presentes autos à Comarca de Cerqueira César, dando-se baixa na distribuição. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO #####, n.º 241/2015 - KIZ para INFORMAR ao Juízo Deprecante o teor deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003052-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL ANDORINHA DE PARAFUSOS LTDA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Fls. 96/97 e 154 : A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requer a reserva da totalidade do valor obtido com a arrematação do imóvel a fim de satisfazer seus créditos perante a executada, procedendo-se, somente em caso de sobra, à transferência de valores para a Fazenda Nacional. In casu, cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, resultando na penhora de um imóvel, levado a leilão e arrematado pelo valor de R\$54.000,00 em 23 de abril de 2013. Na arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, isto é, eventuais tributos pendentes deverão ser quitados com o produto da arrematação, tal como dispõe o parágrafo único do art. 130 do CTN. No entanto, dispõe a lei acerca de uma ordem de preferência no recebimento dos débitos pendentes, a ser observada no caso de concurso de pessoas jurídicas de direito público, possuindo as autarquias federais preferência de pagamento frente aos entes estaduais e municipais (CTN, art. 187): Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata; III - Municípios, conjuntamente e pro rata. Ratificando a adequada interpretação do texto legal, o STJ, através de sua Primeira Seção, pacificou o entendimento de que o crédito fiscal da Fazenda Nacional tem preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, ex vi do art. 187, parágrafo único, do CTN e art. 29, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, ressalvados os créditos decorrentes de legislação trabalhista. Portanto, tendo o crédito da Fazenda Nacional o valor de R\$23.119,65 em 27/03/2013 (fls. 117), nestes autos, e considerando a existência de outras execuções fiscais ajuizadas, não há razão alguma para reserva de qualquer valor enquanto não saldadas as dívidas existentes, uma vez que o crédito da União tem preferência frente aos créditos estaduais. Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado às fls. 129 (1ª parcela da arrematação), conforme requerido pela parte exequente às fls. 154. Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls. 130, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se nova vista à parte exequente. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008029-13.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0008096-75.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0008099-30.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0008105-37.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS(SP241136 - JULIANA CORDEIRO AKEL) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Fls. 254/262. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fl. Defiro os pedidos formulados pela União Federal. Assim sendo, intime-se a Sra. Maria Inês Miras Coestas a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito de João Miras Coestas.Sem prejuízo, expeça-se edital de citação dos expropriados Aura de Castro Rebelo, Lumen de Castro e Xiomara Josefina de Castro, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Cumprido o segundo parágrafo deste despacho, dê-se nova vista dos autos à União Federal para manifestação.Int.

0017529-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017529-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X BENEDITA RODRIGUES DE BARROS(SP284224 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Expeça-se edital para a citação da expropriada BENEDITA RODRIGUES DE BARROS, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço da ré, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006716-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI
Fl. 160. Defiro o pedido formulado pela União Federal para a citação por edital do expropriado IOSHISUKE ONISHI, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41.Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C.Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007499-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X MANOEL DIAS

Intimem-se os réus Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antônio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos o original da procuração de fls. 159/160, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 154/158 e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Somente o autor de ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente com decisão transitada em julgado é que tem interesse jurídico em figurar como assistente em ação de desapropriação, o que não é o caso da petionária. INDEFIRO, portanto, o requerimento de fls. 176/184. Sem prejuízo defiro o pedido de citação por edital de Nubia de Freitas Crissiuma e Manoel Dias formulado na inicial, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço dos réus, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007519-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ALBANO RODRIGUES VICTORINO - ESPOLIO X DILIA BITUREIRA VICTORINO - ESPOLIO X ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO - ESPOLIO X VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO X FERNANDO BITUREIRA VICTORINO

Fls. 143 e 145. Defiro os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero para a citação por edital do expropriado MAURÍCIO VENÂNCIO RODRIGUES VICTORINO, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, devendo os autores providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do réu, nos termos do artigo 232 do C.P.C. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a parte autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Fls. 835 e 836/838. Defiro os pedidos formulados pela Infraero e pela União Federal. Assim sendo, cancelo a audiência designada para o dia 06/07/15 às 13H30. Retire-se de pauta. Intime-se a parte expropriada, por meio de mandado, no endereço de fl. 832. Sem prejuízo, intime-se a parte expropriada com cópia de fls. 836/838 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários à regularização da representação da pessoa jurídica, ante a informação do óbito de um de seus sócios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Fl. 244. Providencie a CEF a informação perante o Juízo Deprecado. Int.

0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA X ASTANILO COSTA RESENDE X SENILDO REZENDE PEREIRA X ADALBERTO COSTA REZENDE X MANOEL ANTONIO REZENDE PEREIRA X WILTON COSTA REZENDE X JOANA DARC REZENDE PEREIRA FERREIRA X AZILAR COSTA REZENDE RIBEIRO X IVANETE COSTA REZENDE X SANDRA COSTA REZENDE X MARIA DE FATIMA RESENDE PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Despachado em inspeção. Fls. 541/544. Dê-se vista às partes para manifestação. Fl. 546. Prejudicado o pedido de produção de prova pericial, ante o laudo pericial de fls. 482/511 e complemento de fls. 541/544. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a parte autora não justificou a pertinência, conforme determinado no despacho de fl. 539 e também pelo fato de que não é o meio de prova adequado para o deslinde da demanda. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Dê-se ciência à ré do documento juntado às fls. 220/221, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014608-45.2013.403.6105 - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Designo o dia 25/08/15 às 14H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 117/118, com as advertências legais.Int.

0000336-12.2014.403.6105 - ADALTO JOSE DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Despachado em inspeção.Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0005529-08.2014.403.6105 - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Designo o dia 25/08/15 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas.Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, as testemunhas arroladas às folhas 70/71, com as advertências legais.Int.

0006447-12.2014.403.6105 - JANE BATISTA DINIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Designo o dia 04/08/2015 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme petição de fl. 109.Int.

0007426-71.2014.403.6105 - APARECIDO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145. Defiro o pedido formulado pelo INSS para o depoimento pessoal da parte autora, no que tange ao labor rural.Fls. 148/149. Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras para que tragam aos autos os laudos e PPPs, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Fls. 150/156. Mantenho a decisão de fls. 143/144 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista ao réu para manifestação acerca do referido recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, designo o dia 23/06/15 às 15H00 para a realização de audiência de instrução na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de comprovação do labor rural.As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme informado à fl. 157.Int.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, defiro os quesitos suplementares apresentados pelo INSS. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 47 para respondê-los no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007895-20.2014.403.6105 - JOAO ROBERTO GIUNCO X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 -

FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Das Providências Preliminares.1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares2.1 Ratifico a apreciação das preliminares arguidas pela ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda à fl. 39. 2.2 A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF não merece prosperar, uma vez que a mesma figura no contrato celebrado às fls. 21/25 como Interveniente Anuente. 3. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. O feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.5. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0008269-36.2014.403.6105 - ANDRE LUIS PERRI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo da parte autora NB 159.442.422-2, no prazo de 20 (vinte) dias.Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Int.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, cujo objetivo é a concessão do benefício de amparo social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Afirma a autora que o INSS indeferiu indevidamente seus pedidos de concessão do benefício, já que é portadora de deficiência física e neoplasia, sendo que a família não possui meios financeiros suficientes para sua manutenção, pois a única renda mensal é proveniente de seu cônjuge, que trabalha como autônomo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/73. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 75, a autora apresentou quesitos às fls. 79/81. O réu foi regularmente citado e apresentou a contestação de fls. 82/95, acompanhada com cópia do CNIS da autora (fls. 96/97). Réplica às fls. 106/109. O laudo médico realizado pela Il. Perita Judicial foi juntado às fls. 120/129. Aberta vista às partes, a autora ofertou a petição de fls. 138/141, quedando-se silente o INSS. Determinada a realização de diligência por assistente social para constatação das atuais condições socioeconômicas da autora, veio aos autos o laudo de fls.

142/145. DECIDO. A concessão do benefício assistencial está condicionada à prova de que a pessoa é portadora de deficiência ou idosa e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Quanto às condições socioeconômicas do grupo familiar da autora, a Sra. Assistente Social constatou o seguinte: A autora tem 37 anos e reside com:- seu esposo, Josimar de Sousa Cavalcante, 41 anos, brasileiro, casado, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada e trabalhador informal como servente de pedreiro;- seu filho, Joabe de Souza Cavalcante, 7 anos, brasileiro, estudante do 2º ano do ensino fundamental.(...)A subsistência do grupo familiar vem sendo provida com o Benefício de Prestação Continuada recebido pelo esposo de Adriana e o trabalho informal que o mesmo realiza como servente de pedreiro. RECEITAS DESPESAS Benefício Assistencial do Josimar R\$788,00 Trabalho informal do Josimar R\$ 400,00 Conta de Água R\$ 50,00 Conta de energia elétrica R\$ 50,00 Alimentação e gás R\$ 500,00 Aluguel R\$ 600,00 Total R\$ 1188,00 Total R\$ 1200,00 De acordo com a Sra. Assistente Social, a renda mensal per capita familiar é de R\$ 396,00 (itens A e B de fl. 144), sendo possível inferir que a autora e o seu grupo familiar possuem restrições de natureza financeira para arcar com suas despesas de manutenção. No entanto, não está demonstrado que a autora apresenta a condição de deficiente física, tendo em vista a conclusão adotada pela Sra. Perita de que a mesma não é portadora de deficiência física e mental que levem a impedimentos de longo prazo (cf. fl. 127) e que, apesar de portadora da patologia descrita na resposta ao item 8 de fl. 127, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades habituais e laborais.

Demais disso, o documento de identificação juntado à fl. 15 indica a data de nascimento como sendo em 8.4.1978, ou seja, não se trata de pessoa idosa. Assim sendo, em que pese a conclusão adotada no laudo socioeconômico, não há prova inequívoca de que a autora apresente deficiência física ou incapacidade para a atividade laboral.

Ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico de fls. 142/145, bem assim sobre as provas que pretendam eventualmente produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011235-69.2014.403.6105 - MARIA ELENA TOMPSON DE OLIVEIRA(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao companheiro falecido Sr. Dorival Rodrigues de Oliveira, uma vez que já recebia o benefício assistencial LOAS por ocasião do falecimento do de cujus. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Compete à parte autora, a comprovação das alegações fáticas. Nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pela parte autora para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por esta. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0011648-82.2014.403.6105 - ANELIO GONCALVES DOS SANTOS (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial contábil requerida, sob pena de desistência. Int.

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata que, em razão da enfermidade de que é acometida, requereu ao INSS e teve concedido diversos benefícios de auxílio-doença (NB 31/115.359.004, de 4.8.1999 até 15.12.2006, NB 31/560.550.105-0, de 28.3.2007 até 2.2.2009, e NB 31/536.277.508-8, de 2.7.2009 até 11.1.2011, quando foi cessado). Que, após, formulou dois novos pedidos, os quais foram negados pelo INSS ao fundamento de inexistência da incapacidade laborativa. Afirma, no entanto, que continua incapacitada para o exercício de atividades laborais e, assim, preenche os requisitos exigidos por lei para o restabelecimento do primeiro benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 113. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 117/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/131, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em seguida, pela petição de fls. 132/133 indicou assistentes técnicos e quesitos. Réplica às fls. 141/145. O laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi apresentado às fls. 146/150, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, a contar de junho de 2011. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 146/150 que a autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F 33-3), desde junho de 2011. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia da CTPS de fl. 24 e do CNIS de fls. 131, que aponta a existência de vínculo empregatício com a Prefeitura de Paulínia e a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/536.277.508-8, durante o interregno de 2.7.2009 a 11.1.2011. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (RITA DE FÁTIMA ANTÔNIO, portadora do RG 30.681.063-3 SSP/SP e CPF 251.673.448-40, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 30.3.2015, cf. fl. 147), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria

a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO DE FOLHAS 162: Fls. 156/161. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

0013846-92.2014.403.6105 - ROSANGELA CRISTINA MARTINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0000164-06.2006.403.6314, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 54 por se tratar de novo pedido. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 07v) e da declaração de pobreza (fl. 08), sob as penas da lei. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, a fim de que envie a este juízo a cópia dos cálculos referente ao valor da causa que embasou a decisão de fl. 48, a qual reconheceu a incompetência daquele juízo - autos nº 0020806-52.2014.403.6303. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada, com base no laudo pericial juntado às fls. 49v/51. Cumprido o quarto parágrafo, cite-se. Int.

0003079-58.2015.403.6105 - VERA LUCIA COSTA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 210 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0003089-05.2015.403.6105 - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido formulado pela autora para a realização de depósito judicial, considerando estar pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) (RESP 466362, DJ 29/03/2007, PG:00217). Ressalto, todavia, que a suspensão da exigibilidade limita-se aos valores efetivamente depositados e comprovados nos autos, devendo assim a ré ser intimada para verificação da sua suficiência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003107-26.2015.403.6105 - CICERO AURELIO CALEGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga expressamente se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 62/74. Int.

0003108-11.2015.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o teor da contestação ofertada pela União Federal, no sentido do reconhecimento da pretensão autoral. Dê-se vista à autora da defesa acostada às fls. 227/228, para que se manifeste no prazo de dez dias. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0004786-61.2015.403.6105 - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

- Fls. 195/199: Observo que não há elementos suficientes que permitam a este Juízo deferir o pleito na extensão requerida. Ao contrário, consta do documento trazido pela própria autora (fl. 199), que há no SERASA anotações relativas a outros débitos, além daquele que é objeto desta ação. Contudo, considerando que o débito apontado na informação de fl. 199, indicado como sendo de natureza Fiscal Federal no valor de R\$ 376.074,00, corresponde ao mesmo valor originário da CDA do Banco Central do Brasil nº 0069/2014 (fl. 23), que é objeto da execução fiscal nº 0012179-71.2014.403.6105, e, como decorrência lógica da tutela antecipada concedida às fls. 185, determino que se oficie ao SPC, SERASA e CADIN, com cópia daquela decisão, para que retirem essa anotação específica de débito de seus cadastros, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 61/73. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fica designado o dia 10 de agosto de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/06, 12/14, 29/40, 43/44, 56, 70/73 e quesitos do juízo. Fica ciente a patrona da autora de que deverá comunicá-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

0005807-72.2015.403.6105 - FRANCISCO ALVES PIRES(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 25/31. Int.

0005859-68.2015.403.6105 - MILSON XAVIER FILHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 121/133. Dê-se vista às partes. Fica designado o dia 13 de julho de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/10, 23/27, 56/67, 69/75, 106 e quesitos do juízo. Aguarde-se a vinda da contestação. Fica ciente o patrono do autor de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial. Int.

0005889-06.2015.403.6105 - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Relata o autor que trabalha para a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, desde 25.11.1986, e que após a data de 30.6.2014 a Universidade alterou o seu regime de celetista para estatutário, razão pela qual alega fazer jus ao levantamento do FGTS, asseverando que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao reconhecimento do direito à movimentação das contas vinculadas ao FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/72. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 75), o autor comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/85, pugnando pela improcedência do pedido. Abreviadamente relatados, DECIDO: Estão ausentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Com efeito, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990, não é possível a concessão de tutela antecipada cuja finalidade seja o saque ou a movimentação da conta vinculada de FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Embora a jurisprudência venha atenuando a rigidez de tal dispositivo legal, isso somente ocorre quando estiverem presentes circunstâncias especiais, que possam resultar em perecimento de direito ou lesão irreparável ou de difícil reparação, o que não se dá no caso vertente, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Intimem-se.

0006139-39.2015.403.6105 - EDUARDO WILK(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 40/48. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Fica designado o dia 20 de julho de 2015, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/03, 05/06, 23/24, 32, 36/39.Fica ciente o patrono do autor de que deverá comunicá-lo acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

0006648-67.2015.403.6105 - SILVIA HELENA FERREIRA(SP163526B - CLÁUDIO JOSÉ SOBREIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33. Junte a parte autora a cópia da sentença proferida perante o Juizado Especial Federal, autos nº 0004258-15.2015.403.6303, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção deste feito.Int.

0007195-10.2015.403.6105 - OZIAS DOS SANTOS(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

0007296-47.2015.403.6105 - ANTONIO EDINILTON DAVID(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 285-B, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como deverá discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.Int.

0007706-08.2015.403.6105 - TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.(SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Cumprida a determinação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação.Int.

0007806-60.2015.403.6105 - MARIA PILAR ROJALS PIQUE(SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0016667-60.2000.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 40, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007936-50.2015.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0010056-47.2007.403.6105, 0006485-63.2010.403.6105 e 0010778-42.2011.403.6105, apontados nos Termos de Prevenção Global de fls. 153/154, por se tratar de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, recolhendo eventual diferença das custas processuais devidas.Int.

0007945-12.2015.403.6105 - OLAVO CORREA BORGES(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0018538-40.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 68, por se tratar de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Cite-se.Int.

0008119-21.2015.403.6105 - INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/76. Dê-se vista à ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 57, expedindo mandado de citação e intimação.Após, o prazo estabelecido no primeiro parágrafo, com ou sem manifestação da Fazenda Nacional, retornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 57.Int.DESPACHO DE FL. 57:Despachado em inspeção.O depósito judicial do crédito tributário discutido é providência legalmente garantida ao contribuinte, conforme disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e que independe de autorização judicial para a sua efetivação. Portanto, a autora poderá efetuar o depósito, voluntariamente, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 do E. C.JF.Cite-se.Int.

0008186-83.2015.403.6105 - DIOCLECIO DA SILVA SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se o INSS do prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0008217-06.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO DE ASSIS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008218-88.2015.403.6105 - DIEGO SOUZA NERE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intime-se a União Federal do prazo de 10 (dez) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0000105-36.2015.403.6303 - GISELA SNE OR(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0008261-35.2009.403.6105 e 0008155-61.2009.403.6303, apontados às fls. 35/37, por se tratarem de objetos distintos.Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$61.417,17, consoante decisão de fls. 32v/33. Ao SEDI para retificação do valor da causa e do assunto da presente ação, consoante fl. 02.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os originais da procuração (fl. 05v) e da declaração de pobreza (fl. 06), sob as penas da lei.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006138-54.2015.403.6105 - EDINALDO TAVARES DOS REIS(SP328127 - CHRISTIAN TADEU IGNACIO) X FAZENDA ROSEIRA AGRO INVESTIMENTOS LTDA X CONSORCIO DE URBANIZACAO ROSEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Cumpra a parte requerente o despacho de fl. 45, sob pena de extinção do feito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008069-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON DINIZ BERBERT

Despachado em inspeção.Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, purgue(m) a mora ou proceda(m) a devolução imediata do imóvel, nos termos do art. 9º da Lei 10.188/2001.Não cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Expeça-se carta precatória, devendo a autora providenciar sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Expedida a carta, intime-se a CEF.

Expediente Nº 5221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605912-06.1992.403.6105 (92.0605912-2) - TEREZINHA DELPOIO DAVID X ANTONIO GARUTTI X FERNANDO VIALTA X FLORENTINO DIANNI - ESPOLIO X MARIA LUIZA GAGLIARDI DIANNI X JOSE CALUZI FILHO X JOEL FRANCISCO DANIEL X JOSE ADAUTO JOVANINI X JOSE MILANI X LAURO LOURENCO X NIVALDO MOMESSO X FERNANDA DANIELA VIALTA X EDSON ALEXANDRE VIALTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Autos desarquivados. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar a União Federal em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Considerando que as decisões proferidas no presente feito (sentença de fls. 185/198, acórdão de fls. 266/278 e decisão em embargos de declaração de fls. 302/306) reconheceram o direito da autora em proceder à COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos, esclareça a autora o pedido de RESTITUIÇÃO formulado às fls. 338/343, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002060-03.2004.403.6105 (2004.61.05.002060-8) - NELY NUNES SEIFFER(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP093792 - ENILTON JOSE SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009991-23.2005.403.6105 (2005.61.05.009991-6) - DOMICIO JOSE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 531/563: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0002480-37.2006.403.6105 (2006.61.05.002480-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0008750-09.2008.403.6105 (2008.61.05.008750-2) - HELIO PAIUCA X DENIR APARECIDA NASCIMENTO PAIUCA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES) X

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em Inspeção. Intime-se o Banco Bradesco, por publicação na imprensa oficial, para que no prazo de 30 (trinta) dias efetue a baixa da hipoteca gravada sobre o imóvel dos autores, comprovando-o nos autos. Intime(m)-se.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 291/296: informe a União discriminadamente os valores devidos e atualizados em cada código de receita. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007440-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-28.2001.403.6105 (2001.61.05.007620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUZA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se estes autos aos principais. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602760-08.1996.403.6105 (96.0602760-0) - ALCIDES VENDEMIATTI X ALCIDES VENDEMIATTI X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X TEREZA MARNEY REZENDE SILVA X JOSE BOTELHO X JOSE BOTELHO X MAURILIO CERONI X MAURILIO CERONI X ANTONIO BRISTOTI X ANTONIO BRISTOTI X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X JOSE ALEXANDRE LOVATO - ESPOLIO X MAFALDA MISSIO LOVATO X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X EDNA MARIA NARDUCCI FERNANDES X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ROMEU LANGONI SOBRINHO X ANTONIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X GERALDO ROMEIRO X GERALDO ROMEIRO(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP065694 - EDNA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 582/585: pleiteia a subscritora da referida petição providência deste juízo a fim de ser resolvida a questão atinente a Romeu Langoni Sobrinho. Inicialmente anoto que consta dos autos uma procuração por instrumento público outorgada, em 15.06.1983, por Romeu Langoni Sobrinho em favor de Iracema Marques e outra pessoa, delegando-lhes poderes para representa-lo perante o INSS, podendo requerer benefícios e demais atos relativos a benefícios previdenciários. Observo que não consta dos poderes conferidos no referido instrumento a faculdade de contratar advogados, bem como não consta dos autos procuração ad judicium para as advogadas subscritoras da petição inicial (Neyde de Oliveira, OAB 44.378, e Edna Pereira, OAB 65.694) seja outorgada por Romeu Langoni Sobrinho ou por Iracema Marques. E, ainda, a ação foi proposta apenas em 26.05.1988, sendo que o senhor Romeu Langoni Sobrinho faleceu em 20.04.1986 (conforme fl. 480). Assim, quando da propositura da ação, referida pessoa já era falecida e, portanto, a ação não poderia ter sido proposta em seu nome, como bem salientou o INSS em sua petição de fls. 510/513. Assim, incabível a habilitação de Iracema Marques, eis que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao qual não ocorre preclusão. Declaro extinto o feito sem resolução do mérito, em relação a Romeu Langoni Sobrinho, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a inclusão da subscritora da petição de fls. 582/585 no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006979-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006979-8) - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Defiro o pedido de vista requerido à fl. 185. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0016854-29.2004.403.6105 (2004.61.05.016854-5) - ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS(SP126124 -

LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE AGUIAR ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 220 e 221, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2) - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RENATO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 321 e 322, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0007971-59.2005.403.6105 (2005.61.05.007971-1) - JOSE CLEMENTINO FERRARI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 296, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 294.Intime(m)-se.

0009751-63.2007.403.6105 (2007.61.05.009751-5) - PAULO SERGIO PUPPIO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PUPPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 333, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 331.Intime(m)-se.

0010030-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010030-7) - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADERBAL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando a informação retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada TATIANA STELA DE OLIVEIRA promova a regularização de seu nome perante a Receita Federal ou em seu cadastro no sistema processual, comprovando-a nos autos.Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitório de pequeno valor.Intime(m)-se.

0007271-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007271-7) - HUMBERTO CASSONI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 450, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 448.Intime(m)-se.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOILSON JOSE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 499, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 497.Intime(m)-se.

0012341-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012341-9) - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 169 e 170, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001664-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001664-2) - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando que o Acórdão de fls. 279/282 fixou a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e que o INSS apresentou seus cálculos obedecendo ao ali determinado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da patrona do exequente.Quanto ao valor referente ao crédito do exequente, entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 285) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AUGUSTA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 413: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos à fl. 412 e verso, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0001554-80.2011.403.6105 - JOAO DE ARRUDA(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 -

AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Considerando o retorno da carta de intimação expedida, apresente o patrono do exequente o endereço atualizado deste, ou comprove que o valor do precatório / requisitório de fl. 419 foi por ele efetivamente recebido. Prazo: 10 (dez) dias. Se apresentado novo endereço, expeça a Secretaria nova carta de intimação. Intime(m)-se.

0005552-56.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANIA APARECIDA CASSIANO AMARAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANSCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SILVANIA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANSCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 270, 271, 272 e 273, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0011522-37.2011.403.6105 - VITAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VITAL RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 475, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 473. Intime(m)-se.

0006882-54.2012.403.6105 - DENILSON DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 206 e 207, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0011643-31.2012.403.6105 - ANEZIA ALVES DE SOUZA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANEZIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao

determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004540-36.2013.403.6105 - ODAIR BORTOLOSSO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BORTOLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 182/193, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se o despacho de fl. 158 e a certidão de fl. 179. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 158: Remetam-se os autos à Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. CERTIDÃO DE FL. 179: Fls. 159/178: vista às partes.

0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE VIDAL X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005684-65.2001.403.6105 (2001.61.05.005684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP153067 - ROSALIA DA SILVA E SP153136 - SUELI CARREGARI E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI TEREZA GUARDINI NISKIER(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Autos desarquivados. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000692-56.2004.403.6105 (2004.61.05.000692-2) - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO Fls. 515/516: razão assiste aos executados, considerando que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, à fl. 74. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009489-79.2008.403.6105 (2008.61.05.009489-0) - RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA ANDRADE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDIVAN ANDRADE DA SILVA

Fls. 137/139: ante a composição das partes, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento do acordo, devendo as partes comprovar o pagamento das parcelas. Intime(m)-se.

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CEZAR TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré,

conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 279: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de imposto de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Intime(m)-se.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 180/181: Autos desarquivados. Apresente a exequente os cálculos do valor que entende devido. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, uma vez que não se iniciou a fase litigiosa da execução. Após, intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0015042-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X ADRIANA FERNANDES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ADRIANA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES(SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21.08.2015 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se pessoalmente a parte executada, por meio de carta de intimação, no endereço de fl. 83. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5222

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)

Diante dos atrasos ocorridos em outros processos para o qual foi nomeado, para realização de diligências que lhe cabia, destituo o perito da especialidade em agronomia, e em seu lugar, para avaliação da área rural, nomeio o Sr. Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, CREA: 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121 - Sousas - SP, CEP: 13106024, F: 19-98199000 ou 19-978030740, permanecendo para avaliação da área urbanizada a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Diante do depósito dos honorários provisórios, intime-se o Sr. Perito nomeado para dizer se aceita o encargo com a mesma proposta apresentada às fls. 1400 e apreciada às fls 1502, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a Sra. Perita para dar início aos trabalhos que lhe cabe. Quanto a manifestação de fls. 1580/1581, defiro a perícia contábil na forma requerida, para tanto, deverá a Sra. Perita excluir todo e qualquer documento que não seja emitido em nome do expropriado Heitor Luciano Gualberto Nogueira. Intime-a. Antes de iniciar a perícia, remetam-se ao MPF. Int.

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 -

LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

Diante da contestação de fls. 96 e manifestação dos expropriantes, e considerando que não havendo acordo entre as partes só restará a realização e perícia judicial, promova a Infraero a apresentação do valor da indenização a que teria direito o expropriado utilizando-se os valores apurados no Metalauda. Prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista ao expropriado para se manifestar. Int.

0007461-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X GASPAS INACIO GUT X EMILIO GUT JUNIOR X KEILA CRISTINA SERAPILHA TONINI X ANTONIO CARLOS TONINI(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) Intimem-se os expropriantes a se manifestarem sobre a proposta de fls. 235. Havendo concordância, venham conclusos para homologação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0010154-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010153-03.2014.403.6105) MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP201969 - MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA) X VANESSA REGINA SOUZA SANTOS(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA)

Trata-se de ação de imissão na posse proposta por MARIA APARECIDA RIBEIRO, qualificada na inicial, em face de VANESSA REGINA SOUZA MARTINS, relativa ao imóvel que adquiriu por meio da concorrência pública - CPA/CP - venda incentivada, constante da escritura pública de venda e compra outorgada pela Caixa Econômica Federal no dia 21.2.2011, lavrada no 7º Tabelião de Notas de Campinas, bem como da matrícula nº 134.762 do 3º Registro de Imóveis. O feito tramitava no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, quando foi determinada sua redistribuição em atenção à decisão proferida nos autos da ação de usucapião nº 0010153-03.2014.403.6105 (fl. 244). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como determinada a manifestação das partes sobre as provas a produzir (fl. 248). Às fls. 259/260 consta cópia da sentença proferida nos referidos autos da ação de usucapião nº 0010153-03.2014.403.6105. DECIDO. Diante da sentença proferida nos autos da ação de usucapião nº 0010153-03.2014.403.6105, ajuizada por Vanessa Regina Souza Santos (ré nesta ação) em face de Maria Aparecida Ribeiro, ora autora, e outros (fls. 259/260), verifica-se que aquela ação foi julgada improcedente ao seguinte fundamento: A pretensão da autora não pode ser acolhida, portanto, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido da impossibilidade de aquisição da propriedade, por meio de usucapião, de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido, confira-se a ementa abaixo, proferida nos autos do RE 191.603-6/MS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 28/08/1998: Na mesma esteira posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido. (AC 00115190920074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) (grifou-se) Assim, considerando-se os termos da fundamentação supra, bem como o objeto e as partes desta ação, verifico que a competência para o seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o art. 109, I, da Constituição Federal. Dessa forma, declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e mantendo, até deliberação daquele juízo, os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS,

TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Fl.1090/1094: intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre a impugnação a sua resposta ao quesito nr. 04 da ECT (fl. 1045), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo a determinação supra, intime-se a ECT a responder ao requerido às fls. 1047 e reiterado às fls. 1094.Int.

0010002-08.2012.403.6105 - CICERO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Defiro o prazo requerido pela AMBEV S.A. para atendimento da requisição deste Juízo.Intime-a através de seu advogado pelo Diário eletrônico, para tanto cadastre-se o advogado da empresa para recebimento desta intimação.

0014041-14.2013.403.6105 - JOAO ALCINDO DE SANTANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Diante da decisão proferida em agravo de instrumento, fl. 262/263, expeça-se carta precatória para a Comarca de Valinhos para realização de prova pericial na empresa Industrias Gessy Lever Ltda para constatar os agentes insalubres e seus níveis a que o autor estava exposto nos setores em que laborou, conforme PPP de fls. 235/242, no período de 01.06.1989 a 15.06.2012.Int.

0015851-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRAN S/A - CONSTRUÇOES E COMERCIO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 1. PreliminaresQuanto à ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Os pontos controvertidos são:a) O direito de ressarcimento das despesas efetuadas pela autora em decorrência do acidente de trabalho ocorrido nas obras de ampliação do Aeroporto de Viracopos, a título de pensão por morte pagos e que vier a pagar enquanto permanecerem os beneficiários na condição de pensionistas;b) Existência de culpa exclusiva da ré na ocorrência do infortúnio;c) Descumprimento de normas de segurança no trabalho pela empresa ou empregado; e4. Quanto ao ônus da prova, quanto a matéria de fato, compete ele ao autor.5. Defiro como meio de prova:5.1 - Pericial, que fica desde já deferido, de forma indireta, haja vista que pela data do acidente o local não deve estar mais preservado. Para tanto, nomeio perito oficial a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, engenheira segurança do trabalho, inscrita no CREA sob n. 5060144885/SP, domiciliada à rua Aldovar Goulart, 853 Palmeiras da Hípica, Campinas/SP CEP 13092-570, fone (19)3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.5.2 - Oitiva de testemunhas, devendo as partes apresentarem o rol e respectivos endereços.5.3 - Juntada de documentos para comprovar, especialmente, o fornecimento de EPI e respectivo certificado de aprovação, comprovação da realização de treinamentos e de cumprimento de normas de segurança.6. Intimem-se.

0002170-38.2014.403.6303 - ALINE REGINA TELLES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAICARAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA)

Intime-se a ré CAIÇARAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA., para que apresente documentos comprobatórios dos poderes do subscritor da procuração de fl. 220, para exercer a representação da empresa, uma vez que o instrumento de mandato de fls. 227/228 não lhe confere poderes para tanto. Intimem-se.

0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 42/43, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 03. Fica agendado o dia 15 de julho de 2015 às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0006640-90.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 46/161.791.482-4, APS Santa Bárbara DOeste, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0007290-40.2015.403.6105 - IVAN LUIZ FERNANDES(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 88/89, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0007293-92.2015.403.6105 - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0007332-89.2015.403.6105 - ANGELA MARIA GARCIA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se e cite-se.

0007561-49.2015.403.6105 - ROSIMAR LEITE SANTOS(SP337000 - THAMIRIS RODINES REIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 5227

MONITORIA

0000782-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO) X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP163542 - LUIZ HENRIQUE BOSELLI DE SOUZA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0018184-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Vistos.Fl. 179: Indefero por ausência de amparo legal. Demais disso, não há nos autos qualquer indício de que a ré tenha adotado o nome de Leila Brum Ferreira.No mais, aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quanto à localização de procurador constituído pela ré.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.Int.

0008834-68.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINA CORREA
CERTIDÃO DE FL. 149: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 147/148, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001823-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXXALY CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Vistos.Fl. 130: Indefero. A pesquisa para obtenção de endereço dos corréus, Erica Ferreira Dias e Leandro Reis Machado, já foram realizadas às fls. 69/78.Assim, manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0009021-08.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVI MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
Vistos.Fl. 61: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para indicação de endereço viável para citação do réu.Int.

0001114-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARILDO FELISMINO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 40: Defiro a citação do réu, nos termos do despacho de fls. 20, mediante expedição de carta de citação dirigida ao(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

0003802-77.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Vistos.Fls. 20/26: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação da via original de contrato, dê-se regular seguimento ao feito.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se.

0007072-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito.Int.

0007073-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X EDUARDO DE LIMA MORAES

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

0007075-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FRANCISCO ALVES

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, para que apresente a via original do contrato, objeto do presente feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003345-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-87.2015.403.6105) LUIZ ANTONIO CARVALHO(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Fls. 25/33: Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda ao traslado do contrato e demonstrativos do valor do débito de fls. 38/52 dos autos principais para os presentes autos. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0005138-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-43.2015.403.6105) NIVALDO CAMILO DE CAMPOS(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 23/51: Acolho como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006535-16.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-26.2014.403.6105) MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0012182-26.2014.403.6105, bem assim, proceda ao traslado de cópia do documento de fl. 17, consubstanciados no instrumento de mandato, para os autos da Execução. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014573-95.2007.403.6105 (2007.61.05.014573-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X OSDETE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X LEONICE DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 278: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 292/2014 de fls. 254/277, parcialmente cumprida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Prejudicado o despacho de fl. 116, ante a petição de fl. 117. Fl. 117. Defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. PA 1,10 4. Int.

0015473-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA LINS DE SOUSA DA CRUZ

Vistos. Diante da juntada dos documentos de fls. 121/139, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 113/115 e 121/139 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Int.

0005441-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA EPP X ADILSON APARECIDO LISBOA

Vistos.Dê-se vista à CEF do ofício remetido pelo Juízo Deprecado de fl. 137.Ressalto que o valor de custas/diligências complementares exigidas para cumprimento da Carta Precatória nº 064/2015, distribuído sob nº 0002523-95.2015.8.26.0248, deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo.Intime-se, com urgência.

0007103-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO

Vistos.Fls. 57: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 563.593,44 (quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), consoante petição de fls. 50, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Defiro, outrossim, o bloqueio total do veículo financiado pelo contrato, objeto do feito, por intermédio do Sistema RENAJUD.Int.

0014824-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RECYCLUS RECUPERACAO DE PLASTICOS LTDA EPP X LEANDRO PINHEIRO MARTOS X RODRIGO PINHEIRO MARTOS X ANDRE HUNGARO X LUCIANO ISHIKAWA

Vistos.Fls. 133/134: Considerando que a petição se encontra sem assinatura, concedo o prazo de cinco dias para que a exequente ratifique ou retifique referida petição.Findo o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição para devolução à CEF, mediante recibo nos autos.Int.

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

CERTIDÃO DE FL. 73: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 011/2015, de fls. 61/72, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000664-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME X ESTER BUENO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO DE FL. 75: Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 291/2014, de fls. 68/74, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000913-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE X TIAGO GALLES FRANCISCO X RAIMUNDO VENANCIO DE ANDRADE

Vistos.Diante da juntada dos documentos de fls. 125/146, cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 106/119 e 125/146 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos.Int.

0006615-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA

Chamei o feito.Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 55, no que tange à citação do réu.Considerando a certidão da senhora oficial de justiça de fl. 53, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) para que forneça endereço viável para citação do réu, bem assim, apresente cópias suficientes para compor contrafé.Cumprida a determinação, cite-se.Publique-se o despacho de fl. 55.Int. DESPACHO DE FL. 55: 1. Fls 52/53. Tendo em vista o requerimento formulado na inicial, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, defiro o pedido formulado pela CEF e converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação

de classe. 3. Cite-se o réu nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 4. Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria. 5. Int.

0009115-53.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FERNANDO MARCIO LOPES

Vistos. Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, aprecio o pedido de fls. 65/65v. Defiro os pedidos formulados pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referente aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s). Publique-se o despacho de fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67: Vistos. Fls. 65/66: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s), não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 58.943,46 (cinquenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), consoante demonstrativo de fls. 66, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Restando infrutífera a medida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 65/65v. Int.

0001993-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MADAN TELECON EIRELI - EPP X DANIELA CRISTINA BIZARI

Vistos. Fl. 76: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 57, nos endereços informados. Int.

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Vistos. Fl. 77: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 59, no endereço informado. Int.

0003321-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEO X ISABELA NOGUEIROL DEFEO COELHO

Vistos. Fls. 91/100: Recebo como emenda à inicial. Considerando a apresentação das vias originais do(s) contrato(s), dê-se regular seguimento ao feito. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-o(s) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 104: Promova a CEF a retirada da Carta Precatória nº 132/2015 expedida nestes autos, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de até 10 (dez) dias após a distribuição. (PRECATÓRIA RETIRADA EM 25/05/2015)

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

CERTIDÃO DE FL. 30: Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 28/29, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006853-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO BURATTO

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0006854-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011492-46.2004.403.6105 (2004.61.05.011492-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MISURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI

Vistos.Fl. 498: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Vistos.Fl. 227: Indefiro. Não há previsão legal para intimação de pessoa que não é parte no processo.Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, já foi deferido à fl. 174, tendo sido os documentos solicitados juntados às fls. 180/193. Contudo, ante o sigilo dos documentos, referida documentação foi desentranhada e inutilizada, após vista pela exequente, conforme despachos de fls. 194 e 198.No mais, nada obstante não tenha a

exequente se manifestado quanto à intimação do executado, determino a expedição de carta precatória para intimação formal do executado quanto à penhora realizada nestes autos, bem como sua nomeação para o encargo de depositário. Determino, ainda, seja ele intimado a informar e comprovar, nos autos, se o caso, quanto à alegada doação do imóvel aos seus filhos com usufruto para a ex-esposa, por ocasião do divórcio, haja vista não haver qualquer registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fl. 263: Cumpra a CEF, correta e integralmente o despacho de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que não houve manifestação quanto à ausência de nomeação de depositário; que os endereços informados estão incompletos; e, que compulsando os autos verifica-se que o primeiro endereço é o que consta da inicial, sendo certo que réu/executado não mais reside naquele local.Assim, no prazo acima concedido, manifeste-se quanto ao depositário e forneça endereço completo e viável, incluindo CEP, para intimação do executado.Int.

0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

CERTIDÃO DE FL. 255: Despacho de fls. 249.: ...intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.

0004862-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FERDINANDO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Fls. 178/181 e 182: Nada a decidir. A certidão requerida em às fls. 176 e 177, foi expedida em 09/04/2015, tendo sido retirada pela requerente em 12/05/2015, mediante a apresentação da guia de complementação de custas, arquivadas em pasta própria nesta Secretaria.No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Vistos.Fls. 237/241: Defiro a penhora de 50% (cinquenta por cento) do bem indicado, tendo em vista a certidão de matrícula do imóvel registrado sob nº 97501 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, de fls. 241.Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

0000032-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SAULO HUSNI ALOUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos.Fls. 108/111: Indefiro. Os pedidos formulados já foram deferidos anteriormente.Pelo despacho de fl. 104, cujo teor foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/03/2015, foi intimada a exequente da juntada dos documentos de fls. 86/103, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias dos documentos de fls. 82/83 e 86/103. Contudo, ante o sigilo dos documentos, referida documentação (fls. 86/03) foi desentranhada e inutilizada, após vista pela exequente, conforme despachos de fls. 104 e 107.Ressalto que à fl. 106 a exequente requereu prazo para manifestação quanto aos documentos mencionados, o que foi deferido pelo despacho de fls. 107.Assim, no prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0000033-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE MELO SILVA

Vistos.Fl. 113: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido. Proceda a Secretaria ao sobrestamento dos presentes autos.Int.

0000034-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X

ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA

Vistos.Fls. 72/76: Requer a exequente, CEF, a penhora do imóvel matriculado sob nº 31.318, do 3º CRI de Campinas/SP, bem assim, a intimação do executado para que informe se referido imóvel constitui bem de família. Depreende-se dos documentos apresentados pela própria exequente que no endereço do imóvel que se encontra alienado à CEF (matrícula 120.154) ocorreu a citação, consoante indicado na inicial e certidão (fls. 02 e 48/48v., respectivamente), de sorte que, s.m.j., o imóvel cuja penhora se requer não sustenta a condição de bem de família, suficiente a obstar a constrição ora requerida. Assim, defiro a penhora do bem indicado, em conformidade com a certidão de matrícula de fls. 75/76. Expeça a Secretaria mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Vistos.Fls. 50/51 e 52/53: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 86.918,29 (oitenta e seis mil, novecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), consoante demonstrativo de fls. 51 e 53, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012714-10.2008.403.6105 (2008.61.05.012714-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CELSO CAPATO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X DANIELA APARECIDA MILLARES(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X EDISON APARECIDO MASSARO(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X ADRIANA BENINI BRANGELI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X VIVIANE FILOMENA FURGERI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI SELLANI(SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA) X SANTA MARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X EDIELSON ALVES DE ALMEIDA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X IVANA MARIA ROSSI(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DEPOSITO

0009400-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BARROS

Da análise dos autos, verifico que a certidão de fls. 123 não condiz com aquela de fls. 70. Assim, expeça-se novo mandado de intimação ao réu, a ser cumprido no mesmo endereço de fls. 70, por oficial de justiça desta Subseção. Por fim, tendo em vista que a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito, levante-se

a anotação de segredo de justiça destes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005491-93.2014.403.6105 - MANOEL OSTENE DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Para análise do pedido de destaque dos honorários contratuais, necessária se faz a juntada do contrato original.Para tanto, concedo ao autor o prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverá a secretaria cumprir o despacho de fls. 562.Juntado o original do contrato, contendo todas as assinaturas de seus subscritores, defiro o destaque de 30% do montante total que o autor tem a receber em decorrência desta ação e determino a expedição de RPV no valor total de R\$ 47.280,00, sendo R\$ 33.096,00 em nome do exequente e R\$ 14.184,00 em nome do patrono indicado às fls. 565.Antes, porém, intime-se pessoalmente os autores de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Comprovado o pagamento do RPV, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.CERTIDAO DE FLS . 560: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício de fls. 558/559. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 562: Tendo em vista a concordância expressa do autor, defiro o pedido.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 47.280,00, fazendo constar como mês de referência abril/2015, em consonância com a Tabela de Verificação dos Valores Limites RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se a certidão de fls. 560.Int.

0006365-78.2014.403.6105 - RUBENS MIASHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ de cumprimento de decisão judicial de fls. 333/334.Int.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação, por e-mail, da Sra. Perita, para que esclareça se as fraturas sofridas pelo autor resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para as atividades de motoboy e de almoxarife.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0007586-96.2014.403.6105 - JUCELINO ALMEIDA DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a apelação do autor tenha sido recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, a sentença de mérito improcedente revoga automaticamente os efeitos da tutela antecipada dantes deferida, posto que, a partir de então, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC.Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0009083-48.2014.403.6105 - JUVINETE FARIAS DA SILVA NUNES X JUAREZ NUNES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELI DE SOUZA SANTOS(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Cite-se a ré Micheli de Souza Santos no endereço informado às fls. 59.Int.DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 77: Defiro à ré Micheli de Souza Nunes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a autora acerca das contestações de fls. 70/76 e 92/106 no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Publique-se o despacho de fls. 65.Int.

0010365-24.2014.403.6105 - AMAURI GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A preliminar de falta de interesse de agir do autor confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada em sentença. Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a conversão da aposentadoria

por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, em face da soma do tempo especial reconhecido judicialmente com o tempo especial reconhecido administrativamente pela autarquia ré. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002799-87.2015.403.6105 - JOSE RIBAMAR SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 53/143. Após, presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006819-24.2015.403.6105 - SYNEVAL JORGE BARTHOLOMEI DE MACEDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada às fls. 91, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)

Chamo o feito à Ordem. Fls. 111, 112, 116/117, 123 e 139: O objeto da presente execução refere-se a Contrato de Crédito Consignado firmado entre a exequente e o executado em 16/10/2009, relativo a empréstimo no valor de R\$ 48.000,00, pagável em 60 prestações no valor de R\$ 1.392,32 cada, com a primeira prestação vencendo em 05/12/2009, conseqüentemente, a 60ª vencível em 05/12/2014. Ocorrido descumprimento contratual por inadimplência, nos termos da cláusula décima quinta, efetivou-se o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento da presente execução, pelos quais não há falar em consignação, na folha de salário do autor, do percentual pretendido pela ré às fls. 111 para pagamento da dívida, nem tampouco por meio de penhora de salário, ante o que prevê o inciso IV, do art. 649, do CPC, motivo pelo qual reconsidero as decisões de fls. 112 e 123. Em vista da ausência de valores bloqueados, intime-se a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo legal. Decorrido prazo sem manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Pagamento da Coordenação da Secretaria-Geral de Administração - AGU (fl. 136), para que informe em qual conta foi depositado o valor de R\$ 521,75 descontado na folha de pagamento da competência de 11/2014 do servidor Luiz Ernesto Anselmo, conforme noticiado no ofício n. 00332/2014/DIPAG/SGA/AGU. Int.

0001830-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENI RODRIGUES BARBOSA

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 52, encaminhando e-mail à CEF para liberação do valor penhorado às fls. 51 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente do débito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. DESPACHO DE FLS. 100: Prejudicado o pedido de fls. 71/74, em face do despacho de fls. 69. Cumpra-se o despacho de fls. 69, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0607737-72.1998.403.6105 (98.0607737-7) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

CERTIDAO DE FLS. 621: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais

0004571-32.2008.403.6105 (2008.61.05.004571-4) - TAIS ARAUJO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA ARAUJO DE MORAIS(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008354-27.2011.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-94.2008.403.6105 (2008.61.05.006772-2) - MARIA IRACEMA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA IRACEMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 218: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls.215/216, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007051-61.2000.403.6105 (2000.61.05.007051-5) - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a sucumbência da CEF em relação a indenização das jóias pelo seu valor de mercado, o pagamento dos honorários periciais ficará sob seu encargo. Nomeio como perita a Sra. Amanda Borges Salgado. Intime-se-a, preferencialmente por e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como para que, no prazo de 20 dias, apresente sua proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pela expert, bem como para indicação de assistentes técnicos. Com a juntada dos quesitos, encaminhem-se-os à Sra. Perita. Com a juntada da proposta de honorários, dê-se vista à CEF para manifestar-se no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao valor proposto. Na discordância, deverão os autos retornar conclusos para novas deliberações. Na aquiescência, deverá a CEF, no mesmo prazo de 5 dias, depositar o valor dos honorários. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. perita a dar início aos trabalhos periciais, o qual deverá ser concluído e entregue a este Juízo no prazo de 30 dias. Juntado o laudo, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome da expert e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações em relação ao valor da execução. Int.

0010363-25.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA Fls. 232: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 4969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014436-69.2014.403.6105 - JOSE RITA GENESINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da não localização do autor no endereço informado nos autos, ficará sua patrona responsável pela comunicação da data da perícia a seu cliente. Sem prejuízo, intime-se o autor a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148, informando, se for o caso, seu novo endereço, possibilitando, assim, que futuras intimações sejam frutíferas. Depois, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0002041-11.2015.403.6105 - SILVIO GONCALVES DA SILVA(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do teor da contestação do FNDE de fls. 366/369, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI

MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007494-84.2015.403.6105 - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cite-se.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007492-17.2015.403.6105 - CEAK CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP351637 - NICHOLAS GUEDES COPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. .Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016735-58.2010.403.6105 - ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE INGRID SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE APARECIDA SILVA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da proximidade da data limite para envio dos precatórios para pagamento com competência em 2016, bem como ante a ausência de localização das exequentes, fls. 243, cancelo a audiência designada para o dia 22/06/2015.Remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos de acordo com o julgado e manual de cálculos da Justiça Federal.No retorno, em face da concordância expressa da patrona das autoras com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se dois ofícios precatórios, sendo um no valor de R\$ 76.390,84, em nome de Rosane Ingrid Silva Domingos e outro no valor de R\$ 53.270,85, em nome de Regiane Aparecida Silva Domingos.Expeça-se, ainda, a título de honorários sucumbenciais, ofício requisitório no valor de R\$ 12.966,16, em nome da Dra. Olívia Wilma Megale Berti, OAB/SP 35.574.Aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017538-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

CERTIDAO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher as custas complementares no valor de R\$ 14,00 para retirada de certidão de inteiro teor de fls. 275/282. Nada mais.

Expediente Nº 4970

MONITORIA

0003058-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE LOURDES VOLTOLINI

Tendo em vista a devolução da carta de citação sem o devido cumprimento, fls. 72, cancelo a audiência designada para o dia 24/06/2015.Comunique-se á Central de Conciliação.Expeça-se carta precatória para citação da ré.Int.CERTIDAO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 088/2014, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

Expediente Nº 4971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006417-40.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-84.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-95.2015.403.6105) PECPLAN ABS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Muito embora conste à fl. 02 com pedido urgente da antecipação dos efeitos da tutela, não foi apresentado qualquer pedido antecipatório. Ademais, na ação cautelar em apenso já foi deferida medida liminar. Cite-se e intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CONSTANTINO

Fls. 364/369: Dê-se vista aos réus da petição da CEF de fls. 364/369. Após, aguarde-se a audiência de conciliação já designada. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 331/344. Int.

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
CERTIDAO DE FLS. 1013: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Dr. Eduardo Nayme de Vilhena intimado a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s) em 08/06/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 4972

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007512-08.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007515-60.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005953-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAIZI CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X MACOTO CHUBATSU(SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU E SP262544 - SILVIO HIDEYO CHUBATSU) X KIKUKO KISHI CHUBATSU X SERGIO KATSUSHI CHUBATSU X SELMA KATSUE CHUBATSU X SILVIO HIDEYO CHUBATSU X MARIA KEIKO CHUBATSU

Baixo os autos em diligência. Em face da manifestação da União (fls. 229/232) e da Infraero (fls. 235/239, intime-

se o perito a dizer, no prazo legal, sobre a similaridade das amostras com o objeto da perícia. Com o retorno, dê-se vista às partes e conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-86.2014.403.6105 - SANTO PRIMO PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SANTO PRIMO PERUCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o julgado de fls. 147, com trânsito certificado à fl. 150. O INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 157) e o ofício requisitório foi cumprido às fls. 162/163. A tentativa de intimação pessoal do exequente para informar-lhe da disponibilização de valores restou negativa (fls. 167/168). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008450-37.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Roberto dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que o período de 06/03/1997 a 25/11/2008 seja reconhecido como exercido em condições especiais e seja revisto o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.866.014-7), requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/114. Às fls. 124/220, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.866.014-7. Citado, fl. 122, o INSS ofereceu contestação, fls. 221/229, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. O autor requereu a produção de prova pericial, fl. 233, o que foi indeferido, fl. 234. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador,

com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 25/11/2008 como exercido em condições especiais e, para tanto, apresentou documento em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis 06/03/1997 30/08/2001 83,2 a 87,3 21/2201/09/2001 31/12/2005 88,7 21/2201/01/2006 25/11/2008 89,3 21/22 Assim, é considerado especial o período de 18/11/2003 a 25/11/2008. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o autor não comprovou que esteve exposto a fatores de risco, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 40 (quarenta) anos, 03 (três)

meses e 17 (dezesete) dias: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Guarani Futebol Clube 02/05/1975 06/12/1977 108 935,00 - Polispuma Ltda 1,4 Esp 02/01/1978 10/03/1982 108 - 2.112,60 Viação Santa Catarina Ltda 01/07/1982 30/07/1982 108 30,00 - Tropispuma Ltda 1,4 Esp 23/03/1983 10/04/1986 108 - 1.537,20 Kosmos Ltda 1,4 Esp 02/02/1987 13/07/1989 108 - 1.234,80 Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 23/10/1989 05/03/1997 108 - 3.714,20 Pirelli Pneus Ltda 06/03/1997 17/11/2003 108 2.412,00 - Pirelli Pneus Ltda 1,4 Esp 18/11/2003 25/11/2008 21/22 - 2.531,20 Correspondente ao número de dias: 3.377,00 11.130,00 Tempo comum / especial: 9 4 17 30 11 0 Tempo total (ano / mês / dia): 40 ANOS 3 meses 17 dias No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em condições especiais o período de 18/11/2003 a 25/11/2008 e condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/148.866.014-7), a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2008), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como exercido em condições especiais e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que revise o valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Carlos Roberto dos Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Períodos especiais reconhecidos: 18/11/2003 a 25/11/2008 - além dos períodos já reconhecidos pelo INSS 02/01/1978 a 10/03/1982, 23/03/1983 a 10/04/1986, 02/02/1987 a 13/07/1989 e 23/10/1989 a 05/03/1997 Data do início do benefício: 25/11/2008 Tempo de contribuição reconhecido: 40 anos, 03 meses e 17 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011724-09.2014.403.6105 - DOMINGOS MAVIEGA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Domingos Maviega, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.342.364-2) de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças das parcelas não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 08/10/1991, com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aduz que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de forma a adequá-lo aos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emendas. Cita como paradigma o RE 564.354. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 27. Às fls. 34/76, fora juntadas cópias do processo administrativo nº 42/088.342.364-2. Citado, fl. 33, o INSS apresentou contestação, fls. 77/89. O autor apresentou réplica, fls. 92/136. À fl. 137, foi proferida decisão que rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a alegação de prescrição. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informações às fls. 139/147. O autor manifestou-se, às fls. 152/160. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifica-se que ao autor foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.342.364-2, com data de início em 08/10/1991 e renda mensal inicial de Cr\$ 394.158,66, fl. 73, valor inferior ao teto vigente à época, tratando-se, portanto, de situação diversa da apresentada no Recurso Extraordinário nº 564.354 e, por consequência, não subsiste a argumentação expendida na petição inicial. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0013478-83.2014.403.6105 - SIDNEI FILETI (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Sidnei Fileti, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam os períodos de 11/10/2001 a 05/12/2003, 05/01/2004 a 06/06/2005, 04/08/2005 a 15/09/2010 e 16/09/2010 a 15/05/2014 reconhecidos como exercidos em condições especiais e lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2014). Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/51. Às fls. 77/107, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 46/166.305.325-9. Citado, fls. 74/75, o INSS ofereceu contestação, fls. 109/116, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas. É o relatório. Decido. Do exercício de atividades em condições especiais É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido. Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído

com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente feito, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 11/10/2001 a 05/12/2003, 05/01/2004 a 06/06/2005, 04/08/2005 a 15/09/2010 e 16/09/2010 a 15/05/2014 como exercidos em condições especiais e, para tanto, apresentou documentos em que consta que ele esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:PERÍODO INTENSIDADE Fls. Decibéis11/10/2001 05/12/2003 91,4 21/2305/01/2004 06/06/2005 92 21/2304/08/2005 15/09/2010 92,7 24/2516/09/2010 15/05/2014 91,1 21/23Assim, os períodos acima relacionados são considerados especiais, tendo em vista o nível de ruído a que o autor esteve exposto.Da aposentadoria especialConsiderando, então, apenas os períodos especiais, o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTecnol Ltda 1 Esp 16/06/1986 17/11/1989 97 - 1.232,00 Tecno Ltda 1 Esp 01/12/1989 30/03/1992 97 - 840,00 Tecno Ltda 1 Esp 03/08/1992 15/03/1994 97 - 583,00 Tecno Ltda 1 Esp 01/08/1994 31/05/1996 97 - 661,00 Tecno Ltda 1 Esp 04/06/1996 25/09/1998 97 - 832,00 Tecno Ltda 1 Esp 28/09/1998 23/03/2001 97 - 896,00 Tecno Ltda 1 Esp 26/03/2001 10/10/2001 97 - 195,00 Tecno Ltda 1 Esp 11/10/2001 05/12/2003 21/23 - 775,00 Tecno Ltda 1 Esp 05/01/2004 06/06/2005 21/23 - 512,00 Guttier Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 04/08/2005 15/09/2010 24/25 - 1.842,00 Tecno Ltda 1 Esp 16/09/2010 15/05/2014 21/23 - 1.320,00 Correspondente ao número de dias: - 9.688,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 26 10 28Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 10 meses 28 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercidos em condições especiais os períodos de 11/10/2001 a 05/12/2003, 05/01/2004 a 06/06/2005, 04/08/2005 a 15/09/2010 e 16/09/2010 a 15/05/2014; e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/06/2014), devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente

corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados desta data, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sidnei Fileti Benefício concedido: Aposentadoria especial Períodos especiais reconhecidos: 11/10/2001 a 05/12/2003, 05/01/2004 a 06/06/2005, 04/08/2005 a 15/09/2010 e 16/09/2010 a 15/05/2014 - além dos períodos já reconhecidos pelo INSS 16/06/1986 a 17/11/1989, 01/12/1989 a 30/03/1992, 03/08/1992 a 15/03/1994, 01/08/1994 a 31/05/1996, 04/06/1996 a 25/09/1998, 28/09/1998 a 23/03/2001 e 26/03/2001 a 10/10/2001 Data do início do benefício: 23/06/2014 Tempo especial reconhecido: 26 anos, 10 meses e 28 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000337-60.2015.403.6105 - GILMAR GONCALVES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 64/90: afastamento, por ora, a alegação de litispendência arguida pelo INSS, posto que embora se trate da mesma causa de pedir (incapacidade laborativa), os pedidos são diversos e, ainda que conexas as ações, a competência, neste momento, é absoluta, o que impede a reunião dos processos. 2- Considerando a propositura de ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (fls. 77/78) em que se pleiteia aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente, oficie-se àquele juízo solicitando o laudo da perícia realizada no autor. 3- Instrua-se com cópia da inicial, da contestação, extrato de fls. 77/78 e da presente decisão. 4- Int.

0000468-35.2015.403.6105 - EFIGENIO JOSE BRAGA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EFIGÊNIO JOSE BRAGA, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS- UNICAMP, para liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada. Notícia ter laborado na Unicamp no período de 10/01/1986 a 30/11/2013 no regime celetista e ter passado a estatutário em decorrência de mudança no regime. Entende que a mudança no regime jurídico de celetista é equiparado à rescisão contratual sem culpa do empregado, portanto faz jus ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS. No entanto, a CEF não efetua a liberação e impõe que se aguarde o transcurso do prazo do triênio para movimentação. Procuração e documentos, fls. 12/33. Emenda à inicial, fl. 58. Contestação da CEF (fls. 68/72) e da Unicamp (fls. 76/91). O autor requereu a desistência (fl. 122) e as rés não se opuseram (fls. 125 e 126). Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-39.2015.403.6105 - TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária declaratória, com pedido de tutela antecipada proposta por Timavo do Brasil S.A Indústria Textil, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 sobre os montantes depositados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, nos casos de despedida sem justa causa, bem como a condenação da Ré na restituição dos valores indevidamente pagos a esse título desde então. Alega a autora que a contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no

artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS já esgotou sua finalidade e está sendo utilizada para finalidade diversa. Sustenta a autora que uma vez comprovada a mudança de finalidade no destino da contribuição em comento é de rigor o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança. Procuração e documentos, fls. 19/113. Custas às fls. 114.A União foi citada (fl. 121). Em contestação (fls. 80/92) a ré sustenta que a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 possui caráter permanente, diferentemente da contribuição definida em seu art. 2º; que a norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários; que, embora a contribuição em questão tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais; que a cessação da cobrança dependeria de decisão explícita do legislador federal, o que não ocorreu até o momento; que manutenção de sua cobrança encontra-se justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS. Por fim, aduz a inaplicabilidade da Selic para correção de valores e que a restituição do indébito fique restrita aos recolhimentos posteriores ao momento em que houver a efetiva quitação do débito atinente à correção monetária do FGTS, com a atualização monetária e juros na forma do art. 22, da lei n. 8.036/90.O ponto controvertido foi fixado à fl. 131, a saber: legalidade do recolhimento pela autora da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, bem como a restituição de todas as contribuições recolhidas indevidamente. É o relatório. Decido. Verifico que a autora pretende que seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. O Supremo Tribunal Federal, por meio das ADIs 2556 e 2568, reconheceu constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição), devendo ser examinado a tempo e modo próprios o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Posteriormente, por meio Recurso Extraordinário n. 847.646, a questão foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, agora sob o enfoque da perda superveniente de objeto em razão do cumprimento de sua finalidade. Em decisão monocrática, nas razões de decidir, a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia asseverou não assistir razão jurídica à recorrente tendo em vista que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em sede de Agravo Regimental, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou-lhe seguimento, confirmando a decisão agravada por militar em favor das leis vigentes o princípio da presunção de constitucionalidade. De outro lado, o art. 2º da do Decreto-Lei n. 4.657/42 (LIC), dispõe que, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Assim, não prevendo termo final de sua vigência, como ocorreu no art. 2º, é plenamente exigível a contribuição referida no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Neste sentido: FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da

contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (AC 00145433720144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2014 PAGINA:333.) Por fim, as questões colocadas pelo autor quanto à razão da criação do tributo em questão, muito embora conste dos anais do processo legislativo, não compõe a própria lei, suporte da descrição normativa fiscal. Para fins de tributação é a lei em tudo e por tudo, o único veículo introdutor de normas. Assim, não vejo como reconhecer a temporariedade da norma tributária, em vistas da exposição de motivos. Quisesse o legislador criar tributo temporário, sujeito à condição, deveria tê-lo feito de forma expressa como a regra prevista no art. 2º da mesma lei. A regra matriz descrita pelo art. 1º, portanto, permanece válida e em condições de eficácia, toda vez que se der a ocorrência dos fatos ali descritos, até que outra norma da mesma natureza ou superior a revogue. Tendo o Congresso Nacional até o presente momento deixado de apreciar o veto à Lei que modificava tal tributo, permanece inalterada sua redação original, não cabendo ao Poder Judiciário o papel de modificar ou revogar leis. Tal competência insere-se entre as elencadas pelo constituinte ao Poder Legislativo, que neste caso, concordou e aceitou tacitamente os argumentos colocados pelo Poder Executivo ao veto prolatado. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condene a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0007321-60.2015.403.6105 - MARILENE DE JESUS ARAUJO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 75/77: Recebo como emenda à inicial. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que pela informação constante do comunicado do INSS de fls. 69 a última contribuição do falecido deu-se em 11/1978 e não há qualquer prova nos autos que afaste referido apontamento. A tutela será reapreciada em sentença. Intime-se a autora apresentar cópia da emenda à inicial, no prazo legal. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0007420-30.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA (SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para excluir seu nome de eventuais inclusões em cadastros de inadimplentes, evitando a recusa da emissão de certidão negativa de débitos. Ao final, pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos fiscais e anulação dos lançamentos ou a inexigibilidade da TUNEP, substituindo-a pela tabela SUS. Notícia que efetuará o depósito judicial da quantia de R\$ 254.407,06 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos) conforme valor apontado no processo administrativo n. 33902442007201402. Aduz inexistência de requisitos formais para constituição e lançamento do crédito na medida em que consta dos lançamentos apenas o mês da competência e não a data do efetivo atendimento; que não há como o contribuinte ter certeza do que compõe cada fato gerador e qual o tributo correspondente aos valores constantes dos lançamentos, eis que não estão vinculados ou enumerados logicamente e carecem da demonstração da data efetiva do atendimento das autorizações de internação hospitalar (AIHS). Alega também não ter sido notificada de eventual decisão sobre as impugnações ofertadas administrativamente, em afronta ao contraditório e devido processo legal e prescrição. Além disso, sustenta inconstitucionalidade do art. 32, da lei n. 9.656/1998 por ferir os princípios da isonomia, solidariedade, moralidade, equilíbrio financeiro e atuarial. Procuração e documentos, fls. 16/26 (mídias). Pelo despacho de fls. 41 foi determinado ao autor que comprovasse a efetivação do depósito, bem como para que recolhesse as custas processuais. Às fls. 43 (e 46) foi juntado comprovante do depósito realizado e às fls. 45 das custas. É o relatório. Decido. Considerando o depósito realizado pela autora no valor de R\$ 254.407,06 (duzentos e cinquenta e quatro

mil, quatrocentos e sete reais e seis centavos - fls. 43 e 46) e para se garantir uma situação transitória, enquanto se discute se há ou não exigibilidade válida do valor cobrado no aviso referente ao procedimento administrativo nº 33902442007201402 (fls. 27), DEFIRO a medida antecipatória para determinar a exclusão do nome da demandante de eventuais cadastros de inadimplentes, se já efetivada, até o limite do valor depositado, bem como para que referidos processos não constituam óbices à emissão de regularidade fiscal. Cite-se devendo a ré se manifestar acerca da suficiência do valor depositado à fl. 43 (e 46). Intimem-se.

0008205-89.2015.403.6105 - MAFALDA CARON(SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Mafalda Caron, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja determinada a concessão e imediata implementação do benefício previdenciário de pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da liminar e pagamento dos atrasados desde a data da DER (24/05/2012). Informa que em 24/05/2012 apresentou pedido administrativo de pensão por morte (NB nº 21/300.532.530-1), na qualidade de mãe e dependente do segurado José Orlando Caron, falecido em 30/03/2012. Relata que desde o falecimento de seu marido vivia sob a dependência econômica de seu filho, que recebia à época do óbito aposentadoria por tempo de contribuição. Notícia que morava com seu filho, que ele custeava suas despesas médicas, medicamentos, vestuário, despesas com a contratação de profissional do lar, por ser bastante idosa e não ter condições de realizar as tarefas do lar, bem como contribuía com o sustento da casa. Alega que apresentou diversos documentos, no âmbito administrativo, com o intuito de comprovar sua dependência econômica, mas que teve seu benefício indeferido, sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Expõe que, após realizada justificação administrativa, a 14ª Junta de Recursos da Previdência conheceu de seu recurso, dando-lhe provimento, mas que o INSS recorreu para a Câmara de Julgamento, por entender que não estava comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor e que o benefício pretendido restou indeferido. Procuração e documentos juntados às fls. 27/206. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito do autor. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando, então, os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar, até a conclusão da fase instrutória. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. São dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; conforme disposto no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. O 4º do artigo supra citado, por sua vez, dispõe: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a autora, na condição de mãe do segurado falecido, deve comprovar a sua dependência econômica em relação a ele. Pelo que consta dos autos a questão controvertida exposta cinge-se, exatamente, à existência da dependência econômica da autora para com seu filho falecido. No tocante aos demais requisitos para concessão do benefício pretendido não há aparente controvérsia. Verifico que autora apresentou um início de prova material bastante robusto para comprovar suas alegações. Foram juntados comprovantes de endereços em nome de ambos (mãe e filho) - fls. 39/40 e documentos (IR e plano de saúde) com a indicação da autora como dependente do filho falecido (fls. 42 e 47/48). Corroboram, ainda, os documentos apresentados, os depoimentos das testemunhas prestados por ocasião da justificação administrativa realizada (fls. 101/104), uma vez que estas afirmaram que o filho contribuía de forma bastante efetiva para o sustento da família e manutenção da casa. Ademais, como já ressaltando na decisão proferida pela Junta de Recursos (fls. 120/121), o Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social bem dispõe: A dependência econômica pode ser parcial, devendo, o entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. Assim, ante a idade e condição pessoal do falecido, bem como a idade da sua mãe, viúva, que vivia sob o mesmo teto, os referidos documentos tornam verossímil a dependência econômica alegada. Desse modo, considerando o acima exposto, DEFIRO a tutela cautelarmente e determino a implantação do benefício de pensão por morte a favor da autora, no prazo de até 30 dias. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Cite-se e intimem-se com urgência. Intimem-se.

0008245-71.2015.403.6105 - KAROLIN GARCIA BOTTEON(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VINHEDO

Sem prejuízo da contestação, intimem-se os réus a se manifestarem, no prazo de 48 horas, se há disponibilidade do medicamento pretendido na rede pública de saúde. Cite-se e intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011106-98.2013.403.6105) FERNANDO DE GOIS CARVALHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por Fernando de Góis Carvalho, sob o argumento, preliminarmente, inadequação da via eleita por ausência de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC) e, no mérito, excesso de execução ante a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e juros acima de 12% ao ano e ilegalidade na cumulação de taxa de permanência com juros moratórios, multa e correção monetária. Argui benefício de ordem na condição de avalista. Impugnação aos embargos às fls. 49/58. Manifestação do embargante, por cota, à fl. 197. É o breve relatório. Decido. Defiro os benéficos da justiça gratuita ao embargante. Anote-se. O art. 585, do Código de Processo Civil elenca os títulos executivos extrajudiciais. Já o inciso VIII, do referido artigo, dispõe que são títulos executivos extrajudiciais os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Por seu turno, o art. 28, da Lei n. 10.931/2004 dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Já o art. 29, do mesmo dispositivo legal, elenca os requisitos da Cédula de Crédito Bancário: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Neste sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - DECISÃO MO-NOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 406.149/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita arguida pelo embargante. Mérito: Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, contudo, referido encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato, que não foi objeto de impugnação. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizada mensalmente a comissão de permanência. Neste sentido, veja a decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei) - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) A juntada dos documentos pela embargada nos autos principais, fls. 24/25, comprova que, após o inadimplemento, para a atualização dos débitos, utilizou-se da taxa de comissão em permanência cumulada com juros de mora e juros, na forma contratualmente prevista. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI à comissão de permanência, bem como a cobrança desta cumulada com juros e juros moratórios que, embora previstos no contrato, não atende aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção e remuneração na fase de inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da

chamada taxa de rentabilidade, pre-sente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravamento regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MON-TEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353)No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CO-NHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...)8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.Assim, reconheço incorreto o procedimento adotado pela embargada para atualização do débito, pois não está de acordo com a lei e com a jurisprudência.Em relação ao benefício de ordem, a responsabilidade do avalista é solidária a teor do art. 899 c/c o art. 264, ambos do Código civil, não cabendo, portanto, a alegação do benefício de ordem.Portanto, trata-se de responsabilidade solidária a teor dos mencionados dispositivos legais. Não se aplicam ao caso as disposições contidas nos artigos 827, 828 e 1.003, todos do mesmo código.Neste sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AVAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. - O avalista não pode exercer benefício de ordem. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja re-curso especial. ..EMEN:(AGA 200600338643, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00438 ..DTPB:.)CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BENE-FÍCIO DE ORDEM. ART. 827 DO CC/02. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO. EN-CARGOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APLICA-ÇÃO DO CDC. DL 167/1967. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. A cédula rural juntada aos autos atesta que a responsabilidade dos embargantes, em relação à dívida exequenda, não se qualifica como subsidiária, mas sim, de natureza solidária, em face de constarem do título executivo na qualidade de avalistas do devedor principal, e não fiadores. 3. Não há que se falar, portanto, em benefício de ordem, já que o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor fi-nal, estando o avalista, assim, no mesmo patamar que o devedor principal no cumprimento das obrigações as-sumidas perante terceiro. Não há que se questionar a responsabilidade solidária do avalista. O credor tem total liberalidade em proceder com a execução em face de qualquer uma das partes. 4. O benefício de ordem previsto para os fiadores no art. 827 do Código Civil, não trata de direito certo e irrestrito, pois possui limitações e requer a verificação de alguns requisitos. A teor do próprio artigo, o direito ao benefício de ordem deve ser exigido pelo fiador demandado até a contestação da lide, devendo, ainda, ao alegar o benefício de ordem, nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. 5. Com a edição da MP nº 2.155/2001 (atualmente MP nº 2.196-3), a União foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes aos bancos públicos federais, relacionados às operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95. Assim, com a publicação da MP nº 2.196/2001, os créditos rurais adquiridos pelo Banco do Brasil foram repassados à União, classificando-se como dívida ativa não-tributária. Por sua vez, a LEF autoriza a constituição em dívida ativa da Fazenda Pública de crédito não tributário (art. 2º). 6. Tem-se, portanto, que os créditos rurais renegociados com fundamento na Lei nº 9.138/95, e cedidos à União em razão da MP nº 2.196/2001, podem ser inscritos como dívida ativa não-tributária e podem ser cobrados por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ: (AGRESP nº 1073556. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJe 27/08/10). 7. Contudo, o fato de o crédito constante de cédula de crédito rural pignoratícia, cedida à União, tornar-se, por esta razão, passível de cobrança via ação executiva fiscal, não altera a essência do crédito, de forma que, sendo contrato bancário, firmado por instituição financeira, a ele se aplica a Lei nº 8.078/90. Incidência da Súmula 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 8. Os arts. 5º e 71 do DL nº 167/67 fixam multa de 10% sobre o valor do débito e juros

moratórios de 1% ao mês e 12% ao ano, admitindo-se a capitalização em caso de previsão expressa (Súmula nº 93/STJ). 9. Apelação não-provida.(AC 00004790520124058307, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Da-ta::21/11/2013 - Página::260.) Confunde-se o embargante os institutos da fiança, art. 827, e aval, art. 899, devendo socorrer-se da hipótese prevista no 1º do art. 899. Ante o exposto, julgo, parcialmente procedentes os pedidos do embargante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a embargada/exequente precisará liquidar seu crédito no valor de R\$ 114.855,80, em 18/08/2012 (fl. 24 dos autos principais) atualizado pela comissão em permanência até o ajuizamento da ação, excluindo-se, dela, a taxa de rentabilidade, juros e juros moratórios. Após o ajuizamento deverá aplicar juros de mora no percentual de 1% ao mês. Julgo improcedente o pedido relativo ao benefício de ordem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas em embargos à execução. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0011106-98.2013.403.6105.P. R. I. Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA

0002484-59.2015.403.6105 - KREBSFER INDUSTRIAL LTDA(SP164120 - ARI TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Krebsfer Industrial Ltda., qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não mais proceder ao pagamento do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação dos valores já recolhidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/37. Liminar deferida (fls. 40/42). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 73/104), para o qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 69/72). Informações da autoridade impetrada às fls. 57/68. Parecer Ministerial pela denegação da segurança (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, conforme asseverado na decisão de fls. 40/42, o Supremo Tribunal Federal, em 08/10/2014, no julgamento do RE 240.785, assentou entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) De forma brilhante, cito o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, o Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento de que, conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido,

em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762).V - Agravo regimental provido.(AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)No mesmo sentido, já se posicionou a Terceira Turma do E. Tribunal Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. 1. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 2. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 4. A parte que pretende a compensação tributária, deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. 5. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgado improcedente o pedido, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 6. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa (REsp n. 1137738/SP). 7. A não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria de direito que não demanda dilação probatória. O pedido de compensação soluciona-se com a apresentação das guias de recolhimento (DARF), que prescinde de exame por perito. 8. Precedentes. 9. Apelo parcialmente provido.(AC 00231694420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Assim, ante a ausência de qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática do presente feito, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheço ainda o direito da impetrante de reaver os valores indevidamente recolhidos (pela via da repetição de indébito ou compensação), nos termos da Lei 9.430/96, no período não prescrito e após o trânsito em julgado, a teor do art. art. 170-A do CTN (o lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art. 168, I do CTN). Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser acrescidos pela taxa Selic, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF).Remetam-se cópia desta sentença ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Vista ao MPF.P. R. I. O.

0006065-82.2015.403.6105 - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ask Produtos Químicos do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para não ser compelida ao recolhimento dos débitos consubstanciados nos DEBCADs n. 37.341.634-5, n. 37.341.904-0, n. 37.341.905-8, n. 37.341.907-4 e n. 37.341.908-2, concernente à contribuição previdenciária incidente sobre o plano de previdência privada. Ao final, pretende resguardar o direito de ser não ser compelida a efetuar o recolhimento dos créditos tributários objeto dos DEBCADs n. 37.341.634-5, n. 37.341.904-0, n. 37.341.905-8, n. 37.341.907-4 e n. 37.341.908-2.Esclarece que os valores concernentes às cooperativas de trabalho não serão objeto do presente feito. Em relação à obrigação principal relativa à previdência complementar (DEBCADs n. 37.341.634-5, n. 37.341.904-0, n. 37.341.905-8) e lançamento de suposta contribuição devida e não recolhida através da constatação de supostas divergências entre os valores das contribuições da empresa informados nas planilhas de aportes e os valores lançados na conta contábil 610206-Previdência Privada, noticia a impetrante o depósito de um bônus, além dos 5% do valor do salário mensal dos Diretores, Gerentes e Coordenadores, conforme a relevância do cargo ocupado, na conta do programa de previdência complementar, bem informa que possibilita o acesso ao programa de previdência privada aos seus empregados após o término do período de

experiência de 90 dias, o que não é capaz por si só, caracterizar a não disponibilidade do referido benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes. Assim, a conclusão é de que está implementada a condição de não incidência disposta no artigo 28, 9º, alínea p da lei n. 8.212/1991. Quanto às obrigações acessórias, requer por consequência lógica o cancelamento dos DEBCADs n. 37.341.907-4 e n. 37.341.908-2. Pelo despacho de fls. 221 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, a fim de apontar nos documentos o ato coator. Às fls. 224 foi juntada petição da impetrante. Liminar indeferida (fls. 225/226). Contra esta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 236/249). Manifestação da União à fl. 232. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 252/281. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 283). É o relatório. Decido. Conforme asseverei na Decisão de fls. 225/226, em síntese, a norma insculpida na alínea p, do 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212/91, por tratar-se de exclusão do crédito tributário, isto é, redução da base de cálculo para recolhimento de tributo, no presente caso, contribuição previdenciária patronal, deve ser interpretada de forma literal, nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, não admitindo, em nenhuma hipótese, a interpretação por analogia ou extensiva da hipótese contemplada na lei. Assim, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica, relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, só podem ser excluído da base de cálculo desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes. O art. 3º da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, conceitua empregado como toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. E o parágrafo único, do mesmo dispositivo, prescreve que não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. A não disponibilização do programa de previdência complementar aos funcionários em experiência, que se enquadra no conceito de empregado (art. 3º da CLT), é, sem dúvida alguma, hipótese restritiva, de modo que, se o benefício não foi disponibilizado à totalidade de seus empregados, devida é a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. Observo que tal fato é incontroverso nos autos, vez que a própria impetrante o afirma na inicial, explicando, contudo que uma vez efetivado o empregado, teria ele direito ao recolhimento retroativo do benefício. Assim, contrário senso, afirma que os temporários que vierem a ser dispensados no período não o receberão. Dessa forma, configurada está a hipótese de descumprimento da regra do art. 29, 9º, p, descabendo a incidência da norma isentiva pleiteada. Por fim, também como asseverado na referida Decisão, em relação às divergências apontadas pela fiscalização entre os valores das contribuições da empresa nas planilhas de aportes e os valores lançados na conta 6102060 Previdência Privada, não é possível, em sede mandamental, verificar que se trata de bônus aos Diretores, Gerentes e Coordenadores. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, onde a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial, indispensável à exata verificação de tal circunstância de fato. Assim, convencido da inexistência do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, DENEGO a segurança pleiteada, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a impetrante nas custas já despendidas. Remetam-se cópia desta sentença ao relator do noticiado agravo de instrumento (fls. 236/249). P. R. I. O. Vistas ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014766-18.2004.403.6105 (2004.61.05.014766-9) - ROSANA DE FATIMA LIMA (SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA DE FATIMA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por ROSANA DE FÁTIMA LIMA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 392/399, mantida pelos acórdãos de fls. 470/473, 485/490, com trânsito em julgado certificado à fl. 492. A executada comprovou o depósito para pagamento do valor da condenação (fls. 497/501). A exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 504/506), o que foi deferido (fl. 507). Em cumprimento aos despachos de fls. 507 e 516, foram expedidos os alvarás de levantamento, os quais foram cumpridos às fls. 522/525. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME (SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X OSWALDO CALVO - ME
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL (União), em face de OSWALDO CALVO-ME, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 124/125, com trânsito em julgado certificado à fl. 135. A executada foi intimada para pagamento e não se manifestou (fls. 142). Pelo sistema Bacenjud foram bloqueados R\$ 7.034,51 (sete mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos - fls. 148/149, 153/154) os quais foram recebidos como penhora (fl. 155) com decurso do prazo à fl. 157. Em cumprimento ao despacho de fls. 162, os valores foram convertidos em renda da União (fls. 170/172). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no

artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008200-09.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO)

Designo o dia 20/08/2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas a oitiva da testemunha comum Nair C. S. Medina e o interrogatório do acusado.Intime-se as partes, testemunha e ofendido.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005928-2) - JUSTICA PUBLICA X IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X VANESSA CENTURION(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DENISE SATOMI MURAKAMI

Defiro a juntada dos documentos de fls. 401/452.Expeçam-se cartas precatórias a fim de se deprecar oitiva de testemunhas de defesa à: Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em relação às testemunhas Daniela França Barbosa Martins de Oliveira, Gilma Lemo Silva e Patrícia Dias Maciel; Comarca de Indaiatuba/SP, em relação à testemunha Luciano de Carvalho.Designo o dia 25 de AGOSTO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será ouvida a testemunha Levy Meira de Souza e interrogadas as rés.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2015 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUCIANA DE CARVALHO.

0012272-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO

Intime-se o defensor constituído da ré, Dr. Aprígio Teodoro Pinto - OAB/SP 14.702, a apresentar as razões de apelação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 2447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001553-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

DECISÃO (PROSSEGUIMENTO DO FEITO)Vistos.JOSÉ ACÁCIO PICCININI e SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDES, na qualidade de diretores e administradores da Amlog Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos S/A, CNPJ 07.566.812/0002-29, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes (fls. 54/57). Não foram arroladas testemunhas de acusação.A exordial relata, em síntese, que os denunciados realizaram declarações falsas, na data de 26/08/2009, quando do registro das Declarações Simplificadas de Exportação - DSE de números 2090136319/3 e 2090136320/7, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, ocultando o real exportador da mercadoria, tendo sido lavrado Auto de Infração no Processo Administrativo nº 10831.721893/2012-43 (mídia à fl. 32 do Apenso I).A denúncia foi recebida em 03/04/2014 (fls.58/59).Os acusados foram devidamente citados (fls. 113vº

e 115) e apresentaram a defesa conjunta de fls. 131/146. Em síntese, sustentaram que: a) José Acácio foi destituído da diretoria da Amlog a partir de 01/03/2007 e a sua permanência no pólo passivo afigura-se como constrangimento ilegal; b) a inicial é inepta, por ser genérica; c) o cabimento da aplicação do princípio da insignificância, na medida em que as mercadorias objeto das declarações em tela foram avaliadas em R\$5.887,01; d) a ausência de materialidade. Arrolaram oito testemunhas de defesa, argumentando que as quatro com domicílio no exterior são indispensáveis e fundamentais, porque são clientes e funcionários que trabalhavam na época dos fatos na Amlog.DECIDO.Afasto a alegada inépcia da inicial. Não obstante a matéria já tenha sido analisada quando do recebimento da denúncia, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa.Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal. José Acácio figura como responsável pela American Consultoria Empresarial Ltda. (fl. 13), pessoa jurídica acionista da Asa Participações e Empreendimentos S/A., a qual, por sua vez, tem como um dos dirigentes José Acácio (fl. 28). Segundo consta de fl. 27, a própria Amlog Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos S/A apontou a referida empresa (Asa) como sua principal acionista.Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância. Conforme se vê do apenso de antecedentes, há diversas ações penais em tramitação em desfavor dos réus, relativas ao delito do artigo 334 do Código Penal, a demonstrar que a conduta objeto da presente não é um fato isolado.Assim, na espécie, não se pode considerar como mínimo o grau reprovabilidade das condutas dos réus. Neste sentido:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONJUGAÇÃO DOS VALORES DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM DEMAIS PARÂMETROS APTOS A AFERIR A EVENTUAL LESÃO À ORDEM JURÍDICA PENAL. ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM OUTROS CRIMES DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO.1. (omissis).2. A denúncia ofertada na espécie, encontra-se em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, embora de forma sucinta, os fatos supostamente criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do Paciente na entrada de mercadoria estrangeira em território nacional, desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse o seu regular ingresso no território nacional, tudo de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.3. Para a aplicação do princípio da insignificância, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido. Há de se verificar, também, os parâmetros doutrinários e jurisprudenciais para constatação da existência ou não de malferimento à ordem jurídica penal, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello, a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.4. Na hipótese, o valor do tributo suprimido pelo Réu foi o de R\$ 2.218,00, existindo, ainda, notícia nos autos da existência de situação que implica em maior grau de reprovabilidade da conduta, qual seja, a existência de registros anteriores e idênticos envolvendo a mesma prática delitiva, o que se afigura expressiva e capaz de provocar maior necessidade de reprovação penal.5. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 82226/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 27/04/2009, DJe 25/05/2009, grifo nosso)A defesa sustentou que apresentou administrativamente documentação suficiente a justificar a aquisição regular das mercadorias exportadas. Nada mencionou quanto à falta de comprovação da aquisição regular do produto identificado como memória c. flash de 1 gb, de fabricação em Taiwan. Desta forma, as alegações da defesa são pertinentes ao mérito e demandam a devida instrução probatória.Neste exame perfunctório, havendo indícios de materialidade e autoria (Processo Administrativo nº 10831.721893/2012-43 - mídia à fl. 32 do Apenso I) e não verificando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se as pertinentes cartas precatórias (Porto Alegre/RS, Manaus/AM, Joinville/SC, Colombo/PR), deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa domiciliadas no Brasil.Da expedição das cartas precatórias, intime-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Quanto às testemunhas arroladas não residentes no país, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizar e especificar a imprescindibilidade de cada uma das respectivas oitivas, considerando que a demonstração da regularidade da aquisição dos bens declarados (constantes das DSE números 2090136319/3 e 2090136320/7) deve ser dar de forma documental.Oficie-se à Receita Federal, solicitando informações quanto ao andamento do Processo Administrativo nº 10831.721893/2012-43.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*****EXPEDI DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVAS DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 265/15 PARA A JUSTICA FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS; 266/15 PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM MANAUS/AM; 267/15 PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM JOINVILLE/SC; 268/15 PARA O FORO DISTRITAL DE COLOMBO/PR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001200-89.2015.403.6113 - STEFANI DAIANE DE MATTOS(SP094688 - JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762743-68.1986.403.6113 (00.0762743-2) - WILSON NEWTON DE MELLO X DORA LIMA DE MELO X SERGIO NEWTON DE MELLO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X FLAVIO NEWTON DE MELLO X MARINO NOGUEIRA X MAIDA NOGUEIRA X ANIBAL MOYSES SIMAO X MARIA ROZARIA ANDERY SIMAO X ANIBAL MOYSES SIMAO JUNIOR X MARCELO SIMAO X FUED ELIAS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte autora para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1402176-15.1995.403.6113 (95.1402176-2) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA X EZIDIA MARIA DA SILVA X IRAIDES SALES ALVES X MARIA BASILIO DE ARAUJO X CASTHORINA LUIZA DE JESUS X ANA DO CARMO DE SOUZA X SIRLEI SALES DE ANIBAL MARTINEZ X CECILIA MARIA DE JESUS X CIRILO SALES DE ANIBAL X ALEXANDRE SEBASTIAO DE SOUZA X CESAR DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DE SOUZA X EDILAINE KARINE DE SOUZA X FRANSERGIO DE SOUZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Tendo em vista o falecimento da herdeira Maria Aparecida de Souza Reis (certidão de óbito de fl. 369) e da impossibilidade da advogada em localizar os herdeiros, manifestada às fls. 387/392, intimem-se os mesmos para que providenciem as suas habilitações nos autos, por meio da advogada atuante no presente feito, no prazo de 30 dias, com o objetivo de levantar o montante depositado à fl. 279 do presente feito. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da habilitação da herdeira incapaz Estela Mara de Souza, no prazo de 10 dias. Int.

1403181-38.1996.403.6113 (96.1403181-6) - PRIMEIRO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE FRANCA X LINCOLN BUENO ALVES(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Defiro o requerimento de fl. 532 da parte autora para deferir o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Int.

1403102-88.1998.403.6113 (98.1403102-0) - DINAIR SANTOS BARBOSA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇA, em embargos de declaração. Chamo o feito à ordem. Verifico que na sentença de fls. 248 houve erro material no que concerne à data. Nestes termos, corrijo de ofício a sentença para que conste que a data correta é 19 de maio de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requereu a revisão dos valores de seu benefício previdenciário. Proferiu-se sentença (fls. 116/118), que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever o benefício da parte autora. O INSS apelou, e os autos subiram com as contrarrazões da parte autora. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 138/142), que deu parcial provimento à apelação da autarquia para excluir da condenação a incidência da verba honorária sobre as prestações vincendas. O INSS interpôs recurso extraordinário e recurso especial, e estes foram admitidos. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial conheceu parcialmente o recurso da autarquia, e deu-lhe parcial provimento, determinando que a correção monetária das prestações do benefício em atraso fosse realizada nos termos da Lei n.º 6.899/81, e alterações posteriores, desde que passaram a ser devidas, inclusive em período anterior ao ajuizamento da ação. No julgamento do Recurso Extraordinário (fls. 176/178), o E. Supremo Tribunal Federal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Certidão de trânsito em julgado consta de fl. 182 (13/04/1998). À fl. 186 deu-se ciência às partes do retorno dos autos, determinando que estas requeressem o que fosse de direito, no prazo de dez dias, e no caso de silêncio que os autos fossem remetidos ao arquivo. A parte autora apresentou cálculos (fls. 189/197). Cópia da sentença proferida nos embargos interpostos pelo INSS, bem como os cálculos, inserta às fls. 202/206. Instada (fl. 207) a parte autora apresentou cópia para instrução do ofício precatório, e foi determinada a sua expedição (fl. 210). Posteriormente, determinou-se que os autos aguardassem o retorno dos embargos no arquivo. Em 20/07/2012 o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região requisitou os presentes autos, o que foi cumprido. Cópia da decisão proferida nos embargos foi juntada às fls. 229/230, em que foi negado seguimento à apelação do embargado. Em 14/02/2014 proferiu-se decisão que chamou o feito à ordem e determinou que as partes se manifestassem acerca do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal e seu trânsito em julgado, em confronto com o processo de execução em curso. Manifestação do INSS juntada à fl. 236/244, em que alega que não há o que executar e roga que sua petição seja recebida como exceção de pré-executividade, reconhecendo o erro material ocorrido, extinguindo-se a execução nos termos dos artigos 586 combinado com 618, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista o desatendimento dos requisitos insculpidos nos artigos 580 e 281 do Código de Processo Civil. Instada a manifestar-se sobre a petição de fls. 236/244, a parte autora ficou-se inerte (fl. 246, verso). FUNDAMENTAÇÃO artigo 580 do Código de Processo Civil exige que a execução seja certa, líquida e exigível. Na hipótese dos autos, a parte autora iniciou execução de sentença que lhe é desfavorável, dado que o acórdão de fls. 176/178 do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido formulado na inicial e transitou em julgado desta forma. Ausente título executivo, a parte autora carece de um pressuposto processual para o ajuizamento da Execução que, por esse motivo, deve ser extinta. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito conforme o artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 580, ambos do Código de Processo Civil. Honorários fixados em R\$ 500,00, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução na hipótese da Lei n.º 1.060/50. Custas, como de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007587-55.1999.403.0399 (1999.03.99.007587-9) - ANTONIO PAULO DE MORAES(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. Após o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2.^a instância (22/05/2003), mantendo a sentença que acolheu parcialmente os embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, a exequente requereu a expedição do ofício requisitório, o que foi deferido (fl. 64). À fl. 65 determinou-se que a parte autora regularizasse o seu nome cadastrado no CPF, e que no silêncio os autos fossem remetidos ao arquivo. A exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal, mas o pedido foi indeferido, concedendo-se o prazo de cinco dias para regularização. Não houve manifestação da exequente, e os autos retornaram ao arquivo em 23/09/2005 (fl. 73). Os autos foram desarquivados por iniciativa judicial em 31/01/2014 (fl. 74), determinando que a exequente requeresse o que fosse de seu interesse para prosseguimento do feito. Posteriormente, determinou-se que se manifestasse sobre ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, mas ficou-se inerte. A União lançou quota à fl. 78, requerendo o reconhecimento da prescrição. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 156, inciso V e artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de

mérito nos termos do artigo 156, inciso V e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019094-13.1999.403.0399 (1999.03.99.019094-2) - ORLANDO TENTONI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ORLANDO TENTONI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073354-40.1999.403.0399 (1999.03.99.073354-8) - PEDRO HENRIQUE VENERANDO DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que PEDRO HENRIQUE VENERANDO DA SILVA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-03.1999.403.6113 (1999.61.13.003570-9) - NILTON LEMOS DE MELO X DILTON DA SILVA MELO X NILCE ELAINE DE MELO FIGUEIREDO X ROSILANE DA SILVA MELO WIZIACK X RONILSON DA SILVA MELO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 234 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004742-77.1999.403.6113 (1999.61.13.004742-6) - POPPI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, sem baixa na distribuição. Int.

0005194-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005194-6) - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ SEBASTIÃO VIEIRA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-36.2000.403.6113 (2000.61.13.001826-1) - ONOFRE MESSIAS DE ARAUJO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que ONOFRE MESSIAS DE ARAUJO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado

remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo causídico à fl. 294 do presente feito.Int.

0003908-06.2001.403.6113 (2001.61.13.003908-6) - CONTENENTINO DO NASCIMENTO(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que CONTENENTINO DO NASCIMENTO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora aderiu ao acordo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Ante o exposto, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/2001 e tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, II do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-10.2004.403.6113 (2004.61.13.000202-7) - MAURILIA VIANA TAVARES(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Oficie-se ao Juízo da comarca de Itabira/MG, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória n.º 0198118-16.2014.8.13.0317. Em relação ao requerimento da parte autora de fls. 98/102, tal requerimento será apreciado, caso a autora seja localizada pela Carta Precatória que foi expedida à fl.89 e requeira o andamento do feito. Int. Cumpra-se.

0002275-18.2005.403.6113 (2005.61.13.002275-4) - MARIA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação supra, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Franca/SP para que o mesmo encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito da autora para verificar se a falecida deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, se houver herdeiros informados na certidão de óbito, intimem-se-os pessoalmente para que requeiram a sua habilitação nos autos supramencionados, no prazo de 30 dias, com o objetivo de dar início ao processo de execução para a apuração de eventuais valores em atraso a que a falecida autora tivesse direito, expedindo-se carta precatória se necessário. Para fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, restando infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir-se-á edital de intimação com o prazo de 30 (trinta) dias. Reconsidero a segunda parte do quarto parágrafo do despacho de fl. 142, no que tange à intimação do INSS para a confirmação da tutela concedida. Deixo também de determinar a intimação do Setor de Demandas Judiciais do INSS para cessar os efeitos da implantação do benefício, tendo em vista que, conforme informação e extrato acima citados, a cessação do benefício ocorreu na data do óbito da autora. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 102, no prazo de 10 dias, informando, ainda, no mesmo prazo, se foi cumprida a sentença de fls. 72/78, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 86.Int.

0003388-07.2005.403.6113 (2005.61.13.003388-0) - ROSANA EVANGELISTA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000334-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000334-0) - PEDRO RIBEIRO PIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0000498-61.2006.403.6113 (2006.61.13.000498-7) - JHONATAN ROBERTO DE SOUZA X MARIA CELIA DA SILVA SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JHONATAN ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, contas n.º 2000130485266, 2000130485265 e 400130485098, sendo a primeira referente ao autor e as duas últimas referentes a sua advogada, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001390-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001390-3) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0001911-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001911-5) - CRISTINA DOS REIS SOUZA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0003235-37.2006.403.6113 (2006.61.13.003235-1) - NARCIZO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, de fl. 186. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Tendo em vista o julgamento proferido pelo tribunal (fls. 240/243), que determinou o regular prosseguimento do feito (decisão mantida às fls. 253/260), abro

oportunidade para que o autor se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002739-66.2010.403.6113 - VERA LUCIA PIRES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL. 350: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

0003040-13.2010.403.6113 - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL. 355: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

0003337-20.2010.403.6113 - LOURDES DAS GRACAS JUSTINO FELICIANO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003865-54.2010.403.6113 - EURIPEDES DONIZETE BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL. 387: (...) dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo e em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora.

0002122-72.2011.403.6113 - FRANCISCO STEFANI - INCAPAZ X CLEUSA PESALACIA STEFANI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002672-67.2011.403.6113 - CLAUDIO DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X ANA CAROLINE DE SOUZA X CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte ré para assinar a peça recursal de fls. 229/242, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso. Int.

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da petição de fl. 158 da autora para determinar a intimação do Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da determinação de fl. 153. Indefiro, por outro lado, o pedido constante da mesma petição acima citada para que seja oficiado ao INSS a fim de que junte aos autos documentos que a autora reputa necessários para a apuração dos valores devidos, uma vez que tal providência compete à parte autora, devendo o seu advogado diligenciar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para obtenção das informações desejadas, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Comprovado o cumprimento da determinação do primeiro parágrafo desta decisão, intime-se a autora para a apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

0002836-95.2012.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA SCHIARELO X GRACIELY DE PAULA X FRANCIELE DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GUILHERME DUZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao corréu Luiz Guilherme Duzi, tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 314/315. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Int.

000058-21.2013.403.6113 - EURIPEDES FERREIRA DA COSTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 246/247, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000299-92.2013.403.6113 - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 146 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001646-63.2013.403.6113 - LUIZ GONZAGA PIMENTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré não apresentou contrarrazões de apelação, apesar de devidamente intimada à fl. 243, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alega na exordial que laborou como sapateiro em condições especiais de trabalho, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos físicos (ruídos) e químicos. Cumpre mencionar que a exposição do trabalhador a agentes físicos ruído e calor sempre foi, obrigatoriamente, comprovada mediante a apresentação de laudos técnicos, tendo em vista que a nocividade desses agentes só podem ser aferidas de forma quantitativa e não qualitativa. Nessa linha, o STJ decidiu liminarmente em Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 10.262/RS pela necessidade de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da especialidade do trabalho realizado com exposição ao agente nocivo ruído. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos de que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs ainda não juntados aos autos e não foi atendido por elas. Considerando que foi determinada a intimação à empresa Rolg Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME para encaminhamento a este Juízo do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho referente ao período laborado pelo autor e não foi cumprido até a presente data, intime-se novamente o diretor responsável de tal empresa para o envio do documento solicitado, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.Int. Cumpra-se.

0003123-24.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Diante do teor certificado à fl. 273, determino a reabertura do prazo legal remanescente de 11 dias para a parte ré apresentar contrarrazões de apelação. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, especificamente em relação aos autos n.º 0002201-61.2005.403.6113, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000399-13.2014.403.6113 - ADEIL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de realização da prova pericial, considerando que o autor solicitou a apresentação dos documentos à SUCEN e não foi atendido (fl. 38), intime-se o Diretor da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, de São Paulo/SP, para que encaminhe a este Juízo cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (período após 01/01/2004) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, referente ao período laborado pelo autor nessa autarquia, no prazo de 15 dias, sob pena de prevaricação.Int. Cumpra-se.

0001107-63.2014.403.6113 - AMARILDO ERNESTO DA SILVA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.(RJ059693 - TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PEDREGULHO X ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por AMARILDO ERNESTO DA SILVA contra a UNIÃO e a sociedade de economia mista FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, na qual pede indenização por danos morais decorrentes do falecimento de seu progenitor, José Ernesto da Silva, que teria ocorrido em razão da falta de prestação de serviço de atendimento médico de urgência. Diz que no dia 27/05/2013 seu pai sentiu fortes dores no peito e necessitou de atendimento médico na localidade em que residia - Usina de Estreito, município de Pedregulho (SP). Levado ao Posto de Saúde local, não recebeu atendimento médico porque o posto estava fechado, vindo a falecer no mesmo dia. Informou que a responsabilidade de funcionamento do Posto de Saúde seria de FURNAS. Mas, apesar disso, o estabelecimento permaneceria rotineiramente fechado, o que seria de conhecimento público e notório, haja vista várias denúncias e matérias jornalísticas. Argumentou, também, que a Administração Pública, aqui entendida a UNIÃO, nada fez para sanar o problema da falta de serviços de saúde no local, de modo que sua omissão contribuiu para que o pai do autor viesse a óbito, sem ao menos ter a chance de ser atendido. Por fim, destacou ser presumida a culpa por parte dos demandados, porque o direito à prestação de serviços de saúde é perfeitamente exigível, haja vista as disposições constitucionais que garantem o direito à vida e à saúde. Conclui com pedido de deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação das rés para que, ao final, sejam condenadas à obrigação de indenizar os danos morais decorrentes da perda de ente querido (pai). Com a inicial juntou documentos de fls. 06-15 e mídia eletrônica em que consta imagens e sons a comprovar a inexistência de serviços de saúde no local em que seu pai residia. Assistência judiciária gratuita deferida às fls. 18. Os réus foram citados (fls. 23 e 24-26) e apresentaram contestação. A ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em preliminar, nomeou o MUNICÍPIO DE PEDREGULHO à autoria; arguiu a inépcia de petição inicial e defendeu sua ilegitimidade passiva para a ação. No mérito, defendeu não ter responsabilidade pela deflagração do evento danoso e que não é qualquer aborrecimento que merece ser indenizado. De todo modo, sustentou que, em caso de eventual procedência da demanda, que o arbitramento deve ser razoável, a fim de não acarretar enriquecimento ilícito. Juntou os documentos de fls. 41-72. Em sua defesa, a UNIÃO suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e postulou a inclusão do MUNICÍPIO DE PEDREGULHO e do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da ação. No mérito, aduziu que sua responsabilidade, em termos de serviços de saúde, resume-se à formulação de programas e normas gerais, porquanto a execução, fiscalização e controle de ações de saúde é da responsabilidade dos Estados, Município e Distrito Federal. Aduziu, ainda, a inexistência de nexo de causalidade entre a morte do pai do autor e eventual ação ou omissão da UNIÃO. Asseverou que não há responsabilidade objetiva por danos decorrentes da falta do serviço, mas, sim, subjetiva. De todo modo, pede que em caso de acolhimento do pedido, o valor da indenização seja fixado com moderação, a fim de não permitir enriquecimento ilícito. Pela decisão de fls. o réu foi instado a se pronunciar sobre as contestações e documentos, bem como todas as partes foram intimadas a especificar e requerer as provas que pretendiam produzir. O autor disse não ter provas a produzir. (fls. 88-89) A UNIÃO requereu a juntada dos documentos de fls. 93-107. Os réus informaram não terem outras provas a produzirem. (fls. 108-109) É o relatório. DECIDO. A petição inicial não é inepta. De fato, inepta é a petição inicial que não tem pedido ou lhe falta a causa de pedir; quando a conclusão não decorrer logicamente dos fatos narrados; tiver pedidos incompatíveis entre si ou quando o pedido for juridicamente impossível. Não é o caso dos autos. A pretensão da parte autora é a de ser indenizado por danos morais decorrentes do falecimento de ente querido. A causa de pedir reside na responsabilidade civil atribuída aos requeridos, que não teriam adotado as providências que lhes cabia para manter em funcionamento o Posto de Saúde instalado em imóvel de propriedade de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Aliás, não há dificuldade alguma em verificar que a petição inicial atende a todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Por isso, afasto a alegação de inépcia da petição inicial. A arguição de ilegitimidade passiva da UNIÃO e de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A deve ser rejeitada. A UNIÃO aduz que é parte ilegítima, porquanto não é a gestora do posto de saúde situado no local em que o pai do autor residia. De sua vez, FURNAS também diz ser parte ilegítima, haja vista que a administração do posto de saúde teria sido transferida para o Município de Pedregulho (SP). Como se pode antever, a alegação de ilegitimidade passiva está intrinsecamente ligada ao mérito da demanda. Com efeito, o saber se FURNAS tinha ou não o dever jurídico de manter em funcionamento Posto de Saúde em imóvel de sua propriedade e se houve ou não a transferência da administração para outro ente Público é matéria afeta ao mérito da demanda, porquanto, se acolhido, implicará rejeição do pedido indenizatório. De outro lado, o artigo 196 e seguintes da Constituição Federal asseveram que a saúde é dever do Estado e impõe a todos os entes da Federação o dever de dar acesso universal e igualitário às ações e serviços, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único. O funcionamento do SUS - Sistema Único de Saúde é da responsabilidade solidária da UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. Assim, não é possível afastar a legitimidade passiva da UNIÃO sob o argumento de não lhe pertencer a gestão do Posto de Saúde local. Aliás, vale ressaltar que a atual jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece a legitimidade

passiva da UNIÃO em ações de responsabilidade civil, consoante se infere do seguinte acórdão:(...) 1. Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados. (...) (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014) Advirto, porém, que ter legitimidade passiva não significa ter, necessariamente, responsabilidade civil, pois, como é de praxe, somente na sentença é que este juízo decidirá essa questão. Por estas razões, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva deduzida pelas requeridas. Ainda em preliminar, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A nomeou à autoria o MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, aduzindo ser o possuidor do imóvel no qual funciona o Posto de Saúde, conforme comprovaria o termo de autorização de uso que acostou à defesa. Esse pedido não prospera. Isso porque o temo de autorização de uso tem por objeto três veículos automotores e não o imóvel em que instalado o Posto de Saúde. Assim, não estão presentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 62 do Código de Processo, haja vista que não se provou que a posse do imóvel tenha sido transferida ao Município de Pedregulho. Também em preliminar, a UNIÃO pediu a inclusão do MUNICÍPIO DE PEDREGULHO e do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo da ação na condição de litisconsortes passivos. Apesar da carência da fundamentação do pedido de inclusão no polo passivo dos demais entes federados, reconheço que essa pretensão encontra respaldo no artigo 77, III, do Código de Processo Civil, haja vista que a UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS são devedores solidários de serviços de saúde, de modo que é possível à UNIÃO chamar ao processo os demais devedores solidários. Nesse passo, com fundamento no artigo 77, inciso III, do CPC, conheço do pedido de inclusão do MUNICÍPIO DE PEDREGULHO e do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, formulado pela UNIÃO, como de chamamento ao processo e, assim, determino a inclusão dessas pessoas jurídicas de direito público interno no polo passivo da demanda, as quais deverão ser citadas para contestar no prazo legal. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam e indefiro o pedido de nomeação à autoria. Acolho o pedido de chamamento ao processo do MUNICÍPIO DE PEDREGULHO e do ESTADO DE SÃO PAULO, pelo que deverão ser incluídos no polo passivo da ação e citados para, querendo, apresentarem resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus chamados ao processo e, em seguida, expeça-se o necessário para as respectivas citações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-03.2014.403.6113 - NELMA MARIA TIAGO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial. Outras provas serão apreciadas oportunamente. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 02/07/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 212,00(duzentos e doze reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 305, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Posteriormente à manifestação das partes acerca do laudo, em não havendo quesitos suplementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002428-36.2014.403.6113 - VALDECI MARTINS DE ARRUDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, porquanto intimado à fl. 72. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003180-08.2014.403.6113 - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003367-16.2014.403.6113 - PAULO EDUARDO SIMINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que PAULO EDUARDO SIMINO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Antes do deferimento da petição inicial, foi determinado que a parte autora regularizasse o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, para que nele constasse o valor referente às parcelas vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, cujo importe deverá considerar também, como o fez a planilha de apuração dos valores em atraso, apenas a diferença entre o benefício recebido e o pretendido. Ainda no prazo acima citado, considerado o valor total correto da causa, a parte autora deveria juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, uma vez que não consta nos autos pedido de Justiça Gratuita ou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 101). A parte autora requereu dilação de prazo por vinte dias (fl. 102), o que foi deferido (fl. 106). Às fls. 107/108 o patrono da parte autora requereu nova dilação de prazo por trinta dias, aduzindo que não conseguiu entrar em contato com o autor a fim de que este providenciasse o recolhimento das custas.É o relatório.Decido.Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu o que foi determinado na decisão de fl. 101 e os autos aguardaram, em cartório, aproximadamente quatro meses o pagamento das custas processuais.Ocorre que, de acordo com o artigo 257 do Código de Processo Civil, o feito deve ter a distribuição cancelada, se, no prazo de 30 (trinta) dias não for preparado.Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo, quando verificada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. E, no caso, o não pagamento das custas processuais, apesar de o advogado ter sido intimado validamente, constitui causa que impede o regular andamento do processo.Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-79.2015.403.6113 - BEATRIZ BELOTE(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000302-76.2015.403.6113 - MARIA IRACILDA DE CARVALHO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000745-27.2015.403.6113 - APARECIDO VIVAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 158/159 como aditamento à exordial. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Int.

0000893-38.2015.403.6113 - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial, retroativamente, a partir da data do requerimento administrativo (DER), apresentado em 03/06/2014, bem como a lhe reparar danos morais. Mencionou que trabalhou exposto a agentes nocivos as funções de AUXILIAR DE SAPATEIRO, 18/04/1984 a 18/11/1993 (H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA); SAPATEIRA, 01/03/1994 a 04/02/1997 (H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA); AJUDANTE DE PRODUÇÃO, 18/05/1998 a 20/07/2000 (Alpargatas S/A); AUXILIAR DE PRODUÇÃO, 11/01/2001 a 22/03/2001 (Calçados Samello S/A); AUXILIAR DE LIMPEZA, 11/05/2001 a 08/11/2002 (São Joaquim Hospital e Maternidade); 04/06/2003 a 09/02/2015 (Redeserv Serviços Integrados de Limpeza e Higienização LTDA.). Para provar os fatos alegados, postulou a prova pericial técnica, a fim de que fosse feita a verificação da especialidade da atividade no caso concreto. Em relação à exposição aos agentes agressivos no ambiente laboral, afirma em síntese, que não obstante ser função do perito determinar o grau de insalubridade ou periculosidade no local de trabalho, restou claro que alguns agentes agressivos enquadram-se nas hipóteses do Anexo 14, da NR-15, da Portaria nº 3214/1978 do Ministério do Trabalho, aplicando-se, por consequência, o Anexo IV do Decreto nº 3048/99. Quanto aos pedidos de aposentadoria, cujos períodos especiais foram negados, ressalta que os mesmos devem ser reanalisados, enquadrando-os nos respectivos anexos, quais sejam o Anexo I e III, do mesmo Decreto nº 3048/99. Sustenta que para enquadrar a atividade em especial basta a exposição do segurado ao agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente da utilização de EPIS, conforme Enunciado nº 20 do Conselho de Recursos da Previdência, editado pelo INSS. Afirma, ainda, que as empresas onde laborou, segundo laudo específico elaborado por Engenheiro de Segurança e do Trabalho, demonstra que os insumos utilizados pela indústria calçadista expõem os trabalhadores a níveis de tolerância acima da máxima permitida pela legislação de regência. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois a verossimilhança resta clara, isto porque quando do requerimento administrativo a parte autora já possuía o tempo de serviço necessário pela legislação previdenciária para aposentar, bem como está presente o periculum in mora, vez que a parte autora possui o direito real de ser aposentada por tempo de contribuição, tendo em vista que já passado o prazo de contribuição exigida pela legislação vigente. Conclui rogando a procedência da demanda, com a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, e, se deferida a tutela, seja cominada multa diária pelo descumprimento da mesma; o deferimento da medida cautelar em caráter incidental e inaudita altera pars; o deferimento de todas as provas admitidas em direito, em especial: depoimento pessoal do representante legal do INSS, inquirição de testemunhas, juntada posterior de documentos, exames e a prova pericial; bem como pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. À petição inicial acostou os documentos de fls. 27/167. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. Ocorre, todavia, que no momento não é possível deferir a medida liminar postulada, porquanto a identificação da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora depende da conclusão da instrução processual, sobretudo em relação à possível realização de prova pericial. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que por ocasião da sentença reexaminarei esse ponto. Defiro os benefícios a Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão da prova, comprove nos autos que fez o requerimento formal às empresas para fornecimento dos PPPs (para período após 01/01/2004) e LTCATs e não foi atendido por elas. No mesmo prazo, informe a parte autora quais empresas estão inativas e quais se encontram efetivamente em funcionamento, devendo neste caso, apresentar o endereço completo do local, sob pena de preclusão da prova pericial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a (o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Intime-se. Cumpra-se

0001165-32.2015.403.6113 - EURIPEDES TELINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei nº 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int.

0001201-74.2015.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

0001205-14.2015.403.6113 - FERNANDO REIS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0001206-96.2015.403.6113 - SEBASTIAO EDUARDO MANIGLIA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas.Int.

0001240-71.2015.403.6113 - VERA LUCIA MAIA LINO JORGE(SP277036 - DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora atribua o valor da causa à presente demanda, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, bem como defina o réu da presente ação, sob pena de extinção do processo. Int.

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerimento administrativo mais recente, referente aos benefício por incapacidade e assistencial, datado de pelo menos 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da demanda.Após, venham os autos conclusos. Int.

0001332-49.2015.403.6113 - PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA(SP334981 - ALEXANDRE NORONHA DE OLIVEIRA E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO HENRIQUE CAPARELLI DA SILVA propõe contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando (...) a imediata concessão da antecipação da tutela, com fundamento no artigo 273, I do Código de Processo Civil, para que: (...) a) a suspensão da exigibilidade do lançamento efetuado por meio do Auto de Infração em tela, e que União Federal/Receita Federal do Brasil, se abstenha de qualquer ato de constituição definitiva do crédito tributário sub judice, sua inscrição em dívida ativa, ou qualquer ato de constrição contra o Autor, até decisão final da presente demanda. (...) b) que seja expedido ofício à Polícia Federal com Sede em Ribeirão Preto para determinar a suspensão do procedimento penal contido no Inquérito Policial (IPL 0340/2011-4 DPF/POR/SP) que tramita contra o autor, até a solução deste processo, visto que, o procedimento penal somente foi aberto por conta do término do Processo Administrativo, portanto, de forma irregular.(...)Aduz a parte autora, em síntese, que em 19 de julho de 2012 policiais federais cumpriram em sua residência mandado de busca e apreensão expedido nos autos n.º 0001976-94.2012.403.6113, oportunidade em que foram apreendidos vários equipamentos eletrônicos.Afirma que na oportunidade foi informado pelos policiais que seria intimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para se manifestar sobre os produtos apreendidos quando da confecção do auto de infração.Sustenta que somente tomou conhecimento da existência do auto de infração n.º 0812300/00765/12 - processo digital n.º 13855-720.641/2013-06 quando este já havia sido finalizado à sua revelia, pois foi intimado a depor no Inquérito Policial para averiguação do crime de descaminho, originado do próprio Auto de Infração.Assevera que o processo administrativo tramitou sem a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e que, por isso, o edital de intimação é nulo.Ressalta que a apreensão e o depósito da mercadoria ocorreram no dia 19/07/2012, mas a lavratura do Auto de Infração se deu somente em 04/03/2013. Indica, ainda, que o edital foi publicado no dia 05/013/2013, com prazo de 06 a 20/03/2013, ou seja, no dia seguinte à lavratura do Auto de Infração.Afirma que não houve sequer tentativa de intimá-lo no processo administrativo, em total desrespeito aos termos do Decreto n.º 70.235.Diz que é parte passiva ilegítima para figurar como autor no processo administrativo, argumentando que as mercadorias pertencem à sua ex-companheira Claudenice Gonçalves Gama, e que todos os bens apreendidos possuíam nota fiscal.Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.É o relatório.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial.Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em

verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incommunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressaia com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensa se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, a busca a apreensão ocorreu com autorização judicial (autos n.º 0001976-94.2012.403.6113, Juízo da Terceira Vara Federal de Franca - fl. 48). Tal decisão está acobertada pela presunção de legalidade e certeza. Não há comprovação de que a parte autora, à época dos fatos, residia no endereço da Rua Romualdo Magalhães Pirro, n. 1.731, Eden, Franca-SP. O comprovante de residência de fl. 18, no seu nome, data de março de 2015, enquanto a intimação infrutífera, que resultou na intimação por edital, data de 2013. O contrato de locação de fls. 19/22 tem, por locatária, Cibeli Caparelli da Silva. Não há qualquer prova nos autos de que ela seja esposa ou companheira da parte autora, pois não foi juntada certidão de casamento ou quaisquer outros elementos de prova que indiquem união estável, havendo, apenas, a afirmação da inicial que, de resto, não é suficiente para comprovação da união. Ausente demonstrativo de que a parte autora residia no endereço onde não foi efetivada tentativa de intimação, nem comprovação de que seu cadastro na Receita Federal estava atualizado, não é possível, nessa fase processual antes de estabelecido o contraditório, antecipar os efeitos da tutela tal como pleiteado na inicial. Há necessidade de se ouvir a outra parte e de dilação probatória para que seja verificado se a parte autora, efetivamente, faz jus ao que foi pleiteado. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar a União Federal. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-

54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra JOSÉ OSILO, sob o argumento de que há excesso de execução. Diz haver equívoco na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, pois o valor correto seria de R\$ 1.194,45 (um mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) e não de R\$ 1.269,81 (um mil e duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Consequentemente, há reflexo no cálculo dos honorários advocatícios, indicando como valor correto R\$ 2.771,32 (dois mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos). Afirma ser devido o montante de R\$ 9.521,74 (nove mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Intimada, (fl. 43), a parte embargada apresentou impugnação às fls. 46-64, reiterando os cálculos apresentados no processo principal. Às fls. 65-67 a parte embargada requereu a juntada de procuração de declaração de pobreza, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Contadoria submeteu à apreciação do Juízo (fl. 69) questão concernente à necessidade da juntada dos autos os salários de contribuição percebidos pelo autor, tendo em vista as divergências entre a RMI encontrada pelas partes, esclarecendo que os períodos laborados pelo autor não foram cadastrados no Sistema CNIS da Dataprev. Decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou que o embargado, no prazo de quinze dias, providenciasse o que foi solicitado pela Contadoria. A parte embargada requereu a dilação de prazo (fl. 73), e posteriormente acostou os documentos mencionados pela Contadoria (fls. 74-82). A Contadoria apresentou esclarecimentos e cálculos às fls. 86-90 e consultou como proceder sobre qual RMI deverá ser usada na apuração da execução. Decisão às fls. 92-93, determinando que os autos retornassem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que fosse utilizado, na apuração da RMI, os valores indicados pela empregadora Amazonas Produtos para Calçados Ltda. acostados às fls. 75/82. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se (fls. 95-99), dando-se por ciente dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e do despacho de fls. 92-93. Alega que na maioria das competências abrangidas pelo período básico de cálculo os valores constantes do sistema único de benefícios são maiores que aqueles consignados pela Empresa Amazonas, o que acarretará prejuízo ao embargado. Assevera que nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo ocorrem alguns equívocos, eis que não foram considerados os salários de contribuição dos benefícios por incapacidade intercalados. Reitera os argumentos expendidos na inicial, rogando que os embargos sejam julgados procedentes. Remetidos os cálculos à

contadoria do Juízo, foram apresentados novos cálculos às fls. 101-111. O embargado requereu dilação de prazo para manifestar-se sobre os cálculos (fls. 114), o que foi deferido (fls. 115). O INSS após o seu ciente à fls. 117. Certificou-se à fls. 118 que não houve manifestação da parte embargada sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. 1. Renda Mensal Inicial. Apesar dos inúmeros cálculos já feitos pelas partes e pela contadoria, verifico que para saber se há ou não excesso de execução, este juízo deve definir, previamente, os critérios para apuração da RMI. Sem isso, é impróprio até mesmo remeter os autos à Contadoria do juízo. Tanto assim, que vários os cálculos realizados, sem que qualquer deles apresentasse resultados idênticos. Passo, assim, a fixar os requisitos para apuração da RMI, haja vista que o título judicial nada mencionou sobre esse tema. De acordo com o artigo 122 da Lei 8.213/1991, é assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). No caso, em primeira instância, a sentença condenou a parte embargante a conceder o benefício previdenciário a partir de 02/10/2003 - data do requerimento administrativo - por reconhecer que na ocasião a parte embargada adquiriu o direito à aposentadoria especial, uma vez que ficou comprovado o exercício de trabalho em condições especiais por 25 (vinte e cinco) anos e 20 (vinte) dias. (fls. 126) Sobreveio, então, a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, no que tange ao termo inicial do benefício estabeleceu o seguinte: No que tange ao termo inicial, merece reforma a sentença, que condenou o INSS ao pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que à época não restou demonstrada, por meio de laudo técnico e PPP, a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Como a especialidade só foi comprovada nos autos da presente demanda, fixo o termo inicial na data da citação do INSS, em 29.08.2006 (fls. 34). O termo inicial a que se refere o título judicial é o termo inicial de pagamento do benefício, que não se confunde com o cálculo da RMI. De fato, a RMI deverá ser calculada observando a data em que a parte embargada adquiriu o direito à aposentadoria especial. Como visto, a sentença - não reformada no ponto - declarou que na DER o autor já tinha comprovado o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial. Assim, faz-se necessário verificar qual o valor da RMI seria devido para o segurado nesse data, a fim de se apurar qual o melhor benefício a ser concedido. Consta dos autos (fls. 138) que a parte embargante, ao dar cumprimento à tutela antecipada concedida pela r. Sentença, apurou que a RMI devida à parte embargada seria de R\$ 1.164, 87 (um mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Esse valor, de acordo com os cálculos anexos, é mais favorável à parte embargada que as outras rendas apuradas pelas partes. Assim, é o que deve prevalecer. Nesse, não pode ser acolhido o pedido para fixar em R\$ 1.194,45 (mil e cento e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a RMI, posição em agosto de 2006. Em consequência, não há se falar em descontos de parcelas supostamente indevidas. Isso porque segundo os cálculos elaborados com a RMI ora fixada, não foram constatados pagamentos a maior. 2. Juros de Mora e Correção Monetária De acordo com a decisão de fls. 176-181, a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os critérios estabelecidos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e, a partir de 01/07/2009, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ocorre, no entanto, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, por considerar que a incidência da TR como fator de correção monetária não representava a exata recomposição do poder de compra corrido pela inflação. A declaração de inconstitucionalidade implicou sérias consequências na atualização das dívidas decorrentes de condenações judiciais. Em face disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL modulou, no julgamento de questão de ordem, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e definiu que a aplicação da TR como índice de correção monetária das dívidas da UNIÃO deve ser feita até 31/12/2013. A partir de 01/01/2014, deve-se aplicar o IPC-A, conforme determinam as LDOs de 2014 e 2015. Nesse passo, a correção monetária no presente caso deve ser calculada da seguinte forma: a) Aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculo da Justiça Federal até 30/06/2009; b) Aplicação da TR de 01/07/2009 a 31.12.2013. c) Aplicação do IPC-A a partir de 01/01/2014. Quanto aos juros de mora, não há dúvida sobre os índices a serem utilizados. De acordo com a decisão de fls. 176-181, devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009 deve ser computado à taxa de 0,50% (meio por cento) ao mês, até a data da expedição da requisição de pagamento ou do ofício precatório, pois, em face do disposto na Súmula Vinculante n. 17, não incidem juros de mora no período que vai da expedição até o pagamento da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório. 3. Liquidação do Título Executivo Judicial Consoante informam os cálculos anexos,

elaborados em conformidade com os parâmetros desta sentença, o valor de principal, correção monetária e juros devidos à parte embargada é de R\$ 35.877,16 (trinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) e os honorários advocatícios vencidos, calculados com base nas parcelas vencidas até a data a prolação da sentença é de R\$ 3.587,71 (três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos).4. Antecipação da Tutela - Valor Incontroverso. A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 9.521,74 (nove mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 6.750,42 (seis mil e setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 2.771,32 (dois mil e setecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas. Por isso, nos termos do 6º do art. 273 do Código de Processo Civil, é o caso de autorizar o pagamento dessa parcela incontroversa. Neste sentido: De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008). Assim, autorizo a requisição de pagamento do crédito alimentar incontroverso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 39.464,87 (trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), posição em maio de 2015, sendo R\$ 35.877,16 (trinte e cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 3.587,71 (três mil e quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) de honorários sucumbenciais na fase de conhecimento, quantia apurada nos termos da fundamentação, observando: a) a Renda Mensal Inicial em R\$ 1.164,87 (um mil e cento e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), calculada pela autarquia até 02/10/2003, data em que adquirido o direito à aposentadoria especial; b) A incidência da correção monetária mediante a aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculo da Justiça Federal até 30/06/2009; aplicação da TR de 01/07/2009 a 31.12.2013; e, aplicação do IPC-A a partir de 01/01/2014. c) O cômputo dos juros à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até 30/06/2009; e, à taxa de 0,50% (meio por cento) ao mês de 01/07/2009 até a data da expedição da requisição de pagamento ou do ofício precatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Depois de certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pagamento das parcelas incontroversas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003264-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003833-6)) FAZENDA NACIONAL X ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO X MARCELO BORGES DE MELO X MICHEL BORGES DE MELO X MULLER MARCIEL BORGES DE MELO (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 17: Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001217-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou incorretamente a Renda Mensal Inicial - RMI, aduzindo que a RMI correta é de R\$ 341,81 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). Argumenta, ainda, que houve equívoco na apuração dos juros de mora e da correção monetária. Afirma ser devido o montante de R\$ 38.141,65 (trinta e oito mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 24), a parte embargada manifestou-se à fl. 29/38, refutando os argumentos expendidos na inicial dos embargos, sustentando que a RMI correta é de R\$ 354,40 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) e que o montante correto devido pelo INSS é de R\$ 40.625,05 (quarenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos). Roga, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 41/94. A parte embargante manifestou-se concordando com o valor apurado pela embargante (fl. 98/107). A parte embargada

lançou quota à fl. 108 concordando com os valores apurados pela contadoria do Juízo. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 109. É o relatório. Decido. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas e a matéria a ser decidida, conquanto envolver fatos e questões de direito, não demanda a produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, o que faço nos termos do artigo 740, caput, c. c. o artigo 330, ambos do Código de Processo Civil. 1. Renda Mensal Inicial. A discussão sobre o cálculo da renda mensal inicial situa-se em definir os salários-de-contribuição a serem considerados. A parte embargada impugnou o laudo do embargante, aduzindo que nos meses de 11/1995; 11 e 12/1996, 07/1997; 12/1997; 11/1998 e 10/1999 foram utilizados salários diversos do contido no CNIS juntado nas fls. 161-164 dos autos principais. Isso porque, segundo os documentos de fls. 15-20 destes autos de embargos, a embargante considerou os seguintes valores para os mencionados meses: 11/1995: R\$ 130,62; 11/1996: R\$ 166,25; 12/1996: R\$ 168,36; 07/1997: R\$ 449,87; 12/1997: R\$ 368,12; 11/1998: R\$ 212,99; 10/1999: R\$ 187,16. A irrisignação da parte embargada prospera parcialmente. De fato, da análise das informações contidas no CNIS, constam valores superiores de salários de contribuição para os mencionados meses, a saber: 11/1995: R\$ 261,24; 11/1996: R\$ 332,40; 12/1996: R\$ 332,40; 07/1997: R\$ 449,90; 12/1997: R\$ 736,20; 11/1998: R\$ 391,12; 10/1999: R\$ 243,67. Apesar disso, a embargante não soube explicar o porquê da divergência entre esses salários-de-contribuição para os mesmos meses, ônus que lhe competia. De fato, se em informações anteriores a Autarquia tinha em seus registros valores de salários superiores aos apontados nos cálculos que instruíram a petição inicial, caberia explicar o porquê dessa divergência. Como assim não o fez, há de prevalecer, para o cálculo da renda mensal inicial, os valores indicados no extrato de fls. 161-164. Também não prospera a desconsideração dos salários de contribuições referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, tal qual fez a ilustre Contadoria desse Juízo. Isso porque eventual bloqueio do pagamento não pode ser interpretado como inexistência de pagamento. Além disso, nos documentos de fls. 16 a Autarquia reconheceu, expressamente, a existência de salários de contribuições nos mencionados meses. Por fim, há de se destacar que o valor da renda mensal inicial, ainda que se considerem os valores do CNIS, não chega à quantia defendida pela parte embargada, isto é, de R\$ 354,40 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos). De fato, segundo laudo realizado pela Contadoria do juízo, anexo à sentença, a renda mensal inicial calculada com base nos salários apontados nas informações contidas no CNIS (fls. 161-164 dos autos principais) apuram apenas R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais), valor que deverá prevalecer. 2. Juros de Mora e Correção Monetária. Diz a embargante que na conta de liquidação foram aplicados índices de correção monetária e juros em desconformidade com o título judicial. A tese, contudo, não prospera. Consoante se infere da decisão de fls. 271-273, dos autos principais, os juros e correção monetária foram fixados da seguinte forma: No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou posicionamento de que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11-10-2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1.º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 (29/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. Contra essa decisão não houve mais recurso, de modo que veio a transitar em julgado em 13/12/2013, conforme certidão de fls. 275, dos autos principais. Nesse passo, considerando que os juros de mora a incidir nesta ação devem ser contados a partir da citação e que a citação ocorreu em 29/11/2006 (fls. 65) os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês no período de 29/11/2006 a 29/06/2009 e, a partir de 30/06/2009, a taxa de juros deve ser reduzida para 0,50% (meio por cento) ao mês, sempre sem capitalização. Ao examinar os cálculos trazidos aos autos pela parte embargada (fls. 286), constata-se que os juros foram computados na forma acima descrita, razão pela qual, no ponto, os embargos são manifestamente improcedentes. Em relação à correção monetária, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Isso porque nos cálculos apresentados pela parte embargada, consta que na atualização foi utilizada a Tabela da Justiça Federal, ao passo que o acórdão (fls. 273) manda aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não é possível saber se a utilização da Tabela da Justiça Federal, ao invés do Manual de Cálculos, acarretaria excesso de execução. De todo modo, importante deixar claro que na atualização da conta devem ser aplicados os índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Importante não se olvidar, ainda, sobre os índices de correção monetária que deverão ser aplicados, em face o julgamento da ADI 4357 e ADI 4425, nas quais o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu pela inconstitucionalidade de alguns dispositivos decorrentes da Emenda Constitucional n. 62, de 2009, dentre os quais o que fixava a Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária. Nesse passo, o fator de correção monetária a ser utilizado deverá observar fielmente os índices da correção monetária, conforme as alterações promovidas no tempo, de modo que os critérios fixados pela Resolução n. 134/2010 serão aplicados enquanto vigente a mencionada resolução. Depois de exaurida sua vigência, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos pela Resolução n. 267, de 02/12/2013. Com efeito, a decisão de fls. 271-273, que definiu os

consectários legais, foi proferida quando vigorava a Resolução n. 134/2010, ou seja, em obediência aos critérios regulamentares então vigentes. Portanto, esses parâmetros devem ser aplicados até a sua revogação, que ocorreu com a edição da Resolução 267, de 02/12/2013. Isso porque, consoante artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Depois de revogada a Resolução n. 134/2010, a correção monetária deverá ser calculada com base na norma revogadora, que, no caso, é a Resolução n. 267/2013, sem que se possa falar em violação à coisa julgada. De fato, a correção monetária não consubstancia acréscimo patrimonial e se aplica de forma sucessiva no tempo. Por isso, quando nova norma é editada, o título judicial a esse novo normativo deve se ajustar. Com efeito, ao decidir questão ontologicamente análoga à presente, a Corte Especial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em uniformização de jurisprudência, concluiu que: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) Assim, a correção monetária deverá ser feita observando os critérios fixados no Manual de Cálculo da Justiça Federal, com a incidência da Resolução n. 267, a partir de 02/12/2013. 3. Antecipação da Tutela - Valor Incontroverso. A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 38.141,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 34.674,23 (trinta e quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 3.467,42 (três mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas. Por isso, aplico o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil e autorizo a imediato pagamento dessa parcela incontroversa, mediante a expedição do respectivo precatório. Neste sentido: De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008). Assim, autorizo a requisição de pagamento do crédito alimentar incontroverso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para: a) fixar a renda mensal inicial em R\$ 343,00 (trezentos e quarenta e três reais); b) determinar a incidência da correção monetária nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observando-se que a Resolução n. 267, de 2013, deve ser aplicada a partir de sua vigência. Em consequência, e nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo em anexo, fixo o valor da execução em R\$ 48.621,22 (quarenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), posição em maio de 2015, sendo R\$ 44.353,17 (quarenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos) de principal, juros e correção monetária e R\$ 4.268,05 (quatro mil e duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento da quantia incontroversa de R\$ 38.141,65 (trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sendo R\$ 34.674,23 (trinta e quatro mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) de crédito da parte embargada e R\$ 3.467,42 (três mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) de honorários advocatícios, haja vista que o valor total do principal fixado nesta sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Dada a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atendo ao artigo 20, 4ª, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais, a fim de ser realizada a expedição do precatório da quantia incontroversa. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-78.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-75.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIS CARLOS DE PAULA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUÍS CARLOS DE PAULA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou os valores percebidos na esfera administrativa no interregno de 15/11/2012 a 31/01/2014 relativamente ao benefício NB 42/166836630. Argumenta, ainda, que houve equívoco na apuração dos juros de mora, em afronta ao que foi determinado na coisa julgada. Menciona que em virtude de tais enganos foram majorados indevidamente o valor relativo aos honorários advocatícios. Afirma ser devido o montante de R\$ 43.675,42 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Pleiteia que os embargos sejam acolhidos e que a parte embargada seja condenada ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 13), a parte embargada manifestou-se à fl. 17, reiterando os cálculos apresentados no processo principal. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 19/23. A parte embargante manifestou-se concordando com o valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 26). Não houve manifestação da parte embargada. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 27. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução com o objetivo de corrigir excesso de execução. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Isso porque, conforme comprovou o parecer da Contadoria do Juízo - fato não impugnado pelo embargado - nos cálculos apresentados pelo exequente foram contados juros em percentual superior ao fixado pelo título judicial. Além disso, a parte exequente não promoveu o abatimento das prestações já recebidas administrativamente, de modo que seus cálculos não podem mesmo prevalecer, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, tenho que os cálculos apresentados pela autarquia também não correspondem ao valor efetivamente devido. De fato, conforme apurado pelo Contador Oficial, o valor efetivamente devido é de R\$ 43.814,32 (quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), e não de R\$ 43.675,42 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Assim, apesar de ínfima a diferença, devem preponderar os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, porque equidistante das partes e por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e declaro ser devido ao embargado a quantia de R\$ 43.814,32 (quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Dada a ínfima sucumbência da parte embargante, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos à execução, que deverá ser compensado com a quantia a receber, porquanto não mais presentes os pressupostos que autorizaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-79.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-07.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

1. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargante para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003228-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargante contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003229-49.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA (SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo a apelação da embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargante para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000025-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 -

ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 38: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000603-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-51.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X WALDEMAR ALVES FONSECA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de WALDEMAR ALVES FONSECA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada apurou de maneira equivocada a Renda Mensal Inicial revisada, sustentando que o valor correto da Renda Mensal Inicial revisada é de R\$ 2.025,35 (dois mil, vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Afirma, ainda, que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no interregno de 30/04/2011 e 31/01/2015 (NB 42/155.125.620-4), e também não abateu as prestações concernentes ao auxílio-acidente no período de 30/04/2010 e 31/01/2015 (NB 94/030.227.775-7). Diz que o valor dos honorários advocatícios não foram calculados corretamente. Alega ser devido o montante de R\$ 41.032,54 (quarenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Instada (fl. 28), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 31/32). Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e que não seja condenada nas verbas da sucumbência. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl.

34. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 41.032,54 (quarenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 41.032,54 (quarenta e um mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001268-39.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-49.2012.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)

Considerando que o processo já foi cadastrado pelo Setor de Distribuição sob Segredo de Justiça (Sigilo de Documentos), em razão dos documentos de fls. 05/16, providencie a Secretaria a etiqueta correspondente para constar na capa dos autos. Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001298-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-78.2014.403.6113) PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME(RJ064537 - GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Autue-se em apenso. Manifeste-se o excepto, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-85.2013.403.6113 - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 412: Vistos em inspeção. Intime-se o impetrante.

0001643-74.2014.403.6113 - COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações da impetrante e do impetrado, no efeito meramente devolutivo. 2. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404107-82.1997.403.6113 (97.1404107-4) - GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GERALDO ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos embargos à execução em apenso, n. 0003397-51.2014.403.6113, houve, à fl. 50, determinação para expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Assim, tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Ainda, no prazo sobredito, INFORMEM OS DEFENSORES DA PARTE AUTORA EM NOME DE QUAL ADVOGADO(A) SERÁ EXPEDIDO O REQUISITÓRIO ALUSIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8) - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução fiscal que SALETE JUSTINO GONÇALVES move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0) - CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 163, ITEM 03: (...)intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal.

0004226-13.2006.403.6113 (2006.61.13.004226-5) - DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA MENDONCA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome do advogado subscritor da petição de fl. 110, junte o referido defensor o substabelecimento respectivo. Após, venham os autos conclusos.

0001756-96.2012.403.6113 - AURELINA PINHEIRO DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AURELINA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 133: Considerando a petição de fl. 145, que informa ter autora procedido ao levantamento da requisição de pagamento expedida em seu favor e tendo em vista que não foi juntada a cópia do comprovante de levantamento do requisitório pago, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do comprovante de saque faltante referente ao ofício requisitório expedido nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Sentença de fl. 154: Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que AURELINA PINHEIRO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004112-96.2000.403.6109 (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA(SP019852 - RAUL BRUNO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TATTOING COM/ E CONFECÇÃO LTDA Antes de apreciar o pedido de fl. 376 da Fazenda Nacional, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fl. 379. Nesse mesmo prazo, deverá o co-executado Reinaldo Franco de Camargo regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de procuração válida em seu nome. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002375-41.2003.403.6113 (2003.61.13.002375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-82.1999.403.6113 (1999.61.13.000506-7)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA

Observe nestes autos que a sucumbência das partes é alusiva ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 134/136) e a multa de 1% (um por cento) decorrente de embargos de declaração considerados protelatórios (fls. 144/145), esta última a ser paga pela Fazenda Nacional (União). Quanto aos honorários sucumbenciais, a Fazenda Nacional restou condenada a pagar honorários em favor dos sócios excluídos do polo passivo da execução fiscal, no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais), e, quanto à empresa embargante, foi mantida a sua condenação a pagar a verba honorária em favor da Fazenda Nacional, nos termos da sentença, na proporção a ela cabente. Tendo a sentença fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fl. 111), a empresa deverá arcar com 1/3 desse valor em favor da Fazenda Nacional. Indefiro o pedido de fls. 246/247 da Fazenda Nacional acerca da indisponibilidade de bens da parte executada, tendo em vista que o valor executado nestes autos refere-se a honorários advocatícios sucumbenciais e não à dívida tributária, conforme preconizado pelo artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Verifico ademais que o cálculo de fls. 248/249 foi atualizado pela taxa SELIC e não observou a proporcionalidade referida nos parágrafos segundo e terceiro acima citados. Entretanto, a SELIC não é índice de correção de dívida não tributária. A correção pela SELIC de dívida destituída de natureza tributária só seria possível em caso de determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos, anoto que a decisão que determinou o pagamento da verba honorária não estabeleceu a sua correção pela taxa SELIC (fls. 102/112 e 134/136). Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, nos termos da Resolução CJF n.º 267/2013, observando-se a proporção em que a empresa foi condenada. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Nesse prazo, deverão as partes requererem o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Últimas as providências sobreditas, venham os autos conclusos.

0002381-14.2004.403.6113 (2004.61.13.002381-0) - ALCY BRASILINO DOS SANTOS(SP214869 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCY BRASILINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP309062 - MILENA MAZZOLA MORETI)

PENÚLTIMO ITEM DA DECISÃO DE FL. 253: (...) dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-57.2009.403.6113 (2009.61.13.001843-4) - JOAO MAURO DE MOURA X IVANILDA MARIA DE CASTRO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOAO MAURO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MAURO DE MOURA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X IVANILDA MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDA MARIA DE CASTRO X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 617: (...) dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENEDITO BORGES
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 133: (...) intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000880-44.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ELIAS DA SILVA VIEIRA
Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO ELIAS DA SILVA VIEIRA, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 107 a exequente requereu a extinção do feito aduzindo que houve renegociação da dívida na seara administrativa. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de extinção do processo formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 569 combinado com os artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aós, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2539

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5) - GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X GERALDA ALVES BORGES X UNIAO FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 272. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 273. Intimem-se os defensores da parte autora para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado(a) será expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

0003652-24.2005.403.6113 (2005.61.13.003652-2) - VALTER BARBOSA CINTRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 188. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000165-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000165-2) - VALTER BARCELOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 338. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 345. Intimem-se os defensores da parte autora para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado(a) será expedido o ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios.

0002824-91.2006.403.6113 (2006.61.13.002824-4) - LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ DA SILVEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 220. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 279. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0004320-19.2010.403.6113 - GASPAR MARQUES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GASPAR MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 403. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 480. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. DESPACHO DE FL. 483. Intimem os defensores da parte autora em nome de qual advogado(a) será expedido o ofício requisitório alusivo aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2540

EXECUCAO DA PENA

0000749-64.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY(SP154853 - JOSÉ CHIACHIRI NETO)

Vistos em Inspeção. Execução da Pena n.º 0000749-64.2015.403.6113 Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para: a) comparecer em AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, no dia 28 de julho de 2015, às 14:00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. b) Constituir defensor ou informar ao Oficial de Justiça, na data da intimação, da impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, deverá ser cientificada que lhe será nomeado defensor dativo. c) Comprovar, na audiência admonitória, o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 5.791,27 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), através de recolhimento em GRU, exclusivamente no Banco do Brasil, sob o código 14600-5. d) Comprovar, na audiência admonitória, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) através de recolhimento em GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código de Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 196: Ciência às partes do traslado efetivado no presentes autos. Cumpra-se.

0003186-15.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X AMELIA TAVEIRA ENGLER PINTO(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a indicação de assistente técnico pela defesa, cumpra-se a determinação de fl. 245, item 1, informando os dados do assistente técnico e requisitando, inclusive, ao Departamento de Perícias que este Juízo seja informado da data de realização do ato com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Informada a data, intime-se o assistente técnico, através do defensor constituído. Apresentado laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2813

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-87.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEFFERSON HERTZ

Fls. 105: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC). O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo VW/Passat Village GL, placa BKQ 9815, Renavam

391785915, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Considerando que o veículo VW/Passat Village GL, placa BKQ 9815, reavaliado às fls. 64, não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, defiro o pedido da exequente dispensando a publicação de edital de leilão, em jornal de ampla circulação local (parágrafo 3º, artigo 686 do CPC). Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400326-23.1995.403.6113 (95.1400326-8) - INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS LIBERTY LTDA X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA X ELZA MARIA PEIXOTO RODRIGUES(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Fls. 488: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo maior lance, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo Fiat/Working, placa DGL 3124, Renavam 781306108, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA X MANOEL CINTRA FILHO(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos. Considerando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 441, retifico-a em parte para constar que onde se lê: Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC), leia-se: Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive da decisão supramencionada.

1402558-37.1997.403.6113 (97.1402558-3) - INSS/FAZENDA X CASTALDI IND/ DE CALCADOS LTDA X ISABEL CRISTINA GARCIA CASTALDI X ANTONIO APARECIDO CASTALDI(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO)

Fls. 515: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo maior lance, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital devendo constar que o imóvel está situado em áreas de proteção ambiental com Ação Civil Pública (Autos de nº. 0002460-51.2008.403.6113, em trâmite nesta 2ª Vara Federal), movida pelo Ministério Público, contra o executado, pretendendo a desocupação da área e recomposição da mata ciliar. Intime-se. Cumpra-se.

0002830-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002830-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO DE FATIMA BARCELOS(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fl. 181: designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS PASSPORT LTDA X VAINER FINATTI X IVAN LANZA FINATTI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Fls. 353: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo maior lance, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum, nos moldes da Portaria PGFN nº. 79/2014, que possibilita o parcelamento do valor da arrematação no limite do crédito exequendo. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor e do adquirente do bem em fraude à execução, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0002144-77.2004.403.6113 (2004.61.13.002144-7) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0004223-29.2004.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento exposto de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, por já se encontrarem com penhora efetuada, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa.Cumpra-se. Intime-se.

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA

Vistos.Considerando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 315, retifico-a em parte para constar que onde se lê: Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC), leia-se: Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas.Intimem-se as partes, inclusive da decisão supramencionada.DECISÃO DE FL. 315: Fl. 313: designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC). O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos.Considerando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 305, retifico-a em parte para constar que onde se lê: Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC), leia-se: Caso

o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive da decisão supramencionada. DECISÃO DE FL. 305: Fls. 303: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC). O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre o veículo VW/Parati, placa DBF 3800, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0000971-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS FRANCANAL X JEAN JORGE CORREA NEVES

Fls. 145: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo maior lance, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo penhorado (VW/Fusca 1200, placa DBF 1401, ou seja, multas, débitos de IPVA, penhoras e demais constrições que houver. Intime-se. Cumpra-se.

0000016-40.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X RODRIGUES & CAMPANARI LTDA - ME X MARCOS RODRIGUES DA SILVA X HELENA MARIA CAMPANARI DA SILVA

Fl. 179: designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0000171-43.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos. Considerando a ocorrência de erro material na decisão de fl. 122, retifico-a em parte para constar que onde se lê: Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC), leia-se: Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, inclusive da decisão supramencionada. DECISÃO DE FL. 122: Fls. 119: designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo lance não inferior à avaliação, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas (artigo 686, parágrafo 3º do CPC). O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à 21ª Ciretran de Franca, solicitando que informe se consta algum ônus sobre os veículos GM/Chevrolet D20 Custom, placa CLN 4886;

Ford/Pampa 1.8 L; placa BKQ 1406; Honda/CG 125 Today, placa BKX-1521; e Honda/CG 125 Fan, placa DTM 4867, tais como multas, restrição judicial, débitos de IPVA e outros. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0002916-59.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X H DE SALVI PANHOSSI ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.Fl. 33: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital, juntando cópia nos autos. Cumpra-se. Int.

0002123-86.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fls. 107: Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á nova tentativa de alienação, pelo maior lance, no dia 19 de agosto de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 07 de outubro de 2015, às 13:30 horas e o dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran solicitando informações acerca de eventuais ônus que recaem sobre o veículo penhorado (FIAT/STRADA FIRE, placa GYX 0129, Renavam 803163428), ou seja, multas, débitos de IPVA, penhoras e demais constrições que houver. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2849

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001563-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001563-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)

Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1403919-55.1998.403.6113 (98.1403919-5) - DIRCE BALLABEM ROTGER(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do teor das decisões de fls. 567/568 e 585/586, transitadas em julgado, requeira o Banco do Brasil o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0001690-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X THATIANE JACOBINI BATARRA(SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI E SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X JOUBERTI LUIZ JACOBINI(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Intimem-se os devedores Thatiane Jacobini Batarra e Jouberti Luiz Jacobini para pagamento da quantia devida, no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401607-14.1995.403.6113 (95.1401607-6) - ITAGIBA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

1402752-08.1995.403.6113 (95.1402752-3) - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a manifestação do patrono do autor à fl. 66-verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

1401864-05.1996.403.6113 (96.1401864-0) - OSWALDO MIGUELACI(SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 71: Defiro o pedido de vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

1403261-02.1996.403.6113 (96.1403261-8) - HELVIO TADEU STEPHANI X RICARDO DOMICIANO X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE MAURICIO DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Fls. 463/477: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1404139-87.1997.403.6113 (97.1404139-2) - BENVINDA SOARES DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 213/214. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004568-41.1999.403.0399 (1999.03.99.004568-1) - KEOPS IND/ E COM/ DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015726-93.1999.403.0399 (1999.03.99.015726-4) - FRANCISCO JOSE CAMARA NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 215/216. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0047933-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047933-4) - SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 205/206. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1) - JOSE AMARO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) Fl. 159: pleiteia o autor nova vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Trata-se de ação de ação ordinária, a qual foi julgada procedente, a fim de conceder o benefício de auxílio doença, sendo, todavia, reconhecida a prescrição quanto à execução, conforme se observa da sentença de fls. 89/93, do acórdão de fls. 99/101 e da sentença nos embargos de fls. 142/145. Trânsito em julgado em 18.10.2013 (fl. 150vº). O feito foi arquivado em

31.7.2014. Ante anterior pedido de vista por 30 dias, feito pelo autor em 16.12.2014 (fl. 156), o advogado retirou os autos em 27.2.2015 e os devolveu em 14.4.2015, após, pelo que me foi informado pelo Diretor de Secretaria, várias cobranças por telefone e expedição de Mandado de Intimação, com advertência de que seria procedida, na hipótese de renitência, à busca e apreensão. Assim, considerando que os autos permaneceram com o causídico por 47 (quarenta e sete) dias, além da carga efetuada à fl. 140, na qual os autos foram devolvidos depois de 12 dias, sem qualquer requerimento em ambas ocasiões, bem como considerando que o advogado não devolveu prontamente o feito quando solicitado, provocando a movimentação da máquina judiciária, e, ainda, o previsto no artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94, defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo. Caso não sejam os mesmos devolvidos no referido interregno, informe-se a este magistrado, imediatamente, sem prejuízo das intimações de praxe. Intime-se.

0102454-40.1999.403.0399 (1999.03.99.102454-5) - RENATO RODRIGUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/232. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0102469-09.1999.403.0399 (1999.03.99.102469-7) - JOSE MAURO SANTUCCI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/225. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000366-48.1999.403.6113 (1999.61.13.000366-6) - ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODARTE QUEIROZ X JOAO LUIZ LABOIA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X OSWALDO PEREIRA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos de fls. 201/205, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001989-16.2000.403.6113 (2000.61.13.001989-7) - ANTONIA FIRMINO ALVES(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004740-73.2000.403.6113 (2000.61.13.004740-6) - ROBERTO UBIALI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007152-74.2000.403.6113 (2000.61.13.007152-4) - CALCADOS CINCOLE LTDA(SC014484 - DOLISSETTI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
REPUBLICADO PARA SANAR INCORREÇÃO. DESPACHO DE FL. 197: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003919-35.2001.403.6113 (2001.61.13.003919-0) - GENI PEREIRA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017852-14.2002.403.0399 (2002.03.99.017852-9) - JOSE DIOGO FERREIRA FILHO(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Diante da manifestação de fl. 237, dê-se vista à parte autora para esclarecer se pretende renunciar aos eventuais créditos atrasados do benefício concedido judicialmente. Se positiva a resposta, deverá a advogada apresentar procuração com outorga de poder específico para renunciar ou apresentar manifestação expressa do autor nesse

sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o autor, pessoalmente.

0000106-63.2002.403.6113 (2002.61.13.000106-3) - MARIA DOLORES FERNANDES(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000342-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000342-4) - THEREZA DE MATTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001567-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001567-0) - JOSE ANTONIO DE MELLO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000435-41.2003.403.6113 (2003.61.13.000435-4) - ANTONIA LUZIA VITOR(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Trata-se de feito transitado em julgado em que o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, bem como, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação até a data da sentença. Conforme ofício e documentos de fls. 185/190, o INSS informa que a segurada fez opção pelo recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida administrativamente, com data de início em 01/01/2014, trazendo a declaração de opção subscrita pela autora, na qual esta solicita o cancelamento do benefício assistencial caso haja direito à aposentadoria por idade, por ser este mais vantajoso (fl. 188). Desta forma, a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa implica em renúncia da autora ao provimento condenatório da demanda em relação ao benefício concedido judicialmente, de modo que não haverá valores a serem executados nestes autos, exceto em relação aos honorários de sucumbência incluídos na condenação, que pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.906/1994. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1974 a 31/12/1974; estabeleceu os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora; fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença; isentou o ente previdenciário do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso e deferiu a antecipação da tutela, concedendo ao requerente aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que perfez o total de 31 anos e 29 dias. II - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 02/05/1969 a 04/06/1976, os únicos documentos carreados são: a) declarações de exercício de atividade rural emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Elesbão Veloso - Piauí, em 17/08/1998 e 08/01/1999, sem a homologação do órgão competente, informando que trabalhou no campo de 02/05/1969 a 04/06/1976 (fls. 100 e 236/238); b) documentos relativos a propriedade em nome do Sr. João Gomes Monteiro (fls. 101/109, 111 e 239); e c) ficha de alistamento militar, de 14/01/1974, indicando sua profissão de lavrador (fls. 112), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. III - Não cabe análise quanto à especialidade do período posterior a 05/03/1997, tendo em vista que a planilha de fls. 13, apresentada pelo autor, considera o período de 06/03/1997 a 21/12/1998, como exercido em atividades comuns, devendo, desta forma, prevalecer. IV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. V - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VI - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (Súmula nº 111, do STJ). IX - A decisão monocrática com fundamento no art.

557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida quanto ao mérito. XII - A parte autora pede a revogação da tutela antecipada, concedida nos presentes autos, para a implantação imediata da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, ora deferida, tendo em vista que vinha recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. XIII - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. XIV - Todavia, por se tratar de benefícios de natureza diversa, a opção pelo benefício administrativo implica na renúncia aos valores em atraso do benefício judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, os atrasados do concedido na esfera judicial e a manutenção do concedido na esfera administrativa. XV - A tutela anteriormente deferida nos presentes autos fica revogada, devendo a Autarquia Federal restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, que a parte vinha recebendo administrativamente, cessado em razão do deferimento da tutela, e ficando a critério do INSS a verificação da continuidade do cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício administrativo, tendo em vista a incompetência desta E. Corte, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e o caráter temporário do benefício. XVI - Por ocasião da liquidação, a parte autora deverá optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, ficando claro que caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. XVII - Agravo improvido e tutela antecipada revogada. (grifei)(TRF da 3ª Região - APELREEX 00005315320034036114APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1155811 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPERVENIENTE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DE PARTE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RECEBIMENTO APENAS DOS VALORES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 569 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Afigura-se inviável a execução parcial da sentença condenatória que concedeu ao agravante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para o pagamento apenas do débito em atraso apurado, optando por permanecer com o benefício concedido administrativamente durante o curso da ação. II - Medida que constitui, na prática, indevida acumulação de benefícios previdenciários, eis que implica o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes períodos de contribuição, em violação ao artigo 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. III - É equivocada a invocação do princípio da disponibilidade da execução, previsto no artigo 569 do Código de Processo Civil, que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que a opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não diz com a renúncia a parte dos direitos consolidados no título executivo. IV - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 00643284120054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 242971 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 30/03/2006)Desse modo, indefiro o pedido de execução das parcelas vencidas do benefício concedido judicialmente e determino o prosseguimento da execução somente em relação aos honorários de sucumbência.Decorrido o prazo para eventual recurso, cite-se o réu, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios incluídos no cálculo de liquidação de fls. 196/198.Intimem-se.

0000889-21.2003.403.6113 (2003.61.13.000889-0) - DARCI SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000890-06.2003.403.6113 (2003.61.13.000890-6) - ROSALINA DOS ANJOS DE MELO X MARTA ELISIA DOS ANJOS DE MELO X ROSANE DENISE DE MELO X SONIA ENI DE MELO X JESSE DE MELO X GENESIS ANTONIO DE MELO X EDILEIA CRISTINA DE MELO(SP050971 - JAIR DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10

(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000897-95.2003.403.6113 (2003.61.13.000897-9) - FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002534-47.2004.403.6113 (2004.61.13.002534-9) - LUCAS HENRIQUE MARTINS (REP. IVOMAR FRANCISCO MARTINS E CLAUDIA APARECIDA BARBOSA MARTINS) (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003538-22.2004.403.6113 (2004.61.13.003538-0) - LAURO MENS DE MELLO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001863-87.2005.403.6113 (2005.61.13.001863-5) - LOELI COMBIN CALEFE (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003834-10.2005.403.6113 (2005.61.13.003834-8) - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004628-31.2005.403.6113 (2005.61.13.004628-0) - KAIQUE GUEDES DA SILVA - MENOR (MARIA ELOISA GUEDES DA SILVA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 227: Anote-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 289. Int.

0004673-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004673-4) - OLAVO BECARI (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência à parte autora da comunicação de implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 182, e para que requeira o que for do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001817-64.2006.403.6113 (2006.61.13.001817-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, nos termos da decisão de fls. 224/225,

promovendo-se as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

0002336-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002336-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004333-57.2006.403.6113 (2006.61.13.004333-6) - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002408-89.2007.403.6113 (2007.61.13.002408-5) - JOAO ROBERTO DONZELI(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação rescisória nº 0023512-75.2009.403.0000 (fls. 285 e 290/296), devolvam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003263-29.2011.403.6113 - ROSALIA DE FATIMA CALABRETI(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003722-31.2011.403.6113 - MOISES BENEDITO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002405-61.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MARQUESINI DEL FIUME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003595-59.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000925-14.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001054-19.2013.403.6113 - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001977-45.2013.403.6113 - DORCELINA COELHO DE JESUS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002567-22.2013.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP216912 - JOSÉ MAURO PAULINO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Recebo a apelação das rés no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que ratificou a tutela antecipada (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003285-19.2013.403.6113 - MARIA CONCEICAO CASTILHANO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000731-77.2014.403.6113 - JOAO JOSE DE MELO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000947-38.2014.403.6113 - BENEDITO CELSO BARBOSA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001284-27.2014.403.6113 - JORGE LUIZ DE MATOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001408-10.2014.403.6113 - ANTONIO HELENO ALVES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001419-39.2014.403.6113 - JOAO LUIZ SIMAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito, ressalvando que o efeito suspensivo não alcança o tópico da sentença que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001544-07.2014.403.6113 - LUIZ FERNANDES MALTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001628-08.2014.403.6113 - MARLENE DOMENES AGUILA BORGES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo quanto ao tópico do dispositivo da sentença que antecipou os efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do CPC), e em ambos os efeitos quanto aos demais tópicos.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001637-67.2014.403.6113 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito.Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001746-81.2014.403.6113 - WAGNER FERREIRA DE ALMEIDA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001940-81.2014.403.6113 - CARLOS AURELIO PEDROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002558-26.2014.403.6113 - SERGIO JACINTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-32.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-24.2006.403.6113 (2006.61.13.001173-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X VERA LUCIA PEREIRA FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos embargos do E. TRF da 3ª Região.Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 05/07, da sentença, da decisão de fls. 88/89 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0001089-42.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-

04.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAZARA BERNADETE VALADAO ANTONIASSI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
Recebo a apelação do embargante no efeito devolutivo.Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000479-89.2005.403.6113 (2005.61.13.000479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097020-70.1999.403.0399 (1999.03.99.097020-0)) CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia do v. Acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0004108-71.2005.403.6113 (2005.61.13.004108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE AMARO FILHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Fl. 152: pleiteia o embargado nova vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSS, a qual foi julgada precedente, conforme se observa da sentença de fls. 59/62 e das decisões de fls. 78/79 e 138/141, esta última, com trânsito em julgado em 18.10.2013 (fl. 141vº).O feito foi arquivado em 28.4.2014. Ante anterior pedido de vista por 30 dias, feito pelo embargado em 16.12.2014 (fl. 149), o mesmo retirou os autos em 27.2.2015 e os devolveu em 14.4.2015, após, pelo que me foi informado pelo Diretor de Secretaria, várias cobranças por telefone e expedição de Mandado de Intimação, com advertência de que seria procedida, na hipótese de renitência, à busca e apreensão. Assim, considerando que os autos permaneceram com o causídico por 47 (quarenta e sete) dias, além da carga efetuada à fl. 145, na qual o feito foi devolvido depois de 12 dias, sem qualquer requerimento em ambas ocasiões, bem como considerando que o advogado não devolveu prontamente o feito quando solicitado, provocando a movimentação da máquina judiciária, e, ainda, o previsto no artigo 7º, XVI, da Lei 8.906/94, defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Após, não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo. Caso não sejam os mesmos devolvidos no referido interregno, informe-se a este magistrado, imediatamente, sem prejuízo das intimações de praxe.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-14.2000.403.6113 (2000.61.13.006283-3) - TERESINHA RIBEIRO BARBOSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X TERESINHA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264/265: Verifico que a parte autora já havia promovido a execução provisória do julgado, em face da qual foram opostos embargos à execução com sentença já transitada em julgado (215/237).Portanto, torno sem efeito a execução promovida às fls. 257/261, bem como, a ordem de citação de fl. 262, conforme requerido pelo réu.Tendo em vista que foi cessado o benefício concedido à autora em 23/02/2010 pelo sistema de óbitos, conforme documento de fl. 266, dê-se vista à advogada atuante no feito para requerer o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003396-52.2003.403.6113 (2003.61.13.003396-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X DEUSENILDA RODRIGUES DA SILVA X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X MAIKON DA SILVA X PAULO HENRIQUE DA SILVA X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA DE PAULA X VALDENIRA RODRIGUES DA SILVA DE PAULA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIMIRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RODRIGUES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIKON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIRA

RODRIGUES DA SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0004857-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004857-6) - MARIA JOSE PORTO RONCARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PORTO RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, conforme fl. 305.Int.

0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0) - MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Fl. 162/180 e 189: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora Sebastiana Xavier Vicente, ocorrido em 09/06/2009, conforme certidão de óbito de fl. 163. Considerando que foi requerida a habilitação de apenas 05 (cinco) herdeiros, foi concedido aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos demais. Em petição de fl. 183 o patrono dos requerentes informou que dos filhos deixados pela falecida muitos estão em lugar incerto e não sabido, requerendo a liberação da cota-parte dos herdeiros ora habilitados ou a intimação dos mesmos para que entrem em contato com os demais irmãos para que pleiteiem a sua cota, o que restou indeferido pela decisão de fl. 184. Conforme documentação dos requerentes carreada aos autos (fls. 165/180), verifico que em todos eles constam filiação APARECIDO FERNANDES e SEBASTIANA XAVIER FERNANDES, enquanto que o nome da falecida era SEBASTIANA XAVIER VICENTE e seu cônjuge APARECIDO VICENTE, conforme certidão de casamento de fl. 13. Dessa forma, antes de apreciar o pedido de habilitação, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para esclarecer a divergência apontada acima. Int.

0001986-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001986-0) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARLINDA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003690-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003690-0) - JOAO LOPES DE ANDRADE(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOAO LOPES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º,

do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, conforme fls. 204. Intimem-se.

0001848-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001848-2) - ISAURA FERREIRA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ISAURA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 229, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que promova a regularização de seu CPF perante a Secretaria da Federal, para fins de expedição de requisição de pagamento. Int.

0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3) - DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X MARCIO RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO X ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/262: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento do autor Domingos Cassimiro do Nascimento, ocorrido em 24/12/2014, conforme certidão de fls. 253. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 264). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de filhos do de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros filhos do falecido: MARCIO RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO, ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO e LEANDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO, para figurarem no pólo ativo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição ao falecido. Cumpra-se e intimem-se.

0003757-64.2006.403.6113 (2006.61.13.003757-9) - MARIA SOARES BARBOSA X RUI DE OLIVEIRA LIMA X JADIR SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DA GRACA SOARES OLIVEIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHAO X ANGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA X RUI LUCIO SOARES DE OLIVEIRA X HELIO RUBENS SOARES OLIVEIRA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/278: Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, face ao falecimento da autora Maria Soares Barbosa, ocorrido em 26/03/2011, conforme certidão de fl. 250. Intimado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 283). Conforme documentos carreados aos autos, verifico que os requerentes preenchem os requisitos para a habilitação na qualidade de viúvo e filhos da de cujus, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido e declaro a habilitação dos herdeiros viúvo e filhos da falecida: RUI DE OLIVEIRA LIMA (viúvo), JADIR SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DA GRAÇA SOARES OLIVEIRA BARBOSA, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA ABRAHÃO, ÂNGELA ROSA SOARES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DONIZETE SOARES DE OLIVEIRA, RUI LÚCIO SOARES DE OLIVEIRA e HÉLIO RUBENS SOARES OLIVEIRA (filhos), para figurarem no pólo ativo da presente ação para seu regular prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo incluir os herdeiros habilitados no pólo ativo desta ação em substituição à falecida. Após, diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar o valor devido a cada herdeiro, sendo 50% para o viúvo e 6,25% para cada filho. Apresentados os cálculos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de requisições de pagamento. Int.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES

ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0001475-19.2007.403.6113 (2007.61.13.001475-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3)) AMILDA NICOLELA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X AMILDA NICOLELA FERRO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0002655-66.2009.403.6318 - JOSE DOS REIS CANTARINO(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE DOS REIS CANTARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento retro, sendo que o saque correspondente deve ser feito independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, conforme fls. 292. Intimem-se.

0002166-91.2011.403.6113 - SONIA MARIA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento da requisição de pagamento nº 20150056189 (fl. 318), conforme documentos de fls. 321/327, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

0003141-79.2012.403.6113 - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X AMARILDO ALVES FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AMARILDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 119, intime-se a parte autora para trazer aos autos o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF do coautor Lucas dos Santos Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição de requisição de pagamento. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do referido coautor, bem como para retificar o nome da coautora Ana Cláudia Santos Ferreira, conforme documentos de fl. 48. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 116. Intime-se.

0001144-27.2013.403.6113 - APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento, consignando que o silêncio importará aquiescência com os valores depositados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA (...) Razão assiste à executada. Nos termos do art. 475-O, II, do CPC, a execução provisória fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmo autos, por arbitramento. Outrossim, a Lei Adjetiva Civil é expressa ao consignar que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (art. 512). Na espécie, como já dito, o C.STJ, nos autos do REsp nº 1394740/SP (da relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão), afastou o argumento da intempestividade que o E. TRF/3ª Região havia adotado para não admitir a apelação interposta pela executada (fls. 244/245; 285/289; 464/473). Logo, conclui-se, a mais, não poder que, com o advento do aresto proferido pelo STJ, operou-se o efeito substitutivo do recurso, de modo que a anterior decisão do TRF/3ª Região, porque reformada, não mais subsiste. Desse modo, a situação processual que ora prevalece nos autos é o restabelecimento da tempestividade da apelação interposta pela executada, inclusive com a suspensividade que lhe é inerente (CPC, art. 520, caput). Portanto, labora em patente equívoco a exequente ao sustentar a tese de que não há recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo. Há, sim: a apelação interposta pela executada (com o efeito suspensivo que lhe é correlato) cuja admissibilidade fora restabelecida pelo STJ. Aliás, no atual estágio processual, pelo que se tem nos autos, o que não há é efeito suspensivo conferido ao agravo regimental interposto pela exequente (fls. 495/497) contra a decisão prolatada no citado recurso especial. Em suma: com a referida decisão do STJ, não há, pois, título judicial hábil a amparar o pedido de execução provisória, incidindo, no caso vertente, o comando do inc. II do art. 475-O do CPC. Diante do exposto, tendo em vista a decisão proferida pelo STJ nos autos do REsp nº 1394740/SP e, nos termos do art. 475-O, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PROVISÓRIA em face da ausência de título judicial hábil, bem assim, com a finalidade de restituir as partes ao estado anterior, defiro o pedido da ré MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA para determinar a liberação, em seu favor, do valor depositado e o desbloqueio dos demais bens eventualmente dados em garantia. Certifique a Secretaria o andamento do agravo regimental noticiado pela autora. Intimem-se. Cumpra-se

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA(SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que constou no segundo parágrafo da decisão de fl. 425 o termo embargado ao invés de exequente, o que pode ter gerado dúvidas às partes acerca do momento para manifestação nos autos, concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias sucessivos para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 427/432, sendo o primeiro período ao exequente Valdeci Alves Pimenta e, após, à executada Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

000054-96.2004.403.6113 (2004.61.13.000054-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LEONARDO ALVES CHIEREGATO(SP073213 - MAURICIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO ALVES CHIEREGATO

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome do executado, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca/SP. No caso, verifico que, intimado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Leonardo Alves Chierogato - CPF 005.419.868-21, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se o exequente acerca do comprovante de depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 312, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Manifeste-se o exequente acerca da indicação do bem à penhora de fl. 576/578, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 271, e considerando que consta nos autos os comprovantes de pagamento de cinco das seis parcelas devidas, intime-se o executado para que traga aos autos o comprovante de pagamento da sexta parcela, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003971-16.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X DECIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERGAMASCO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BERGAMASCO

Intimem-se os autores/executados, através de seu advogado constituído nos autos, para pagamento da quantia devida a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa, nos

termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X JOSE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em fase de execução de título judicial, que reconheceu como devidos os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990 sobre os saldos das contas do FGTS do autor, caso não tenham sido aplicados administrativamente. A decisão exequenda ressaltou que os percentuais e valores que porventura tenham sido pagos administrativamente ou em sede judicial devem ser descontados por ocasião da execução do julgado (fls. 220/222). Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar as diferenças devidas ao autor e honorários advocatícios, descontando-se os valores pagos administrativa ou judicialmente, em estrita observância da decisão transitada em julgado. Destaco que o julgado foi omissivo em relação ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, uma vez que no tópico DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC a decisão exequenda determinou apenas que a taxa SELIC incide a partir da vigência do Novo Código Civil e que é vedada a sua cumulação com outro índice de correção monetária, sem, contudo, especificar a data de início de incidência dos juros moratórios no caso concreto. Dessa forma, considerando que a citação válida é que constitui em mora o devedor (art. 219, do CPC), deve incidir exclusivamente a taxa SELIC a partir da data da citação efetivada nos autos. Havendo diferenças devidas em período anterior à citação, sobre as mesmas deverão incidir correção monetária segundo os índices oficiais do FGTS, acrescidas da taxa de juros de 6 % a.a., reconhecida em decisão judicial proferida no feito nº 2004.61.13.003650-5 (fls. 66/83). Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro período ao autor. Cumpra-se. Int.

0001356-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO NUNEZ GAZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO NUNEZ GAZOLA

Fl. 91: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES

Indefiro o pedido de penhora sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 11.182, uma vez que o referido imóvel foi transmitido em sua totalidade a terceiros, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, conforme R.5 da respectiva matrícula (fl. 22). Antes de apreciar o pedido de penhora sobre fração ideal do imóvel matrícula nº 10.533, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos planilha com valor atualizado da dívida. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2538

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002688-55.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1)) REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Recebo a apelação interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 3197/3282, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 258: Instado a se manifestar sobre a petição da CEF de fls. 246/247, ou formular eventual pretensão executória, a parte autora quedou-se inerte. Remetam-se os autos ao arquivo, por ora sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002948-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002948-1) - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Recebo a apelação interposta pela autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a ré, pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0003134-24.2011.403.6113 - HELIO QUIRINO BARBOSA - INCAPAZ X VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que o autor é incapaz para os atos da vida civil (fl. 35), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, juntado aos autos procuração por instrumento público.Intime-se.

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 79/83 e 86, os quais comprovam a devolução do crédito em questão ao Banco Bradesco S/A, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca de eventual quitação do suposto débito da autora ou, se for o caso, informe a atual situação da dívida. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-50.2013.403.6113 - CRISTIANO TEIXEIRA DA NOBREGA(SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISETE FERREIRA NASCIMENTO Expeça-se novo mandado de citação da requerida Elisete Ferreira do Nascimento, para cumprimento o endereço declinado às fls. 163.Caso a diligencia reste infrutifera, abra-se vista ao demandante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: VISTA AO DEMANDANTE ACERCA DA CERTIDÃO JUNTADA À FL. 167.

0003307-77.2013.403.6113 - CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Especifique a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, justificando sua pertinência.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que há divergência quanto ao momento da entrega das

chaves do imóvel, e, ainda, por tratar-se de fato crucial para o deslinde da questão, concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que esclareçam tal ponto, trazendo aos autos documentos pertinentes.Int.

0001571-87.2014.403.6113 - WILLIAM ROBERTO DOMENEGHETE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Considerando que no acordo noticiado às fls. 234/236, item 7, há renúncia ao direito que se funda a ação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para renúncia ou subscreva o Sr. William o acordo referido, com o reconhecimento de firma em qualquer das hipóteses.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001597-85.2014.403.6113 - ARISTENEU CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aristeneu Carlos da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguradora S/A com a qual pretende o recebimento de indenização por danos morais. Alega que sofreu um acidente em 11/08/2011, no qual teve sua mão decepada. Assevera que desde 2008 paga mensalmente o Seguro Fácil Acidente de Trabalho, sendo que em razão disso acionou a requerida e não obteve resposta. Juntou documentos (fls. 02/68).Citada a Caixa Econômica Federal, aduziu preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição ante a ausência de comunicado de sinistro, bem como que a garantia básica do seguro contratado é morte acidental. Requereu a improcedência do pedido (fls. 71/88). Juntou documentos (fls. 89/117).A Caixa Seguradora aduziu preliminarmente sua legitimidade passiva, incompetência da justiça Federal e ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência de prescrição. No mérito asseverou a impossibilidade de emitir parecer sem a devida comunicação do sinistro, bem como a inexistência de danos morais. Requereu a improcedência da ação (fls. 119/146). Juntou documentos (fls. 147/176).Houve réplica (fls. 182/191).O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar por não estarem presentes as hipóteses previstas em lei (fl. 193).Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 203).As partes manifestaram-se em alegações finais (fls. 210/2018, 219 e 222/230).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Vejo que a Caixa Econômica Federal tem razão quanto à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que a presente ação deveria ter sido ajuizada tão somente contra a Caixa Seguradora S/A.De fato, o seguro de acidentes pessoais em questão foi contratado com a Caixa Seguradora S/A conforme se depreende do documento juntado à fl. 91, e ainda que a CEF tivesse agido como corretora do negócio celebrado, ela não poderia ser responsabilizada pelos efeitos jurídicos advindos desta contratação. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que possui personalidade jurídica própria, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, que tem natureza de empresa pública federal. Assim sendo, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Confira-se o entendimento jurisprudencial:DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros,. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.(AC 00085832820004036119, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data :15/09/2011 Página: 172 ..Fonte Republicação:.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1. A CEF não é signatária do contrato de seguro celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A e não tem responsabilidade pela cobertura securitária em caso de sinistro e nem pelo pagamento de indenização por danos morais, em virtude de negativa de cobertura do seguro. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida. Precedentes do TRF. 2. Deve ser julgada pela Justiça Estadual demanda proposta por particular contra a Caixa Seguradora S/A - sociedade de economia mista. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. Em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal anula-se de ofício a sentença - declinando da competência para a Justiça Estadual - julgando prejudicados o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A e o recurso adesivo interposto pela parte-autora.(AC 00085703819994013300, Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, TRF1 - 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data:11/05/2011 Pagina:641.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE EM EMPRESA PRIVADA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE SEGURO CONTRATADO COM A SASSE. DANO MATERIAL. LESÕES NO CORPO. DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECURSO PREJUDICADO. 1. Ação ajuizada objetivando indenização pelo não pagamento de apólice de seguro e por danos morais, todos decorrentes de acidente sofrido nas dependências da empresa em que trabalhava o autor. 2. Conforme já decidiu esta Turma, a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato de seguro. O fato de ser sócia controladora da seguradora não tem significado, pois não se confundem os sócios com a sociedade, nem as obrigações desta com as daquele (TRF 1ª Região, AC 199738000201572, Rel. Juiz Convocado Cesar Augusto Bearsi, DJ 09/04/2007). 3. Deve a Caixa Econômica Federal ser excluída da lide, eis que também não tem legitimidade para a questão referente ao dano moral postulado. 4. O juízo competente para apreciar o pedido contra a seguradora é o de uma das Varas de Aparecida de Goiânia-GO, domicílio do autor, em razão do reconhecimento de ilegitimidade da CEF. 5. Extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Anulação dos atos decisórios (CPC, art. 113, 2º), por incompetência absoluta da Justiça Federal. 7. Remessa do processo à Justiça Estadual de Goiás, a fim de que seja distribuída a uma das Varas da Comarca de Aparecida de Goiânia-GO, domicílio do autor. 8. Apelação prejudicada.(AC 00109902720014013500, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:17/12/2009 Pagina:272.)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e extinguiu o processo sem resolução de mérito, declinando a competência e ordenando a remessa à Justiça Estadual. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Seguradora serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos seguros são praticados em nome da Caixa Seguradora S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido.(AG 200805000209881, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/10/2010 - Página::211.) Diante dos fundamentos expostos, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF, excludo-a da lide e determino a remessa do feito à E. Justiça Estadual, Comarca de Franca, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-84.2014.403.6113 - ADOLFO FRANCISCO DE SOUZA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo noticiado às fls. 69/70.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003239-93.2014.403.6113 - ZENAIDE RIBEIRO PEREIRA DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Zenaide Ribeiro Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, alegando, para tanto, que é portadora do vírus HIV desde 1994 e sofreu AVC.A perícia médica realizada confirmou tais doenças, mas pôde afirmar a existência de incapacidade para o trabalho somente a partir da data de sua realização, ou seja, 17/12/2014.Afirma, na petição inicial, que é portadora do vírus HIV desde 1994, todavia, o documento de fls. 61 demonstra que ela não fez o exame naquele ano, sendo que teria voltado a se queixar da saúde somente em 1996, conforme documentos de fls. 63 e seguintes.Tanto que afirmou ao perito que era soropositiva havia 18 anos, o que seria em 1996.Assim, teria perdido a qualidade de segurada, pois trabalhou somente até 25 de outubro de 1994 (fls. 129).Não comprovou a data em que sofreu o AVC.Ademais, por ser beneficiária de pensão por morte possui renda incompatível com a concessão do benefício assistencial.Diante do exposto, ausentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Confiro o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.P.R.I.

0000041-14.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EDINA MOREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, à ré para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as.Concedo à demandada os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº

1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0000060-20.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAIMUNDO FRASAO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, ao réu para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as.Concedo ao demandado os benefícios da assistência judiciária, (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0000061-05.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIOCESIO DIAS DE SOUZA FILHO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência.Decorrido o prazo supra, ao réu para, caso queira, no mesmo prazo, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-seOBS:VISTA AO RÉU PARA ESPECIFICAR SUAS PROVAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0000110-46.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES E SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando a pertinência.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000170-19.2015.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001163-62.2015.403.6113 - AGUIMAR DOS REIS DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos

conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001255-40.2015.403.6113 - SILMA LOPES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X ANDERSON LUIZ SOUZA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.Int. Cumpra-se.

0001260-62.2015.403.6113 - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001274-46.2015.403.6113 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001302-14.2015.403.6113 - PAULO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001312-58.2015.403.6113 - ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela efetuada por Alfredo Pereira dos Santos, na ação de rito ordinário que ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a declaração de inexigibilidade do débito consistente dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. Vejo que o autor obteve a concessão do benefício assistencial em 13/09/2004, sendo que já estava aposentado pelo Departamento de Estradas e Rodagem desde 26/04/1991 (fls. 97/99). Consoante informado às fls. 85, a aposentadoria recebida pelo autor é de R\$ 2.263,49, de maneira que realmente tudo indica que o autor não faz jus ao benefício assistencial desde o seu início. Ademais, o INSS notificou o autor e concedeu-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita, de modo que aparentemente observou o princípio do contraditório e da ampla defesa, dentro de seu poder-dever de reavaliar a legalidade de seus atos. Logo, não vislumbro, por ora, a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausente uma das condições do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C. Cite-se e intimem-se.

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por José Wilson da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu o período

laborado sem registro em CTPS, bem como o tempo em que trabalhou em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do período trabalhado sem registro, bem como das atividades exercidas em condições especiais, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor (fls. 28/52), embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infirmações com relação aos dados nela constantes. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

0001351-55.2015.403.6113 - ALEX CARRIJO DE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284):a) atribuir valor à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos;b) comprovar o recolhimento das custas processuais;Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001411-28.2015.403.6113 - SILVIA ALVES DA SILVA GRANADO X APARECIDA DE ANDRADE(SP284211 - LUDÉCIA DE MELO SANTUCCI GOMES) X 21 CIRETRAN DE FRANCA - SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro.Intime-se. Cumpra-se.

0001494-44.2015.403.6113 - LOURIVAL ALVES BARBOSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-52.2013.403.6113 - REGINA FATIMA FUGA DE FIGUEIREDO WAGNER(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 119/123, pois intempestivos. Com efeito, a r. sentença de fls. 113/115 foi disponibilizada no Diário Oficial em 20/10/2014, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 22/10/2014, de modo que o prazo fatal expirou no dia 05/11/2014. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 104/105 e 113/115. Trasladem-se as cópias da referida sentença, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos das ações consignatória nº 0002688-55.2010.403.6113 e de rito ordinário nº 0002948-69.2009.403.6113, nas quais houve interposição tempestiva de recurso de apelação. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001106-44.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-92.2015.403.6113) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X LANCHONETE HELVANA LTDA - ME(SP169717 - JOSE RICARDO TRITO BALLAN)

Recebo a Exceção de Incompetência, com suspensão da Ação Principal. Certifique-se o ajuizamento desta na Ação

Ordinária nº 0000870-92.2015.403.6113, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, (CPC, art. 308). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002958-55.2005.403.6113 (2005.61.13.002958-0) - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AUTOS RECEBIDOS DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS.

0000763-29.2007.403.6113 (2007.61.13.000763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR FRANCISCO DE LIMA X NEUZA MARIA RODRIGUES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FRANCISCO DE LIMA

Considerando a manifestação dos executados às fls. 290, notadamente de que não têm interesse em levantar o valor remanescente nestes autos, ao arquivo, sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001101-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001101-0) - EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X REIVAN APARECIDO DE SOUSA GOMES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
REPUBLICAÇÃO DO ITEM 4 DO R. DESPACHO DE FLS. 246: aPÓS, O PRAZO SUPRACITADO, ADIMPLIDA OU NÃO A OBRIGAÇÃO, DÊ-SE VISTA À EXEQUENTE, PARA QUE REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO. OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE SOBRE O CUMPRIMENTO DO JULGADO.

Expediente Nº 2556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402342-42.1998.403.6113 (98.1402342-6) - NORTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X UNIAO FEDERAL X NORTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador. 2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 426, em favor do procurador da exequente. 3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4) - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição de ofícios requisitórios suplementares, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua situação cadastral no CPF, uma vez que a mesma consta como cancelada, conforme documento anexo. Intime-se. Cumpra-se.

0001036-18.2001.403.6113 (2001.61.13.001036-9) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA

DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome dos herdeiros habilitados à fl. 221.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte, bem como os honorários advocatícios, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na sentença dos Embargos à Execução (fls. 305 e verso).4. Após, com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 299, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso, ressaltando-se que o valor principal (R\$ 42.827,43) deverá ser dividido igualmente entre os herdeiros habilitados à fl. 221. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 5. Oportunamente, desansem-se os Embargos à Execução nº 0002661-33.2014.403.6113.Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-46.2002.403.6113 (2002.61.13.000618-8) - SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIANA CARDOSO ZICA FICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-37.2002.403.6113 (2002.61.13.000638-3) - NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO DE PAULA X SONIA DE FATIMA NASCIMENTO LIBERATO X NILVA MARIA DO NASCIMENTO X JOSE RENATO NASCIMENTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEVIOLINDA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais apurados à fl. 281, em favor da procuradora dos exequentes.Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Cumpra-se.

0002141-93.2002.403.6113 (2002.61.13.002141-4) - OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OFICIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seus procuradores.2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 257, em favor da exequente Oficial Corretora de Seguros Ltda.3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0001755-29.2003.403.6113 (2003.61.13.001755-5) - MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA GLORIA SILVA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal para pagamento dos valores apurados às fls. 233/235, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002368-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002368-3) - ANTONIO BARBOSA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seus procuradores.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 223/224, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000589-2) - ANA MARIA MOURA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal para pagamento dos valores apurados às fls. 243/244, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - EDNA APARECIDA PEREIRA & CIA LTDA - EPP(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL X EDNA APARECIDA PEREIRA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e sua procuradora.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar o nome empresarial mencionado no comprovante de situação cadastral mencionado no item 1. 3. O título judicial formado nos autos, que transitou regularmente em julgado, assegurou à autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, bem como condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.707,99, em maio de 2004 (fl. 12), de modo que o valor dos honorários sucumbenciais corresponderiam a R\$ 470,79 àquela época. Às fls. 279/280 a autora requereu a execução do julgado no tocante às verbas de sucumbência, apurando a quantia de R\$ 11.105,90. Citada a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, não houve interposição de Embargos à Execução. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela exequente, uma vez que foi constatado por este Juízo possível erro quanto à atualização dos honorários sucumbenciais, configurando excesso de execução. A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo à fl. 285, apurando a quantia de R\$ 817,66. Intimada a manifestar-se sobre o cálculo da Contadoria, a autora ficou-se inerte. Houve concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela Contadoria. Ante o exposto, declaro

como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja R\$ 817,66, posicionado para julho de 2014, pois observou com precisão os ditames da decisão final do processo de conhecimento, bem como a Resolução nº 267/2013 do CJF. Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 216/218, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, as requisições serão encaminhadas ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, de forma eletrônica. 3. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001968-64.2005.403.6113 (2005.61.13.001968-8) - JULIO CESAR BORGES ABRILE(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JULIO CESAR BORGES ABRILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para retificação do número do CPF do exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003271-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003271-1) - FRANCISCO ISMAIR FERREIRA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ISMAIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome do exequente. 2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001544-4) - LOURDES LOPES DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOURDES LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 241/244, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Após, as requisições serão encaminhadas ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, de forma eletrônica. 3. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-70.2006.403.6113 (2006.61.13.002030-0) - GODHART DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GODHART DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor, na pessoa da procuradora constituída nos autos, bem como a ilustre causídica para que

procedam ao levantamento das quantias depositadas em nome dos mesmos (fls. 185/186), devendo para tanto comparecer diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. 2. Tendo em vista a perícia médica realizada nos autos (fls. 98/102), bem como a requisição de pagamento dos honorários periciais à fl. 110, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002680-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002680-6) - MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X MARINA VIEIRA CARVALHO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOVITA VIEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDARY ESTEVAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUCIAN VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA VIEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Proceda a serventia à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados à fl. 165, consoante comprovantes de inscrição e situação cadastral em anexo. 4. Homologado em segunda instância o acordo feito entre as partes quanto aos valores devidos aos herdeiros habilitados e a título de honorários advocatícios, expeçam-se os ofícios requisitórios em conformidade com o quantum lá estabelecido, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003260-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003260-0) - APARECIDA ROCHA RIBEIRO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca da expedição do ofício requisitório, para que no prazo de (05) cinco dias, tenha conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.

0003283-93.2006.403.6113 (2006.61.13.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-48.2000.403.6113 (2000.61.13.005356-0)) CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATTOS X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X CARLOS DONIZETTI TRAJANO DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELINA BATISTA MATTOS X FAZENDA NACIONAL

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado às fls. 199/201 (R\$ 1.900,37, atualizado para 06/2014). 2. Defiro o requerimento formulado à fl. 200 para que o ofício requisitório seja expedido em nome da sociedade de advogados, uma vez na procuração juntada às fl. 13 o constituinte outorga expressamente poderes aos advogados lá indicados enquanto integrantes da sociedade de advogados Ataíde Marcelino Advogados (CNPJ 07.170.885/0001-16). 3. Juntem-se os comprovantes de inscrição e de situação cadastral da sociedade referida e dos embargantes/exequentes, junto à Receita Federal. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS (CNPJ 07.170.885/0001-16) junto ao polo ativo, bem como para retificação do nome do embargante e exequente Carlos Donizetti Trajano de Matos, devendo constar Carlos Donizetti Trajano de Mattos, de conformidade com o comprovante de situação cadastral mencionado no item 3. 5. Tratando-se de verba destinada à pessoa jurídica deverá constar que a natureza do respectivo crédito é comum. 6. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINALDO BOARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 302/304, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, as requisições serão encaminhadas ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, de forma eletrônica.3. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Fls. 283/284: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 23, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, com destaques:Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor.Por outro lado, a natureza do crédito destinado à pessoa jurídica será sempre comum, e não alimentícia.Portanto, são inconciliáveis o destaque dos honorários advocatícios contratuais de verba alimentar e o pagamento respectivo à pessoa jurídica.Seria legítimo o destacamento pretendido se o beneficiário fosse o advogado - pessoa física, porém, os honorários contratuais foram convencionados exclusivamente em favor da sociedade de advogados Souza Advocacia, CNPJ n. 07.693.448/0001-87, conforme contrato acostado à fl. 292.Ante o exposto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados, cabendo a esta recebê-los por outros meios legais.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) sem o destacamento dos honorários contratuais, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALMIRA MARIA RAMOS PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente, acerca da expedição do ofício requisitório, para que no prazo de (05) cinco dias, tenha conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.

0002822-14.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-20.2004.403.6113 (2004.61.13.002109-5)) SUELI MARA SIMOES MESSIAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO) X FAZENDA NACIONAL X SUELI MARA SIMOES MESSIAS X FAZENDA NACIONAL

1. Seguem anexos os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e seu procurador.2. Ante a não oposição de embargos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento do valor apurado à fl. 111, em favor do procurador da exequente.3. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

0001654-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-55.2013.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Juntem-se os comprovantes de situação cadastral em nome da exequente e sua procuradora.2. Proceda a

Secretaria à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Vaccaro Componentes para Solados Ltda, e como executada, a Fazenda Nacional.3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 724,00, posicionada para fevereiro de 2014, em favor da procuradora da exequente.4. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2566

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-29.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004619-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004619-9)) S BELUTTI TRANSPORTES - ME(SP332535 - ANA PAULA CRUZ E SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S BELUTTI TRANSPORTES - ME X STELLA BELUTTI

Verifico que a coexecutada Stella Belutti foi intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, e que a mesma, dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no referido dispositivo legal, comprovou o depósito de 30% do valor do débito, requerendo o parcelamento do restante em 6 (seis) parcelas, com fundamento no art. 745-A do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a exequente aquiesceu com a proposta de parcelamento, contudo, alegou que o valor atualizado do débito importa em R\$ 5.471,06, conforme demonstrativo trazido à fl. 133, valor este superior ao apurado pela executada à fl. 126. Analisando o demonstrativo do débito apresentado pela Fazenda Nacional, constato a inclusão de quantia correspondente à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Contudo, referida multa é incabível no caso em questão, uma vez que intimada para pagamento do débito, a executada ofertou sua proposta de parcelamento, a qual se deu, inclusive, no prazo de quinze dias, previsto no dispositivo legal acima referido. Constato, ainda, que o cálculo de fl. 133 foi atualizado pela taxa SELIC. Entretanto, a SELIC não é índice de correção de dívida não tributária. A correção pela SELIC de dívida destituída de natureza tributária só seria possível em caso de determinação judicial nesse sentido. No caso dos autos, anoto que a decisão que determinou o pagamento da verba honorária não estabeleceu a sua correção pela taxa SELIC (fls. 85/87). Assim, defiro o pedido de parcelamento formulado pela executada e indefiro o pedido da União Federal de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Determino que a atualização do valor do débito seja efetivada em observância à Resolução CJF nº 267/2013, e não pela taxa SELIC. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à regularidade dos parâmetros utilizados para a efetivação do depósito de fl. 128, notadamente quanto ao código de recolhimento. Após, intime-se a executada Stella Belutti, na pessoa da procuradora constituída, para que comprove mensalmente o pagamento das parcelas, devendo observar os parâmetros a serem informados pela Fazenda Nacional. Caso não comprovado o pagamento de alguma das parcelas, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-04.2000.403.6118 (2000.61.18.001756-2) - JOSE ANTONIO CARCHEDI ROXO X CELSO JOSE DE CASTRO CANELLA X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS X CELSO RIBEIRO DE

ANDRADE(SP101700 - JURACY MOURA CAVALCANTE E SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

1. Fls. 262/265: Invocando como razão de decidir os argumentos já lançados por este Juízo no item 3 da decisão de f. 257, REJEITO o pedido de reconsideração formulado pela parte exequente.2. Preclusas as vias impugnatórias, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 178.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001426-65.2004.403.6118 (2004.61.18.001426-8) - LUCEMIR DA SILVA-INCAPAZ (BERENICE MACEDO DA SILVA)(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 227.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000851-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000851-4) - FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP194438 - RAFAEL TURNER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de FABIO ANTONIO GUIMARÃES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001470-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001470-8) - SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA - INCAPAZ X SUDARIO JOSE DE SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 252/257: Considerando o transcurso do tempo, regularize a parte autora a representação processual. 2. Após, remetam-se os autos ao INSS para realização da execução invertida. 3. Int.

0001198-85.2007.403.6118 (2007.61.18.001198-0) - ANDRE LUIZ DE JESUS X ORLANDO DA SILVA(SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 211 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de ANDRE LUIZ DE JESUS e ORLANDO DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001809-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001809-7) - FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO CARLOS DE CASTRO GAMA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001939-2) - EDMAR GERALDO VIDEIRA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de EDMAR GERALDO VIDEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-34.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA COSTA MARTINS JUNIOR(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia.1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores

apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO 1. Fl. 106: Considerando o transcurso do tempo, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento da sentença. 2. Se acaso decorrido o prazo sem que haja a comprovação do cumprimento por parte da CEF, desde já fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. 3. Int.

0001895-96.2013.403.6118 - DAGMAR APARECIDA SILVA DE FREITAS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP340034 - EDYLAINÉ DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia. 1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000107-13.2014.403.6118 - SONIA DE SOUZA GOMES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia. 1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000434-55.2014.403.6118 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conta de liquidação apresentada pela Autarquia. 1.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores

apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2. Discordando a parte exequente da conta realizada pelo INSS, determino a ela que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação que entende corretos, devidamente justificados, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001657-68.1999.403.6118 (1999.61.18.001657-7) - ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MESSIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X JOSE DE PAULA SANTOS X AFONSO BATISTA DA SILVA X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X AFONSO BATISTA DA SILVA JUNIOR X SUELI FARIA DA SILVA X SUELI FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X LAERCIO FARIA DA SILVA X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X ROSANA FARIA DA SILVA PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X BENEDITO ELIAS PEDROSO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSELI FARIA DA SILVA AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X SALVADOR VENANCIO DE AZEVEDO X EDELICIO FARIA DA SILVA X EDELICIO FARIA DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X LINDALVA APARECIDA CRUZ DA SILVA X GERALDO MATIAS BARBOSA X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X ANTONIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DE BARROS FRANCO X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO DARRIGO NETO X JOAO DARRIGO NETO X MAURILIO ALVES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X MANOELINA TEREZINHA VIEIRA DE ANDRADE X NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAIR LOURENCO CANDIOTO X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X ANTONIO ROSA X JUSSARA DA SILVA ROSA X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TIBOR ROBERT ENDREFFY X PEDRO DE JESUS X BENEDITA BERNARDES PEREIRA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE MARCELINO GONCALVES X JOSE CAMARGO MIRANDA X JOSE CAMARGO MIRANDA X MANOEL FRANCISCO CONTI X MANOEL FRANCISCO CONTI X WALDEMAR MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X AIDA MESQUITA MAGNANI X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X KATIA MESQUITA MAGNANI FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X ADRIANO DOS SANTOS FELIPE X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X JOAO FARIA X JOAO FARIA X WILLIAM ANDREOTTI X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X WILLIAM ANDREOTTI JUNIOR X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X LUCIANA ANTUNES DE MOURA TEIXEIRA ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X ROBERTO ANDREOTTI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X CHRISTINA ANDREOTTI BARRELLI X FABIO AUGUSTO BARRELI X FABIO AUGUSTO BARRELI X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X GIULIA ANDREOTTI - INCAPAZ X JOSE FELIPPE DOS SANTOS X LETIZIA SOARES GIFFONNI X LETIZIA SOARES GIFFONNI X FRANCISCA AUGUSTA ASSIS X BENEDITO AUGUSTO LOPES X BENEDITO AUGUSTO LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X MARIA DAS GRACAS PAULA SILVA LOPES X GERALDO MOREIRA X MARLI APARECIDA MOREIRA DE VASCONCELOS X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X REGIANE CRISTINA MOREIRA RODRIGUES X MARCOS RODRIGUES X ISABEL CRISTINA MOREIRA X CLAUDEMIR CESAR MOREIRA X DIVONETE CRISTINA CALDAS MOREIRA X JOAO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X MITSUKO DINIZ VIEIRA X HENOCH SANTOS THAUMATURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA SANTOS X DANIELLA DE ALMEIDA SANTOS FERREIRA DE MENEZES X FERNANDA SANTOS PEREIRA DA SILVA X RENATO SANTOS PEREIRA DA SILVA X EDUARDO SANTOS PEREIRA DA

SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS X MANOEL ASSUNCAO X MANOEL ASSUNCAO X MARIA JOSE SILVA MARTINS X MARIA JOSE SILVA MARTINS X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X LECCINA LOPES ARAUJO RANGEL X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOE DOMINGOS BRESSAN X DARCY MOLLICA X DARCY MOLLICA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X CANTIDIA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X RITA MARIA PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X ANNA MIGUEL X ANNA MIGUEL X DURVALINA PATRICIO SANTOS X DURVALINA PATRICIO SANTOS X MARIA JULIO GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES X CORDELIA ISABEL ALVES RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO X LUIZ CLAUDIO PINTO X MARCELO LAZARO CONCEICAO X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LAZARO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Fls. 280/281: INDEFIRO o requerimento de retificação dos ofícios requisitórios expedidos nos autos tendo em vista que, ao contrário do que argumentam os exequentes, os valores constantes nas requisições de pagamento estão corretos. Explico. Foi homologado o cálculo apresentado pela então exequente Benedita Conceição, no valor total de R\$ 23.032,74 a título de parcelas atrasadas e R\$ 2.303,27 a título de honorários advocatícios de sucumbência. Pois bem, a quantia referente à execução de honorários está integralmente abrigada pela RPV de f. 277. Quanto à execução das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, considerando o falecimento da exequente originária e a habilitação de seus três sucessores no feito, o valor de R\$ 23.032,74 encontra-se dividido em três RPV's distintas de R\$ 7.677,58 (a primeira em favor de Luiz Claudio Pinto - f. 274; a segunda em favor de Marcelo Lazaro Conceição - f. 275 e a terceira em favor de José Marcos Antonio Pinto - f. 276), que é exatamente o valor da cota parte de cada herdeiro no feito. Portanto, é nítido que todo o montante da execução está contigo nos ofícios requisitórios cadastrados. 2. Preclusa esta decisão, determino a remessa dos autos ao INSS para a análise legitimatória dos RPV's. 3. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para a transmissão das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. 4. Intimem-se.

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - ISAURA RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAURA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado em relação à Exequente ISAURA RIBEIRO RABELO, em razão da inexistência de valores atrasados a serem executados. Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório às fls. 225/226, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por DONARIA SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001998-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001998-0) - BRASILINA ROSA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BRASILINA ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 187/188: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 185.2. Após, abra-se vista à União para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.4. Int.

0002146-27.2007.403.6118 (2007.61.18.002146-8) - ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) DESPACHO1. Da possibilidade de realização da Execução Invertida: Antes de apreciar o requerimento de reiteração de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para apresentação de relatório analítico dos valores atrasados devidos ao exequente, determino a este que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização da denominada execução invertida, procedimento mediante o qual a União Federal, por meio de sua contadoria e representação judicial, busca os relatórios financeiros pertinentes junto à Autoridade Militar competente e formula o cálculo de liquidação do julgado relativamente às parcelas atrasadas devidas. Tal solução tem se demonstrado na prática satisfatória aos interesses das partes exequentes, por atender aos princípios da efetividade da execução e da celeridade processual, já que propicia o recebimento mais rápido das verbas devidas, além de evitar a oposição de embargos à execução. Sendo assim, caso haja expressa manifestação do exequente nesse sentido, determino a remessa dos autos à União Federal para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente nos autos os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, acompanhados das documentações pertinentes. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em se tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. Por fim, em caso de discordância com o sugerido procedimento de execução invertida, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do requerimento de reiteração de intimação da Autoridade Militar para apresentação de relatório de valores atrasados. 2. Da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais: Fls. 253 e 316: Tendo em conta a expressa desistência da execução por parte da titular da verba honorária sucumbencial, torno sem efeito o despacho de f. 314 e dou por extinta a obrigação da União quanto à condenação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. 3. Intimem-se.

0000250-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000250-8) - MARIGRACA FARIAS DE MORAES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIGRACA FARIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Arbitramento de honorários sucumbenciais: Considerando que os advogados que atuaram em favor da parte autora na demanda não apresentaram nos autos petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um, passo adiante às razões de decidir quanto ao arbitramento dos percentuais a que faz jus cada qual dos causídicos. Observo que a primeira advogada que representou a requerente nos autos, Drª. Sueli Aparecida Silva Cabral - OAB/SP 184.539, apesar de ter atuado por curto período de tempo na causa (de fevereiro a novembro de 2008), foi quem efetivamente desempenhou papel de maior relevância jurídica para a obtenção da sentença de procedência do pedido em 1º grau de jurisdição, já que formulou a petição inicial (acompanhada de documentos que demonstravam a verossimilhança das alegações - fls. 02/64), impugnou a contestação apresentada pelo INSS, bem como ofereceu os quesitos para a perícia médica realizada (fls. 123/125), tendo ainda promovido a defesa da autora no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, cuja cópia do julgado se encontra à f. 149. De outro lado, o segundo advogado constituído pela postulante, Dr. Alexandre Vianna de Oliveira - OAB/SP 224.405, assumindo a causa a partir de novembro de 2008, apresentou apenas manifestações requerendo o impulso do feito (fls. 134/137, 141), renovou quesitos para a perícia (fls. 158/160) e refutou a proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 191/193). Em seguida foi proferida sentença (fls. 195/197). No entanto, sua atuação ganha maior destaque na fase recursal, já que ofereceu apelação em que obteve êxito na reforma da sentença para fixar o início do benefício de aposentadoria por invalidez em data mais benéfica para a autora (fls. 202/210 e 221/222). Aliado a este fato, o tempo de sua atuação (desde novembro de 2008 até o presente momento) em defesa da demandante também deve servir de base para concorrer na fixação dos honorários. Sopesando tais considerações, isto é, de um lado o desempenho de atuação jurídica mais decisiva à procedência do pedido por parte da primeira causídica e, de outro, o êxito recursal e o maior de tempo de representação por parte do segundo, tenho por bem em arbitrar o direito de receber a verba honorária sucumbencial no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo a Secretaria do Juízo atentar-se para tal circunstância quando da expedição de futuras requisições de pagamento relativamente à execução de

honorários.3. Requerimento de execução invertida:Fl. 227: Após preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da execução invertida, respeitando em tudo o mais as diretrizes do despacho de f. 225.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001966-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001966-5) - LUCIA HELENA GARCIA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROGERIO MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001320-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA M GALVAO RIBEIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA MONTEIRO GALVAO RIBEIRO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO)

DESPACHO1. Fls. 268/270: Considerando que o órgão de trânsito confirmou nos autos que atualmente inexistem qualquer restrição sobre o veículo de propriedade da executada, após decorridos 5 (cinco) dias da publicação deste despacho, determino que a Secretaria cumpra o item 2 do despacho de f. 261, procedendo aos expedientes de praxe para a remessa dos autos ao arquivo.2. Int.

0001985-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001985-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-44.2004.403.6118 (2004.61.18.001020-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA PATRICIA FERNANDES NUNES RANGEL

DESPACHO1. Cientifique-se o INSS quanto à(s) guia(s) juntada(s) aos autos pela parte executada às fls. 115/117 como forma de cumprimento da sentença.2. Caso nada mais seja requerido pela autarquia exequente, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

DECISÃOTrata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s).

114/115.Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s)

fl(s). 104 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 111-veros, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001289-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001289-7) - JOSE AGENOR DA COSTA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGENOR DA COSTA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 74/76. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 66/69, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para

imediate desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0002365-06.2008.403.6118 (2008.61.18.002365-2) - NEUZA MARIA DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA DA SILVA

SENTENÇA(...)Diante do depósito realizado (fl. 92) e da concordância da parte Exequente (fl. 100), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEUZA MARIA DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 100: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 92 dos autos (conta judicial n. 41070051050-6), independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000083-8) - IVO MOLINA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MOLINA

SENTENÇA(...)Diante do depósito realizado (fl. 61) e da concordância da parte Exequente (fl. 63), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVO MOLINA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 63: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 61 dos autos (conta judicial n. 4107005984-2), independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-32.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDICTO VIEIRA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO VIEIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) requerimento(s) de fl(s). 78.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0000497-85.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-18.2011.403.6118) TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSS/FAZENDA X TECSIMA ELETRO ELETRONICA TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - ME
DECISÃO1. Trata-se de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 125, após tentativa infrutífera realizada à(s) fl(s). 117/118.2. Segundo jurisprudência predominante, a que adiro, a repetição de medida constritiva já ultrapassada depende da existência de circunstâncias fáticas que indiquem a possibilidade de êxito. Dessa forma, são homenageados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de

serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido.(RESP 200900732741, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. NÃO CABIMENTO. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art.11 da Lei 6.830/80. A penhora on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp nº 1229689/PR, de Relatoria do. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012. A reiteração do pedido de rastreamento e penhora por meio do BACENJUD somente é admissível quando apresentadas pela parte exequente razões suficientes a ensejar a deflagração da nova ordem, o que não ocorreu. Agravo de instrumento improvido.(AI 00313136620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, exortando a Fazenda Nacional a requerer o que de direito para prosseguimento.4. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação sobrestados, até o advento da prescrição da pretensão executória.5. Int.

0001412-37.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BENTO ROSA DA SILVA
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada e discriminada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do(s) requerimento(s) de fl(s). 53.3. Em caso silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação até o advento da prescrição da pretensão executória.4. Int.

0006274-62.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL PEREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PEREIRA MACHADO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 57/58. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 53, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0001392-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 38/42. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 33/34, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas

providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0001486-57.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 44/49. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, defiro o acréscimo ao montante da execução da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 39/40, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

0000477-26.2013.403.6118 - JORGE LUIS DE PAULA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA SANTOS

SENTENÇA(...) Diante do depósito realizado (fl. 91) e da concordância da parte Exequente (fl. 97), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE LUIS DE PAULA SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fl. 97: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de fl. 91 dos autos (conta judicial n. 4107.005.00001035-2), independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos

as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia do presente despacho tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-19.2013.403.6118 - ROSANGELA FREITAS DA COSTA IRENE MENDES (PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA FREITAS DA COSTA IRENE MENDES

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 364/367. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 365 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 368-vº não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-41.2000.403.6118 (2000.61.18.000790-8) - PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X LEANDRO CARVALHO CORREA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROC. A.G.U.)

DESPACHO1. Fls. 287/288: INDEFIRO os requerimentos dos autores, considerando que não há o que ser executado por eles no presente feito, já que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela ré para reformar o acórdão, revertendo, conseqüentemente, a decisão que havia declarado a procedência do pedido dos demandantes.2. Após a intimação das partes, na ausência de quaisquer outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000347-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000347-7) - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA (SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA
DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Despachado nesta data tendo em conta o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 235/235 e 239: A parte executada (Laboratório Médico Vital Brasil S/C LTDA) requereu a conversão em renda, em favor da União, dos valores por ela depositados nos autos, pleito este com o qual a exequente manifestou sua concordância.3. Sendo assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda dos valores depositados nestes autos, relativos à conta judicial 4107.005.00000187-6, em favor da União (Fazenda Nacional), utilizando para isto o código 4234, conforme requerido pela exequente. Deve a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o(s) comprovante(s) do cumprimento da presente ordem.4. Após comprovado nos autos a conversão em renda ora deferida, dê-se vista às partes acerca de todo o processado.5. Posteriormente, na ausência de outros requerimentos,

retornem-se os autos ao arquivo.6. A cópia do presente despacho possui força de ofício.7. Intimem-se e cumpram-se.

0000938-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000938-5) - RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP164701 - ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 331.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0001435-22.2007.403.6118 (2007.61.18.001435-0) - DIEGO CORDEIRO DA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 251: INDEFIRO o requerimento do autor, considerando que não há o que ser executado por ele no presente feito, já que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal no sentido de modificar o acórdão embargado e negar provimento à apelação do demandante, restando mantida, consequentemente, a sentença que declarou a improcedência do pedido inaugural (fls. 212/215).2. Após a intimação das partes, na ausência de quaisquer outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000703-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000703-8) - WALDECIR DA SILVA HENRIQUE(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 2372. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000791-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000791-9) - PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto na parte final da sentença (art. 12 da Lei 1.060/50).3. Int.

0000059-59.2011.403.6118 - HELENA RODRIGUES PEREIRA IPOLITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do

exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000566-20.2011.403.6118 - GERSON DO VALES TOBIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000610-39.2011.403.6118 - JOAQUIM SILVERIO MACHADO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 131/132.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de

precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001564-08.1999.403.6118 (1999.61.18.001564-0) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BIRDE BETTI X BENEDITO LOURENCO FERRAZ X ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X ELIZEL MACHADO X ANA MARIA DA SILVA MACHADO X FRANCISCO ASSIS DA SILVA X JOSE MARTINIANO X LAURA BRASILINA FERREIRA MARTINIANO X RICARDO MARTINIANO X EDILENE APARECIDA ALMEIDA MARTINIANO X JOAQUIM NOGUEIRA SANTIAGO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE JACINTO X JOSE ALVES X ROSELI MACHADO DE LIMA ALVES X NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA X PEDRO BARBOSA X JOAO MARCONDES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X

NILZA MARIA BAESSO DA SILVA X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Recurso de Apelação:Fls. 680/689: Recebo a apelação das partes exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.2. Sucessão Processual:Fls. 690/696: Manifeste-se o INSS quanto ao requerimento de habilitação de herdeiro formulado.Após, não havendo oposição por parte da autarquia executada, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de habilitação, bem como para determinação das providências necessárias à expedição de alvará.3. Int.

0000180-68.2003.403.6118 (2003.61.18.000180-4) - DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X VANDA REIS DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAVI JOSE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 546/547: Considerando que o INSS alegou que nada é devido no presente caso, determino à parte exequente que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, os cálculos que entende fazer jus a título de honorários sucumbenciais, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Ressalto, por oportuno, que somente diante de comprovada recusa injustificada do INSS em fornecer à parte credora eventuais dados necessários à elaboração dos cálculos é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, 1º do CPC. 3. Int.

0000345-18.2003.403.6118 (2003.61.18.000345-0) - MIRIAM TOME X JOSE LUTERO DA SILVA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MIRIAM TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante da ausência de manifestação da parte exequente acerca das determinações judiciais de fls. 173 e 190, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados até o advento da prescrição da pretensão executória. 2. Int.

0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3) - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ENEIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. DA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO Antes da expedição das competentes requisições de pagamento, considerando que Arilda de Sousa Silva, antiga procuradora do autor, não mais possui capacidade postulatória em virtude de aprovação em concurso público e respectiva posse no cargo, determino a esta que junte aos autos procuração outorgada a profissional devidamente habilitado ao exercício da advocacia, a fim de representar seus interesses e regularizar o feito quanto à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Registro, por oportuno, que o instrumento de mandato cuja juntada ora se determina não pode ser substituído pelo contrato de fls. 327/328, visto que este não outorga poderes para a representação processual de Arilda de Sousa Silva.Com a juntada da procuração, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Arilda de Sousa Silva como parte exequente no feito. 2. DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO Em consulta ao sistema WEmul desta Justiça Federal, a Secretaria do Juízo constatou não haver possibilidade de efetuar o cadastramento dos ofícios requisitórios nos moldes em que requerido primeiramente pelos exequentes na petição de fls. 321/322 e deferido pelo despacho de f. 334. Sendo assim, após a regularização do processo (isto é, após cumprido o item 1 acima), determino a expedição das requisições de pagamento nos moldes da segunda maneira sugerida pelos exequentes na referida petição.3. Intimem-se e cumpra-se.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo derradeiro de 15(quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 135/136.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3. Int.

0001256-15.2012.403.6118 - SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 153/154: Considerando que o INSS alegou que nada é devido no presente caso, determino à

parte exequente que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, os cálculos que entende fazer jus a título de honorários sucumbenciais, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Ressalto, por oportuno, que somente diante de comprovada recusa injustificada do INSS em fornecer à parte credora eventuais dados necessários à elaboração dos cálculos é que será requisitado à Autarquia o seu fornecimento, na forma prevista pelo art. 475-B, 1º do CPC. 3. Int.

0001001-23.2013.403.6118 - MANOEL GERALDO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual:O INSS juntou aos autos extrato/tela do sistema Plenus da Previdência Social por meio da qual se verifica que o exequente MANOEL GERALDO DE SOUZA faleceu.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS, ou anteriormente no art. 10, incisos I a IV da CLPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.Sendo assim, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida, consoante disciplinado acima, a habilitação do(s) sucessor(es) habilitado(s) ao recebimento do crédito, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito da parte exequente falecida, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.2. Do Ofício Requisitório:Após a juntada da certidão de óbito nos autos, determino o cancelamento no sistema processual do ofício requisitório n. 20150000152 (fl. 111), anteriormente cadastrado em nome do falecido, visto que outro haverá de ser expedido em seu lugar após a habilitação do(s) sucessor(es).3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO1. Fls. 257/259 e 262: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União (Fazenda Nacional). Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0000708-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000708-0) - COSME DE SOUZA ROCHA X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANIR AUXILIADORA CABRAL ROCHA

DESPACHO1. Fl. 82: Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal) sobre a guia de depósito juntada aos autos pelo(s) executado(s).2. Concordando com os valores depositados, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000827-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000827-8) - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 83.2. Advirto a parte, desde já, que o silêncio será tomado como forma de concordância tácita com

o cumprimento da sentença, acarretando na extinção da execução.3. Int.

0016284-48.2010.403.6100 - FRANCO LUCIANO POLLONI(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FRANCO LUCIANO POLLONI

DECISÃO1. Fls. 169/171: Com fulcro no art. 475-P, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, DEFIRO o requerimento da parte exequente, razão pela qual determino a remessa dos autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com nossas homenagens.2. Após a publicação da presente decisão, cumpra-se a ordem acima independentemente da concessão de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em conta a dispensa da referida providência pela própria interessada, nos termos de sua manifestação de f. 169.3. Int.

0000190-68.2010.403.6118 (2010.61.18.000190-0) - TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERESA MARIA REBELO CARVALHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLARO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA ALMEIDA ABRANTES REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARVALHO MOREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA MARIA REBELLO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCY JOSE CARRINHO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 122/124: Considerando que a parte exequente entende haver diferença de valores a ser creditada em seu favor, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento integral da sentença, mediante o depósito na conta de FGTS do montante remanescente indicado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.2. INDEFIRO o requerimento da parte exequente no sentido de autorizar o levantamento do valor creditado na conta de FGTS do(a) falecido(a) autor(a), considerando que a Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP E FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.3. Int.

0001349-46.2010.403.6118 - ADEMIR SEVERIANO ROSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ADEMIR SEVERIANO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 84.2. Advirto a parte, desde já, que o silêncio será tomado como forma de concordância tácita com o cumprimento da sentença, acarretando na extinção da execução.3. Int.

0001641-89.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

DESPACHO / MANDADO1. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), Sr. SILAS ALVES VILELA (CPF nº 041.128.598-05), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 46.814,91 (quarenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e noventa e um centavos), atualizada até 09/04/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.2. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.3. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.4. Endereço para o cumprimento do mandado: Rua Luiz Siqueira, 152, Bairro São Roque, Aparecida/SP.5. A cópia do presente despacho, entregue pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), possui força de mandado. 6. Cumpra-se.

0001814-16.2014.403.6118 - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA RANGEL

DESPACHO1. Fls. 93/98: Intime-se a parte executada, ROSALINA RANGEL, CPF. 019.252.848-32, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o

pagamento da quantia de R\$ 104,93 (cento e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até março de 2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. O cumprimento da obrigação deverá ser realizado mediante o Recolhimento por GPS - código 9610 - recebimento de valores referentes a penas alternativas - identificador CPF (pessoas físicas), devendo a parte executada juntar o respectivo comprovante nos autos.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo INSS.6. Int.

0002338-13.2014.403.6118 - MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES

DESPACHO1. Fls. 33/36: Intime-se a parte executada, MARIA DO SOCORRO SOUSA ALVES, CPF. 219.176.218-25, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 88,85 (oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até março de 2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. O cumprimento da obrigação deverá ser realizado mediante o Recolhimento por GPS - código 9610 - recebimento de valores referentes a penas alternativas - identificador CPF (pessoas físicas), devendo a parte executada juntar o respectivo comprovante nos autos.5. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo INSS.6. Int.

Expediente Nº 4646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-37.2012.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CELIA MATTOS DOS SANTOS(SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR)

1. Defiro o depoimento pessoal da autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2015, às 14:30 horas.2. A autora deverá informar se há parentesco desta com as testemunhas arroladas a fls. 75 e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. Da mesma forma, a corré deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas e prestar os esclarecimentos acima requeridos.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0000724-36.2015.403.6118 - NEUZA MARIA GUEDES(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000814-44.2015.403.6118 - ERIK LEONEL LUCIANO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, com base nos documentos que instruíram a petição inicial.2. O valor da causa, para efeito de fixação de competência, deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido.3. Dessa forma, ao autor para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado, com base no art. 259 do CPC.4. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000637-80.2015.403.6118 - JOSE MIGUEL DE CARVALHO(RJ097254 - PETERSON EHRICH VASQUES RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópia de fls. 40/41, 44/45, 47, 51, 55/56 e 58 para os autos n. 0000633-43.2015.403.6118.2. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-51.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE LUIS RODRIGUES VIEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

1,5 1. Fls. 130/139: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem às alegações defensivas de ausência de dolo específico, aplicação do princípio da insignificância e fragilidade das provas, em decorrência de falta do elemento subjetivo, as mantérias alegadas demandam para sua cognição, dilação probatória, não sendo nesta fase perfunctória momento oportuno para deliberação, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Designo o dia 29/07/2015 às 14:30hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação GRAZIELE DE GODOY CAETANO e LEANDRO INÁCIO HENRIQUE - ambos residentes na rua dos Alecrins, 67 - clube dos 500 - nesta (tel. 981493074-ela - 99172-4959-ele), bem como para interrogatório do réu JORGE LUÍS RODRIGUES VIEIRA - CPF nº 351.871.688-35, RG nº 37.353.080 SSP/SP, residente Rua dos Ipês, nº 21, bairro Clube dos 500, Guaratinguetá/SP.3. Intimem-se as testemunhas e o réu acerca da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).4. Deixo consignado que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 130/139).5. Int.

0002415-22.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO)

. Fls. 105/113: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de justa causa, a matéria alegada, ao menos neste exame perfunctório, não prospera, haja vista que o réu foi preso em flagrante na posse de documento inidôneo, consoante laudo pericial apresentado, bem como confessou, ainda que em fase inquisitorial, a conduta tida por delituosa. Outrossim, quanto a capacidade iludibriativa do documento contrafeito (CNH 2 do laudo pericial), concluem os senhores experts que o aludido documento possui a capacidade de enganar pessoas (fl. 58, item III.2 - CNH 2), o que, friso, ao menos nesta fase preambular, desnatura a alegação supra. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a aguição realizada será devidamente exaurida, se reiterada pela defesa, após a instrução probatória.2. Aduz ainda a defesa pela aplicação da excludente de ilicitude (estado de necessidade) ao caso concreto, a matéria alegada demanda para sua cognição dilação probatória, não sendo a fase atual em que se encontram os autos momento oportuno para deliberação.3. Designo o dia 29/07/2015 às 14:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PRF(S) JOSÉ INÁCIO LINS e LEONARDO DUARTE DA SILVA - ambos lotados na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supra, os PRF(S) supramencionados, para serem inquiridos como testemunha de acusação CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 398/2015. 4. Int.

Expediente Nº 4648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-40.2009.403.6118 (2009.61.18.000802-3) - MARIA APARECIDA ANTONIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALCILETE DA CUNHA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Despacho.1. Fls. 301 e 302/303: Compulsando-se os autos, foi verificada a expedição de 02 (duas) cartas precatórias para a oitiva da mesma testemunha, em municípios distintos (fls. 280 e 300). Assim, reconsidero o quanto consignado em audiência quanto a esta diligência. 2. Solicite-se à 2a. Vara Federal de São José dos Campos a devolução da Carta Precatória no. 0003217-31.2015.403.6103, sem o cumprimento.3. Fls. 302/303: Ciência às partes da Audiência de Instrução a ser realizada no município de Taubaté-SP, designada para o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 14h30min., nos autos da carta precatória no. 0001338-32.2015.403.6121. Proceda a

secretaria o encaminhamento de cópias das peças necessárias para a instrução. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002091-32.2014.403.6118 - LOURDES LEITE SALVADOR(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 51/55: Manifeste-se a autora sobre a contestação. 2. Nos termos da decisão de fls. 39/40 verso, redesigno a perícia médica para o dia 29 de JUNHO de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, ficando mantidos os demais termos da referida decisão. 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. 4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11025

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E

SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Fls. 16520/16522: Trata-se de embargos de declaração em que SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI diz que a sentença é omissa por não ter apreciado pedido de desentranhamento de documentos feito em alegações finais; por não especificar as DI que teriam sido desembaraçadas pelo réu; por não especificar os critérios de majoração da pena-base; por não especificar o critério da fixação da pena de multa; por não especificar o inciso do art. 62 que foi utilizado para agravar a pena. Conheço dos embargos. Quanto à alegação de omissão na especificação de quais DI teriam sido desembaraçadas, há fundamentação minudente na sentença quanto a cada conduta atribuída aos réus -inclusive com organização por dia e por réu -, tratando-se a alegação, em verdade, de irresignação com a conclusão do julgado que deve ser veiculada pelo meio recursal apropriado, não sendo matéria típica de embargos. No mais, os documentos cujas impressões foram juntadas pelo Ministério Público Federal estão disponíveis nos autos desde a deflagração da operação, pois obtidos na busca e apreensão deferida por este juízo, não se tratando de prova nova, não havendo que se falar, portanto, em desentranhamento. Houve fundamentação específica para majoração da pena-base dos crimes pelos quais o réu foi condenado, e a fixação de dias-multa acompanha a proporção da pena-base, como é natural em qualquer condenação criminal. Por fim, a agravante da pena por ter o réu dirigido a atividade dos demais agentes está no inciso I do art. 62 do Código Penal, o que poderia ter sido verificado pela defensora em singela leitura do dispositivo legal, sem necessidade de grande esforço de exegese, não havendo, assim, obscuridade a ser sanada. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 16517/16518: Trata-se de embargos de declaração em que ALAELSON DA SILVA e SIDNEY DA SILVA questionam a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados antes do trânsito em julgado, bem como a juntada, somente ao final da instrução, de acordo de colaboração premiada. Conheço dos embargos. Leitura mais atenta do dispositivo da sentença levaria à observação de que, na verdade, a determinação para inclusão do nome dos réus no rol dos culpados é condicionada ao trânsito em julgado (com o trânsito em julgado: (...) f (...)),

ficando prejudicada esta alegação dos embargantes. Quanto à colaboração ou delação premiada, trata-se de acordo entre o réu e o Ministério Público Federal, que pode ou não ser utilizado, a critério do órgão acusatório. Aliás, há previsão legal expressa de que o acordo tramite sob sigilo, a depender do juízo das partes envolvidas na avença. O acordo que efetivamente foi utilizado pela acusação - e por mim na condenação de alguns réus - foi formulado às vésperas dos interrogatórios e devidamente noticiado aos defensores antes do depoimento. Além disso, o próprio depoimento foi tomado na presença dos advogados, sujeitando o ato ao contraditório, não havendo vício algum a demandar anulação de atos do feito. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 16524/16525: Trata-se de embargos de declaração em que RONALDO MUNIZ RODRIGUES questiona a aplicação parcial da Lei 12.850/2013; a omissão da sentença quanto à delação realizada já em 2010; a omissão da sentença quanto às medidas protetivas necessárias para a manutenção da integridade física do delator. Conheço dos embargos de declaração. Com relação à Lei 12.850/2013, é inaplicável na parte em que caracteriza a organização criminosa, não podendo retroagir para qualificar criminalmente atos praticados em 2009 e 2010, antes de sua entrada em vigor. Por esta razão houve a condenação pelo crime de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal. Contudo, a lei processual nova, como se sabe, aplica-se de imediato, e foi na parte em que prevê o instituto de direito processual da colaboração premiada que a lei foi aplicada. No que se refere à delação premiada, trata-se de avença entre a defesa do réu e o Ministério Público Federal, que pode ou não utilizá-la, a depender da qualidade do que é dito e de sua utilidade para a condenação dos demais envolvidos. O defensor do embargante optou livremente por firmar novo acordo de colaboração premiada com a acusação, sem intervenção do juízo - como manda a lei já referida -, e o réu prestou a colaboração em seu interrogatório, sujeito ao contraditório e acompanhado de seu advogado. Esta foi a colaboração efetivamente utilizada pela acusação, e a redução - que, inclusive, apliquei em fração superior à requerida pelo Ministério Público Federal - foi estipulada proporcionalmente à utilidade do depoimento para a condenação dos demais agentes. Por fim, em nenhum momento o defensor do réu requereu que ao mesmo fossem garantidas medidas protetivas, algo que somente agora, em embargos, foi levantado. A esse respeito, entendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público Federal, com quem foi formulado o acordo de colaboração. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 16554/16555: Trata-se de embargos de declaração em que REINALDO DE ALMEIDA PITTA pretende a correção de sua qualificação profissional. Conheço dos embargos. Com razão o embargante, já que, por equívoco, constou que seria auditor fiscal da Receita Federal, quando na verdade é despachante aduaneiro. Assim, dou provimento aos embargos para que conste despachante aduaneiro como atividade profissional de REINALDO DE ALMEIDA PITTA no dispositivo da sentença, tratando-se de erro material que não influi no julgado. Fls. 16567/16570: Trata-se de embargos de declaração em que ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS alega obscuridade na sentença ante a não especificação de prazo mais amplo para interposição de recurso. Conheço dos embargos. O prazo recursal é legal, sendo evidente que, na ausência de manifestação específica a respeito, prevalece o que dispõe o CPP. Ainda que a sentença seja extensa, isso se deu em razão da grande quantidade de réus. Todavia, a advogada subscritora da peça patrocina a defesa de apenas um deles, e tanto teve condições de tomar conhecimento das razões da condenação que as questiona na sequência de seu arrazoado nos embargos. Além disso, a sentença foi divulgada com cuidados para que o conhecimento das razões das condenações fossem de fácil acesso, contendo sumário, índice lateral no PDF e divisão minudente de tópicos, tudo com vistas à facilitação da leitura do julgado. Não há, assim, obscuridade a ser sanada, tanto que todos os demais réus condenados já interpuseram recurso, quando não questionaram algo em embargos. Por outro lado, os demais argumentos são de mérito, não constituindo matéria típica de embargos, devendo o embargante veicular sua irresignação com o julgado pelo recurso apropriado. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Corrijo de ofício erro material na sentença, na parte em que ficou consignado que MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO não tinha bens apreendidos com valor econômico para o perdimento, para que passe a constar: Considerando que o meio usual de pagamento da organização criminosa pelos serviços prestados era em dólares americanos e em espécie, e levando em conta a apreensão, com o réu, de mais de US\$149.000,00 dólares na busca em sua residência determinada na deflagração da operação, está claro o liame entre os valores apreendidos e a prática delitiva, pelo que decreto o perdimento dos dólares em questão, que devem ser convertidos em reais e depositados em conta vinculada a este processo. Recebo as apelações interpostas por ADELSON ALVES LIMA (fls. 16586/16598) e VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS (fl. 16545/16551), que já apresentaram razões de recurso. Recebo ainda as apelações interpostas por ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR (fl. 16558), AMÉRICO CEZAR DE AZEVEDO (fl. 16541), ANTONIO HIROSHI MIURA (fl. 16535/16536), APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (fl. 16533), EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA (fl. 16544), FABIO EDUARDO BOGACI (fl. 16540), FABIO HIDEKI KIMURA (fl. 16509), FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA (fl. 16507), JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS (fl. 16505/16506), JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (fl. 16533), LÍGIA MARIA DE SOUZA HESS (fl. 16515/16516), LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI (fl. 16513/16514), LUIZ FERNANDO MARTINS (fl. 16557), LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (fl. 16542), MARCELO LIMA PASSOS (fl. 16562), MARCOS KINITI KIMURA (fl. 16508), MARIA APARECIDA DAMACENA (fl. 16543), MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS (fl. 16505/16506), MARIÂNGELA COLANICA (fl. 16563), MICHEL

COSTAMANHA (fl. 16534), ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES (fl. 16539) e VALTER GONÇALVES DE SOUZA (fl. 16556) que optaram por apresentar razões recursais diretamente no Tribunal. Recebo as apelações interpostas por ALAELSON DA SILVA (fl. 16519), AQUILES LEONEL FERREIRA (fl. 16531), CLÁUDIO LUIZ DE PONTES (fl. 16527), MARCIO BORTOLATO (fl. 16532), MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (fl. 16582), MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO (fl. 16512), ONIVALDO CABRERA (fl. 16582), SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI (fl. 16504), SIDNEY DA SILVA (fl. 16519) e WAGNER JOSÉ SILVA (fl. 16526), que requereram prazo para apresentação de razões. Recebo, por fim, a apelação do Ministério Público Federal interposta à fl. 16559. Tratando-se de feito integralmente digitalizado, que permite a vista conjunta das partes, abro vista em prazo comum de oito dias (art. 600 do CPP) para razões de apelação ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União (em favor de MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA e ONIVALDO CABRERA) e às defesas de ALAELSON DA SILVA, AQUILES LEONEL FERREIRA, CLÁUDIO LUIZ DE PONTES, MARCIO BORTOLATO, MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, SIDNEY DA SILVA e WAGNER JOSÉ SILVA. Saliento que não há suspensão de prazo para os demais réus que ainda não interpuseram apelação, visto que o feito ficará à disposição de todos em Secretaria. Diga ainda o Ministério Público Federal, no prazo para razões de apelação e contrarrazões, sobre o pedido da defesa de RONALDO MUNIZ RODRIGUES de que o réu seja beneficiado com medidas protetivas de sua integridade física em decorrência da delação efetuada. Inclua-se no ofício ao Banco Central a determinação de conversão dos dólares apreendidos na residência de MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO. Desentranhem-se os pedidos de restituição de bens, formando-se expediente apartado único, do qual deve ser feita vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos. Diante da ausência de manifestações pela manutenção de itens dentre os que ficaram à disposição das partes em Secretaria para inspeção pelo prazo fixado no despacho de encaminhamento da sentença, determino sua destruição pela Secretaria, precedida de listagem sintética dos mesmos, que deverá ser juntada aos autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 11027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010503-51.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Portaria nº 1084226 de 18 de maio de 2015, que designou Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos no período de 15 de junho de 2015 a 19 de junho de 2015, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09/09/2015 as 15:00 horas. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-91.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X METAL LATINA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de METAL LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, alegando, em síntese, que, diante da não observância das normas de padrão de segurança e higiene do trabalho pela empresa ré, aos 20/10/2008, a segurada Simone Teixeira Leite sofreu acidente de trabalho ao operar a prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática dos dedos indicador e polegar da mão direita. Argumentou, ainda, que, em razão do acidente, foi-lhe concedido benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB 532.943.412-9), motivo pelo

qual, requer o ressarcimento ao erário público por atribuir a culpa pelo evento ao requerido. Juntou documentos (fls. 41/238). Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 249/267. Instadas as partes para especificação de provas (fl. 425), a ré protestou pela prova pericial e testemunhal (fls. 427/428); o INSS requereu a oitiva da vítima (fl. 434). Às fls. 436/440 foi proferida sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão inicial. Foram opostos embargos de declaração pelo INSS, ao argumento de não observância da existência de ação cautelar de protesto nº 0009314-38.2011.403.6119 (fls. 443/445) e, instada, a parte ré ficou-se inerte (fls. 447 e 448v). É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS, já que, diante do ajuizamento de ação cautelar de protesto (processo nº 0009314-38.2011.403.6119, cujas cópias foram carreadas às fls. 186/238), inviável falar-se em ocorrência de prescrição da pretensão exposta na exordial. Nestes termos, torno sem efeito a sentença prolatada às fls. 436/440, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito, com realização da instrução. Assim, diante dos requerimentos formulados pelas partes às fls. 427/428 e 434, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas, neste Fórum. Concedo ao réu prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, informando se elas comparecerão independentemente de intimação. Determino, ainda, a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, concedo às partes prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Com a resposta do expert, intime-se a ré para depósito do valor dos honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Providencie a Secretaria a expedição do necessário no tocante à audiência designada. Procedam-se às anotações pertinentes perante o registro da sentença originária. P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2263

EMBARGOS A EXECUCAO

0010892-65.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-25.2007.403.6119 (2007.61.19.001454-0)) UNIAO FEDERAL X DAMA-PEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da ação de Execução contra a Fazenda Pública nº 200761190014540.2. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima mencionado. Certifique-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, fazendo constar classe 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.4. Com o cumprimento das determinações, à embargada para impugnação pelo prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, tornem conclusos.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011126-04.2000.403.6119 (2000.61.19.011126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-19.2000.403.6119 (2000.61.19.011125-3)) COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP255127 - ERONILDE SILVA DE MORAIS E SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls.308/329. Nada a decidir em face da r. decisão transitada em julgado proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Fl.303). Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006499-10.2007.403.6119 (2007.61.19.006499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005025-3)) EVERALDO JANUARIO MATRONI(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0002651-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002651-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-49.2006.403.6119 (2006.61.19.001972-7)) JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133031 - CARLA MURANO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003527-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0003599-15.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2)) LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004576-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004273-6)) INDL/ QUIMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0005617-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004533-7)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0007222-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009329-51.2004.403.6119 (2004.61.19.009329-3)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGADO PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A RÉPLICA DA EMBARGANTE BEM COMO ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008393-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-90.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009035-52.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005284-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005284-6)) MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO

LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009404-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-39.2010.403.6119) TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
1. A embargante, através da petição de fls.132/140, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.128.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.4. Int.

0009588-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002323-9)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0009928-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-20.2011.403.6119) Z PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011091-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-22.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011336-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-80.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011339-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-54.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011466-59.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002064-03.2001.403.6119 (2001.61.19.002064-1)) MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0012100-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-93.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0012103-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-18.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0012577-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016393-54.2000.403.6119 (2000.61.19.016393-9)) EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

0000309-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-97.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0000478-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-30.2011.403.6119) OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO

0004596-61.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-67.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008652-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-14.2005.403.6119 (2005.61.19.003936-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0001430-84.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-86.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X

MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004989-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-70.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0006726-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008270-6)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do(s) art(s). 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S) DA PROCURAÇÃO;

0003139-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-18.2005.403.6119 (2005.61.19.002623-5)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO (específica para os presentes embargos); 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CARTA DE FIANÇA E CDA);

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-34.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004664-79.2010.403.6119) SILVIO NASCIMENTO MOREDO(SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X JOSE MANUEL MOREDO X FERNANDO JOSE MOREDO X ADRIANO JOSE MOREDO X HENRIQUE CARLOS MOREDO X JANDIRA CONCEICAO MOREDO X ANTONIO CARLOS MOREDO(SP048350 - MANOEL SORRILHA E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANGBORN IND/ E COM/ LTDA X SILVIO NASCIMENTO MOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao patrono do exequente para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-54.2006.403.6119 (2006.61.19.000161-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA E CE014126 - LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004423-08.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006506-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS GOMES PINTO(MG127104 - JOYCE AZEVEDO ARREGUY PORCARO)

Uma vez que carta precatória expedida para Governador Valadares/MG foi devolvida parcialmente cumprida, com a oitiva realizada somente de Daniele Furtado Santos e Izaías Teodoro da Cruz, ante a não localização das demais testemunhas de defesa BRUNA TEODORO DE JESUS e DIANNA CARDOSO DOS SANTOS, publique-se para a Defesa, para que, se houver necessidade de intimação e/ou oitiva das testemunhas não encontradas, forneça novos endereços delas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0011263-97.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ATUSHI NISHIKAWA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X JORGE MIKIO FUJIKI(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE)

Com a publicação deste fica a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. Jefferson Douglas Custódio Barbosa, OAB/SP n. 177.097, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.com a publicação deste fica a defesa, na pessoa do advogado constituído Dr. Jefferson Douglas Custódio Barbosa, OAB/SP n. 177.097, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012319-68.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL BAPTISTA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) AUTOS Nº 0012319-68.2011.403.6119JP X DORIVAL BAPTISTA e JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA1.

Breve Relatório Trata-se de ação penal em curso, visando apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, com as agravantes do artigo 62, I e IV, do Código Penal, supostamente praticados por DORIVAL BAPTISTA e JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA. Após diversas tentativas, o denunciado DORIVAL BAPTISTA não foi localizado para ser citado pessoalmente, de forma que se determinou o desmembramento do feito em relação a ele e sua citação por edital (fl. 231), o que foi cumprido às fls. 234/237. Houve o regular processamento em relação ao denunciado JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, que foi citado (fl. 117), apresentou resposta escrita à acusação através de advogado constituído (fls. 120/122) e foi interrogado (fls. 230/233). O feito foi instruído, especialmente com a oitiva da testemunha comum das partes, JOSÉ GERALDO LOPES (fls. 307/308), com o que se encerrou a instrução processual, conforme decisão de fl. 310. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu: (i) a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado, emitidas pela Justiça Estadual de São Paulo e das certidões do que nelas constarem e (ii) a expedição de ofício à APS Guarulhos, para que informe o valor do prejuízo atualizado referente à concessão indevida do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.328.963-3. A defesa quedou-se silente. É a síntese do necessário. 2. Decido. O artigo 402 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de realização de diligências, após a produção das provas, cuja necessidade encontre origem nas circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Eis a redação legal: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Como bem se sabe, o instituto em questão encontrava a sua previsão legal no artigo 499 do Código de Processo Penal - revogado pela Lei 11.719/2008 -, que permitia que as partes, nessa fase, formulassem requerimento de diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução. Observa-se, conforme termos sublinhados, que o legislador, ao reformular o instituto, restringiu a possibilidade de realização de diligências ao final da instrução, admitindo somente as necessárias e não as meramente convenientes. Mais do que isso, o que também sobressalta da norma legal é que as diligências realizadas ao final da produção das provas, além de serem necessárias, devem se restringir às circunstâncias ou fatos apurados na instrução do processo. Pois bem. Na cota ministerial de fls. 05/05v, o MPF requereu fosse oficiada a APS Guarulhos para que informasse o valor do prejuízo ocasionado aos cofres da Previdência Social pela conduta do ora denunciado, o que foi informado às fls. 124/128, sendo o valor R\$ 50.139,17, em 02/2012, o que considero suficiente ao julgamento da ação penal. Com relação à vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais do acusado, emitidas pela Justiça Estadual de São Paulo e das certidões do que nelas constarem, verifica-se que, além de tais documentos, já constam nos autos os antecedentes das Justiças Estadual e Federal da Paraíba e de Pernambuco (fls. 58, 61, 92, 97, 100, 102 e 200). A realização de diligências após a produção das provas, como já dito, tem caráter excepcional e

deve ser deferida somente em relação àquelas que forem imprescindíveis e decorrentes exclusivamente de fatos novos, apurados no curso da instrução. Esta é a interpretação dada pela jurisprudência, como se observa do precedente firmado pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de recurso em sentido estrito relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DE APELAÇÃO - ART. 581, INCISO XV, DO CPP - HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ART. 402 DO CPP - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO 1. A decisão que indefere pedido de diligências na fase do artigo 499 do CPP (atual art. 402) não é definitiva nem tampouco possui força de definitiva, conforme determina o artigo 593, inciso II, do CPP, ou seja, não põe termo ao processo ou encerra determinado procedimento incidental. 2. Decisão que, à míngua de previsão legal, é irrecorrível. 3. O requerimento de diligências na fase final do processo somente é possível caso o pedido refira-se a circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do CPP, o que não é o caso destes autos, pois, como bem destacado em primeiro grau, a diligência poderia ter sido pleiteada há muito em sede de defesa prévia, não se tratando de fato novo que tenha decorrido de provas colhidas durante a instrução. 4. Recurso não conhecido. (RSE 200961810097441, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 747.) Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos de fl. 311. Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Esta decisão deverá ser publicada UNICAMENTE após o decurso do prazo da acusação, ocasião em que a defesa restará intimada (na pessoa do advogado, doutor JOSÉ WELLINGTON DOS REIS SILVA, OAB/SP 95.284) para o oferecimento de seus memoriais, igualmente no prazo legal de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumprase o determinado no primeiro parágrafo do Termo de Audiência de fls. 231/232 (desmembramento do feito em relação ao denunciado Dorival Baptista). Em tempo: Intimem-se. Publique-se.

0007368-94.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MIGUEL DOS ANJOS(SP187369 - DANIELA RIANI)

Antes do cumprimento do item 5 do despacho de fls. 290/291, intime-se a defesa constituída do acusado Miguel dos Anjos, na pessoa da advogada Dra. DANIELA RIANI BRUNO, OAB/SP n. 187.369, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Após, cumpram-se os demais termos do despacho de fls. 290/291.

0002681-40.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X FRANCISCO REIS DA SILVA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se, pela segunda vez, a defesa de FERNANDO DE LIMA GRAYEB (na pessoa do defensor constituído Dr. RICARDO FERNANDES BRAGA, OAB/SP nº 243.062) e de FRANCISCO REIS DA SILVA (na pessoa dos defensores constituídos Drs. SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 271.666 e JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, OAB/SP n. 166.881), MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que cumpram o quanto determinado no despacho de fls. 508/509 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região aos 25/05/2015, conforme certidão de fl. 511), APRESENTANDO CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS. Salienta-se aos nobres causídicos que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 2. Após, cumpra-se o item 5 de fl. 508 e, com o retorno da carta precatória consignada no item 7 do referido despacho, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos interpostos.

0005342-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FACUN HUANG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0005342-55.2014.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu : FACUN HUANG SENTENÇA TIPO D Vistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FACUN HUANG, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal (fls. 116/120). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 30 de junho de 2014, utilizando-se de transporte

aéreo, iludiu o pagamento dos impostos devidos pelo ingresso de mercadorias em território nacional, consistentes aquelas em 62 aparelhos Apple I phone, pares de tênis e bolsas, avaliadas em US\$ 25.752,30. Narra, ainda, que as bagagens de Facun foram submetidas a equipamento de raio x, tendo se constatado a presença de caixas de telefones celulares vazias, tendo o primeiro escolhido o canal de nada a declarar. Consta da denúncia, também, que, diante de tais fatos, foi o passageiro encaminhado à Delegacia, onde foi submetido à revista pessoal, tendo se verificado que os equipamentos estavam escondidos em cintas presas junto ao corpo. Consta da peça de acusação, por fim, que o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos é de R\$ 43.620,66. A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2014, consoante decisão de fls. 123/127. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 203/221, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 249/251). As testemunhas de acusação foram ouvidas por meio audiovisual, tendo a defesa desistido da oitiva das testemunhas que havia arrolado, o que foi homologado pelo Juízo. O réu foi interrogado na mesma audiência (mídia de fl. 272). Na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram as partes (fls. 273/274). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou que não restam dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitiva, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal. A defesa, nessa fase, reiterou as preliminares argüidas na defesa preliminar, tendo postulado pelo reconhecimento da tentativa e pela exclusão da causa de aumento de pena do artigo 334, 3º, do Código Penal (fls. 308/317). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram anexados o auto de apreensão lavrado no dia dos fatos (fl. 10) o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal das mercadorias (fls. 73/75), assim como ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal, contendo planilha com a estimativa dos valores de tributos suprimidos (fls. 55/58). Nesta última, consta expressamente que o valor total é de R\$ 43.620,66. Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que sua intenção era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, as testemunhas de acusação Alexandre Luiz Del Nero da Costa Marques e Marcelo Miranda Prado, ambos servidores da Receita Federal que atuaram na fiscalização alfandegária do réu, confirmaram que este tinha chegado de vôo proveniente do exterior, tendo optado pelo canal nada a declarar. Relataram, também, que Facun trazia escondidos sob as vestes grande quantidade de aparelhos celulares. Transcrevo, abaixo, trechos de seus depoimentos: é auditor fiscal da Receita Federal; os fatos ocorreram no ano passado; naqueles dias, colegas tinham identificado caixas de celulares transportadas por passageiros vazias; no caso do réu, um outro passageiro saiu depois de ter sido sua bagagem verificada e terem sido encontradas as caixas; seu colega foi atrás dele e o encontrou conversando com Facun; foi pedida a presença deste na alfândega; sua mala foi vistoriada; nela havia tênis e outros itens; perceberam que havia alguma coisa sob as roupas; em razão disso, foi chamada a polícia federal; antes mesmo dessa ser chamada, Facun já levantou a blusa e mostrou os celulares; com a chegada da polícia, foi feita uma revista; foram encontrados na barriga, nas coxas e nas pernas; havia uma cinta própria encaixada na barriga; nas pernas, acha que estavam colados com fitas adesivas; a pessoa que estava com as caixas foi embora; Facun havia passado pelo canal nada a declarar; quando foi encontrado, Facun já estava na área de desembarque; com certeza, eram mais de quinze ou vinte celulares; ratifica os documentos de fls. 11/13 e 73/74; reconhece sua assinatura. é analista tributário da Receita Federal; um colega seu reteve algumas caixas de celulares vazias; foi até o lado de fora do terminal e verificou que o passageiro se encontrou com Facun; pediu que este retornasse ao terminal; sua bagagem foi submetida ao raio x; foi verificado que havia bolsas e tênis; o próprio Facun mostrou que tinha uma espécie de cinta presa junto ao corpo; a Polícia Federal foi chamada e foi feita a revista; constatou-se que ele tinha celulares presos na cinta e nas pernas; ele havia passado pelo canal nada a declarar; havia de cinquenta a cinquenta e sete celulares; a pessoa que estava com a caixa foi embora; reconhece sua assinatura nos documentos de fls. 11/13; reconhece o réu presente em audiência. O próprio réu, ao ser interrogado, declarou que realmente trouxe os celulares escondidos junto ao corpo por medo da fiscalização, tendo declarado, em síntese, que: são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; estava no vôo que veio da Abu Dhabi; quando passou pela Alfândega, as pessoas disseram para que passasse e então saiu; depois foram buscá-lo do lado de fora; os celulares estão realmente colocados em uma cinta e presos junto ao corpo, embaixo das roupas; prendeu os celulares no corpo porque estava com receio da fiscalização; nunca tinha feito isso; como não iria mais trabalhar com comércio quis aproveitar a viagem e conseguir ganhar alguma coisa; estava viajando sozinho; trouxe apenas as caixas e não os celulares; iria presentear alguns parentes e alguns iria vender; comprou cada um dos celulares por cerca de cento e cinquenta reais; eram todos i phones; lá o preço é acessível; alguns estavam presos ao corpo, outros colocados no bolso da jaqueta e da blusa. É de se reconhecer, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que, Facun Huang cometeu a conduta descrita na inicial.

3. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de

mercadorias: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...)Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Facun subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, após passar pela Alfândega, trazendo consigo mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, para interná-las em território nacional. Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da prisão, o acusado já tinha ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que Facun já tinha passado pela Alfândega, onde teria optado pelo canal nada a declarar. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendimento em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tenha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado (pela declaração de bagagem) que o réu não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de fazer ingressar no país mercadorias desacompanhadas de documentação que atestasse o recolhimento dos tributos devidos pelo ingresso. Não incide, ao contrário do que sustenta a defesa, a chamada criminalidade de bagatela. Nesse ponto, reporto-me aos fundamentos expendidos na decisão de fls. 249/251, cujo trecho respectivo passo a transcrever: Com efeito, a tipicidade material do crime de descaminho depende da relevância da lesão ao erário, que, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, está presente nos casos em que a totalidade do tributo devido supera o valor legalmente estabelecido como limite mínimo a justificar o ajuizamento de execução fiscal. Com relação ao limite mínimo, este era de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Todavia, com o advento da Portaria nº 130, de 19/04/2012, que alterou a Portaria nº 75, de 22/03/2012, ambas do Ministério da Fazenda, o valor aumentou para R\$ 20.000,00, verbis: Portaria nº 75, de 22/03/2012: Art. 1º Determinar: I - (omissis); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Assim sendo, o limite de R\$ 20.000,00 deve ser considerado tendo em conta o total do tributo suprimido ilicitamente pelo mesmo agente, em uma ou mais condutas, já que a norma tributária tomada por base fala em valor consolidado. Outra questão a ser considerada é se o PIS, a COFINS e o ICMS podem ser incluídos no valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância. Com relação ao PIS e à COFINS, estes são classificados como contribuições. Considerando que a norma penal dispõe sobre o não-pagamento de imposto devido e que no âmbito penal não se permite a interpretação extensiva ou analógica in malam partem, não podem ser incluídos no valor que serve de referência. Quanto ao ICMS, este Juízo não desconhece a posição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento, não haveria que se falar em sua incidência. Todavia, mantenho meu entendimento de que o ICMS deve integrar o valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância. E isso porque, partir desse raciocínio, seria forçoso concluir que também não haveria incidência de IPI e de II nas hipóteses de apreensão de mercadorias descaminhadas e sua submissão ao decreto de perdimento, já que o fato gerador do IPI, quando o produto é de origem estrangeira, também é o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, do CTN) e do II, a entrada de produto estrangeiro no país (art. 19 do CTN). Assim sendo, para aferição do valor que serve de referência para aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o IPI, o II e o ICMS, que, no presente caso, perfazem o montante de R\$ 35.957,26 (fl. 58), acima, portanto, do limite de R\$ 20.000,00. No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, reformulo meu entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que internação das mercadorias é feita por vôos regulares, e não clandestinos. De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de vôo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de vôos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutra giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA

DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da *reformatio in pejus* não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.^o do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5.^a T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014). Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Facun Huang, adequada ao art. 334, caput, e 3.^o, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Facun Huang as sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3.^o, do Código Penal. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que concerne aos antecedentes, Facun não apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade e da conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos somente se deu por ter sido surpreendido em situação da flagrância. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 1 (um) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3.^o, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2.^o, alínea c, do Código Penal. 4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse ponto, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o *sursis*, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente, circunstâncias evidenciadas no caso dos autos. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2.^o, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, a seguir discriminada: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. Custas ex lege. 4.3. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3609

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS

SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo presente a pertinência porventura haurida da instrução da causa, de par com a cogente necessidade para a formação da convicção judicial, manifestem-se as partes, no prazo de um dia, se há diligências a serem objeto de produção no feito. Ressalto que o prazo para a defesa tem início com a publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 9444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-85.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), brasileiro, casado, advogado, nascido aos 18/02/1981, natural de São Paulo/SP, filho de Idalina dos Santos Domingues e João Carlos Domingues, portador da Cédula de Identidade/RG n. 33.181.998 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 282.338.258-59, residente e domiciliado na Rua Benjamin Harris Hunnicutt, n. 2081, casa 25, Vila Rio de Janeiro, São Paulo/SP, CEP 71240-000, com endereço profissional na Rua Padre Estevão Pernet, n. 160, sala 307, Tatuapé, São Paulo/SP (f. 744/747 e 750/753), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em

desfavor de dezesseis corréus. O corréu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor) foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, pela prática dos seguintes comportamentos narrados na peça acusatória (cf. f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Ainda segundo a denúncia, o acusado integrava a CÉLULA II da Organização Criminosa, da seguinte forma: (2.g) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor): apesar de advogado, desbordava de suas atribuições profissionais e participava, ao que consta, ativamente do comércio de drogas, inclusive em associação com GILMAR FLORES (Peres), tendo, em determinada situação, intermediado a prestação de auxílio financeiro a família de integrante da Organização preso, a pedido de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati). A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Ao depois, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste feito nº 0000029-85.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor) no polo passivo. Esse réu foi, no feito penal originário, citado pessoalmente (f. 41 destes autos, correspondente à f. 1.790 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 43/60 deste feito, correspondentes às f. 1.622/1.639 do expediente originário), a teor dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa técnica, por não obstem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070 (correspondente, neste feito desmembrado, às f. 26/39). No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Na sequência, já neste feito desmembrado, foram ouvidas, em 23/03/2015, por precatória, cinco pessoas arroladas pela defesa, na condição de informantes, a saber: Márcio Fortuna Bernardes (f. 106 e 112), Alcides Geraldês Braga (f. 107 e 112), Augusto José de Lima Mendes (f. 108 e 112), Arcanjo Antonio Novo Junior (f. 109 e 112) e Antonio Olinto Torres Neto (f. 110 e 112). No mesmo ato, foi realizado o interrogatório do réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (f. 111/112). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 116/118), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 122/223, verso, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, pelas razões apresentadas fundamentadamente. Já, a defesa alega nulidade das interceptações telefônicas, pois baseadas em informações equivalentes a denúncias anônimas e porque não devidamente fundamentadas, além de serem ilegais as seis prorrogações deferidas, haja vista que a Lei nº 9.296/96 só admite uma prorrogação. Sustenta que, por tais razões, devem ser consideradas provas ilícitas, contaminando as demais por derivação, devendo ser desentranhadas dos autos. Quanto ao mérito alega que o tipo penal da organização criminosa, por assaz amplo, viola o princípio da legalidade, devendo os verbos promover, constituir, financiar ou integrar ser interpretados de modo restritivo, devendo-se afastar conjecturas subjetivas de criminalização, à medida que não é toda participação que configura o tipo de injusto.

Sustenta que as provas obtidas em desfavor do acusado não bastam à condenação, afigurando-se temerária a conclusão de que ele teria integrado o esquema criminoso, por ter tão somente emprestado seu telefone celular a alguns clientes. Frisa que as mensagens interceptadas não eram de sua autoria, mas de outras pessoas, de modo que se revelam ausentes provas sobre a imputada congregação estável e permanente entre o acusado e os demais corréus (elemento subjetivo específico). Sustenta, ainda, estar ausente a demonstração de que tenha recebido a vantagem exigida pelo tipo penal. Sobre o diálogo mantido com Gilmar Flores (cliente que o contratou para acompanhar sua prisão pelo DENARC, fato que gerou o processo nº 0085023-12.2010.8.26.0050), em 21/11/2013, salienta que não foi o acusado o autor das mensagens interceptadas, mas sim Pb ou Pba, um cliente para quem emprestou seu celular, de modo que não há elementos mínimos que indiquem que o acusado estaria envolvido em condutas ilícitas inerentes ao tráfico de drogas. Assim, conquanto tenha praticado um erro, sua conduta não pode implicar prática de crime tão complexo. No que toca aos diálogos envolvendo Cinthia, esposa de Evandro dos Santos, explica que se mantiveram no nível estritamente profissional, pois, indicado por Adriano Aparecido Mena Lugo, como advogado efetuou a defesa de Evandro dos Santos no processo 0003876-68.2013.4.03.6181. Ressalta que o ato de passar os dados bancários de Cinthia à pessoa que o contratou para tal defesa, não configura qualquer ilicitude ou participação em organização criminosa. Pondera que, em relação aos diálogos mantidos entre o coacusado Adriano Aparecido Mena Lugo e a pessoa não identificada de codinome Corinthians, eles comprovam sua alegação apresentada no interrogatório, de que emprestava seu celular BlackBerry para ser utilizado por seus clientes, de modo que não tinha envolvimento ou participação nos assuntos tratados, inclusive porque as mensagens eram apagadas pelos clientes depois do fim das conversações. Aduz que nunca tratou de drogas com qualquer cliente, limitando-se a conversar com eles a respeito dos conteúdos dos processos, enquanto advogado. Sustenta que a interceptação telefônica não captou qualquer prática de crime em suas conversas, tendo se limitado a dar orientações jurídicas e tratar de seus honorários. Não foram comprovadas ligações do acusado com pessoas integrantes do complexo associativo, razão por que não pode jamais ser considerado membro influente da organização criminosa. Ressalta que não basta para a condenação do acusado a mera participação na interceptação telefônica, sem base concreta (composta de outras medidas de investigação, como fotografias, filmagens, constatações in loco de relacionamentos do acusado com a organização, planilhas em seu nome, cartas etc) que demonstre a eventual prática delitativa. Caso se considere comprovada a participação dolosa do acusado para a realização do tipo pena de injusto em questão, requer seja considerada de menor importância, prevista no artigo 29, 1º, do Código Penal, na medida em que não lhe é imputada a direção ou o cometimento direto de crimes em favor da organização, nem possuía ele o domínio do fato, identificando-se um abismo na culpabilidade do acusado e os demais corréus já que exercia atividade secundária, de auxílio material e moral aos verdadeiros autores diretos. Com relação à causa de aumento da transnacionalidade, alega que o acusado não agiu com dolo, à medida que os diálogos eram tratados com nacionais, dentro de limites regionais, conquanto haja a suspeita de um dos membros ser paraguaio. Assim, a existência transnacional da organização poderia não ter sido conhecida do acusado, razão por que não pode ele, pelo princípio da culpabilidade, ser condenado por tal causa de aumento. Ainda no campo das majorantes, propugna pela existência de bis in idem entre a elementar do conceito da organização criminosa e a majorante da transnacionalidade (artigo 1º, 1º e 2º, V, da Lei nº 12.850/2013). Por fim, em caso de condenação, exora seja a pena fixada no mínimo legal, afastando-se exasperação desnecessária. Em caso de incidência de causa de aumento, requer não seja fixado percentual acima de 1/3, pois não amparado em circunstâncias fáticas apuradas durante a instrução criminal, mesmo porque eventual aumento sem fundamentação implicaria responsabilidade objetiva. Também postula fixação de regime não fechado, pois este não estaria amparado nas circunstâncias judiciais. Exora seja permitida a progressão penal inclusive considerando-se o período em que esteve em prisão domiciliar, na forma do artigo 386, 2º, do CPP, concedendo-se ao réu, em caso de condenação, o direito de apelar em liberdade pois adquirido o direito ao regime não fechado. É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Não há falar-se em nulidade das interceptações telefônicas e de dados, uma vez que foram autorizadas pelo juiz fundamentadamente, tendo constituído medida imprescindível para a apuração dos fatos imputados na denúncia. Não procede a alegação de que a interceptação telefônica e de dados se baseou exclusivamente em denúncias anônimas. Afinal, as investigações tiveram início após os fatos ocorridos em 25/9/2013, em Bocaina/SP, seguindo-se a isso a realização de uma pletera de diligências, sendo as interceptações telefônicas uma delas. As prorrogações dos prazos das interceptações ocorreram com a devida motivação, em total respeito à Lei nº 9.296/96. A complexidade dos fatos investigados demonstra, só por só, a necessidade de prorrogações várias, de modo que se mostra desnecessária, até mesmo por uma questão de bom senso, a produção de decisões com conteúdo extensamente repetitivo. A previsão legal de renovação do prazo por 15 (quinze) dias, pelo artigo 5º da referida lei, não significa que não possa haver outras decisões determinando nova interceptação. A decisão do magistrado, segundo Vicente Greco Filho a ser tomada no prazo máximo de 24 horas, deverá obrigatoriamente ser fundamentada sob pena de nulidade e deverá indicar a forma de execução da diligência, que não poderá exceder de 15 dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova. A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas necessárias à investigação, mesmo

porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo (Interceptação telefônica, Considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, 2ª. ed. rev., atualizada e ampliada - com a colaboração de João Daniel Rassi - São Paulo: Saraiva, 2005). Na nota de rodapé nº 53, às páginas 51/52 da obra citada, o autor acrescenta: A leitura rápida do art. 5º poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim; uma vez, no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra tempo, o entendimento seria mais fácil. Aditem a prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias: Ada Pellegrini Grinover, A marcha do processo, cit., p. 110; Antonio Scarance Fernandes, op. cit., p. 59; Paulo Rangel, op. cit., p. 150, observando que se cuida de prazo penal nos termos do art. 10 do CP; Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, Interceptação, cit., p. 219; Luiz Francisco Torquato Avolio, op. cit., p. 189; Carlos Frederico Coelho Nogueira, op. cit., p. 281. Em sentido contrário, aceitando somente uma prorrogação possível: Sérgio M. Moraes Pitombo, entendendo que a norma deve ser interpretada restritivamente, sendo o prazo máximo de trinta dias para a manutenção da interceptação, embora admita nova autorização de interceptação no mesmo telefone, desde que haja outro motivo e diversa motivação (op. cit., p. 8), e Eduardo Luiz Santos Cabette, op. cit., p. 156. Nenhuma ilegalidade ocorre na prorrogação de prazos sucessivos de interceptação telefônica. A questão da possibilidade de sucessivas renovações da medida é objeto de repercussão geral no recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal (RE 625263 RG / PR - PARANÁ, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/06/2013, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013). Cabe ao Poder Judiciário interpretar a lei em prol do bem de todos (artigo 3º, IV, da Constituição Federal), afastando interpretações radicais da norma jurídica, que possam conduzir à impossibilidade prática de atuação do Estado na defesa da sociedade. No presente caso, persistiam, nas sucessivas prorrogações determinadas, os pressupostos autorizadores das medidas cautelares. Há vários julgados nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento (Supremo Tribunal Federal, RHC 85575 / SP - SÃO PAULO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 28/03/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 16-03-2007 PP-00043). EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido (HC 83515 / RS - RIO GRANDE DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 16/09/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 04-03-2005 PP-00011, EMENT VOL-02182-03 PP-00401, RTJ VOL-00193-02 PP-00609). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TORTURA, CORRUPÇÃO PASSIVA, EXTORSÃO, PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEFERIDA PELO PRAZO DE TRINTA DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. DILAÇÃO TEMPORAL JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS INÚMEROS CRIMES PRATICADOS, NA COMPLEXIDADE E PERICULOSIDADE DA QUADRILHA, CUJOS INTEGRANTES SÃO, EM GRANDE PARTE, POLICIAIS CIVIS. 1. A Lei nº 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica apenas quando presentes indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão e quando a

prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. Estabelece também que a decisão judicial deve ser fundamentada e a interceptação não pode exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual período, caso comprovada a sua indispensabilidade. 2. Na hipótese, insurge-se o impetrante tão somente contra o pressuposto de cunho temporal, sustentando a ilegalidade das interceptações telefônicas prorrogadas pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos, por afronta ao que preconiza o art. 5º da Lei nº 9.296/96. 3. Entretanto, a excepcional prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a despeito de contrariar a literalidade da Lei nº 9.296/96, mostra-se razoável quando as peculiaridades da causa exigiu-la. Precedentes do STF: RHC 88.371, DJe de 2.2.07, decisão unânime; e desta Corte: HC 138.933/MS, Dje 30.11.09, decisão unânime. 4. Durante as investigações realizadas pela Polícia Federal e denominadas de Operação Xeque-Mate, constatou-se a ocorrência de vários crimes supostamente praticados pelo paciente, policial civil, e pelos corréus - alguns deles também policiais -, a saber, a prática de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. 5. As várias denúncias ofertadas pelo Ministério Público Estadual afirmam se tratar de quadrilha, em grande parte formada por policiais civis que, aproveitando-se da função pública, praticava tortura e extorsões; facilitava a exploração de jogos de azar e o desmanche de veículos furtados, tudo mediante o recebimento de propina; além de agenciar serviços advocatícios no distrito policial, visando se beneficiar de parte dos honorários auferidos pelo defensor. 6. Não se pode negar que o fato de policiais civis integrarem a quadrilha dificulta demasiadamente a colheita da prova, razão pela qual se deve ponderar os interesses envolvidos a fim de que o evidente interesse público se sobreponha, ainda mais em se tratando de quebra de sigilo telefônico efetuado com autorização judicial devidamente fundamentada. 7. Dessa forma, atendendo aos ditames de proporcionalidade e ponderação de interesses e sopesando as circunstâncias que revestem o caso em análise - quais sejam, a complexidade e a periculosidade da organização criminosa, o elevado número de integrantes, dentre estes policiais civis, e a grande quantidade de crimes supostamente cometidos -, não há se falar em constrangimento ilegal na prorrogação das interceptações telefônicas pelo prazo de 30 (trinta) dias contínuos. 8. Ordem denegada (HC 106007 / MS HABEAS CORPUS 2008/0099325-0, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010). HABEAS CORPUS - INQUÉRITO POLICIAL - PROVAS ILÍCITAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - NULIDADE DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de viabilizar o reconhecimento da ilicitude das provas que sustentam a denúncia, determinando-se, por conseguinte, o trancamento da ação penal. 2. A via processual eleita é adequada para examinar - excepcionalmente - a regularidade de interceptação telefônica desde que, para tanto, seja dispensado o revolvimento do conjunto fático-probatório. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada. 3. Inocorrência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a nulidade das provas obtidas por monitoramento telefônico, tampouco das provas derivadas dos resultados da interceptação. 4. Interceptação telefônica deferida judicialmente de forma fundamentada e com total respeito às formalidades da Lei n 9.296/96. 5. É possível a utilização de informações obtidas por intermédio da interceptação telefônica para se apurar delito diverso daquele que deu ensejo a diligência inaugural. 6. A interceptação telefônica tem natureza de medida cautelar penal preparatória, exigindo-se apenas a demonstração da existência de indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão. A produção da prova foi deferida para investigar crimes contra a ordem tributária, estelionato qualificado, quadrilha e lavagem de ativos. 7. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. 8. Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 9. Preliminar rejeitada. Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 41035 Processo: 2010.03.00.014622-8 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 83 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PENAL: HABEAS CORPUS: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO SÓ A DENÚNCIA ANÔNIMA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. LEI 9.296/96. PRORROGAÇÕES. INDISPENSABILIDADE. ACESSO AOS DADOS ASSEGURADOS ÀS PARTES. LICITUDE DA PROVA. I - Ainda que com ressalvas, a jurisprudência tem admitido a instauração de procedimento investigatório com base unicamente em denúncia anônima desde que encerre em seu bojo informações que se revistam de credibilidade e contenham informações suficientes para que a autoridade diligencie a procedência das afirmações feitas. II - Não se trata de uma faculdade. Quando a notícia criminis trouxer ao conhecimento fatos revestidos de aparente ilicitude penal, o Estado tem a obrigação de apurar a procedência das afirmações feitas por meio de investigações. III - Embora a denúncia anônima não possua, por si só, força probatória, é admitida como elemento válido a desencadear as investigações necessárias ao esclarecimento de supostos crimes. IV - Não há ilegalidade na instauração de inquérito com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, devendo, contudo, proceder com cautela. V - Emerge dos autos que, além da denúncia anônima, o inquérito policial está lastreado em outros elementos indiciários nos quais se baseou o Ministério Público para requisitar a instauração de inquérito policial à autoridade policial. VI - Nesse sentido, verifica-se que a requisição ministerial

está instruída com procedimento administrativo contendo, além da denúncia anônima, o documento subscrito por pessoa identificada, que teve que ser desentranhado com vistas à proteção de testemunha. VII - Verificou-se a existência de investigação conexa pela Delegacia de Polícia Fazendária da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul (DELEFAZ/SR/MS), a qual vinha apurando inconsistências financeiras nas informações de alguns servidores e seus familiares ou empresas a eles relacionadas, o que motivou a reunião dos feitos . Portanto, tem-se que o inquérito policial não está lastreado unicamente em denúncia anônima. VIII - Decretado o sigilo, a autoridade policial procedeu corretamente, dando início a uma série de diligências para apurar os fatos. IX - No caso concreto, emerge dos autos que as quebras foram autorizadas por autoridade legalmente constituída, procedidas de maneira sigilosa e de acordo com o que determina a lei de regência, dada a natureza dos fatos trazidos ao seu conhecimento e a presença de indícios confirmados por mais de uma fonte. X - A interceptação telefônica foi autorizada judicialmente, em decisão motivada, não estando maculada pela ilegalidade sustentada. XI - O paciente JOSÉ BARBOSA DE SOUZA foi alvo de interceptação telefônica apenas por um período de 14 dias, cujo início é posterior à decisão judicial de 07 de agosto de 2008, conforme se vê dos documentos (Ofício nº 6.518/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 06/08/2008, contendo representação da autoridade policial pelo início das interceptações do telefone 19-2113-3115, utilizado por JOSÉ BARBOSA DE SOUZA, referido a f. 263), f. 272/275 (decisão judicial de 07/08/2008, autorizando a interceptação) e f. 276/280 (Ofício nº 7.384/2008 - DELEFAZ/SR/DPF/MS, de 27/08/2008, contendo nova representação da autoridade policial, em que não é solicitada a prorrogação da interceptação daquele telefone de JOSÉ BARBOSA DE SOUZA). XII - Não obstante não constar da inicial, o paciente sofreu um único monitoramento, sendo certo que não houve sequer representação pela sua continuidade, não havendo prorrogação. XIII - Embora a lei silencie sobre o número de renovações, não existe óbice à prorrogação da escuta telefônica em mais de uma oportunidade, desde que comprovada a necessidade de tais diligências para as investigações, exigindo-se a prolação de nova decisão judicial, a cada novo pedido de quebra do sigilo. XIV - Sobre a possibilidade de prorrogações da quebra do sigilo telefônico, prevalece o entendimento de que o prazo legal de 15 (quinze) dias pode ser renovado por igual período, sem restrição quanto à quantidade de prorrogações que podem se efetivar, desde que demonstrada a necessidade de tais diligências para as investigações. XV - Ordem denegada (HC - HABEAS CORPUS - 38688 Processo: 2009.03.00.041700-3 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2010 PÁGINA: 252 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).A propósito, a regra prevista no artigo 7º, II, da Lei nº 8.906/94 garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de sua correspondência telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. Todavia, quando o próprio advogado se torna investigado pela suposta prática de crime, com suspeita de exceder os limites da atividade ínsita à advocacia, autorizada estará a interceptação telefônica, desde que de forma fundamentada. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal em casos que tais, mutatis mutandis:EMENTAS: 1. COMPETÊNCIA. Criminal. Originária. Inquérito pendente no STF. Desmembramento. Não ocorrência. Mera remessa de cópia, a requerimento do MP, a juízo competente para apuração de fatos diversos, respeitantes a pessoas sem prerrogativa de foro especial. Inexistência de ações penais em curso e de conseqüente conexão. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Preliminar repelida. Agravo regimental improvido. Voto vencido. Não se caracteriza desmembramento ilegal de ação penal, a mera remessa de cópia de inquérito, a requerimento do representante do Ministério Público, a outro juízo, competente para apurar fatos diversos, respeitantes a pessoas sujeitas a seu foro. 2. COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Magistrado de Tribunal Federal Regional. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Pretensão de ser julgado perante este. Inadmissibilidade. Prerrogativa de foro. Irrenunciáveis. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (fruit of the poisonous tree), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso Nix x Williams (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu 2º. 3. Ilícitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na

hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada (HC 91867 / PA - PARÁ, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 24/04/2012, Segunda Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Não há falar-se, destarte, em ilicitude da prova obtida neste processo, devendo por isso as preliminares ser refutadas. Passo desde logo à análise do mérito. As imputações deduzidas em desfavor do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Eis sua redação: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Como se observa pela singela leitura das normas penais incriminadoras, não basta, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, a participação do agente em determinado crime, porque se pressupõe a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. O primeiro ponto a ser analisado neste feito é a constitucionalidade da tipificação da conduta. E, diferentemente do ilustrada defesa do acusado, entendo não haver violação do princípio da legalidade. Conquanto amplo, é possível identificar, em determinados comportamentos específicos (núcleos promover, constituir, financiar ou integrar), a violação da norma penal incriminadora, não de modo geral, mas concreto. Cabe à doutrina e à jurisprudência estabelecerem os contornos da conduta potencialmente típica, mas não há violação à legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal e 1º do Código Penal). O segundo ponto consiste em aferir se, independentemente da participação do acusado, apurou-se ou não a existência de determinada Organização Criminosa. A resposta é positiva, pelas razões que passo a expor. Como bem apontou o MPF, a prova material do crime de Organização Criminosa decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da própria utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do piloto EVANDRO DOS SANTOS, de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclave da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto (cf. f. 509/513); (c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP - mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados no contexto ilícito; (c1) por um lado, o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos; por outro, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e

Apreensão, f. 24/27). Além disso, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados; (d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372); (d.8) dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290); (e) do profissionalismo demonstrado pelos integrantes na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos das testemunhas prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira,

que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canavial. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada;

presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estava no meio e na peseira, saiu por trás da pista e, ao invés de ir para o fundo do canavial, entrou pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista, próximos à cabeceira, para não ser. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de

gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canal; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Recorda-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem

o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa. Tal conclusão foi confirmada pelas diligências investigativas, realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº

0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/ SP) e correlacionados (com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Estabelecida essa premissa, necessário ir adiante. Releva, aqui, registrar que, à vista do conjunto probatório, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: formada por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. E, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da causa de aumento prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação, tanto que, desde o início da atividade de monitoramento, foram realizadas apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam e forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Para além, por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) havia efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro

ou de região fronteira até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. Percebe-se, dessarte, que a atividade de interceptação de dados trouxe poderosos elementos aos autos, indicativos da existência do grupo criminoso em constante atuação. De mais a mais, as características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações, que tem o seguinte conteúdo: Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em

território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era

um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecia

contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa,

GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON^o Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele

tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações.

Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corrêus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em

razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminoso. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única

situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menções, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e

disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los

recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifique a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Turma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recordar-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram

diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerrys interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a

qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais

dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaixe dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recordar-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização

Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAOLO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAOLO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma

forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante,

fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em

Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito

mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não

se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham

registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge

Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283,v), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Como se vê, os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia trouxeram elementos importantes ao processo, hábeis a influenciar o julgador no tocante ao mérito. Embora produzido por policiais federais, não se pode desprezar sua relevância à apuração da verdade real. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos

(STF, HC 73518/SP, rel. Min^o CELSO DE MELLO, 1^a Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2^o, 2^o e 4^o, V, da Lei n^o 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado, em suma, por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos coletados durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apenso II e III, referentes, respectivamente, aos autos n^o 0002919-65.2013.4.03.6117 e n^o 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial n^o 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes, não tendo identificado este juízo qualquer conotação maliciosa nas declarações dos policiais ouvidos como testemunhas. Enfim, tendo presente esse suporte fático-probatório global, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos, não havendo dúvidas a respeito da existência da Organização Criminosa, devidamente caracterizada à vista das elementares trazidas no artigo 1^o, 1^o, da Lei n^o 12.850/2013. Faz-se mister, doravante, abordar a questão da autoria, que, no caso destes autos desmembrados, é imputada ao acusado ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Preambularmente, constata-se que, em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática dos fatos descritos na inicial acusatória, sob o argumento precípua de que as mensagens interceptadas não teriam sido por ele emitidas, mas sim por clientes, a quem, por vezes, emprestava seu aparelho celular na condição de advogado. Eis, a seguir, o conteúdo resumido de sua autodefesa (f. 111/112): Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Nunca fez parte de qualquer Organização Criminosa. Em relação a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, ele foi preso no ano de 2013, na região de Bauru/SP, na posse de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) no interior de uma caminhonete Toyota/Hilux. Não o conhecia e nunca o tinha visto antes até então. Ele respondeu, naquela época, pelo crime de lavagem de dinheiro no processo registrado sob n. 0003876-68.2013.4.03.6181, que teve curso na 6^a Vara Federal Especializada de São Paulo. Na data da ocorrência, além de ADRIANO, foram presos CLAUDIO e LUCINÉIA. O interrogando fez a defesa dos três, sendo todos beneficiados com a liberdade provisória. Posteriormente, a denúncia foi rejeitada em relação a CLAUDIO e LUCINÉIA, tendo o processo prosseguido no que tange a ADRIANO. Quem fez as audiências relativas a esse caso foi o Dr. Jurandir; devido ao grande volume de processos no escritório, era costume direcionar ao Dr. Jurandir ou ao Dr. Augusto a realização de audiências, diligências e visitas ao CDP. Como conseguiram um resultado satisfatório para o cliente, destacaram-se na região de origem de ADRIANO, Ponta Porã/MS. Por consequência, contrataram o escritório do interrogando para elaboração da defesa do piloto da aeronave, EVANDRO DOS SANTOS, que havia caído em Bocaina/SP numa operação da Polícia Federal. Tal processo teve trâmite em Jaú sob n. 0002091-69.2013.4.03.6117. A contratação do interrogando para patrocinar os interesses do piloto deu-se durante a madrugada ou no decorrer do dia seguinte por indicação de ADRIANO. Nunca chegou a ver EVANDRO, tanto que direcionou Dr. Jurandir para fazer tal trabalho, em razão do volume de serviço. Foi o Dr. Jurandir quem entrevistou o cliente e providenciou a coleta de assinatura do cliente na procuração; o trabalho escrito era desenvolvido pelo interrogando. Esclarece que, quando passou no Exame da Ordem, foi trabalhar com o Dr. Emilson no escritório dele, Emilson Antunes e Advogados Associados, onde conheceu a testemunha de defesa Márcio Fortuna Bernardes. Após a grande ascensão que teve, saiu do Dr. Emilson e montou um escritório seu, do qual os Drs. Jurandir e Augusto nunca foram sócios. No caso de EVANDRO DOS SANTOS, Jurandir prosseguiu na defesa e realizou audiências. A prisão do interrogando ocorreu quando o processo ainda estava em andamento, oportunidade em que, após conversar com outros advogados, decidiu renunciar o mandato de EVANDRO. Há diversas situações narradas na denúncia. Em uma delas, a esposa do piloto, Cinthia, entra em contato com o interrogando e diz que precisava de dinheiro, ao que o interrogando realmente disse, em resposta, que entraria em contato com o pessoal que contratou o serviço e mandaria que fizessem um depósito em seu favor. Errou realmente em utilizar o verbo mandar, pois poderia ter dito que pediria para realizarem o depósito. Quanto às outras situações monitoradas, chegou a emprestar seu celular para clientes, e isso fica nítido pelo conteúdo das gravações. Em certa oportunidade, encontrou com um cliente conhecido por Pb ou Pba que perguntou ao interrogando se conseguiria falar com o velho ou Romildo, ao que respondeu positivamente. Na sequência, esse cliente Pb ou Pba chama Romildo no BlackBerry e diz que precisava falar com o velho, conhecido também como Peres. Nessa ocasião, conforme se verifica da gravação, foi discutida uma dívida e é claro, da análise de seu conteúdo, que foi Pb ou Pba que teria participado de tal conversa. As interceptações demonstram que, após essa discussão que tiveram, Pba sai da conferência e Peres e Romildo continuam a conversar no BlackBerry, ocasião em que eles expressam que se Pba ou Pb for para as ideias ele se lasca porque ele está errado. Isso consta das gravações, e fica nítido que não é o interrogando. Errou em emprestar o telefone, mas não a ponto de ser acusado de cometer crime. Nunca participou de qualquer prática criminosa e não faz parte de Organização Criminosa. Toda a vida do interrogando foi voltada ao trabalho e à família. Em dez anos de carreira, acredita que a quantidade de processos em que atuou seja muito superior que a de advogados mais antigos. É inocente dessa acusação. A terminologia partido, utilizada por uma

das testemunhas de defesa ouvidas, significaria, conforme a praxe, que a pessoa faria parte de Organização Criminosa; embora a testemunha tenha usado tal palavra, tal terminologia não faz parte de seu vocabulário; não possui esse perfil e não trata clientes dessa forma. Utiliza a conta de sua esposa para que clientes efetuem pagamento de honorários. Sua esposa se chama Karina Nunes de Vicenti. Não tem como precisar quais clientes especificamente teriam realizado depósitos nesse sentido. Cobrou cerca de oitenta ou noventa mil reais para realizar a defesa de ADRIANO no primeiro caso, e tal compromisso foi honrado. No caso de EVANDRO, em função do serviço anterior, aceitou que o pagamento fosse realizado trinta dias após a prisão; posteriormente, tal prazo foi estendido até janeiro, mas não sobreveio o adimplemento até hoje. Não sabe se para a Cinthia eles fizeram o depósito, mas pode afirmar não ter recebido sequer um real desse trabalho realizado no caso do EVANDRO. Quanto ao BlackBerry, esclarece que o celular foi fornecido pelo próprio cliente, porque este não falava em outros aparelhos; com esse aparelho em mãos, outros clientes começaram a perguntar, então, qual seria o PIN do interrogando, o que tratava de fornecer. Não foi no CDP que emprestou seu celular para determinado cliente; em tal ambiente, os advogados não conseguem, muitas vezes, passar diretamente a procuração para os clientes, tendo que haver a intermediação de funcionários para tanto. Foi para cliente solto que emprestou seu celular em certa ocasião. O cliente marcou de se encontrar com o interrogando em determinada loja de conveniência de posto de combustível. No local, discutiram alguns assuntos relacionados à área profissional e, em determinado momento, tal cliente perguntou ao interrogando se ele teria o contato de Romildo, ao que respondeu de forma positiva; foi indagado, na sequência, se Romildo conseguiria falar com Peres, o véio, ao que disse para ver isso com ele. Não pode precisar se esse Peres seria GILMAR. Poderia dizer que nunca viu esse GILMAR na vida e que não o conhece; porém, em 2010, esse GILMAR FLORES foi preso pelo DENARC, fato que gerou o processo n. 0085023-12.2010.8.26.0050. Foi contratado, naquele ensejo, para acompanhar a diligência do DENARC; viu GILMAR apenas nesse dia e no dia seguinte, quando o interrogando foi até o CDP de Pinheiros e, lá, passou a ele o orçamento do serviço, não tendo GILMAR, todavia, fechado com o escritório que o interrogando representava na época, Emilson Antunes. Nunca mais viu GILMAR desde então; se teria alguma relação com GILMAR, conforme consta da denúncia, teria o contato direto da pessoa no BlackBerry, e não precisaria pedir isso a Romildo. Naquele encontro que teve com determinado cliente no posto de gasolina nem imaginava que teria que emprestar seu celular a ele. Isso não aconteceu apenas uma vez. Imaginava até que tal cliente poderia ter feito contatos através do aparelho do interrogando. Admite ter falhado em tal circunstância, mas não a ponto de ter cometido crime e ser acusado de integrar Organização Criminosa. Nunca imaginou ter um antecedente criminal em sua vida. Não tem nenhuma ligação com o réu ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR. De todos os réus do processo, chegou a ser advogado constituído de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e de EVANDRO DOS SANTOS; chegou a ter com GILMAR FLORES apenas um contato após a prisão dele pelo DENARC, conforme mencionado antes. Não tem o hábito de trocar constantemente de número de celular; isso não é condizente com seu perfil. Possui um aparelho na Nextel há dez anos. Em tese, quem comete o crime é o cliente do interrogando, motivo por que não tem necessidade de trocar de celular de forma periódica. Reafirma nunca ter visto EVANDRO DOS SANTOS e ter encaminhado Jurandir para realizar a defesa de tal réu. Nunca emprestou o celular também para o Dr. Jurandir. Dr. Jurandir é uma pessoa boa e de extrema confiança. Infelizmente, Dr. Jurandir foi investigado por questões relacionadas ao escritório do interrogando. Gostaria que tanto o Promotor como o Juiz tivessem acesso e conversassem com o interrogando para saber o que realmente aconteceu. Não quer benefício, mas apenas que seja cumprida a lei. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: emprestou o celular para o cliente conhecido por Pba ou Pb; trata-se do apelido do sujeito. Não pode falar em juízo o nome do indivíduo e outros dados a ele relacionados, por ter família. Busca ser o mais claro possível, mas também não pode se prejudicar nesse sentido. Sobre o diálogo mantido com o indivíduo de codinome Corinthians, tem a dizer que a menção à conta de sua esposa foi, com certeza, para viabilizar pagamento de honorários. Nega que as mensagens trocadas em 10/02/2014, em que Corinthians teria pedido para verificar se Bil teria 15 de azeite, seria endereçada ao interrogando. Tem certeza absoluta de que nenhum cliente faria qualquer colocação nesse sentido. Outros clientes se valeram do celular do interrogando para se comunicarem. O PIN que emprestou para esses clientes tem a ver com o interrogando. Reafirma que não procura se desvencilhar de suas linhas telefônicas, conforme teria constado no relatório policial. A única vez que teve que desfazer de linha telefônica foi quando teve que viajar para os Estados Unidos. Como Nextel não funciona naquele país, foi até a referida empresa e, lá, forneceram uma linha 3G que supostamente funcionaria naquele território, o que não ocorreu. Por isso, ligou na Nextel e pediu para cancelar tal linha; essa seria a única linha de que teria se desvencilhado. Tal fato não tem ligação com o indivíduo denominado Corinthians. Evandro dos Santos Domingues se trata do irmão do interrogando, e o Nextel que possui, há tempo, está registrado em nome dele. A linha desse telefone é 7820-8998; esse é o número de seu celular, inclusive consta tal número em seus cartões de advogado. Esclarece que não faz acerto com policial. Nunca respondeu a um processo em sua vida; existe uma outra denúncia contra o interrogando oferecida em Limeira/SP, baseada no mesmo procedimento, isto é, no mesmo grampo telefônico, mas tal peça acusatória não foi ainda recebida, por terem alegado litispendência; encontra-se atualizado com tal andamento processual. Não sabe dizer o que seria óleo ou azeite no contexto das Organizações Criminosas. Reafirma que o telefone foi fornecido por determinado cliente e que ele haveria dito

que, a partir daquela data, passariam a falar por intermédio de tal aparelho; não sabe dizer se essa pessoa, antes de entregar o telefone, já teria conversado com alguém. Emprestou mais de uma vez seu celular BlackBerry para seus clientes falarem; chegou a já emprestar, inclusive, seu celular da Nextel. Nega que emprestava com frequência seus celulares. Reafirma ser nítido que não seria o interrogando o emissor das mensagens nessa questão de GILMAR. Não procurou saber o conteúdo das mensagens que eram escritas por seus clientes quando emprestava o celular. Admite ter errado nisso, mas não a ponto de integrar Organização Criminosa envolvida com droga. Rodrigo Felício é uma pessoa da região de Limeira/SP, e o conhece por ter advogado num caso de Carapicuíba/SP de Luiz Henrique Queiroz, se não se engana, em que esse Rodrigo era réu no processo; Rodrigo Felício já entrou em contato com o interrogando diversas vezes para tirar dúvida jurídica, questionar a atuação do profissional dele e, até, para indicar alguns trabalhos. Nunca chegou a trocar mensagens com Rodrigo Felício sobre aquisição de drogas, não tendo conhecimento, igualmente, se algum cliente teria trocado mensagens de tal natureza com Rodrigo. Admite ter ligações do interrogando com Romildo Felício, mas não para Rodrigo Felício. Nunca falou sobre drogas com qualquer cliente, a não ser que relacionada à questão profissional. Reafirma que as mensagens que fazem referência a drogas e que teriam sido transmitidas a Peres, Romildo e Corinthians não dizem respeito ao interrogando. Em relação à conferência com Peres e Romildo, o interrogando esperou seu cliente utilizar o telefone; mas não pode revelar o nome de tal cliente. Não sabia que seus clientes falariam sobre droga em tais contextos. O interrogando quis ser o advogado legal, o amigão, por acreditar que, se fizesse isso, conseguiria mais clientes, mas tudo isso não passou de ilusão. Diversos clientes do interrogando possui o apelido Tico ou Tiquinho. Não consegue lembrar todos os nicks que eram utilizados no BlackBerry. Não coleciona arma; na verdade, possui uma única arma que, inclusive no dia do cumprimento do mandado de busca, foi encaminhada à Polícia Federal e depois entregue. Não se recorda de nenhum processo, envolvendo seus clientes, que trataria de importação de armas. Nunca encomendou arma de fogo e nem emprestou seu celular para que alguém o fizesse. Tinha curiosidade, o que é natural do ser humano, de ver o que seus clientes falavam quando utilizam o celular emprestado do interrogando; porém, quando a conversa terminava, as mensagens eram apagadas. Sem perguntas por parte de sua Defesa. Em autodefesa, sustentou: É inocente, bem como não faz, nunca fez ou fará parte de Organização Criminosa. A versão apresentada pelo acusado é corroborada pelos depoimentos prestados pelas pessoas por ele arroladas em sua defesa. O informante Arcanjo Antonio Novo Junior (f. 109 e 112), além de assegurar a idoneidade pessoal e profissional do acusado, registrou ter este lhe confidenciado que realmente havia emprestado seu celular, em uma única oportunidade, para certo cliente se comunicar, o que teria causado toda essa situação processual que lhe é agora imputada. Eis o conteúdo resumido de suas declarações: Às perguntas da Defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, respondeu: Possui relacionamento de amizade, profissional e pessoal, com ANDERSON há aproximadamente seis anos. Como profissional, costumam discutir casos, principalmente os casos dele, criminais, oportunidade em que dialogam a respeito; ANDERSON é um advogado muito atuante. Como pessoa, tem ANDERSON como alguém que possui uma boa conduta e é correto. Não chegou a tomar conhecimento de qualquer envolvimento do réu em crime ou fato antiético. Naturalmente, em razão da profissão, ANDERSON lida com pessoas que respondem a processos criminais, mas isso não tem o condão de desaboná-lo. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Sabe por qual crime o réu está sendo processado, mas não chegou a ler a denúncia. ANDERSON conversou com o depoente muitas vezes sobre esse caso, mas não o conhece em detalhes e o que dos autos consta. O depoente vive no mesmo condomínio de ANDERSON, sendo vizinho dele. Apesar de ser advogado civilista, o depoente dialogava com ANDERSON sobre casos criminais também, pois possui interesse sobre todas as áreas do direito. Pela identidade de profissão e pelos casos interessantes que por vezes ele tinha, conversavam e debatiam a respeito. ANDERSON não chegou a comentar com o depoente que tinha algum envolvimento profissional com pessoas integrantes do crime organizado. ANDERSON defendia pessoas que eram acusadas de fazerem parte de Organizações Criminosas; como ele era advogado criminalista, acredita que a maior parte dos processos dele era dessa natureza. Sabe que o réu também fazia visitas a clientes no CDP. Embora não tenha presenciado o fato, ouviu do próprio réu que ele havia cometido o equívoco de emprestar um aparelho celular para que determinado cliente se comunicasse. Por causa disso é que ele agora está sentado no banco dos réus. Tal proceder não era uma rotina de ANDERSON. Segundo informado, o réu teria emprestado o celular para apenas um único cliente. Jurandir Vieira se trata de um advogado que trabalhou no escritório de ANDERSON, mas com ele não tem muita amizade. Teve contato pessoal com Jurandir no escritório do réu e também na casa deste, num total de três ou quatro vezes. No escritório de ANDERSON, atuava também na condição de advogado Jurandir e Augusto, mas acredita que não eram profissionais fixos, sendo a permanência condicionada ao volume de processos. Não chegou a ouvir sobre algum sócio ou amigo de ANDERSON chamado André; pelo que tem conhecimento, ANDERSON não possui nenhum sócio. Quando tinham suas conversas acadêmicas, ANDERSON não citava nomes, até por uma questão de ética. Não sabe dizer se algum cliente emprestou o celular para o Dr. ANDERSON. ANDERSON não chegou a referir por quanto tempo teria emprestado seu aparelho celular para o cliente que o teria utilizado; tal fato teria ocorrido numa única vez. Sem perguntas por parte do MM. Juiz Federal. Os demais informantes arrolados pela defesa, Márcio Fortuna Bernardes (f. 106 e 112), Alcides Geraldês Braga (f. 107 e 112), Augusto José de Lima Mendes (f. 108 e 112) e Antonio Olinto Torres Neto (f. 110 e 112) desconhecem concretamente a imputação e se

limitaram a fazer comentários abonatórios acerca da postura pessoal e profissional do réu. Seguem os conteúdos das respectivas declarações: Márcio Fortuna Bernardes (f. 106 e 112): Às perguntas da Defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, respondeu: Conhece ANDERSON desde o ano de 2007. Participava juntamente com ANDERSON do grupo da maçonaria. Por essa relação, chegou a ir em festas do filho dele, e ele, por sua vez, foi em festas de filhos do depoente. Tinha contato com ANDERSON também em razão do trabalho; ele trabalhava num escritório em que havia um advogado que prestava serviço para a empresa do depoente. ANDERSON se relacionava normalmente com todas as pessoas que pertenciam ao grupo. ANDERSON era uma pessoa do convívio da maçonaria, em cujo ambiente, como se sabe, há um critério seletivo muito rigoroso para fazer parte de tal grupo. Tomou conhecimento pouco tempo da situação de ANDERSON e ficou muito surpreso. Nunca soube de nenhum envolvimento de ANDERSON com escândalo, seja na parte profissional, pessoal ou familiar. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: O depoente não participou do criterioso processo de seleção de ANDERSON para o grupo da maçonaria. Não se recorda de quem tenha feito a sindicância de ANDERSON. Não tem conhecimento dos fatos pelos quais ANDERSON está sendo acusado. O advogado que prestou serviço profissional para a empresa médica do depoente chama-se Emilson Antunes. Não sabe dizer se tal profissional possuía o mesmo escritório com ANDERSON, mas acredita que tenham trabalhado juntos por um tempo. Frequentava o escritório do Dr. Emilson e, lá, chegou a encontrar por vezes com ANDERSON. Não se lembra em qual período chegou a notar a presença de ANDERSON no escritório do Dr. Emilson. Conhece o advogado Jurandir Vieira também da maçonaria. Não sabe dizer se Jurandir tinha sociedade com ANDERSON. Pelo que tem conhecimento, Jurandir e ANDERSON não chegavam juntos na loja maçônica. Nunca ouviu falar do médico ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR. A irmã de ANDERSON fez medicina na cidade do depoente. Sabe dos fatos o que foi lhe exposto rapidamente por ANDERSON, no sentido de que ele teria sido envolvido numa situação de queda de aeronave por ter advogado para pessoas envolvidas em tal contexto. Tem boas recordações da pessoa de ANDERSON, e o tem como uma pessoa íntegra. Sem perguntas por parte do MM. Juiz Federal. Alcides Geraldes Braga (f. 107 e 112): Às perguntas da Defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, respondeu: Conhece ANDERSON há quase seis anos. Passaram a se relacionar socialmente no condomínio, em função de suas respectivas esposas que também se tornaram amigas no condomínio. Possui um filho de seis anos que apresenta a mesma idade dos filhos de ANDERSON, e eles se relacionavam na escola e, dentro do condomínio, isso seguiu. Por vezes, esteve na casa de ANDERSON e este na casa do depoente participando de jantar e de conversas. No condomínio, possuem um grupo masculino que se reunia nas quartas-feiras para realização de jantares, do qual ANDERSON também participava. Nessa relação de amizade, não teve conhecimento, inclusive por terceiros, do envolvimento de ANDERSON em escândalo ou em prática de delitos. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: O depoente mora há dez anos no condomínio e se aproximou de ANDERSON a partir da idade em comum existente entre seus filhos, seis anos. Embora seja empresário, ANDERSON não chegou a prestar qualquer serviço profissional em seu proveito. A esposa de ANDERSON chama-se Karina. Não chegou a presenciar ANDERSON recebendo pessoas em sua residência altas horas da noite, até porque o depoente não vê a casa de ANDERSON de sua residência. Moram do mesmo lado no condomínio, mas não possuem ângulo de visão de uma casa em relação à outra. Sabe da atividade de ANDERSON, de que é advogado criminalista. Como empresário, também possui várias interrupções em sua rotina social, quando o telefone toca ou recebe mensagens. ANDERSON da mesma forma passava por isso quando estavam juntos; por vezes, ele interrompia o que faziam para realizar algum tipo de atendimento, do qual o depoente não tinha conhecimento do que se tratava. O telefone que possui do Dr. ANDERSON, constante da agenda do celular do depoente, é 99813-7727. Não possui o telefone da mulher de ANDERSON. Nunca tiveram muito contato profissional, mas sabe que ele atuava na área criminal, não sabendo maiores detalhes sobre as pessoas que ele defendia. Sem perguntas por parte do MM. Juiz Federal. Augusto José de Lima Mendes (f. 108 e 112): Às perguntas da Defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, respondeu: Conhece ANDERSON há aproximadamente desde o ano de 1998, por ter feito faculdade e se formado com ele. Depois disso, enquanto o depoente tomou outro rumo, ele começou a advogar. De 2011 até 2014 trabalhou juntamente com ANDERSON, no escritório dele. Tem conhecimento tangencial dos fatos apurados no caso. Fora tais fatos, não chegou a ver ANDERSON envolvido em algum crime ou com alguma falcatrua dentro do escritório. Quando começou a trabalhar com ANDERSON, pôde notar que todos dentro do escritório eram sempre corretos; nunca presenciou a ocorrência de algo ilícito ou suspeito envolvendo ANDERSON. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: No escritório, trabalhavam ANDERSON e Jurandir. Não sabe dizer se eles advogavam para pessoas que integravam Organizações Criminosas; sabe que eram contratados por pessoas que procuravam o escritório, mas se eram de partido ou de alguma facção criminosa não pode precisar. Como havia mais de quatrocentos processos, não tem condições de determinar se alguém pertencente a facção criminosa chegou a procurar e contratar o escritório; fazia a defesa de qualquer um que os procurasse. Geralmente o depoente fazia audiências e prestava orientações a clientes no CDP. Por vezes, tais atos também eram realizados por ANDERSON e Jurandir. Os profissionais de direito que atuavam no local eram o depoente, Jurandir e ANDERSON. Não se lembra de algum cliente com o nome Rodrigo Felício. Não conhece os demais réus do processo. Somente através da denúncia soube do suposto envolvimento de ANDERSON e Jurandir. Quando ia até o CDP, não emprestava seu

celular para clientes falarem; ANDERSON nunca o orientou a fazer isso. Nunca presenciou ANDERSON emprestar seu celular para alguém. Nunca verificou esse tipo de situação, tanto por parte do Dr. ANDERSON, como por parte do Dr. Jurandir. O depoente atuava mais de forma externa, de modo que quase nem ia ao escritório. Acredita que o escritório tenha patrocinado a defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. O depoente não utilizava aparelho BlackBerry para troca de mensagens, não tendo presenciado ANDERSON ou Jurandir se valendo também de tal tecnologia para esse fim. O depoente atualmente não se encontra mais no escritório de ANDERSON, mas ainda faz algumas audiências de clientes que restaram. Conhece a esposa do Dr. ANDERSON, que se chama Carina. Não sabe dizer se era comum a realização de depósitos, por clientes, de honorários na conta de Karina. O depoente recebia por produção, por audiência realizada e visita ao CDP, com raras diligências. Excetuada a denúncia do presente caso, acredita que ANDERSON não responde a qualquer outro processo penal. Sem perguntas por parte do MM. Juiz Federal. Antonio Olinto Torres Neto (f. 110 e 112): Às perguntas da Defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, respondeu: Conhece ANDERSON há sete ou oito anos; ele é seu amigo e cliente em seu consultório. Nunca se valeu dos serviços profissionais de ANDERSON. Desconhece qualquer relação de ANDERSON com escândalos, não tendo conhecimento, igualmente, de qualquer fato que o desabone. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: ANDERSON era vizinho do depoente no condomínio onde reside. ANDERSON havia comentado superficialmente sobre o caso, de que tinha sido preso por ser um advogado criminalista e outras coisas que alega ser inocente. É vizinho apenas, e não acompanha a vida profissional de ANDERSON. Sem perguntas por parte do MM. Juiz Federal. Nada obstante, os elementos favoráveis apontados pelos informantes ouvidos não são capazes de afastar a convicção de culpabilidade que recai sobre o réu. É que os outros elementos reunidos nos autos, frutos de extenso e cuidadoso trabalho de investigação, demonstram que praticou a conduta subsumível ao tipo penal da Organização Criminosa. Sim, foi com base nas provas coletadas na atividade de interceptação realizada pela Polícia Federal, com autorização judicial, que se veio a descortinar as atividades de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, o qual, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se do nickname DR. (*) (*) (*) (PIN 27ca5ba0). E, enquanto advogado, desbordou de suas atribuições profissionais e prestou efetivo auxílio a situações diversas relacionadas à mercancia de drogas, de sorte a integrar, na composição da Organização Criminosa, a CÉLULA II apontada na denúncia. Registre-se, de antemão, que as interceptações não puderam ser realizadas por longo período, pois a partir do RIP n. 002/2014 não foram registradas mensagens enviadas em relação ao número de identificação pessoal 27ca5ba0, ligado a DR. (*) (*) (*) (ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES), isso porque, provavelmente, ele deixou de utilizá-lo, a exemplo dos demais associados (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970). Com efeito, na data de 10/02/2014, ANDERSON pede para que Corinthians o aceite em outro número de identificação pessoal (PIN), por ter trocado de BlackBerry (cf. ID 8420086). Além disso, em 11/02/2014, ANDERSON, em outra passagem, solicita que Cinthia Elis de Oliveira, esposa de EVANDRO DOS SANTOS, também o aceite num outro BlackBerry (cf. ID 8422560), o que robustece a conclusão de que realmente teria trocado de celular. De todo modo, durante o período em que foi possível realizar a interceptação de dados, ANDERSON manteve contatos via BBM - BlackBerry Messenger, em especial, com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (exemplificativamente, nas datas de 09/10/2013, 10/10/2013, 14/10/2013, 27/11/2013, 02/02/2014, 03/02/2014, 04/02/2014, 05/02/2014, 11/02/2014 e 13/02/2014); com o indivíduo possivelmente identificado como Rodrigo Felício, alcunha Tico (nas datas, v.g., de 10/10/2013, 11/10/2013, 12/10/2013, 13/10/2013, 14/10/2013, 15/10/2013, 16/10/2013, 17/10/2013, 19/10/2013, 21/10/2013, 22/10/2013, 21/11/2013, 22/11/2013, 23/11/2013, 25/11/2013, 26/11/2013, 27/11/2013, 28/11/2013, 29/11/2013, 02/12/2013, 04/12/2013, 03/02/2014 e 11/02/2014) e com o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e) (por exemplo, nas datas de 31/01/2014, 1º/02/2014, 02/02/2014, 03/02/2014, 04/02/2014, 05/02/2014, 06/02/2014 e 10/02/2014), ora envolvendo questões profissionais, ora tratando de atividades suspeitas ou propriamente ilícitas, conforme será visto mais a frente. Os dados obtidos poderiam representar não mais que uma relação motivada simplesmente pela profissão ou pela amizade, não fosse o fato de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (este já condenado em primeira instância no processo desmembrado) e o indivíduo de nickname Corinthians, ao menos, notoriamente terem feito do narcotráfico a principal atividade, conforme se infere dos autos (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 102/109; RIP n. 002/2013, f. 171/171-v e 174/175; RIP n. 003/2013, f. 407/416; RIP n. 001/2014, f. 605/616; RIP n. 002/2014, f. 959/970 e 982/999). Ademais, Rodrigo Felício, conhecido por Tico, seria importante integrante da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC, com raízes nas cidades de Piracicaba/SP, Limeira/SP e região de Campinas/SP (cf. Apenso III, RIP n. 001/2014, fl. 696), sendo que, no contexto dos autos, teria se comunicado com ANDERSON por meio dos nicknames ;-)
Look ;-) (PIN 29b4f74e) e Romildo (PIN 24c339ae). Nos diálogos interceptados, fica claro que a relação entre ANDERSON e Rodrigo Felício chega a extrapolar os compromissos meramente advocatícios, a ponto de ANDERSON conseguir com o referido indivíduo uma determinada quantia em dólares para a sua própria viagem aos Estados Unidos da América (cf. IDs 292532, 292533, 304700 e 304701), pílulas huang he para virilidade (cf. IDs 292536, 292537, 313971, 313972 e 313981) e ser até convidado, em certa oportunidade, para pernoitar e comer um peixe na companhia daquele (cf. IDs 304618, 304625, 304628, 304631 e 304632). Como se verá, a prova obtida indica que o denunciado tinha interesses, negócios e objetivos comuns com integrantes da

Organização Criminosa, mantendo íntimo convívio com alguns deles, diferentemente do que sustentado em seu interrogatório. Como bem observou o Ministério Público Federal, tal constatação é reforçada, no caso, quando considerada que essas questões não se cingiam a aspectos ligados à advocacia, por avançarem também sobre atividades ilícitas afetas diretamente à Organização Criminosa em questão, tanto mediante a prestação de cooperação imediata em determinados atos, como por meio da determinação ou instigação para a resolução criminosa. Necessário, aqui, fazer referência, em caráter exemplificativo, às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento desenvolvida: (a) mensagens trocadas, via BBM, em 10/10/2013, entre o acusado, por meio do nickname DR. (*)(*)(*), e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este com o nickname Ducati (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 86/87, além da mídia eletrônica correspondente). Embora tais mensagens, especificamente, não tragam qualquer conotação suspeita ou ilícita propriamente, não se deve deixar de observá-las contextualmente, mormente por demonstrarem a proximidade do réu com o corréu ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, integrante da Organização Criminosa em destaque. Em tais diálogos, ADRIANO questiona se ANDERSON teria o contato de tic (Tico, Rodrigo Felício) ou do irmão dele, e pede, em seguida, para avisá-lo de que Caburé (Elivander Maidana de Oliveira) havia sido morto; ANDERSON indaga a ADRIANO se Caburé seria amigo de tic, ao que este responde de forma positiva; ANDERSON, momentos após, diz ter transmitido tal informação a tic, e afirma a ADRIANO que este já sabia de tal notícia (cf., ainda, IDs 239737, 239739, 239740, 239741 e 239742). Eis, a seguir, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação: ID: 239702 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:47:02 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Boa dr ID: 239703 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:47:14 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Vc tem contato com o tic ID: 239704 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:47:21 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Ou com irmao dele ai ID: 239705 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:47:45 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Tic ID: 239706 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:48:20 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: O que fui na casa dele pega o documento quando fui ai ID: 239707 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:48:27 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Q tive problema ID: 239708 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:48:56 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Isso ID: 239709 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:11 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Avisa ele que mataro o cabure ID: 239710 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:15 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Aqui agorinha ID: 239711 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:20 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Fazendo favor ID: 239712 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:49 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Eh amigo dele ID: 239713 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:54 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: ?? ID: 239714 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:55 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Ee ID: 239715 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:49:57 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Foi onde?? ID: 239716 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:50:05 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Aqui em ponta ID: 239717 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:50:14 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Um monte de tiro fla pa ele ID: 239718 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:50:36 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Perai ID: 239724 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:09 Direção: Originada Alvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665 Mensagem: Foi malandro ou policia? ID: 239725 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:21 Direção: Recebida Alvo: DOUTOR(DR.

(*)(*)(*) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Malandro ID: 239726Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:28Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Foi pistolero ID: 239727Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:35Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Aqui e foda ID: 239728Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:41Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Um monte de tiro ID: 239729Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:46Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Certo ID: 239730Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:53Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: to chamando ele ID: 239731Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:58Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Mas ainda nao respondeu ID: 239732Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:51:58Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 239743Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:53:31Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ela ja ta sabendo ID: 239746Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:53:43Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Blz entao ID: 239747Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010195355.zipData / Hora: 10/10/2013 16:53:50Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Flw (b) mensagens transmitidas, via BBM, em 14/10/2013, entre o denunciado, por meio do nickname DR. (*)(*)(*), e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, este com o nickname Ducati (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, f. 86/87, inclusive a mídia vinculada a tal Relatório). Nessa ocasião, ANDERSON menciona a ADRIANO que teria estado com o amigo deles na referida data (EVANDRO DOS SANTOS) e que a esposa dele, Cinthia Elis de Oliveira, teria pedido uma força, uma ajuda financeira. Então ADRIANO questiona o que faria a respeito, se realizaria depósito ou se ANDERSON daria dinheiro em espécie para ela, sendo que fuiu (provavelmente, Cure/Kure) o reembolsaria depois. ANDERSON esclarece que Cinthia, por estar em Bauru/SP, preferiria que fosse realizado depósito na seguinte conta bancária de sua titularidade: Caixa Econômica Federal, agência 0886, conta corrente: 00020463-0. ANDERSON indaga ADRIANO, a pedido de Cinthia, quando que essa operação poderia ser realizada, ao que Ducati diz que na próxima quarta-feira (16/10/2013) já teria condições de realizá-la. Sobre a identificação de Fiu (provavelmente Kurê ou Curê), conferir as seguintes mensagens enviadas por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati) a Cure/Kure (nickname Macaco), em 08/10/2013, registradas sob os IDs 230762 (Tranquilo fuiu), 230790 (ta sim fuiu), 230791 (Tenho fuiu), 230819 (Ok fuiu) e 230883 (Fiu) (cf. Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 106, especialmente a mídia eletrônica relacionada a tal Relatório). Confirma-se, a seguir, a sequência de textos trocada entre os interlocutores em tal contexto: ID: 257469Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:29:41Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Oba oba ID: 257472Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:29:54Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Opa ID: 257473Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:08Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Entao...tivemos hoje c nosso amigo ID: 257474Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:15Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Esta tudo bem na medida do possivel ID: 257475Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:17Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Eai ID: 257476Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:21Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que ele fla ID: 257477Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:24Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: De saude ja esta zerado ID: 257478Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:44Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: A esposa dele esta pedindo uma forza ID: 257479Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:48Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Q precisa de \$\$\$ ID: 257480Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:30:52Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E ai??? ID: 257481Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:31:17Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Como fasemos ID: 257482Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:31:26Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vai deposita ou vc da pa ela ID: 257483Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:31:34Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E o fiu te pega ID: 257484Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:32:06Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Acredito q ela quer q deposite na conta dela ID: 257485Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:32:15Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 257486Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:32:17Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Entao ID: 257487Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:32:22Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ela esta aqui ID: 257488Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:32:26Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vo atrais dela ID: 257489Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:00Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: N ID: 257490Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:03Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ela esta em bauru ID: 257491Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:06Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Estou em contato c ela ID: 257492Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:07Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vou pegar a conta dela e vou t passar ID: 257493Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:08Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Tudo bem assim??? ID: 257494Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:30Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 257495Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:35Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vo esperar ID: 257496Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:33:35Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Blz ID: 257504Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014213728.zipData / Hora: 14/10/2013 18:37:26Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: conta cintiaMensagem: Banco caixa economica ID: 257602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:38:16Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: contaMensagem: Agencia 0886 ID: 257603Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:39:35Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: contaMensagem: Cc 001 - 00020463 - 0 ID: 257604Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:39:59Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Observações: contaMensagem: Nome cintia ID: 257605Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:40:33Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 257607Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:41:07Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Qdo você pode fazer ela esta perguntando? ID: 257608Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:41:36Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quarta que nao estou na cidade ID: 257609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:41:43Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ok ID: 257610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:41:45Direção: RecebidaAlvo:

DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amanha anoite chego ID: 257611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:41:52Direção: OriginadaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Abs ID: 257612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131014215130.zipData / Hora: 14/10/2013 18:41:58Direção: RecebidaAlvo: DOUTOR(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Otro (c) diálogos interceptados, via BBM, na data de 26/11/2013, entre o réu (nickname DR. (*)(*(*)) e o indivíduo de nickname Romildo (possivelmente Rodrigo Felício, vulgo Tico) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, f. 268/269, mormente a mídia eletrônica integrante de tal Relatório). Em tal situação, Romildo pergunta a ANDERSON se ele possuiria o número de identificação pessoal (PIN) de ADRIANO MENA LUGO ou de Cure/Kure; em resposta, ANDERSON fornece os dois PINs que teria registrado em nome de ADRIANO e dois outros em nome de Cure/Kure. Como se pode observar, ANDERSON demonstra, aqui, ter um conhecimento, ainda que rudimentar, da estrutura da Organização Criminosa, tendo o contato direto, inclusive, de pessoas situadas em posição organizacional de destaque em tal núcleo criminoso. Eis, a seguir, parte da sequência de textos trocada nessa oportunidade:ID: 7537949Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:16:10Direção: RecebidaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Observações: PINMensagem: Outra o sr tem o pin do adriano ow do kure ai ID: 7537950Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:16:18Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Sim ID: 7537951Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:16:21Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Perai ID: 7537953Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:16:54Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Observações: pin ADRIANOMensagem: 2B39B665 ID: 7537954Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:17:07Direção: RecebidaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: D quem e esse? ID: 7537955Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:17:20Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Observações: pin ADRIANOMensagem: 2A8F22B2 ID: 7537956Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:17:53Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Observações: pin CURÊMensagem: 2af56910 ID: 7537957Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:17:55Direção: RecebidaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Ok ID: 7537958Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:18:06Direção: RecebidaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: + de quem e dr ID: 7537959Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:18:12Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Observações: pin CURÊMensagem: 2646956D ID: 7537960Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:18:15Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Calma porra ID: 7537961Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:18:21Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Os dois primeiros do adri ID: 7537962Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:18:29Direção: OriginadaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: E os dois ultimos do cr ID: 7537963Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126152112.zipData / Hora: 26/11/2013 13:18:37Direção: RecebidaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Ok ID: 7538096Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131126153516.zipData / Hora: 26/11/2013 13:22:06Direção: RecebidaAlvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Romildo (poss. Rodrigo Felício, o Tico)(Romildo) - 26249e65Mensagem: Avisa o adriano q vo convida ele (d) mensagens trocadas, via BBM, na data de 31/01/2014, entre o acusado (nickname DR. (*)(*(*)) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e), possivelmente radicado, de acordo com as informações da inteligência, no Estado de Santa Catarina (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, especialmente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP). Corinthians pergunta a ANDERSON

se ele já viria, pois assim já enviaria mais 60 (provável quantia monetária); ANDERSON pergunta se Corinthians já teria colocado na conta, ao que este responde ter depositado apenas 41, no Banco Itaú, quantia que ANDERSON expressa já ter visto. Na sequência, ANDERSON pede para que Corinthians separe a verba no final de semana, porque assim a pegaria em tal oportunidade. Após, Corinthians diz estar chamando Juan (Cure/Kure) no BBM, mas desde ontem não conseguiria contatá-lo; então, pede para ANDERSON fazer a intercomunicação, ao que este, depois de certo tempo, explica que, segundo ADRIANO (MENA LUGO), Juan (Cure/Kure) estaria em Assunção/PY e, por isso, não estaria a responder no BBM; ANDERSON complementa dizendo, ainda, que precisaria cobrar Juan também. A propósito, as evidências de que Juan era Cure/Kure decorrem do fato de ele, na época, ter utilizado nickname semelhante, Juao (cf. Apenso III, RIP n. 001/2014, f. 606/616), bem como do contexto mencionado nas mensagens interceptadas, do linguajar nelas empregado e da estrutura das frases construídas, em similaridade com outras situações monitoradas e que tiveram Cure/Kure como emissor de textos semelhantes no BBM - BlackBerry Messenger, quer por meio do nickname Macaco, quer por meio do nickname Rodrigo (cf., ainda, Apenso III, RIP n. 001/2013, fl. 106, e RIP n. 002/2013, f. 163/163-v e 171/171-v, inclusive as mídias vinculadas a tais RIPs). Isso fica mais claro, ainda, quando Corinthians pede a ANDERSON o número de identificação pessoal (PIN) de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e pede para o advogado avisá-lo de que se trataria de um amigo do cure (ID 8389494), do juan (ID 8389495) (cf. mídia integrante do RIP n. 002/2014). Mais à frente, ANDERSON aduz a Corinthians que as coisas melhorariam para ambos, porque coisas boas ocorreriam e Corinthians estaria consigo. Após, ANDERSON pede para que Corinthians dê uma atenção nessa fita, a fim de que tente separar uma moeda boa. Posteriormente, já no período noturno, Corinthians questiona se Juan teria comentado com ANDERSON sobre a remessa de algum material (provável carga de drogas, pelo contexto), ao que este expressa desconhecimento, por não terem comentado nada a respeito, e, em seguida, é esclarecido por Corinthians de que Juan haveria dito que mandaria uma merreca. Observem-se, abaixo, as mensagens trocadas em tal contexto entre os emissores acima: ID: 8386039 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:05:39 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai ID: 8386040 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:05:50 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai. Vim ID: 8386041 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:05:58 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vem que eu ja vo manda mais 60 pra você ID: 8386042 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:06:03 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: N ID: 8386045 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:06:25 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vem amanha entao ID: 8386047 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:06:55 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Você nao colocou na conta? ID: 8386048 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vou viajar ID: 8386049 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Chego segunda ID: 8386050 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Você ta com problema no. Black? ID: 8386051 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:05 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: So 41 ID: 8386052 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:17 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Esse eu vi ID: 8386053 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:19 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: 41 na conta ID: 8386054 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:19 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: No itau ID: 8386055 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:39 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E o. Marcio foi pega. Mais um troco 60. ID: 8386056 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:43 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e

Mensagem: Separa a verba do final de semana tbm ID: 8386057 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:07:48 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8386058 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:00 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ai pego segunda o q você sepaarar ID: 8386059 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae pega uma moto e um i30 ID: 8386060 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:08 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tamben ID: 8386061 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:15 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: N ID: 8386062 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:25 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ja ofereci p ele ID: 8386063 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To chamando o juan aqui que ele pediu. Mais desde ontem nao consigo ID: 8386064 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele nao pega ID: 8386065 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:51 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: As coisas vao melhorar ID: 8386066 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:08:58 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Chama ai pra ver se ele atende ID: 8386067 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:09:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Aguarde ID: 8386068 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:09:21 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele ta em assuncao ID: 8386069 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:09:28 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Por isso q n responde ID: 8386070 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:09:50 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tem coisas boas p acontecer ID: 8386071 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:09:51 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Como você sabe? ID: 8386072 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:10:00 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E você vai estar comigo ID: 8386073 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:10:01 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8386074 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:10:25 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O adriano m falou ID: 8386075 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:10:35 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Preciso cobrar ele tbm ID: 8386076 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:10:46 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Fmz. Kkkk.ID: 8386077 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:11:14 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Flw ID: 8386078 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:11:19 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ate segunda ID: 8386079 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:11:29 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Da uma atencao nessa fita ID: 8386080 Pacote: BRCR-131008-

005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:12:03 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tenta separar uma moeda boa ID: 8386081 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131191849.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:13:50 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8386083 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:19:42 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae ID: 8386084 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:20:05 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele ta fora do ar? ID: 8386085 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:20:12 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Oi ID: 8386086 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:22:13 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele ta fora do ar mesmo? ID: 8386087 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:25:32 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pergunta pro adriano. Ai? ID: 8386093 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:29:39 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: ? ID: 8386094 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:29:39 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai pra praia ID: 8386095 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:13 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To indo ID: 8386096 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:14 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele ta fora ID: 8386097 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:16 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao sei se eh desculpa ID: 8386098 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:18 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O black dele ta com ele? ID: 8386099 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:34 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: N ID: 8386100 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: A fmz ID: 8386101 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:46 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Black fo adri mesmo ID: 8386102 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:30:47 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pediu pra min chama ele hoje ID: 8386103 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:31:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Oque? ID: 8386104 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131193253.zip Data / Hora: 31/01/2014 17:31:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Acho q ta fugindo de mim ID: 8386126 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:25:49 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Kkk ae o mano do juan comento alguma coisa com você? Que ia manda um material ID: 8386127 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:26:01 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: N ID: 8386128 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:26:07 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nem to sabendo ID: 8386129 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:26:17 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz ID: 8386130 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:26:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E que o juan

disse que ia manda uma merreca pra min mas blz ID: 8386131 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:26:55 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Entao nem fala ID: 8386132 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:27:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tendi...mas nao comentaram nao.. ID: 8386133 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:27:06 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pode deixar ID: 8386134 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:27:10 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao vou falar nada ID: 8386135 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140131233134.zip Data / Hora: 31/01/2014 21:27:15 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mas tranquilo (e) mensagens trocadas, via BBM, na data de 1º/02/2014, entre o réu (nickname DR. (*)(*)(*)) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, especialmente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP), em continuação à situação fática relatada no item d, supra. Aqui, Corinthians indaga ANDERSON se mano, provavelmente ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, haveria dito quando Juan (Cure/Kure) voltaria da capital (Assunção/PY), ao que expressa, em resposta, que ele não teria dito nada a respeito. Em seguida, Corinthians pede para que ANDERSON passe novamente os dados bancários da conta do Banco Bradesco, no que informa os seguintes dados: ag 3306 cc 8246-5, de titularidade de sua esposa Karina Nunes de Vicenti (CPF/MF 157.788.188-58). Mais tarde, já a partir das 18h48min, Corinthians solicita o número de identificação pessoal (PIN) de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO a ANDERSON, a fim de adicioná-lo na lista de contatos do BBM, no que também é atendido. Eis, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores nessa situação: ID: 8386349 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201134607.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:37:12 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai ID: 8386351 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201134607.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:39:06 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Depois você passa denovo a conta do Bradesco ID: 8386352 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201134607.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:39:51 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O mano disse quando o juan volta da capital la? ID: 8386354 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201134607.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:46:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: N disse nao ID: 8386355 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201134607.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:46:04 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Qdo você quiser a conta avisa ID: 8386357 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201140012.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:47:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: So a do bradesco ID: 8386358 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201140012.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:47:29 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz ID: 8386359 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201140012.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:50:37 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: Bradesco ag 3306 cc 8246-5 ID: 8386360 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201140012.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:50:38 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Karina nunes de vicenti ID: 8386361 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201140012.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:50:38 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Cpf 15778818858 ID: 8386362 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201140012.zip Data / Hora: 01/02/2014 11:52:18 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8387223 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201205023.zip Data / Hora: 01/02/2014 18:48:54 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai ID: 8387225 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201205023.zip Data / Hora: 01/02/2014 18:49:03 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: adriano = maloquero / ducati Mensagem: Ae passa o pin do adriano ID: 8387226 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201205023.zip Data / Hora: 01/02/2014 18:49:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ai ID: 8387271

Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140201211836.zip Data / Hora: 01/02/2014 19:11:32 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: adriano = maloquero / ducati Mensagem: 2AE813ED (f) mensagens trocadas, via BBM, na data de 02/02/2014, entre o réu (nickname DR. (*) (*) (*)) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, mormente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP), em continuação à situação fática relatada nos itens d e e, supra. Em tais diálogos, Corinthians pede para que ANDERSON diga a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO aceitá-lo na lista de contatos do BBM, alertando-o se tratar de um amigo do cure, do Juan. Em seguida, ANDERSON envia a ADRIANO mensagens pedindo para aceitar um amigo aí (cf. ID 8389498), que queria falar com ele (cf. ID 8389500), avisando se tratar de amigo nosso (cf. ID 8389510). Em meio a isso, Corinthians expressa irritação, por ter marcado um negócio para sexta-feira e ter já até recolhido o dinheiro dos manos aqui e enviado o dinheiro referente ao frete (para realização do carregamento de droga), mas, agora, ADRIANO e Cure/Kure não atenderiam o telefone e nem dariam uma explicação a respeito. Então ANDERSON conta a Corinthians que também não estaria conseguindo contatar Cure/Kure, e que este teria de fazer um acerto consigo, mas, até então, não teria dado nenhuma satisfação e que, em função disso, teria ficado nessa pendência. Confirmam-se, a seguir, os textos das mensagens trocadas entre os interlocutores nessa situação: ID: 8389493 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:50:20 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai ID: 8389494 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:50:42 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: juan = cure Mensagem: Ae fala pro adriano aceita la eu fala que e um amigo do cure ID: 8389495 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:50:56 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: juan = cure Mensagem: Do juan ID: 8389496 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:06 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8389497 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:10 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pode deixar ID: 8389499 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:30 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Filho da puta marco um negocio comigo ID: 8389513 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202150542.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pra sexta. ID: 8389498 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:23 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Aceita um amigo ai ID: 8389500 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202145140.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:40 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Q quer falar c você ID: 8389510 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202150542.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:41 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Amigo nosso ID: 8389511 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202150542.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:51:42 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Vlw ID: 8389514 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202150542.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:52:20 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ja avisei...mas nao respondeu ID: 8389516 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202150542.zip Data / Hora: 02/02/2014 12:52:31 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok. ID: 8389956 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202200035.zip Data / Hora: 02/02/2014 17:55:36 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae o adriano viu sua mensagem? ID: 8389957 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202200035.zip Data / Hora: 02/02/2014 17:59:01 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ainda nao viu ID: 8390006 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:16:46 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E so esse pin que você tem? ID: 8390007 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:18:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0

Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz e que aquele dia você me passo um pin do juan e ele ti chamo de outro. Po e que ele combino um negocio comigo e peguei ate o dinheiro dos manos aqui. E fodaID: 8390008 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:18:36 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Agora nao atende nem pra fala nadaID: 8390009 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:19:10 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pior q so tenho esse do adrianoID: 8390010 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:19:16 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E do juan tbmID: 8390011 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:20:16 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ta bom. Po mas desligado ou bloqueio nois?ID: 8390012 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:20:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Desde quintaID: 8390013 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:20:34 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele tbm nao me respondeID: 8390014 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:20:43 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E assumiu um compromisso comigoID: 8390015 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:20:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mas aparece o. R. ?ID: 8390016 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:03 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E fiquei nessa pendenciaID: 8390017 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Quem?ID: 8390018 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:16 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O cureID: 8390019 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:18 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Como? Nao entendiID: 8390020 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:34 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tinha q fazer um acerto comigoID: 8390021 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:37 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E nao fezID: 8390022 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:43 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E nem deu satisfacaoID: 8390023 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:21:56 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po aqui pra nois. Mandei atye um dinheiro de frete que ele pediuID: 8390024 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:22:28 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eh fodaID: 8390026 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:23:02 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao fala pro adriano isso do dinheiro. So que estranho do nada nao atende maisID: 8390027 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140202202840.zip Data / Hora: 02/02/2014 18:25:26 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok (g) mensagens transmitidas, via BBM, nas datas de 03/02/2014, 04/02/2014 e 05/02/2014, por meio de conferência, entre o réu (nickname DR. (*) (*) (*)), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (nickname Ducati) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e), de cujo conteúdo bem se verifica que ANDERSON disponibilizou canal para negociação de carga de drogas, já paga, que seria remetida por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em nome de Cure/Kure, em favor do indivíduo de nickname Corinthians (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, mormente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP). No dia 03/02/2014, ANDERSON pergunta a Corinthians se quer que inclua ADRIANO na conferência, ao que responde de forma positiva. Em seguida, já no grupo, Corinthians questiona onde Cure/Kure estaria, tendo ADRIANO, em resposta, esclarecido ser secretário dele e informado que Cure/Kure não estaria na cidade na

ocasião. ANDERSON diz a Corinthians para explicar a ducato (ADRIANO) o que estaria acontecendo, pois ele poderia resolver a situação, até por mandar mais q o seu amigo... o c..., isto é, Cure/Kure. Depois disso, Corinthians revela que teria tratado com Cure/Kure sobre um negócio (carga de droga) no fim de semana e, desde quinta-feira, não teria conseguido mais contatá-lo; então, questiona se a negociação teria prosseguimento, pois não poderia mais segurar o dinheiro do pessoal (que já teria pago pela remessa). ADRIANO esclarece que está na iminência de liberar a carga (Ta pa mim solta), vez que aguardava a chegada do carro que faria o frete; como o carro tinha chegado no dia anterior, carregaria o veículo no mesmo dia (03/02/2013) e, na data seguinte, já o liberaria para seguir viagem (Amanha solto). Depois Corinthians relata que estaria preocupado, porque Cure/Kure não teria avisado nada a respeito, ao que ADRIANO esclarece que ele seria assim mesmo. No ensejo, ANDERSON pede para que ADRIANO lembre Cure/Kure também de si, pois precisaria mto dele, tendo ADRIANO, em resposta, dito que ele passaria um. Troco (dinheiro), assim que encosta esa ai (provável conclusão de remessa de drogas). Mais tarde, já a partir das 17h49min, ADRIANO fala ter conversado com Cure/Kure e esclarece que ele estava em outro lugar. Nessa ocasião, Corinthians diz que teria 100 de oleo (possivelmente pasta base de cocaína, conforme se infere do RIP n. 001/2013, f. 106 e 108, Apenso III), que teria comprado há dois meses de seu amigo, o gordao, e queria ver se Cure/Kure pegaria isso e enviaria junto com a remessa; Corinthians diz que, caso Cure/Kure faça isso, então combinaria com gordao a respeito. ADRIANO informa que Cure/Kure entraria em contato com Corinthians à noite e, na oportunidade, conversariam sobre isso. Em continuidade, na data de 04/02/2014, ADRIANO esclarece a Corinthians que Cure/Kure estaria ainda longe de Assunção/PY e, por isso, não teria aparecido. Em seguida, Corinthians pergunta se já teria liberado o cv, ao que ADRIANO diz que ainda não, porque na referida data faria o carregamento, de modo a liberar a remessa no dia seguinte. Corinthians pede para ADRIANO dizer a Cure/Kure para dar uma atenção e lhe chamar depois, pois precisaria falar com ele sobre uma máquina (aeronave) e uma pista (de pouso) que possuiria. Já, no dia 05/02/2014, Corinthians demonstra aborrecimento, por ter falado com Cure/Kure no dia anterior e ele, até agora, não ter lhe respondido; logo em seguida, questiona ADRIANO se ele liberaria a remessa de droga na referida data, pois, do contrário, pegaria o material em outro corre, porque estaria sem nada. ADRIANO explica que não liberou a remessa (de entorpecente) ainda porque a situação estaria suja (provavelmente se referindo a comando ou operação policial) e teme, por isso, perder o carro; esclarece a Corinthians que no dia anterior não deu para sair, por causa disso, e, na presente data (05/02/2014), observaria se teria condições de liberar a remessa. Corinthians compreende e informa que estaria pressionando por estar sem nada. Em seguida, Corinthians indaga se até o final de semana a remessa seria liberada, ao que ADRIANO responde que, no máximo, até sábado já estaria no destino. Depois disso, ADRIANO diz a Corinthians que Cure/Kure pediu para que o chamasse, em certa oportunidade, no fechado. Após, Corinthians pede para que ADRIANO o aceite em sua lista de contatos do BBM, pois toda vez teria que chamar o dtr (ANDERSON) para incluí-lo na conferência e, por vezes, ele estaria ocupado. ADRIANO, em resposta, pede para Corinthians enviar o convite que o aceitaria. Eis as mensagens relacionadas a esse contexto específico: ID: 8392419 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203134844.zip Data / Hora: 03/02/2014 11:37:19 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Quer q poe o adri na conf?? ID: 8392420 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203134844.zip Data / Hora: 03/02/2014 11:37:20 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele ta falando q nao chegou nenhum convite seu ID: 8392423 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203134844.zip Data / Hora: 03/02/2014 11:37:20 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: pin maloqueiro Mensagem: O pin dele eh 2AE813ED ID: 8392546 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:46:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Poe ai dtr ID: 8392550 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:48:20 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai mano blz ID: 8392551 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:48:25 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: O amigo ta na conf ID: 8392552 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:48:26 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Fala c ele ai ID: 8392553 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:48:51 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mano e o mano la ? O cure ta fmz? ID: 8392557 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:50:21 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Acredito q daqui a pouco entra no ar ID: 8392558 Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:50:28 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele me mandou uma mensID: 8392559 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:50:40 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Falando q n tinha chego nenhum conviteID: 8392566 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:51:21 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mano e o cure ?ID: 8392568 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:51:34 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Nao amigo eo secretario deleID: 8392571 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:51:56 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele nao ta mais na cidade nao saiu foraID: 8392572 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:51:56 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tava falando com ele ate quinta. E ele nao ta mais no ar? Como falo com eleID: 8392574 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:52:15 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Vo bate neleID: 8392576 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:52:22 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: E paso pa te chama aiID: 8392579 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:53:06 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Explica p o ducato o q esta acontecendoID: 8392580 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:53:09 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Q ele resolveID: 8392581 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:53:12 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele eh o caraID: 8392583 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:53:29 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Manda + q o seu amigo...o c...ID: 8392584 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:54:22 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Entao ia resolver um negocio com ele no fim de semana e nao consigo fala com ele num outro que fala so nois 2. Ta tudo bem com ele?ID: 8392585 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:54:39 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ta simID: 8392586 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:54:47 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Flei oje cedo cm eleID: 8392587 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:55:39 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po mano mas so da desligado queria saber. Se vai proseguir oque ele disse ou nao porque nao posso segura o \$\$\$ do pessoal aqui irmaoID: 8392594 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:57:28 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Entao desde de quinta. Nao falo com ele ID: 8392595 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:57:44 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ja avisei ele ID: 8392596 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:57:59 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Vai te chama ai ID: 8392686 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:58:58 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) -

2ae813ed Mensagem: Ta pa mim solta manoID: 8392687 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:59:00 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Porque desde quinta nao falo com ele.ID: 8392690 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:59:52 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: So to esperando chega o carro que vaiID: 8392691 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:59:52 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Tava na estradaID: 8392692 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:59:52 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Chego ontemID: 8392694 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:01 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Oje vo caregaID: 8392695 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:01 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Amanha soltoID: 8392696 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:02 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: OkID: 8392699 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:26 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: A blz. Mano ele nao avisa nada tava preocupadoID: 8392701 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:01:08 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele e asim mesmoID: 8392703 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:01:09 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: SomeID: 8392706 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:01:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: E pede p ele lembrar de mim tbm....acho q ele esqueceu q existoID: 8392715 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:03:10 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Flo que ja vai te chamaID: 8392717 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:03:30 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Valeu mano. Me aceita aiID: 8392719 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:03:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Grupo: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e, Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: O amigo...ve se ele nao quer me chamar tbm....ahahahha...preciso mto dele: DID: 8392721 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:04:19 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele flo que vai te pasa ai um. Troco tbmID: 8392723 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:04:32 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Asim que encosta esa aiID: 8392724 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:04:36 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Asim me flowID: 8393411 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:49:06 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai mano falo com o cr la?ID: 8393412 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:49:29 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Flei amigoID: 8393415 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:49:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele tava em otro lugar eu liguei pa eleID: 8393417 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:50:03 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson

dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Mais tarde vai te chama aiID: 8393419 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:50:38 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E que tenho 100 de oleo ai pra ver se ele pega pra minID: 8393420 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:50:40 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: OkID: 8393421 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:51:02 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: OkID: 8393422 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:51:05 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz pedi pra ele chamarID: 8393425 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:51:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Que vai fase cm ese oleoID: 8393426 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:52:24 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Aceita eu ai. E que peguei dum mano e queria ver se ele trazia junto com o dele?ID: 8393427 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:52:38 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: OkID: 8393428 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:53:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po comprei faz 2 meses. Esa fitaID: 8393429 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:53:14 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Vichi ID: 8393523 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:53:51 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Liguei po cu flo de quem e pa pega ese oleo ID: 8393524 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:54:58 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E foda. E o mano ta enrolando pra min mandar pior que paguei na frente ID: 8393525 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:55:21 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Do amigo meu o gordao! ID: 8393526 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:55:40 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Se ele pega vo fala com o gordao pra combinab ID: 8393527 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:55:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Tendi ID: 8393528 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:56:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ele vai te chama anoite ID: 8393529 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:56:28 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: A unica mereca que tinha comprei. Essa fita. Kkkk ID: 8393530 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:56:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Kkkkkkkk ID: 8393531 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:56:57 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Serio mano. Kkk ID: 8393532 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:57:11 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ta foda por isso que to acelerando o cure ID: 8393533 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:57:26 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Entao amigo ID: 8393534 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:57:36 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed

Mensagem: Jaja ele te chama flo ID: 8393535 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:57:40 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ja vai onde ta o telefone ID: 8393536 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:57:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok irmao. E nois ID: 8393537 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203200749.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:58:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Sempre ID: 8398036 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:04:14 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E o mano nao ta no ar ainda? ID: 8398037 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:05:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Oje nao flei ainda cm ele ID: 8398038 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:05:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Amigo ele tava longe de asunsao ID: 8398039 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:05:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Tava desligado ID: 8398040 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:05:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Mais jaja ele bate em mim ID: 8398041 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:05:28 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: ok eai solto ja amigo o cv? ID: 8398042 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:06:38 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ainda nao oje que vo carega ID: 8398043 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:06:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Pa sai amanha ID: 8398044 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:06:57 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8398045 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:07:46 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po pede pra ele da uma atencao. E me chama tenho. Que fala com ele ID: 8398046 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:08:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ok ID: 8398047 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:08:14 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Sobre uma maquina e 1 pst que tenho aqui mano ID: 8398048 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204171231.zip Data / Hora: 04/02/2014 15:09:29 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ok ID: 8403489 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:23:42 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Nao me responde ese praga flei ontem cm ele oje nao respondeu ainda ID: 8403490 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:24:59 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mano você vai solta o material ? Hoje mano se nao vo pega em outro corre que to sem nada ID: 8403491 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:25:44 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Amigo de manaha pa frenti ta suiço aqui ID: 8403492 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:25:59 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: E nao quero perde meu carro ID: 8403493 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:26:27 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ontem nao deu

pa sai ID: 8403494 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:26:32 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Oje vai olha denovo se de vai sim ID: 8403496 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:26:56 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: To pa solta mais ta suiijo a estrada ID: 8403497 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:27:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: A blz amigo porque ele nao liga pra nois. ID: 8403498 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:27:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Entendeu por iso nao foi ainda ID: 8403499 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:27:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ta bom mano mas ate fim de semana vai? ID: 8403500 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:27:50 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ontem mandei olha tava muito suiijo oje vai olha denovo se de solto oje ID: 8403501 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:27:50 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ta sim ID: 8403502 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:27:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To acelerando mano que to sem nada aqui ID: 8403503 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:28:00 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: ate sabado no masimo ta ai ID: 8403504 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:28:28 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok mano isso mesmo faz na certeza. Pra nao perde pela ordem ID: 8403505 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:00 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Iso memo ID: 8403506 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:08 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: O cu flo pa vc chama ele 1 ora no fechado ID: 8403507 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:15 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O mano me aceita ai. Porque toda vez tenho. Que chama o dtr e as vezes ele ta ocupado ID: 8403508 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Ok ID: 8403509 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok abraco ID: 8403510 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:25 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Manda ai ID: 8403511 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205133438.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:29:33 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Maloquero - Ducati NOVO (Adriano Ap. Mena Lugo)(Ducati) - 2ae813ed Mensagem: Que aseito (h) mensagens trocadas, via BBM, ainda no dia 03/02/2014, o réu (nickname DR. (*)(*)(*)) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, notadamente a mídia eletrônica integrante de tal RIP). Em tais diálogos, ANDERSON pergunta a Corinthians, no início, se ele faria o depósito ou se seria para ir até aí hoje, ao que Corinthians afirma que, daqui a pouco, faria a operação bancária. Questionado quanto depositaria, Corinthians informa que faria o depósito de 60, ao que ANDERSON expressa achar pouco e, logo na sequência, é esclarecido por Corinthians que tal valor se somaria com mais um pouco da semana e que, na quinta, já seria enviado. ANDERSON indaga, na sequência, se o depósito seria feito na conta do Banco Itaú ou na do Banco Bradesco, ao que Corinthians questiona se poderia ser realizado no Itaú. Em seguida, Corinthians comenta que, dessa forma, iria por 66500 e disso já tiraria o 7500 do rch (Rocha, conforme ID 8392736). Momentos após, Corinthians diz que precisaria trabalhar, por estar no maior aperto, ao que ANDERSON o tranquiliza dizendo para aguardar, porque iriam trampar juntos, mesmo porque esse ano vai ser do caralho. Já mais tarde, a partir das

17h26min, ANDERSON, demonstrando insatisfação, diz não ter sido realizado depósito nenhum, ao que Corinthians pede para ele ter calma, pois poderia ser feito até às 19 horas. Posteriormente, no período noturno, Corinthians pontua que Cleiton do Gatti teria dito que faria o depósito na manhã do dia seguinte, por ter ficado enrolado, tendo ANDERSON ficado inicialmente aborrecido e, depois, concluído que a solução seria aguardar. Corinthians, em determinada passagem, pede para que ANDERSON torça para que Juan (Cure/Kure) ligue, conforme dito por ADRIANO (cf. item g, supra), ao que demonstra surpresa, em razão de essa ligação ainda não ter sido realizada. ANDERSON refere não conseguir ser assim, dar a palavra e não cumprir; e complementa dizendo que Corinthians teria se comprometido com um monte de gente e, no final, seria a palavra de Corinthians que passaria a ser questionável. Corinthians esclarece que, caso Cure/Kure não ligue até o dia seguinte, deixaria quieto, pois não pretenderia ficar se humilhando. Nesse momento, ANDERSON chama Corinthians de Irmão e pede para confiar nele, porque coisas boas estariam para ocorrer, entre março e abril; ressalta que isso mudaria nossas vidas, mas pede para que não comente isso com ninguém. Eis, a seguir, o conteúdo de parte das mensagens relacionadas a essa situação apurada:ID: 8392569 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:51:53 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eh p ir hoje ai?ID: 8392570 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:51:55 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ou você vai depositar ?ID: 8392575 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:52:16 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Depositar daqui a pouco se ja nao foi?ID: 8392578 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:52:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai qto?ID: 8392589 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:56:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: 60ID: 8392590 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:56:29 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: So...ta duro mesmo porra....ahahahhaID: 8392591 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:56:31 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Toma no cuID: 8392592 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203145855.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:56:54 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vo ajunta mais um pouco dessa semana e quinta eu mandoID: 8392688 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:59:06Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: A ok.ID: 8392693 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 12:59:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae vem quinta ai ti explico tudoID: 8392697 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:12 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: OkID: 8392698 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:22 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Hoje vai itau ou bradesco?ID: 8392700 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:00:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Entao pode ser no itau denovo?ID: 8392704 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:01:21 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mano pede pra ele me chama. No outro.ID: 8392709 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:02:03 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mas irmao...nao deixa de depositar hojeID: 8392710 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:02:11 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E hojeID: 8392711 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:02:13 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Estou t pedindoID: 8392712 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:02:33 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae vo por 66500 ai da o 7500 do rchID: 8392713 Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:02:50 Direção: Recebida

Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E me entregaID: 8392714 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:03:06 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ja tenho q descontar o do dia 20 e ja tiro o do dia 5 agoraID: 8392722 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:04:19 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao so 20 kkkk.ID: 8392726 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:05:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mas tem q pagar na quinta denovoID: 8392727 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:05:15 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: OkID: 8392728 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:05:26 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Qual a diferencaID: 8392736 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:07:32 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To falando q tem q mandar o do rocha na quinta...qual diferenca faz tirar hoje ou quintaID: 8392737 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:08:11 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Hoje tira so de uma semanID: 8392738 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:08:18 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: OkID: 8392739 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:09:02 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Preciso trampa mano to no maior apertoID: 8392742 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:11:42 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vamos trampaID: 8392743 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:11:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: AguardeID: 8392744 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:11:59 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Esse ano vai ser do caralhoID: 8392745 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203151258.zip Data / Hora: 03/02/2014 13:12:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ta foda viu esse mesID: 8393178 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203185739.zip Data / Hora: 03/02/2014 16:49:59 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Porra mano...nao foi feito deposito nenhumID: 8393330 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203193945.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:26:33 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Confere nas 2 contas ! 7. HorasID: 8393387 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203195347.zip Data / Hora: 03/02/2014 17:46:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Calma ai ate as 7 horas vai ser feito! ID: 8393946 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:03:20 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Entao o cleiton da gatti disse que amanha cedo poe o dinheiro nao pos hoje que tava enrolado ID: 8393947 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:03:37 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Sem procede esse cara ID: 8393948 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:03:44 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: 15 dias falando q vai por ID: 8393949 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:03:51 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Manda esse cara toma no cu ID: 8393950 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:04:11 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Recebe o din dele eh entrega o carro daqui 15 dias ve se ele vai gostar ID: 8393951 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:04:23 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e

Mensagem: Mas eh isso mm ID: 8393952 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:04:31 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O jeito eh aguardar ID: 8393953 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203231125.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:07:18 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Foda ID: 8393971 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:11:50 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Amanha 9 horas ja acelero ele ID: 8393975 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:16:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz ID: 8393976 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:16:18 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vamos torcer q amanha de certo ID: 8393977 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:17:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vamo torce que o juan ligue! ID: 8393978 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:17:56 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao chamou ate agora? ID: 8393979 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:18:03 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao ID: 8393980 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:18:10 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vixe ID: 8393981 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:18:20 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To falando o barato ta foda ID: 8393982 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:18:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E foda ID: 8393983 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:18:47 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O pessoal da a palavra...se nao cumpre q se foda ID: 8393984 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:18:56 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mano...nao consigo ser assim ID: 8393985 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:04 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E agora ID: 8393986 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:04 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po se e loco ID: 8393987 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:13 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Você se comprometeu c um monte de gente ID: 8393988 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:21 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ai vv volta sua palavra ID: 8393989 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:25 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Isso n existe ID: 8393990 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:53 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: So q os caras nao tao nem ai ID: 8393991 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:19:58 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pau nos nossos cu ID: 8393992 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:20:03 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E q se foda ID: 8393993 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:20:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Se nao me liga amanha deixa quieto nao vo fica me umilhando nao ID: 8393994 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:20:57 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Irmão...confie em mim...coisas boas estao por vir...entre marco e

abril vamos mudar nossas vidas...nao comenta c ninguem ID: 8393995 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:21:22 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Fmz ID: 8393996 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:21:53 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mas blz ID: 8393997 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:22:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Amanha vamos p luta ID: 8393998 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140203232527.zip Data / Hora: 03/02/2014 21:22:48 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok (i) mensagens transmitidas, via BBM, nas datas de 04/02/2014, 05/02/2014 e 06/02/2014, entre o réu (nickname DR. (*)(*(*)) e o individuo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e), em continuidade às situações fáticas relatadas, em parte, nos itens d, e e h, supra, envolvendo valores e operações bancárias suspeitas (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, mormente a mídia eletrônica respectiva). Em 04/02/2014, Corinthians pede para que ANDERSON veja se o depósito caiu na conta bancária e, ao tomar conhecimento que ainda não tinha sido efetivado, pede para ANDERSON ficar calmo, porque da referida data isso não passava. Corinthians diz que seria depositado 50 e a diferença ANDERSON teria que pegar consigo na quinta-feira. Momentos após, ANDERSON demonstra descontentamento, pois o depósito não teria sido realizado e questiona a Corinthians o que diria a mano a respeito. Nesse momento, Corinthians revela surpresa e pede para que ANDERSON confira a conta de sua mulher. ANDERSON diz não ter caído nada na conta e, então, Corinthians solicita que sejam passados, novamente, para conferência, os dados das duas contas bancárias. ANDERSON, demonstrando aborrecimento, repassa os seguintes dados a Corinthians: Banco Itaú, agência 8437, conta corrente 02009-5; Banco Bradesco, agência 3306, conta corrente 8246-5. Corinthians aduz estar fazendo o que pode e ressalta que o responsável por fazer o depósito errou o número da conta, 8249-5. ANDERSON refere que já esperava uma resposta nesse sentido e alerta que, se a conta não bate, é dever do mano ligar e falar que a conta está errada, pois é assim que age ao menos nas minhas fitas. Corinthians fala que o depósito será feito no dia seguinte, na conta da Karine, e diz que é Márcio quem está vendo isso. Depois, no dia 05/02/2014, ANDERSON, após ser provocado por Corinthians, consulta a conta de sua esposa e confirma a realização do depósito no valor de 49. Corinthians, identificando-se como Nequinho, pede para ANDERSON, no dia seguinte, dar uma passada lá. Em seguida, ANDERSON pede para que seja retirado o do rocha, por vencer na referida data, ao que Corinthians diz para tirar só uma e empurra o resto para a próxima semana; ANDERSON confirma que uma retirou do dinheiro de hoje e já pagou, enquanto que a que venceria na presente data pagaria apenas na próxima semana. Após, ANDERSON pergunta a que horas se encontraria com Corinthians no dia seguinte, ao que este responde que poderia ser por volta das 6 horas. Em derradeiro, ANDERSON questiona quanto Corinthians mandaria da próxima vez, tendo este, em resposta, esclarecido que não teria como precisar ainda. Já na data de 06/02/2014, Corinthians pede para que ANDERSON adie sua vinda para o dia seguinte, pois juntaria um troco das lojinhas na referida data. Confira-se, a seguir, o conteúdo de parte das mensagens relacionadas a tais situações: ID: 8397451 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204153414.zip Data / Hora: 04/02/2014 13:30:13 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai ID: 8397452 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204153414.zip Data / Hora: 04/02/2014 13:30:21 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Confirma ai se ja caiu ID: 8397665 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204154816.zip Data / Hora: 04/02/2014 13:41:57 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Oba ID: 8397666 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204154816.zip Data / Hora: 04/02/2014 13:42:42 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Caiu porra nenhuma ID: 8397845 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204161621.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:07:28 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O q me diz amigo? ID: 8397917 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204163024.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:21:10 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai por. Fica friu de hojr nao passa! ID: 8397964 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204164427.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:42:01 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8398004 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204165829.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:48:18 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To vendo isso agora ID: 8398005 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204165829.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:48:38 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae

chama o mano la na transfere la por favor ID: 8398008 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204165829.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:52:38 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai 50 ai você pega comigo quinta a diferenca ID: 8398015 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204165829.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:55:16 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ja ta ID: 8398016 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204165829.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:55:20 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Demoro ID: 8398017 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204165829.zip Data / Hora: 04/02/2014 14:55:22 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Fechadop ID: 8398455 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204185049.zip Data / Hora: 04/02/2014 16:50:10 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Bem...mais um dia e nao foi feito o deposito ID: 8398456 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204185049.zip Data / Hora: 04/02/2014 16:50:36 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O q falo para o mano??? ID: 8398605 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204200102.zip Data / Hora: 04/02/2014 17:48:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Você pode me dar uma posicao?? ID: 8398670 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204202906.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:25:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Confere ai dtr que ele ta falando que fez aqui olha ai por favor ID: 8398697 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:32:45 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Da uma olhada na da sua mulher ai? ID: 8398700 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:33:25 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Caiu nada ID: 8398701 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:33:28 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pergunta onde ele fez? ID: 8398702 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:33:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: passa as 2 denovo ID: 8398708 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:06 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao aguento mais passa essa conta ID: 8398709 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Toda hora ID: 8398710 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:10 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Passa passa ID: 8398711 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:13 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E porra nenhuma ID: 8398712 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:14 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: Itau ag 8437 ID: 8398713 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:16 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: Cc 02009-5 ID: 8398714 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:24 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: A outra eh bradesco ID: 8398715 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: 3306 ag ID: 8398716 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:52 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: E cc 8246-5 ID: 8398717 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:35:53 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po tio to fazendo que posso ID: 8398719 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:36:09 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR.

(*)(*)(*) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ta certo ID: 8398720 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:36:31 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: O errado sou eu ID: 8398721 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:37:27 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: CC Mensagem: Ele coloco 8249 5 tava errado. ID: 8398722 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:37:31 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Amanha cedo ele faz ID: 8398723 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:40:11 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ja esperava q a resposta seria essa...q a conta tava errada...q o cpf nao bate...se o mano quer fazer e a conta nao bate o dever dele eh ligar e falar q a conta esta errada e qual conta eh a certa ID: 8398724 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:40:37 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Pelo menos ajo assim nas minhas fitas ID: 8398725 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204204309.zip Data / Hora: 04/02/2014 18:42:49 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Isso eh q passei o numero da conta poucas vezes ID: 8398812 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204212516.zip Data / Hora: 04/02/2014 19:24:54 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Amanha vai faze na conta da karine ID: 8398846 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204213919.zip Data / Hora: 04/02/2014 19:25:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po e o marcio que tava vendo isso falei com ele agora amanha ele poe ID: 8398885 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204215322.zip Data / Hora: 04/02/2014 19:51:05 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mano essa fita amanha ta na conta da menina ID: 8398887 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204215322.zip Data / Hora: 04/02/2014 19:52:44 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8398938 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140204220724.zip Data / Hora: 04/02/2014 19:55:23 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nunca foi assim. De fica nessas fita. ID: 8403379 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:16:34 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ve la se fez? ID: 8403382 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:17:41 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: To em venceslau ID: 8403383 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:17:51 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vou tentar consultar aqui ID: 8403384 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:18:10 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae mas fez sim so foi 49 ID: 8403385 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:18:21 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz ID: 8403386 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:18:27 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Em qual conta? ID: 8403388 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205132035.zip Data / Hora: 05/02/2014 11:18:37 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Da mulher ID: 8404640 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:23:45 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Entrou 46 ID: 8404641 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:23:47 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Nao 49 ID: 8404644 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:25:05 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Cola amanha aqui ID: 8404645 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:25:10 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E o nguinho ID: 8404650 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014

16:26:04 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai tirar o do rocha q vence hoje ID: 8404651 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:26:35 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po tira so uma vamo empurra. Pra semana que vem ID: 8404655 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:26:58 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ta suave ID: 8404656 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:26:59 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Triste c toda a situacao ID: 8404657 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:27:00 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8404658 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:27:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Falo p ele q so a semana q vem ID: 8404659 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:27:48 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: E paga uma e outra semana que vem ID: 8404661 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:28:50 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Uma ja paguei...e vou tirar do din de hoje ID: 8404662 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:29:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: A q vence hj falo q so vai pagar na semana q vem ID: 8404663 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205182931.zip Data / Hora: 05/02/2014 16:29:19 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Q hrs amanha ai? ID: 8404935 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205192542.zip Data / Hora: 05/02/2014 17:19:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vem umas 6 horas ID: 8404939 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205192542.zip Data / Hora: 05/02/2014 17:21:32 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8404940 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205192542.zip Data / Hora: 05/02/2014 17:22:17 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai mandar qto +- ? ID: 8404941 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205192542.zip Data / Hora: 05/02/2014 17:22:38 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Po nao sei ainda ID: 8404939 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140205192542.zip Data / Hora: 05/02/2014 17:21:32 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8410194 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206120619.zip Data / Hora: 06/02/2014 10:05:43 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Deixa pra você vim amanha dtr. Vo ajunta um troco das lojinhas hoje ID: 8410195 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206120619.zip Data / Hora: 06/02/2014 10:06:08 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Demoro ID: 8410196 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206120619.zip Data / Hora: 06/02/2014 10:06:17 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Fica p amanha (j) mensagens trocadas, via BBM, na data de 06/02/2014, entre ANDERSON (nickname DR. (*) (*) (*)) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, inclusive a mídia eletrônica respectiva). Nessa situação, Corinthians pede para que ANDERSON entre em contato com Tc (provavelmente Tico, apelido de Rodrigo Felício), a fim de que seja fornecido o número de identificação pessoal (PIN) de GILMAR. ANDERSON esclarece que Tico não o atenderia já há uma semana e, então, passa o PIN deste, para que Corinthians entre em contato diretamente com ele, caso consiga. Veja-se, abaixo, os textos das mensagens relacionadas a esse contexto: ID: 8411695 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:10:30 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: pin do tico = rodrigo felicio Mensagem: Mano pede pro. Tc o pin do gilmar pra min passa pro irmao aqui ID: 8411696 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:10:32 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Oba ID: 8411697 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:10:57 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*) (*) (*)) - 27ca5ba0 Contato:

Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ele nao me atende ha uma semana ID: 8411698 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:11:08 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8411699 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:11:44 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: pin do tico = rodrigo felicio Mensagem: O pin dele 26249E65 ID: 8411700 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:12:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: De quem? ID: 8411701 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:13:15 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Observações: pin do tico = rodrigo felicio Mensagem: Do tc ID: 8411702 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:13:19 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Mas ele nao responde ID: 8411703 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140206211424.zip Data / Hora: 06/02/2014 19:13:37 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok (k) diálogos interceptados, via BBM, na data de 10/02/2014, entre ANDERSON (nickname DR. (*)(*)(*)) e o indivíduo de nickname Corinthians (PIN 2766c29e) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2014, f. 959/970, especialmente a mídia eletrônica integrante de tal RIP). Nessa ocasião, depois de ANDERSON esclarecer a Corinthians que estaria ali no dia seguinte, este pede para que ele veja se Bill teria 15 de azeite - certamente uma espécie de droga, em linguagem cifrada, pelo contexto -, ao que ANDERSON se prontifica a tentar contato com Bill. Em outro ponto, Corinthians expressa achar que Cure/Kure o enganou, o que ANDERSON pede para conversarem no pessoal a respeito. No final, ANDERSON pede para que Corinthians o aceite em outro número de identificação pessoal (PIN), por ter trocado de BlackBerry. De se ressaltar, a propósito, que ANDERSON, em outra passagem, solicita que Cinthia Elis de Oliveira, esposa de EVANDRO DOS SANTOS, também o aceite num outro BlackBerry (cf. ID 8422560). Observem-se, abaixo, os textos de ao menos parte das mensagens transmitidas em tal oportunidade:ID: 8420067 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 17:59:07 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Eai amigo ID: 8420068 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 17:59:33 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Boa ID: 8420069 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 17:59:37 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Tudo tranks ID: 8420070 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:00:34 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Deve ter ganhado na mega pra nao ter me ligado. Vem aqui amanha ID: 8420071 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:05 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Antes fosse esse \$\$\$ meu...so perturbo qdo o macaco esta c o capeta no corpo ID: 8420072 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:18 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Amanha estou ai ID: 8420073 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:21 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Q hrs? ID: 8420074 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:21 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vem amanha ID: 8420075 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:35 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ae ve se o bil tem uns 15 azeite la ID: 8420076 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:46 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vai mandar o do rocha??? Esse corno ta enchendo ID: 8420077 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:49 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Acho que o cure me engano mano ID: 8420078 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:53 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Vou tentar contato ID: 8420079 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:01:57 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) -

27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: C o bill ID: 8420080 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:02:02 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: No pessoal você me conta ID: 8420081 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:02:27 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok ID: 8420082 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:02:35 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ve ai se ele tem ID: 8420083 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140210200250.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:02:46 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Blz ID: 8420086 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140210201652.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:03:35 Direção: Originada Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Me aceita de outro pin ai ID: 8420087 Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20140210201652.zip Data / Hora: 10/02/2014 18:03:47 Direção: Recebida Alvo: DR. (Anderson dos Santos Domingues)(DR. (*)(*)(*)) - 27ca5ba0 Contato: Corinthians(Corinthians) - 2766c29e Mensagem: Ok

Consigne-se, ainda quanto à atividade de monitoramento, que as situações constatadas envolvendo o acusado, ou que fazem referência a ele, encontram-se assaz documentadas nos Relatórios de Inteligência Policial - RIPs n. 001/2013 (f. 86/87, mais mídia), n. 002/2013 (f. 158/159-v e correspondente mídia), n. 003/2013 (f. 254/270, além da mídia respectiva) e n. 002/2014 (f. 959/970 e mídia), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). Tais informações, relevantes, servem de complementação do quadro probatório já delineado, ressalvada a conferência realizada via BBM em 21/11/2013 (das 18h17min às 19h50min), pelos motivos expostos alhures (vide infra). Sempre oportuno enfatizar que tais elementos foram endossados pela prova oral carreada aos autos, destacando-se, a respeito, os seguintes trechos, a título ilustrativo, dos depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa e Eudes Barbosa dos Santos, já reproduzidos e/ou mencionados linhas atrás. De outra sorte, como bem observou o Ministério Público Federal, da atividade de interceptação de dados não se denota elementos conclusivos quanto à associação direta do acusado com o coacusado GILMAR FLORES (Peres), tal como narrado na denúncia (cf., em especial, nota de rodapé n. 25, fl. 08-v destes autos, correspondente à fl. 1.002 do expediente de origem). É que a conferência via BBM - BlackBerry Messenger ocorrida na data de 21/11/2013, das 18h17min às 19h50min, entre o indivíduo de nickname Romildo (possivelmente Tico, Rodrigo Felício), GILMAR FLORES (nickname Peres) e supostamente o réu (nickname DR. (*)(*)(*)), não fornece subsídios suficientes, isoladamente, para estabelecer tal elo associativo. Com efeito, no início da conversação, ANDERSON, depois de tomar conhecimento de que Romildo não estaria com o fechado (IDs 7427188 e 7427189), resolve falar por aki mesmo (ID 7427190) e conta, então, que pb estaria junto de si (ID 7427191) e gostaria de conversar com Romildo (ID 7427192). A partir de então, outro indivíduo, aparentemente, passaria a emitir mensagens por meio do nickname DR. (*)(*)(*), em face de quem, ao que parece, GILMAR FLORES cobraria uma dívida antiga, sendo a conversa intermediada, no ensejo, por Romildo. Reforça essa premissa, o fato de, em certa passagem, Romildo perguntar a ANDERSON Kd o pba (ID 7427858) e este responder Sou eu mano (ID 7427859). É interessante lembrar que, nessa situação particular, a versão fática acima, de que outra pessoa teria sido responsável por emitir as mensagens trocadas em tal conferência do dia 21/11/2013, encontra-se condizente com a tese autodefensiva apresentada pelo réu (f. 111/112), conforme visto acima, e também com o depoimento do informante Arcanjo Antonio Novo Junior (f. 109 e 112). É o que se infere, em melhor análise, do conteúdo das mensagens trocadas em tal oportunidade, cujos textos encontram-se transcritos às folhas 74 usque 99 (f. 157, verso a 170 dos autos) do memorial de alegações finais do Ministério Público Federal. Não obstante, as alegações autodefensivas de ANDERSON, nos demais pontos, quando tentar estender a outras situações monitoradas a desconexão de sua pessoa com o real emissor das mensagens transmitidas sob o nickname DR. (*)(*)(*), não encontra ressonância no suporte fático-probatório. Como muito bem observado pelo Ministério Público Federal, são três as razões para tal conclusão. 1- o informante Arcanjo Antonio Novo Junior (f. 109 e 112) revelou que o acusado lhe confienciara que, numa única vez apenas, teria emprestado seu aparelho celular para determinado cliente, o que impõe reconhecer que tal situação se limitaria, desta feita, somente à conferência realizada no dia 21/11/2013. 2- do contexto em que as demais mensagens interceptadas encontram-se inseridas não se denota qualquer prévia identificação com vistas a determinar corretamente seu emissor pelo destinatário, tal como aquela observada na conversação em grupo de 21/11/2013, o que está a sugerir que de outra pessoa não se tratava efetivamente. 3- o linguajar empregado em tais mensagens de texto e a estrutura das frases nelas construídas guardam estrita semelhança com outras situações monitoradas e que tiveram ANDERSON como emissor de textos no BBM - BlackBerry Messenger. Todo esse contexto, somado à periodicidade com que os diálogos foram travados, retira a credibilidade do álibi levantado pelo denunciado (com exceção da conferência de 21/11/2013), tornando isento de dúvida a existência do vínculo subjetivo de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, por meio do nickname DR. (*)(*)(*), com as demais mensagens transmitidas, via BBM - BlackBerry Messenger, apuradas neste processo. Ademais, lícito é inferir que

o arranjo fático-probatório dos autos é apto a comprovar a existência de laços fortes de amizade e cumplicidade de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor ou DR. (*)(*(*)) sobretudo com ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati, Maloquero ou Dadinho) e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), juntamente com o indivíduo de nickname CORINTHIANS, com o desiderato claro de manter atividades ilícitas em comum, voltadas precipuamente ao tráfico transnacional de drogas. Ao final das contas, a atividade do acusado não se restringia à consultoria, assessoria ou direção jurídicas, mas também ao auxílio a situações relacionadas diretamente à mercancia de drogas, da seguinte forma: (A) por meio da disponibilização de canal de comunicação entre integrantes da Organização para negociações; (B) seja por intermédio do fornecimento direto a interessados dos contatos de fornecedores estabelecidos em região fronteiriça; (C) por meio da cooperação imediata em atos de aquisição de droga, a exemplo daquela situação em que se prontificara verificar se Bill teria, de forma cifrada, 15 de azeite. Posto isto, não parece minimamente verossímil que ANDERSON não soubesse que existiam outras pessoas igualmente associadas, de modo especial, a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati, Maloquero ou Dadinho) e a JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure), ambos ocupantes de função de liderança dentro da hierarquia organizacional do Grupo, e que lhes prestavam auxílio no propósito ilícito. Além disso, o acusado tinha plena ciência da nacionalidade paraguaia de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, indicando ter ciência da transnacionalidade da organização. Tais circunstâncias tornam inaceitável que ANDERSON se mantivesse voluntariamente em uma situação de alienação em relação às conjunturas que envolviam a própria estrutura organizacional de tal núcleo criminoso, mesmo porque delas tirava proveito próprio e contribuía, também, para que terceiros interessados obtivessem vantagem. Afinal, tinha ele - na qualidade de advogado e por isso dotado de amplo conhecimento dos pormenores das atividades de seus clientes - pleno juízo de cognição para assunção do risco, de modo a efetivamente integrá-la, ainda que sob a figura do dolo eventual, tal qual definida no art. 18, I, in fine, do Código Penal. Ora, o dolo indireto na modalidade eventual não se dá apenas quando há assunção de risco de produzir o resultado (artigo 18, I, do Código Penal), mas também quando o autor, com dúvida sobre algum dos elementos do tipo penal, mesmo assim se arrisca a concretizá-lo (cf. MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal 1 - Parte Geral, 11ª edição, São Paulo, página 137). Releva transcrever, também, a referência feita à Teoria da Cegueira Deliberada, segundo a qual atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas (cf. Boletim n. 204-IBCCRIM e, também, RAGUÉS I VALLS, Ramon. La ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007, p. 65 e ss.). No mesmo diapasão, a lição de Celso Delmanto et alii: A willful blindness doctrine tem sido aceita por cortes norte-americanas quando há prova de que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, diretos ou valores envolvidos eram provenientes de crime e que agiu de modo indiferente a esse conhecimento, ressaltando, porém, que tal contexto não se confunde com a culpa consciente (grifei, Código Penal Anotado, Saraiva, 8ª edição, São Paulo, 2010, página 156). No caso dos autos, houve certamente predisposição comum de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES para a livre e consciente conduta de prestar auxílio, material e intelectual, à prática de delitos, do que deriva, conclusivamente, a existência de vínculo efetivo e duradouro para com a associação criminosa em destaque. Ademais, não se pode perder de vista que é irrelevante para o reconhecimento do delito em questão, tal como se dá com o crime definido no art. 288 do Código Penal, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo [...], ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012), o que, ao menos, resta suficientemente demonstrado no caso. Outro ponto que deve ser abordado é que, posto o delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade. Isto é, não se exige que a Organização Criminosa seja o principal meio de vida do indivíduo. No caso, o ANDERSON exercia a profissão de advogado, assiduamente, sem prejuízo dos comportamentos delituosamente praticados em prol da Organização Criminosa, neste caso com comprovada estabilidade. Na oportunidade, oportuno fazer referência à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, que estabelece em seu artigo 5º que cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. Para além, a conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutra foca, a Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). A bem da verdade, sabe-se que, tanto em delitos de Organização Criminosa, tanto em crimes de terrorismo, é muito comum haver células independentes e autônomas, todas convergentes à prática de delitos específicos em prol do grupo, com divisão de tarefas. Daí a legitimidade de punição dos atos que envolvem laços com um único membro da associação, ou algum grupo menor interno (esse o caso deste processo), desde que haja permanência nas ações e, à evidência,

desde que a Organização Criminosa seja a beneficiada. In casu, a sucessão de comportamentos identificados durante a interceptação indica que houve prática de condutas relevantes ao andamento da Organização Criminosa por parte do acusado. Tais comportamentos, como se viu, desbordaram dos limites da assessoria jurídica e ingressaram na incidência da norma penal incriminadora. Não há falar-se em intenção punitiva exorbitante ou direito penal do inimigo. O que houve nesse feito foi a identificação de condutas típicas, que concretamente implicaram facilitação de transações e comunicações inseridas numa organização que cometia delitos de tráfico. Não se pode deslembrar que quem de qualquer maneira concorre para o delito, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Por isso mesmo, aliás, não pode ser acolhida a tese da defesa de participação de menor importância. Segundo os elementos de convicção existente nos autos, a participação do réu nos fatos apurados não pode ser tachada de secundária, mas sim como relevante para a obtenção do proveito visado pela Organização Criminosa, já que teve papel importante em situações pontuais, consoante registrado acima (vide RIPs n. 001/2013, n. 002/2013, n. 003/2013 e n. 002/2014), o que afasta a eventual configuração da situação tratada no art. 29, 1º, do CP. Por um lado, não foi o próprio acusado quem cometeu os delitos praticados pela organização criminosa (tanto que não foi imputada a prática de outros delitos em desfavor do réu). Por outro, ele efetivamente deu suporte intelectual a algumas de suas operações, tanto que se utilizava do BlackBerry, aparelho celular muitíssimo utilizado no mundo do tráfico, nos idos de 2013 e início de 2014. Quanto às causas de aumento relacionadas à transnacionalidade da Organização e ao emprego de arma de fogo em (2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13), o conjunto probatório indica que o réu, se não tinha pleno conhecimento das circunstâncias objetivas lastreadoras de tais causas de aumento, tinha plenas condições, frente aos diversos aspectos que aparelhavam a estrutura e qualificavam a composição organizacional do Grupo Criminoso, sobretudo pelo contato mantido com JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Cure/Kure) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati, Dadinho ou Maloquero), de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que ações fossem praticadas pela Organização. Por isso que, forçoso é reconhecer, apurou-se a presença do dolo (artigos 18, I, e 30 do Código Penal) em relação às circunstâncias objetivas de causas de aumento (art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13) da transnacionalidade da Organização e do emprego de arma de fogo. Não há como negar-se que se cuidava de entidade fortemente armada e estruturada, voltada a obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. A troca de tiros com agentes da Polícia Federal, que redundou na morte de um policial, indica que a utilização de armas nas atividades da organização era não apenas corriqueira, mas notória. Assim, tendo -se como suficientemente comprovados, na situação sob exame, os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, tendo o réu ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, juntamente com outras pessoas, integrado Organização Criminosa. Rejeito, para além, a alegação da defesa, de ocorrência de bis in idem no tipo penal. Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Todavia, tanto o delito de tráfico transnacional de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, I) como o crime de tráfico internacional de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 18) ostentam penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, fato que, isoladamente, já seria suficiente para a caracterização do tipo do art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13. Ou seja, tanto o delito de tráfico de drogas, já em sua forma simples (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput), como o crime de comércio ilegal de arma de fogo (Lei n. 10.826/03, art. 17, caput e parágrafo único), ambos sem qualquer conotação transnacional, já bastariam para efeito de caracterização do tipo de Organização Criminosa, dado o quantum de pena previsto para cada infração penal. Assim sendo, para a configuração de uma Organização Criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Há uma alternativa nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Dessarte, a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, portanto, em bis in idem. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13,

delito praticado por ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor ou DR. (*)(*(*)), na forma descrita no corpo desta sentença. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Não constam dos autos antecedentes desfavoráveis ao sentenciado. O motivo do crime foi, em última análise, a busca de ganho patrimonial, ou seja, o lucro. As consequências são sempre graves, não apenas pelo desprezo à ordem pública e jurídica, mas também pela delinquência violenta que circunda uma organização criminosa. A conduta social pouco foi apurada neste processo, mas se sabe que o sentenciado exerceu a advocacia por tempo relevante, não constando dos autos fatos desabonadores em sua profissão. As circunstâncias do delito de organização criminosa são complexas, envolvendo, no caso, utilização de instrumentos de tecnologia, como celulares específicos e avião. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. A personalidade demonstra que o denunciado não hesitou em engajar-se em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Além disso, não se pode olvidar que ele é pessoa formada em direito, já na condição de advogado, desde 2003, inscrito na OAB/SP. Daí que as condutas típicas que implicaram auxílio ao mundo do crime devem ser tidas como opção consciente, diferente de muitos excluídos que tiveram poucas oportunidades na vida, neste país tão desigual em termos de distribuição de renda. Exatamente por isso, entendo pertinente a fixação de penas em níveis um tanto superiores ao mínimo. Assim sendo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1 (um) o salário mínimo. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos reclusão e 7 (sete) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo, por outros membros da Organização Criminosa, em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência (morte de policial federal). O resultado das interceptações indica que o sentenciado continuou agindo mesmo depois da ocorrência desse tiroteio. Por fim, aumento a pena-base também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagrada de majoração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 5 (cinco) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e ambas as majorações, chega-se às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, fixados em 1 (um) salário mínimo cada. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, adequado à presente hipótese. A aplicação de regime não fechado é incompatível com as circunstâncias graves, ínsitas aos fatos que caracterizam a causa petendi desta ação penal condenatória. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de **CONDENAR ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES**, já qualificado nestes autos, como incurso no artigo 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei n 12.850/2013, a cumprir penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a iniciar-se em regime fechado, e a pagar 27 (vinte e sete) dias-multa, cada um no valor de 1 (um) salário mínimo. A medida cautelar determinada (prisão domiciliar) deve ser mantida, por ora. Isso porque não faria sentido condenar o réu e, ao mesmo tempo, eximi-lo da medida restritiva. Tal decisão judicial indicaria atentado à própria noção de justiça, e seria potencial causadora de perplexidade e indignação no meio social, além de desvirtuamento da função de prevenção da sanção penal aqui aplicada, sujeita a recurso embora. Para fins do artigo 387, 1º, do CPP, o período em que o sentenciado permanecer em prisão domiciliar não pode ser utilizado para fins de progressão de pena, já que tal medida não faz as vezes reclusão ou detenção, embora haja restrição do direito de ir e vir (vide f. 846/848 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117). A propósito, a famigerada prisão domiciliar não impede que o agente continue, em tese, a praticar condutas ilícitas do mesmo jaez, por meio da mais variada gama de comunicações. Amíúde, país afora, a prisão domiciliar significa eufemismo para a configuração de total impunidade, situação assaz diversa de uma prisão em sala de Estado-Maior, exigida pela regra do artigo 7º, V, da Lei nº 8.906/94. Como no Brasil praticamente não há salas de tal tipo - sobre a situação do Estado de São Paulo, vide o documento constante de f. 378 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117 -, chegou-se à situação, absurda, em que a categoria profissional do advogado estará, pura e simplesmente, isenta da prisão processual. De qualquer forma, a prisão domiciliar constitui, neste feito, simples medida cautelar, diversa da prisão processual stricto sensu, mesmo porque, aliás, no caso do sentenciado, não se amolda a quaisquer das hipóteses referidas no artigo 318 do CPP, com a redação da Lei nº 12.403/2011. Daí a inviabilidade da aplicação da regra do artigo 387, 2º, do CPP à presente hipótese. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e o Ministério da Defesa, solicitando informar se há vaga disponível em sala de Estado-Maior na capital bandeirante. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Com o trânsito em julgado, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-94.1999.403.6116 (1999.61.16.000233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-82.1999.403.6116 (1999.61.16.000001-1)) HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000017-07.2006.403.6111 (2006.61.11.000017-4) - INES BETTIO RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003697-24.2011.403.6111 - AUGUSTA MARTINS DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001250-29.2012.403.6111 - MARCOS BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003214-57.2012.403.6111 - CLARICE RABALDELLI DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000699-78.2014.403.6111 - SILVIA COLOGNESI DE LIMA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/205: Nada a decidir.Nos termos do tópico final do despacho de fl. 192, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000983-86.2014.403.6111 - PEDRO EDUARDO SANCHES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para realização dos exames médicos.CUMPRA-SE.

INTIMEM-SE.

0002983-59.2014.403.6111 - SELMA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003003-50.2014.403.6111 - LEANDRO DE FREITAS LEAO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003157-68.2014.403.6111 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do mandado de constatação (fls. 86/93). Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003174-07.2014.403.6111 - MITSUO TAMAE(SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004017-69.2014.403.6111 - MAURO DOS SANTOS(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004183-04.2014.403.6111 - CICERO MESQUITA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a constatação, o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA(SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 102. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para iniciar a perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004566-79.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005162-63.2014.403.6111 - MARCIO ANTONIO CALADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005248-34.2014.403.6111 - EDILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005528-05.2014.403.6111 - JOSE NAVAS JUNIOR(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000095-83.2015.403.6111 - JOAO BRAZ(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000262-03.2015.403.6111 - MOACIR TADEU BASSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-46.2015.403.6111 - CLEIDE MARIA BRAGA FREDERICO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000356-48.2015.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, a proposta de acordo e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000526-20.2015.403.6111 - APARECIDA FELICIANO VITALINO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001067-53.2015.403.6111 - ESPEDITO FRANCISCO DE SOUZA FILHO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001209-57.2015.403.6111 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que especifique detalhadamente, de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.Outrossim, faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002061-81.2015.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA GARCIA(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandando de constatação para cumprimento com urgência.Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002065-21.2015.403.6111 - ZILDO RODRIGUES(SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de agosto de 2015, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 82.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002066-06.2015.403.6111 - AYRES BELINTANI(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JOSE MARQUES - ESPOLIO(SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Ao SEDI para inclusão de Alice Teixeira Belintani no polo ativo e a União Federal no polo passivo da ação.Após, cite-se a União Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002108-55.2015.403.6111 - NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002132-83.2015.403.6111 - ESTER DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 21 de agosto de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14/15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 23).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-91.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP154157 - TELÊMACO LUIZ

FERNANDES JUNIOR E SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FLS. 159: Intime-se a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Wagner Gutierrez Junior ou a substitua. CUMPRA-SE. INTIME-SE

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

FLS. 292: Intime-se a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha Wagner Gutierrez Junior ou a substitua. CUMPRA-SE. INTIME-SE

0003457-30.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Fls. 263: Indefiro o pedido de reconsideração, por falta de embasamento legal ou justificativa plausível. Assim, mantenho a decisão de fls. 258, por seus próprios fundamentos e indefiro o pleito de substituição da testemunha Antonio Carlos Ferreira. INTIME-SE.

Expediente Nº 6512

EXECUCAO FISCAL

0002637-60.2004.403.6111 (2004.61.11.002637-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MOISES ANTONIO LEITE

Em face da devolução da carta precatória de fls. 52/57, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000819-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Fls. 38: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a pesquisa RENajud de fls. 88/91, bem como sobre o ofício do Banco do Brasil, acostado à fl. 101. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002414-92.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até OUTUBRO de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente. Intime(m)-se.

0003643-53.2014.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DROGARIA PALMITAL DE MARILIA LTDA. - EPP X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Ante a concordância da exeqüente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, intime-se o(a) representante legal da executada, bem como o proprietário do veículo para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para lavratura do termo de nomeação de bens à penhora, efetuando-se imediatamente ao seu registro, através do Renajud. Não comparecendo o(a) executado(a) em Secretaria para redução da penhora a termo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo ora ofertado à penhora. Outrossim, fica o executado intimado para, no mesmo prazo, informar o número da agência e conta corrente para qual deverá ser transferido os valores bloqueados, visto que tais valores já estão à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, oficie-se à

Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 972.280.01099-0 para a conta do executado GIULIANO MARCELO SAMPAIO.INTIMEM-SE, CUMPRA-SE.

0004545-06.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS E SP139537 - KOITI HAYASHI E SP094268 - REGINA HELENA GONCALVES SEGAMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005247-49.2014.403.6111, determino o levantamento da penhora. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, requisitando transferir os valores depositados na conta nº 3972.05.8663-5 para os seus cofres, em vista da desconstituição da CDA que originou a presente execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6514

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001711-93.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PRISCILA TANACA(SP308098 - REGIVALDO MORAIS DE ARAUJO)

Fls. 59/64 e 65-verso: Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação pelo r. Juízo Deprecado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-30.2014.403.6111 - WILSON NUNES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho rural que assevera ter desempenhado, em regime de economia familiar, de 01.07.1968 a 31.05.1971, de 01.06.1972 a 15.08.1978 e de 11.05.1980 a 08.07.1984, períodos que, computados e somados aos demais tempos de anotação formal de trabalho, admitidos pelo INSS, autorizariam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo indeferido (17.03.2013), condenando-se o INSS nas prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, foi ele intimado a esclarecer o pedido, no que concernia à aposentadoria especial que a inicial mencionava (fl. 08 - item a), o que cumpriu, emendando a inicial (fl. 64), para deixar certo que buscava reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar, com vistas a obter aposentadoria por tempo de contribuição.Mandou-se processar justificção administrativa para a verificação do mencionado tempo rural; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de supedanear o reconhecimento do trabalho rural postulado, razão pela qual, sem nada acrescer à contagem administrativa levada a efeito, improcediam os pedidos formulados pelo autor. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Instada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a realização de constatação nas propriedades rurais em que trabalhou e realização de audiência para ouvir novamente as testemunhas inquiridas na Justificação Administrativa, se o juízo entendesse necessário. Mas terminou requerendo a procedência do pedido.O réu nada requereu.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, anoto que as partes não impugnaram os depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa; eis

por que desnecessário repeti-los nesta sede. Também não faz sentido, vênua concedida, realizar pesquisa nos locais onde o autor assegura ter trabalhado faz mais de trinta anos; a diligência a nada levaria. Conheço, pois, diretamente do pedido, nas linhas dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. Na sequência, tenho que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos que o INSS já admitiu (fl. 08 - item e) e que se encontram consignados no Resumo de fls. 145/146. Deveras, falece o autor de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos a que se fez menção, os quais somam 28 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço já computados pelo INSS, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, pretende o autor a declaração de tempo de serviço rural, o qual averbado e somado aos demais períodos consignados em CTPS e CNIS, propiciariam a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo de serviço, para fins previdenciários, exige início razoável de prova material. De fato, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Bem por isso, levando em conta a tarifação aludida, a 2ª Tuma Recursal do Paraná assentou que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Ademais, para comprovação de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação (STJ, AgRg no REsp 939.191, Rel. o Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07.04.2008). É dos autos que o autor teve o primeiro registro formal de emprego ao trabalhar para Arthur José Hofig, na Fazenda Santo André, de 01.02.1971 (aos quinze anos de idade) a 06.09.1971 (fl. 44). Não há início de prova material de que o autor tenha trabalhado na lavoura antes de 01.02.1971, razão pela qual deixo de reconhecer o primeiro período postulado na inicial (de 01.07.1968 a 31.01.1971), observando que estão computados na contagem administrativa, tanto o trabalho para Arthur José Hofig, acima citado, quanto o prestado para Anibal P. Barros Netto, na Fazenda Aliança, de 24.01.1972 a 31.05.1972 (fl. 45). O autor pede se declare um segundo período de trabalho rural, que se alonga de 01.06.1972 a 15.08.1978. Nesse tópico, se bem que em parte, melhor sorte se lhe reserva. Acerca do intervalo em pauta, localiza-se nos autos início de prova material, consistente (i) no certificado de alistamento militar de fl. 14, que atribui ao autor a profissão de lavrador, residente na Fazenda Vigilância, em 14.10.1975; (ii) no título eleitoral de fl. 147, ainda referindo o autor como lavrador e residente da Fazenda Vigilância, de 14.11.1975; e (iii) na certidão de nascimento da filha do autor Edineia, evento de 06.10.1977, que aponta a família residente na Fazenda Vigilância (fl. 40). Isso, e mais o depoimento da testemunha Francisco Prieto Rodrigues (fls. 162/164), que conheceu o autor, em 1977, na Fazenda Vigilância, e teve ciência de que o autor exerceu atividades rurais na citada propriedade, de 1975 até o final de 1977, permite que seja reconhecido parte deste segundo período postulado pelo autor, a saber: de 01.01.1975 a 31.12.1977. Finalmente, no que toca ao terceiro período que o autor assegura ter trabalhado no meio campesino, de 11.05.1980 a 08.07.1984, não há nos autos início de prova material que conforte tal reconhecimento, insuficiência que não se atenua pelas declarações do autor à fl. 160 (que só refere trabalho entre 1981 e 1983 e cita sessenta quilômetros de distância entre sua residência e o local de trabalho) e da testemunha Cícero Martins dos Santos (fls. 166/167), dizendo de conhecimento mercê de visitas nos finais de semana, para participar de partidas de futebol, o que, pela superficialidade, deixa entrever depoimento de favor. A insuficiência e fragilidade apontadas interdita a distinção que, nesse capítulo, se objetiva. É assim que, tudo joeirado, reconhece-se em prol do autor tempo de serviço rural a se estender de 01.01.1975 a 31.12.1977. Todavia, o tempo ora reconhecido (36 meses), adido à contagem de fls. 145/146, não impugnada pelo autor, não é bastante para conferir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição que se almeja. Indefere-se, portanto, o benefício lamentado. Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido do item e de fl. 08 (confirmação/reconhecimento do que o INSS já reconheceu), extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; (ii) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo rural, para assim reconhecê-lo no interstício que vai de 01.01.1975 a 31.12.1977, com fundamento no artigo 269, I, do CPC; (iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca experimentada, deixo de arbitrar honorários de uma parte à outra, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC. As partes não se sujeitam a custas processuais, ao teor do artigo 4º, I e II (fl. 62), da Lei nº 9.289/96. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005130-58.2014.403.6111 - ELIANE ASSIS RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial. Sustenta, para tanto, tempo de serviço especial, exercido nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, de 22.03.1989 a 27.07.2011, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, e de 01.09.2011 a 23.07.2014, na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília. Pede a condenação do INSS a averbar o indigitado tempo como especial e implantar a aposentadoria pedida, pagando-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (23.07.2014), mais adendos legais e consectários da sucumbência, permitindo-se, depois de concedido o benefício pranteado, que continue trabalhando na atividade administrativa que atualmente desenvolve. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, decidindo-se que o pedido de antecipação de tutela seria apreciado por ocasião da prolação da sentença; determinou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos formulados, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. A autora requereu a realização de perícia técnica e a juntada de perícia paradigma, à guisa de prova emprestada, manifestando-se sobre a contestação apresentada. O INSS disse que não tinha provas a requerer. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é caso, em primeiro lugar, de produzir prova pericial. Para o que aqui se enseja, há documentos específicos e obrigatórios (PPPs), os quais, na forma do artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, 3º do Decreto nº 3.048/99, prestam-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho. PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente. É mais: a partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial de trabalho. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, documentos de tal jaez e azados para demonstrar trabalho especial encontram-se nos autos (fls. 29/31 e 33/34) e não tiveram seu conteúdo impugnado por nenhuma das partes, daí por que mais prova, sobre o tema, afigura-se desnecessária. De todo modo, defere-se, a pedido da autora, o aproveitamento do laudo de fls. 71/105, a título de prova emprestada, anotando-se que nele há observação de avaliação quantitativa e uso de EPI eficaz (fl. 78) na FAMEMA, bem assim que a empregada recebia e utilizava equipamentos de proteção individual (fl. 79), reconhecidos eficientes (fl. 105). Nessa toada, conheço diretamente do pedido, nos termos dos artigos 130 e 330, I, do CPC, combinados. Em evolução tenho que sucede carência da ação no que respeita ao período, cuja declaração de especialidade se pede, que vai de 22.03.1989 a 05.03.1997, ao longo do qual a autora trabalhou na Santa Casa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, intrometendo-se com bactérias, fungos e vírus, agentes agressivos de caráter biológico portanto, como denuncia o PPP de fl. 29/31. É que aludido intervalo já foi reconhecido especial pelo INSS, na raia administrativa, ao que se vê de fls. 39, 40, 42 e 44. Deveras, falece a autora de interesse de agir se o réu já lhe reconheceu o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período a que se fez menção, a autora carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. No mais, sustenta a autora trabalho desempenhado sob condições especiais, como atendente e auxiliar de enfermagem, por tempo suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial. Aposentadoria especial, como se sabe, é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a não deixar entregue à própria sorte, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, pelo meio apropriado, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91,

passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Sobre a primeira premissa, considera Sérgio Pinto Martins que se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) anota, em abono: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Muito bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais, em setor de enfermagem, no período que vai de 22.03.1989 a 27.07.2011 e de 01.09.2011 a 23.07.2014 (DER); referidos interregnos estão registrados em CTPS (fl. 23) e lançados no CNIS (fl. 61). Sobre alvitrá-los O PPP de fls. 29/31 enuncia que, de 06.03.1997 a 27.07.2011, a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Marília, nos setores indicados à fl. 29, exposta a bactérias, fungos e vírus, mas com a utilização de EPI eficaz. A partir de 28.07.2011 passou a trabalhar em setor administrativo (escritório de qualidade), sem exposição a fatores de risco. Já o PPP de fl. 33/34 noticia que a autora foi auxiliar de enfermagem na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília, de 01.09.2011 a 09.04.2014, travando contato com sangue, secreções e excreções, mas com a utilização de EPC e EPI eficazes. Desta sorte, à luz do precedente do Pretório Excelso antes aludido, não há período de especialidade a ser reconhecido, além daquele já declarado pelo INSS (de 22.03.1989 a 05.03.1997). De consequência, prevalece a contagem administrativa de fls. 42/43, a computar, em favor do autor, oito (8) anos e um (1) mês de trabalho especial, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria lamentada. Diante de todo o exposto: i) julgo a autora carecedora da ação no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 22.03.1989 e 05.03.1997, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06.03.1997 a 27.07.2011 e de 01.09.2011 a 23.07.2014 e, de consequência, o pedido de aposentadoria especial, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, tendo por prejudicado o pedido que pressupunha a concessão do benefício. Condene a autora em honorários advocatícios, ora fixados em R\$800,00 (oitocentos) reais, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC, submetendo dita condenação ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, salvo a condicionante acima. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0005328-95.2014.403.6111 - JOAO DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 136/136vº não foi cumprida, na medida em que o autor, já de início, não aponta a profissão atualmente exercida por ele, o que mantém a inicial em descompasso com o artigo 282, II, do CPC. Quanto ao tempo rural, limita-se a dizer que laborou em regime de economia familiar, dos 12 anos de idade (23.06.1973) até 06.06.1981, quando obteve seu primeiro registro em carteira de trabalho; todavia, não menciona os locais, propriedades e períodos nos quais isso se deu e padrões/donos aos quais prestou dito trabalho rural, trazendo à baila, ademais, documentos extemporâneos ao intervalo maior cujo reconhecimento objetiva (vide tabela de fl. 141). Persevera faltando, ainda, no que se refere ao exercício de atividades especiais, a indicação dos agentes nocivos a que esteve submetido, com relação a todo tempo de trabalho afirmado, assim como o fundamento jurídico para cada período apontado. Outrossim, em nenhum momento da emenda que reescreve a inicial informa o autor a este juízo acerca dos períodos já

reconhecidos especiais na seara administrativa, estes que, segundo a planilha de cálculo de fls. 125/129, houve (cf. fl. 128). A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 136/136vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas (fl. 64). P. R. I.

000035-13.2015.403.6111 - ELIANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. O artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso, a decisão de fls. 34/35 não foi cumprida, em ordem a eliminar os vícios da inicial e permitir a exata compreensão da controvérsia, assim como dela não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. Como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora. P. R. I.

000058-56.2015.403.6111 - ELIAS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 45/46 não foi cumprida, na medida em que o autor aponta o exercício de atividades especiais, mas não especifica agentes nocivos a que esteve submetido, com relação a todo o tempo de trabalho afirmado. Persevera faltando, deveras, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 5 de fl. 54). Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados. O autor informa que juntará cópia do Processo Administrativo em 30 dias, permitindo intuir que não o possui. Destarte, sobre descumprir o artigo 396 do CPC, sem requerer prorrogação de prazo para a juntada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, o autor demonstra que não atacou os fundamentos de decidir na órbita administrativa, se é que os conhece, tomou-os em conta e realmente levou todos os elementos de prova, juntados aqui, ao Processo Administrativo. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 45/46 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora. P. R. I.

000066-33.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 33/33vº não foi cumprida, na medida em que o autor, já de início, não aponta a profissão atualmente exercida por ele, o que mantém a inicial em descompasso com o artigo 282, II, do CPC. Ademais, não ficou claro o período em que o autor afirma ter trabalhado no Sítio Santa Cecília (era sua mulher Dulce que morava no Santa Cecília antes de casar-se), cuja admissão para efeito de aposentadoria por idade de trabalhador urbano pretende, nem se dito

intervalo, com o início de prova material oferecido (certidão de casamento de fl. 21), teve o cômputo requerido na orla administrativa, quando formado, naquela sede, o NB 169.399.126-5, à falta de juntada de cópia integral do Administrativo, o que claramente interfere com o requerido nesta ação (aposentadoria por idade desde 29.08.2014). Por mais esses motivos, a r. decisão de fls. 33/33vº não foi cumprida (quinto parágrafo do anverso e primeiro do verso). Nada se perde por acrescer que carência, para efeito de aposentadoria por idade, não se altera por tempo de serviço ficto, decorrente de especialidade, o qual só tem relevância na contagem de tempo para as aposentadorias que o exigem. Dessa maneira, carência, na simulação de fl. 27 e manifestação de fl. 32, o próprio autor admite que não a cumpre, tornando inviável o pleito que aqui formula. De outra banda, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 33/33vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela ficou decidido. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas (fl. 30). P. R. I.

000070-70.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 96/97 não foi cumprida, na medida em que não é dado compreender como trabalho em estabelecimento comercial (na Mesbla S/A e na Rede Santo Antônio de Supermercados), sem maiores especificações, deve ser considerado especial, arrolado como agente agressivo CNIS em anexo. Persevera faltando, deveras, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais para a concessão da aposentadoria especial e sob qual fundamentação (quesito nº 5 de fl. 104). Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados. O autor informa que juntará cópia do Processo Administrativo em 30 dias, dando a entender que não o possui. Destarte, sobre descumprir o artigo 396 do CPC, sem requerer prorrogação de prazo para a juntada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, o autor demonstra que não atacou os fundamentos de decidir na órbita administrativa, se é que os conhece, tomou-os em conta e realmente levou todos os elementos de prova, juntados aqui, ao Processo Administrativo. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 96/97 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora. P. R. I.

000085-39.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO SARAIVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 100/101 não foi cumprida. Persevera faltando, deveras, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 6 de fl. 110). Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados. O autor informa que juntará cópia do Processo Administrativo em 30 dias, dando a entender que não o possui. Destarte, sobre descumprir o artigo 396 do CPC, sem requerer prorrogação de prazo para a juntada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, o autor demonstra que não atacou os fundamentos de decidir na órbita administrativa, se é que os conhece, tomou-os em conta e realmente levou todos os elementos de prova, juntados aqui, ao Processo Administrativo. Fundado no documento de fl. 32 postula, sem apresentar causa de pedir, o reconhecimento da especialidade de todos os períodos por ele laborados durante toda a sua vida, alegando que o INSS não reconheceu nenhum período como atividade especial. Embora isto possa, de fato, ter acontecido na via administrativa, observo que o documento indicado não comprova o alegado, pois lá menciona que ele (...) não possui o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhados sujeito a condições especiais (...) - (fl. 32. Sic. Destaquei). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a

complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 100/101 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora. P. R. I.

0000110-52.2015.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 95/95vº não foi cumprida. É que, em descompasso com citada decisão, não é possível depreender dos elementos compilados nos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral do procedimento administrativo - NB 169.399.018-8, limitando-se o autor a colacionar aos autos só a comunicação de seu indeferimento (fl. 22). O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPPs (fl. 104). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 95/95vº. O autor insiste no pedido sucessivo de aposentadoria especial ao deficiente, prevista na Lei Complementar 142/2013, benefício este que, reconhecidamente, não requereu na orla administrativa, com o que ficou sem atendimento o terceiro parágrafo da decisão de fl. 95vº. Por fim, a questão da assistência judiciária gratuita já está definida nos autos pela decisão de fls. 85/85vº, irrecorrida, tanto que o autor, na espécie, já recolheu custas (fls. 92 e 93). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 95/95vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora, já recolhidas (fls. 92/93). P. R. I.

0000112-22.2015.403.6111 - JOSE RUBENS MAZUQUELI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 92/92vº não foi cumprida. É que, em descompasso com citada decisão, não é possível depreender dos elementos até aqui compilados nos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral do procedimento administrativo - NB 156.040.006-1, limitando-se o autor a colacionar aos autos só a decisão proferida pelo Conselho de Recurso da Previdência Social (fls. 24/27), a qual, todavia, não faz alusão a todos os períodos mencionados na exordial, assim como em sua emenda. O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPPs (fl. 101). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 92/92vº. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Por fim, a questão da assistência judiciária gratuita já está definida nos autos pela decisão de fls. 83/83vº, irrecorrida, tanto que o autor, na espécie, já recolheu custas (fls. 89 e 90). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 92/92vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. E,

como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora, já recolhidas (fls. 89/90). P. R. I.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 41/41v.º não foi cumprida. Não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos trabalhados foram requeridos administrativamente e lá admitidos ou rejeitados. A decisão administrativa de fls. 14/15 noticia reconhecimento de 13 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição, mas nada nos autos está a identificar o tempo admitido, em ordem a deixar claro o interesse processual na espécie. Destarte, sobre descumprir o artigo 396 do CPC, sem requerer prorrogação de prazo para a juntada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, o autor demonstra que não atacou os fundamentos de decidir na órbita administrativa, se é que os conhece, tomou-os em conta e realmente levou todos os elementos de prova, juntados aqui, ao Processo Administrativo. No tocante ao pedido de reafirmação da DER caso necessário, para a concessão da aposentadoria ao autor, importante notar que o Judiciário não é o INSS. Não concede o benefício que entende mais vantajoso, mas sim o que foi pedido e a partir de quando pedido. Noutro dizer, o juízo não substitui a atividade da advogada da parte no sentido de planilhar tempo de serviço (comuns e especiais) e requerer benefício específico (ou benefícios expressamente indicados em ordem sucessiva) e data de seu início, segundo a legislação de regência. Nesse ponto, então, é de notar que o pedido, da maneira como formulado, não se reveste do requisito de certeza insculpido no artigo 286 do CPC. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 41/41v.º não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas, diante do benefício da justiça gratuita que ora defiro ao autor. P. R. I.

0000348-71.2015.403.6111 - CESAR LOURENCO PRATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 61/61v.º não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui compilados nos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rejeitados, uma vez que não veio à baila cópia integral do procedimento administrativo - NB 170.514.020-0, limitando-se o autor a colacionar aos autos só a comunicação de seu indeferimento (fl. 23). O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPPs (fl. 70). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 61/61v.º. Por fim, a questão da assistência judiciária gratuita encontra-se definida no feito pela decisão de fls. 53/53v.º, irrecorrida, tanto que o autor, na espécie, já recolheu custas (fls. 58 e 59). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 61/61v.º não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora, já recolhidas (fls. 58/59). P. R. I.

0000350-41.2015.403.6111 - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 66/66vº não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral do procedimento administrativo - NB 169.399.494-9, limitando-se a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 21). O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPPs (fl. 74). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimete citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 66/66vº. A mais não ser, há novidade na emenda (aplicação do melhor benefício), seguida de pedido (em virtude do Princípio do Melhor Benefício Previdenciário, requer seja reafirmada a DER antes da prolação da r. sentença), absolutamente incompreensíveis e que contaminam a higidez da inicial, no que deve propiciar de ampla defesa e adstrição da sentença ao(s) bem(ns) da vida pretendidos. De fato, se na órbita administrativa nenhum benefício foi deferido ao autor, não se atina em que o princípio do melhor benefício tem relevância e o que isso tem a ver com pedido judicial de benefício ou benefícios em ordem sucessiva e DER. Por fim, a questão da assistência judiciária gratuita já está definida nos autos pela decisão de fls. 57/57vº, irrecorrida, tanto que o autor, na espécie, já recolheu custas (fls. 63 e 64). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 66/66vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Custas pela parte autora, já recolhidas (fls. 63/64). P. R. I.

0000700-29.2015.403.6111 - JAZAO DE MACEDO SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 60/60vº não foi cumprida, na medida em que o autor, quanto ao tempo de serviço rural, limita-se a dizer que laborou em regime de economia familiar, no período de 15.09.1968 a 12.08.1983, quando obteve seu primeiro registro em carteira de trabalho, sem mencionar, contudo, os locais, propriedades e períodos nos quais isso se deu e patrões/donos aos quais prestou dito trabalho rural. Persevera faltando, ainda, no que se refere ao exercício de atividades especiais, a indicação do fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais e rurais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral do procedimento administrativo - NB 165.692.827-0, limitando-se a colacionar aos autos somente a comunicação de seu indeferimento (fl. 20). Por fim, o autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPPs (fl. 70). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimete citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 60/60vº. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 60/60vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas (fl. 60). P. R. I.

0001302-20.2015.403.6111 - CICERO ANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido.No mais, aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC.Observo que a decisão de fls. 259/259vº não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia.Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 7 de fl. 275).Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila o desfecho do procedimento administrativo após a interposição de recurso na seara administrativa (fls. 149/154). Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Outrotanto, da decisão de fls. 259/259vº não se recorreu, operando-se preclusão sobre o que nela se decidiu.E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito.Dessa maneira, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil.Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou.Sem custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita acima deferidos.P. R. I.

Expediente Nº 3458

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002279-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002279-0) - KARINA ROBERTA SILVA PELEGRINA X ANTONIO CALUDIO PELEGRINA JUNIOR(SC026346 - NATHALIE LUIZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE FASE DE EXECUÇÃO do julgado, instalada na forma do artigo 899, 2.º, do CPC, em face da transação noticiada às fls. 318/324. Faço-o com fundamento no art. 794, II, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-03.2013.403.6111 - MARIA COLOMBO X JOSE SOARES DA SILVA X JOICE DANIELE DE ARAUJO SANTOS PEREIRA X APARECIDO DE ALESSIO X ELIANA APARECIDA SILVA DE ALESSIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Intimou-se a autora Maria Colombo a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las.A parte autora requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa.Oportunizou-se à parte autora ajustar o valor da causa para que passasse a corresponder ao benefício econômico perseguido.A parte autora atribuiu novo valor à demanda.Concedida derradeira oportunidade para emenda da inicial, a parte autora requereu o desentranhamento das planilhas de cálculo juntadas e insistiu no valor que à causa havia dado.À vista da decisão do STJ, proferida no REsp n.º 1.381.683, a determinar a suspensão das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobrestou-se o andamento do feito.Considerando-se que a determinação de suspensão do STJ referia-se apenas a recursos especiais pendentes de admissibilidade, deu-se prosseguimento ao processo, indeferindo-se o pedido de desentranhamento das planilhas de cálculo juntadas e determinando-se a correção do valor da causa e o recolhimento de custas.A parte autora requereu a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro aos autores José Soares da Silva, Joice Daniele de Araújo Santos Pereira, Aparecido de Alessio e Eliana Aparecida Silva de Alessio os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Isso considerado, o pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Por outra via, a autora Maria Colombo, por intermédio da presente ação, persegue benefício

econômico de R\$7.680,64 (fl. 34); este o valor da causa que lhe pertine. A esse propósito anoto que é possível ao Juiz rever, de ofício, o valor atribuído à causa, quando puder extrair dos autos elementos que evidenciem a incorreção do apontado na inicial (cf. AMS 00352760320054013800, Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 02/03/2012, p. 654). É que a inicial primeiro valorou a causa em R\$100.000,00 (fl. 17), para depois significá-la em R\$1.000,00 (fl. 106). Eis a razão pela qual, para o que aqui interessa, fixa-se o valor da demanda ajuizada por Maria Colombo em R\$7.680,00. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveraram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário. Não demonstrando incapacidade de pagá-las, a autora Maria Colombo continua obrigada a recolhê-las; faça-o em 10 (dez dias), sob pena de cobrança pelos meios apropriados. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção dos instrumentos de procuração, conservando-se cópia deles nos autos. Oportunamente, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000065-82.2014.403.6111 - ANTONIO DONIZETE NEVES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DONIZETE NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01.10.1975 a 01.04.1980 e de 01.08.1981 a 01.02.1982, e da especialidade das atividades desenvolvidas a partir de 1988, junto a várias empresas, com posterior conversão para tempo comum, seguida da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06.09.2013). À inicial juntou documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas e juntou documentos. Determinou-se a realização de justificação administrativa. Vieram ao feito os autos da justificação administrativa processada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausência de prova do labor rural, assim como do trabalho especial afirmado, e não preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual os pedidos haviam de ser julgados improcedentes. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre a justificação administrativa; requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras e a realização de perícia. Sua petição veio acompanhada de documento. O INSS disse não ter provas a produzir. As provas requeridas pelo autor foram indeferidas; foi-lhe facultada a apresentação de documentos. O autor juntou documentação e insistiu pela realização de perícia. O réu teve vista dos autos. Decidiu-se que não havia fundamento para reconsiderar a decisão que indeferiu a produção da prova pericial. O réu disse que nada mais tinha a requerer. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço rural Pretende o autor o reconhecimento de tempo trabalhado no meio rural, compreendido entre 01.10.1975 e 01.04.1980 e entre 01.08.1981 a 01.02.1982. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Tecidas essas considerações, anoto que o período que vai de 01.08.1981 a 01.02.1982 foi reconhecido e computado administrativamente (fls. 283/284). Nesse ponto, pois, o autor é carecedor da ação. Deveras, falece o autor de interesse de agir, se o réu já lhe reconheceu, mesmo que em parte, o direito postulado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto ao período acima assinalado (de 01.08.1981 a 01.02.1982), o autor carece da ação incoada. O mais é analisar a alegação de labor agrário no intervalo de 01.10.1975 e 01.04.1980. Aludido trabalho está registrado em CTPS (fls. 24), mas não foi admitido pela autarquia previdenciária, em razão de ser extemporânea a anotação e por conter rasura (fls. 182/183 e 209/211). Compensa, por isso, revolver a prova produzida. A declaração de fl. 35, firmada por terceiro, extemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a mero testemunho por escrito, não servindo como início de prova material. São úteis ao deslinde do feito, por outro lado, as certidões de casamento e de nascimento de fls. 36 e 37, atos lavrados em 1976 e em 1979; nelas o autor está qualificado lavrador. Também constitui indício do aludido labor o documento de fl. 42, o qual indica que em 1979 o autor se matriculou junto a sindicato de trabalhadores rurais. O registro imobiliário de fls. 38/41 só demonstra a propriedade de imóvel rural por terceiros; não induz, por si, trabalho rural pelo autor. Os demais documentos juntados são posteriores ao

período em discussão. Esse o substrato material que se produziu. Em sede de justificação administrativa foram ouvidos o autor e três testemunhas (fls. 187/205). Disse o autor, em seu depoimento, que foi empregado na Fazenda Santa Alice entre 01.10.1975 e 01.04.1980, labutando na cultura do café. A testemunha Divino Vanderley Nogueira afirmou que trabalhou nas Fazendas Santa Carolina e Santa Alice, de 01.10.1976 a 16.10.1982. Sabe que o autor exerceu atividades rurais naquelas propriedades, antes e depois de se casar em 1976. A testemunha, chefe de escritório nas fazendas citadas, era quem efetuava pagamento de salário ao autor. Concluiu afirmando ter presenciado trabalho do autor naqueles locais de 1976 a 1980 e que teve conhecimento de que ele lá também oficiou de 1966 a 1975. Carlos Alberto Alfen, outra testemunha inquirida, informou ter trabalhado na cultura do café das Fazendas Santa Carolina e Santa Alice e que presenciou atividades rurais do autor, naquelas propriedades, de 1966 a 1979. A testemunha Geraldo de Lima, de sua vez, não presenciou labor rural do autor; só fez referência a trabalho posterior. Ao que se vê, a prova oral colhida pôde dar suporte àquilo que os documentos estavam a indicar. Conjugados, então, elementos materiais e orais, é possível reconhecer laborado pelo autor no meio rural o período que vai de 01.10.1975 e 01.04.1980. Do tempo de serviço especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da

Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Almeja o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas por ele nos seguintes períodos: 01.11.1988 as 19.04.1991, de 01.07.1991 a 28.12.1994, de 01.08.1996 a 30.03.1997, de 01.10.1998 a 20.06.1999, de 01.02.2000 a 16.09.2003, de 01.01.2005 a 19.07.2005, de 25.01.2006 a 09.11.2007 e de 02.06.2008 até a data do requerimento administrativo, formulado em 06.09.2013. Tais períodos foram computados pelo INSS como comuns (fls. 283/284). Resta analisar, então, as condições de trabalho a que o autor deveras esteve submetido naqueles interregnos. Pelo que consta dos formulários de fls. 45, 46 e 47, de 01.11.1988 a 19.04.1991, de 01.07.1991 a 30.08.1992 e de 01.09.1992 a 28.12.1994 o autor trabalhou em serviços gerais ao mesmo tempo em que desempenhou atividade de ajudante de motorista entregador, submetido a sol, chuva, calor, ruídos e risco da profissão. Por enquadramento, na hipótese, não se reconhece a especialidade dos períodos. É que, conquanto a atividade de ajudante de motorista esteja entre aquelas especiais, elencadas pelo quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4), o autor cumulou seu exercício com as funções de serviços gerais na mesma empresa. Diante disso, não é possível entender caracterizada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos. Note-se que os fatores de risco apontados nos formulários de fls. 45, 46 e 47 não vieram especificados e quantificados. E o depoimento de fls. 201/202, a propósito do trabalho em questão, nada implementou. O fato é que ruído e calor sempre exigiram medição (Código 1.1.6 e 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Além disso, poeira nociva é poeira mineral e não qualquer poeira, como se convence, à época em que os serviços foram prestados, do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, Código 1.2.12, e Anexo II, Códigos 2.3.1, 2.3.3, 2.3.4 e 2.5.3. Sol, chuva e risco da profissão não se qualificam como agentes nocivos, à luz da legislação previdenciária. Por tais razões, o trabalho desempenhado nos intervalos aludidos não pode ser declarado especial. De 01.08.1996 a 30.03.1997 o autor atuou como serviços gerais para a Madeireira Bassan de Marília Ltda. (fl. 31), mas nada trouxe aos autos no sentido de demonstrar a especialidade afirmada. Também não juntou qualquer prova das afirmadas condições especiais a que se teria submetido na função de ajudante geral, desenvolvida de 01.02.2000 a 16.09.2003 (fl. 32). Com relação ao trabalho exercido de 01.10.1998 a 20.06.1999 e de 01.01.2005 a 19.07.2005, os PPPs de fls. 313/316 e 309/312, não escorados em laudo técnico, segundo informação que neles se fez constar, referem a sujeição a ruído e a poeira. Conforme já dito, sem qualquer especificação e quantificação acerca dos agentes nocivos apontados, não é possível reconhecer especiais os períodos. O mesmo se pode dizer no tocante aos PPPs de fls. 50/54 e 55/59, relacionados ao trabalho realizado de 25.01.2006 a 09.11.2007 e de 02.06.2008 a 19.03.2013. Não amparados por perícia técnica, aludidos documentos não particularizam os agentes nocivos indicados, de modo que a nocividade afirmada não pode ser admitida. Com relação ao trabalho posterior, nada foi juntado a fim de demonstrar a alegada especialidade. Não se pode reconhecer, em suma, a especialidade de nenhum dos períodos afirmados na inicial. Da aposentadoria por tempo de contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço do autor, até a data do requerimento administrativo (06.09.2013 - fl. 227), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Verifica-se, então, que o autor possui tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria perseguida, posto que alcançou apenas 26 anos, 5 meses e 5 dias de contribuição. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) julgo o autor carecedor da ação quanto ao reconhecimento de trabalho rural no período que vai de 01.08.1981 a 01.02.1982, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC; b) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, apenas declarar tempo de serviço rural no intervalo de 01.10.1975 e 01.04.1980; c) julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em

honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000082-21.2014.403.6111 - GERALDA SANTANA POLONIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 03.09.1951, assevera ter laborado na lavoura ao longo de toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, o qual vem de pleitear, condenando-se o INSS a implantá-lo e pagá-lhe as prestações correspondentes, desde a data do indeferimento administrativo (04.10.2013), acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial fez-se acompanhar de procuração e documentos. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita e encaminhou-se a necessidade de o INSS realizar Justificação Administrativa, instando-se a autora a indicar testemunhas para o indigitado procedimento. A autora arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. O INSS, citado, apresentou contestação, forte em que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Aduziu, em suma, que a autora não produziu prova bastante do trabalho rural alardeado, daí por que o pedido improcedia; juntaram-se documentos à peça de resistência. A autora manifestou-se a respeito da contestação apresentada e requereu a oitiva de testemunhas. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. A autora pronunciou-se sobre a justificação administrativa, delegando ao juízo alvitar sobre a necessidade de designar audiência. É a síntese do necessário. DECIDO: De saída, anoto que as partes não impugnaram o conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa; eis por que, na forma do artigo 130 do CPC, desnecessário repeti-los nesta sede. Isso considerado, conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Persegue a autora aposentadoria por idade rural. Mas não é certo que tenha trabalhado exclusivamente na seara campesina. Ao revés, de 1982 a 1993, por períodos descontínuos, foi, comprovadamente, trabalhadora urbana (fls. 12/13). Sem embargo, o artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 48 - (...) (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. A autora completou 60 (sessenta) anos em 2011 (fl. 09) e seu último vínculo formal de emprego foi na lavoura, em 1999 (fls. 13 e 74), razão pela qual é possível prosseguir. Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no artigo 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2011, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural e urbana, para a aposentadoria híbrida que se tem em vista. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Bem por isso, a 2ª Tuma Recursal do Paraná assentou que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Outrossim, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cujo reconhecimento se pretende. É tranquilo, ademais, o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, extensível ao cônjuge, como é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). Nessa medida, o documento mais antigo suscetível de ser aproveitado pela autora é a certidão de casamento de fl. 11. Em 22.06.1972 casou-se com Florindo Polonio, ambos no ato qualificados lavradores. O último documento é o registro de trabalho para Miguel Cirillo, entre 24.05.1999 e 28.05.1999, como safrista na cultura de café (fl. 13), vínculo confirmado em CNIS (fl. 74). Mas, como antes referido, é possível que tome em seu favor prova estendida de Florindo Polonio. Este tem a si associado trabalho rural registrado de 1964 a 1978 (fls. 16/17). Em 1985, Florindo faleceu (fl. 20) e, instituiu em favor da autora pensão por morte de trabalhador rural (fl. 124). As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, Alice Vieira da Silva (fls. 90/91) e Benedita Gonçalves Pereira Giorgete (fls. 93/95), trabalharam na roça junto com a autora por vários anos, no interior dos intervalos delimitados pelos documentos citados, fazendo hígido o conjunto de prova material e oral produzido. Para efeito da presente decisão, compreende-se desnecessária a comprovação de que o exercício da atividade rural tenha-se dado no período imediatamente anterior ao implemento de todas as condições exigidas para a aposentadoria em questão, a fim de que a literalidade do preceito constante dos artigos 39, I e 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 não prive de aposentadoria por idade o rurícola que demonstrou trabalho rural e urbano pelo tempo

necessário. Sumariando, tem-se que os testemunhos colhidos entrosam-se sem desarmonia com os indicadores materiais referidos e dão conta de iluminar trabalho agrícola e urbano da autora, no intervalo de tempo que a lei exige (180 meses, 93 dos quais na orla urbana, computados pelo INSS, como se vê de fls. 77/78). No tema, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão será calculada de acordo com o artigo 48, 4º, da Lei nº 8.213/91 e acrescida de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 04.10.2013 (DER - fl. 10), na forma do art. 49, II, da LB. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural (híbrida, já que contará com períodos urbanos de contribuição), a ser calculada pelo INSS, mais abono anual, desde 04.10.2013, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Geralda Santana Polonio Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 04.10.2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0000930-08.2014.403.6111 - MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 29.11.1958, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício desde a data do requerimento administrativo (02.12.2013); prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificção administrativa. O resultado dela veio aportar nos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificção administrativa produzida. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, mas depois dele desistiu. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência previsto em lei (art. 25, III e art. 142 da Lei nº 8213/91, conforme a data da filiação ao RGPS). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (02.12.2013 - fl. 30), já havia completado 55 anos de idade (fls. 07/09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural - e basta ao quanto requerido o simples exercício de atividade rural --, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2013, na forma de um ou outro dos dispositivos legais acima citados, é necessária a demonstração de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural. Outrotanto, para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Ademais, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. No caso, a autora demonstrou trabalho rural com registro em CTPS (fls. 11/21) por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência exigido. Repare-se na contagem de seu tempo de serviço registrado: Convém salientar que as anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, a qual não se afasta pelo simples fato de não constarem do CNIS; até porque o INSS, em contestação, não impugna aludidos vínculos empregatícios. Ademais, constituindo a carteira de trabalho prova material plena dos vínculos empregatícios nela registrados, devem ser eles reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência (na acepção que lhe dá o art. 24 da LB), independentemente da comprovação do

recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus, quando há (depois de 24.071991), compete ao empregador. Isso não bastasse, a autora trouxe, do marido, fragmentos materiais de prova que lhe podem ser estendidos (fls. 10 e 22/28), como é de pacífica aceitação jurisprudencial (STJ - AgRg no REsp nº 1252928-MT). De sua vez, as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa roboraram, de forma resolva e coerente, trabalho da autora na lavoura a partir da década de setenta que se estendeu até o ano 2013 (fls. 88/98). É assim que, conjugados os elementos materiais e orais de prova coligidos, pode-se admitir trabalho rural da autora de 1974 a 2013. Sumariando, tem-se que a autora apresenta tempo de serviço anotado em CTPS suficiente ao cumprimento do período de carência e outros indicadores materiais que restaram confirmados pelos testemunhos colhidos, em ordem a iluminar trabalho agrícola por ela realizado no lapso de tempo que a lei exige. Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo como requerido (fl. 4, item b), à qual será acrescido abono anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (02.12.2013 - fl. 30), consoante se pleiteou. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 02.12.2013, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Madalena Gomes de Aguiar Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 02.12.2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: ----- Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0001086-93.2014.403.6111 - DONIZETTI APARECIDO CAMILO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 113/117, a introverter, no entender do recorrente, contradição, debaixo dos motivos que alega. Ainda, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como se decidiu sobre o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor após 29.04.1995, ao teor das razões de fls. 120/121. Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Como assinalado, o decisório não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria avivada. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisum. Em verdade, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0001120-68.2014.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o

patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. À vista da decisão do STJ, proferida no REsp n.º 1.381.683, que determinou a suspensão das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobrestou-se o andamento do feito. Entretanto, evoluiu-se de citada determinação, na consideração de que a determinação de suspensão do STJ referia-se mais propriamente a recursos especiais pendentes de admissibilidade, motivo porque deu-se prosseguimento ao processo, concedendo-se prazo à parte autora para juntar declaração de pobreza ou recolher custas. Declaração de pobreza aportou no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível n.º 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial n.º 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao

artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, ancorado na fundamentação exteriorizada e nas linhas do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-65.2014.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que foi empregado, no meio urbano, sem registro formal, no período que se estende de janeiro de 1964 a dezembro de 1972. Pede que aludido tempo seja reconhecido e averbado, com vistas ao recálculo da RMI do benefício que está a titularizar, desde sua data de início (01.03.2006), condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o autor arrolou testemunhas. Mandou-se processar justificativa administrativa; concluída, os autos respectivos vieram ao feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando a ausência de prova apta a estear o reconhecimento do tempo de serviço afirmado e a revisão da renda mensal inicial do benefício que está o autor a receber. Eis fundado no que requereu a improcedência do pedido. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor se manifestou sobre o resultado da justificativa administrativa e requereu a oitiva de testemunhas. Chamado a especificar provas, o réu nada requereu. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: As testemunhas ouvidas na justificativa administrativa foram as arroladas pelo autor na oportunidade que lhe foi deferida para aparelhar a prova (fl. 329). Para o autor, citada prova oral se mostrou precisa e segura quanto aos fatos alegados (fl. 722). Dessa forma, desinflui a qualificação jurídica que o INSS tenha emprestado à citada prova, no âmbito do procedimento administrativo. Importa é a que, a respeito das mesmas declarações, será atribuída neste processo judicial. Isso para dizer que a repetição da mesma prova, no bojo deste processo, afigura-se inútil, ou seja, francamente desnecessária, o que impõe indeferi-la nos moldes do artigo 130 do CPC. Conheço, pois, do pedido, no estágio em que os autos se acham. Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta, o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado. No mais, para fim de obter revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio urbano, no período que se estende de janeiro de 1964 a dezembro de 1972. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Com esse trato, passo a analisar a prova produzida. O autor afirma trabalho de natureza urbana, de janeiro de 1964 a dezembro de 1972, em estabelecimento comercial de propriedade do pai. Há documentação apta a demonstrar que Antônio Ferreira, pai do autor (fl. 08), desempenhou atividade de comerciante (fls. 163, 168, 169, 173 e 174). Sobre o autor mesmo o que se tem é que, em 1966, ao requerer carteira de identidade, declarou-se comerciante (fl. 171). No mais, atuou-se, em 1972, como empresário do ramo de bar, empório e mercearia, passando a exercer atividade de comerciante

(fls. 181 e seguintes). Quando ouvido em justificaco administrativa, o autor afirmou trabalho no estabelecimento comercial do pai. Explicou que o ofcio se dava antes e aps seu horrio escolar e que no recebia salrio. Disse que no final do ano de 1972, falecido o pai, a empresa foi-lhe transferida (fls. 692/694). A testemunha Marcia Aparecida Prevedello, ouvida naquele processado, disse ter conhecido o autor aproximadamente em 1968.  poca era ainda muito criana, mas confirmou o trabalho do autor no estabelecimento do respectivo genitor (fls. 695/697). J Joaquim Rodrigues de Oliveira, outra testemunha arrolada pelo autor, afirmou que entre 1964 e 1972 frequentou o mercado do pai dele, onde o viu trabalhando (fls. 699/700). Edson Luis Miranda, a ltima testemunha inquirida, tambm era ainda criana na poca dos fatos, mas pde referir com certas particularidades o labor do autor no estabelecimento do pai. Diante de tal contexto probatrio, o que se tem  que, ao menos com relao ao ano de 1966, para o qual h base material para demonstrao do labor afirmado (fl. 171),  de admitir que o autor deveras ajudou o pai em atividade comercial. Depois disso, atuou no mesmo estabelecimento, mas na qualidade de empresrio. A despeito disso, no tocante ao primeiro perodo, no se entrev presentes os requisitos do artigo 3 da CLT, em ordem a ensejar o reconhecimento do tempo alegado para fins previdencirios. No se nega a possibilidade de vnculo trabalhista entre pai e filho. Em caso tal, todavia, a dependncia econmica e a subordinao hierrquica precisam ficar exuberantemente provados, para desfazer presuno de simples colaborao em contexto de cunho estritamente familiar, por prova material irretorquvel, v.g., registro em CTPS, em livro de registro de empregados e, principalmente, por recolhimento de contribuies previdencirias, isso para que o grupo familiar, sob forma empresarial, no viole em benefcio prprio preceito de boa-f objetiva. A locuo tu quoque, invocvel aqui, em dilogo de fontes com o direito privado, designa a situao de abuso que se verifica quando um sujeito viola ou colabora na vulnerao de uma norma jurdica e, posteriormente, tenta tirar proveito da situao em benefcio prprio. O autor no pode postular proteo por regra contratual que havia infringido ou, ao menos, colaborado para infringir, em no tendo gerado, a relao afirmada com o pai, pagamentos para a Previdncia Social. No caso, em verdade, vnculo trabalhista no se estabelece; confira-se: **RELAO DE EMPREGO ENTRE PAI E FILHO. INEXISTNCIA** - A subordinao, elemento essencial para a configurao do contrato de emprego, no restou caracterizada. - A autoritas do pater exercida como prolongamento da funo educacional familiar, no preparo do filho para uma futura substituio no negcio do qual o pai  scio, no guarda correlao com subordinao hierrquica ou poder diretivo e nem transforma o liame parental em vnculo de emprego. (TRT2R. - RO 20010216175 - (20030200606)-3 T. - Rel. Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOESP 20.05.2003) **CONTRATO DE TRABALHO. RELAO DE EMPREGO ENTRE PAI E FILHO.** - O filho que comparece  empresa do pai e trabalha na condio de alter ego (outro eu) daquele, participando do lucro e nada recebendo se no existe o lucro. Condio favorvel obtida pela estreita relao familiar e pela condio natural que leva os filhos a assumirem o negcio do pai. Vnculo trabalhista no configurado. (TRT 2 R. - RO 20000502175 - (20010369060) - 6 T. - Rel. Juiz Rafael E. Pugliesi Ribeiro - DOESP 27.07.2001) **RELAO DE EMPREGO - PAI E FILHO - CARACTERIZAO DE REGIME DE TRABALHO FAMILIAR.** - Conquanto no seja bice para reconhecer o vnculo empregatcio o fato de o empregador ser genitor do demandante, resta imprescindvel verificar-se a presena dos elementos essenciais para sua caracterizao. E, nesse escopo, exsurge o fato de que a relao havida entre pai e filho que, conjuntamente, prestam servios no mesmo espao fsico contribuindo ambos na execuo de tarefas, denota maior afinidade com o regime familiar, visto que um e outro concorrem para a prpria subsistncia, mxime quando, nessa empreitada, a figura do filho confunde-se com a do prprio possuidor do negcio. Deduzir o contrrio seria desvirtuar o princpio da realidade, malsinando, por corolrio, as reais relaes existente no grupo familiar. (TRT 24 R. - RO 20/97 - AC TP 942/97 - Rel. Juiz Andr Luis Moraes de Oliveira - DJMS 19.05.1997) O autor, ele mesmo declarou que suas tarefas no negcio paterno se desenvolviam de forma a no prejudicar o horrio escolar; sobremais - e isso  determinante --, no recebia salrio.  preciso notar que uma coisa  ajudar esporadicamente, como qualquer filho faz, ao pai; outra - bem diferente -  ser empregado, sujeito a dependncia hierrquica, horrios, regime de tarefas etc. Destarte, o autor no vestiu a qualidade de segurado empregado e,  mngua de recolhimento de contribuies previdencirias, o tempo requerido no pode ser computado, nem no que se refere ao ano de 1966, com relao ao qual acusou-se fragmento de prova material. Para o tempo posterior, ou seja, para o perodo ao longo do qual o autor esteve  testa do estabelecimento comercial em questo,  de consignar que o empresrio, segurado obrigatrio da Previdncia Social, atualmente designado contribuinte individual, esteve sempre obrigado, por iniciativa prpria, ao recolhimento de contribuies previdencirias.  a inteleco que se tira do artigo 79, III, da Lei n 3.807/60 (LOPS) at hoje atual, como se v do disposto no artigo 30, II, da Lei n 8.212/91. Desse modo, para computar, para efeitos previdencirios, tempo de servio como empresrio, o segurado, na condio de contribuinte individual, deve comprovar o efetivo desempenho de atividade laboral, assim como o recolhimento das contribuies previdencirias pelas quais  diretamente responsvel, segundo prev, repita-se, o artigo 30, II, da Lei n 8.212/91. Se era o autor o responsvel pela administrao da firma individual da qual foi titular, a ele competia verter e comprovar, no INSS e aqui (art. 333, I, do CPC), o recolhimento das respectivas contribuies previdencirias, sem o que o correlato tempo de trabalho no pode ser considerado para fins previdencirios. Logo, no admitido trabalhado o perodo alegado na inicial, por ausncia de vnculo de emprego e pelo no recolhimento de contribuies previdencirias, no  de se deferir a reviso

pretendida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita (fl. 329), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 726/728. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 178/184402, por nela entrever contradições e omissões que precisam ser esclarecidas. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o julgado. Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado. Não aceita a maneira como se decidiu sobre o período de trabalho do autor entre 02.01.1989 e 01.04.1991, ao teor das razões de fl. 181 (último parágrafo) até 182 (primeiro parágrafo). Sem embargo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisor, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobriga na espécie. Como assinalado, o decisor não deixou de enfrentar as questões de fato e de direito que compuseram a matéria avivada. Outrotanto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no decisor. Em verdade, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0002137-42.2014.403.6111 - CARLOS ORTEGA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. À vista da decisão do STJ, proferida no REsp n.º 1.381.683, que determinou a suspensão das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobrestou-se o andamento do feito. Considerando-se que a determinação de suspensão do STJ refere-se apenas a recursos especiais pendentes de admissibilidade, deu-se prosseguimento ao processo, concedendo-se prazo à parte autora para juntar declaração de pobreza ou recolher custas. A parte autora juntou declaração de pobreza. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo n.º 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei n.º 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do

contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para apresentar resposta (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002139-12.2014.403.6111 - WAGNER TAVARES DOS SANTOS(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS

JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. À vista da decisão do STJ, proferida no REsp n.º 1.381.683, que determinou a suspensão das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobrestou-se o andamento do feito. Considerando-se que a determinação de suspensão do STJ refere-se apenas a recursos especiais pendentes de admissibilidade, deu-se prosseguimento ao processo, concedendo-se prazo à parte autora para juntar declaração de pobreza ou recolher custas. A parte autora juntou declaração de pobreza. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para apresentar resposta (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002689-07.2014.403.6111 - APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a mudança da DER, desde quando forem preenchidos os requisitos necessários. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão do benefício previdenciário almejado.O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial.O INSS disse que não tinha provas a produzir.Indeferido o pedido de realização de prova pericial, concitou-se o autor a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício de aposentadoria especial - NB 167.261.916-2, bem como outros documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos.A parte autora juntou documentos, dos quais o INSS teve vista.Novos documentos foram juntados pelo autor e ciência foi concedida ao INSS.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Primeiramente, entendo não ser possível acolher o pedido de mudança da DER (data de entrada do requerimento) formulado à fl. 07 (item d) por falta de amparo legal. Até porque, se quer valer de outra data de entrada de requerimento, deve, por óbvio, efetuar novo e indispensável requerimento administrativo. Assim, considerarei a DER (20/03/14 - fl. 119) para fins de definição da DIB (data do início do benefício) na eventual procedência do pedido de aposentadoria especial.No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma

habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho sob condições especiais nos intervalos que vão de 02/01/1984 a 26/01/1987, de 01/04/1987 a 11/08/1988, de 01/11/1988 a 29/04/1989 e de 09/05/1989 a 20/03/2014 (DER). Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 17/18 e 21), constam do CNIS (fl. 43) e foram computados pelo INSS, em grande parte, como tempo comum (vide fls. 112/113 e 119/120). Veja-se que já foi reconhecida administrativamente pela autarquia como especial a atividade desenvolvida de 09/05/1989 a 02/12/1998 (fl. 112), faltando-lhe interesse de agir neste ponto. Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos demais períodos. De 02/01/1984 a 26/01/1987 o autor trabalhou no meio rural, na qualidade de trabalhador braçal, em estabelecimento agrícola (fl. 17). As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, considerada insalubre pelo item 2.2.1 do Decreto 53831/64. Deveras, não é toda e qualquer atividade rural que enseja o enquadramento naquela norma. A natureza agropecuária é que caracteriza insalubre a função e garante o reconhecimento do trabalho como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura. e Anote-se, outrossim, que a atividade de agropecuária, enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53831/64, foi excluída por força do Decreto nº 83080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Portanto, entendo que somente no período em que o Decreto 53831/64 esteve em vigência (25/03/1964 a 24/01/1979) a atividade agropecuária pode ser enquadrada como especial. No caso, além de não comprovado o desempenho de atividade agropecuária, pelo período de tempo a que se refere, isto é, posterior ao início de vigência do Decreto nº 83.080/79, não há como reconhecer especial o período rural afirmado. Quanto aos períodos que vão de 01/04/1987 a 11/08/1988 e de 01/11/1988 a 29/04/1989, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição do autor a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco existe, em se tratando de serviços gerais, possibilidade de enquadramento por categoria profissional enquanto assim se admitiu (até 28.04.1995). Por fim, os PPPs de fls. 22/32, 33/34 e 140/142 apontam que o autor, a partir de 03/12/1998 (marco a partir do qual já não foi reconhecida

a especialidade pelo INSS), trabalhou para a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, nas funções de operador de máquinas, preparador de material e operador de empilhadeira, com exposição a ruídos de 94,7 dB(A) até 31/10/04, 89,5 dB(A) de 01/11/04 a 31/12/13 e 83,7 dB(A) a partir de 01/01/14. Sendo assim, e atentando-se para os níveis considerados, pela legislação, prejudiciais ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e 85 decibéis a partir de 19/11/03), há de ser reconhecida a especialidade somente no período que vai de 03/12/1998 a 31/12/2013 (fl. 141). Em resumo, é possível reputar especial apenas o trabalho exercido de 03/12/1998 a 31/12/2013. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total, considerando-se o já constante do cálculo de fls. 112/113 e o ora reconhecido, é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, de 09/05/1989 a 02/12/1998; b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, o período de 03/12/1998 a 31/12/2013; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003210-49.2014.403.6111 - ALTEMAR CANELADA CAMPOS (SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP269968 - TANIA LETICIA WOUTERS ANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual almeja o autor a declaração de nulidade da notificação de lançamento no 2013/099015272652695. Aduz ser correto o trato que ele deu a rendimentos que recebeu acumuladamente em sua declaração anual de ajuste relativa ao exercício de 2013 (ano-calendário 2012), oriundos de ação trabalhista nº 0103900-12.2002.5.15.0090 que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Defende que o crédito tributário pretendido pela Administração é inexigível, na consideração de que se tratam de juros de mora (verba indenizatória) apurados em reclamação trabalhista, já tendo o juízo da justiça obreira, em homologação de cálculos, determinado a não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora. Assevera que não omitiu os rendimentos e, por isso, não deve arcar com o tributo apurado e nem com a ilegal e confiscatória multa aplicada pela autoridade fiscal. À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 21/59). À fl. 62 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação. O autor comunicou o depósito judicial do valor cobrado (fls. 66/67). Citada (fl. 80), a ré apresentou contestação às fls. 82/91. Rebateu os argumentos da inicial, defendendo a exigência criticada, referindo que encontra ela sustentáculo na lei tributária e em jurisprudência que menciona, até porque, o autor não comprovou que as verbas trabalhistas foram pagas no contexto da rescisão de seu contrato de trabalho e pelo fato dos juros de mora acarretarem acréscimo patrimonial. Sustentou a legalidade da multa, que pune quem descumpre uma obrigação tributária. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, que em caso de procedência seja observado o método de cálculo próprio da declaração de ajuste anual e o fato de já ter havido a restituição de R\$ 30.764,84 ao autor. A parte autora manifestou-se em réplica e requereu o julgamento antecipado (fls. 97/101). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do Juízo, rogou pela oitiva da parte autora (fls. 103/104). À fl. 106 converti o julgamento em diligência facultando a juntada de novos documentos, que foram apresentados pelo autor (fls. 107/284), manifestando-se a ré sobre eles (fls. 286/287). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De fato, cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, a teor do art. 283 do CPC. Contudo, com respaldo no disposto no art. 130 do CPC, é facultado ao juiz, inclusive de ofício, (...) determinar as provas necessárias à instrução do processo (...), sendo este o fundamento para ter exarado o despacho de fl. 106 facultando a apresentação de documentos, o que implica dizer que não se sustenta a alegação da ré veiculada às fls. 286/287 de ter havido preclusão do direito de juntada dos documentos por últimos apresentados. Não é demais esclarecer que sobre eles teve a ré oportunidade de se manifestar e, exercendo esse direito, foi ela enfática ao dizer que tais documentos não comprovam as alegações da parte autora. Com estas observações, conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. A pretensão principal do autor é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cancelando-se a notificação de lançamento de fls. 23/27. Lendo a aludida notificação verifica-se que o Fisco apurou um crédito de R\$ 222.956,88 (R\$ 120.582,42 de imposto de renda + multa de 75% - R\$ 90.436,81 + juros de mora - R\$ 11.937,65), pois lançou R\$ 598.786,77 em virtude de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, apontando que o autor recebeu R\$ 966.458,06 e declarou que recebeu somente R\$ 367.671,29. Por outro lado, os documentos de fls. 25 e 35/39 demonstram que no dia 30/01/12 o autor recebeu, por força de decisão judicial exarada em ação trabalhista que moveu em relação ao Banco Santander (Brasil) S/A, o valor de R\$ 1.210.868,72. Já em sua declaração de ajuste anual atinente ao ano calendário 2012 e exercício 2013, declarou que recebeu somente R\$ 367.671,29, com IRRF de R\$ 99.392,89 (fl. 30). Justificou este proceder dizendo que se baseou na legislação do imposto de renda e na autoridade da decisão judicial prolatada na

reclamação trabalhista (...) que determinou a não incidência da tributação sobre os juros de mora e apontou o valor tributável - fl. 05. Como se sabe, o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza possui o seu fato impositivo delimitado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (...) - Negritei. Portanto, o imposto de renda possui como fato impositivo o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda (oriunda de capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (todos os acréscimos não caracterizados como renda). Em outras palavras, o imposto de renda somente incidirá quando houver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, independentemente da denominação da renda ou do provento auferido ou das suas origens. No que se refere à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios apurados em ações trabalhistas, há que se seguir, diante do princípio do provimento jurisdicional útil, o decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.089.720, onde a Primeira Seção deu parcial provimento ao aludido recurso, consolidando o entendimento de que, como regra geral, incide o IRPF sobre juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/64), mesmo que eles sejam apurados no âmbito de reclamações trabalhistas, salvo duas exceções, a saber: (i) (...) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não (...), mesmo que haja verbas remuneratórias e; (ii) (...) incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (...). Analisando os documentos de fls. 108/284 constato que na reclamação trabalhista ajuizada em 13/08/02 o autor informou que manteve vínculo empregatício com a reclamada de 07/02/72 a 22/06/01, obtendo condenação, transitada em julgada, determinando a empregadora a efetuar o pagamento de horas extras (e seus reflexos) realizadas durante todo o contrato laboral e não atingidas pela prescrição quinquenal. É notória a natureza salarial da hora extra, haja vista que ela nada mais é do que a contraprestação, em valor superior ao valor da hora normal, por um serviço extraordinário realizado, não podendo se falar em caráter indenizatório. Assim, patente está a natureza remuneratória das verbas (horas extras e reflexos) e que elas foram pagas fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, o que implica reconhecer, à luz do entendimento firmado pelo E. STJ e antes referido, que são tributáveis, como rendimentos auferidos por pessoa natural, o valor principal recebido e o valor referente aos juros de mora incidentes sobre o valor principal. Dizendo de outra forma, entendo que incide o imposto de renda, posto que não há dúvidas de que o valor recebido, acumuladamente, pelo autor resultou em um acréscimo em seu patrimônio, enquadrando-se como renda (art. 43, I do CTN). Embora razoável a justificativa do autor ao mencionar que fez sua declaração anual baseado na decisão judicial oriunda da operosa Justiça do Trabalho, é de bom tom consignar que a União não foi parte na aludida ação trabalhista e, por isso, entendo, com o devido e sempre presente respeito, que a r. sentença transitada em julgada, apesar de sua autoridade, não tem o condão de impedir a apreciação da questão tributária posta nestes autos. Pensar de outro modo seria impor, de forma injusta, pois em afronta ao disposto no caput do artigo 472 do CPC, um prejuízo a terceiro que não integrou a lide - União, além de chancelar uma violação ao contido no inciso I do art. 109 da CF/88 que é claro ao atribuir competência à Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União seja interessada. Por fim, enfrente a alegação de ilegalidade e do caráter confiscatório da multa aplicada. Acerca da multa moratória, constata-se que foi ela aplicada no percentual de 75%, conforme demonstram os documentos de fls. 23 e 27vº e com respaldo no disposto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) O percentual da multa de mora, portanto, é fixado em Lei, caindo por terra a tese de sua ilegalidade. Como regra, não cabe ao Judiciário modificar o percentual a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Apesar de comungar da posição que entende não ser confiscatória a multa aplicada no aludido percentual, tenho que é justo e razoável, no caso concreto, reduzir o percentual aplicado para 50%, considerando o contido no art. 112 do CTN e, principalmente, que o autor apresentou a declaração de ajuste anual baseado na decisão da Justiça do Trabalho. Não é demais repetir que o autor comunicou o depósito judicial do valor integral cobrado (fls. 66/67). Nesse mesmo sentido decidiu recentemente o E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SIGILO FISCAL. LEGALIDADE (LC 105/2001). DECADÊNCIA

AFASTADA (ART. 173, I, DO CTN). FATOR GERADOR .OCORRÊNCIA. VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM NÃO SEJA COMPROVADA PELO TITULAR.MULTA REDUZIDA DE 75% PARA 50% (ART.112 DO CTN). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta pelo Sr. Valter Ferreira de Sousa , tendo em vista procedimento fiscal que culminou em processo de execução, em face da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. 2 - Para a hipótese aplica-se o art. 173, I do CTN, e não o parágrafo 4º do art. 150 do CTN. O início do prazo para a Receita Federal constituir o crédito seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, em estrita observância ao princípio da verdade material, os rendimentos que deram origem ao auto de infração não foram declarados pelo apelante, referem-se a rendimentos não declarados, a típica omissão de receita, gerando, dessa forma, lançamento de ofício. 3 - Nada obstante os argumentos do apelante, no sentido de que apresentou a Declaração do IRPF acompanhada de pagamento antecipado a menor, conforme atesta as alegações do fiscal fazendário na folha de rosto do Auto de Infração, o que se verifica é que no ano calendário de 2001 os valores declarados na DIRPF/2002, resultaram em R\$ 41.192,80, enquanto a movimentação financeira líquida apurada no ano-calendário foi de R\$ 1.835.253,83. Dessa forma, não há que se falar em decadência porquanto o crédito cobrado refere-se não ao valor R\$ 41.192,80 apresentado em declaração de ajuste, referente ao lançamento de homologação, acompanhados de pagamento, mas sim, à movimentação financeira, que gerou os créditos impugnados constituídos mediante lançamento de ofício. Logo, não há que se invocar a aplicação do parágrafo 4º do art. 150 do CTN , porém sim, a do art. 173, I, do CTN. 4 - A questão acerca da ilegitimidade restou provado que o titular da conta de depósito ou de investimento não demonstrou que os valores nele acrescidos encontram-se excluídos da hipótese de incidência do imposto de renda. Assim, resta ao Fisco o poder-dever de lançar o tributo, com base no caso dos extratos de movimentação bancária (LC 105/2001). 5 - Quanto à quebra do sigilo fiscal e a ilegitimidade do lançamento com base apenas em presunção, mantenho os mesmos fundamentos exarados pelo douto julgador, os quais transcrevo, porquanto reconheço que o sigilo não pode ser absoluto , sob pena de prejudicar a Administração Tributária, que, ciente da sonegação fiscal , ficaria impedida de apurar o ilícito. 6 - Contudo, reconhece-se que o apelante não sonegou completamente seus rendimentos, tendo apresentado a declaração de rendimentos, mesmo que, com valores muito inferiores à renda demonstrada mediante extratos. Logo, não houve falta de declaração. Assim, avaliando o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 com o art. 112 do CTN, entendo que a multa deva ser reconsiderada. 7 - Nestes termos, reduzo a multa de 75% (setenta e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) , haja vista a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011) . 8 - Apelação parcialmente provida.(TRF5, AC 00030579620114058202, Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães, 4ª T, v.u., DJE - Data::12/03/2015 - Página::276). Negritei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para o fim de tão-somente reduzir a multa aplicada de 75% para 50%, fixando-a em R\$ 60.291,21, ao invés de R\$ 90.436,81, retificando-se, neste aspecto, o lançamento no 2013/099015272652695 - fls. 23/27.Como a ré decaiu da menor parte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003279-81.2014.403.6111 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Silvia Helena de Oliveira Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço exercido nas funções de aprendiz de biscoiteira, no período de 18/08/1981 a 19/04/1985, e de auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 01/08/2006, de 02/08/2006 a 07/07/2010 e de 16/06/2004 a 18/12/2012 (DER), com posterior conversão para tempo de serviço comum e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço integral desde o requerimento administrativo (18/12/2012).A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Instada, a parte autora promoveu o recolhimento das custas iniciais.A parte autora trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo no qual foi processado o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.652.675-8).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, arguindo a ocorrência de prescrição e sustentando, no mérito mesmo, a improcedência do pedido, na consideração de que a parte autora não comprovou a efetiva sujeição aos agentes nocivos, não cumprindo os requisitos para a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência, tratou sobre juros e honorários.A parte autora apresentou réplica à contestação, pugnando pela realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas.O INSS disse não ter provas a produzir.A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado à fl. 110. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere à juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se alertou a autora acerca do ônus que possui de trazer aos autos os documentos necessários para cada período que se almeja. Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é

preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...)Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei).Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.Pois bem.A autora pretende reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido como aprendiz de biscoiteira, no período de 18/08/1981 a 19/04/1985, e como auxiliar de enfermagem, nos períodos de 06/03/1997 a 01/08/2006, de 02/08/2006 a 07/07/2010 e de 16/06/2004 a 18/12/2012 (DER), a fim de que, depois de convertidos, sejam somados aos demais períodos, proporcionando-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tais períodos estão registrados em CTPS (fls. 16/19) e constam do CNIS (fls. 102/103).Resta analisar, então, as condições de trabalho a que a autora esteve submetida nos referidos períodos.Primeiramente, quanto ao período que vai de 18/08/1981 a 19/04/1985, não veio aos autos nenhum documento capaz de evidenciar a exposição da autora a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco existe, em se tratando de aprendiz de biscoiteira, possibilidade de enquadramento por categoria profissional enquanto assim se admitiu (até 28.04.1995).Os PPPs de fls. 22/23, 24/25, 26/27 e 28/30 indicam que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem para o ICM - Instituto do Coração de Marília, para a Santa Casa de Misericórdia de Marília e para a Fundação Mun. Ensino Superior de Marília, exposta aos fatores de riscos BACTÉRIAS/FUNGOS/VÍRUS, SANGUE/SECREÇÃO/EXCREÇÃO e RADIAÇÃO IONIZANTE, respectivamente, nos setores de Hemodinâmica e UTI/HC.Não obstante o constante nos indicados documentos, reputo que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Esclarecendo o alcance deste aspecto dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 a IN INSS/PRES n.º 45, de 6.8.2010, assim dispôs:Art. 244 (...)Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei)Não bastasse isso, referidos PPPs trazem anotação sobre a utilização de EPI e EPC eficazes a partir de 2004 e também no período de 06/03/1997 a 01/08/2006 para a radiação ionizante, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período.Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo.Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, levando-se em conta somente o trabalho já reconhecido especial pelo INSS, patente está que a autora possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição perseguida e, por isso, esse benefício postulado não é de ser deferido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Condeno a autora, com respaldo no disposto no art. 20 do CPC, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003325-70.2014.403.6111 - NELSON SOARES CELESTINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende o autor a revisão da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições

especiais por tempo suficiente a lhe garantir a percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, mais vantajoso, por conversão do benefício que está a titularizar, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer conversão em comum do tempo especial reconhecido e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a perceber, a fim de que passe a percebê-la de forma integral. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo a improcedência dos pedidos, na medida em que incomprovada a especialidade do trabalho que se alega; juntou documentos à peça de defesa. O autor apresentou réplica à contestação. Em fase de especificação de provas, o INSS disse que nada tinha a requerer. O MPF lançou manifestação nos autos. Instado, o autor juntou PPPs aos autos, dos quais teve vista o réu. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Queixa-se a autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente

agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor anuncia trabalho desempenhado sob condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir aposentadoria especial. Pretende seja declarado especial o período que se estende de 17.08.2004 a 23.02.2007, o qual, somado ao seu tempo de serviço especial já reconhecido, autoriza-lhe a concessão do aludido benefício. Tal período consta do CNIS (fl. 106) e foi computado pelo INSS como trabalhado sob condições comuns (fls. 151/152). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor naquele tempo. O PPP de fls. 170/174 refere que o autor, no período em questão, foi motorista de ambulância e esteve exposto a agentes biológicos (pacientes e objetos de seu uso, não estéreis), mas que houve utilização eficaz de EPI e EPC. Mesmo reconhecendo que o autor tenha conduzido ambulâncias, tenho que ele não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatorios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Ademais, é sabido que (...) Se o motorista de ambulância mantém contato apenas eventual com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas (agentes biológicos), uma vez que possui diversas outras atribuições, não tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Além disso, conquanto o PPP aponte a exposição a fatores de riscos, faz referência sobre a utilização de EPI e EPC eficazes, o que implica dizer, então, que a exposição a tais agentes ficou dentro do limite de tolerância. Sendo assim, não é possível reconhecer a especialidade do período. Por pertinente, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex.: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no anexo IV do Decreto nº 3048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Neste contexto, não havendo tempo especial a acrescer ao já apurado pelo INSS na seara administrativa (fls. 151/152), o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial almejado e nem à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Carlos da Silva Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2013). Requer, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, (...) devendo neste caso, haver concordância expressa da parte autora a respeito da aceitação deste tipo de aposentadoria - fl. 16. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/46). O juízo da 2ª Vara local determinou a redistribuição dos autos a esta 3ª Vara, nos termos do art. 253, II, do CPC (fl. 49). Concedeu-se ao autor prazo para comprovar a incapacidade de pagar custas ou para recolhê-las (fl. 52). O autor comprovou o recolhimento das custas (fls. 56/57). Concedeu-se ao autor novo prazo para a juntada aos

autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 162.083.591-3 e alertou-o acerca do ônus da prova que lhe é atribuído por força do disposto no artigo 333, I, do CPC (fl. 59). Juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 60/112). Determinou-se a citação (fl. 113). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que o autor não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados (fls. 115/124). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando o pedido de produção de prova pericial (fls. 127/132). O INSS disse que nada tinha a requerer (fl. 133). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, fica indeferido o pedido de produção de provas testemunhal, pericial e documental formulado às fls. 16/17 e 132. Cumpre consignar que, como almeja a produção das aludidas provas para comprovar a especialidade das atividades indicadas na inicial, não há que ser produzida, por óbvio, prova oral, pois nada de técnico esclareceriam os testemunhos. No que se refere a juntada de documentos, esclareça-se que sendo eles indispensáveis, devem vir já com a inicial (art. 283 do CPC). Não obstante isto, já se facultou a juntada de outros documentos (fl. 59). Da mesma forma, a prova pericial. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque à parte autora cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Veja-se que perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 3.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que, como dito, precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado pelo empregado/sindicato perante a empresa/fiscalização do trabalho/MPT e/ou na seara trabalhista/cível competentes, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais provas a propósito das informações nele lançadas. De qualquer forma, veio aos autos documentação que não deixará de ser levada em consideração. Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto n.º 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei n.º 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. Com a vigência da Lei n.º 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n.º 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto n.º 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8213/91 pela MP n.º 1596-14 (convertida na Lei n.º 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto n.º 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto n.º 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado n.º 32 da TNU e o de n.º 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou

provisão ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 01/09/1986 a 25/07/1987 e de 02/06/1988 a 22/10/2013 (DER), com base nisso, almeja seja-lhe concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aludidos períodos estão registrados em CTPS (fls. 25/26), constam do CNIS (fl. 120) e foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns, com exceção do intervalo de 02/06/1988 a 13/10/1996, o qual foi reconhecido e computado administrativamente pela autarquia como especial (fls. 101, 104/107 e 111). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos períodos de 01/09/1986 a 25/07/1987 e de 14/10/1996 a 22/10/2013. Da análise da CTPS do autor (fl. 25), observo que o autor trabalhou na Fazenda Bom Jardim, no cargo de motorista, de 01/09/1986 a 25/07/1987. No entanto, reputo que não foi acostado aos autos nenhum documento hábil a comprovar que referida função era exercida como motorista de caminhão, de ônibus ou de trator (equiparada à função de motorista de caminhão), o que, em tese, poderia enquadrar-se nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, não é possível reconhecer a especialidade de referido período. Para o período de 14/10/1996 a 22/10/2013, os PPPs de fls. 28/30 e 31/40, atestando a utilização de EPI eficaz e indicando responsáveis pelos registros ambientais, apontam que o autor, nas funções exercidas na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, estava exposto aos seguintes fatores de risco: ruídos de 88 dB(A), thinner (solvente) e poeira de jateamento de granalha, no período de 14/10/1996 a 31/12/2011; ruídos de 98 dB(A), no período de 01/01/2012 a 11/10/2013; Dessa forma, considerando que o nível de ruído apurado no período de 05/03/1997 a 18/11/2003 não chegou a ultrapassar o nível considerado, pela legislação, prejudicial ao trabalhador (90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03), e que, com relação aos demais fatores de risco, há informação sobre a utilização de EPI eficaz, tal período não pode ser considerado especial. Entretanto, levando-se em consideração o que antes consignado linhas atrás, é possível reputar especial, em acréscimo ao período já reconhecido pelo INSS (02/06/1988 a 13/10/1996), o trabalho exercido pelo autor, exposto a ruídos, de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/10/2013. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não se conhecerá, de vez que impossível, tal como formulado. É que o pedido deve ser certo (art. 286 do CPC), porque é vedado proferir sentença condicional (art. 460, único, do CPC). Veja-se que requereu caso Vossa Excelência não acolha o pedido de aposentadoria especial, sejam todos os períodos laborados em atividade especial, convertidos à base de 1.40, somados aos períodos laborados em condição comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo neste caso, haver concordância expressa da parte autora a respeito da aceitação deste tipo de aposentadoria. (Sic. - fl. 16, item h). Nesses moldes, não é possível que o autor consulte o Judiciário sobre direito a benefício - que não tem por tarefa constitucional funcionar como órgão consultivo -, para depois emitir aceite expresso ao bem da vida que pretendeu, mas não muito. III - DISPOSITIVO Posto isso: a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo carência de ação, com relação aos pedidos (i) de reconhecimento de tempo especial de 02/06/1988 a 13/10/1996; e (ii) de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. b) resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, sob condições especiais, os períodos de 14/10/1996 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 11/10/2013; c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do

CPC). Custas já recolhidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003456-45.2014.403.6111 - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo indeferido (28.09.2011), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a citação do réu e encaminhou-se anotação de que o MPF devia ter intervenção necessária no feito. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada, ao não atender o requisito necessidade. Documentos extraídos do cadastro CNIS foram juntados à peça de resistência. A parte autora requereu a produção de prova pericial médica e de constatação social. Na sequência, manifestou-se sobre a contestação apresentada e esclareceu sobre o documento de fl. 69. O MPF opinou pela realização de perícia médica e de auto de constatação. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. A parte autora formulou quesitos. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Auto de constatação e laudo médico-pericial social aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram. O MPF opinou pela procedência do pedido inaugural. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Dito dispositivo constitucional foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso da autora, com 07 (sete) anos de idade, a análise da deficiência, para efeitos da LOAS, deve centrar foco na limitação que se detecta para o desempenho das atividades que lhe são conaturais, com ênfase na possibilidade de vida autônoma, compatível com a dignidade que lhe deve ser assegurada. Isso é o que extrai do disposto no 2º do artigo 4.º do Decreto n.º 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº 6.564/08: 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Já impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos (10 do dispositivo copiado). Muito bem. Perícia realizada nos autos atestou que a autora padece de retardo mental e crises convulsivas (CID G40 e CID G80), males que a limitam para a atividade e para a participação social compatível com sua idade, por período superior a 02 (dois) anos; na verdade, aduz o Sr. Louvado que referidas limitações a acompanharão também na fase adulta. A autora necessita permanentemente dos cuidados de uma pessoa adulta, bem como do acompanhamento por especialistas em neurologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional, para os quais já se acha recomendada. O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo

impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam sua interação social, na escola principalmente. Deficiência, pois, acha-se presente. Em outro giro, há que verificar o requisito econômico. O Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, proclamou a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe, seu pai e um irmão de 21 anos, solteiro. A renda que os sustenta é proveniente dos bicos realizados pela mãe, como depiladora, no importe de R\$ 200,00 mensais, bem como pelo valor auferido pelo pai, na condição de comerciante, de R\$ 1.200,00 mensais; o irmão (Aurélio) está desempregado. Logo, a soma dos ingressos citados (R\$ 1.400,00), depois dividida pelos membros do clã (quatro pessoas), perfaz uma renda per capita inferior a salário mínimo. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal, ao conjugarem-se os requisitos legais decalcados no início desta decisão. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (28.09.2011 - fl. 26), conforme requerido, uma vez que os documentos constantes do citado procedimento já davam conta de que a autora compartia teto com seus genitores e seu irmão, dependendo, na ocasião, unicamente da renda percebida por seu pai (fls. 37/39). As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos e consectários acima especificados. Eis como, diagramada, fica a benesse: Nome da beneficiária: Gabriela Fischer de Carvalho (representada por sua genitora Vanusa Aparecida Fischer Carvalho) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 28.09.2011 (DER - fl. 26) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (APS-ADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. P. R. I., inclusive o MPF.

0003710-18.2014.403.6111 - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença desde 30/03/2014 (data de sua cessação), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se incapacitada para a atividade laboral. À inicial, apresentou quesitos, juntando procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica, nomeando-se perito e formulando quesitos. O MPF após seu ciente nos autos. Laudo pericial veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não restaram comprovados os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios postulados. Na eventualidade de procedência, tratou dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. A peça de resistência juntou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação. Na sequência, manifestou-se sobre a perícia médica, oportunidade em que pugnou pelo retorno dos autos ao perito, a fim de que oferecesse resposta aos quesitos complementares por ela elaborados. O pedido de complementação da prova pericial médica foi indeferido. O MPF manifestou-se nos autos. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reporto-me ao teor da decisão de fl. 59, irrecorrida, para conhecer do feito no estágio em que se acha, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, onde o experto concluiu que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e cervical (CID M19.0,

M53.1 E M54.5), sem, contudo, encontrar-se incapacitada para o trabalho. Assim, considerando que não há incapacidade, tenho que a parte autora não faz jus, neste momento, a auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade - auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, incapacidade total, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003773-43.2014.403.6111 - RAFAEL LOPES VIUDES X MARIELE SANTOS VIUDES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual pretendem os autores anular a transferência para a requerida do imóvel por eles financiado, bem como todos os atos posteriores, ao argumento de nulidade no procedimento de execução extrajudicial, haja vista a ausência de notificação/intimação deles nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e ao teor do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Sustentam que se encontram inadimplentes em virtude de redução de salário do autor Rafael Lopes Viudes, o que ocorreu concomitantemente ao nascimento do segundo filho do casal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferiu-se a medida de urgência postulada e determinou-se a intimação dos autores a fim de analisarem seu interesse no prosseguimento do feito, recolhendo custas se o caso. Os autores requereram a designação de audiência de conciliação. Em seguida, reiteraram seu pedido de justiça gratuita. Deferiram-se os benefícios da gratuidade processual requeridos pelos autores e designou-se audiência de tentativa de conciliação. A ré, citada, apresentou contestação, levantando preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e rebatendo, no mérito, a pretensão inicial. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Não houve conciliação na audiência realizada. Os autores apresentaram réplica à contestação. Sobreveio petição dos autores noticiando a desocupação do imóvel objeto da inicial e requerendo a extinção do feito. A ré não se opôs ao pleito de extinção. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Anote-se que, no curso do presente processado, os autores noticiaram que desocuparam o imóvel objeto da inicial e juntaram documentação demonstrando a devolução, a eles, ex-fiduciários, de saldo oriundo da arrematação do bem e a quitação do financiamento em questão (fls. 315/318). Diante disso, ficou sem ter a que servir a presente ação. Aflorou, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual se tornaram os autores carecedores da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. III - DISPOSITIVO Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 50). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003790-79.2014.403.6111 - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora objetiva declaração de indevida revisão fiscal e restituição de importância decorrente de glosa que o Fisco Federal promoveu em sua declaração de ajuste anual (DAA), relativa ao imposto de renda de pessoa física (IRPF), exercício de 2013, ano-calendário 2012. Assevera que no curso do ano que serviu de base para a DAA retificada pela ré efetuou despesas médico-hospitalares relativas à fertilização in vitro, no importe de R\$15.600,00, devidamente comprovadas, que a ré inadmitiu, porquanto seu marido, Alexandre Zanella Moura, apresentou DAA no mesmo exercício de 2013, não se utilizando do modelo completo, mas sim do simplificado, o que, segundo o Fisco, impede que impute tão só à autora aludida

dedução. Sustenta, em suma, que mencionado entendimento fiscal não encontra suporte na lei tributária. Pede seja considerada indevida a glosa, restituindo-lhe a ré R\$3.489,69, valor a ser corrigido pela SELIC a partir de 1º de maio de 2013; à inicial, juntou procuração e documentos. Determinou-se a citação da requerida. A União apresentou contestação. Advogou legal o entendimento que justificou a glosa, na medida em que a despesa em tela não pode ser imputada nem ao marido, nem à mulher, independentemente de quem efetuou o pagamento e obteve a quitação, pois a responsabilidade da despesa continuaria sendo do casal. Dessa maneira, a despesa só seria dedutível na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges, caso os dois apresentassem DAA no modelo completo, o que não aconteceu. Pediu, escorada nisso, o decreto de improcedência dos pedidos. As partes foram instadas a especificar provas, o que não fizeram, já que a autora silenciou e a União requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Os pedidos são procedentes. Salvo algumas restrições legais, que obrigam o contribuinte a efetuar a entrega da DAA pelo modelo completo, em princípio cada pessoa deve verificar qual modelo de declaração lhe é mais favorável, isto é, qual lhe onerará menos ou trará um valor maior de restituição, conforme o caso; o Fisco nos programas disponíveis ano a ano ajuda nisso. Parece expletivo recordar, mas é sempre necessário, que a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública só poderá ser validamente procedida se houver uma lei que a autorize. No Estado Democrático de Direito em que vivemos ninguém nega mais que deve haver respeito ao princípio da reserva de lei em matéria tributária. E do artigo 150, I, da CF passa-se depressa ao artigo 10 da Lei nº 9.250/95, a dispor: Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a: (...) VI - R\$14.542,60 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2012; (incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Desta sorte, de Alexandre Zanella Moira, marido da autora, nada, exceto a lei, pode retirar essa faculdade que tem compostura legal, qual seja, a de aproveitar a melhor maneira de, sem descumprir a lei, pagar menos imposto. Ponha-se tento em que por acréscimo patrimonial, do arquétipo do artigo 43 do CTN, há de se entender o que foi auferido pelo contribuinte, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas (a expressão é de Hugo de Brito Machado), admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. Na compreensão da natureza das coisas, as condições pessoais dos contribuintes, porquanto delas se extrai índice de capacidade contributiva, precisam ser relevadas, na busca de um mínimo vital, visto que o artigo 6º da CF arrola, como direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos necessitados. Ergo, na tributação pelo IR, dedutibilidade, quando entrosada a tais direitos, precisa ser ampla, enfeixando todas as despesas necessárias à manutenção do indivíduo e de sua família, sem limitações especiosas, arbitrarias, as quais, por apreço à justiça fiscal, não podem integrar o conceito de renda. É preciso prestigiar movimento de inclusão de despesas dedutíveis - e não eliminá-las. O Fisco, na busca de bem cumprir o seu papel - o que não se duvida - às vezes extrapola. Perceba-se, no caso, como despesas médicas de R\$15.600,00, efetivamente incorridas, para propiciar reprodução humana, e que poderiam ser deduzidas da renda tributável na declaração de um ou de outro cônjuge, ou dos dois, desde que não bisadas, acabaram por sair de cena, não sendo aproveitadas por nenhum deles. Isso não está certo. Dita o artigo 110 do CTN que a lei tributária (quanto mais entendimento fiscal) não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, com vistas a ampliar tributação. De outro lado, o artigo 320 do Código Civil dispõe que a quitação designará o valor e a espécie de dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou de seu representante. Ora, os recibos de fls. 24 e 25 foram passados em favor da autora; logo, não há presunção, mas sim prova de que foi ela quem fez o pagamento da despesa glosada. Logo, colhe, para o caso dos autos, a solução da Consulta nº 15/2008, da 3ª Região Fiscal, in verbis: ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFEMENTA: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PROGRAMA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO OU DERIVADO. O programa de fertilização assistida, tratamento médico-hospitalar (transferência de pré-embriões, estimulação ovariana, punção folicular etc), com finalidade de obtenção da gravidez, é despesa médica dedutível na declaração de ajuste anual de um dos cônjuges, porquanto se trata de despesa despendida visando um filho comum, comprovado o dispêndio dos honorários médicos e despesas hospitalares, com o respectivo recibo de pagamento. De feito, não se encontra na lei tributária, nem logicamente dela decorre, que despesas médicas voltadas a programa de fertilização in vitro ou a parto de filho comum, para serem aproveitadas por pai ou mãe, pai ou pai (com ajuda de barriga solidária) ou mãe ou mãe (servindo-se de banco de sêmen ou de reprodução humana), exijam que o outro parceiro apresente declaração no modelo completo. Isso é sobremodo evidente, porque nem sempre esses parceiros estão ligados por vínculo formal, dado a conhecer ao Fisco. Eis a razão pela qual procede, às inteiras, a pretensão exteriorizada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, concernente ao IRPF, exercício de 2013, ano-calendário de 2012, salvo para determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$3.489,69 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), depois do trânsito em julgado desta sentença, atualizado a partir de 01.05.2013 pela SELIC, índice que engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a

ré, outrossim, a reembolsar a autora das custas por esta incorridas, e a pagar-lhe honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação. Deixo de submeter a presente a reexame necessário, haurindo-me do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.P. R. I.

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO SILVA FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (22/07/14), ao argumento de que tem idade mínima e carência. Assevera que, em 22/07/14, já fazia jus à aposentadoria buscada, posto que possuía 65 anos de idade e 247 contribuições, tendo exercido labor rural de 01/01/1984 a 28/07/1992 e de 01/06/1993 a 28/08/1996 e labor urbano de 01/12/1997 a 14/02/1998, de 09/08/2000 a 15/03/2001, de 01/09/2004 a 01/11/2005 e de 21/06/2007 a 22/07/2014. Alega que todos os vínculos estão anotados em CTPS e devem ser reconhecidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 14/41). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 44). O autor apresentou petições, nas quais constam rol de testemunhas (fls. 46/47 e 50/51). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação e documentos sustentando, em síntese, que as anotações na CTPS não gozam de presunção absoluta de veracidade e que o benefício almejado não pode ser concedido por ausência de carência (fls. 53/65). O INSS juntou cópia de procedimento administrativo (fls. 66/92). O autor se manifestou sobre a contestação e documentos juntados, reiterando o pedido de oitiva de testemunhas (fls. 95/96). O INSS requereu a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 97). O MPF apresentou manifestação (fl. 97vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando os fatos delineados nos autos e se tratando de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, ficam indeferidos os pedidos de produção de prova oral formulados às fls. 95/96 e 97. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (22/07/14) já tinha completado 65 anos de idade (fl. 21). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A parte autora assevera trabalho rural a partir de 1984 e trabalho desempenhado no meio urbano a partir de 1997. Aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 180 contribuições, uma vez que completou 65 anos em 2014. Para comprovar o cumprimento da carência, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS, onde estão anotados vínculos rurais de 01/01/1984 a 28/07/1992 e de 01/06/1993 a 28/08/1996 e urbanos de 01/12/1997 a 14/02/1998, de 09/08/2000 a 15/03/2001, de 01/09/2004 a 01/11/2005 e de 21/06/2007 a 22/07/2014 (fls. 32/34, 37 e 40). Como é cediço, a anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 das Súmulas do TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Pacífico na doutrina o entendimento de que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos, como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições (...). Da mesma forma, é do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99 que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Com estas ponderações, pontuo que todos os vínculos empregatícios rurais e urbanos, registrados em CTPS, já foram reconhecidos pelo INSS, uma vez que constam do CNIS (fl. 61) e do cálculo efetuado administrativamente (fl. 91vº). Portanto, a controvérsia está no período de 01/01/1984 a 31/10/1991, no qual o autor exerceu trabalho rural, não tendo o INSS computado este período para fins de carência, à luz do que prescreve o art. 26, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Somando-se todos períodos de trabalho, de novembro/1991 até a data do requerimento administrativo, chegou o INSS a 160 contribuições (fl. 91vº). Acrescentando-se o período de 25/07/1991 (data em que entrou em vigor a Lei nº 8.213/91) a 31/10/1991 (data anterior ao prazo - nov/1991 - estipulado no 3º, do art. 26 do Decreto nº 3.048/99) à contagem administrativa do INSS de fl. 91vº, a parte autora contará com 164 contribuições, conforme cálculo que se segue: Dessa forma, mesmo computando todo tempo rural reconhecido pelo INSS, não atinge a parte autora a carência mínima exigida (180 contribuições), pois tempo rural anterior a 25/07/1991, como se sabe, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, como já possui 65 anos, para gozar da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte autora precisaria trabalhar e verter mais 16 contribuições, ficando descartados, absolutamente desprezados, os 07 anos, 06 meses e 24 dias de efetivo trabalho na roça (anteriores a 25/07/1991) - anotados em CTPS e já reconhecidos pelo INSS. Veja-se que o trabalhador rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 60 anos. O trabalhador urbano, pese embora contribuindo,

aposenta-se aos 65 anos. Portanto parece iníquo que o autor, que parte do tempo foi um trabalhador rural e parte do tempo outro trabalhador urbano, somente possa jubilar-se após aos 66 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente a parte autora, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 65 anos de idade e laborado, até a data do requerimento administrativo, aproximadamente 11 anos em atividade rural e 09 anos em atividade urbana, é devida a aposentadoria por idade a parte autora, no valor a ser calculado na forma do 4º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, a Segunda Turma do E. STJ, como demonstram dois julgados, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência

foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/1991. 17. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201301513091 - 1407613, 2ª Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE 28/11/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300429921 - 1367479, 2ª Turma, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 10/09/2014) Negritei. Ainda sobre o assunto, importante colacionar trechos da ementa do acórdão da TNU, no PEDILEF 50009573320124047214 : DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 7. Quanto ao mérito, tenho que a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial 1407613, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (julgado em 14.10.2014) deu nova configuração à tese tratada nestes autos. Com efeito, esta Turma Nacional, em precedentes vários, havia entendido que a regra constante no art. 48 artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Benefícios de Previdência possuía mão única, sendo devida apenas para o trabalhador rural. 7.1. Desse modo, se o trabalhador fosse urbano, não faria jus o beneficiário ao favor legis. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização, ao julgar os Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo), procedendo a uma interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8.213/91, decidiu que a Lei 11.718/2008 apenas autorizou ao trabalhador rural utilizar as contribuições recolhidas para o regime urbano para fins de cumprimento da carência para aposentadoria por idade rural. Por outro lado, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento de carência com vistas à aposentadoria por idade urbana. 8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como

o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens A e B). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde 22/07/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), com RMI - renda mensal inicial - a ser calculada de acordo com o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Indefero, por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, segundo pesquisa efetivada junto ao CNIS, o autor encontra-se trabalhando, com o vínculo empregatício anotado em CTPS (fl. 40) em aberto, não se avistando, assim, a presença do periculum in mora, exigível no caso. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO SILVA FERRAZ Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 22/07/2014 (DER - fl. 17) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão de sua manifestação de fl. 97vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004731-29.2014.403.6111 - LETICIA DIVINA OLIVEIRA LOPES - ESPOLIO X ANGELA DE OLIVEIRA (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada, por duas vezes, a comprovar a qualidade de inventariante da falecida, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não merece trânsito. Com efeito, preceitua o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Neste caso, a autora foi devidamente intimada para sanar a irregularidade (verso das fls. 32 e 34), no entanto, houve inércia em cumprir a determinação de fl. 32 (comprovar a qualidade de inventariante da falecida), a qual estabelecia prazo para suprir a falha. Na dicção do art. 295, VI, do Código de Processo Civil, o julgador indeferirá a petição inicial, proclamando a extinção do feito sem resolução do mérito, quando o autor, regularmente intimado, deixar de emendar a petição inicial. Assim, forçoso não conhecer da presente ação, porquanto a inércia da parte autora faz obstar prematuramente qualquer possibilidade de exame do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 32). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005109-82.2014.403.6111 - MARIA JOSE FORNI BARALDI (SP279976 - GISELE MARINI DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ FORNI BARALDI em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, por meio da qual a autora, enfermeira aposentada, insurge-se contra a cobrança de anuidade referente ao ano de 2011, imposta pelo réu. Alega que se aposentou por invalidez em 31/12/2004, mesmo assim o réu continuou efetuando a cobrança de anuidades ano a ano. Assevera que, em 14/07/2011, requereu o cancelamento definitivo de sua inscrição junto ao

r u. No entanto, ainda lhe foi cobrada indevidamente outra anuidade no valor de R\$334,56. Aduz que sofreu dano a sua honra, no momento em que foi cobrada indevidamente e titulada como inadimplente perante todo sistema banc rio. Requer a aplica o do C digo de Defesa do Consumidor, com invers o do  nus da prova. Por fim, pede a declara o de inexigibilidade do d bito cobrado indevidamente, bem como a condena o do r u ao pagamento de indeniza o, em raz o de danos morais sofridos, em quarenta vezes do valor cobrado e pago indevidamente. A inicial veio acompanhada de procura o e outros documentos (fls. 10/21). Deferidos os benef cios da justi a gratuita, indeferiu-se o pedido de antecip o dos efeitos da tutela e determinou-se a cita o (fl. 22). Citado (fls. 23/24), o r u apresentou contesta o e documentos, levantando preliminar de incompet ncia do ju zo estadual e, no m rito, sustentando a improced ncia da a o, na considera o de que n o houve a o ou omiss o il cita, uma vez que a alega o de aposentadoria n o impede a cobran a da contribui o/tributo at  a data do requerimento de cancelamento da inscri o profissional (fls. 26/66). A parte autora se manifestou sobre a contesta o e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 72). Designou-se audi ncia de concilia o (fl. 74), a qual restou prejudicada. O r u reiterou o pedido de aprecia o da preliminar de incompet ncia absoluta do ju zo estadual (fls. 76/77). Declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, o ju zo perante o qual a a o foi proposta determinou a remessa dos autos   Justi a Federal. Redistribuídos os autos a este ju zo, deu-se ci ncia  s partes e determinou-se fosse solicitada c pia da inicial da execu o fiscal movida pelo r u em face da autora, para verifica o de conex o. Juntada c pia da inicial da execu o fiscal, afastou-se a conex o, ratificaram-se os benef cios da justi a gratuita e concedeu-se prazo  s partes para manifesta o. As partes se manifestaram (fls. 94/96 e 102).   o relat rio. II - FUNDAMENTA O Registro que os fatos est o delineados nos autos e tratando-se de mat ria f tica, cuja comprova o prescinde de outras provas, al m das documentais j  produzidas, imp e-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do C digo de Processo Civil. De in cio, verifico que conex o entre este feito e o da execu o fiscal de n  0004330-40.2013.403.9999, que tramita no D. Ju zo da 1  Vara de Gar a, j  foi afastada pela decis o de fl. 93, a qual n o foi objeto de recurso. A preliminar suscitada pelo r u j  foi acatada no ju zo estadual, que declinou da compet ncia para processar e julgar o feito em favor desta Subse o Judici ria (fls. 78/79). Indefiro o pedido formulado pela autora de aplica o do C digo de Defesa do Consumidor, com invers o do  nus da prova, tendo em vista que as anuidades cobradas pelos conselhos de fiscaliza o de atividades profissionais t m natureza tribut ria, sendo aplic vel o disposto nos artigos 173 e 174 do C digo Tribut rio Nacional (TRF 3  Regi o, AI 00246216120084030000, Relatora Ju za Convocada Simone Schroder Ribeiro, 4  Turma, e-DJF3 Judicial1 de 24/02/2015). Estando presentes os pressupostos processuais, as condi es da a o e n o havendo outras preliminares, passo ao exame do m rito. Muito se discutiu a respeito da natureza jur dica dos conselhos de classe at  que, no julgamento da ADI n  1717/DF, foi confirmada a medida cautelar concedida no sentido de suspender a efic cia dos dispositivos da Lei n  9649/98 que atribu a car ter privado aos servi os de fiscaliza o de profiss es regulamentadas, definindo o Supremo Tribunal Federal que estas entidades possu m natureza jur dica de autarquias federais. Assim restou ementado o Ac rd o proferido na ADI n  1717/DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. A O DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PAR GRAFOS DA LEI FEDERAL N  9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVI OS DE FISCALIZA O DE PROFISS ES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a A o, quanto ao 3  do art. 58 da Lei n  9.649, de 27.05.1998, como j  decidiu o Plen rio, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a A o Direta   julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1 , 2 , 4 , 5 , 6 , 7  e 8  do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpreta o conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, par grafo  nico, 149 e 175 da Constitui o Federal, leva   conclus o, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade t pica de Estado, que abrange at  poder de pol cia, de tributar e de punir, no que concerne ao exerc cio de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decis o un nime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149). Negritei. Por outro lado, sabe-se que (...) As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais,   exce o da OAB, possuem natureza parafiscal e, portanto, tribut ria. O fato gerador da contribui o decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. Entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 21797/RJ, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 18/05/2001) e do Superior Tribunal de Justi a (REsp 963115/RS, 2  Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 04/10/2007 e REsp 552894/SE, 1  Turma, Relator Ministro Francisco Falc o, DJ de 22/03/2004) A Lei n  12.514/2011, tratando das contribui es devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece em seu art. 5 : Art. 5  O fato gerador das anuidades   a exist ncia de inscri o no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exerc cio. Com esses registros, aponto que a controv rsia dos autos cinge-se   verifica o da obriga o ou n o da autora em efetuar o pagamento da contribui o/anuidade cobrada pelo r u no ano de 2011, no importe de R\$ 334,56. O profissional ou a pessoa jur dica inscrita em conselho de fiscaliza o profissional tem a obriga o legal de quitar as anuidades at  a data em que solicitar a sua exclus o dos quadros do respectivo  rg o, sendo irrelevante a alega o de que h  algum tempo deixou de exercer suas atividades. Os documentos de fls. 11/12 comprovam o protocolo e o recolhimento de taxa, pela autora, referente ao cancelamento de sua inscri o junto ao Conselho Regional de Enfermagem de S o Paulo, em 27/07/2011, o que implica dizer que somente a partir de ent o   que h  a exclus o da autora do quadro do Conselho Regional de

Enfermagem de São Paulo. Ao contrário do sustentado pela autora não vislumbro nenhuma mácula na cobrança de tal anuidade (2011), haja vista que ao menos durante sete meses do aludido ano permaneceu no quadro do COREN/SP. É que, como visto, o fato gerador da obrigação tributária é a própria vinculação ao respectivo conselho, sem a qual é vedado ao profissional ou à pessoa jurídica atuar no mercado. Portanto, ainda que ele esteja afastado de suas atividades, será devido o pagamento das anuidades enquanto permanecer formalmente vinculado à entidade fiscalizadora. Jurisprudência recente do TRF da 3ª Região corrobora tal assertiva: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELO PROVIDO.** 1. Consta dos autos que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, ora embargado, tendo tão somente requerido orientação para o cancelamento, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 2. Dessa forma, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 3. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 4. Condenação da embargante no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir do ajuizamento dos embargos, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 5. Apelo provido. (TRF 3ª Região, AC 00030890620094036108, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial1 de 08/05/2015) Cumpre registrar, ainda, que não ficou demonstrado nos autos que o nome da autora foi ou está inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que houve restrição de crédito por alguma instituição financeira, em virtude dos fatos narrados na inicial. Dessa forma, inexistente conduta ilícita praticada pelo réu e, por isso, a improcedência total da pretensão é medida de rigor. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005110-67.2014.403.6111 - EDNA APARECIDA REDONDO MOREIRA (SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de auxílio-doença, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos à promovente os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova. Laudo pericial veio ter aos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, lançando, primeiramente, proposta de acordo; no mais e em caso de não aceitação da proposta, defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. À peça de defesa, juntou documentos. Ouvida, disse a autora que concordava com a proposta efetuada pelo réu. É a síntese do necessário. **DECIDO:** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 09.09.2014 (DER), com data de início para pagamento em 01.05.2015, ao teor das condições estampadas às fls. 44/44vº, ao que emprestou concordância (fls. 58/59), por intermédio de procurador com poderes para transigir (fl. 07). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 44/44vº e 58/59, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de

cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20) e o réu delas é isento.P. R. I.

0005184-24.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual postula a autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão em tempo comum acrescido dos períodos especiais admitidos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, sustentando, em síntese, a improcedência dos pedidos, na consideração de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividades especiais, necessário à concessão dos benefícios previdenciários almejados.A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de provas oral e pericial.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe saída, indefiro a prova oral requerida pela autora, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. É que a propósito de todos os intervalos considerados especiais pela autora perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e laudos técnicos foram trazidos aos autos, contendo informações atualizadas e prestantes exatamente a colocar em evidência, na forma da legislação de regência, situação especial de trabalho. Assim, aludidos documentos, consubstanciando a prova de que a matéria dos autos necessita, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança, dispensando a realização de mais prova. Anoto, outrossim, quanto ao pedido de realização de perícia, que no tocante às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Sem provas a produzir, pois, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99 e as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ. No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se seguir, doravante, o decidido pelo o E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, onde o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (i) (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (ii) (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Negritei. Sobre a utilização de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, o professor Wladimir Novaes Martinez nos ensina em obra específica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais a frente, prossegue o mestre, in verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR. (...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. (Negritei). Assim, com uso eficaz de EPI/EPC não é possível reconhecer a presença dos fatores de risco em limites acima dos níveis toleráveis, salvo se o agente agressivo for ruído, pois a utilização de EPI não afasta a especialidade se a exposição a ruídos for em patamar superior ao limite de tolerância adotado pela legislação, conforme decidiu o nosso guardião da Constituição Federal. Neste ponto, o STF sufragou a tese contida no enunciado nº 09 das súmulas da TNU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. A autora sustenta trabalho exercido sob condições especiais de 29.05.1989 a 11.09.2014 (DER) e, com base nisso, pede seja-lhe concedida aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Aludido trabalho está registrado em CTPS (fls. 27), consta do CNIS (fl. 131) e foi computado administrativamente como tempo de serviço comum (fls. 112/113). Resta, então, analisar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora durante aquele período. O PPP de fls. 30/31, datado de 10.01.2014, acusa exposição a ruído, nas seguintes proporções: Período Exposição 18/12/1998 a 31/08/1999 85 decibéis 01/09/1999 a 31/08/2003 85,50 decibéis 01/09/2003 a 31/08/2007 88,20 decibéis 01/09/2007 a 30/11/2011 88,10 decibéis 01/12/2011 a 31/08/2012 90,80 decibéis 01/09/2012 a 10/01/2014 93,30 decibéis Para o intervalo que vai de 29.05.1989 a 17.12.1998 o PPP não apontou agente nocivo. Para o período posterior a 10.01.2014 não há nos autos demonstração de trabalho da autora com exposição a fatores de risco. Diante disso e tomadas as considerações anteriormente tecidas, cabe reconhecer especiais, porque ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela norma, as atividades desenvolvidas de 19.11.2003 a 10.01.2014. Neste contexto, patente está, sem maiores delongas, que o tempo especial total é insuficiente à concessão da aposentadoria especial perseguida. Por outro lado, a autora também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pedido sucessivamente. Explico. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que

supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Tomadas as considerações anteriormente tecidas, a contagem de tempo de serviço da autora, até a data do requerimento administrativo (11.09.2014 - fl. 21), que pediu fosse fixado termo inicial do benefício, fica assim emoldurada: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo, cumpre a autora 27 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, não preenchendo, assim, tempo suficiente ao deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado sob condições especiais o período de 19.11.2003 a 10.01.2014; b) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005429-35.2014.403.6111 - JULIA DE SOUZA CRUVINEL X STELLA DE SOUZA CRUVINEL X BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL X ANDREIA DE SOUZA CRUVINEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIA DE SOUZA CRUVINEL E BEATRIZ DE SOUZA CRUVINEL, menores representadas pela genitora e autora ANDRÉIA DE SOUZA CRUVINEL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão, em razão do recolhimento carcerário de Marcos Roberto Cruvinel, na data de 25/04/14.À inicial, juntou procuração e outros documentos (fls. 06/14).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, deferiu-se a antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a presença obrigatória do MPF no feito (fls. 17/19).As autoras juntaram documentos (fls. 28/30 e 51).Citado (fl. 27), o INSS ofertou sua contestação, sustentando, em síntese, que o segurado não preenchia o requisito baixa-renda, necessário para a concessão do benefício aos seus dependentes (fls. 33/38). Juntou documentos (fls. 39/48).A parte autora manifestou-se em réplica, requerendo a produção de provas orais, caso necessário (fls. 53/54).O INSS nada requereu (fl. 55).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 57/58).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de auxílio-reclusão está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: efetivo recolhimento à prisão; condição de dependente de quem objetiva o benefício; demonstração da qualidade de segurado do preso com o último salário-de-contribuição inferior ao limite previsto. Ao deferir o pedido de antecipação de tutela me vali da seguinte fundamentação (fls. 17/19), in verbis:Da CTPS de fl. 14 e do que consta no CNIS (anexo), se depreende que o pai das autoras (fls. 12/13), apesar de segurado, não possuía vínculo empregatício na data de sua prisão ocorrida em 25/04/2014. Estava ele no período de graça, posto que demitido do seu último emprego em 10/03/14.Por outro lado, o documento de fl. 09 comprova que o indeferimento ocorreu pelo fato do último salário de contribuição ser superior ao fixado, ou seja, não ser segurado de baixa renda.É o caso de antecipar a tutela para determinar a implantação do benefício em favor das autoras.A Décima Turma do E. TRF da 3ª Região já admitiu, com fulcro no disposto no 1º do art. 116 Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido.(AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJI DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841).Neste mesmo sentido, também já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO.É devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão por estar desempregado, sendo irrelevante circunstância anterior do último salário percebido pelo segurado ultrapassar o teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. Apelação e remessa oficial providas em parte.(TRF4, AC 200004011386708, Rel. JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEXTA TURMA, v.u., DJ 22/08/2001 PÁGINA: 1119).É verdade que o art. 334 da IN nº 45, de 06/08/10 exige, além da qualidade de segurado e da inexistência de salário de contribuição na data da prisão, que o último salário de contribuição, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho seja em valor inferior ou igual aos valores fixados por Portaria Ministerial.Ocorre que esta última exigência não está prevista nem nos artigos do Decreto nº 3048/99 que tratam

do benefício em questão .Ademais, o art. 13 da EC nº 20/98 assevera que será devido o auxílio reclusão desde que os segurados (...) tenham renda bruta mensal igual ou inferior (...) ao limite fixado anualmente. Ou seja, a norma constitucional parte do princípio que o segurado tenha uma renda. Ora, se o segurado está desempregado e, por isso, não tem renda na data da sua prisão, com maior razão deve ser assegurado o auxílio reclusão aos seus dependentes. Ainda que assim não fosse, observo que à época do recolhimento à prisão do pai das autoras, o limite máximo era de R\$ 1.025,81, conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19/2014. De acordo com o extrato do CNIS ora juntado, o último salário-de-contribuição percebido na integralidade pelo segurado, no mês de fevereiro de 2014, foi de R\$ 1.130,15, tese essa em que se baseou o INSS para indeferir o pedido administrativo. Constata-se, assim, uma pequena diferença entre o teto e o último salário-de-contribuição recebido (de pouco apenas de R\$ 100,00). Como se sabe, o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário social, destinado a garantir a subsistência digna dos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, impossibilitado de prover o atendimento das necessidades básicas e essenciais de sua família. No caso em análise, a estrita observância do valor máximo, em que a diferença - repita-se - foi demasiadamente pequena, seria uma injustiça. Como se colhe dos autos, trata-se de filhas menores que, sem sombra de dúvidas, necessitam do citado benefício até que o genitor possa novamente tomar as rédeas como provedor/mantenedor. Sobre o tema, a jurisprudência do E. TRF3 pontua: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. A condição de dependente da autora em relação ao detento restou evidenciada através da certidão de casamento acostada à fl. 17, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que ela é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17.04.2004; fl. 42), cujo pagamento é devido até a data em que o detento for colocado em liberdade, nos termos do artigo 117 do Decreto nº 3.048/99. 5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 6. Agravo parcialmente provido. (TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 16, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 31.01.2003, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 492,99, constatada uma diferença ínfima de R\$ 24,52, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 468,47 (Portaria MPAS nº 525, de 29.05.2002) 2. Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 3. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao

caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 5. Agravo parcialmente provido.(TRF 3 - Oitava Turma, AC 00237290220064039999, Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012).Invocando o antes transcrito como razão de decidir, entendo por bem reconhecer a procedência do pedido sem maiores delongas.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder às autoras, o benefício de auxílio-reclusão, em valor a ser apurado na forma da lei, benefício este devido a partir de 26/04/14 (data da prisão - fl. 51), tendo em vista o disposto no artigo 80 c.c artigo 74, I, da Lei 8.213/91.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte ré isenta.Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, mantenho a antecipação de tutela efetivada pela decisão interlocutória de fls. 17/19.Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005502-07.2014.403.6111 - TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Admitidos especiais os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (02.09.2014), pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A antecipação de tutela requerida foi indeferida.Dando-se por citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de provas pericial e oral e a juntada de novos documentos.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:De saída, indefiro a prova oral requerida pela autora, desvaliosa ao fim de iluminar tempo especial. É que a propósito de todos os intervalos considerados especiais pela autora perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e laudo técnico foram trazidos aos autos, contendo informações atualizadas e prestantes exatamente a colocar em evidência, na forma da legislação de regência, situação especial de trabalho. Assim, aludidos documentos, consubstanciando a prova de que a matéria dos autos necessita, juntados aos autos pela autora, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de verossimilhança, dispensando a realização de mais prova. Note-se que o PPP de fls. 55/57, impugnado nestes autos pela autora, veio acompanhado de laudo técnico produzido pela empresa (fls. 60/61). Referidos documentos serão neste ato valorados, diante do que a prova pericial requerida, como se verá, passa a afigurar-se desnecessária.Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A autora sustenta trabalho especial desenvolvido de 17.05.1999 a 16.06.2009 e de 14.02.2012 a 02.09.2014, que pretende ver reconhecido para somar a tempo comum e especial admitido administrativamente, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS computou como trabalhados sob condições adversas os intervalos de 08.09.1982 a 10.03.1983 e de 15.03.1983 a 15.04.1992. Nesse ponto, pois, não há lide a deslindar, nem necessidade de ratificação do aludido tempo de serviço pelo juízo, uma vez que incontroverso.Com essa anotação, observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento -, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243); assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente.Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda,

quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU, estando a questão também pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014). No que se refere à utilização de EPI - equipamento de proteção individual -, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber: (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e; (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão). Com esse trato, analisa-se o caso dos autos. O PPP de fls. 55/57 aponta sujeição a ruído de 84 decibéis para o trabalho realizado pela autora de 17.05.1999 a 16.06.2009. Aludida informação, todavia, choca-se com a lançada no PPP de fls. 58/59, relativo a empregada da mesma empresa, que trabalhou no mesmo setor e em período análogo ao indicado para a autora no documento de fls. 55/57. O PPP emprestado à prova refere exposição a ruídos de 87 decibéis. Resolve a questão o laudo técnico de fls. 60/61, o qual aponta, para o setor onde a autora funcionou, o nível de pressão sonora de 86,4 decibéis. Diante disso e tomadas as considerações anteriores sobre a legislação aplicável, é de reconhecer especial o trabalho exercido de 19.11.2003 a 16.06.2009. Com relação ao período de 14.02.2012 a 02.09.2014, o PPP de fls. 91 indica que, de 14.02.2012 a 13.02.2014 a autora esteve exposta a ruído de 92,7 decibéis e, a partir de 14.02.2014, a ruído de 81,8 a 88,2 decibéis. Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade, é razoável considerar a média aritmética simples. A TNU uniformizou entendimento nesse sentido. Repare-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012) No caso, a média aritmética simples para os valores variáveis de ruído apontados representa 85 decibéis. Assim, porque ultrapassado o limite de tolerância estabelecido pela norma, pode-se reconhecer especial a atividade desempenhada pela autora de 14.02.2012 a 02.09.2014. Em suma, reconheço em favor da autora tempo de serviço especial a se estender de 19.11.2003 a 16.06.2009 e de 14.02.2012 a 02.09.2014. Tendo isso em conta, faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. De fato. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, deferida aos trinta e cinco anos de vinculação previdenciária para o homem e aos trinta anos para a mulher, respeitados os direitos adquiridos sob a égide das normas revogadas (art. 3º, caput, da Emenda). Mas estabeleceu, também, regras de transição: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a

nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU - PU n.º 2004515110235557); eis o que prega citado comando: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) - ênfases apostas. No caso, tudo joeirado, a contagem que se oferece é a seguinte: Ao que se vê, a autora soma 31 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, calculado de forma integral, ao teor do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.876/99). O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (02.09.2014 - fl. 21), conforme requerido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Mínima a sucumbência da autora, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Consta do CNIS que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa Maritucs Alimentos Ltda., percebendo remuneração. Assim, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize a tutela de urgência pleiteada na inicial. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação de tutela requerida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora, sob condições especiais, os períodos de 19.11.2003 a 16.06.2009 e de 14.02.2012 a 02.09.2014; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectário da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Tereza Angelica de Sousa Oliva Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Integral Data de início do benefício (DIB): 02.09.2014 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0005598-22.2014.403.6111 - ANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA GIARRANTE X DENISE MARJORI ROLDAM X KATIUSCIA RIBEIRO YAMAUTI X ROBERTO MAGNO YAMAUTI X WILLIAN GIARRANTE (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Intimada a coautora Katiuscia a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las (fls. 113/113vº), ela nada providenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, chamada a coautora Katiuscia a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ela não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fls. 113/113vº). É que o documento de fl. 114 demonstra que o salário-de-contribuição da parte autora, relativo ao mês de janeiro de 2015, foi de R\$ 3.594,19, valor este que não se coaduna com a alegação de pobreza mencionada na exordial. Neste caso, então, o recolhimento das custas era devido; contudo, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, dita a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não

efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Não comprovada a incapacidade de pagar a taxa judiciária, não é caso de deferir à coautora Katuscia os benefícios da gratuidade processual; por outro via, custas não recolhidas, exsurge clara ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Eis a razão pela qual, no tocante à coautora Katuscia, o pleito merece ser extinto sem resolução de mérito.Em prosseguimento, defiro aos autores Ana Cristina, Denise, Roberto e Willian os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, teço loas ao louvável argumento voltado à condensação, praticidade e economicidade de decisões judiciais, utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda em primeiro grau deve ser julgada imediatamente e na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.É que, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação, a aplicar *ipsis litteris* aqui:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores

recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Diante de todo o exposto, (i) extingo o feito sem resolução de mérito, no tocante à coautora Katiuscia, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado ainda com o artigo 295, III, todos do CPC; (ii) julgo improcedentes os pedidos formulados pelos demais autores, resolvendo o mérito, nesta parte, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais pelos autores Ana Cristina, Denise, Roberto e Willian, em virtude de litigarem aos auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios pela coautora Katiuscia, à míngua de relação processual constituída. Custas, todavia, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a coautora Katiuscia continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas pela coautora Katiuscia, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-30.2015.403.6111 - ELTON PEREIRA DOS SANTOS X MIRIA AMARAL PEREIRA DOS SANTOS (SP266146 - KARINA FRANCIERE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO MADALENO DA SILVA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a reparação de danos decorrentes de vícios de construção que alega existentes no imóvel residencial que adquiriu sob as regras do programa Minha Casa Minha Vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora nada providenciou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág.

65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS, juntada à fl. 113, demonstra que a parte autora recebe salário de R\$ 3.772,83. A vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não tendo a coautora Miriã promovido a regularização de sua representação processual, tal como determinado à fl. 112vº, patente está a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo, também neste aspecto, ser extinto sem resolução do mérito. A extinção do feito é, como visto, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0000444-86.2015.403.6111 - RENATO RAGASSI ORLANDO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor aposentadoria especial. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições de nocividade por tempo suficiente a lhe garantir o benefício alvejado. Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação. Adendos e consectários da sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Intimada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou recolhê-las (fls. 132/132vº), a parte autora nada providenciou. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fls. 132 e 137). O documento de fl. 133 demonstra que o salário-de-contribuição da parte autora, relativo ao mês de janeiro de 2015, foi de R\$ 4.148,82, valor este que não se coaduna com a alegação de pobreza mencionada na exordial. No presente caso, então, o recolhimento das custas era devido; contudo, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, dita a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de pagar a taxa judiciária, não é caso de deferir ao autor os benefícios da gratuidade processual; por outro via, custas não recolhidas, exsurge clara ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado ainda com o artigo 295, III, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se. P. R. I.

0000530-57.2015.403.6111 - EURIPEDES AVELAR (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/1994 (NB 063.546.271-0), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial procuração e documentos foram juntados. Em decisão preambular, tendo em conta pesquisa no cadastro CNIS, determinou-se à parte autora comprovar a incapacidade

de pagar custas ou recolhê-las. O autor voltou aos autos para apresentar guia de recolhimento de custas. É a síntese do necessário. DECIDO: Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fls. 25/26, não há prevenção a reconhecer, conforme se vê dos documentos que faço juntar ao final desta sentença. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111), este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como expressa o art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (dicção repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), na redação da Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega à parte autora a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve

existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS:EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008).A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção:Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble.Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF).E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora, já que, para simples renúncia de benefício, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial.Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF.Issso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais, ordinariamente multifacetados. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências.Forá dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, à falta de relação processual angularizada.Custas na forma da lei.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001103-95.2015.403.6111 - ROSANA ITALIANO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Chamada a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo ou a recolhê-las, a parte autora preferiu promover seu recolhimento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do

processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas pela parte autora. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para apresentar resposta (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001109-05.2015.403.6111 - ADEMIR ALVES FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aplico à espécie o artigo 459, segunda parte, do CPC. Observo que a decisão de fls. 85/86 não foi cumprida, na medida em que o autor, no que se refere ao exercício de atividades especiais, não indica o fundamento jurídico que alicerça cada período apontado cujo reconhecimento de especialidade pleiteia. Persevera faltando, ainda, causa de pedir, já que o autor indaga à Perícia quais períodos devem ser reconhecidos como especiais e sob qual fundamentação (quesito nº 13 de fl. 98). Outrossim, não é possível depreender dos elementos até aqui trazidos aos autos quais períodos especiais foram assim requeridos administrativamente e lá admitidos ou rechaçados, uma vez que não veio à baila cópia integral ou, na melhor das hipóteses, dos cálculos efetuados no bojo do procedimento administrativo - NB 144.519.184-6, limitando-se o autor a colacionar aos autos somente a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 14, já que os documentos de fls. 71/82 referem-se a outro benefício (NB 140.213.748-3), o qual não está sob investigação. O autor continua a não esclarecer a razão de possuir dúvidas quanto aos dados lançados nos PPPs (fl. 93). Não elucida se houve algum laudo, na Justiça do Trabalho em sede de reclamação trabalhista, que alimente citada dúvida; ou no Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de algum processo administrativo contra o empregador; ou no Ministério Público do Trabalho, em face de denúncia sobre falsidade nos dados constantes dos PPPs, afetando meio ambiente do trabalho em que atua ou atuou. Não atendeu assim, também nesta parte, a decisão de fls. 85/86. Via outra, o artigo 284 do CPC prescreve: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Outrotanto, da decisão de fls. 85/86 não se recorreu, operando-se preclusão sobre a questão decidida. E, como resulta inexorável, o não cumprimento integral da determinação de emenda da petição inicial enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, EXTINGUINDO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo estatuto processual civil. Honorários advocatícios de sucumbência não há, uma vez que a relação jurídico-processual não se angularizou. Sem custas em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor. P. R. I.

0001881-65.2015.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que está a perceber. Propugna, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, os quais, convertidos e acrescidos aos já reconhecidos pelo INSS, aumentam o coeficiente de cálculo da renda mensal do benefício. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, cuida-se de ação ajuizada em 20.05.2015 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 15.04.1998, com pagamento a partir de junho de 1998, conforme consulta HISCREWEB extraída da Internet, juntada com esta sentença. A pretendida revisão foi requerida administrativamente só em 09.06.2014 (fl. 19). Isso considerado, tenho que há óbice insuperável à apreciação do pedido, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº 8213/91 extrai-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário em ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício; a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de

receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001989-94.2015.403.6111 - ALVARO RIBEIRO DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ÁLVARO RIBEIRO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 16/04/1997 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria da mesma espécie, mas com valor acrescido, com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 15/32). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerados os assuntos indicados para os processos apontados no Termo de fl. 33, não há prevenção a reconhecer. No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nºs 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, desta 3ª Vara e 0004823-46.2010.403.6111 e 0002257-22.2013.403.6111, da 1ª Vara desta Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na

necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº

1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STF no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que ambos se encontram com vistas à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001996-86.2015.403.6111 - YURI MENDES DE FREITAS (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual o autor, estudante universitário, persegue a manutenção do benefício de pensão por morte que auferiu em decorrência da morte de seu pai, após completar vinte e um anos de idade, aduzindo estar a necessitar da prorrogação do benefício com vistas a prosseguir em seus estudos. À inicial juntou procuração e documentos. É a síntese do que importa. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido; anote-se. Julgo de plano o presente feito, de acordo com o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. É que este juízo já enfrentou casos anteriores e idênticos (v.g., Processos n.º 0004906-62.2010.403.6111 e n.º 0003971-22.2010.403.6111, inteiro teor das sentenças encontrável no sistema processual), decidindo pela improcedência do pleito aqui deduzido. Citado entendimento, a mais não ser, acha-se consolidado na Súmula 37 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Reproduz-se, destarte, o decidido: A qualidade de dependente de filho que não é inválido, haurida do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 77, 2º, II, do mesmo compêndio legal. O conceito jurídico em questão - compensa realçar - está completamente plasmado no referido dispositivo, o qual não reclama maior esforço interpretativo, e, muito menos, integração mediante aplicação analógica de norma radicada em outro subsistema normativo. É que de analogia, forma de integração da lei, ao teor do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, somente pode lançar mão o juiz diante de lacuna na legislação pertinente. Eis a razão pela qual não há espaço para, como querem alguns, fazer irradiar sobre os quadrantes do direito previdenciário norma existente para reger relações de direito tributário. Não há dúvida de que parece importante incrementar, por via da educação, o cabal desenvolvimento de capacidades e habilidades, com vistas a render fastígio ao primado da dignidade da pessoa humana, a conter a completa formação da personalidade, gerando cidadãos livres e conscientes, alargando possibilidades de trabalho e, com isso, combatendo pobreza e marginalização. O busílis é, sem autorização legal, fazer-se isso subvertendo regras que delimitam a atividade econômico-financeira do Estado, malferindo direta ou reflexamente as disposições dos artigos 167, XI, 195, 6º e 208, I (não é dever do Estado, cometido constitucionalmente, assegurar ensino superior), todos da Constituição Federal. A afetação de recursos, fora da normação constitucional, pode fazer com que faltem recursos para a seguridade social e para o ensino fundamental (este sim que deve ser público, gratuito e ofertado a todos), privando de recursos as camadas mais necessitadas da população, já que não os há em quantidade suficiente a atender todas as demandas sociais, de molde a transferi-los aos que necessitam menos, isto é, aqueles que, bem ou mal, completaram o ensino médio e atingiram dado patamar de conhecimento que os aparelha, imediatamente, para o mercado de trabalho. Nessa consideração, por que se prolongaria (ou se iniciaria) o pagamento de pensão por morte em favor de beneficiário que está a frequentar curso superior e não em prol de outros, menos favorecidos, que talvez precisem completar o curso fundamental? Sem menoscar o direito à educação, o que o orçamento da seguridade social tem a ver com ele? Na verdade, não é possível a criação, concessão, manutenção, deferimento ou cessação de benefício previdenciário, senão em virtude de lei. Ao Judiciário - licença concedida - não é dado funcionar como legislador positivo. O juiz não estende benefício previdenciário fora da bitola legal. De qualquer maneira, sem prévia base de custeio a ninguém é dado fazê-lo, nas linhas do que dispõe o art. 195, 5º, da CF. O C. STJ dessa maneira vem decidindo, ao que se vê dos REsp. 718.471/SC - Rel. a Min. LAURITA VAZ; 779.418/CE - Rel. o Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA e 639.487/RS - Rel. o Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, já que haure os benefícios da justiça gratuita, como se decidiu no início, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003421-85.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (28/01/14), ao argumento de que trabalhou na lavoura desde os dez anos de idade, com registro e sem registro em CTPS, atendendo, assim, as exigências previstas na Lei nº 8213/91.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 09/41).Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a realização de justificação administrativa e a citação (fls. 44/46).Conforme determinado, o INSS realizou justificação administrativa, deixando de reconhecer tempo de serviço diverso dos anotados em CTPS, já computados administrativamente, e de deferir o benefício almejado, uma vez que a autora não havia preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 (fls. 50/133).Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação de tempo de filiação previdenciária pelo período necessário e a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar a satisfação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. (fls. 135/147).O autor se manifestou sobre a contestação e documentos juntados, requerendo a produção de prova testemunhal (fls. 150/151).O INSS disse que nada tinha a requerer (fl. 153).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONo intuito de provar o tempo rural afirmado, a autora, em sede de justificação administrativa, teve oportunidade de arrolar testemunhas, as quais foram ouvidas. Aludidos depoimentos serão aqui considerados, diante do que, reputo desnecessária a renovação da prova oral nesta seara judicial. Indefiro, por isso, com fundamento no artigo 130 do CPC, a prova testemunhal requerida pela autora.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91).Da análise dos autos, verifica-se que a autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (28/01/14 - fl. 12) já contava com 55 anos de idade (fl. 10).Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2013, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural - art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.No caso vertente, a parte autora juntou aos autos cópias de vários documentos, dentre elas, de certidão de seu casamento realizado em 1975, estando o esposo qualificado como lavrador (fl. 11); de duas declarações de empregadores, uma acompanhada de recibo (fls. 15 e 18/19); de duas rescisões de contratos de trabalho, uma sua e outra de seu esposo (fls. 16/17); de CTPSs de seu marido, onde constam vários vínculos empregatícios rurais anotados de 1975 a 2010 (fls. 32/34 e 37/41).A rescisão de contrato de trabalho em nome da autora (fl. 67), apesar de se encontrar com rasura no ano de admissão, vale como início de prova material para o período de 01/05/1981 a 25/05/1988, uma vez que a declaração de fl. 66, a qual não foi refutada pelo INSS em contestação, traz informações que confirmam o trabalho da autora na lavoura, no Sítio Santa Joana, em referido período.O recibo de fl. 70, em nome da autora, que se encontra acompanhado da declaração de fl. 69, também serve como início de prova material para comprovação de trabalho rural.Os vínculos anotados na CTPS da autora, em que pese serem após 1998, reforçam a tese inicial de que ela sempre foi empregada rural.Já os vínculos constantes na CTPS do marido da autora, José Antônio (fls. 30/41), e a certidão de casamento de fl. 11, demonstram que ele desenvolveu atividades rurais desde o seu casamento com a autora (1975) até a sua aposentadoria (2010).Por outro lado, corroborando o início de prova material, as testemunhas ouvidas no INSS confirmaram labor rural pela autora por mais de 15 anos (de 1974 a 1997).Veja-se que na seara administrativa foram ouvidas a autora e três testemunhas.Disse a autora, em seu depoimento no INSS (fls. 113/115), em linhas gerais, que reside no município de Vera Cruz, desde 1973, até 2003 na zona rural; que iniciou suas atividades rurais aos 15 anos de idade, como empregada na Fazenda São Manoel, juntamente com o irmão

Hamilton até o ano de 1974, na cultura do café; que casada com José Antônio, o qual exercia atividades rurais na citada fazenda, em 1974, passou a residir com ele; que de 1981 a 1988 exerceu atividades rurais, na cultura do café, como empregada rural, no Sítio Santa Joana, onde residia com o esposo que era registrado; que de 1988 a 1998 exerceu atividades rurais, na cultura do café, novamente na Fazenda São Manoel, onde residia com o esposo que era registrado; que após o ano de 1998 passou a exercer atividades rurais, como empregada registrada e algumas vezes sem registro; que somente exerceu atividades rurais; e que ela e o esposo não eram proprietários rurais. A testemunha Maria, ouvida no INSS, confirmou trabalho rural pela autora no Sítio Santa Joana, como empregada, por um período aproximado de oito anos na década de 80 (fls. 116/118). Já as testemunhas Izabel e Luzia, também ouvidas no INSS, em linhas gerais, confirmaram trabalho rural pela autora, na Fazenda São Manoel, de 1974 até o início das atividades rurais da autora no Sítio Santa Joana e de 1988 até 1997 (fls. 120/122 e 124/126). Registro, por fim, que a autora possui somente vínculos rurais anotados na CTPS e no CNIS (fls. 139/140) e é analfabeta (fls. 09/10 e 20). Em síntese, há comprovação de efetivo exercício de atividade rural, como empregada rural, em período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos - 15/11/13 (fl. 10), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual o pedido de aposentadoria por idade rural deve ser deferido à autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, desde 28/01/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLARICE DE FATIMA DE SOUZA ANTONIO Espécie de benefício Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB) 28/01/2014 (DER - fl. 12) Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2015 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-42.2015.403.6111 - IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/11/14. A parte autora juntou documentos (fls. 07/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, postergando-se a análise da antecipação da tutela, designando-se perícia e audiência, determinando-se a citação (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência (fls. 41/46). Documentos extraídos do CNIS foram juntados (fls. 50/51). Em audiência, houve verbalização do laudo pericial, proposta de transação não aceita pela parte autora e alegações finais remissivas (fls. 52/55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito (fl. 55), a parte autora é portadora de tendinite glútea à esquerda e discopatia, estando incapacitada de forma parcial e permanente. Indagado pelo juízo esclareceu que ela não pode exercer a sua atividade habitual de auxiliar de limpeza, podendo ser reabilitada, pois está em condições de exercer outras atividades que não exijam flexão do tronco. Fixou a data de início das doenças em 1993 e a data do início da incapacidade em junho de 2013, valendo-se de ressonância magnética realizada no aludido mês (fls. 12/14). Por outro lado, os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram demonstrados, considerando os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS e constantes do CNIS (fls. 26/29 e

49). Como se sabe, ambos os benefícios pleiteados nestes autos pressupõe a existência de incapacidade total, sendo que para o auxílio doença é necessário que esta incapacidade seja (...) para seu trabalho ou para sua atividade habitual (...) - art. 59 da Lei nº 8.213/91 e para a aposentadoria por invalidez exige-se que seja (...) insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, (...) - art. 42 da Lei nº 8.213/91 Assim, compreendo que preenchidos estão, neste momento, os requisitos autorizadores do benefício de auxílio-doença, posto que o perito foi enfático ao afirmar que a parte autora pode exercer outras atividades, ou seja, que é possível a reabilitação profissional. Ademais, ela é relativamente jovem, posto que nasceu em 15/12/61 (fl. 09). No que tange ao início do benefício, tenho que deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo formulado em 20/11/14 (fl. 11), que é a mesma data do pedido - fl. 05. É importante observar, neste momento, que a condenação ora imposta ao INSS é exatamente igual à sua proposta de transação. Tal proposta não foi aceita, lamentavelmente, pela autora (vide fl. 53). Agiu com acerto o INSS, pois atento e de acordo com a prova técnica produzida nos autos, não se insurgiu, a partir de então, em relação ao pedido subsidiário de concessão de auxílio doença desde o requerimento. Desta forma, patente está que o réu reconheceu do pedido subsidiário - concessão de auxílio doença desde o requerimento administrativo. Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis: A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negritei). Por isso, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. É bem verdade que a autora pediu, por primeiro, a aposentadoria por invalidez, mas esta, como antes fundamentado, não lhe é devida. Ainda que se entenda que não houve um reconhecimento do pedido, o que se argui tão-somente para prosseguir na fundamentação, tenho que não se mostra razoável e nem justo, no caso, deixar de prestigiar a louvável atitude do INSS. Repita-se que o INSS, diante da perícia médica, propôs transação reconhecendo integralmente o pedido subsidiário de restabelecimento de auxílio doença. Não é demais registrar, que esta digna postura do INSS tem sido, felizmente, a regra nos autos judiciais em que figura como réu apresentado por competentes e eficientes Procuradores Federais que, apesar de ainda não possuírem independência funcional, são dotados de relevante poder/atribuição consistente na possibilidade de efetivação de transação em nome das entidades de direito público que apresentam em juízo. Essa relevantíssima inovação foi trazida pela Lei nº 10.259/01 e consta do parágrafo único do art. 10. Dada a importância da conciliação, é conveniente fazer um registro. A conciliação, principalmente no âmbito de ações previdenciárias, deve ser sempre buscada, pois embora caiba ao Judiciário dar a última palavra acerca do direito solucionando, com um comando estatal, um conflito, o ideal é que as próprias partes envolvidas cheguem a um consenso prevenindo um possível litígio ou resolvendo um conflito já existente e mesmo que este já esteja judicializado. O juiz, que é um servidor da sociedade e que tem a função de pacificar, deve sempre privilegiar a conciliação, pois por intermédio desta: a) todos saem vencedores, evitando-se a criação de um ganhador e de um perdedor, o que, no mais das vezes, serve para acirrar ainda mais os ânimos; b) elimina a angústia da espera (que muitas vezes é pior que uma decisão desfavorável), pois a resposta final chega mais rápido; c) há crescimento pessoal das partes, na medida em que podem estar restabelecendo um diálogo rompido, mantendo os laços de um relacionamento, ficam sabendo da visão e dos problemas da outra parte o que possibilita uma autorreflexão mais produtiva que pode resultar, inclusive, numa empatia e até prevenir futuros conflitos; d) dissemina a idéia de que todos podem resolver seus conflitos consensualmente, não sendo necessário buscar, diretamente e sempre, o Judiciário. Diante de tudo o que foi antes dito, em homenagem à postura elogiável do INSS e atento, ainda, ao princípio da causalidade, deixo de condená-lo, no caso, ao pagamento de honorários advocatícios, até porque, a autora ficou vencida no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e procedente o pedido subsidiário formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à parte autora, a partir de 20/11/14, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Sem honorários advocatícios pelas partes. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-ré delas isenta. Os honorários periciais já arbitrados (fl. 32), devem ser suportados pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Solicite-se o pagamento. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os

efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): IVANI BARBOZA DE OLIVEIRA, CPF 130.918.848-30 Espécie de benefício: Auxílio-doença - NB 608.629.430-9 Data de início do benefício (DIB): 20/11/14 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: 01/05/15 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-02.2015.403.6111 - EVANI SANTOS SILVA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por EVANI SANTOS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a parte autora, em síntese, que é totalmente incapaz para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; determinou-se a realização de perícia médica, constatação social, audiência, bem como a citação (fls. 57/58). O MPF foi cientificado (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência (fls. 66/75). Auto de constatação às fls. 79/92. Foram juntados documentos extraídos do CNIS (fls. 94/105). Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal e, não havendo proposta de transação, foi dada vista às partes acerca dos documentos e da constatação juntados. A parte autora tomou ciência da contestação e, ao final, em alegações finais, as partes reiteraram suas respectivas teses. O MPF opinou pela improcedência (fls. 106/109). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). Na hipótese vertente, a autora, contando na data da propositura da ação com 59 anos (fls. 02 e 13), não tem a idade mínima exigida pela lei, motivo pelo qual se determinou a realização de perícia médica. No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, em mídia específica - fl. 109, no qual o perito informou que a autora é portadora de úlcera venosa crônica (CID 10 L 97), estando incapaz de forma total e temporária (estimou em seis meses). Fixou o início da doença em 03/05/09, valendo-se do documento de fl. 26 e a data do início da incapacidade no dia de hoje, data da perícia. Da análise do laudo médico produzido, observa-se que não foi reconhecida a existência da incapacidade autorizadora da concessão do benefício pleiteado, ou seja, não há impedimento de longo prazo, o que, por si só, afasta o direito requerido na inicial pela parte autora. Sendo isto suficiente para obstar a concessão do benefício assistencial almejado, entendo desnecessária a aferição do requisito econômico. Entretanto, pela análise dos autos, notadamente dos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 94/97), observo a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários. Dessa forma, deve ser analisada a possibilidade de concessão de benefício outro, destacando-se que inexistente óbice ao deferimento de benefício diverso daquele requerido na inicial, por se tratar de matéria previdenciária - direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Ademais, a própria Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, prevê, em seu art. 621, que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (...). Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade. A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Como antes se viu, o perito judicial reconheceu a incapacidade total e temporária da autora a partir de hoje - 29/05/15. Dessa forma, comprovada a incapacidade para o trabalho, passo à análise da qualidade de segurada da parte autora e do cumprimento da carência. Possui a autora vários vínculos empregatícios e, por último, recolhimentos previdenciários de agosto/2011 a abril/2015, conforme consta do CNIS (fls. 94/97). Desse modo, o conjunto probatório evidencia o requisito referente à incapacidade da parte autora para obtenção de auxílio doença, bem como demonstra presentes a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Por fim, considerando que a incapacidade foi fixada no dia da realização da perícia médica, ou seja, após a data do requerimento administrativo, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 29/05/15. III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a implantar auxílio doença em favor da parte autora, a partir da realização da perícia médica - 29/05/15, com RMI - renda mensal inicial - calculada na forma do art. 44, caput, da Lei nº 8.213/91. Não há atrasados. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 300,00, bem como ao pagamento/ressarcimento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 57vº. Solicite-se pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia-dela isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, de ofício, com respaldo no contido no art. 5º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): EVANI SANTOS SILVACPF 174.054.638-51 Espécie de benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 29/05/15 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): 29/05/15 Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001412-19.2015.403.6111 - GENI DA CONCEICAO LOTERIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a autora assevera estar acometida de males que a impedem de trabalhar (gonartrose não especificada, artrose não especificada e esporão do calcâneo), diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pleiteia, então, a concessão do benefício de auxílio-doença, condenando-se o requerido a pagar-lhe as prestações correspondentes, desde a data do requerimento administrativo indeferido (07.05.2014), acrescidas de adendos legais e dos consectários da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Decisão preambular, com vistas a conferir ao feito economicidade e celeridade, designou perícia e audiência em atos sucessivos, dispondo, ainda, sobre os demais atos instrutórios que acudia determinar, aprestando o feito para desfecho. O INSS foi citado e antecipou contestação, rebatendo por completo o pedido inicial ao afirmar que a autora não reunia os requisitos necessários a obter o pretendido; juntou documentos à peça de defesa. A autora foi intimada para expor-se a perícia e comparecer na audiência. A audiência inicialmente agendada foi redesignada. Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos. Em audiência de 29.05.2015, tomaram-se as conclusões periciais, depois de exame por que passou a autora, as quais se encontram abrigadas em mídia específica e que, resumidas, ficaram consignadas em Termo mandado juntar aos autos. Sem mais provas tendo sido requeridas pelas partes, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Determinou-se a requisição de pagamento dos honorários periciais e a conclusão dos autos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, diante das afirmadas moléstias que estariam a se abater sobre a autora. Aludido benefício possui o seguinte desenho legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que no caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade parcial e/ou temporária para o exercício de atividade profissional. Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Segundo laudo produzido em audiência, a autora é portadora de osteoartrose em pés e tornozelos e hipertensão arterial primária, a primeira desde 20.02.2006 e a segunda desde o ano de 2010. A primeira doença, de natureza ortopédica, é referida pelo perito como processo degenerativo articular compatível com a idade da autora. De fato, no exame feito, não foram observadas alterações articulares. Os membros superiores da autora são simétricos e a força, neles, está preservada. Outrossim, não há crepitação nos membros inferiores. A autora faz uso de medicamentos para a dor e passa por consultas anuais no Ambulatório de Reumatologia da FAMEMA (Mário Covas). Por outro lado, a hipertensão arterial primária (HAS) está compensada pelo uso de medicamentos. Em razão disso, concluiu o senhor Perito não estar a autora incapaz para o trabalho. Dessa maneira, na hipótese em contexto benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis

demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado.2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ausente incapacidade, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que os requisitos por primeiro enunciados devem apresentar-se cumulativamente.Não colhe, em suma, a pretensão exteriorizada.Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 33), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna condicional, em atrito com o art. 460, único, do CPC, o título judicial (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos apresentados pela União à execução fundada em título judicial que lhe é promovida. Esgrime a embargante contra o cálculo apresentado pela embargada, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela credora.A inicial veio acompanhada de documentos.Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação aos embargos, sobre a qual se manifestou a embargante.Instadas à especificação de provas, as partes requereram a confecção de cálculos pela Contadoria do juízo.Atendendo solicitação da Contadoria, a embargada juntou documentos.A Contadoria do Juízo apresentou cálculos, sobre os quais falaram as partes.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a embargante excesso de execução, por não ter observado a embargada, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido no julgado.Considerando-se a matéria discutida nos autos, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem conferidos os cálculos apresentados.A Contadoria apontou como correto o importe de R\$ 15.413,08 (fls. 191/192), valor muito inferior ao apresentado pela embargada (R\$ 42.790,90 - fl. 16) e mais próximo ao sugerido pela embargante (R\$ 21.426,35 - fl. 07). As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 197/197vº e 199/199vº).Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. O quantum apresentado pela embargada difere (e a maior) do valor obtido, com base no julgado, pela contadora judicial.Tenho que deve prevalecer, por isso e sem maiores delongas, o cálculo elaborado pela contadoria do juízo.É de bom tom consignar, até para evitar eventuais embargos de declaração, que não há que se falar em sentença ultra petita por estar sendo reconhecido excesso de execução maior ao apontado pela embargante, haja vista que na fase de execução de título executivo judicial deve prevalecer a fidelidade ao título (art. 475-G do CPC), cabendo ao juiz corrigir quaisquer atitudes das partes que possam ser tendentes a inobservar o que do título consta.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo

procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a existência de excesso na execução promovida e, por consequência, fixar o valor total devido em R\$ 15.413,08 (fls. 191/192). Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Considerando que nos autos principais foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita, ressalvo que a cobrança dos aludidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que a embargada perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 191/192 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003876-36.2003.403.6111 (2003.61.11.003876-0) - WELLINGTON PAULINO(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GILBERTO ESPEDITO DA SILVA TODOLSKI(SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X WELLINGTON PAULINO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, arbitro honorários à patrona da parte autora em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I, constante da Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Solicite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003797-86.2005.403.6111 (2005.61.11.003797-1) - MARIA CONCEICAO DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0000769-76.2006.403.6111 (2006.61.11.000769-7) - APARECIDO SERAFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0002307-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002307-1) - MARIA OLIVIA FARIA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA OLIVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0001080-33.2007.403.6111 (2007.61.11.001080-9) - HILDA FERNANDES DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HILDA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILLO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001993-78.2008.403.6111 (2008.61.11.001993-3) - ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003508-80.2010.403.6111 - ELZA COELHO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0004955-06.2010.403.6111 - ROSANA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002306-34.2011.403.6111 - JOANA BATISTA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0003214-91.2011.403.6111 - EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDOXIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0001321-31.2012.403.6111 - TALITA DA SILVA MARACI X ROSANGELA DA SILVA MARACI(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TALITA DA SILVA MARACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0002626-50.2012.403.6111 - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0004483-34.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001160-84.2013.403.6111 - FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X MARIA DO CARMO DIAS DOS REIS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CONCEICAO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL DOS SANTOS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no

sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. Por fim, defiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado à fl. 418, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. P. R. I.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUAN PERACINE MANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0002489-34.2013.403.6111 - JOSE PAVARIN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAVARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003296-54.2013.403.6111 - IVANY BALMANT (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANY BALMANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0003459-34.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS XAVIER (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003581-47.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GARCIA RODRIGUES AGUIAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I., inclusive o MPF.

0004532-41.2013.403.6111 - SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI CRISTINA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, com a anuência das partes, inclusive, quanto aos itens constantes à fl. 91, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

0005016-56.2013.403.6111 - LUCIANO CEZAR DE SOUSA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO CEZAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0003033-85.2014.403.6111 - ZENAIDE SALUSTIANO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENAIDE SALUSTIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I., inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-36.2005.403.6111 (2005.61.11.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO(SP133103 - MARCELO ROSSI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000237-87.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENIS DOS REIS LIMA

Trata-se de ação especial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Dênis dos Reis Lima, buscando obter reintegração de posse havida pelo último por meio de arrendamento residencial mercantil, nos moldes da Lei n.º 10.188/01, a recair sobre imóvel situado na Rua Domingos Jorge Velho, nº 789, Bloco 4, apto. 431, nesta cidade de Marília. Segundo a CEF, o réu não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar taxas de

arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, dando causa à rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que tinha firmado com a credora. O réu foi notificado para pagar o devido ou deixar o imóvel, mas nada fez. Eis a razão pela qual passou a praticar esbulho possessório, nas linhas do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. A autora pediu liminar e a procedência do pedido no final, para ser restituída na posse do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 05/19). Em audiência de justificação (fls. 26/26vº), considerando a possibilidade de acordo, foi deferido o pedido formulado pelas partes de sobrestamento do feito. A CEF requereu a extinção do feito, informando o cumprimento de acordo, com a renegociação/incorporação das taxas de arrendamento em atraso e com o pagamento dos honorários e das custas (fls. 31/33). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observo que não há, mais, controvérsia a ser dirimida, porquanto as partes se conciliaram sobre o objeto desta ação, conforme petição e documentos apresentados pela CEF a este Juízo, os quais comprovam a renegociação da dívida e o pagamento dos honorários/custas pelo réu (fls. 31/33). Posto isso, homologo, com resolução do mérito, a transação, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de extinção do feito formulado pela CEF à fl. 31. Sem condenação em honorários, tendo em conta o seu pagamento diretamente à autora (fl. 32). Sem custas, uma vez que já adiantadas pela autora e ressarcidas pelo réu (fls. 19 e 32). Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000634-49.2015.403.6111 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual intenta o requerente obter autorização para levantar saldo de FGTS que possui depositado junto à requerida, sob o fundamento de que se encontra aposentado. À inicial documentos foram juntados. O juízo do trabalho perante o qual o procedimento foi aforado declarou-se incompetente para julgá-lo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta Vara Federal, citou-se a requerida, que apresentou resposta, aduzindo não demonstrada, no caso, qualquer hipótese autorizadora de saque da conta vinculada do requerente; juntou documentos. O digno órgão do MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta o princípio da economia processual, não é o caso de determinar a conversão do feito para o rito contencioso comum. Trata-se de ação em que se pretende a expedição de alvará para levantamento de saldo residual do FGTS. O pedido intentado tem fins no artigo 20, III, da Lei n.º 8.036/90, que regulamenta o regime do FGTS, a preconizar: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) No caso, consulta realizada junto ao CNIS nesta data - cujo resultado se junta na sequência -, demonstra que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, diante da legislação invocada, investe-se no direito de perceber eventual saldo do FGTS. A mais não ser, o caso em tela reveste procedimento de jurisdição voluntária, a permitir ao magistrado excepcionar o princípio da legalidade estrita, conforme previsto no art. 1.109 do CPC, dando ao caso solução que entenda ser a mais justa. Assim, tomadas as considerações tecidas, tudo recomenda seja deferido o presente pedido de alvará. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo-se expedir, incontinenti, o alvará lamentado, tal como se requereu. Sem honorários, diante do ambiente em que se desenrolou o procedimento. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I., inclusive ao MPF.

Expediente Nº 3474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004175-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-

10.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Fica indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, formulado pela embargante, haja vista a ausência de relevância do fundamento apresentado, bem como a falta de comprovação de risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Em suma, não se encontram presentes, no caso, os requisitos do artigo 558, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 221/226, bem como da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0005111-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-81.2013.403.6111) CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0000052-49.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-65.2005.403.6111 (2005.61.11.001257-3)) MARIO TAHARA(SP265456 - PAULO HENRIQUE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo ao embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa, bem como para trazer aos autos cópia do auto de penhora lavrado na execução fiscal correlata, conforme determinado à fl. 19.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004667-19.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001037-0)) FERNANDO ALERCIO SEKI X SONIA YAEKO ASSAKAWA SEKI(SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

0004835-21.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-69.2013.403.6111) LENA TOTTI TUCUNDUVA X ROBERTO CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003971-95.2005.403.6111 (2005.61.11.003971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA DE CARNES BRASIL LTDA - ME X JOAQUIM DOMINGOS FREIRE NETO X CLAUDIA APARECIDA DA CRUZ

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 93/94 pela exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001200-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA X VIVIANE APARECIDA FOGO FERNANDES X FLAVIO FERNANDES

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

0003454-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0003504-72.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO APARECIDO SCARMANHA DA SILVEIRA
Vistos.Ante o pagamento do débito executado, informado pela exequente à fl. 53, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 48, em favor da parte executada.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002330-91.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA - ME(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X NEIDE LOUVISON CHEQUER SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X ADRIANA CHEQUER DE CARVALHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)
Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar o valor atualizado do débito, haja vista a notícia de amortização de fl. 151.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0000307-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONCA CONFECÇÕES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO
Vistos.Em face do certificado à fl. 68, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004809-72.2004.403.6111 (2004.61.11.004809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CONECCAO DE MARILIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTO X JAIR DA SILVA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X DEJANIRA MATEUS DA SILVA
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Jair da Silva, por meio da qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, de sorte que, escorado nisso, pretende a extinção da presente execução fiscal.Acerca da exceção desfiada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.É a síntese do necessário.DECIDO:Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, alega o excipiente que entre a data de sua citação e o ato de penhora decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, o que evidencia a ocorrência de prescrição intercorrente, decorrendo, daí, a extinção do processo.Todavia, não assiste razão ao excipiente.Muito embora seja possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando, não encontrados bens ou localizado o devedor, a exequente permanecer inerte por mais de 5 (cinco) anos, compulsando os autos, verifica-se que o processo não permaneceu paralisado durante lapso contínuo superior a tal período.Constata-se que a citação do executado Jair da Silva deu-se por edital publicado no Diário Oficial em 10/01/2007, conforme certificado à fl. 88.Decorrido o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, foi realizada, a pedido da exequente, a tentativa de bloqueio de valores da parte executada, por meio do sistema Bacenjud, a qual restou negativa (fl. 103). Posteriormente, a exequente formulou, por duas vezes, pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido, conforme se observa às fls. 106 e 111. Decorridos tais prazos, foi determinada a suspensão do processo com a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram no período de 31/08/2009 a 02/02/2011 (fls. 119 e 120-verso).Desarquivados os autos, a pedido da exequente, foram realizadas novas tentativas de busca de bens penhoráveis de propriedade dos executados, sendo que, em 22/05/2013, foi efetivada a penhora sobre bem imóvel do executado, conforme auto de fl. 240.Desta feita, comparando-se as datas acima indicadas, percebe-se que não houve suspensão do processo por lapso superior a 05 (cinco) anos. Verifica-se, ainda, que o presente feito não permaneceu injustificadamente paralisado, vez que a exequente não deixou de promover os atos tendentes à localização de bens do executado, a fim de satisfazer o seu crédito. Constata-se, portanto, que não houve desídia por parte da exequente. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. 1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. 2. O artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não encontrados bens ou localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente. 3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado. 4. No caso em comento, não houve o transcurso de lapso superior a 5 anos, razão pela qual não há como reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Apelação provida. (TRF4 - 1ª TURMA - AC 50057722120124047005 AC - APELAÇÃO

CIVEL, Data da decisão: 12/06/2013, Fonte: D.E. 13/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK).Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 296/304.Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para registro da penhora realizada nestes autos.Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.

0005822-38.2006.403.6111 (2006.61.11.005822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X RECINTO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X EDSON GERALDO SABBAG(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE E SP249035 - HUMBERTO PASTRELLO) X CARLOS ALBERTO BROCCO

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo coexecutado Edson Geraldo Sabbag, por meio da qual busca excluir-se do polo passivo da presente ação, ao argumento de que, tendo ingressado na sociedade em 19/05/2009, não pode ser responsabilizado pela dívida ora cobrada, uma vez que o fato gerador do crédito tributário executado remonta a período anterior à sua inclusão no quadro societário da empresa. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente às fls. 306/313, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada.Abrevidadamente relatados, DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a argüição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Na hipótese dos autos, o coexecutado Edson Geraldo Sabbag argumenta que não pode ser responsabilizado pela cobrança incoada, tendo em conta que o seu ingresso na sociedade é posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ora executada. Com esses contornos, tenho para mim, descabe a exceção exteriorizada.Analisando os documentos constantes dos autos, especialmente a certidão de fl. 85, verifica-se que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades sem deixar bens suficientes para garantia da execução.Consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei).Outrossim, conforme disposto na Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Dessa forma, tendo em vista que a empresa executada encerrou suas atividades sem deixar bens penhoráveis que satisfizessem o débito executado, tal como certificado à fl. 85, resta configurada a dissolução irregular da sociedade, o que autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios.Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRECEDENTES. 1. Quanto à cobrança dos valores relacionados às multas administrativas, temos a aplicação do quanto previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980, bem como do art. 4º, 2º, no tocante à responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária, incidindo, nesse particular, o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular, evento ocorrido em 28/03/2008. 4. Os sócios Renato Francisco da Silva e Cláudio Marcos Vit retiraram-se da sociedade empresária executada em 09/02/2005 e 26/11/2007. Não respondem, pois, pelas dívidas da sociedade empresária executada. 5. Exercício do juízo de retratação previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC, para negar provimento ao agravo. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AI 459211, relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1: 22/05/2015) (grifo nosso).Destarte, considerando que o sócio Edson Geraldo Sabbag permaneceu na gerência da empresa executada até o momento de sua dissolução irregular, deve ele responder pelo débito executado, ao teor do disposto no artigo 135, III, do CTN.Ante o exposto, estando demonstrada a legitimidade do sócio Edson Geraldo Sabbag para figurar no pólo passivo da ação, INDEFIRO o pedido de fls. 286/296.Em prosseguimento, determino que se proceda à busca da certidão de matrícula do imóvel penhorado nestes autos, junto ao sistema Arisp, juntando-a nos autos, conforme determinado à fl. 271.Após, expeça-se carta precatória para realização de leilão do bem imóvel penhorado nestes autos (fl. 203). Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.

0000219-37.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X PAULO

SERGIO DA CUNHA MENDES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 34/38. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-30.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FDL-COMERCIO DE MOTOS E SERVICOS LTDA - ME X CELSO DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 67/77. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a restrição certificada a fls. 33/34.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000813-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001104-51.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Vistos.Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001716-52.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MACHADO & FARINAZZI LTDA - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 26/27. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003099-65.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Em face do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação.Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bens à penhora (fls. 42/43).Cumpra-se e, após, publique-se.

0004770-26.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCICLEIDE GARCIA DE OLIVEIRA SPADOTO(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista que houve considerável redução do valor da dívida, conforme se observa no detalhamento de fl. 46, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se persiste o interesse no oferecimento do bem imóvel à penhora. Publique-se.

0005154-86.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

DESPACHO DE FL. 61:Vistos.Ante a expressa discordância da exequente (fl. 56) e tendo em vista que o bem oferecido à penhora encontra-se garantindo outro processo, conforme informado à fl. 51, não sendo, portanto, suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)s executado(a)s, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.Solicitada a providência acima determinada, aguarde-

se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

0005511-66.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

DESPACHO DE FL. 59: Vistos. Ante a expressa discordância da exequente (fls. 56/57) e tendo em vista que o bem oferecido à penhora encontra-se garantindo outro processo, conforme informado à fl. 51, não sendo, portanto, suficiente para garantia total da dívida nestes autos executada, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada. Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e nos artigos 655 e 655-A, do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente. Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, proceda-se à sua imediata liberação. Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e, após, publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. Em face dos argumentos apresentados às fls. 784/785, reconsidero a decisão de fl. 781 e defiro aos requeridos Achilles da Silva Machado e Luiz Antonio Bombassaro Machado os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte requerida (fls. 761/778), no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, IV, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000234-40.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002872-0)) IVO HERRERA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO MARCOS VELOSA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda; somente se encaminhará a informação uma única vez para o endereço da parte autora informado nos autos, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3479

EXECUCAO FISCAL

0003264-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA COMANDO MOTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MARIA APARECIDA MOREIRA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS)

Vistos. Em face dos documentos apresentados pela parte executada (fls. 152/153) e ante a concordância da exequente (fl. 155), defiro o pedido de fl. 143/146. Expeça-se, pois, alvará para levantamento da quantia depositada nestes autos, conforme guia de fl. 149, em favor da executada Maria Aparecida Moreira. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. No mais, em face da notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente e

determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

MANDADO DE SEGURANCA

0002968-62.2015.403.6109 - MARIA DA SILVA STRABELLO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009. Em igual prazo, esclareça as prevenções apontadas às fls. 29. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-55.1999.403.0399 (1999.03.99.000215-3) - MARIA DE FATIMA TAVARES CARDOSO X MARIA DE LOURDES CAMARGO MORAES X MARIA JOSE APARECIDA BUZOLIN TONELO X MARIA JOSE BELLON BUCCI X MARIA MADALENA BUENO CONCI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0009400-73.2010.403.6109 - JUBIRACI ASSUNCAO LIMA(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000638-34.2011.403.6109 - ALESSANDRO LEMES(SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023395-27.2004.403.0399 (2004.03.99.023395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ MANOEL VICENTIN X MARIA JOSE DE CARLI VICENTIN(SP076297 - MILTON DE JULIO E SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MANDADO DE SEGURANCA

0000791-28.2015.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000004-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2015.403.6109) WANG XIAOXIA(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102882-15.1997.403.6109 (97.1102882-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3) - IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR X RONALDO ANTONIO NICOLAI X AMANDA NICOLAI BOLZAN SCHMIDT X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANESCO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELIZABEL CALDEIRA X ANTONIO CESAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA CUNHA CALDEIRA X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X

JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTI X GERCY CARO PADOVANI
X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL
PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS
APARECIDA PETRUCHELLI X ANTONIO SERGIO PETROCELLI X NADIR PETRUCHELLI X
JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE
RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X
LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI
MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA
FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA
SCHIMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X
NIDERCY SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA
ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X
SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X
SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X
WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE
JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X
VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA
LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X
AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO
CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTTO X
ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI X AMADEU
JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA
BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA
CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO
X ANTONIO GIOVANETTI X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA
APARECIDA ROOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X
ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHIMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X
ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X
BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA
DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO
X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIRO BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE
TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO
DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X
ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA
NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DI GIAIMO
BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA
BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA
HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X
BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL
LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA
CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO
X ROSA POLONI PAVELLAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS
PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO
ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA
BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA
RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO
JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ
X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X
VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA
FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO
X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X
MALVINA PEDROSO DO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APARECIDA
GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO
BISSOLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO
BISSOLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSUTO X ELIANA PRESSUTO
X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO
ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X TERESA ESPOLAU
ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA
STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE
SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE

BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAN JACINTO X ROSA MARIA HETTSHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-51.2000.403.6109 (2000.61.09.007025-3) - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MERITOR DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001240-35.2005.403.6109 (2005.61.09.001240-8) - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP132617 - MILTON FONTES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CATERPILAR BRASIL LTDA

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0004307-98.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP

X CROMOS COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMERCIAL DEL REY LTDA - EPP(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0000449-22.2012.403.6109 - MARCOS ROGERIO LIVIO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X MARCOS ROGERIO LIVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP268836 - TATIANA FURINI ROGATI) X MARCIO ROBERTO REICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007160-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007160-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LINZHI TAN(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES)

1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Expediente Nº 3987

MANDADO DE SEGURANCA

0003466-61.2015.403.6109 - ROBERTO BUZATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MM° Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2597

MONITORIA

0000378-20.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO RODRIGUES MARIA(SP259272 - RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON E SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

Fica designado o dia 23 de junho de 2015, às 16 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, que se realizará na Central de Conciliação deste Fórum.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados às fls. 75/168 e os extratos extraídos do Sistema Processual Informatizado que acompanham a presente decisão, afasto a possibilidade de prevenção, litispendência, coisa julgada ou conexão com as ações que tramitaram na 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas.Tendo em vista que o pedido da corré Camila Ferreira Yabuki (fl. 280), converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/08/2015, às 15:30 horas.Intimem-se as partes.

0006000-85.2009.403.6109 (2009.61.09.006000-7) - RENATO FERREIRA DE ARANTES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se.

0000431-69.2010.403.6109 (2010.61.09.000431-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012245-15.2009.403.6109 (2009.61.09.012245-1)) ANA CRISTINA GIROLAMO LOURENCO(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

D E C I S Ã O Vistos em inspeção.Tendo em vista que tanto a Autora quanto a CEF demonstraram o interesse em fazer acordo nos autos (fls. 54, 108, 109), tendo aquela manifestado-se novamente nesse sentido à fl. 112, converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/08/2015, às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA OFICIO 147/2015 do Juízo de Direito de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.Foi designada audiência de inquirição de testemunhas para o dia 18 de novembro de 2015, às 13 horas, na sala de audiências do Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, à Rua Marcionilio Reis Serra, Centro.

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO

GOLDSTEIN)

Promova a Secretaria pesquisa de endereço por meio dos sistemas Webservice, SIEL e BACEN JUD, da testemunha Rafael Gustavo Berto, arrolada pelos autores. por mManifestem-se os autores no prazo de 5 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0000488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 124, converto o julgamento em diligência e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 07/07/2015, às 15:30 horas. Ainda que a manifestação acima citada seja intempestiva, pode o juízo, de ofício, determinar a produção de provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC. Intimem-se.

0009024-19.2012.403.6109 - SIMONE CRISTINA SOARES ELLER(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos com prioridade. Intimem-se.

0006816-28.2013.403.6109 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55 como aditamento à inicial. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Intime-se.

0006820-65.2013.403.6109 - JOSE ANTONIO RUY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 96 como aditamento à inicial. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Intime-se.

0007409-57.2013.403.6109 - ANDRESSA MORAS BARBOSA ROCHA X MARCOS SUEL ROCHA DE SOUZA(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGAZINE TORRA TORRA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA E SP051783 - RONIE VALESE E SP232343 - JANINE APARECIDA FOGAROLI RIBEIRO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 15:30. Intime-se a testemunha arrolada pela CEF à fl. 120, bem como os autores para prestarem depoimento pessoal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003145-26.2015.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA PIMENTA E SP239495 - VIVIANE ALVES SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança movida por Condomínio Residencial Nações Unidas em face da Caixa Economica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.937,64. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi

distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004899-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLICIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLICIO PESSOA Fl. 74: postula a CEF a desistência do feito, em face do pagamento do débito; no entanto, verifico que os autos se encontram na fase de execução, aliás, com numerário bloqueado através do Bacenjud, conforme fls. 72-73. Destarte, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual levantamento desses valores e desistência da execução, nos termos do artigo 569 do C.P.C. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007329-84.1999.403.6109 (1999.61.09.007329-8) - ANAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0030445-75.2002.403.0399 (2002.03.99.030445-6) - AVICOMAVE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0012100-22.2010.403.6109 - DOMINGOS MARCOS CHIBIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000377-64.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI

Vistos em inspeção. Vista às partes pelo prazo comum de dez (10) dias, para que se manifestem a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 52. Sem prejuízo, comunique-se a CEHAS do teor da certidão e do presente despacho. Int. e cumpra-se com urgência.

0002635-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Vistos em inspeção. Vista às partes pelo prazo comum de dez (10) dias, para que se manifestem a cerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fl. 60. Sem prejuízo, comunique-se a CEHAS do teor da certidão e do presente despacho. Int. e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000802-82.2000.403.6109 (2000.61.09.000802-0) - MAXIMINA PINHEIRO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MAXIMINA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarmem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000855-63.2000.403.6109 (2000.61.09.000855-9) - BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENEDITO MAURICIO AZEREDO BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001774-52.2000.403.6109 (2000.61.09.001774-3) - NILSON JOSE PEREIRA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILSON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6) - MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001369-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001369-9) - CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA(SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008556-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008556-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007580-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007580-7) - SIDNEY PERUCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEY PERUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007780-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007780-8) - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000637-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000637-5) - ANTONIO LUIZ VERISSIMO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO LUIZ VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010333-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010333-2) - JOAO ANTONIO NICOLETTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ANTONIO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001121-69.2008.403.6109 (2008.61.09.001121-1) - MARINA LOPES DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO E SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002221-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002221-0) - GUSTAVO DE CARVALHO(SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUSTAVO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004131-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004131-8) - NAZARIO JOSE DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZARIO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005120-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005120-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA LIMA CORDEIRO -

MENOR X CELIA REGINA PEREIRA LIMA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005309-08.2008.403.6109 (2008.61.09.005309-6) - MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO DA SILVA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005616-59.2008.403.6109 (2008.61.09.005616-4) - ABEL FERREIRA LIMA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011966-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011966-6) - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA RAMOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006559-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006559-5) - CATARINA DA SILVA(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CATARINA DA SILVA X SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000937-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000937-5) - CLAUDINEI CESARIO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDINEI CESARIO DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002301-52.2010.403.6109 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006589-43.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0008480-02.2010.403.6109 - NILZA TEREZINHA PERES(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NILZA TEREZINHA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009873-59.2010.403.6109 - JOAO ARLINDO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ARLINDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010661-73.2010.403.6109 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ALICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA TEREZA BELEM MACEDO X RENATO VALDRIGHI

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003965-84.2011.403.6109 - VALTER DE MOURA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 -

EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004075-83.2011.403.6109 - ANTONIO ISIDIO FOLTRAN X JOEL FELICIO FOLTRAN X LUIS JOSE FOLTRAN X MARIA REGINA FOLTRAN SPADA X ROZA BRANCALION FOLTRAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ANTONIO ISIDIO FOLTRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004305-28.2011.403.6109 - DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCI FATIMA MUNIS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004972-14.2011.403.6109 - FABIO CHIARANDA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CHIARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVANA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007714-75.2012.403.6109 - DEJANIRA ELIAS DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEJANIRA ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009023-34.2012.403.6109 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 802

EXECUCAO FISCAL

0012109-47.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORLANDO MURILLO(SP034083 - ORLANDO MURILLO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ORLANDO MURILLO, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 39/49, o executado interpôs exceção de pré-executividade, defendendo inicialmente o cabimento da medida para a discussão da matéria. No mérito, informou que em razão de negativa de pedido administrativo de concessão de aposentadoria, feito em 18/08/1999, ingressou com ação previdenciária e obteve o benefício em 08/09/2005, com efeito retroativo à data do pedido administrativo, sendo que em março de 2007 recebeu o crédito dos valores atrasados no montante de R\$ 107.732,94 (cento e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), valor este que foi declarado em 2008, referente ao exercício calendário de 2007 com a rubrica de rendimentos isentos e não tributáveis. Sustenta que a cobrança do imposto de renda não pode ser feita sobre o valor líquido acumulado recebido, mas sim considerando o valor mensal do benefício à época em que deveria ter sido recebido pelo excipiente. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Muito embora a tese de que a alíquota a ser aplicada no cálculo de valores atrasados à título de aposentadoria é aquela ao momento da incidência, observo que o excipiente não logrou comprovar o valor mensal de seus rendimentos recebidos entre os exercícios de 1999 a 2005, tanto aqueles referentes ao benefício previdenciário recebido de forma acumulada como de eventuais outros rendimentos, suficientes para comprovar sua classificação como isento do pagamento do IRPF como alega na exceção de pré-executividade. Assim, verifico que a matéria de defesa alegada demanda dilação probatória. Assim, conclui-se que deve ser aduzida na via adequada, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões

de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/49.Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6336

EXECUCAO DA PENA

0009628-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELENO VIEIRA DE LIMA(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

ELENO VIEIRA DE LIMA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, no importe de uma cesta básica em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Foi condenado também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena.À fl. 120 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 121/122).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:As penas de prestação pecuniária e de multa foram cumpridas (fl. 29/30 e 53/54). No tocante à prestação de serviços, o documento de fl. 116 informa que o réu, até fevereiro de 2015, já havia cumprido 675 das 1095 horas que lhe foram impostas, sendo possível afirmar que por ocasião da edição do decreto natalino de indulto de 2014 (25.12.2014) o executado, não reincidente, já havia cumprido mais de um quarto da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.380/2014, assim redigido:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.380/2014, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado Eleno Vieira de Lima em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP211610 - JOSE EDUARDO ALVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 54: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 23 de setembro de 2015, às 18:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001119-22.2010.403.6112 (2010.61.12.001119-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERNANDES BAZILIO
JULIANA FERNANDES BAZILIO foi denunciada pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62.Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 115/116), aceita pela Ré perante o juízo deprecado (fls. 128). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 210/211).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Por dois anos a ré cumpriu as condições. Compareceu periodicamente no Juízo Deprecado para justificar suas atividades (fl. 208) e comprovou o pagamento de seis cestas básicas em favor da Santa Casa e Maternidade de Panorama/SP (fls.182/188), não havendo nos autos notícia de ocorrência de quaisquer das causas que possam gerar a revogação do benefício.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré JULIANA FERNANDES BAZILIO desde 23.10.2014, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA
CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do teor do ofício de fl. 543.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Tendo em vista que a defesa do réu não se manifestou, conforme certidão de fl. 483-verso, declaro preclusa a oitiva da testemunha Aparecido Donizete Cintra. Solicite-se informações acerca da Carta Precatória nº 359/2014 (fl. 444), expedida para oitiva da testemunha Valdemar Nogueira Júnior, arrolada pela defesa, encaminhada em caráter itinerante ao Juízo Estadual da Comarca de Cianorte/PR, conforme informação de fl. 462.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa se manifestar, conforme certidão de fls. 364, homologo a desistência da oitiva da testemunha Agnaldo Silva Torquato, arrolada pela acusação em conjunto com a defesa, conforme requerido pelo i. Procurador da República à fl. 355.Depreque-se o interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 343 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CONCHAS/SP)

0001358-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA COSTA ROJAS DE LIMA(SP273034 - WILSON BRAGA JUNIOR)

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme certidões de fls. 319 e 333, providencie a Secretaria a inscrição do valor das custas processuais em Dívida Ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006332-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado, conforme fls. 459/460, revogo a suspensão de fl. 337 e determino o prosseguimento do feito, bem como do prazo prescricional.Fls. 446/453: - Trata-se de defesa preliminar e documentos apresentado pelo réu, por meio de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do

agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, haja vista que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas, conforme fls. 344/346, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu à fl. 449. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa e o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIA AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE LAGO DA PEDRA/MA E JUSTIÇA FEDERAL DE TERESINA/PI)

0009453-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X ADRIANO JACINTO DA PAIXAO(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI) X PAULO CESAR DE QUEIROZ SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Fls. 265/266: Intime-se novamente a defensora constituída do acusado Paulo César de Queiroz Silva, Dra. Paola Silva de Vecchi, OAB/SP nº 226.713 para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, uma vez que, conforme disposto no artigo 45, do CPC, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Tendo em vista que o réu foi localizado no endereço mencionado nos autos, conforme certidão de fl. 253, comprove a i. defensora que cientificou o réu para que este nomeie substituto. Int.

0007362-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS CARVALHO(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X JEFERSON CARDOSO MUNIZ(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Uma vez que os réus constituíram defensor, conforme procurações juntadas às fls. 424/425, revogo a nomeação da Dra. Adriana Aparecida Giosa Ligerio, OAB/SP 151.197 e do Dr. Fábio Augusto Venâncio, OAB/SP 188.343, como defensores dativos dos réus. Providencie a Secretaria a Solicitação de Pagamento dos honorários arbitrados na r. sentença. Fls. 384/392: Tendo em vista que os equipamentos apreendidos não possuem a competente autorização de funcionamento, conforme laudo de fls. 101/105 e 106/113, bem como não havendo interesse processual que justifiquem as manutenções, acolho a promoção ministerial de fl. 394, para liberá-los da constrição judicial e determino os encaminhamentos à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, para que lhes sejam dados destinação legal, nos termos da legislação de regência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal. No tocante ao aparelho celular apreendido e descrito à fl. 110, intimem-se os réus, na pessoa de seu defensor constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem se têm interesse na restituição do bem. Fls. 380/383, 397, 400/411 e 412/425: Recebo os recursos de apelação e as razões tempestivamente interpostos pela defesa, conforme certidão de fl. 441. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos. Na sequência, após deliberação quanto ao destino do aparelho celular, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002489-31.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NAERSON APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defensora constituída do réu, Dr. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805 (fl. 329), para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o motivo de ter abandonado a causa, conforme certidão de fl. 406-verso, (decurso de prazo para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal), sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

0002601-97.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X ALEX YOSHIHIRO DOKKO(SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA)

Intimem-se os defensores constituídos do réu Valcides Castro Nascimento, Dr. CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA NETO, OAB/MS 12.366 e Dr. ELTON MASSARONI ONO, OAB/SP nº 253.612, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem o motivo de terem abandonado a causa, conforme certidão de fl. 351 (decurso de prazo para contrarrazoar o recurso da acusação), sem comunicarem previamente este Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Com a apresentação das contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 334, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o apelo do acusado ALEX YOSHIHIRO DOKKO. Na sequência, encaminhem-se os autos E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003839-54.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELINGTON MARTINS BELO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

DESPACHO DE FL. 402: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 398, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl.36). Após, depreque-se a intimação do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como para providenciar a retirada nesta Secretaria do computador apreendido (fl. 161), observando-se o endereço informado à fl. 398-verso. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD relacionando o automóvel objeto de decreto de perdimento em favor da União e sua localização, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Encaminhem-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória(fl. 400/401). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Com o recolhimento das custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa e a retirada do equipamento de informática acautelado nesta Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int. DESPACHO DE FL. 417: Fls. 413/416: Encaminhe-se, com urgência, cópia digitalizada da íntegra destes autos, para instrução da Revisão Criminal em trâmite na Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se por notícia da carta precatória expedida à fl. 410. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRA DA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 232: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, dê-se vista às partes.

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

Fls. 133/154 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.Afasto a alegação de atipicidade do fato, no sentido de que não haveria previsão legal a incriminar a conduta do acusado. Os crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98 são normas penais em branco, ou seja, dependem da edição de atos normativos que as complementem. No presente caso, o ato normativo que completa a definição legal do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, é a Instrução Normativa n.º 26/2009, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.Afasto também a aplicação do princípio da insignificância, visto que em se tratando de meio ambiente a simples exposição do bem jurídico a perigo é suficiente para consumir o delito. No presente caso, mostra-se irrelevante a pequena ou grande quantidade de pescados, visto que o delito apontado pela denúncia é relativo ao transporte de pescados provenientes da pesca em período proibido pelo órgão competente. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.Sem prejuízo, tendo em vista que a defesa arrolou os corréus como testemunhas, concedo o prazo de 3 (três) dias para retificar o rol apresentado, sob pena de preclusão da prova. Deprequem-se aos Juízos Estaduais das Comarcas de Teodoro Sampaio/SP e Rosana/SP, as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação.Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, bem como os réus, residem em localidades diversas.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.(EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS ESTADUAIS DAS COMARCAS DE TEODORO SAMPAIO/SP E ROSANA/SP)

0009145-04.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cota de fl. 140: Tendo em vista que o réu cometeu nova infração penal no curso do processo, conforme certidão e documentos de fls. 131/138, decreto a quebra da fiança prestada (fl. 47), incidindo na espécie o artigo 343 do Código de Processo Penal, ou seja, perda da metade do valor afiançado.Oficie-se ao PAB-Justiça Federal da Caixa

Econômica Federal, para que a metade do depósito, devidamente corrigido, seja convertido ao Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN. Fls. 142/143: Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP, informando que não há equipamento de videoconferência instalado nesta Vara, bem como solicitando a realização de audiência nos termos como deprecado. Após, aguarde-se informações acerca da data a ser designada pelo referido Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Fls. 523/526 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus, através de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, haja vista que o valor dos tributos devidos pela introdução das mercadorias apreendidas supera, em muito, o alegado limite estabelecido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme documentos de fls. 248/265 e 267/282. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 14 de julho de 2015, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa. Requistem-se as testemunhas e deprequem-se as intimações dos réus. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa e os réus, residem em localidades diversas. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa juntar aos autos as procurações dos réus Edney Carlos de Oliveira e Alessandro Alves da Silva. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004008-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR CRISEBENI(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 159/160: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de junho de 2015, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para interrogatório do réu.

0002661-02.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-11.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE ISMAEL DA SILVA(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)

Ciência às partes do desmembramento dos autos. Oficie-se à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, solicitando informações acerca do cumprimento das condições impostas ao réu. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6353

MONITORIA

0002525-15.2009.403.6112 (2009.61.12.002525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABILIO DANIEL SIQUEIRA(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito para complementar o despacho retro. Considerando que a parte ré possui advogado constituído nos autos, conforme se observa às fls. 73/74, fica o(a) seu patrono(a) responsável pela cientificação para comparecimento à audiência designada à fl. 105. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 105: Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04/08/2015, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN)

Vistos em inspeção. Chamo o feito para retificar o despacho retro. Considerando que a parte ré possui advogado constituído nos autos, conforme se observa à fl. 124, fica o(a) seu patrono(a) responsável pela cientificação para comparecimento à audiência designada à fl. 149. Int. DESPACHO PROFERIDO À FL. 149: Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP284803 - TATIANE LOPES SKOBERG E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR)

Fls. 1688/1854: Cumpra-se o despacho de fl. 1687 em seus ultiores termos, inclusive em relação ao agravo interposto. Int.

0000860-22.2013.403.6112 - GIOVANA CARLA DOS SANTOS X EUNICE ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao Diretor de Recursos Humanos da empresa Frigonova Ltda. (folha 92), lá recebido em 20.10.2014 (aviso de recebimento de folha 93), mas que, até a presente data, não foi respondido. Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do diretor para que preste esclarecimentos a este Juízo, nos exatos termos da decisão de folhas 34/35, sob pena de desobediência. Instrua-se a Carta Precatória com cópia da decisão suso mencionada, bem ainda, dos ofícios de folhas 90 e 92. Com a resposta, dê-se vista às partes. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de fls. 84/116. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Defiro o pedido formulado pela União. Oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI intimada para esclarecer se o superávit, que possibilitou o pagamento do Benefício Especial Temporário em nome de ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA TEIXEIRA (CPF 006.392.739-04), já tinha sido tributado na fonte pelas respectivas instituições financeiras onde os ativos de investimento foram aplicados. Int.

0006600-24.2014.403.6112 - CIRLENE MARIA BRASILINO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Os presentes autos vieram a este juízo por força de decisão declinatória de competência da Justiça Estadual em ação que busca restabelecimento de benefício de auxílio doença. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A decisão declinatória teve como fundamento a natureza não acidentária do benefício pretendido pela Autora. De fato, com base na resposta ao quesito 05 do INSS (fl. 155), o quadro clínico da Autora seria decorrente de doença não relacionada com o trabalho (alternativa c). A resposta ao quesito em comento, todavia, foi lançada com evidente erro material à luz das considerações feitas pelo perito e especialmente pela conclusão a que chegou à fl. 153, no sentido da existência denexo causal entre o surgimento da doença denominada de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral em grau moderado na Autora e o exercício de atividade laboral tipo operária em linha de montagem de circuitos eletrônicos. Além da conclusão constante do laudo pericial, também consta dos autos laudo pericial produzido no âmbito da Justiça do Trabalho atestando que a patologia da Autora tem nexocom o trabalho

que ela desenvolvia (fls. 163/183).Tendo em vista que a matéria não foi analisada sob este enfoque para a declinação de competência e certo de que o MM. Juiz de Direito, analisando sob este prisma, haverá por bem processar e julgar a causa, deixo de suscitar conflito negativo de competência, pois este seria cabível somente na hipótese de declarado entendimento contrário daquele MM. Juiz no particular.A devolução do processo, antes de representar afronta à decisão - correta no ponto analisado -, representa homenagem ao MM. Juízo declinante, retornando-lhe a última palavra. Penso também atender à premência de celeridade processual e interesse tanto do autor quanto do réu, e especialmente da Justiça.Face ao exposto, remetam-se os autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000456-97.2015.403.6112 - MILTON MENDES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MILTON MENDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais com a consequente condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo apresentado em 12.9.2012, com o cômputo desse tempo em atividades especiais. Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 61.098,11 (sessenta e um mil, noventa e oito reais e onze centavos), calculado na forma da planilha de fls. 24/25.Foi fixado prazo para que apresentasse prova documental dos salários-de-contribuição utilizados no período base-de-cálculo, simulação da RMI pretendida e as diferenças entre os valores do benefício postulado e do atualmente recebido (fl. 69), o que foi providenciado (fls. 72/85).DECIDO.De início, RECEBO a petição e documentos de fls. 72/85 como emenda à inicial.Por essa manifestação o Autor justificou adequadamente o novo valor da causa apresentado com a comprovação dos salários-de-contribuição e do cálculo da RMI deles derivada, bem assim, com a apresentação das diferenças entre o benefício que hoje recebe e o que pretende. Disso tudo reduziu o valor da causa desta demanda para R\$ 55.499,28 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos).Ainda assim, esse valor da causa excede sessenta salários mínimos (R\$ 47.280,00 em valores atuais), teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência na Subseção Judiciária, a fixação do valor à causa em montante superior à sua alçada deve ser justificada sob pena de se criar burla as regras de fixação de competência e do Juiz Natural.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação.Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A

competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara.(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01.(AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, verifico que, de acordo com o novo valor atribuído à causa, apuraram-se, a título de prestações vencidas, o montante de R\$ 34.723,24 e como prestações vincendas, a quantia de R\$ 20.776,04, de acordo com o art. 260 do CPC, o que alça esse novo valor em R\$ 55.499,28, conforme cálculo de fl. 85.Ocorre que há equívoco nessa proposição.Conforme fica claro nessa planilha, acerca das parcelas vincendas há interesse de agir e proveito econômico, em tese, apenas em relação à diferença entre o benefício atualmente percebido e aquele pretendido. Não se pode computar o valor inteiro da aposentadoria postulada porque, caso procedente a demanda, haverá elevação de seu valor e não sua integral concessão.Assim, tendo por base a diferença atualizada apurada no último mês apontado, à ordem de R\$ 262,30, doze prestações dela somam R\$ 3.147,60, que, adicionado ao montante das prestações vencidas, geram como valor da causa R\$ 37.870,84.Nesse contexto, analisando o caso concreto, constato a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder aos parâmetros fixados entre parcelas vencidas e vincendas, no montante de R\$ 37.870,84 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação, valor muito inferior a 60 salários mínimos.Por fim, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Desta forma, ante o exposto:a) retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, a fim de fixá-lo em R\$ 37.870,84 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos);b) declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Encaminhem-se os autos ao Sedi, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04/08/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).Sem prejuízo, caso resulte negativa a conciliação acima, desde já, determino o cumprimento do despacho de fl. 192.

EXECUCAO FISCAL

1204555-42.1997.403.6112 (97.1204555-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Folhas 205/207:- Ante a comprovação do parcelamento efetuado pela parte executada, nos termos da lei nº 12.996/2014, determino ad cautelam a sustação do leilão designado nestes autos. Comunique-se, com premência, à Comissão de Hastas Públicas Unificadas do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, onde se realizarão os atos. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos do parágrafo 7º, art. 2º da Lei 12.996/2014, que dispõe serem aplicados aos débitos parcelados as regras do art. 1º da Lei 11.941/2009, determino a suspensão do feito pelo prazo de máximo de 180

(cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, conforme estipulado na referida lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Folhas 200/209:- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 170. Considerando que a decisão de fl. 197, primeiro parágrafo, proferida em 31.03.2015, reconheceu suficientemente atendido o determinado no provimento de fl. 170, não incidindo, dessa forma, a multa diária estabelecida, resta prejudicada a questão discutida no Agravo de Instrumento interposto (Autos nº 0005596-18.2015.403.0000). Comunique-se, por ofício, a Sua Excelência, o Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento. Fls. 210/211: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a Secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurado(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Folhas 212/225:- Mantenho a decisão agravada (fl. 197) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 197 em seus ulteriores termos. Int.

Expediente Nº 6356

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

DESPACHO DE FL. 68: Vistos em inspeção. Chamo o feito para retificar o despacho retro. Considerando que a parte ré possui advogado constituído nos autos, conforme se observa à fl. 48, fica o(a) seu patrono(a) responsável pela cientificação para comparecimento à audiência designada à fl. 67. Int. DESPACHO DE FL. 67: Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 03/07/2015, às 17:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

DESPACHO DE FL. 272: Vistos em inspeção. Chamo o feito para retificar o despacho retro. Considerando que a parte ré possui advogado constituído nos autos, conforme se observa à fl. 179, fica o(a) seu patrono(a) responsável pela cientificação para comparecimento à audiência designada à fl. 271. Int. DESPACHO DE FL. 271: Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04/08/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

DESPACHO DE FL. 169: Vistos em inspeção. Chamo o feito para retificar o despacho retro. Considerando que a parte ré possui advogado constituído nos autos, conforme se observa à fl. 93, fica o(a) seu patrono(a) responsável pela cientificação para comparecimento à audiência designada à fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 168: Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04/08/2015, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)
DESPACHO DE FL. 374: Vistos em inspeção. Chamo o feito para retificar o despacho retro. Considerando que a parte ré (Lima & Neves Embalagens Ltda - EPP e Joaquim das Neves) possui advogado constituído nos autos, conforme se observa às fls. 293 e 294, fica o(a) seu patrono(a) responsável pela cientificação para comparecimento à audiência designada à fl. 373. Outrossim, quanto a requerida Simone Lima das Neves, cumpra-se a parte final do despacho acima mencionado, a fim de obter seu endereço atualizado para realização da citação e intimação. Int. DESPACHO DE FL. 373: Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 04/08/2015, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3545

ACAO CIVIL PUBLICA

0006618-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006618-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANGELO FREIRE LEMOS(SP124412 - AFONSO BORGES)

Fls. 298/299: Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003211-31.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.

Mantenho a sentença recorrida. Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MONITORIA

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010118-27.2011.403.6112 - EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a parte autora/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 533,63 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada até março de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002459-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) PAULO BATA DE OLIVEIRA(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002479-50.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-97.2014.403.6112) NELSON BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204202-70.1995.403.6112 (95.1204202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008651-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

Encaminhem-se estes autos com os Embargos à Execução (Processo nº 00018637520144036112) ao egrégio TRF da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001674-97.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON BATA DE OLIVEIRA X PAULO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA BATA DE OLIVEIRA X RODOLFO BATA DE OLIVEIRA X MARIA AMALIA BATA D OLIVEIRA LEAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Executada, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000914-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIO SCALON X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0001645-13.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LISA TRANSPORTES PRUDENTE LTDA - ME X VALTER DE OLIVEIRA PEREIRA X ROSILENE ALVES PEREIRA

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002753-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA - ME X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO X ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002754-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LORIVI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO X ANA CECILIA FORNAZARI DE ANDRADE

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015507-95.2008.403.6112 (2008.61.12.015507-2) - BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA X BEMPAC FRIGORIFICO E CEREAIS LTDA (FILIAL)(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1207991-09.1997.403.6112 (97.1207991-0) - R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folhas 226, 229/230, 238/242, 257/258 e 260), convertendo-se os valores bloqueados, via BacenJud, em renda da União, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 08 de junho de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE GOMES PELEGRINI

Intime-se a parte autora/executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 28.792,79 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e nove centavos), atualizada até março de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002579-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVAN CARLO SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVAN CARLO SANTOS SANCHES

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de EVAN CARLO SANTOS SANCHES, visando à cobrança do valor de R\$ 37.015,67 - (trinta e sete mil quinze reais e sessenta e sete centavos) -, valor atualizado até dia 18/02/2014, (valor principal acrescido da multa de que trata 475-J, do CPC), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais para construção e outros Pactos nº 24.0302.160.0000800-49, pactuado em 13/04/2010, vencido e impago.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19).Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 19 e 21).Os autos tramitaram normalmente com designação de audiência de tentativa de conciliação e, ante a inércia do demandado, pessoalmente intimado a promover a quitação do débito, este foi acrescido da multa preceituada no art. 475-J do CPC. (fls. 48, vs, 49, 76, 78/79).A CEF pleiteou, foi deferida a diligência via sistema BacenJud, mas esta resultou negativa, sucedendo-se requerimento para que o demandado fosse intimado a indicar bens passíveis de penhora, pleito indeferido por este Juízo. (folhas 82/88 e 90/91). Sobreveio manifestação da CEF, desistindo da ação, conforme orientação da Diretoria Colegiada da Empresa. Requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial apresentando, de antemão, as cópias para memória dos autos. (folha 92).É o relatório.DECIDO.Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se

impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento e a substituição dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento procuratório. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 08 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200032-55.1995.403.6112 (95.1200032-6) - FAUSTO DE MORAES X FAUSTO DE MORAES JUNIOR X ELISABETE KALETTA DE MORAES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202516-09.1996.403.6112 (96.1202516-9) - GISLENE DE LUCAS X JOSE FRANCISCO FRARE X LAURINDA COSTA MORALES X LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X RAMES MUCOUCAH (SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0) - BALAN & SANCHES S/C LTDA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS (SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004084-22.2000.403.6112 (2000.61.12.004084-1) - ILKA CASTILHO (SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007496-19.2004.403.6112 (2004.61.12.007496-0) - VICENTE PEREIRA DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7) - JOSE CLAUDIO GRANDO (SP145493 - JOAO CARLOS

SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que a execução contra fazenda pública processa-se nos termos do artigo 730 do CPC, requeira a parte autora o que de direito nos termos do referido artigo, no prazo dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006050-44.2005.403.6112 (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA SHIMASAKI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010815-87.2007.403.6112 (2007.61.12.010815-6) - VANDIR DE ANTONIO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011358-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011358-9) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Alex Silva, OAB/SP nº 238.571, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012152-14.2007.403.6112 (2007.61.12.012152-5) - MUNICIPIO DE CAIABU(SP156526 - ADRIANO TEODORO E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Em face da inércia da parte autora e da manifestação da União Federal à fl. 322, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000916-31.2008.403.6112 (2008.61.12.000916-0) - EUNICE ROSSI BERBERT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003988-26.2008.403.6112 (2008.61.12.003988-6) - NILSON PEREIRA DA SILVA(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o posteriormente em aposentadoria por invalidez. Com indicação de advogado dativo, requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (folha 27) Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos para concessão do benefício, aduzindo que o autor não os preencheu e pugnando, finalmente, pela improcedência do pedido. Indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. (folhas 28 e 30/39). Realizada a prova técnica, sobreveio informação de que o demandante não teria comparecido ao ato designado. (folhas 40 e 43). Em face da justificativa apresentada pelo demandante, foi designada nova perícia à qual o autor deixou de comparecer novamente. (fls. 43, 44/51 e 53). Determinou-se a intimação pessoal do demandante, que não foi localizado, sobrevindo manifestação do advogado dativo de que perdera o contato com aquele desde o ajuizamento da demanda. (fls. 58 e 61). Em face disso, o INSS se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folha 64). Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inc. IV, do CPC. (folha 66 e verso). Interposto recurso de

apelação pelo INSS, regularmente processado e contra-arrazoado, subiram os autos à Superior instância que houve por bem anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o postulante fosse intimado por edital a manifestar interesse no prosseguimento da demanda. (folhas 72/75, 81/82, 84/85, vvss e 87). Baixados os autos à origem e cientificadas as partes acerca do seu retorno, determinou-se e foi diligenciado nos bancos de dados dos sistemas SIEL, BACENJUD, CNIS, WEBSERVICE, endereço do demandante que fosse diverso daquele constante da inicial. (folhas 88 e 93/96). O meirinho logrou êxito tão somente na localização do genitor do demandante, que informou que há alguns anos, depois de envolver-se em ocorrências policiais, o autor Nilson Pereira da Silva, abandonou a família, não mantendo mais contato a partir de então, desconhecendo, o pai, o destino e a localização do filho. (folhas 102 e 104). A circunstância retrotranscrita ensejou a expedição de edital de intimação com prazo de trinta dias. Contudo, decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação do autor no prosseguimento da demanda. (folhas 106/108). É o relatório. Decido. A inércia do autor ao não se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, a despeito de reiteradamente instado a fazê-lo, inclusive por edital, bem como o fato de não manter o Juízo informado acerca de sua alteração de endereço - impossibilitando sua intimação pessoal -, configura as hipóteses previstas nos incisos III, 1º e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, circunstância que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que é dever da parte comunicar qualquer mudança de endereço ao juízo. Se não o faz e não é encontrada em seu antigo endereço, válida a intimação por publicação para este fim, mormente se possui advogado constituído, que também se manteve inerte diante da determinação do Juízo. A omissão da parte produz efeitos processuais. Quando deixa de agir, tendo o ônus processual de fazer, aceita - queira ou não -, a consequência que a lei preestabeleceu, sendo neste caso, portanto, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III 1º c.c. IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012986-80.2008.403.6112 (2008.61.12.012986-3) - RUBENS PEDRO DE CARVALHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000334-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000334-3) - ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003369-62.2009.403.6112 (2009.61.12.003369-4) - JOSE DOMINGOS FARIAS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 -

GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007377-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007377-1) - ROBERTO APARECIDO SANCHES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011133-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011133-4) - PAULA CAETANO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007424-22.2010.403.6112 - FIDELCINA MACEDO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0007457-12.2010.403.6112 - HELENA DA COSTA POLIDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte de trabalhador rural, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a instituidora não seria segurada do Regime geral de Previdência Social (RGPS) - (folha 28).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a

inicial, instrumento procuração e demais documentos pertinentes. (folhas 13/29).O autor foi intimado a apresentar comprovante de endereço em seu nome e esclarecer se o filho constante na certidão de óbito da instituidora seria filho comum do casal. Fê-lo, informando negativamente e esclarecendo os motivos pelos quais teria ajuizado a demanda nesta Subseção e o comprovante de residência anexado à inicial. (fls. 32, 33/40 e 41/42).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a apresentação de certidão de casamento atualizada e condicionou a citação do INSS à apresentação do documento. (folhas 42/43 e vvss).Ante a inércia do demandante, reiterou-se a determinação retrocitada e ele o fez incontinenti via fac-símile, apresentando, na sequência, o original, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 46, 47/50 e 51).O INSS contestou o pedido suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e alegou, no presente caso, a ausência de início material de prova em relação pretensa instituidora do benefício postulado. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS em nome da falecida e do autor. (folhas 52/54 e 55/58).Sobreveio réplica do autor, rechaçando as premissas nas quais se fundaram a contestação e reafirmando a essência da pretensão inicial. (folhas 63/37 e 68/70).Reiteradamente intimado, o autor apresentou rol de testemunhas, deprecando-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), a realização de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas indicadas. (folhas 73/74, 75, 80/81, 82/85).A prova oral produzida perante o egrégio Juízo Estadual, se encontra registrada às folhas 96/99. As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. (folhas 104/107).É o relatório.DECIDO.Recentemente, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 626.489, onde restou assentado, em voto proferido pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, que em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo decadencial. Frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Apenas estarão prescritas, em caso de procedência da ação, as parcelas que precedem ao quinquênio de ajuizamento da demanda. Portanto, rejeito a prefacial.Em face da desistência manifestada pela defesa do demandante perante o Juízo deprecado por ocasião da audiência de instrução, em relação à oitiva da testemunha Antonio Teixeira, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pelo autor em relação à oitiva da testemunha Antônio Teixeira, à folha 96.MÉRITO.No dia 13/07/2009, o autor requereu e teve indeferido o benefício de pensão por morte - NB nº 21/148.591.293-5. O óbito de sua falecida esposa ocorreu em 27/07/1995 e, portanto, se procedente a demanda, a data de início será a data do requerimento administrativo, haja vista que, conforme art. 74, II, da lei nº 8.213/91, o requerimento administrativo foi protocolizado posteriormente ao trintídio de ocorrência do fato gerador, ou seja, o óbito da segurada. (folhas 18 e 28).O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até 30 (trinta) dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula 340/STJ).Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei de Benefícios, sendo, contudo, necessária à prova da qualidade de segurado do de cujus, quando do evento morte.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica destas pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91).Pois bem, o benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da LBPS).O primeiro deles restou insofismavelmente demonstrado através das certidões - de óbito e casamento com anotação de óbito -, dando conta de que Salete Maria da Silva Oliveira faleceu no dia 27/07/1995. (folha 18, 48 e 50)Outro ponto incontroverso diz respeito a dependência econômica do Autor em relação à falecida esposa - pretensa instituidora. Isto porque, a dependência econômica entre cônjuges é presumida. (LBPS, art. 16, I) - (folhas 17, 48 e 50).Resta analisar, portanto, se por ocasião do óbito, a pretensa instituidora do benefício pleiteado era segurada especial do RGPS, como sustenta o Autor na inicial.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Em se tratando de trabalhador rural, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.Também segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor

rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova, o demandante trouxe para os autos: cópias de sua certidão de casamento, onde ele está qualificado como lavrador; certidão de óbito da esposa, onde ela aparece qualificada com lavradora; extrato do CNIS, em nome da finada Maria Salete, onde constam apenas vínculos empregatícios de natureza rural e cópias de sua CTPS, onde há inúmeros vínculos empregatícios também de natureza rural. (folhas 17/18, 20, 22/23 e 25/27). A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que é extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural do marido, constante de assentamentos oriundos de registros públicos, tais como certidão de nascimento, certidão de casamento e certidão de óbito, dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, tendo como finalidade constituir prova indiciária de tempo de serviço rural, a ser corroborada por prova testemunhal idônea, de modo a satisfazer a exigência posta no artigo 55, 3º, da LBPS. A orientação em comento funda-se na certeza de que, no caso específico da esposa de trabalhador rural, a dificuldade para a obtenção de indícios do exercício da profissão de rurícola é ainda maior do que para o homem, e se supõe, em tal hipótese, o labor rural conjunto do casal. E mais. No caso dos autos, todos os vínculos empregatícios constantes do CNIS em nome da falecida Salete são de natureza rural, de forma que há prova material também em nome dela. Estes, em conjugação com os demais elementos probatórios carreados aos autos, autorizam a apreciação da prova testemunhal, documentada nas folhas 96/99. Em seu depoimento pessoal, assim declarou o demandante Luiz Francisco de Oliveira: Eu era casado com Maria Salete da Silva, que faleceu em 1995. Quando ela faleceu nós morávamos em Euclides da Cunha Paulista e ela era trabalhadora rural. Ela carpiu feijão, milho e algodão. Ela trabalhava como bóia-fria. Eu também trabalhava como bóia-fria, nas mesmas condições. Quando ela faleceu nós morávamos juntos. Nós nos separamos por 01 (um) ano, mas depois nos reconciliamos. Ela então adoeceu e faleceu. (folha 97). Os depoimentos das duas testemunhas inquiridas indicaram no mesmo sentido: que conhecem o demandante há vários anos, afirmando que a extinta laborou em atividades rurais até pouco tempo antes de falecer. Edvaldo Alves de Almeida, declarou que: Conheço o autor há uns 35 (trinta e cinco). Eu o conheci no bairro onde moramos, o Santa Rita. Quando eu o conheci ele era solteiro. Ele se casou em 1981. Conheci a esposa dele, Salete. Eles trabalhavam na lavoura. Eles não tinham lote e trabalhavam como bóias-frias para arrendatários. Eu já fui bóia-fria também. A esposa do autor já trabalhou comigo. Trabalhamos, dentre outras pessoas, para o Valdinei Negrão, Valter Vargas, Neném do seu Homero. Lembro bem da fazenda Santa Rita como um dos locais onde trabalhamos em cultura do algodão, feijão e milho. Estimo que trabalhei com Salete uns 8 (oito) ou 9 (nove) anos. Nesse período trabalhamos quase sempre juntos. Nós eramos transportados para a roça de caminhão, caminhonete e trator. Salete também era conduzida nestes transportes. Maria Salete faleceu entre 1994 e 1995. Não lembro a última vez que trabalhei com ela. Trabalhei com Salete na roça uns 35 (trinta e cinco) dias antes de ela falecer. Nessa época ela morava com o autor. Eles moravam no mesmo bairro, denominado Gleba da Santa Rita. O autor e a falecida sempre moraram juntos no nosso bairro. Eles tiveram uma separação por volta de 1989 e 1990, mas depois eles voltaram a viver juntos. Enquanto Salete ficou trabalhando conosco na roça, o autor, em um período, foi trabalhar em Presidente Prudente e vinha a cada 8 (oito) dias para casa. (folha 98). Já Rosalina Maria da Silva Passos assim se pronunciou: Conheço o autor há 30 (trinta) anos ou mais. Quando eu o conheci ele ainda era solteiro. Conheci a esposa dele, Maria Salete. Eu a conheci na Gleba onde moramos. O Autor e a esposa eram trabalhadores rurais. Eles trabalhavam nos arrendamentos como bóias-frias. O autor agora trabalha fora. Maria Salete trabalhava como bóia-fria quando faleceu. Eles estavam morando juntos quando ela faleceu. Maria Salete trabalhou na roça para Valdinei, Neném de Homero, Valter Vargas, Carlinhos entre outros. Ela trabalhava na fazenda do Justino. Eu trabalhava direto junto com a Salete nas roças de algodão, carpindo e arrancando feijão. Nós íamos para a roça à pé porque era perto. Às vezes, quando o caminhão passava nós íamos com ele. O pagamento era feito a cada 8 (oito) dias. Trabalhei coma autora na roça uns 30 (trinta dias) antes dela falecer. Não me lembro para quem foi este último trabalho, mas acredito que foi colhendo algodão. Trabalhei com Maria Salete na roça cerca de 06 (seis) a 07 (sete) anos. (fl. 99). Os depoimentos das testemunhas - coerentes e uníssonos - se harmonizam com as declarações prestadas pelo demandante e me convencem de que a finada esposa dele - Maria Salete - era das lides rurais e o fez até pouco tempo antes de falecer, ensejando o reconhecimento de sua condição de segurada especial do Regime Geral de Previdência Social. O curto período em que ficaram separados não representa impeditivo para a concessão do benefício na medida em que, segundo constou, a cisão perdurou apenas um ano (entre 1989 e 1990), tendo os mesmos se reconciliado e mantido a sociedade conjugal até a data da morte da segurada. O direito de o Autor receber pensão de sua falecida esposa dependia tão-somente da comprovação da sua qualidade de segurada especial (de Salete) e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. O conjunto probatório produzido é apto a comprovar a qualidade de segurada especial da extinta, daí exsurgindo o direito do autor de auferir as prestações decorrentes do benefício vindicado. Tendo em vista que a concessão do benefício da pensão por morte independe de cumprimento de período de carência (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica entre cônjuges é presumida (art. 16, I, LBPS) e que a questão relativa à qualidade de segurada da falecida quando do evento morte - que se controvertia nestes autos - restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido em parte o pedido inicial para que se conceda à parte autora a pensão por morte de sua falecida esposa a partir da data do

requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da LBPS, e conforme fundamentação supra. Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao postulante a Pensão por Morte em decorrência do falecimento de Maria Salete da Silva Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/07/2009 (folha 28), nos termos do art. 16, I, c.c. art. 26, I e art. 74, II, todos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o vindicante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas. Sem custas em reposição, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 44) e também porque, delas é isenta a Autarquia Previdenciária. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o montante de sessenta salários-mínimos. (CPC, artigo 475, 2). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final deste decisum, os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/148.591.293-5 - folha 212. Nome da instituidora: Maria Salete da Silva Oliveira, brasileira, casada, natural de Teodoro Sampaio (SP), onde nasceu no dia 22/01/1965, filha de Severino Leite da Silva e Maria Flora da Conceição, RG. n/c, inscrita no CPF/MF nº 139.693.718-80, NIT/PIS nº 1.240.957.854-5.3. Nome do beneficiário: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, natural de Igaci/AL, onde nasceu no dia 04/11/1957, filho de Luiz Francisco de Oliveira e Jacira Jesus da Silva, portador do RG. nº 17.076.875-2SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 037.070.107-99, NIT/PIS 1.236.486.230-4.4. Endereço do beneficiário: Fazenda Esperança, nº 1960, CEP: 19275-000, Euclides da Cunha Paulista (SP). 5. Benefício concedido: 21: Pensão por morte 6. DIB: DER: 13/07/2009 - folha 287. Data início pagamento: 10/06/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 10 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, comprovando nos autos. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001124-10.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001908-84.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CARNEIRO (SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004720-02.2011.403.6112 - LINDALVA GOMES GONCALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004954-81.2011.403.6112 - CARIVALDO CARICIO DE OLIVEIRA NETO (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas ao autor, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista à União Federal. Faculto a cada parte apresentar suas alegações finais, em seus respectivos prazos. Após, conclusos. Intimem-se.

0007687-20.2011.403.6112 - JOSELIA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009203-75.2011.403.6112 - NANCY PERES ESCOBOZA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000293-25.2012.403.6112 - WALTER OCTAVIO FADIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003623-30.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
José Carlos de Brito ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de labor rural exercido no período de 21/12/1958 a 09/09/1979. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/37). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citada (fl. 41), a Autarquia Previdenciária apresentou resposta (fls. 42/54 e vsvs) sustentando que o vindicante é beneficiário de aposentadoria por idade como segurado especial desde 22/12/2011. Aduziu que inexistiu início de prova material acerca do alegado labor rural, e que tal período, ainda que reconhecido, não poderia ser utilizada na carência do benefício pleiteado. Forneceu documentos (fls. 55, vs e 56). O vindicante requereu a produção de prova testemunhal, para o que forneceu rol de testemunhas, nada dizendo sobre os documentos apresentados na contestação pelo INSS (fls. 58 e 61). Deprecada a produção da prova oral (fl. 63), o ato está registrado nas folhas 80 e 85, bem assim nas mídias audiovisuais juntadas como fls. 82 e 87. Apenas o pleiteante apresentou alegações finais (fls. 90 e 92). Instado a se manifestar sobre a existência de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural com DIB anterior ao ajuizamento da demanda, em seu nome, nada disse o autor (fls. 93/94 e 96). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98. A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo (art. 55, 2º, a LBPS). Significa dizer, com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, do referido Diploma Legal. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, tal comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Deve se atentar, no entanto, o que pode ser considerado e o que não pode ser considerado na carência do benefício pleiteado, o que será feito ao final. Nada obstante, aqui, constatada a existência de aposentadoria por idade rural NB 41/148.049.372-1 em nome do autor desde 22/12/2011, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente demanda, nada ele disse (fls. 56, 94 e 96). A Lei nº 8.213/91, em seu art. 124, II (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), veda a cumulação de duas aposentadorias pelo Regime Geral da Previdência (RGPS), como já indicado na respeitável manifestação judicial exarada na fl. 93. Silente a parte autora quanto ao constatado (fls. 93/94 e 96), não há como acolher a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, porquanto consta nos autos prova de que ela é detentora de benefício de aposentadoria por idade, também rural (fls. 55 vs, 56 e 94). Resta, portanto, prejudicada a análise dos demais requisitos da LBPS para a concessão do benefício postulado. Dispositivo Em face

do exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO a parte autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 08 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0004731-94.2012.403.6112 - JAIME FACHINI XAVIER (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004994-29.2012.403.6112 - MARICELMA CRISTINA MAGALHAES X LISANDRA MAGALHAES DA SILVA X DANIEL MAGALHAES DA SILVA X MARICELMA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 29/55). Termo de Prevenção à fl. 56. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou à autora que comprovasse a inexistência de prevenção com o feito indicado no Termo de Prevenção (fl. 58), sobrevindo a petição e documentos das fls. 60/65. Ato seguinte indeferiu-se o pleito antecipatório, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada e antecipou a produção da prova técnica (fls. 66/67 e vsvs). Realizado o exame médico-pericial, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 71/85). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. (fls. 86, 87/88, vsvs e 89). A vindicante impugnou o laudo pericial, na mesma oportunidade em que requereu a realização de nova perícia. Ato seguinte forneceu novo documento (fls. 91/101 e 102/104). Deferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais ao primeiro profissional nomeado e determinou sua requisição, que foi cumprida (fls. 105/107). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da autora (fls. 109/110). Realizada a nova perícia, veio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual também impugnou a postulante, requerendo a realização de novo exame. O INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 113/116, 119/124 e 126). Indeferida a realização de nova perícia, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição, que foi levada a efeito (fls. 127/128). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fl. 132). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudos das perícias judiciais elaborados por médicos nomeados por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 71/85 e 113/116). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos, foram absolutamente claros e conclusivos os experts quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem,

membros inferiores direito e esquerdo), bem como coluna vertebral (fl. 73). Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 73). Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 73). Nas fls. 7/78 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade. À mesma conclusão chegou o segundo perito nomeado pelo Juízo ao examinar a autora e os documentos por ela apresentados. Foi firme ao dizer que, a despeito dela ser portadora de doenças de natureza ortopédica, não apresenta quadro clínico em grau incapacitante. Asseverou que a pericianda está apta para as atividades laborais e de seu cotidiano (fls. 113/116). Não titubeou aquele auxiliar do Juízo ao afirmar que as queixas da postulante são incompatíveis com seu exame físico, que foi normal, pois não apresentou quadro clínico incapacitante, não apresentou limitações às manobras do exame, não apresenta atrofia dos membros, não apresenta marcha nem postura antálgicas, tem força preservada e, eventual quadro algico em coluna cervical e ombro, conforme se queixou, podem ser controlados com uso de analgésicos (fl. 116). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais oficiais. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que os peritos foram claros ao afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais nomeados pelo Juízo, aptos a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestaram, após perícia médica e análise de documentos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Anoto que, mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através das perícias judiciais, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008462-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência para que seja dada vista à parte autora quanto à manifestação da fl. 123 e documentos que a acompanham. Por oportuno, decreto a sigilação dos autos, em razão dos documentos médicos juntados por determinação judicial. Anote-se. Intime-se.

0008502-80.2012.403.6112 - JOSE ARLINDO RAFAEL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009104-71.2012.403.6112 - MARCIO TADEU CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009363-66.2012.403.6112 - EDLENE CRISTINA URTADO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010597-83.2012.403.6112 - MARTINHO DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIZETE FERREIRA ROSARIO X JOSE EUFRASIO DE OLIVEIRA X ELOIZIO AGUILHAR ROSA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0010857-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011049-93.2012.403.6112 - MARIA VALDITE DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor à fl. 91, porque em se tratando de perícia na área da saúde, a fim de constatar incapacidade laborativa, basta que o profissional designado seja médico capacitado para tanto e regularmente inscrito no CRM - Conselho Regional de Medicina, prescindindo-lhe da especialização correspondente à enfermidade alegada pela parte autora, pois a legislação que regulamenta a classe não a exige para o diagnóstico de doenças nem para a realização de perícias. Precedentes do TRF3: 9ª Turma, AC nº 2007.61.08.005622-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 19/10/2009, DJF3 05/11/2009, p. 1211; 8ª Turma, AI nº 2008.03.00.043398-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29/06/2009, DJF3 01/09/2009, p. 590. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 34, Itamar Cristian Larsen, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

0000809-11.2013.403.6112 - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI
ENGENHARIA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida à ré Caixa Econômica Federal, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhe a apresentação de alegações finais. Intime-se.

0001402-40.2013.403.6112 - FRANCISCO FERNANDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário aposentadoria por idade, proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e documentos (fls. 10/34). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 37 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta alegando necessidade de suspensão do processo para solicitação de informações administrativas. No mérito sustentou que os valores que a parte autora pretende sejam migrados para o RGPS não migraram para o CNIS. Aduziu a necessidade de acertos financeiros entre o regime geral e o regime próprio de previdência social. Pugnou pela improcedência e forneceu documentos (fls. 41, 42/43, vsvs e 44/49). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 51, 52/96 e vsvs). O demandante apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 99/101). Juntou-se extrato atualizado do CNIS em nome do postulante (fls. 104/106). Por determinação judicial, o empregador do autor prestou informações, sobre as quais disse apenas o pleiteante (fls. 107, vs, 110/113, 117/124 e 127). É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pelo que dos autos consta, o autor é beneficiário de aposentadoria por idade nº 41/153.838.122-0, com DER e DIP em data de 01/10/2010, e pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI), mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), dos valores correspondentes às contribuições relativas aos períodos de 02/1998 a 11/1998, 01/1999 a 06/1999, 01/2001 a 08/2001, 03/2002 a 05/2002 e de 01/2003 a 04/2003, em que trabalhou junto à Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP. O INSS alega que os correspondentes valores não migraram para o CNIS e que, em se tratando o empregador de Órgão Público, tinha regime próprio de previdência, havendo necessidade de acerto financeiro entre ambos regimes (RGPS e RPPS). O procedimento administrativo juntado ao encadernado como fls. 52/96 e vsvs não foi conclusivo quanto ao pedido de revisão. Dele se observa que a Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP informou relação das remunerações de contribuições referentes à certidão de tempo contribuição que não foram integralmente utilizadas (fls. 25, 61, 62, vs e 63). Referida relação de contribuições foi retificada, conforme se verifica dos documentos fornecidos com o Ofício da fl. 110 e, quanto aos períodos demandados, consta que o postulante trabalhou no Regime Estatutário e contribuiu para o RPPS nos seguintes períodos: 02/1998 a 06/1998, 09/1998, 01/2001 a 04/2001, 07/2001 a 08/2001, 03/2002 a 05/2002, 01/2003 a 04/2003 (fls. 112/113). De notar-se que tal documento substitui aquele das fls. 22/24, que são os mesmos das fls. 61, 62, vs, 63; das fls. 76, vs e 77; bem assim aqueles das fls. 119/121 fornecidos pelo requerente com a petição das fls. 117/118. Atentando para os dados constantes da Carta de Concessão e Memória de Cálculo trazida com a inicial (fl. 25), resta evidente que no cálculo da renda mensal inicial não foram considerados os períodos extraídos do documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP e juntados como fls. 111/113, retro-indicados. O INSS alega que a revisão pleiteada é indevida, mas seus argumentos não prosperam. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Se a parte autora logrou comprovar tempo de contribuição prestado à administração pública estadual mediante certidão emitida pelo órgão público competente para tanto, que após foi retificada mediante a apresentação de planilha contendo os salários de contribuição efetivamente vertidos ao RPPS, e que o mesmo não foi computado para qualquer efeito junto ao regime próprio de previdência, conforme se pode observar do ofício da fl. 110 que nada diz a tal respeito, não se justifica a recusa ao aproveitamento do respectivo tempo de serviço/contribuição para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (artigos 96, inciso III, a contrario sensu, e 98 da LBPS). É responsabilidade exclusiva dos referidos órgãos previdenciários o acertamento acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras, a teor do disposto no art. 201, 9º, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei nº 9.796, de 05-05-1999, com a redação introduzida pela Lei nº 11.430, de 26-12-2006. O ordenamento jurídico permite ao RGPS, como regime instituidor, o direito de receber compensação previdenciária do regime de previdência de origem, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.796, de 05/05/1999, com a alteração da Lei nº 11.430, de 26/12/2006. Eventual inadimplemento dos recolhimentos previdenciários respectivos é de responsabilidade do empregador (os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional são equiparados à empresa, firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com ou sem fins lucrativos), nos termos do art. 14, inciso I, da Lei de Benefícios, combinado com o art. 30, inciso I, alíneas a a c, da Lei nº 8.212/91 (com a

redação dada pelas Leis nº 8.620, de 05/01/1993, e nº 9.876, de 26/11/1999).O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de benefício não constitui instrumento de punição da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito, pelo fato da Administração Pública Municipal não ter atendido à solicitação do INSS que consta do Ofício da fl. 96 e vs, que instrui o procedimento administrativo.A relação de emprego restou cabalmente demonstrada, bem assim os recolhimentos de contribuições ao RPPS pelo postulante, deixando extreme de dúvidas que são devidos os reflexos dos recolhimentos referentes aos períodos de 02/1998 a 06/1998, 09/1998, 01/2001 a 04/2001, 07/2001 a 08/2001, 03/2002 a 05/2002, 01/2003 a 04/2003, caindo por terra os argumentos do réu.Evidenciado o vínculo trabalhista e ainda comprovado o recolhimento das correspectivas contribuições previdenciárias nos períodos supra, a revisão do benefício concedido se impõe para que sejam incluídos referidos períodos no PBC do autor e recalculada a renda mensal inicial (RMI) de acordo com a remuneração majorada, que deverá ser considerada no PBC - Período Básico de Cálculo da aposentadoria por idade.Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da RMI da aposentadoria por idade, benefício nº 41/153.838.122-0, incluindo no PBC as contribuições previdenciárias regularmente recolhidas ao RPPS (Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP) referentes aos períodos de 02/1998 a 06/1998, 09/1998, 01/2001 a 04/2001, 07/2001 a 08/2001, 03/2002 a 05/2002, 01/2003 a 04/2003, na forma preconizada no art. 29, II da LBPS, retroativamente à DER, ou seja, 01/10/2010.Condeno-o, também, a pagar ao autor as diferenças verificadas entre o valor do benefício concedido originariamente e o fixado após a revisão, retroativamente à DER.As diferenças serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pelo autor (fl. 37 vs).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, do Código de Processo Civil).Oficie-se à Prefeitura Municipal de Pirapozinho/SP, com cópia desta, para que cientifique-se quanto à utilização das contribuições do autor ao RPPS, acima elencadas, no RGPS.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001524-53.2013.403.6112 - LIETE MARIA DA SILVA PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002824-50.2013.403.6112 - CLEUSA LOPES GONZALES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso adesivo da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003016-80.2013.403.6112 - DEONILDA MARANI DA SILVA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência para que a parte autora tome ciência quanto à manifestação da fl. 109 e documentos que a acompanham. Intime-se.

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003677-59.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004578-27.2013.403.6112 - LUCIANA RANHER BECK(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 49/52). A postulante apresentou quesitos para o exame que, após realizado, veio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, sobrevindo a citação do INSS (fls. 55/56, 59/72 e 73). A parte autora impugnou o laudo pericial, oportunidade na qual requereu a realização de novo exame (fls. 74/76). A Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição e pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 77/83 e 84/88). Fornecendo novos documentos, a vindicante reiterou o pedido de realização de nova perícia, que foi indeferido, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais e determinou sua requisição, o que foi cumprido (fls. 89/95, 96 e 97). A autora pugnou pela produção de prova oral, que foi indeferida (fls. 99/100 e 102). Por determinação judicial, a jusperita complementou o laudo, sem ulterior manifestação da parte autora e concordância do INSS (fls. 103, 105/106, 108 e 109 vs). Finalmente, juntado ao encadernado extrato atualizado do CNIS em nome da autora (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ainda que o decreto fosse de procedência não haveria prescrição, porquanto o pedido prende-se a 03/08/2011 e a demanda foi ajuizada em 23/05/2013. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 60 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A parte postulante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, teve deferido em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença em relação ao qual não concorda com a cessação, dizendo-se ainda incapacitada para o trabalho. Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos por ela fornecidos, segundo laudo da perícia judicial elaborado por médica nomeada por este Juízo não há incapacidade laborativa (fls. 59/72). Antes, examinando a vindicante e os documentos fornecidos com a inicial, foi absolutamente clara e conclusiva a expert quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. Nenhuma anomalia clínica tendente a

gerar incapacidade foi constatada pela jusperita no exame físico (cabeça, pescoço, tórax, aparelho respiratório, aparelho cardiovascular, abdômem, membros superiores e inferiores direito e esquerdo, bem como coluna vertebral) (fl. 62). Os testes de Tinel (o terapeuta percute com o seu indicador as regiões do túnel do carpo e do túnel de Gyon); bem como Phalen e Phalen (o terapeuta instrui o paciente para realizar uma flexão do punho e colocar o dorso da mão em contato com a outra mão, permanecendo por 1 minuto), não indicaram nenhuma anomalia (fl. 62). Membros inferiores direito e esquerdo simétricos, com pele e musculatura normais, movimentos de rotação de quadril, movimentos de extensão e flexão do joelho e tornozelo preservado de acordo com a idade. Da mesma forma, nenhuma limitação foi diagnosticada em relação à coluna vertebral (fl. 62). Na fl. 64 a Perita foi clara, objetiva e conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laborativa habitual atual, porquanto os exames são totalmente incompatíveis com qualquer incapacidade. A mesma conclusão chegou ao analisar novos documentos apresentados pela vindicante, asseverando que não basta haver doença para se concluir pela incapacidade laborativa que, no caso sob exame, inexistente (fl. 106). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91); tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença (art. 60 da LBPS). Esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC, sendo certo que a jusperita foi clara ao afirmar que a autora não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade da profissional nomeada pelo Juízo, apta a diagnosticar as enfermidades alegadas pela parte autora, que atestou, após perícia médica e análise de documentos, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perita judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Mesmo havendo divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição inexistente, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005037-29.2013.403.6112 - JOAO GEA SINEME(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005045-06.2013.403.6112 - ADELSON ALVES MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 01/12/1986 a 26/05/1987 (fls. 46/47) não constam dos anexos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 83.080/79. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para os agentes nocivos ruído e calor, por depender de prova técnica. Independentemente da época da prestação da labuta, para correta constatação da interferência dos

agentes ruído e calor na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico. Do PPP juntado como fls. 46/47 acima indicado consta que o autor teria trabalhado com exposição a níveis de ruído na intensidade de 92,94 dB(A). Todavia, há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 16/08/2011. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para que o postulante traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) LTCAT que lastreou(aram) aludido PPP e/ou laudos outros contemporâneos à prestação do serviço. No mesmo prazo, também apresente LTCAT da empresa Vitapelli Ltda., que contemple a função de Supervisor de Produção exercida pelo postulante a partir de 01/10/2006 (fl. 49). Ato seguinte, dê-se vista à parte contrária. Intime-se.

0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI(SP302374 - FÁBIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALÉRIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005177-63.2013.403.6112 - JOANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP128929 - JOSÉ CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDER. Intimem-se.

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLÍBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SÉRGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SÉRGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006353-77.2013.403.6112 - ROSERLEI GERIS DE FACCIO ALBINO(SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.444.450-9, requerido e indeferido administrativamente, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folhas 20/21 e 26). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinou a realização imediata da perícia médica e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 29/30 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo médico-pericial respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 34/36 e 37). O INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão,

manutenção e desdobramento do benefício por incapacidade. Aduziu que a inexistência de incapacidade constatada pela perícia judicial em relação à demandante é circunstância que conduz à total improcedência da pretensão deduzida na exordial, o que pleiteou e, ainda, a imposição dos ônus sucumbenciais à autora. Forneceu documento. (folhas 38/41 e 42). Instada, a parte autora esclareceu a divergência quanto à grafia de seu nome e apresentou documento correspondente. Em apartado, se manifestou acerca do laudo pericial, do qual discordou, e sobre a contestação. Rechaçou os argumentos contestatórios e reafirmou a essência da pretensão inicial e pugnou pela reapreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (fls. 43, 45/46, 47/48 e 49/51). Silentes as partes quanto à especificação de provas, foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, foram estes promovidos à conclusão. (folhas 53/54 e 57). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do CPC). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. No caso específico dos autos, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. No laudo pericial das folhas 34/36, o experto concluiu que: A autora está em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral no seguimento coccígeo. Apesar das queixas não há sinais ou exames indicativos de doença incapacitante. A demandante queixa-se de dores na região lombar baixa, sacro e cóccix, mas não há trajeto radicular de dor ou limitações motoras. Os reflexos tendíneos estão preservados e não há sinais de irritação radicular. A doença é incipiente e não limita as atividades laborais. Ao exame físico não se observam manobras semiológicas congruentes com as queixas da autora. Reiterada e peremptoriamente afirmou que: Não há incapacidade laboral. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, de forma categórica e peremptória, aferida por profissional médico nomeado pelo Juízo e não impugnado oportunamente pelas partes, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, isto porque, a despeito de a postulante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos

juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 02 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0006427-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço urbano, proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 08/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que ordenou a comprovação do indeferimento administrativo, que foi cumprida (fls. 23 e 25/26). Citado, o INSS suscitou preliminar de prescrição. No mérito, sustentou o não preenchimento dos requisitos para a pensão por morte. Asseverou que inexistem provas nos autos aptas a comprovar o labor urbano, cuja declaração é postulada. Forneceu quesitação para perícia média e forneceu extrato do CNIS (fls. 27 e 31). Em réplica, a vindicante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 41/44). Deferida a produção de prova oral (fl. 48), o ato este registrado na fl. 50 e mídia audiovisual juntada como fl. 52. Apenas a Autarquia Previdenciária apresentou alegações finais (fls. 55/58, vsvs, 59 e 60). É o relatório. DECIDO. Estando presente como autora, ré, assistente ou oponente, entidade autárquica federal, é competente a Justiça Federal para processar e julgar os feitos no que tange ao reconhecimento de vínculo empregatício. O polo ativo se justifica na medida em que, eventual reconhecimento do aludido trabalho urbano do extinto cônjuge varão, pode refletir no benefício de pensão por morte da autora. Inexiste a aventada prescrição quinquenal, porquanto trata-se apenas de pedido declaração de atividade urbana. A Autora alega que seu falecido marido, Valter Lourenço de Souza, fora contratado verbalmente por Mauro Fernando Agostinho para ser motorista de carga de um caminhão pertencente a este último, sem as devidas anotações do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Aduz que, em 23/09/1997, enquanto trabalhava com referido caminhão, o de cujus sofreu acidente automobilístico que resultou em sua morte. Em razão da falta de anotação do referido contrato de trabalho na CTPS, requer a declaração do tempo de trabalho urbano do extinto, no período de 01/09/1997 a 24/09/1997, para efeitos previdenciários. O reconhecimento de tempo de labor urbano - quer seja para fins de averbação ou de concessão de aposentadoria - depende de início razoável de prova material da atividade laborativa. A Autora trouxe aos autos, como pretense início de prova material, certidão de óbito do de cujus, Relatório de Acidente de Trânsito do Comando de Policiamento Rodoviário do Estado de São Paulo, e CTPS do falecido marido (fls. 11/20). Nenhum dos documentos apresentados são indiciários de que o extinto Valter Lourenço de Souza teria entabulado qualquer tipo de contrato de trabalho com Mauro Fernando Agostinho, como sustentado na inicial. Antes, se prestam apenas para comprovar o acidente automobilístico, o óbito e que o encerramento do último contrato de trabalho do falecido deu-se em 30/04/1995. Daqueles documentos inexistente absolutamente nenhum indício de que o extinto teria entabulado o aludido contrato de trabalho ou se conduzia o caminhão que o vitimou no acidente automobilístico a outro título, como por exemplo empréstimo ou locação. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). O dispositivo legal supracitado, como visto, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Insta salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região fez editar a súmula nº 27, segundo a qual, Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei n. 8.213/91, art. 55, parágrafo 3º). Com relação ao tempo de serviço urbano, a forma de comprovação é, em regra, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. No entanto, na ausência da anotação, surgem outras formas de comprovação, disciplinadas nos artigos 60 e 163 do Decreto 2.172/97 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Assim, são reconhecidas outras formas de demonstração do exercício de atividades urbanas, sem o devido registro em carteira, notadamente com a apresentação de um início razoável de prova material a corroborar a prova testemunhal. Conforme recente decisão no âmbito do E. TRF da 3ª Região, é preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o

testemunhal. - É assunto que não comporta a mínima digressão, a impossibilidade de computar-se tempo de serviço, baseado em prova exclusivamente testemunhal. Conquanto haja o depoimento das testemunhas, declarando o labor, não é possível reconhecer o tempo de serviço respectivo, sem a existência de início razoável de prova material, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - Não há como reconhecer o alegado período de trabalho sem registro em CTPS. Sobre o tem, também já se manifestou o C. STJ, entendendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Como dito alhures, no caso dos autos inexistente prova ou início material de prova, restando prejudicada a apreciação da prova oral, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade alegada pela parte autora. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação declaratória de tempo de serviço. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). P.R.I. Presidente Prudente/SP, 03 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007446-75.2013.403.6112 - EDSON RODRIGO CAMPOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação do autor, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização antecipada da prova pericial, e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folha 31/32 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação da autarquia previdenciária. (folhas 36/50 e 51). O INSS apresentou resposta sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e pontuou que, caso dos autos, a inexistência de prova de incapacidade para o trabalho. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu extrato do CNIS em nome da postulante. (folhas 52/53, vvss e 54). Intimada a se manifestar - sobre contestação e o laudo da perícia judicial -, o vindicante discordou veementemente do conteúdo do laudo pericial, pugnou pela realização de nova perícia com especialista em ortopedia, rechaçou a contestação e pugnou pela procedência da demanda. (folhas 55 e 57/63). Indeferido o requerimento de nova perícia na mesma manifestação judicial que arbitrou os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo na mesma manifestação judicial, requisitados na sequência - e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 65/66 e 68/71). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. O 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte)

contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles - concomitantemente -, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o laudo da perícia judicial, realizada por profissional médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, em sua anamnese, assim consignou: Orientado, respondendo solicitações verbais, corado, hidratado, deambulando. Respondeu ao quesito de número um, do autor, quanto ao seu quadro clínico: Hérnia de disco. Não obstante, toda a fundamentação do laudo pericial apontou no sentido de indicar a inexistência de incapacidade do demandante, a despeito da existência da hérnia de disco. A conclusão da jusperita foi calcada nestes fundamentos: A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realiza-las. Conforme realizado, documentado e exame físico no autor não foi encontrado absolutamente alguma sequela ou limitações a patologia relacionada. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas hipertróficas que sugerem trabalhos repetitivos, força muscular normal e ausência de atrofia muscular. Exame este incompatível com qualquer incapacidade. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realiza-las. A capacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Complementando essa definição, relacionando a incapacidade e deficiência, quando não for evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional, assim como não apresentado tal incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades, não podemos alegar incapacidade laborativa. O autor apresenta patologias que não confirmou doença ocupacional identificando elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente de trabalho, sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente. Portanto a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (destaques do original) - folha 43. Portanto, a despeito da afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial, não há incapacidade laborativa. Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente segura a jusperita quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 1º de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007450-15.2013.403.6112 - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica (fls. 27/28 e vsvs). Sobreveio o laudo médico (fls. 32/40). Citada, a

Autarquia-ré contestou pugnando pela total improcedência, sustentando o não preenchimento do requisito qualidade de segurado no momento da incapacidade. Apresentou documentos (fls. 41, 42/45, vsvs, 46 e 47/49).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 52/55).Determinada a complementação do laudo, bem assim a requisição de prontuários médicos da vindicante (fl. 56). Vieram aos autos o laudo complementar, bem como os documentos médicos requisitados e, após, manifestação das partes (fls. 63/64, 66/99, 101/102 e 103). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 104 e 107).Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da postulante (fl. 109).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 60 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Embora a prova técnica tenha concluído que a postulante esteja total e permanentemente incapacitada para o trabalho, por estar acometida de cardiopatia grave, não se verificou dos documentos trazidos aos autos o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência exigida por lei no momento em que se instalou a incapacidade (fls. 33/40).Já no laudo complementar das fls. 63/64, informou o jusperito que a doença auditiva não incapacita a requerente para o exercício de suas atividades habituais.O referido laudo médico e seu complemento informam que a incapacidade laborativa parcial e permanente teve início em julho de 2010 e, em junho de 2013, instalou-se o quadro de total e permanente incapacidade.Pois bem, o extrato do banco de dados CNIS, às fls. 47 e 109, aponta que a autora ingressou no RGPS em novembro de 2011, quando passou a verter contribuições individuais à Previdência Social. Ou seja, quando já instalada a incapacidade para o trabalho, consoante conclusão da perícia oficial.Desta forma, no momento em que a autora tornou-se incapaz para o trabalho, sequer havia ingressado no RGPS.Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Com efeito, assevera o artigo 25, inciso I, da LBPS, que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais.Há de se concluir que, na data apresentada pela perícia como de início da incapacidade, a autora sequer havia ingressado no Regime Geral de Previdência Social. Assim, não possuindo a autora a qualidade de segurada para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade.Sem condenação em ônus da sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 28 vs).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.Ante a juntada de documentos médicos por requisição judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007455-37.2013.403.6112 - APARECIDO APOLINARIO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007460-59.2013.403.6112 - BENEDITO NORBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007571-43.2013.403.6112 - WENDEL MENELAU MAGALHAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural, proposta pelo rito sumário, na qual a parte autora alega, em resumo, que trabalhou como lavradora entre 16/07/1989 e 22/09/1996, em regime de economia familiar, o que quer seja declarado judicialmente. Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram, procuração e demais documentos (fls. 31/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que determinou a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 59). O postulante apresentou cópia do requerimento administrativo, após o que foi determinada a citação, bem como a conversão do rito para o ordinário (fls. 64). Citada (fl. 68), a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando a ausência de início de prova material do tempo atividade rural. Asseverou ser impossível o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 (quatorze) anos. Aduziu a impossibilidade de computar tempo de serviço rural em período anterior à LBPS, notadamente para o efeito de carência. Pugnou pela total improcedência e forneceu documento (fls. 69/78, vsvs, 79 e 80). A Autora apresentou réplica reforçando seus argumentos iniciais (fls. 82/92). Deferida a produção da prova oral (fl. 93), o ato está registrado na fl. 95 e mídia audiovisual juntada como fl. 96. As partes não apresentaram alegações finais (fl. 99). É o relatório. Fundamento e decido. O Autor alega ter laborado na atividade rural, em regime de economia familiar, em uma pequena propriedade rural localizada no Bairro Ponte Alta, no município de Presidente Prudente/SP, no período compreendido entre 16/07/1989 e 22/09/1996. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. (AAGARESP 201402274828 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 591005. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE, 21/05/2015) Como início de prova material de seu trabalho no campo, o demandante trouxe cópia de sua Certidão de Nascimento, onde seu pai está qualificado como lavrador; ainda em nome do genitor, matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; Escritura de Divisão Amigável do imóvel rural onde alega ter trabalhado; notas fiscais de produtor emitidas em 1986 e entre 1990 e 1996. Do Certificado de Alistamento Militar do postulante, bem como de documentos da 14ª CIRETRAN e resenha de qualificação da Polícia Militar, consta sua profissão como lavrador e, finalmente, correspondência para ele remetida pela SRF, com endereço na zona rural (fls. 34/55). É certo que se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho da parte autora. (Processo: PEDILEF 200563060145496 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS. TNU - Turma Nacional de Uniformização. DJU, 21/05/2007). Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe a parte vindicante para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. (Processo: AGA 201001509989 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340365. Relatora: LAURITA VAZ. STJ - QUINTA TURMA. DJE, 29/11/2010). Com a

prova testemunhal, o pleiteante complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos (mídia audiovisual da fl. 96). Em seu depoimento pessoal, assim disse o demandante Wendel Menelau Magalhães: Antes de 1996, quando passei a ser Policial Militar, eu trabalhava na lavoura em um sítio pertencente a meu pai que tinha 7,5 alqueires, localizado no Bairro Ponte Alta, em Presidente Prudente. Lá trabalhávamos eu, meus pais e um irmão mais velho. Comecei a trabalhar no sítio com cerca de 8 anos de idade. Plantávamos tomate, batata doce, pepino, berinjela, dentre outras hortaliças. Por seu turno, a testemunha Sérgio Luís Calé Carrion assim declarou: Não sou parente do autor, quem conheço desde criança, pois eu moro em um sítio que fica a 600 metros ou um quilômetro do sítio de seu pai, localizado no Bairro Ponte Alta. Naquela propriedade trabalhava o autor, um irmão e seus pais, plantando batata doce, tomate, abobora, arroz, um pouco de café... Ele começou a trabalhar no sítio ainda criança e o fez até ingressar para a Polícia. O presenciava trabalhando na roça, única fonte de renda da família. Finalmente, a Antônio Carlos Calé Carrion declarou o que segue: Não sou parente do autor, que conheço desde que nasceu, pois era vizinho do sítio do pai dele, no Bairro Ponte Alta, que ficava há mil metros de onde eu morava. No sítio trabalhava o autor, seu irmão e seus pais, plantando hortaliças e um pouco de café. Ele começou a trabalhar na atividade rural com 8 ou 10 anos de idade. O presenciava trabalhando na roça, o que ele fez até ingressar na Polícia. Analisando o conjunto probatório formado pelo início de prova material complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte Autora comprovou o trabalho na atividade rural em regime de economia familiar no período declinado na inicial, ou seja, de 16/07/1989 quando completou 12 (doze) anos de idade, a 22/09/1996. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. (RESP 200200855336 - RECURSO ESPECIAL - 447105. Relator: JORGE SCARTEZZINI. STJ - QUINTA TURMA. DJ, 02/08/2004, pág: 00484). Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos 12 (doze) anos de idade. (Processo: AC 00276180320024039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 813969, Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - NONA TURMA. TRF3 CJ1, 11/04/2012). Somado todo o período de trabalho rural em regime de economia familiar, perfaz o tempo de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de trabalho campesino, sem registro na CTPS. Quanto à obrigação de indenizar o INSS para fins de contagem recíproca, tendo em vista que, ao que tudo indica, o autor é, hoje, Policial Militar, observo, inicialmente, que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, nos termos do artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição da República. A contagem recíproca de tempo de serviço entre os diversos regimes previdenciários é admissível, regra inicialmente prevista no art. 202, 2º, da Constituição da República, posteriormente transposta para o art. 201, 9º, pela Emenda Constitucional nº 20/1998. A matéria foi regulada nos arts. 94 a 99 da Lei 8.213/1991 e, no que interessa à resolução das questões postas na presente demanda, preceitua o inc. IV do art. 96: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A indenização prevista neste inciso está disciplinada na Lei 8.212/1991, nos seguintes termos: Art. 45. (...) (...) 3 No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no artigo 28 desta Lei. 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. É pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exigibilidade da indenização mencionada em tais normas, quando o interessado pretenda computar, em regime próprio de previdência, tempo de serviço rural anterior à edição da Lei 8.213/1991, sem que as respectivas contribuições tenham sido recolhidas nas épocas próprias. Cito, por todos, o seguinte excerto extraído do REsp 798.242/RS: (...) 2. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço. (...) O próprio Supremo Tribunal Federal confirmou esta tese, de forma indireta, ao conceder Medida Cautelar na ADIn 1.664-0, ocasião em que conferiu interpretação conforme a Constituição ao

art. 96, inc. IV, da Lei 8.213/1991, apenas para afastar a obrigatoriedade de indenização quando a aposentadoria se der no próprio RGPS. Assim, a contrário senso, é devida a indenização quando a aposentadoria se der em regime diverso do RGPS. Embora esta ADIn tenha sido extinta, sem apreciação de seu mérito, por desídia dos autores em aditar a inicial por ocasião das reedições da Medida Provisória atacada, as conclusões expostas na Medida Cautelar concedida são válidas e dão um bom indicativo do pensamento da Corte Suprema sobre a matéria. Como mencionado alhures, existe norma legal estipulando tanto que a indenização deva ser calculada com base na remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio do interessado (Lei 8.212/1991, art. 45, 3º), como que, sobre os valores assim apurados incidam juros e multa de mora (4º). Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à substituição do parâmetro indenizatório aprovado pelo legislador por outro, julgado mais adequado pelo segurado ou pelo Poder Judiciário. Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas. Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas. Entretanto, não havendo malferimento de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer. Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República. Entretanto, é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras. Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas eleitas. Entretanto, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto. Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para a indenização devida ao INSS que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade do instituto, que é a de compensar a autarquia previdenciária que, não tendo recebido qualquer contribuição relativa a um determinado tempo de serviço, terá que ressarcir mensalmente o ente que gerencia o regime próprio do segurado em que este tempo tiver sido averbado. Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada. Trata-se da aplicação da teoria do devido processo legal, em sua vertente substantiva, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da razoabilidade e o da proporcionalidade. A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do devido processo legal, que possui uma dupla dimensão: a procedimental e a substantiva. A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistem ofensa aos princípios da proporcionalidade (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da razoabilidade (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, foge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?). Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência, como mandatário da soberania popular, de baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas. O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão. O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC). Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto. Há que se ressaltar, em primeiro lugar, que se trata de indenização ao RGPS, e não de recolhimento de valores em atraso. Seu objetivo é compensar a autarquia previdenciária, pois, quando o interessado se aposentar no regime próprio, a parcela de tempo vinculada ao RGPS será cobrada do INSS pela entidade mantenedora do plano de benefícios do servidor público. Assim, o primeiro ponto a ser assentado é que inexistem obrigatoriedade de vinculação desta indenização ao valor que deveria ter sido recolhido na época própria. Até porque, no caso específico dos autos, em que se reconheceu tempo de labor rural em atividade exercida em regime de economia

familiar, não havia valores a serem recolhidos, mormente porque tais pessoas sequer poderiam se filiar ao sistema, na época da prestação do serviço. Por outro lado, não se entrevê ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na eleição, como base de cálculo desta indenização, dos valores sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias estatutárias do interessado. O direito à indenização do INSS, e a consequente obrigação de ressarcir o regime próprio de previdência, nasce com a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de averbação. Esse ressarcimento devido pelo INSS será calculado com base nos proventos atuais do segurado. Nada mais natural que se tome como base para a indenização o valor da base de cálculo da contribuição atual do segurado, pois este é o valor que o INSS deverá ressarcir o regime próprio. Até porque a norma em questão limita a indenização devida ao teto previdenciário, o que mostra a observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, concluo que a forma de cálculo da indenização devida ao INSS, prevista no ordenamento jurídico, é constitucional e deve ser observada, pois não há qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O mesmo, entretanto, não se pode dizer da exigência da multa e dos juros de mora. Simplesmente porque não há mora a ser indenizada. Como dito, o direito do INSS de ser indenizado surge no momento em que o interessado faz o requerimento administrativo para expedição de certidão de tempo de serviço a ser averbada em seu regime próprio. A mora ocorreria se, a partir deste requerimento, o pagamento não fosse feito (situação que sequer pode ocorrer, já que a certidão somente é expedida após o pagamento da indenização). Por tal razão é que entendo incorreta, ressalvada a devida vênia, a conclusão pretoriana no sentido de que a multa e os juros de mora podem incidir sobre a indenização devida, desde que os períodos a constarem da certidão de tempo de serviço sejam posteriores à edição da MP nº 1.523/1996, que instituiu a cobrança de tais encargos. Não há pagamento em atraso. Não há mora. Assim, inexigíveis seus efeitos em qualquer situação. Até se poderia considerar que a exigência de multa e juros de mora fosse medida proporcional, pois o INSS não recebeu qualquer contribuição na época da prestação do serviço, mas terá que ressarcir o sistema previdenciário próprio do segurado. Entretanto, trata-se de exigência irrazoável e incoerente. Foge da razão porque só deve pagar multa e juros de mora quem está em mora. Afeta a harmonia do sistema jurídico, já que imputa os ônus da mora a quem não está em tal situação. Não se pode admitir a distorção de um determinado instituto jurídico (mora) a ponto de estender seus efeitos a situações que não estão abrangidas por ele. Na seara tributária, inclusive, há expressa vedação para que o legislador altere definições de institutos jurídicos a fim de aumentar a abrangência da tributação. Não pode o legislador, por exemplo, definir que um veículo automotor é um imóvel para sobre tal bem fazer incidir o IPTU. Assim, a exigência de que a indenização devida ao INSS, prevista no 3º do art. 45 da Lei 8.212/1991, seja acrescida de multa e juros de mora, é inconstitucional, por ofender o princípio da razoabilidade. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, de 16/07/1989 a 22/09/1996 que, para o efeito de contagem recíproca, deve ser indenizado o INSS excluindo os efeitos da mora (multa e juros). Passo ao dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. DECLARO como tempo de serviço rural em regime de economia familiar da parte autora, para fins previdenciários, aquele exercido no período de 16/07/1989 a 22/09/1996. O período anterior à edição da Lei 8.213/1991 não é computável na carência de benefícios previdenciários e prescinde de recolhimento de contribuições. Entretanto, acaso seja requerida a expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca em outros regimes previdenciários, deverá ser objeto de indenização, excluindo os efeitos da mora (multa e juros). O período posterior à edição da Lei nº 8.213/1991 somente poderá ser utilizado no RGPS para a obtenção dos benefícios previdenciários não contributivos previstos no art. 39, inc. I, da mencionada norma, já que o autor exercia labor rural em regime de economia familiar e não verteu para o sistema as contribuições devidas. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 09 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0008948-49.2013.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009144-19.2013.403.6112 - GILMAR FERRI ROSALIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária

de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003040-74.2014.403.6112 - MARCIO LUIZ HERNANDEZ(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido para exclusão do autor do polo passivo das Execuções Fiscais nºs 12014632719954036112 e 12014624219954036112. Em sede de antecipação de tutela postula a suspensão do registro de ineficácia da alienação do imóvel objeto de matrícula nº 189.996, registrado no 11º CRI da Comarca de São Pulo/SP, apartamento 101, localizado no 10º andar do Condomínio Edifício Flamboyant, na rua Frederico Guarinon, 382, no Bairro Morumbi. Requer, ainda, a suspensão da parte ideal desse imóvel. A inicial veio instruída com procurações e demais documentos (fls. 21/472). Houve emenda à inicial (fl. 480). O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 482). A União ofereceu contestação, alegando preclusão da decisão que deferiu o redirecionamento e da prescrição da pretensão anulatória; do não conhecimento das alegações já levadas a efeito no bojo dos processos de execução fiscal - coisa julgada formal; da legitimidade do redirecionamento. Aguarda a improcedência da ação (fls. 485/492). A petição da fl. 480 foi recebida como emenda à inicial. Foi deferida a devolução do prazo recursal ao autor (fl. 503). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 507/513). O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 515/528). As partes não especificaram provas (fls. 549 e 552). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo, 330, I, do Código de Processo Civil). Alega a parte autora que: (a) não se comprovou nos autos das execuções fiscais que teria agido com dolo, excesso de poder ou infração à lei; (b) que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, mas nunca do mero inadimplemento de tributos, máxime quando o nome do sócio não consta da CDA; (c) nunca foi sócio da empresa executada, a Tradinco Biologia Indústria Tratamento de Produtos de Origem Animal Ltda; (d) não há provas da dissolução irregular da empresa da qual era mandatário, a Vorman S/A (sócia da devedora principal); (e) não há provas da dissolução irregular da empresa executada, a qual teria sido baixada de ofício pela autoridade competente, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 11.941/2009. Em preliminar alegou preclusão da decisão que deferiu o redirecionamento e da prescrição da pretensão anulatória. As matérias de ordem pública, como a legitimidade ad causam, não se sujeitam à preclusão pro judicato, podendo ser apreciadas e revistas ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive reconsideradas pelo próprio Juiz prolator do decurso, independente de provocação dos litigantes. Precedentes do STJ. Nesta hipótese a anulação do débito tributário pode ser deduzida em qualquer momento e grau de jurisdição, mesmo depois do julgamento dos embargos à execução, ou de deferido o pedido de redirecionamento nos próprios autos da ação executiva, podendo versar, inclusive, sobre questão não suscitada anteriormente. É lícito, portanto, ao sócio alegar em ação anulatória de débito, irregularidade do redirecionamento determinado por decisão que não foi objeto de recurso anteriormente. A embargada alega, ainda, prescrição da ação anulatória do débito fiscal, visto que o redirecionamento dos feitos executivos à pessoa física do autor se deu em maio de 1998. A ação anulatória de débito fiscal prescreve em 5 anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Decreto 20.910/32. Ocorre que o autor não ataca a Certidão da Dívida Ativa e não pleiteia a anulação do débito fiscal, propriamente dito, mas o ato que determinou sua inclusão no polo passivo das ações executivas. Através da ação busca o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam e sua consequente exclusão como codevedor da relação obrigacional. Estando a pretensão calcada na suposta ilegalidade do redirecionamento da dívida e em se tratando de questão de ordem pública como antes visto, não incide o instituto da preclusão, assim como também o da prescrição do direito de ação para a discussão da matéria. No mérito a ação é improcedente. As ações executivas em apreço foram ajuizadas originalmente em face da empresa TRADINCO BIOLOGIA INDÚSTRIA TRATAMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL para cobrança de dívida tributária referente aos anos de 1989 a 1991. Constatada a dissolução irregular da sociedade e a ausência de bens, determinou-se o redirecionamento (fls. 112/115, 130/148 e 154/155 e fl. 183), tendo sido o autor regularmente intimado em 24 de junho de 1996 (fl. 118). O autor foi mandatário da empresa Vorman S/A, que era sócia da executada, devedora principal, conforme se pode observar pela leitura dos documentos das fls. 156/182, situação a partir da qual o autor foi enquadrado no inciso II, do artigo 135 do CTN. O redirecionamento foi determinado com base na constatação da dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica pelos documentos das fls. 53 e verso e 66. O redirecionamento da dívida com base na dissolução irregular da sociedade encontra respaldo no enunciado nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A alegação de regularidade da extinção da sociedade com base na Lei 11.941/2009 é irrelevante uma vez que a dissolução irregular da sociedade foi constatada na década de 1990, quando não tinha aplicação o novel diploma legal que obriga a comunicação da extinção da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil. A pacífica jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a

certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Sendo assim, não prosperam as razões invocadas pelo autor a justificar sua exclusão das ações executivas fiscais. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de junho de 2.015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002377-91.2015.403.6112 - ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando afastar a contribuição social previdenciária prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, acrescentado pela Lei 9.876/1999, que determina a incidência do tributo, à alíquota de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços feitos por cooperados, por intermédio de cooperativa de trabalho. Alega que a Lei nº 9.876/1999, ao instituir o tributo, incidiu em inconstitucionalidade, por não ter observado os requisitos formais previstos no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição da República, já que se trata de exação que não incide sobre a folha de salários ou rendimentos do trabalho pagos às pessoas físicas, receita, faturamento ou o lucro. Aduz que, por estar constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, não se subsume a regra tributária em comento, voltada apenas para a empresa. Assevera que a hipótese em questão não se subsume a regra tributária, ante a circunstância de que a cooperativa de trabalho não lhe presta serviços, mas sim aos seus cooperados. Argumenta, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o assunto, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999. Custas judiciais iniciais regular e integralmente cumpridas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 219 e 221). A medida antecipatória foi deferida na mesma decisão que ordenou a citação do ente público réu. (folhas 222/224 e versos). Regular e pessoalmente citada, a União reconheceu a procedência do pedido, apresentando justificativa para o não oferecimento de contestação. Pugnou pela não imposição de condenação no pagamento de verbas sucumbenciais, forte no art. 19, I, 1º da Lei nº 10.522/02. (folhas 226/227). É o relato do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido deduzido na inicial visa à suspensão da exigibilidade da tributação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na relação jurídica mantida entre a parte autora e a Unimed Presidente Prudente, sob o argumento de ser formalmente inconstitucional; a suspensão da exigibilidade do recolhimento de quaisquer importâncias a título de contribuição social incidente sobre a fatura ou nota fiscal de serviços prestados; e a abstenção da Fazenda Nacional de efetuar lançamento tributário sobre o referido faturamento. O não oferecimento de contestação equivale ao reconhecimento do pedido, inclusive, porque, foi expressamente consignado pela Ré, à folha 227. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a presente ação, e suspendo a exigibilidade da tributação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 na relação jurídica mantida entre a Associação-Autora e a Unimed Presidente Prudente; declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento de quaisquer importâncias a título de contribuição social incidente sobre a fatura ou nota fiscal de serviços prestados e determino que a Fazenda Nacional se abstenha de efetuar lançamento tributário sobre o referido faturamento; anulo os lançamentos tributários porventura existentes em nome da autora que tenham por fundamento a exação controvertida nestes autos e, por conseguinte, a restituição de todos os valores vertidos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente atualizado mediante a incidência da Taxa Selic. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso II, artigo 269, do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, ratifico a decisão que antecipou a tutela jurisdicional. Deixo de condenar a Ré no pagamento da verba honorária de acordo com o disposto no inciso I, artigo 19 da Lei nº 10.522/02, de 19 de Julho de 2002. Julgado não sujeito ao reexame necessário (artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002). P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 08 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003384-21.2015.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP343129 - JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO HOSPITAL REGIONAL DO CANCER DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de rito ordinário visando à declaração quanto ao alcance das obrigações assumidas pela parte autora em acordo por ela entabulado com o Ministério Público Federal nos embargos à execução registrados sob o

nº 0008037-42.2010.4.03.6112, cujo feito principal é o registrado sob o nº 0002585-51.2010.4.03.6112, em trâmite perante a 1ª vara Federal local. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/249 e 252/350). Certificada regularidade do recolhimento das custas (fls. 351/352), na proporção de 50 % do valor integral (fl. 354). Termo de Prevenção Global com indicativo de possibilidade de prevenção em relação ao feito registrado sob o nº 0003978-75.2014.4.03.6112 (fl. 253). Relatei brevemente. DECIDO. Homologo a seção dos documentos que instruem a inicial. Trata-se de demanda visando à obtenção de declaração sobre o conteúdo das obrigações assumidas pela vindicante em acordo entabulado com o MPF nos embargos à execução registrada sob o nº 0002585-51.2010.4.03.6112 - Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta -, no qual o Órgão Ministerial alega descumprimento do pactuado e deu início ao cumprimento da sentença com o fito de exigir o pagamento da multa ajustada para o caso de inadimplemento do acordo e compelir a ALL ao cumprimento das obrigações discriminadas pelo MPF, que entende dissociadas do convencionado. Pois bem, em face da ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 50/103) houve a interposição de embargos (fls. 104/143), cuja sentença homologou acordo firmado entre as partes e extinguiu tanto os embargos, quanto a execução (fls. 144/145). Na mesma ação executória, o órgão Ministerial propôs execução de acordo judicial (fls. 146/227), sustentando descumprimento do pactuado, por parte da ALL, que ajuizou a presente demanda requerendo a declaração de que todas as obrigações assumidas estão condicionadas à existência de demanda economicamente viável, cabendo à autora o seu atendimento dentro dos limites expostos no item n. 4 da inicial. Embora a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 235, reze que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, aqui, a situação é peculiar, notadamente porque a presente demanda foi ajuizada para questionar os termos do acordo homologado em embargos à execução que, a despeito de julgado, foi reativada sua movimentação processual e se encontra sobrestado na 1ª Vara local, existindo o perigo de se proferir decisão que não expresse o entendimento daquele Juízo quanto ao acordado, quando da homologação do acordo. Ademais, o pactuado tem reflexo nos autos principais (Execução de TAC), cuja execução do acordo judicial proposta no feito originário ainda não foi decidida. O risco decorre do fato de que a declaração, por este Juízo, dos termos da transação homologada nos autos alhures mencionados pode até enfraquecer o instrumento de acordo, mesmo que judicialmente homologado, tornando inócua a decisão homologatória. Em suma, seria refazer o acordo, com o risco até de imposição de novos termos, pondo em risco a segurança jurídica. Nos expressos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Havendo conexão entre as ações, impõe-se a concentração das demandas, considerando-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar, ou seja, aquele ao qual foi distribuída a primeira ação (art. 103 c/c art. 106 do CPC). Tendo em vista que nesta ação se postula declaração sobre conteúdo de acordo firmado em demanda ajuizada perante outro Juízo, está ele prevento. Ante o exposto determino a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal local, observadas as cautelas de estilo. P.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003660-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

0001663-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007478-61.2005.403.6112 (2005.61.12.007478-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PINHEIRO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica o embargado intimado a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será intimado o embargante, pelo mesmo prazo.

EXECUCAO FISCAL

0004402-63.2004.403.6112 (2004.61.12.004402-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMAR DE OLIVEIRA Solicite-se à CEF que recolha a título de custas judiciais o valor de R\$ 43,85 (fl. 98), a ser deduzido do valor remanescente informado na fl. 89, e informe o valor do saldo que resta na conta 3967 005 00010697 3. Informado o valor do remanescente, autorizo seu levantamento pelo executado, OSMAR DE OLIVEIRA. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) interessado junto à Secretaria deste Juízo ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006439-14.2014.403.6112 - LUIZ FIORENTINO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual visa a parte Impetrante provimento mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo administrativo nº 37314.011034/2013-29 referente ao NB 46/165.276.519-8, onde alega que obteve o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, sendo determinado por aquele órgão a contagem de tempo de serviço do autor convertendo o período especial em comum para, se for o caso, conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto matéria incontroversa, transitada em julgado. (folhas 17/19). Assevera que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento a decisão proferida em última instância daquela autarquia. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 13/22). A medida liminar foi parcialmente deferida e, pessoalmente cientificada e notificada - a autoridade impetrada e seu representante judicial -, sobreveio manifestação de interesse do INSS em integrar as lide, deferindo-se-lhe o ingresso na condição de litisconsorte. Na mesma manifestação judicial, foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (folhas 25/26, vvss, 31/32 e 36/40). Em singelas informações, a Autoridade Impetrada informou que cumprira a determinação judicial e que retornaram os autos do processo administrativo para julgamento na 2ª CaJ com trânsito pela Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD), comprovando documentalmente o alegado. (folhas 41/42). O insigne representante do Parquet Federal opinou pela denegação da ordem pleiteada na medida em que, em pesquisa realizada no âmbito administrativo - cujo extrato de movimentação processual anexou ao parecer - ainda estaria revestida da definitividade necessária ao seu cumprimento, haja vista que não teria ocorrido o trânsito em julgado, circunstância prejudicial à concessão da ordem. (folhas 44/46 e 47). Pessoalmente cientificado de todo o processado neste writ, o representante judicial do INSS nada requereu e, estando os autos em termos, me vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. O objeto deste mandado de segurança visa corrigir a suposta ilegalidade administrativa que deixou de dar cumprimento ao comando advindo do acórdão transitado em julgado, proferido por seu próprio órgão interno - 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, que assim determinou: (...) determino a conversão do tempo especial reconhecido tanto pela autarquia quanto pelo Acórdão regional e confirmado por este Acórdão, seja computado como tempo comum com 40% de acréscimo e uma vez que, segundo alega o recorrido, continuou a contribuir ao RGPS, seja feita contagem de tempo de contribuição até a data em que completou todos os requisitos para a sua aposentação integral, vez que nascido em 02/03/1963, somente completará 53 anos em 02/03/1967 (sic).... O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada à função exercida pelo coator: Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social de Presidente Prudente (SP). Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Não obstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há, ainda, um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O cumprimento do acórdão nº 2478/2014, que o impetrante pretende ver cumprido e, por conseguinte, lhe asseguraria a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos tempos especiais reconhecidos no referido decisório administrativo, ainda carece de confirmação para revestir-se da definitividade, característica ínsita do trânsito em julgado. Em consulta realizada nesta data no sítio da Previdência Social - Conselho de Recursos da Previdência Social -, especificamente ao processo administrativo objeto da controvérsia deste mandamus, constata-se que está pautado para julgamento perante a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, para o dia 16/06/2015, às 10h10min. Assim, o alegado inicialmente não se confirmou na medida em que a Autoridade tida por Coatora não desrespeitou nenhuma decisão administrativa. Antes, apenas constatou que o período compreendido entre 11/07/2012 a 14/08/2012, por se tratar de aviso prévio indenizado fora desconsiderado, circunstância que conduziu à conclusão de que o último dia efetivamente trabalhado foi 11/07/2012. Informou, ainda, que depois de proceder às conversões dos tempos de serviço especiais em comum, constatou que o impetrante implementaria o tempo de 35 anos de tempo de contribuição no dia 19/12/2013, mas que, considerando que seu último vínculo empregatício (do impetrante) foi rescindido em 13/11/2013, conduzindo

à insuficiência do tempo de contribuição pleno, apto à concessão do benefício. Nessas circunstâncias, não há como configurar tal ato como ilegal e abusivo. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, revogo a decisão liminar parcial, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente, e Lei nº 12.016/2009, artigo 25). Isento de custas. (Lei 9.289/1996, art. 4º). Preclusa a decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Presidente Prudente (SP), 09 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0003396-35.2015.403.6112 - ZULEIDE ANDRADE DA COSTA (SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ZULEIDE ANDRADE DA COSTA, contra ato do CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RANCHARIA/SP, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, cessado pela autoridade impetrada porque a avaliação médico perito da Autarquia Previdenciária concluiu que não havia incapacidade para o trabalho. Assevera que o benefício foi concedido nos autos da ação ordinária que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP sob nº 0000290-80.2012.8.26.0491, em decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, posteriormente consubstanciada por laudo médico elaborado por perito judicial, sendo ao final julgado procedente o pedido da autora determinando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mantendo a antecipação de tutela outrora deferida (fls. 28/32). Entende ser arbitrária a decisão de cessação administrativa do benefício nº 550.535.901-5, em 15/05/2015, que descumpe ordem judicial e compromete a subsistência da impetrante em total afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (fl. 39). Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que tal ato seja declarado nulo, restabelecendo de imediato o benefício suspenso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/40). É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o pericúmulo do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata do extrato processual das folhas 28/32 que foi deferida a antecipação de tutela determinando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em favor da impetrante. O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Ao Poder Judiciário não é dado adentrar no mérito do ato administrativo - substituindo a conveniência e oportunidade do Administrador pela do juiz - em face do princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Entretanto, é pacífico, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o controle jurisdicional pode incidir sobre os elementos do ato, a fim de contrastá-lo com os princípios que regem o agir da Administração, especialmente o da legalidade. Apresentando-se a administração como única responsável pelo ato modificado, não se pode admitir que a mesma, após cumprir a determinação judicial e restabelecer o benefício de auxílio doença, posteriormente revogá-lo, sendo que o juízo determinou sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que pressupõe ser o laudo do perito conclusivo quanto à incapacidade da segurada, independentemente do trânsito em julgado da sentença, que pende de decisão sobre o recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual foi recebido pelo juízo a quo somente no efeito devolutivo. Em face do exposto, entendo presente o requisito *fumus boni juris*. No que se refere ao *periculum in mora* é de se salientar que do direito material pretendido depende a subsistência da Impetrante, dada a natureza alimentar de que se reveste, pelo que também entendo presente referido requisito para a concessão da medida liminar. Configurada a lesão ao direito líquido e certo da impetrante é de ser concedida a liminar para que seja restabelecido o benefício. Ante o exposto, acolho o pedido e defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença nº 31/550.535.901-5, em nome da segurada Zuleide Andrade da Costa. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento à presente determinação e preste as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial do INSS (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicite-se ao SEDI por correio eletrônico, que retifique a autuação fazendo constar no polo passivo o CHEFE DE SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RANCHARIA/SP. P.R.I.C. Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200913-95.1996.403.6112 (96.1200913-9) - GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA SALOMAO TONHATI X MARIA SEVILLA BERTI X MARIA SIQUEIRA DA SILVA X MARIA TOLEDO PEREIRA X MARIA VARANDA X MARIA VILMA BATISTA X MARIA VINHA DA SILVA X MARINALVA ELIAS X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARIO GIRALDES X MARIO TADASSI KUME X MARJORY ELIZABETH MENDES X MARTA DA SILVA COSTA TELLES X MASSATOMO IANAGUI X MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO X MERCEDES RUIZ DEL RIO X MICHU MORIKAZAWA X MIGUEL ALMEIDA DOS SANTOS X MIGUEL ALVES SENNI X MIHOKO MORIKAWA FUSAKE X MINERVINA DUQUE DA SILVA X MISSIAS PEREIRA CALADO X MORIKAZU ITO X NABOR PEREIRA TAVARES X NAIR GALVAO KOGA X NAIR GONCALVES DE OLIVEIRA X NALDINA RAMOS DA SILVA X NARCISA ZOCCOLARO CORADETTE X NATALINA CACEFO VIEGAS X NATALINO PEDROTTI X NEIDE CARNEVALLE X NEIDE KUHN MARACCI X NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS X NELCINA MENDES DA ROCHA X NELSINA MARIA DE ALMEIDA X NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS X NEUZA CORRADETTE MANFRE X NEUZA MARIA MENDES X NICOLAU ANTONIO RAFAEL X NICOLINA GUEDES SERAFIM X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X NUMERIANA SILVA PONTES X ODETE PINHEIRO DE SOUZA X ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS X OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS X OLGA BETONI BAGESTERO X OLGA LELI DE ARAUJO X OLGA ORTELAN ALVARES X OLGA RODRIGUES BACHEGA X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO X EVA ROSA DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X ARISTEU PONTES X MARIA APARECIDA PONTES X ALITA PONTES CARDOSO X MARINA PONTES DA SILVA X ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA X PEDRO JOSE PONTES X ANTONIO PONTES X SEBASTIAO PONTES X NEUZA CORRADETTE MANFRE X MARIO CORRADETTE X MARIA RITA MARIOTTINI X LEONTINA CORRADETTE DA SILVA X ANTONIO ZOCCOLARO CORADETTI X LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X NELSON JOSE X MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI X LOURDES TOLEDO PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X MARCIO RODRIGUES DA SILVA X CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA X ALICE RODRIGUES FERNANDES X MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA X MARTA SIQUEIRA DA SILVA X ANALIA SIQUEIRA DA SILVA X ELEONOR BERTTI MILANI X MARIA ROSA BERTI CARNELLOS X VALTER BERTI X SANTINA DE OLIVEIRA SOARES X CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOAO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA X MAURO CESAR DE OLIVEIRA X ODETE GOMES SENNI X MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL X AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL X JULIA ANTONIO RAFAEL X TEREZINHA RAFAEL CARRENO X MARIA HELENA RAFAEL ROZA X VALDOMIRO GARCIA RAFAEL X RUBENS ANTONIO RAFAEL X JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO X CATARINA ETSUKO UEMURA X CELIA FUMIKO YANAGUI X TRINDADE BETONI BAGESTERO X SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO X FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO X PAULO UOSSAMU KUME X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ X ARTUR DE ALMEIDA X ARISTEU GIRALDES X IVANETE GIRALDES X JOSE CARLOS GIRALDES X IVANIR CRISTINA GIRALDES X VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA X VANDA SILVA DE MELO X IVANETE DA SILVA X SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA X ELZA APARECIDA DA SILVA X HELIO LUIS DA SILVA X MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DA SILVA MAXIMIANO X DALMO DUQUE DA SILVA X MARIA MARLENE DA SILVA NUNES X MARLETE DA SILVA OLIVEIRA X MARIA REGINA RAMOS DA SILVA X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X FABIANA SIQUEIRA BENEDITO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GONCALO HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAHO DA FL. 1051: Visto em inspeção.Fls. 935/936:1. Requisite-se o pagamento do crédito de Paulo Uossamu Kume, observando o demonstrativo da fl. 884. 2. Em relação à Alita Pontes Cardoso, cumpram os sucessores a determinação da fl. 645-verso, esclarecendo a divergência do nome da genitora constante dos documentos apresentados (Maria Pontes).Em vista da manifestação do INSS à fl. 1028, analiso os pedidos de habilitação como segue:Fls. 937/938: Defiro a habilitação de TEREZINHA AVELAR DIAS, CPF: 337.575.708-55, como sucessora de Minervina Duque da Silva.Fls. 943/944: Defiro a habilitação de JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, CPF: 457.624.659-34; e ARTUR DE ALMEIDA, CPF: 017.540.288-45, como sucessores de Nelsina Maria de Almeida.Fls. 953/954: Defiro a habilitação de ARISTEU GIRALDES, CPF: 069.842.578-24; IVANETE GIRALDES, CPF: 069.753.438-37; JOSE CARLOS GIRALDES, CPF: 120.873.088-61 e IVANIR CRISTINA GIRALDES, CPF: 264.004.598-98 como sucessores de Mario GiralDES.Fls. 965/967 e 991/992: Defiro a habilitação de VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, CPF: 604.445.688-91; VANDA SILVA

DE MELO, CPF: 847.063.508-59; IVANETE DA SILVA, CPF: 041.442.058-60; SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA, CPF: 249.280.148-98; ELZA APARECIDA DA SILVA, CPF: 069.830.938-36; HELIO LUIS DA SILVA, CPF: 121.126.438-60; MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, CPF: 130.384.288-25; MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF: 256.817.297-53; MARIA DA SILVA MAXIMIANO, CPF: 470.795.682-34 e DALMO DUQUE DA SILVA; CPF: 325.966.422-04, como sucessores de MARIA VINHA DA SILVA. Fls. 1011/1012: Defiro a habilitação de MARIA MARLENE DA SILVA NUNES, CPF: 062.015.518-32; MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, CPF: 034.557.098-77; MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, CPF: 034.557.138-07 e MARILDA DA SILVA RODRIGUES, CPF: 058.850.018-63 como sucessores de Naldina Ramos da Silva. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores habilitados no pólo ativo da lide; bem como de APARECIDA FERNANDES DA SILVA, CPF: 230.649.378-20, representada por Fabiana Siqueira Benedito, como sucessora de MARIA SIQUEIRA DA SILVA. Após, requisi-te-se o pagamento dos seus créditos e de MIHOKO MORIKAWA FUKASE (fl. 712/714). À contadoria judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Fls. 1032/1033: Os créditos de Odete Gomes Senni foram pagos conforme extrato da fl. 872. Solicite ao SEDI a regularização da nome da parte 47 para constar OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS. Após, requisi-te-se o pagamento de seus créditos. Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1040/1041 pelo prazo de cinco dias. Int. Intime-se. DESPACHO DA FL. 1059: Em complemento ao despacho da fl. 1051, além de dividir o quinhão dos sucessores habilitados, deverá o Contador Judicial atualizar os cálculos das fls. 637/642, referente aos autores que ainda não receberam seus créditos.

0013525-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013525-1) - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ROSENO DA SILVA NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007038-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007038-1) - SEBASTIAO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque dos valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 255. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007345-43.2010.403.6112 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001826-19.2012.403.6112 - MICHELE CRISTIANE DE MELO X EDNA DE ALMEIDA MELO X EDVALDO APARECIDO DE MELO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EDNA DE ALMEIDA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência entre os valores informados para destaque à fl. 181. Sobrevindo os esclarecimentos, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho da fl. 182. Intime-se.

0002103-35.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 17.189.033/0001-24) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004452-74.2013.403.6112 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de dois dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

Expediente Nº 3547

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002443-76.2012.403.6112 - FLORISVALDO BISPO DE OLIVEIRA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Converto o julgamento em diligência e fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0009125-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-37.2013.403.6112) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201189-92.1997.403.6112 (97.1201189-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS

FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a executada o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

0016755-96.2008.403.6112 (2008.61.12.016755-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X IVONE SAO JOAO MOREIRA ME X IVONE SAO JOAO MOREIRA

Em face da arrematação informada na fl. 113, desconstituo a penhora da fl. 49. Solicite-se ao 1º CRI de Presidente Prudente o cancelamento da AV. 04 da Matrícula nº 13.028. Fl. 110: Considerando os termos do art. 48, da Lei 13043/14, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0008546-36.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ODILO VIEIRA DE MEDEIROS(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Requisite-se à CEF a apropriação do valor devido pelo executado a título de custas judiciais (fl. 140) a ser descontado do valor remanescente na conta judicial 3967 005 11.123-3, informado na fl. 135. Autorizo o levantamento do valor restante, que remanescer na mencionada conta judicial após a apropriação das custas judiciais devidas. Informe o executado os dados bancários da conta corrente para a qual quer que seja transferido o valor remanescente, ou, alternativamente, agende o(a) advogado(a) do executado a retirada do alvará junto à Secretaria deste juízo, tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006). Tal agendamento poderá ser efetuado mediante petição, manifestação nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. A Secretaria providenciará a expedição na véspera do dia agendado para a retirada. Optando pela transferência do valor remanescente para conta corrente, solicite-se à CEF, com urgência. Intime-se.

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS X DIRCE LEITE VIEIRA

Por ora, manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta nas fls. 60/74 no prazo de trinta dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003133-42.2011.403.6112 - VLADimir ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VLADimir ZANIN X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da embargada/executada com o valor exigido (fl. 536), comprove o advogado exequente a regularidade do seu CPF no prazo de cinco dias. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3549

MONITORIA

0000276-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO VITORIO TIEZZI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X AUGUSTO APARECIDO TIEZZI X MARLENE ALVES DA SILVA TIEZZI

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/07/2015, às 13:30 horas, Mesa 01, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte ré deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200777-30.1998.403.6112 (98.1200777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207533-89.1997.403.6112 (97.1207533-8)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de

direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006829-96.2005.403.6112 (2005.61.12.006829-0) - JOSE PORFIRIO DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9) - ALICE MARTINS GARCIA MONTANHERI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000983-30.2007.403.6112 (2007.61.12.000983-0) - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001948-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001948-6) - FRANCISCO MARIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002072-54.2008.403.6112 (2008.61.12.002072-5) - DURVAL FERREIRA DE CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2) - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013456-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013456-1) - CLAUDIO LANZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de

direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002511-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002511-9) - SERGIO RUBENS SOARES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 85/86. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006177-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006177-0) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as rés o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007024-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007024-1) - MARLI FATIMA CERVANTES UZELOTO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007907-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007907-4) - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009500-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009500-6) - AURORA PEREIRA MORAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009774-17.2009.403.6112 (2009.61.12.009774-0) - MILTON LANZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000909-34.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002003-17.2011.403.6112 - NELIO BRAGA BERBERT(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA E SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA E SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002078-56.2011.403.6112 - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0003550-92.2011.403.6112 - OSVALDO GEUMARO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010114-87.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000532-29.2012.403.6112 - LETICIA VILA REAL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000989-61.2012.403.6112 - LUCIA MARIA BOTELHO SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002733-91.2012.403.6112 - JACIRA PELISSARI CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO)

SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002944-30.2012.403.6112 - PEDRO CHICONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003490-85.2012.403.6112 - LUZIA APARECIDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003899-61.2012.403.6112 - EDNEIA APARECIDA SIQUIERI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004223-51.2012.403.6112 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004914-65.2012.403.6112 - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006840-81.2012.403.6112 - ANITA SEVERINA DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007550-04.2012.403.6112 - LORECI DE FATIMA FARIAS DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS E SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010613-37.2012.403.6112 - OSWALDO DIAS BATISTA(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES E SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011486-37.2012.403.6112 - TELMA SOARES DIAS SANDOVAL(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001526-23.2013.403.6112 - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, será intimado o réu pelo mesmo prazo.

0001558-28.2013.403.6112 - LUSINETE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001765-27.2013.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO VOMS STEIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0002038-06.2013.403.6112 - LEANDRO JANUARIO BARBOSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003920-03.2013.403.6112 - JESSICA PEREIRA LEAL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004201-56.2013.403.6112 - ZELIA MARIA MENDES SIMOES(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo, respeitosamente, a última parte do despacho de fls.71.Cumpra, a parte autora, a determinação de fls.25, justificando, se for o caso, a divergência do seu nome na inicial e no RG.Após, sendo necessário, solicite-se ao SEDI a retificação da autuação e, se em termos, requisitem-se os créditos.Intime-se.

0004979-26.2013.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do

julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ANDRIANO GUIDO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006047-11.2013.403.6112 - JAIR RAMPASSO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006959-08.2013.403.6112 - ROBSON DE SOUZA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007060-45.2013.403.6112 - APARECIDA CUZZATI DA SILVA(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007404-26.2013.403.6112 - THIAGO CATUCCI CAVALLI(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003122-08.2014.403.6112 - JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário para a revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.880.578-3. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 19/34. Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais. Aguarda a improcedência (fls. 39/44). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi determinada a citação. A autora apresentou réplica (fls. 50/59). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A autora alega que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 04/03/2008, no entanto, a Autarquia-ré deixou de reconhecer como especial as atividades exercidas nos períodos de 20/05/1972 a 25/08/1974; 14/10/1977 a 30/09/1980 e de 29/04/1995 a 04/03/2008, como servente de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, respectivamente. Aguarda seja julgada procedente a ação para que sejam declaradas especiais as atividades exercidas nos referidos períodos e concedida a aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia que,

após a conversão da atividade especial em comum, seja o tempo de serviço apurado, adicionado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS com sua condenação, em ambos os casos, no pagamento da diferença que for apurada, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. O INSS levanta preliminar de prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal. A pretensão de revisão do ato de aposentadoria tem como termo inicial do prazo prescricional a concessão do benefício pela Administração. Transcorridos mais de cinco anos entre a aposentadoria do servidor e o ajuizamento da presente ação, torna-se manifesto o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Precedentes: AgRg no REsp 1213120/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/03/2014; AgRg no AREsp 155582/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013. Como se vê, a prescrição do fundo de direito, quando se trata de ação revisional de benefício previdenciário, envolvendo a inclusão de período trabalhado em atividade especial, só tem aplicação ao segurado servidor público contratado sob o regime estatutário. Em se tratando de segurado empregado celetista do Regime Geral da Previdência Social, o fundo de direito não prescreve, senão somente as parcelas que precederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADA. REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB O REGIME CLT EM ATIVIDADE INSALUBRE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDE O DEC. 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento de que, em casos como este, que visa a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício, ocorre a prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. No caso dos autos, em que a servidora pública federal aposentou-se em 11.2.1999 e só ajuizou ação para revisão da aposentadoria em 17.6.2008, ocorreu a prescrição do fundo de direito. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. ..EMEN: Ocorre que, com a concessão do benefício em 05/03/2008, iniciou-se o cômputo do prazo prescricional, o qual foi interrompido com o pedido administrativo de revisão do benefício, em 19/06/2011 (fl. 60), de sorte que entre esta data e a data do ajuizamento da ação (14/07/2014) não decorreu lapso igual ou superior a 5 (cinco) anos, hipótese em que não se pode falar em prescrição quinquenal de parcelas vencidas. No mérito, a ação é procedente. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. O pedido na esfera administrativa, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS, ora reclamado, foi devidamente instruído com os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e DIRBENs 8030, conforme consta das folhas 29 e com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT juntado como folha 29, conforme conteúdo gravado em arquivo eletrônico de dados. Tanto os formulários PPP e DIRBEN 8030, quanto o Laudo Pericial atestam a insalubridade, incluindo agentes biológicos prejudiciais à saúde e integridade física da trabalhadora. Ademais, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes

nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O trabalho exercido por Auxiliar de Enfermagem, em ambiente hospitalar, encontra-se equiparado à atividade de enfermeiro, passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64. E os Decretos 83.080/79 (código 2.1.3 do seu Anexo II e do código 1.3.4 do seu Anexo I) e 53.831/64 (anexo III, código 1.3.2) consideravam insalubre a atividade profissional quando exposta a agentes nocivos biológicos (como doentes ou materiais infecto-contagiantes, dentre outros). Complementam ainda a prova material da atividade laborativa da autora as cópias da Carteira de Trabalho, na mesma mídia, assim como também do extrato CNIS constante dos autos. Não há nos autos motivação clara e lógica para a exclusão dos períodos de 20/05/1972 a 25/08/1974; 14/10/1977 a 30/09/1980 e de 29/04/1995 a 04/03/2008, nos quais a autora exerceu as atividades de servente de limpeza, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, respectivamente, como atividades insalubres, de modo que tenho como comprovada a atividade especial em tais períodos. A soma de todo o tempo de serviço trabalhado pela autora em atividade especial, incluindo o reconhecido administrativamente e o não reconhecido pelo INSS, perfaz um montante 29 anos 7 meses 25 dias, o que supera o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 20/05/1972 a 25/08/1974; 14/10/1977 a 30/09/1980 e de 29/04/1995 a 04/03/2008; soma-los ao tempo reconhecido administrativamente (01/07/1981 a 25/11/1986 e 03/10/1988 a 28/04/1995), conceder-lhe a aposentadoria especial a contar de 04/03/2008, recalculando o valor da Renda Mensal Inicial, pagando a diferença a ser apurada em regular liquidação de sentença, com a dedução do valor já pago decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, ou, ultrapassando, desde que renuncie ao excedente. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO3. Número do CPF: 959.147.658/204. Nome da mãe: Laura Cortez do Prado5. NIT: 104330915656. Endereço do segurado: Rua dos Ipês Roxos, nº 325, COHAB, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 04/03/200811. DIP: 10/06/2015 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 10 de junho de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2015, às 17:00 horas, Mesa 02, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. O advogado da parte Embargante deverá dar-lhe ciência da audiência designada e de que deverá comparecer portando documento de identidade. Intimem-se.

0003406-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-35.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURIVAL JOSE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargado o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003472-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-69.2005.403.6112 (2005.61.12.007471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X PEDRO BUENO DE MORAES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007471-69.2005.4.03.6112, que acolheu parcialmente a pretensão autoral e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao demandante. Alega a parte embargante que inexistente título executivo judicial na medida em que o Supremo Tribunal Federal (STF) teria acolhido o Recurso Extraordinário por ele (INSS) interposto e, por conseguinte, rejeitou o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, restando, pois, inexecutível a pretensão executória. Aguarda a procedência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/63. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo na mesma manifestação judicial que instou o Autor/Embargado à manifestação. (folha 65) Sobreveio impugnação do embargado, reafirmando a pretensão executória calcado no fato de que a EC nº 20/98 não teria afetado o seu direito, tão somente alteraria a forma de apuração da renda mensal e, por conseguinte, diminuiria o valor da mesma. (folhas 66/67). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos ao Contador Forense, que conferiu os cálculos do demandante/embargado, elaborou nova conta e emitiu parecer. Acerca deste, o INSS reafirmou a essência dos embargos opostos e o Embargado pleiteou a homologação dos cálculos do Contador Judicial. (folhas 68, 69/86, 90/91 e 94). É o relatório. Decido. Reanalizando todo o processamento dos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0007471-69.2005.4.03.6112, percebe-se que a sentença que deu parcial procedência ao pleito do Embargado foi mantida com pequenas alterações pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mesmo com o protesto da Vice-Presidência quanto à dissonância do decisum em relação ao entendimento da Corte Suprema em sentido contrário, decidida em regime de Repercussão Geral nos autos do RE 575089/RS, decisão esta transitada em julgado (folhas 185/194, 243/248, 261/266, 281/283, 287, vs, 290/293, 301/303 e 307, dos autos principais). Pois bem. Como se vê, tanto a r. sentença quanto a decisão monocrática do TRF/3ª Região foram alteradas por decisão proferida pelo insigne Ministro Eros Grau, do STF, que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, invertendo os ônus de sucumbência. Noutras palavras, a parcial procedência que até então subsistia se transmudou em improcedência, restando, portanto, em decorrência do trânsito em julgado, configurado o caráter de definitividade da negativa de concessão do benefício do Autor/Embargado. Esta a consequência da inversão dos ônus de sucumbência mencionados na decisão da folha 303, dos autos principais. Ou seja, só há inversão dos ônus da sucumbência quando um pedido, inicialmente procedente, é revertido para improcedente. Essa é a exegese que se extrai do comando exarado pela Corte Suprema. Portanto, não há qualquer condenação que possa legitimar a execução do julgado de improcedência, inexistindo, por lógica, título executivo judicial, circunstância que torna nula a execução por ausência de título executivo judicial válido. (CPC, art. 618, I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/Embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (folha 90 dos autos principais). Custas indevidas no presente caso. (Artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos nº 0007471-69.2005.4.03.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. C. Presidente Prudente (SP), 10 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

0004676-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0002975-16.2013.4.03.6112, que acolheu a pretensão autoral. Alega o INSS/embargante, a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$ 2.693,77 (dois mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), sendo certo que o Embargado postula o recebimento de R\$ 7.961,78 (sete mil novecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) e ele, Embargante, entende ser devido R\$ 5.268,01 (cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e um centavo). Com a inicial foi apresentada a documentação de fls. 08/29. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos atribuindo-se-lhes efeito suspensivo e, na mesma manifestação judicial, oportunizou-se ao Autor/Embargado impugná-los. (folha 31). O Autor/Embargado se manifestou acerca dos embargos, os impugnou, apresentou parecer complementar de assistente-técnico e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência. (folhas 34/36 e 37/41). Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Forense, que conferiu os cálculos das partes, elaborou planilhas e emitiu parecer. Em relação a este, as partes expressamente concordaram; o INSS de forma expressa e, o Embargado, tacitamente. (folhas 45/48, 51 e 53). É o relato do essencial. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução ou adequação do quantum devido. O INSS alegou que a parte embargada equivocou-se quanto aos critérios de aplicação dos critérios de atualização dos juros legais e correção

monetária e na evolução da renda mensal recebida a partir da competência 03/2011. Submetidos os autos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou que o cálculo apresentado pela parte embargada estaria dentro dos limites do julgado e da Resolução nº 267/2013 CJF. (folhas 45/48). Segundo parecer da Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo Autor/Embargado, que apurou o valor total devido no montante de R\$ 6.234,06 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), em julho/2014, dos quais R\$ 5.667,33 (cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 566,73 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), são devidos a título de honorários advocatícios está dentro dos limites do julgado e da Resolução, sendo que com esta expressamente concordou o INSS/Embargante, conforme cota lançada à folha 51. Assim, ante a ausência de controvérsia, uma vez que estes se apresentam nos exatos termos do julgado e da Resolução nº 267/2013 CJF, devem prevalecer os cálculos apresentados pela parte embargada, circunstância que conduz à improcedência dos presentes embargos à execução. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação supra, rejeito os presentes Embargos à Execução e reconheço como devido o valor indicado pela parte embargada às folhas 40/41, que perfaz o total de R\$ 6.234,06 (seis mil duzentos e trinta e quatro reais e seis centavos), em julho/2014, dos quais R\$ 5.667,33 (cinco mil seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), se referem ao crédito principal e, R\$ 566,73 (quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), são devidos a título de honorários advocatícios. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor devido ao Autor/Embargado. Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0002975-16.2013.4.03.6112, cópias deste decisum, do parecer da folha 45, bem como das folhas 37/41 do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de junho de 2015. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010081-39.2007.403.6112 (2007.61.12.010081-9) - JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. HELIO POTTER MARCHI E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005404-92.2009.403.6112 (2009.61.12.005404-1) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira a embargante o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201309-43.1994.403.6112 (94.1201309-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X HORI IND COM EXP E IMP LTDA X MARLY BANDO HORI X OLGA YASSUMI HORI LEE(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001222-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001222-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1207533-89.1997.403.6112 (97.1207533-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA(Proc. LUIZ C. LOPES-OAB/SP-137463) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANNA PAOLA N. STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005418-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005418-1) - AUTO POSTO S L LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as rés o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205187-05.1996.403.6112 (96.1205187-9) - IRMAOS MICHELONI LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS MICHELONI LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011893-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011893-9) - EDSON DA CRUZ SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDSON DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001515-62.2011.403.6112 - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ORESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005903-08.2011.403.6112 - JOANA DARC DE A ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE A ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0011460-39.2012.403.6112 - ELSON GASPAS DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON GASPAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006761-68.2013.403.6112 - CICERO AMARO PEREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CICERO AMARO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

Expediente Nº 3550

CARTA PRECATORIA

0002831-71.2015.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 45/48: Considerando a alteração de data informada pelo Juízo Deprecante (08/09/2015, às 14:00 horas), intimem-se os réus THAISA RANK e FABIO JUNIOR GOMES, bem como a testemunha MARCIA CLEA SANTANA, da redesignação. Comunique-se ao Setor de Informática, com cópia do Call Center de fl. 48, para que tome as providências cabíveis e preste o apoio necessário na nova data. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-77.2007.403.6112 (2007.61.12.003476-8) - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA

SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu AGESNER MONTEIRO DA SILVA para CONDENADO. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União.

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Int.

0003910-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NATALIA REGINA DA SILVA SOUZA

Considerando que já houve intimação da Requerida nos termos do artigo 475-J do CPC, torno sem efeito o despacho da folha 85. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias. Int.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Em vista da certidão do oficial de justiça à fl. 109, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face das requisições canceladas e tendo em vista que o cancelamento se deve a divergência entre o nome da autora que consta dos autos e o que consta na receita Federal (fls. 291/294 e 295/298), defiro à coautora referida o prazo de dez dias para que justifique e, se for o caso, regularize tal divergência. Cumprida essa determinação, expeçam-se e transmitam-se novas requisições. Intime-se.

0001014-11.2011.403.6112 - CASSIMIRO JOAO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora com a conta do INSS, defiro-lhe o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Intimem-se.

0001131-02.2011.403.6112 - OLGA INTASHI CARVALHO CUNHA(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002133-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30/06/2015, às 14:00 horas no Juízo da Comarca de Martinópolis/SP.

0006741-48.2011.403.6112 - LOURIVAL DE ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 125/127: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 74/76: Manifeste-se a autora, em cinco dias. Intime-se.

0001911-05.2012.403.6112 - DAILDE BERNARDINA ROLIM(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face das requisições canceladas e tendo em vista que o cancelamento se deve a divergência entre o nome da autora que consta dos autos e o que consta na receita Federal (fls. 134/137 e 138/141), defiro à autora o prazo de dez dias para que justifique e, se for o caso, regularize tal divergência. Cumprida essa determinação, expeçam-se e transmitam-se novas requisições. Intime-se.

0002169-15.2012.403.6112 - JAURES LUIZ NASCIMBENI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, CONVERTA O BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002390-95.2012.403.6112 - NAIR BONFIM BOTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005252-39.2012.403.6112 - LUCIA MARIA DE SOUZA ROSSI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005281-89.2012.403.6112 - SIDNEY APARECIDO ANDREAZZI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o autor sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, dê-se vista do parecer do assistente técnico do autor ao réu. Intimem-se.

0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0000565-82.2013.403.6112 - NANCILENE BARBOSA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES COELHO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003227-19.2013.403.6112 - JOSE FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004950-73.2013.403.6112 - SEBASTIAO BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância da parte autora com a conta do INSS, defiro-lhe o prazo de cinco dias para que comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por inexistência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão das requisições expedidas. Intimem-se.

0004959-35.2013.403.6112 - HELENA GUEDES DE CARVALHO LUCAS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004982-78.2013.403.6112 - MARILU LIBINO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004994-92.2013.403.6112 - ADRIANO BERTANI DOS SANTOS(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA E SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES)

DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

Fls. 123/124: Ante a peculiaridade do caso, defiro. Ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17/08/2015, às 9h:30min, a ser realizada pelo médico designado na fl. 116, na residência do autor, sita na Rua Maurício Cascapera, nº 64, Jardim Itatiaia, nesta cidade. Desde já, considerando a excepcionalidade do deslocamento do perito até a residência do autor, arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da tabela vigente. Oportunamente, solicite-se o pagamento. No mais, considerando que a parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente-técnico, intime-se o perito e o Ministério Público Federal, na forma já determinada no verso da folha 116. Intime-se.

0003206-09.2014.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Apensem estes autos ao feito 0007135-84.2013.403.6112. Após, tornem conclusos. Int.

0005158-23.2014.403.6112 - SERGIO LUIZ BENVENUTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000342-61.2015.403.6112 - MOACIR ROBERTO BATISTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000434-39.2015.403.6112 - NARCISO MOLINA PACAGNELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000966-13.2015.403.6112 - JESUS RAFAEL FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0003065-53.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA SERRA MATIAS X ROSEMEIDE APARECIDA SERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000326-78.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202122-02.1996.403.6112 (96.1202122-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BENEDITO PINHEIRO(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO E SP070178 - PEDRO HONORATO DOS SANTOS NETO)

Em face da inércia do embargado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0001028-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003344-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016072-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016072-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004524-66.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RONALDO DE ABREU

Considerando que a carta expedida para citação do executado foi devolvida com a informação de DESCONHECIDO, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0006069-40.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SP LABOR COM PRODUTOS PARA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA)

Considerando a transferência efetivada no dia 12/05/2015, do valor de R\$ 5.458,53, da conta judicial vinculada a este processo para a conta corrente informada pelo exequente(fl. 38), manifeste-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003792-80.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA
Fl. 28: Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, pelo prazo de cento e vinte dias. Após, deverá o exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001031-08.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS LEMOS DE MENDONCA
Fl. 25: Defiro o sobrestamento requerido pelo exequente, pelo prazo de cento e vinte dias. Após, deverá o exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001169-72.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO LUIZ ROMAN

Em vista da certidão do oficial de justiça à fl. 35, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Int.

0001836-58.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EXTRAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, tendo sido informado pela recepcionista que a empresa não funciona naquele local há cerca de três anos e que não sabe informar o atual endereço(fl. 11), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Desapensem-se estes autos do processo nº 981202064-0. Ante o decurso do prazo legal sem oposição de embargos à execução, comprove o advogado exequente a regularidade do seu CPF no prazo de cinco dias. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

0000679-02.2005.403.6112 (2005.61.12.000679-0) - MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSEFA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, homologo-a. Expeçam-se as requisições determinadas à fl. 148, com as demais providências ali contidas. Intimem-se.

0011478-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011478-1) - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP219303 - CARLA MAZETO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da requisição cancelada e tendo em vista o motivo do cancelamento (fls. 206/209), manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intime-se.

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisições-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisições(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA ORLANDI PIVOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado dos embargos à execução, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisições-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisições(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010044-36.2012.403.6112 - ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA OLIANI TOLOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face de erro de digitação contido no item 3 dos cálculos da fl. 214, onde constou o valor de R\$ 89.766,93, conste como crédito autoral o valor de R\$ 9.766,93. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, nova planilha com os honorários contratuais a serem requisitados. No mesmo prazo, comprove a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisições-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido. Expedida(s) a(s) requisições(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DIONISIO SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON PAULO MARQUES
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, indicando bens passíveis de penhora. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-81.2012.403.6112 - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo os apelos do Banco do Brasil e da Fazenda Nacional em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001876-11.2013.403.6112 - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0002153-90.2014.403.6112 - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Ordinária proposta, na Justiça Estadual, por PAULO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão mensal vitalícia para as vítimas da Síndrome da Talidomida. Iniciado o feito perante a Justiça Estadual, pela r. decisão da folha 18, a liminar foi indeferida. Citado, o INSS contestou o feito às folhas 20/25, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a demanda. Pela r. decisão da folha 30, declinou-se da competência para processar e julgar a demanda para a Justiça Federal, sendo o feito distribuído para este Juízo. Citada, a União arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (folhas 39/43). Intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas e especificar provas, a parte autora ficou inerte (folha 45). Intimados, os réus não apresentaram provas (folhas 47 e 49). Saneado o feito, as preliminares foram apreciadas, bem como foram deferidas prova pericial e oral, com a designação de audiência. A União apresentou quesitos (folha 56) e agravo retido (folhas 58/61). Intimada a se manifestar acerca do agravo retido (fl. 62), a parte autora, novamente, silenciou a respeito. Pelo documento da folha 64, o senhor médico perito informou a este Juízo a ausência do autor na perícia médica designada. Intimado (fl. 65), o autor não justificou sua ausência à perícia médica. Aberta a audiência e apregoadas as partes, somente compareceu ao ato o Ilustre Advogado da União Federal, estando ausentes o réu, seu advogado e o INSS (fl. 67). Dada a palavra ao defensor da União Federal, este requereu a extinção do feito, tendo em vista o abandono da causa pelo autor. À folha 68 foi determinada a intimação pessoal do autor, a qual restou frustrada, tendo em vista que este não reside mais no endereço constante da inicial (v. certidão da folha 76). Assim, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, o autor foi intimado em diversas oportunidades, sendo certo que desde que o feito foi redistribuído para esse Juízo, em maio de 2014, o autor não se manifesta nos autos. Deixando transcorrer o prazo in albis as reiteradas intimações, foi determinada a intimação pessoal do autor, a qual restou frustrada em vista de não mais residir no endereço declinado na exordial, caracterizando abandono da causa. Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual José Carlos de Amorim, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a concessão da aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 19/108). Despacho de fl. 110 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 112/120 foram juntados parecer e cálculo da renda mensal inicial para fins de apuração do valor da causa. A decisão de fl. 122 reconheceu a competência para julgamento do feito e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 124), o INSS ofereceu contestação (fls. 125/133), suscitando a preliminar da prescrição. No mérito, alegou que o autor não comprovou que trabalhava tempo integral exposto a agentes prejudiciais à saúde. Discorreu sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a necessidade de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/05/1998 e sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 136/143. O despacho de fl. 144 facultou a parte autora acostar novos documentos, tendo o demandante juntado o laudo de fls. 147/150. O INSS foi cientificado à fl. 151. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, no caso de procedência da ação, estarão prescritas as parcelas anteriores à 07/08/2009. Passo ao exame do mérito. 2.2 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n.º 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.3 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência

Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95. 2.4 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física no cargo de motorista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, pois este se encontra devidamente comprovado no CNIS do autor. Imperioso observar, ainda, que o demandante afirma que o INSS reconheceu administrativamente as atividades desenvolvidas nos períodos de 01/02/1979 a 21/01/1980 e 01/02/1980 a 28/04/1995 como especial. Contudo, tendo em vista que entre os documentos juntados há apenas a simulação de cálculo (fls. 50/52) e não o despacho administrativo de reconhecimento de atividade especial, ante o princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, passo a análise de todos os períodos de trabalho do autor para aferição da especialidade das atividades. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se, todavia, que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo.

A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29 e 94/95 e laudos de fls. 96/97 e 147/149, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor na função de motorista da Prefeitura Municipal de Regente Feijó e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especial. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte, podendo, tal contagem por enquadramento ser feita até 28/04/95. Para períodos posteriores há a necessidade de produção de provas. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o autor foi motorista de ônibus (transporte coletivo - fl. 29) e caminhão (veículo com capacidade acima de sete toneladas - fl. 94), situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial até 28/04/1995, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Logo, os períodos de 01/02/1979 a 21/01/1980 e 01/02/1980 a 28/04/1995 poderiam ser reconhecidos pelo INSS, em razão de que o reconhecimento da atividade de motorista em condições especiais, em período anterior a 28.04.95 é natural, na medida em que está expressamente prevista nos item 2.4.4 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Em relação aos períodos posteriores, em que há a necessidade de produção de provas, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 94/95 e laudos de fls. 96/97 e 147/149. O PPP relata que o autor, após 28/04/1995 dirigia veículos transportando pessoal operacional, efetuava a abertura de valas com valetaria posicionada sobre carreta tipo reboque acoplada ao veículo F-4000 e dirigia veículos com capacidade acima de sete toneladas, tipo basculante, tanque, prancha, carroceria e muncck. Os laudos atestam exposição a ruído de 89,47 dB (A). Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto n.º 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade da função de motorista exercida nos períodos de 01/02/1979 a 21/01/1980 e 01/02/1980 a 28/04/1995, em razão do enquadramento da atividade, bem como do período de 29/04/1995 a 26/09/2006 (data do requerimento administrativo), de acordo com o PPP e laudos acostados.

2.5 Do Pedido de Revisão da Aposentadoria O pedido do autor é de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/09/2006). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 27 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço para implantação de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 26/09/2006, observada a prescrição das parcelas anteriores a 07/08/2009.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de motorista da Prefeitura Municipal de Regente Feijó e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, nos períodos de 01/02/1979 a 21/01/1980 e 01/02/1980 a 26/09/2006; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor (NB 141.126.096-9) desde a data do requerimento administrativo (26/09/2006), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 07/08/2009. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o

INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 141.126.096-9), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg T Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00035490520144036112 Nome do segurado: José Carlos de Amorim CPF nº 004.958.228-33 RG nº 7.245.984 SSP/SP NIT nº 1.082.605.837-7 Nome da mãe: Sebastiana Amorim Endereço: Rua Clemente Pereira, n 430, Barra Funda, na cidade de Regente Feijó - SP Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 141.126.096-9) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 26/09/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/04/2015 OBS: parcelas prescritas anteriores a 07/08/2009. P.P.R.I.

0004157-03.2014.403.6112 - NIVALDO MAURI MARENGONI PRESIDENTE PRUDENTE - EPP(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se declaratória de nulidade de auto de infração cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, em que a parte requerente reclama a declaração de nulidade de diversos autos de infração por multas de trânsito, em razão de ausência de notificação. Requer a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento de uma indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por conta de lançamento e cobrança de uma multa indevida no valor de R\$ 57.807,13 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sete reais e treze centavos). Afirma que em razão desta multa vultosa não pode receber o pagamento do prêmio de seu seguro, pago apenas seis meses após a subtração do veículo, depois que a Administração reconheceu a nulidade do auto de infração B 138970847, o que já lhe causou diversos prejuízos materiais e emocionais. Juntou documentos (fls. 13/37). Citou-se a ré. Em contestação (fls. 46/55), a UNIÃO pugnou pela improcedência dos pedidos. Alegou regularidade do processo administrativo, esclarecendo que em todos os autos de infração foram expedidas notificações tempestivamente, mas que algumas foram recusadas e outras devolvidas por ausência do destinatário. Arguiu também a ausência de dano moral, tendo em vista a inexistência de conduta antijurídica pela Administração. Juntou os documentos referentes aos processos administrativos (fls. 56/148). Na réplica (fls. 151/154), a parte autora rebateu os argumentos expostos em contestação e requereu o julgamento antecipado da lide. Instada a especificar provas (fl. 156), a União requereu a produção de prova oral (fls. 158/159), deferida pela decisão encartada às fls. 160. Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, em audiência realizada em 07 de abril de 2015 (fls. 162/163). As partes apresentaram alegações finais às fls. 164/167 e 169/173. Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. O pedido do autor é de declaração de nulidade de autos de infração, repetição de indébito e de condenação em danos morais. Como o pedido de repetição de indébito é consequência da nulidade, passo a analisar estes pedidos conjuntamente. 2.1. DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO e REPETIÇÃO DE INDÉBITO A parte autora requer a nulidade dos autos de infração questionados (B 121398404, B 121211711, B 107886391, B 121496309, E 219142351, B 121211727, E 219143536, E 219142793, R 244378061 e E 019426027), tendo em vista a não expedição das notificações das autuações no prazo disposto no artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro, infringindo assim, os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requer ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente. Alega que não os questionou na via administrativa, tendo em vista a necessidade de quitação de todas as multas e débitos pendentes para o recebimento do prêmio do seguro do veículo, em face do roubo do caminhão. Em contestação, a União alega a regularidade dos autos de infração, afirmando que todas as notificações foram enviadas para o endereço do autor, porém foram devolvidas ao remetente pelos motivos de ausência ou recusa do destinatário. Com relação ao tema discutido, institui o Código de Trânsito Brasileiro. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. No certificado de registro do veículo consta o endereço Rua André Luiz, 717, Parque Cedral, Presidente Prudente (fl. 17). Logo, as notificações devem ser enviadas para este endereço. Conforme detalhamento da multa depreende-se do histórico de envio/retorno dos correios que as NP e NA foram expedidas para os seguintes endereços: B 107886391 (fls. 82/84): Rodovia BR 163, Km 393, em Campo Grande/MS; B 121211711 (fls.

87/88): Rodovia MS 80, KM 71, na cidade de Rochedo/MS; B 121398404 (fls. 108): Avenida Antônio Massa, 361, em Poá/SP; B 121211727 (fls. 84-vº), B 121496309 (fls. 110), E 019426027 (fls. 123), E 219142351 (fls. 128-vº), E 219142793 (fls. 132-vº/133), E 219143536 (fls. 136/137) e R 244378061 (fls. 142/145): Rua Luiz André, Parque Cedral, em Presidente Prudente. Desta feita, não há dúvidas que os autos de infração B 107886391, B 121211711 e B 121211727, com notificações enviadas para endereços diversos do autor, são passíveis de nulidade, já que infringiram o artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro e, conseqüentemente, possui o autor direito à repetição de indébito dos valores pagos indevidamente. Já os autos de infração B 121211727 (fls. 84-vº), B 121496309 (fls. 110), E 019426027 (fls. 123), R 244378061 (fls. 142/145), tiveram suas respectivas notificações enviadas para o endereço Rua Luiz André, Parque Cedral, em Presidente Prudente, endereço constante do Certificado de Registro do Veículo e onde se localiza a sede da empresa, conforme declarado pelo autor em audiência, todavia, foram devolvidas ao remetente por ausência do destinatário, após três tentativas de entrega pelos Correios. Portanto, depreende-se do feito, que não foi cumprido o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, de conformidade com o qual o agente da autoridade de trânsito lavrará o auto de infração, dando ciência a aquele a quem é imputada a infração, por meio de notificação prévia, sem a qual impossível se torna a defesa prévia em procedimento administrativo. Somente em caso de serem julgadas improcedentes as alegações expendidas na mencionada defesa prévia, ou então se essas não forem apresentadas tempestivamente, é que se pode conceber, à luz da legislação de trânsito, a imposição de penalidade, que deve ser objeto de nova notificação dirigida ao proprietário do veículo. Deve a autoridade administrativa respeitar o princípio do devido processo legal, procedendo à notificação prévia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, prescrito na súmula 312. Ademais, são necessárias duas notificações: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Cabe à União provar que o autor foi notificado previamente do cometimento das infrações, pois não há como ele comprovar uma ausência de notificação prévia. Nestes casos aplica-se a regra do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Administração Pública deve comprovar que realizou a notificação prévia da ocorrência da infração de trânsito, permitindo ao autor a ampla defesa e o contraditório. Todavia, os documentos colacionados aos autos, comprovam que essa não ocorreu. Se os correios devolvem a notificação por estar o destinatário ausente por três vezes, deveria a União ter providenciado a intimação por edital, já que o CTB, no 1º do art. 282, entende que somente será considerada válida a notificação se esta for devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, o que não é o caso, uma vez que o endereço é atual, não sendo apenas o mesmo encontrado no horário dos correios. Motivo pelo qual é possível a notificação por edital, o que não foi feito. A título de ilustração, colacionamos as seguintes jurisprudências: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DER. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. REMESSA AO ENDEREÇO DO INFRATOR POR VIA POSTAL. NÃO ENTREGA. AUSÊNCIA DO DESTINATÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CONFORME TEOR DA SÚMULA Nº 312 DO STJ, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO, SÃO NECESSÁRIAS AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO E DA APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO. NO PRESENTE CASO, AFERE-SE QUE, A DESPEITO DE A RECORRIDA NÃO HAVER MUDADO DE ENDEREÇO E NÃO SE TRATAR DE CASOS DE AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE DADOS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, AS NOTIFICAÇÕES DA AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO QUE PRATICOU FORAM DEVOLVIDAS PELOS CORREIOS EM RAZÃO DE A DESTINATÁRIA SE ENCONTRAR AUSENTE NO MOMENTO DA ENTREGA (FLS. 27/28). 2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, QUE ESTABELECE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA POR DESATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SERÁ CONSIDERADA VÁLIDA PARA TODOS OS EFEITOS. 3. O DER, ORA RECORRENTE, NÃO DEMONSTROU QUE POR QUALQUER OUTRO MEIO TECNOLÓGICO HÁBIL PROCUROU ASSEGURAR A CIÊNCIA DA RECORRIDA QUANTO À IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE (CTB, ARTIGO 282, CAPUT). IRRETOCÁVEL A SENTENÇA QUE, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INFRATORA EM RAZÃO DE NÃO SE ENCONTRAR EM SUA RESIDÊNCIA PARA RECEBIMENTO DAS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS POR REMESSA POSTAL, DECLAROU A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº TE00045954 E DE TODOS OS EFEITOS DELE DECORRENTES, INCLUSIVE A PONTUAÇÃO LANÇADA NOS REGISTROS DE SUA CNH. 4. PRECEDENTES: ACÓRDÃO N.667571, 20120110908423ACJ, RELATOR: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, DATA DE JULGAMENTO: 02/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 10/04/2013. PÁG.: 214; ACÓRDÃO N.542914, 20110111072943ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 18/10/2011, PUBLICADO NO DJE: 21/10/2011. PÁG.: 235. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 6. SEM CUSTAS PROCESSUAIS, POIS ISENTO. CONDENADO O RECORRENTE AO

PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS). 7. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTIGOS 27 DA LEI N.º 12.153 /09 E 46 DA LEI N.º 9.099 /95.... (TJ-DF - Apelacao Cível do Juizado Especial ACJ 20140110008942 DF 0000894-16.2014.8.07.0001 - Data de publicação: 12/05/2014)APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS DE TRÂNSITO. AUTOS DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DE PENALIDADES QUE NÃO RESPEITARAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE MULTAS SEM O PRÉVIO CONHECIMENTO DA APELANTE. NOTIFICAÇÕES DEVOLVIDAS AO REMETENTE FRENTE À AUSÊNCIA DA DESTINATÁRIA. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO PODE EXIGIR O PAGAMENTO DE MULTA EM RELAÇÃO ÀS QUAIS O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO OU CONDUTOR NÃO TENHA SIDO NOTIFICADO. A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE MULTAS PRESSUPÕE A REGULAR NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO QUE TERÁ A FACULDADE DE IMPUGNAR A AUTUAÇÃO E RECORRER EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PROTEÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 312 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO COM EXCEÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO SOB N.º E002368558 QUE NÃO APRESENTA NENHUM DOCUMENTO HÁBIL A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO PERPETRADO PELA APELADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA INICIALMENTE PRETENDIDA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 6017772 PR 0601777-2 - Data de publicação: 09/03/2010) (grifei)No tocante aos autos de infração E 219142351 (fls. 128-vº), E 219142793 (fls. 132-vº/133), E 219143536 (fls. 136/137), a União alega que foram recusadas pelo destinatário. Da análise dos respectivos autos, verifica-se que todas as notificações foram encaminhadas ao endereço correto (endereço Rua Luiz André, Parque Cedral, em Presidente Prudente), porém possuíam outro destinatário - Cia Itauleasing Mercantil.Autêntica a recusa do destinatário em não receber correspondência que não lhe pertence. Em que pese no Certificado de Registro de Veículo constar o nome da Cia Itauleasing Mercantil como proprietária do caminhão, consta que o veículo é objeto de arrendamento mercantil para Nivaldo Mauri Marengoni Presidente Prudente-ME. Logo, evidente o vício dos autos de infração, devendo ser anulados. Pelo exposto, os autos de infração B 121398404, B 121211711, B 107886391, B 121496309, E 219142351, B 121211727, E 219143536, E 219142793, R 244378061 e E 019426027 devem ser declarados nulos, tendo em vista que tiveram suas notificações enviadas para endereços diverso do autor ou não foram entregues ao requerente, pois possuíam destinatário incorreto ou devido à sua ausência, impossibilitando assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, o pedido de repetição de indébito deve ser julgado procedente.2.2. DOS DANOS MORAISA parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e,

na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a multa oriunda do auto de infração n.º B 13.897.084-7 possuía um erro de digitação, de modo que foi desvinculada pela Administração Pública, após defesa administrativa apresentada pelo autor no processo nº 08669.000816/2014-3 (fl. 81). Tal fato, aliás, é incontroverso, pois a própria União reconheceu o erro e cancelou este auto de infração. Restou comprovado, também, que o autor solicitou a liquidação do sinistro com a seguradora em 03/02/2014 (fl. 35) e, segundo seu depoimento pessoal, somente recebeu o prêmio quatro meses após o roubo do caminhão (09/01/2004 - fl. 30), tendo em vista que o procedimento administrativo demorou três meses para ser concluído (14/05/2014 - fl. 81). O requerente disse ainda, que com o dinheiro que recebeu do prêmio não pode comprar outro caminhão, em decorrência do prejuízo sofrido e dificuldades financeiras que a empresa passou neste período, tendo em vista o desfalque que um veículo representa para cumprir os compromissos assumidos. Segundo o termo de cancelamento de auto de infração (fl. 78-verso), o auto n.º B 13.897.084-7 foi julgado inconsistente por ocorrência de erro de digitação. Segundo orientação de fl. 76, o agente da PRF digitou incorretamente os valores de pesagem; onde deveria digitar 2.170 kg, digitou 217.000 kg, acarretando um excesso de 100 vezes a carga real. Nesse ponto, o parecer emitido pelo relator da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de fl. 74-verso, deixa claro que o erro que ocorreu foi grosseiro, atestando que o PRF incorreu em um ato administrativo flagrantemente irregular (sic), já que o agente incluiu dois zeros no campo da pesagem, o que influiu substancialmente no valor da multa aplicada. Ademais, o valor da multa é proporcional ao excesso de peso e, multas neste valor são incomuns, tendo em vista que um caminhão não pode transportar esta carga extremamente excessiva, de modo que o erro é evidente e poderia ter sido observado pelo agente. Importante consignar que a situação vivenciada pela parte autora não se trata de simples inconveniente ou dissabor. Ao contrário, ao ser objeto de cobrança indevida de valores vultosos, mesmo que o autor não tenha sido incluído no CADIN, o autor por óbvio foi vítima de danos morais. Uma vez provado que a multa aplicada foi equivocada, por erro administrativo, resta evidente também o nexo de causalidade do evento danoso (lançamento indevido de auto de infração e impossibilidade de recebimento do prêmio de seguro) com o dano moral suportado pela parte autora. O dano moral, visualizado nesta demanda, decorre, portanto, do sofrimento, angústia e humilhação experimentados pela parte autora, ao ser surpreendida com cobrança indevida de valores expressivos e inviabilidade de recebimento do prêmio do seguro, acarretando-lhe prejuízos e dificuldades financeiras em decorrência da impossibilidade na aquisição de um novo caminhão para cumprir a demanda de trabalho. Ademais, relatou o autor, que o valor recebido pela seguradora, não foi suficiente para a aquisição de novo caminhão, em razão dos prejuízos sofridos ante o tempo até a anulação do auto de infração. Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a responsabilidade da ré e o nexo de causalidade, está a ré obrigada a repará-lo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, restando apenas a fixação do quantum indenizatório. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Nestas circunstâncias, atento ao exposto anteriormente; atento à gravidade do dano produzido; ao fato de que o erro de lançamento foi grosseiro; ao fato de que o autor empreendeu significativos esforços para tentar resolver a pendência fiscal; ao fato de que o próprio Administração/PRF reconheceu o erro de lançamento; ao fato de que a parte autora passou por constrangimentos e transtornos por conta da cobrança indevida; fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a data dos fatos, ou seja, para 17/02/2014 (data do vencimento - vide fls. 70-verso).3.

DispositivoPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e:a) declaro a nulidade dos autos de infração B 121398404, B 121211711, B 107886391, B 121496309, E 219142351, B 121211727, E 219143536, E 219142793, R 244378061 e E 019426027 elaborados pela Polícia Rodoviária Federal com fulcro no artigo 281, parágrafo único, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro;b) condeno a União à repetição de indébito dos valores recolhidos nos autos de infração declarados nulos, no valor total de R\$ 2.404,74 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), bem como a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a data de 17/02/2014. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 0,5% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a União a pagar ao advogado do autor, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessárioP.R.I.

0005548-90.2014.403.6112 - POTENSAL NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de liminar em ação ordinária em que a parte autora pretende a desobrigação de recolhimento da contribuição ao FUNRURAL. Alega, em síntese, que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo plenário do E. STF.Pediu liminar e juntou documentos.Postergou-se a apreciação para a vinda da resposta da parte ré. Citada, a ré contestou, pugnando pela improcedência do pedido autoral (folhas 205/222).Intimada a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, a parte autora silenciou a respeito (folha 226).É a síntese do necessário.Decido. No julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. O Supremo entendeu que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, de modo que essa nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS e 718.874/RS, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil. A promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou essa situação, uma vez que o art. 195, I, b, da Constituição Federal passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. A Lei nº 10.256/2001 alterou a redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, encontrando fundamento de validade no art. 195, I, b, da Constituição, que prevê a possibilidade de incidência da exação sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade, garantiu a permanência das contribuições devidas pelo empregador rural, seja pessoa física seja pessoa jurídica. Repise-se, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que inseriu ao lado de faturamento o vocábulo receita, restou superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada.Tanto é verdade que o STF declarou a (...) inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição.Com efeito, o inciso I do art. 154 da CF/88, veda a instituição de contribuições sociais que sejam cumulativas e que tenham o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição.O 4 do art. 195 se refere à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. A contribuição do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 10.256/01, foi instituída com base no inciso I do art. 195 da CF, pelo que não está sujeita às limitações do art. 154, inc. I, da Constituição.Confira-se, em reforço da conclusão exposta a redação do art. 25, da Lei 8.213/91: Art. 25: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na aliena a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção(...). Depreende-se, portanto, que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterou o art. 25 da Lei 8.213/91 de forma a retirar o bis in idem rechaçado pelo STF, já que a contribuição passou a ser substitutiva. Da mesma forma, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora com arrimo na alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição.Dessa forma, tenho que a partir da Lei 10.256/2001 a incidência da contribuição questionada é legítima. Vejamos entendimento a respeito: ProcessoEI 00056672320104036102EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1663071 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE A

PARTIR DA LEI 10.256/01. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição. 2. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 3. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, conquanto respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal. 4. A própria Lei n. 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). Assim, o marco que legitima a cobrança da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural é 1º de novembro de 2001. 5. Embargos infringentes improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/05/2015 Data da Publicação 19/05/2015 Nesta cognição sumária e superficial, própria deste momento processual, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende, também a repetição do indébito. Ato contínuo, dê-se vista a Fazenda Nacional para que especifique, no prazo de 10 dias, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. P. R. I.

0005581-80.2014.403.6112 - WILSON JOSE DINIZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001105-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004252-87.2001.403.6112 (2001.61.12.004252-0) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 333: tem razão o INSS, pois os honorários fixados nos embargos à execução, no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), ficaram a cargo do exequente, leia-se a parte autora. Assim, considerando que já foi expedida RPV quanto a tal quantia, tendo como beneficiária a patrona da parte autora, determino seja descontado - compensado - o valor da RPV a ser expedida nestes autos a título de honorários. Remeta-se ao Contador a fim de que corrija o valor a ser compensado, posicionando para a mesma data dos honorários aqui devidos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000531-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005513-38.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AFONSO VICENTE MINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de AFONSO VICENTE MINE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 28). Às fls. 30/34 a parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 37. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 47), tendo o INSS deixado transcorrer o prazo sem nada dizer (cf. certidão de fl. 49). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os

cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.** 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade,

os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria, de forma que tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 56.707,12 (cinquenta e seis mil, setecentos e sete reais e doze centavos) em relação ao principal e R\$ 3.137,34 (três mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavo), devidamente atualizados para dezembro de 2014, nos termos da conta de fl. 37. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 37/42, bem como da petição de fls. 47, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001361-05.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-

47.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de APARECIDA DA CONCEICAO BELO SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 30). Às fls. 32/34, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 38. As partes não se manifestaram sobre os cálculos da Contadoria. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI

200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 434,66 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 68,35 (sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para fevereiro de 2015, nos termos da conta de fl. 38. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 38/40 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ADRIANA CICERA DA SILVA

Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente.Int.

0001375-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ARAGO SANTOS ME X SIDNEY ARAGO SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Frustradas todas as diligências destinadas à localização de bens penhoráveis, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007132-23.1999.403.6112 (1999.61.12.007132-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAMBETA CONFECÇOES LTDA X GIOVANNI ARAUJO

Ante o contido na petição retro, determino o sobrestamento do feito com fulcro no art. 38 da MP 651/2014.Intimem-se.

0004061-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Ante a rescisão do acordo de parcelamento, conforme noticiado pela exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores nos termos da OS 1/2013 deste juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017346-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017346-3) - BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BELIONICE COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos embargos expeçam-se as RPVs, devendo o patrono da parte autora apresentar contrato de honorários em caso de destaque, limitado a 30% (trinta por cento) do valor global.Int.

0010988-38.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA ALVES X JULIANA ALVES DE JESUS XAVIER(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em inspeção. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Intimem-se as Defesas, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de agosto de 2015, às 13h55min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, o interrogatório do réu Gilvan Alves da Cunha.Com a juntada aos autos da carta precatória cumprida, cumpra-se o disposto no quinto parágrafo do despacho das folhas 415/416.

0000516-41.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.Ciência ao Ministério Público Federal do contido nas folhas 357/367.Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.

0000060-57.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL ANTONIO HOECKELE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em inspeção. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Intimem-se, o defensor constituído e os dativos, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 13 de julho de 2015, às 15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Piratininga, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Warlei Donizete Gonçalves.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 3495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009913-71.2006.403.6112 (2006.61.12.009913-8) - ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os autos da execução fiscal objeto dos presentes embargos foram remetidos ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis, determino que o presente feito, mediante baixa incompetência, seja redistribuído àquele Juízo.Intime-se.

0005575-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-35.1999.403.6112 (1999.61.12.000283-5)) OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN X SEBASTIAO DE MELO X HELDER MIGUEL FERREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001966-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, ficando cientificada dos documentos apresentados, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005566-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-14.2002.403.6112 (2002.61.12.006020-4)) TEREZA TANIGUCHI BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA X EVERALDO GARCIA BOGALHO

Vistos, em inspeção.Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, propostos por TEREZA TANIGUCHI BABATA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA., JORGE TOSHIO BABATA e EVERALDO GARCIA BOGALHO, sob a alegação de que o imóvel penhorado nos autos da execução n. 0006020-14.2002.403.6112 é bem de família e, portanto, impenhorável. Acrescentou que não foi respeitada sua meação e que não possui outros imóveis, o que ficou demonstrado nos autos de execução fiscal, tendo em vista que a Fazenda Nacional não indicou outros bens à penhora. Disse que, por motivos profissionais, reside, atualmente, na cidade de Vargem Grande Paulista e, naquela cidade, alugou outro imóvel, pagando o aluguel do mesmo com o valor do aluguel do imóvel ora penhorado. Por tais motivos, sustenta como indevida a penhora na execução mencionada. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 33/35.Citada,

a Fazenda Nacional de pronto reconheceu a procedência do pedido formula pela parte embargante (fl. 51). É o relatório. Delibero. Verifico que a Embargada aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas quanto à impenhorabilidade do bem, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de e torno insubsistente a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 29.232 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente, SP, mantendo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 35) e por ser a União delas isenta. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência por parte da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006020-14.2002.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Fls. 335/336: aguarde-se por 30 dias, tornando conclusos ao cabo de tal prazo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205042-80.1995.403.6112 (95.1205042-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LEONARDO S CONFECÇOES LTDA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado EDNALDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO visando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Às fls. 63 foi deferida a união do feito com a execução n.º 9512050420, prosseguindo os atos processuais naquele feito. A União manifestou-se às fls. 195 dos autos n.º 9512050420, manifestando o desinteresse público no prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 196/197. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Pois bem, a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal. Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior: Com o advento da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (in, Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256). Portanto, o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente. Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição

intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2008.) Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF. 6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 56.) É o caso do presente processo. Insta consignar que a presente execução teve início em 06 de Novembro de 1995, tendo como objeto uma certidão de dívida ativa inscrita em 01/09/1994 (fls. 03/06). Conforme decisão de fls. 146, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, na data de 26 de outubro de 2001. Após novas tentativas de localização de bens a penhora, o exequente requereu novamente a suspensão da execução pelo prazo de um ano (fls. 173), o que foi deferido em 24 de outubro de 2005 (fls. 174). Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2007 (fls. 175), permanecendo até 27/05/2014, quando o executado manifestou-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 177/186. Pois bem. Conforme se infere, no período compreendido entre 24/10/2005, oportunidade em que determinada o arquivamento requerido à fl. 173 e 27/06/2014, oportunidade em que a exequente foi instada a se manifestar (fl. 189), não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda. Neste interstício de mais de 08 (oito) anos, não foram formulados pedidos. Sobressai do compulsar do feito a completa inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, demonstrando que houve total desinteresse da parte em buscar uma solução para a lide. Assim, não tendo, pois, a UNIÃO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 08 (oito) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente. III. Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente. Não há penhora concretizada nos autos. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Tendo havido a extinção da ação, bem assim a contratação de causídico, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

1205043-65.1995.403.6112 (95.1205043-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LEONARDO S CONFECÇÕES LTDA X EDNALDO PEREIRA SOUZA X LILIA MARIA DE FREITAS BESSA SOUZA X RITA MARIA MACIEL SILVA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Vistos, em inspeção. 1. Relatório Trata-se de Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado EDNALDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO visando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Às fls. 63 foi deferida a união do feito com a execução n.º 9512050420, prosseguindo os atos processuais naquele feito. A União manifestou-se às fls. 195 dos autos n.º

9512050420, manifestando o desinteresse público no prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 196/197. É o relatório. Fundamento e DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoA exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Pois bem, a análise da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício pelo juiz, conforme Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que incluiu o parágrafo 4º no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (LEF), que reconhece a possibilidade de se declarar a prescrição intercorrente, ou, ainda, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006, no artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, estabelecendo também o dever do juiz de pronunciar a prescrição. Pode, portanto, ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.Resta elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança do crédito que instrui esta execução fiscal.Com efeito, com a publicação da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, permitindo ao juiz o reconhecimento da prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, no caso de arquivamento do processo quando não encontrado o executado ou bens aptos à satisfação do crédito executado. A prescrição intercorrente prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, pressupõe o arquivamento do processo por mais de um ano. Neste sentido, assim leciona Humberto Theodoro Júnior:Com o advento da Lei n. 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com expressa disciplina legal, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor ou de não serem encontrados bens a penhorar. Para outros motivos de abandono do feito pela exequente continuam prevalecendo os termos da jurisprudência anterior à Lei n. 11.051. (in, Lei de execução fiscal : comentários e jurisprudência / Humberto Theodoro Júnior. - 12. ed. - São Paulo : Saraiva, 2011, p. 256).Portanto, o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 se trata de regra específica para as situações processuais previstas no caput do dispositivo. Em palavras outras, a prescrição intercorrente não é aferível somente nesta situação. Atualmente é pacífico o entendimento de que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar o redirecionamento da execução em face do sócio, após a citação da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo por ocorrência da prescrição intercorrente.Vale lembrar, também, que em sede de execução fiscal, ocorre a prescrição intercorrente quando, uma vez iniciado o processo, há desídia da Fazenda Pública em movimentar o processo, por prazo superior a cinco anos. Vale dizer, opera-se a prescrição intercorrente, quando observada a inércia do credor durante prazo superior a 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.Neste sentido o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO - DÉBITO PRESCRITO - CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em execução fiscal, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 2. Conforme noticiado no acórdão recorrido, desde a data do ajuizamento do executivo fiscal, 10.10.2001, até a data de 5.7.2007, em decorrência de sua inércia, o recorrente não promoveu atos e diligências suficientes à realização da citação, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. 3. Aferir se a demora para proceder à citação foi decorrente da morosidade do Poder Judiciário, como pretende o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801259832, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2008.)Colaciono ainda o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal, em 14 de junho de 1994, para cobrança de dívida do período de abril de 1.990 a novembro de 1.992. 2. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, devendo observar-se o período da dívida para se determinar o prazo aplicável à espécie. 3. Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. 4. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite. 5. Considerando que a execução fiscal permaneceu paralisada por prazo superior ao

previsto no art. 174 do CTN, fica mantida a decisão de Primeiro Grau que reconheceu a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.6. Remessa oficial improvida. (REO 199461034016556, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, DJF3 CJ1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 56.)É o caso do presente processo.Insta consignar que a presente execução teve início em 06 de Novembro de 1995, tendo como objeto uma certidão de dívida ativa inscrita em 01/09/1994 (fls. 03/06).Conforme decisão de fls. 146, o processo foi suspenso pelo prazo de um ano, na data de 26 de outubro de 2001.Após novas tentativas de localização de bens a penhora, o exequente requereu novamente a suspensão da execução pelo prazo de um ano (fls. 173), o que foi deferido em 24 de outubro de 2005 (fls. 174).Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2007 (fls. 175), permanecendo até 27/05/2014, quando o executado manifestou-se por meio da exceção de pré-executividade de fls. 177/186. Pois bem. Conforme se infere, no período compreendido entre 24/10/2005, oportunidade em que determinada o arquivamento requerido à fl. 173 e 27/06/2014, oportunidade em que a exequente foi instada a se manifestar (fl. 189), não houve qualquer pedido que implicasse em tentativa de solução da demanda.Neste interstício de mais de 08 (oito) anos, não foram formulados pedidos. Sobressai do compulsar do feito a completa inércia da exequente na tentativa de satisfação de seu crédito, demonstrando que houve total desinteresse da parte em buscar uma solução para a lide. Assim, não tendo, pois, a UNIÃO apresentado qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional e tendo o feito permanecido sem movimentação por prazo superior a 08 (oito) anos, o caso é de se reconhecer a prescrição intercorrente.III. DispositivoPosto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal, reconhecendo a ocorrência de prescrição, na sua forma intercorrente.Não há penhora concretizada nos autos.Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Tendo havido a extinção da ação, bem assim a contratação de causídico, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)
Ciência ao Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis quanto ao contido na nota de devolução de folha 375.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a guia de depósito de folha 369.Intime-se.

0002847-50.2000.403.6112 (2000.61.12.002847-6) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X MARCIA DE BARROS SAAD(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X RICARDO DE BARROS SAAD(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)
Ciência à arte executada quanto ao desarquivamento do feito.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, renove-se o arquivamento, independente de nova intimação.Intime-se.

0012258-15.2003.403.6112 (2003.61.12.012258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA
Vistos, em decisão.Pela decisão das folhas 697/698, determinou-se a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da Empresa Frigomar, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Citados, Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana apresentaram a petição das folhas 703/705, indicando bem à penhora. Posteriormente, os executados agravaram da decisão que os incluiu no polo passivo da demanda (folhas 781/782).Como vistas, a Fazenda Nacional requereu a decretação da ineficácia da nomeação do bem, sustentando a inobservância da gradação legal e ausência de comprovação da propriedade do imóvel (folhas 801/803).Discorreu acerca da efetividade da penhora sobre dinheiro e, assim, pediu a constrição via sistema BACENJUD.Pelo r. despacho da folha 806, determinou-se que a Secretaria do Juízo certificasse o andamento do agravo interposto pelos executados. Pela mesma decisão, facultou-se à parte executada manifestar-se acerca das alegações da Fazenda Nacional quanto ao imóvel nomeado à penhora. A parte executada, às folhas 813/815, ressaltou que a execução deve ser feita de modo menos gravosa para a parte executada.Sustentou que o imóvel ofertado está registrado em nome do coexecutado Sandro Santana Martos, a despeito de pender decisão sobre sua propriedade em ação revocatória. Resumindo, na ação revocatória, pleitea-se a restituição do imóvel ao patrimônio da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. À folha 821, sobreveio cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, negando seguimento ao

recurso. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, passo a analisar o alegado pelas partes nas petições das folhas 703/705 e 801/803. Pois bem, no caso destes autos, a Fazenda Nacional recusou o imóvel nomeado pela parte executada Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana, pleiteando a observância da gradação legal contida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e artigo 655 do CPC, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (IV - imóveis; Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; Do exposto acima, conclui-se que a penhora de valores em espécie, como também em depósito ou em aplicação financeira, é preferencial em relação aos demais bens elencados tanto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, como no artigo 655, do Código de Processo Civil, sendo certo que não sendo observada a ordem ali elencada, o exequente pode recusar a nomeação ou, já havendo a penhora, requerer a substituição, conforme dispõe o artigo 656, I, do Código de Processo Civil. Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) I - se não obedecer à ordem legal; De outra banda, o artigo 655-A, inserido pela Lei nº 11.382/2006, prevê regra tendente a facilitar a penhora de valores, o que se convencionou chamar de penhora on-line. Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, a recusa da Fazenda Nacional é aceitável, sendo perfeitamente cabível o pleito formulado para utilização do sistema Bacenjud, objetivando lograr êxito na penhora de dinheiro. É certo que o artigo 620, do Código de Processo Civil, estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. Vejamos: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. No entanto, tal regra deve ser conjugada com as demais mencionadas acima. E, como exposto anteriormente, há uma ordem preferencial de penhora a favor da exequente e que, portanto, deve também ser respeitada, em homenagem ao princípio da máxima utilidade da execução. Com efeito, a norma contida no artigo 620, do Código de Processo Civil, não pode servir como medida que dificulte a execução, mas sim como garantia do executado que assegure o modo menos gravoso diante de duas ou mais possibilidades igualmente úteis à satisfação do crédito, o que não é o caso dos autos, pois dinheiro, depósitos ou aplicações financeiras possuem uma liquidez maior do que um bem imóvel, muitas vezes de difícil comercialização. Colaciono, abaixo, entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00236861120144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540830 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. PRETENDIDO O DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS VIA BACENJUD. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. REJEITADA EM OBSERVÂNCIA À ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante não tem a mínima justificativa válida, porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655/A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 2. Considerando que no caso dos autos o bloqueio BACENJUD foi efetuado após a citação do devedor e o decurso de prazo para pagamento ou garantia por meio de depósito ou fiança, não assiste razão à agravante quanto à necessidade de pedido da exequente. 3. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/01/2015 Data da Publicação 23/01/2015 Em síntese, a exequente refutou a oferta, como lhe permite a lei, de modo que prejudicada a indicação. Assim, nos termos da OS 1-2013 do juízo, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que a Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, dê-se vista para a Fazenda Nacional. Intime-se.

0008880-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008880-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X BUCHALLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CASSIA MARIA BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CECILIA MARIA BUCHALLA X CID BUCHALLA X DIVA ABUD BUCHALLA

X MICHEL BUCHALLA JUNIOR(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Vistos, em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 299, pela executada Cássia Maria Buchalla, ao argumento de que tanto a ordem de conversão dos valores bloqueados em renda da União, como a sentença atacada são nulas, porquanto procedidas antes que fosse julgado o agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu exceção de pré-executividade por ela interposto, bem como que a conversão dos valores bloqueados não foi precedida de penhora, cerceando seu direito a ampla defesa. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com os presentes embargos de declaração a parte embargante insurge-se contra o fato de o Juízo ter procedido à conversão dos valores bloqueados em pagamento definitivo em favor da União, antes que fosse julgado o recurso de agravo de instrumento por ela interposto em face da decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, além do que a conversão dos valores bloqueados não foi precedida de penhora. A existência de agravo de instrumento interposto somente obstaculizaria as medidas tomadas, caso fosse recebido no efeito suspensivo, o que não ocorreu. Assim, o argumento de que na pendência do agravo os valores bloqueados não poderiam ser convertidos em pagamento definitivo da União, não prospera. Por outro lado, verifica-se que após o bloqueio judicial dos aludidos valores não fora efetivada a penhora, de modo que sem ser intimada de tal ato, ante sua inexistência, restou cerceado o direito de a parte executada, ora embargante, propor embargos à execução, ferindo assim seu direito à ampla defesa. A despeito da existência entendimento jurisprudencial no sentido de que a intimação da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade questionando o bloqueio judicial dos valores já desencadearia o transcurso do prazo para opor embargos à execução, tenho que a melhor jurisprudência caminha no sentido de que mesmo que o executado tenha pleiteado o levantamento dos valores, o que evidencia que teve ciência do bloqueio judicial, não se pode tomar este evento como deflagrador do prazo para oposição de embargos em razão da necessidade de formalização do ato de constrição. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. INTIMAÇÃO DA CIÊNCIA DA PENHORA. INÍCIO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO. AUTO DE PENHORA. RECURSO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - Pretende a agravante a devolução de prazo para opor embargos à execução, ao argumento de que não é possível presumir a intimação do executado com a efetivação da penhora de seus ativos financeiros, notadamente porque não houve a lavratura do auto de penhora. - Merecem acolhimento as razões expostas pela agravante, uma vez que é assente na jurisprudência a necessidade de que o bloqueio por meio do BACENJUD seja formalizado em um termo de penhora, com a intimação do executado, inclusive, para efeito de que se inicie a fluência do prazo dos embargos. - Agravo provido para determinar a intimação do agravado acerca da constrição. Agravo regimental prejudicado. (Processo AI 00252470720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 516097 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E O BLOQUEIO ELETRÔNICO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS OU VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DEPÓSITO JUDICIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO ATO DE CONSTRIÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O rastreamento e o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACENJUD (art. 655-A do CPC) são providências acautelatórias que visam dar eficácia à penhora sobre dinheiro, a qual será formalizada somente com a transferência dos valores à disposição do Juízo da execução. 2. Ainda que no caso concreto o executado tenha pleiteado o levantamento dos valores - pressupondo, evidentemente, a ciência do bloqueio judicial - não há como tomar este evento como deflagrador do prazo para oposição de embargos em razão da necessidade de formalização do ato de constrição. 3. Bloqueado o numerário existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do devedor pelo sistema BACENJUD, a penhora só se aperfeiçoa com a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo e com lavratura do termo de penhora, da qual deve o executado ser intimado, inclusive do prazo para a oposição dos embargos (AI 00105878120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 219) 4. Agravo provido. (Processo AI 00161481320134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508394 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015) Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença, de forma que na inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil, somente quando verificada a existência de um desses vícios devem os embargos ser acolhidos. Acrescente-se que o presente caso apresenta a peculiaridade de que eventual reconhecimento da nulidade arguida culminará na anulação da própria sentença atacada com a retomada do procedimento, o que em princípio não aparenta possível, na medida em que a prestação jurisdicional se esgota com a publicação da sentença, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que prevê que, depois de publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou retificar erros de cálculos, ou por meio de embargos de declaração nos casos acima referidos. Na verdade, o que não se admite na via dos embargos de declaração é a pretensão para que seja o decisum alterado para acolhimento da tese

da embargante, quando o julgado tenha devidamente enfrentado todas as questões suscitadas. Nesse contexto, a jurisprudência vem admitindo a arguição de nulidade em embargos de declaração, a qual pode ser conhecida, inclusive, de ofício. Veja: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. São cabíveis embargos de declaração somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. Admite-se, também, a arguição de nulidade nesta sede, a qual pode ser conhecida, inclusive, de ofício. 2. Embora o julgado tenha enfrentado devidamente todas as questões suscitadas pretende a embargante seja alterado, para o acolhimento de sua tese, o que não se admite na via dos embargos de declaração. 3. Embargos não providos. (destaquei)(Processo APELREEX 00413485720004036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1232741 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) Diante do que foi dito, considerando que a sentença vergastada teve como origem ato nulo praticado pelo Juízo, consistente na conversão de valor bloqueado em pagamento definitivo em favor da União, sem a efetivação da penhora e, principalmente, tolhendo da parte executada a oportunidade de opor embargos à execução, no intuito de homenagear o Princípio da Economia Processual, tenho como cabível excepcionar a regra disposta no artigo 463 do Código de Processo Civil, reconhecendo a nulidade da sentença, de modo a evitar que a parte embargante necessite interpor recurso de apelação para reconhecer flagrante nulidade. Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhê-los, reconhecendo a nulidade da r. decisão de fls. 253/257, na parte em que deferiu pedido da Fazenda Nacional para que o valor bloqueado fosse transformado em pagamento definitivo e, conseqüentemente, da sentença que extinguiu a execução com fundamento no pagamento do débito. Todavia, não vislumbro a necessidade de que os valores convertidos em pagamento definitivo sejam restituídos neste momento, sendo oportuno que se aguarde eventual sucesso da defesa manejada pela parte executada, até porque o aguardo de tal providência não causará prejuízo, na medida em que no caso de futura restituição, os valores serão devidamente corrigidos pela taxa Selic. Assim, lavrese a penhora e proceda-se a intimação da parte executada do ato construtivo, oportunidade em que se iniciará o prazo para propor embargos. Junte-se aos autos extrato referente à consulta do agravo de instrumento nº 0019280-44.2014.4.03.0000. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-93.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALTAIR MARINI X ALTAIR MARINI(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS)

Vistos, em inspeção. Pela decisão da folha 72, foi deferida a penhora on line de valores da parte executada. Penhorados os valores de R\$ 5.557,00 (CEF) e R\$ 926,18 (Bradesco), o executado insurgiu-se contra a penhora requerendo o desbloqueio dos valores, ao argumento de que se trata de proventos de aposentadoria, verba absolutamente impenhorável, nos termos do que dispõe o artigo 649, IV, do CPC. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Assim, em atenção ao dispositivo legal acima referido, havendo demonstração de que as verbas creditadas decorrem de proventos de salário, as mesmas são impenhoráveis. Vejamos: Processo AI 00220735820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 447017 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 649, VI, DO CPC. 1 - A teor do artigo 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o valor recebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do executado. 2 - A lei não limita os valores impenhoráveis, ou seja, abarca a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laborativa, seja pela contraprestação da força de trabalho, pelo ressarcimento de despesas efetuadas em razão da atividade, seja decorrente da aposentaria. É impenhorável por que a lei determina. 3 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/05/2015 Por outro lado, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimo, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes

o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013)Neste caso, o executado trouxe aos autos cópia dos extratos da conta nº 0006221-9, ag 0561 do Banco Bradesco, onde está evidente de que se trata de conta salário e da conta nº 013.00000509-3, ag 2787 da Caixa Econômica Federal, a qual se trata de conta poupança, com valores depositados inferiores a quarenta salários mínimos.Por isso, defiro o pedido para que seja desconstituída a constrição judicial, para que se proceda ao levantamento/desbloqueio dos valores penhorados do executado, equivalentes a de R\$ 5.557,00 (CEF - conta nº 013.00000509-3, ag 2787) e R\$ 926,18 (Bradesco - conta nº 0006221-9, ag 0561).Cópia desta decisão, devidamente instruída, com a cópia das guias das folhas 68 e 69, servirá de ofício n. 325/2015 ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de proceder à liberação dos valores equivalentes a R\$ 5.557,00 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) e R\$ 926,18 (novecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos), cujo depósito está identificado como 3967.635.00001594-3.Intime-se.

0002187-65.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO APARECIDO FERNANDES GIMENES(SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

Ciência à parte executada quanto ao desarquivamento do feito.Anote-se quanto à procuração apresentada.Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido, consignando o prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito independente de nova intimação.

0006332-67.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIZ ABEGAO GUIMARO(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)

Vistos, em Inspeção.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Luiz Abegão Guimaro.Houve penhora de valores via Bacenjud (folha 16) tendo sido lavrado termo de penhora (folha 20), bem como anotação no sistema Renajud de restrição quanto à transferência do veículo I/VW Amarok CD 4/4 (folha 17). Expedida carta precatória para intimação do executado (folha 21), o mesmo apresentou a petição de folhas 23/24, aludindo que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo, inclusive, efetuado o pagamento de parcela correspondente a 10% do valor do crédito tributário (folhas 23/24).Assim, requereu o levantamento do numerário constrito. Intimada, a Fazenda Nacional não concordou com a liberação do numerário, alegando, em síntese, que o dito parcelamento somente se deu em decorrência da constrição efetivada.Delibero. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:()VI - o parcelamento. Pois bem, ainda que a concessão de parcelamento suspenda a exigibilidade do crédito tributário, a constrição/restricção (folhas 16 e 20) ocorreu antes da adesão ao dito parcelamento (folhas 26/27), estando completamente efetivada a ordem de indisponibilidade. Assim, é descabida a liberação da constrição. Sobre o assunto, colaciono entendimento a respeito:ProcessoRESP 201100426474RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 Processo RESP 201100065557RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/10/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO.

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 11/10/2011 Data da Publicação 18/10/2011 ProcessoAI 00194886220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 511123Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES PENHORADOS. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no art. 151, VI, do CTN. 2. O STJ tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A adesão ao parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio de valores pelo sistema BACEJUD, assim, a liberação dos valores fica condicionada à substituição da penhora por outra garantia. 4. Agravo a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 20/02/2014 ProcessoAI 0000026220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427625Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO POSTERIOR À EFETIVAÇÃO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 07 de junho de 2010 (fl. 250), sendo que a ordem da penhora de ativos financeiros se deu em 07 de maio de 2010 (fl. 239) e o bloqueio em 19 de maio de 2010 (fls. 240/241). 2. É de se ter conta que a intenção de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em numerus clausus no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for. 3. Quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constricto ao juízo executivo. 4. Ademais na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. 5. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 6. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do valor constricto via Bacenjud. Por outro lado, entendo cabível a compensação do débito do executado

com a verba penhorada. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos à execução. Não sendo apresentado embargos, intime-se a Fazenda Nacional para que apresente valor atualizado da dívida visando a conversão em renda da verba constricta, bem como os parâmetros para tal conversão. Com a vinda das informações da exequente, oficie-se à CEF para a mencionada conversão em renda do valor penhorado, ressalvando que, havendo saldo remanescente em favor do executado, deverá ser expedido alvará para sua liberação. Dê-se vista à Fazenda Nacional para ciência quanto ao aqui decidido, bem como para que se manifeste acerca da pesquisa positiva via sistema Renajud (veículo I/VW Amarok CD 4/4). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204203-50.1998.403.6112 (98.1204203-2) - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL
S E N T E N Ç A PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA propôs a presente execução de sentença em face da FAZENDA NACIONAL (fl. 191), por meio da qual visa satisfazer-se dos honorários sucumbências fixados na r. sentença de fls. 139/146. Citado (fl. 203), a União requereu a compensação de créditos (fls. 205/210). O exequente apresentou manifestação às fls. 213/214, defendendo a natureza alimentícia do crédito. À fl. 215, foi determinada a expedição de requisições para pagamento, expedindo-se os ofícios requisitórios de fls. 221/222, sendo os valores Levantados (fl. 257). A União foi cientificada (fl. 259). Fundamento e decido. Pois bem, com a disponibilização e levantamento dos valores cobrados em execução, demonstrou-se o cumprimento da obrigação pela parte executada (Fazenda Nacional), de modo que o feito deve ser extinto, uma vez que a obrigação foi satisfeita pelo devedor, nos termos do art. 794, I, do CPC. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Oficie-se a 1ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto, SP, para comunicar que ficou agendada para o dia 21 de agosto de 2015, às 13h30min., a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 00026551320154036106.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 344/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304056-26.1991.403.6102 (91.0304056-9) - TRATORCURY SA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO X IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X COMERCIAL DE FRUTAS MENDES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRANSPORTADORA INFORCATTI LTDA - EPP X DURVALINO MONTEIRO - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls: 312/317: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000036 ao 20150000041.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018742-81.2000.403.6102 (2000.61.02.018742-8) - LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X

LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA - FILIAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls: 506/507: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000034 e 20150000035.

0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8) - WILSON DA SILVA MARIANO X ZELIA DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ZELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 412/413: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000044 e 20150000045.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES PINTO X UNIAO FEDERAL

Fl: 546: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000028.

0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X ALVARO SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls: 168/169: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20150000042 e 20150000043.

0007948-26.2013.403.6302 - ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X LAURA APARECIDA DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA SILVESTRE EUGENIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 89: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20150000033.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006161-49.2006.403.6126 (2006.61.26.006161-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Designada audiência para o dia 18 de agosto de 2015, às 17 horas, através de videoconferência, para oitiva das testemunhas Marino Alves da Costa Castro e Decio Nascimento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005050-54.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO SILVERIO X VICENTE FERRAZ CONILL(SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X ROBERTO ALVARENGA(SP079078 - GETULIO

DE CARVALHO E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Audiência realizada em 09/06/2015. Pela MMA. Juíza foi dito que: Tendo em vista a impossibilidade da realização da videoconferência com o Juízo de Gravataí, adite-se a carta precatória expedida para Gravataí-RS, a fim de que as testemunhas Francisco Jaco Ongaratto e Ruth Conill Serafim sejam ouvidas pelo Juízo de Gravataí-RS. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4124

MANDADO DE SEGURANCA

0002498-77.2015.403.6126 - SISTEMA DE COMUNICACAO FC LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FC LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ - SP, com pedido de liminar, onde objetiva sua re-inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, assegurando o pagamento da parcela pelo valor cobrado em 31/01/2015, com acréscimo da taxa SELIC, até que o requerimento de revisão, protocolizado em 25.03.2015 sob o nº 0033635-2015, seja respondido. Narra que deixou de recolher os impostos devidos ao SIMPLES NACIONAL, o que acabou por gerar 03 (três) débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob os números 80.4.04.080.718-96, 80.4.05.145349-93 e 80.4.05.145350-27. Narra, ainda, que tão logo conseguiu estabilizar sua situação financeira, tratou de regularizar sua situação junto a União Federal, oportunidade em que ingressou no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, conforme demonstrativo de parcelamento do SIMPLES NACIONAL acostado aos autos (fls. 28/37). Relata ter iniciado o parcelamento com o pagamento do valor mínimo mensal, isto é, R\$100,00, sendo que em 31.03.2010 os valores dos débitos foram consolidados, passando a parcela a ser de R\$ 351,70, sendo reajustada mensalmente pela taxa SELIC; contudo, em janeiro de 2015, a parcela saltou de R\$ 477,18 para R\$ 2.564,63, sem qualquer justificativa por parte da autoridade impetrada, sendo que tal valor está fora do alcance da realidade financeira da impetrante, sendo extremamente sacrificante o seu adimplemento. Relata, ainda, que, diante de tal quadro, protocolizou requerimento de revisão do parcelamento sob o nº 0033635-2015 em 25.03.2015. Não obstante, verificou que, sem qualquer resposta ao seu requerimento de revisão do parcelamento, constava a rescisão do parcelamento em 13.01.2015. Dessa maneira, em seu entender, a rescisão do parcelamento, sem a resposta ao requerimento de revisão do parcelamento protocolizado em 25.03.2015, é de flagrante ilegalidade, não lhe restando outra opção senão atacar o ato coator por meio desta ação mandamental. Juntou documentos (fls. 16/47). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 54/64). É o breve relato. DECIDO. A Lei nº 11.941/2009 limitou o benefício nela previstos aos saldos remanescentes do REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, conforme previsão expressa do artigo 1º da referida Lei nº 11.941/2009, que assim dispõe: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) - negritei Portanto, a razão da não aplicabilidade da Lei nº 11.941/2009 a esses débitos em questão reside na abrangência do SIMPLES NACIONAL que inclui tributos cuja competência para a instituição é dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; portanto, a União não tem competência para editar leis que prevejam reduções para tais tributos. Assim, o contribuinte, ora impetrante, se submeteu ao pagamento de ambos os parcelamentos

sem que pudesse fazê-lo, tendo usufruído indevidamente de benefícios e reduções (multas de mora e ofício, juros de mora e encargo legal) previstas na Lei nº 11941/2009, artigo 1º, 3º, incisos I a V e 6º, de forma extraordinária. Dessa forma, ainda que a impetrante estivesse, indevidamente, honrando ambos os parcelamentos, o valor da parcela seria reduzido, diante da aplicabilidade igualmente indevida das benesses previstas pela referida Lei nº 11.941/2009. Não obstante tal fato, a impetrante deixou de pagar 03 (três) parcelas (maio/2014, julho/2014 e agosto/2014, conforme documento de fls. 59) do acordo firmado com base na legislação em comento, dando causa à sua exclusão nos termos do artigo 1º, 9º e artigo 14-B, ambos da Lei nº 11.941/2009. Julgo oportuno transcrever trecho das informações da autoridade impetrada (fls. 56 e 56-verso) no que tange a esse aspecto: (...) Dito isto, a impetrante, que diga-se novamente, jamais poderia ter parcelado os débitos aqui discutidos pela Lei 11.941, teve sua participação no acordo rescindida pela falta de pagamento de 3 (três) parcelas. Em outras palavras, no decorrer de 5 (cinco) anos, a Impetrante teve acesso a benefício que não fazia jus. Tal situação talvez perdurasse até a quitação total das certidões supracitadas, se o autor não houvesse deixado de cumprir o pactuado. (...) Nesse contexto, uma vez rescindido o parcelamento contido na Lei nº 11941, o valor original do débito passou a ser cobrado, com a incidência de acréscimos legais. Ademais, ocorrida a exclusão, o sistema da União é programado para automaticamente recolocar a dívida em seu status anterior, que, no caso, era ativa com exigibilidade suspensa - parcelamento SIMPLES NACIONAL 2007. Assim, uma vez excluído o impetrante do parcelamento concedido pela Lei 11.941, imediatamente o sistema o colocou em sua situação pregressa, recalculando o valor das parcelas referentes ao Simples Nacional sem os benefícios legais conferidos pela supracitada lei. (...) Diante de todo o exposto, não vislumbro o necessário fumus boni juris apto a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002555-95.2015.403.6126 - ARISTEU IZIDORO DE SOUZA (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARISTEU IZIDORO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com o objetivo de obter ordem de restabelecimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/142.994.177-1 - DER em 01/02/2008). Narra que após a concessão de seu benefício previdenciário, ingressou com pedido de revisão em 05.05.2014 que, por sua vez, resultou na sua cessação em 16.01.2015. Narra, ainda, que ao fazer a análise de revisão do ato concessório, a autarquia constatou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa MAGNETTI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA dos períodos de 11/08/1980 a 20/11/1991 e de 30/09/1993 a 07/11/2007 apresentado para habilitação do benefício, não foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador para análise técnica, sendo enquadrado administrativamente pelo próprio servidor responsável pela concessão os períodos de 11/08/1980 a 20/08/1993 e de 30/09/1993 a 28/04/1995 por enquadramento por função no Código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Relata que a autarquia, mesmo após a impetrante ter apresentado todas as documentações solicitadas e ter oficiado as empresas cujos períodos eram discutidos, suspendeu o benefício em comento, sem se quer o segurado, ora impetrante, ter podido se defender dos fatos alegados como razão da cessação de seu benefício. Alega que o impetrado concluiu pela suspensão do benefício, apenas com base em indícios de irregularidades em sua concessão e ainda o ameaça de ser condenado a devolver os valores recebidos a partir da vigência do benefício, em um montante de R\$ 149.500,19 (atualizados até janeiro de 2015). Alega, ainda, que em nenhum momento o impetrante agiu de má-fé, com intenção de obter vantagens indevidas ou, principalmente de fraudar a Previdência Social. Sustenta que houve afronta à legislação vigente por não ter sido exaurida a via administrativa com a possibilidade de oferecimento dos recursos cabíveis, não tendo sido dada a ele a oportunidade de recorrer da decisão de cessação do benefício previdenciário em questão, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, por fim, a necessidade de reativação do benefício e impedimento de qualquer cobrança ao impetrante até o esgotamento de sua defesa pela via recursal administrativa, seja por não ter sido corretamente analisada a documentação apresentada na análise dos fatos, seja por representar valores recebidos de boa-fé e, portanto, irrepetíveis, seja porque não houve o cumprimento da ampla defesa e do contraditório, garantidos constitucionalmente. Juntou documentos (fls. 19/210). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 212). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 215/225). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, vale lembrar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103-A, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que Previdência Social anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo em casos de comprovada má-fé. Assim, quando evidenciada a concessão irregular de benefícios, o INSS tem o dever de rever o ato, mediante processo administrativo prévio, assegurados a ampla defesa e o contraditório. Postas essas iniciais considerações, reputo oportuna a transcrição de parte do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 215/216): (...) Informamos que o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/142.994.177-1 em nome de ARISTEU IZIDORA DO SOUZA foi concedido em 29/05/2008 com tempo de contribuição de 35 anos, 7 meses e 11 dias, computando-se entre outros, o período de 10/09/1977 a 13/11/1979, supostamente laborado junto à empresa ESTACAS FRANKI

LTDA QUANDO O CORRETO ERA DE 10/09/1979 A 13/11/1979. E ainda, na concessão do benefício foi considerado em seu tempo de contribuição enquadramento administrativos por função indevidos referente os períodos laborados junto a empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, (11/08/1980 a 20/08/1993 e 30/09/1993 a 28/04/1995, código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), pois as funções desempenhadas pelo impetrante eram: Ajudante, Apontador de Mão de Obra, Feitor de Controle de Produção e Operador Multifuncional CI (cf. cópia da CTPS fls. 145 e 150 dos autos), não estando tais funções amparadas pelo Decreto nº 83.080/79. Portanto, a competência para análise destes períodos especiais pertencem ao médico perito, conforme contido no art. 193 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 INSS/PRES, de 10 DE OUTUBRO DE 2007 (vigente à época do despacho, transcrito abaixo) o que não foi observado no ato concessório. (...) O impetrante também se beneficiou com a retroação da Data de Entrada do Requerimento - DER para 01/02/2008, quando o correto a DER/DIB/DIP deveriam ser fixadas na data da habilitação, 29/05/2008, não comprovados por ele, após regular procedimento de apuração. Após as apurações, restou que o impetrante comprovou na DER (29/05/2008) apenas 26 anos, 4 meses e 05 dias de contribuição, relativos aos vínculos do interessado existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como aquele comprovado, insuficientes para a concessão, conforme artigo 56 c/c 188 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Sobreleva mencionar que o servidor responsável pela concessão deste benefício foi Florival Agostinho Ercolim Gonelli, matrícula siape 0935093, demitido em 31/08/2010 nos termos do artigo 137 da Lei nº 8.112/90, que após levantamento efetuado pela Gerência Executiva- GEX Piracicaba/SP encontrou possíveis processos fraudados pelo mesmo, dentre os quais se encontra o benefício do impetrante. Presumimos que o impetrante não compareceu a APS Tietê para requerer o presente benefício, pois no requerimento do benefício assim como na Documentação de Atualização de Dados Cadastrais/Atividade - Pessoa Física, não consta a assinatura do impetrante, e, sem nenhum documento comprobatório, o servidor informa como endereço o CEP geral da cidade de Tietê, 18530-000, apesar do impetrante residir em Rua Maria Concheta Tamagnini, 70, Jardim Mauá, Mauá São Paulo. Outra circunstância que leva a presunção de que o impetrante não compareceu a APS Tietê, é que consta nos autos CNIS - Cadastro Nacional e Informações Sociais - Período de Contribuição emitido em 20/05/2008 (anterior a habilitação do benefício). Ora, se a habilitação do benefício foi realizada em 29/05/2008, qual a justificativa para a emissão do CNIS anterior a seu suposto comparecimento na APS Tietê? (...) Julgo oportuno, ainda, destacar outros trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 216 e 216-verso) a seguir: (...) Dentre as razões apresentadas no Mandado de Segurança, apontamos algumas considerações: 1. A Revisão de 02/05/2015 foi interposta pela impetrada e não pelo impetrante como alegado na inicial, em razão de indício de irregularidade, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 10.666/, de 08 de maio de 2003. 2. Conforme Disciplinado no artigo 5º, LV, durante o processo de apuração, a impetrada observou o princípio do contraditório e ampla defesa. 3. Após todas as oportunidades de defesa, a impetrada suspendeu o benefício em questão, pois a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar o direito à concessão/manutenção da aposentadoria, contudo, contrário do alegado pelo impetrante de que não foi dada oportunidade de defesa. (...) 7. A impetrada promoveu oportunidade ao impetrante em se defender, contudo, em razão da defesa não ter-se mostrado suficiente para manter o benefício de aposentadoria, a impetrada procedeu a suspensão do benefício, conforme disciplinado no artigo 179, 3º do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999 c/c 11, 3º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, no entanto, foi oportunizado ao impetrante recorrer de tal decisão, conforme artigo 56 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. 8. Ressalta destacar que em nenhum momento houve ameaça à cobrança de R\$ 149.500,19, mas foi a título informativo da possível cobrança. Lembrando ainda que, autônomo a este processo de apuração, será iniciado pela APS mantenedora processo de cobrança dos valores recebidos indevidamente, respeitando contraditório e ampla defesa. Considerando que o impetrante interpôs recurso administrativo em 29/01/2015, o processo e cobrança não será iniciado até sua decisão final. (...) Diante de toda a explanação realizada pela autoridade impetrada, ficou caracterizada, conforme apurado administrativamente, a conduta fraudulenta do servidor que atuou na concessão do benefício previdenciário percebido pelo segurado, ora impetrante. Assim, uma vez comprovada a irregularidade da concessão do benefício (NB nº 42/142.994.177-1) a sua suspensão é medida que se impõe, considerando que a autarquia, enquanto adstrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, tem o DEVER de rever seus atos eivados de ilegalidade. Ainda, uma vez demonstrado o prejuízo ao erário, mediante recebimento de benefício indevido em decorrência de fraude, dolo ou má-fé, deve haver restituição destes valores, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato coator da autoridade impetrada, considerando, sobretudo, que foi assegurado ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa. Tanto assim o é que o impetrante interpôs recurso administrativo em 29/01/2015 que, por sua vez, foi admitido e encaminhado às instâncias administrativas superiores para julgamento, estando o processo de cobrança dos valores de R\$ 149.500,19 suspenso até decisão final. Pelo exposto, INDEFIRO a ordem liminar pretendida. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5453

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003090-24.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-40.2015.403.6126) LUIZ FELIPE TAVARES DA SILVA COSTA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRIETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos.Prejudicado o pedido de liberdade provisória, diante da decisão proferida no auto de prisão em flagrante n. 0003076-40.2015.403.6126.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002578-10.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0002908-07.2015.403.6104 - MIGUEL DE SOUZA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003074-39.2015.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003076-09.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003185-23.2015.403.6104 - MARCIA GONCALVES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0003536-93.2015.403.6104 - ROBERTO BICHIR FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008007-36.2007.403.6104 (2007.61.04.008007-5) - NILSON DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 261: assiste ra~z~zoa à CEF. De fato, o STJ acolheu os embargos de declaração para julgar improcedente a ação conforme se verifica à fl. 255/255 vº, nada havendo, portanto, a executar.Arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 312: concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o autor manifeste-se sobre o despacho de fl. 311.

0005989-03.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA

Fl. 186: indefiro, por ora, as diligências por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Primeiramente, apresente a CEF a memória de cálculo atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, intimem-se pessoalmente os réus para pagamento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

0004951-77.2012.403.6311 - SANTOS TONIOLI FILHO(SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 131: indefiro a expedição de ofício requerida, eis que a questão do débito de IPVA não foi controvertida pela CEF. Concedo o prazo de dez dias para as partes, querendo, apresentarem mais documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

0001559-37.2013.403.6104 - MARIA DAS GRACAS ROBERTO X ANDRE GUSTAVO ROBERTO BARRETO(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X FACULDADE DO GUARUJA - UNIESP(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fl. 313, a respeito do acordo em relação à autora MARIA DAS GRAÇAS ROBERTO. INT.

0003999-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)

Fl. 95/96: esclareça a CEF se houve ou não repactuação da dívida e eventual cumprimento parcial de tal repactuação. Outrossim, apresente a referida Instituição Financeira memória de cálculo atualizada. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

0004936-16.2013.403.6104 - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007024-27.2013.403.6104 - LANNER ELETRONICA LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. Int.

0009965-47.2013.403.6104 - ELAINE PEREIRA DA COSTA(SP295983 - VALERIA CANESSO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN) X UNIAO FEDERAL

1-Ante a expressa discordância do FNDE quanto à desistência, deve a ação prosseguir tal como proposta. 2-Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora eis que não há fatos a serem esclarecidos por esse meio. Ademais a matéria é de direito e há nos autos documentos suficientes à elucidação da questão. Intimem-se e venham-me para sentença. Int.

0011370-21.2013.403.6104 - NEDYTON GONHES GOMES(SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0012402-61.2013.403.6104 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA X LETICIA SETEMBRINO DOS SANTOS X GIULIANO SAMARA TUMA GIARETTA(SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0000844-58.2014.403.6104 - MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira a ré o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0001754-85.2014.403.6104 - ALECHANDRE DE SOUZA LIMA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam os autos ao arquivo com baixa.

0006177-88.2014.403.6104 - EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP122131 - ANTONIO SERGIO

MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA X EURO BERTAZINI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0009482-80.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Diante do trânsito em julgado certificado à fl.74 remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

0002822-36.2015.403.6104 - LIDIA CAMARGO ARISTIDES X CECILIA CAMARGO X LAURA CAMARGO DA SILVA X LEILA FERNANDES DE CAMARGO(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO X KATRINE TANCREDO CAMARGO - INCAPAZ X EURIDES RODRIGUES TANCREDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Promovam os autores a emenda da inicial, apontando suas respectivas profissões, a teor do disposto no art. 282, II do CPC no prazo de dez dias.Int.

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os vencimentos recebidos pela autora, conforme se verifica a fl. 25 não permitem presumir a alegada miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.Recolha a autora as custas no prazo de dez dias. Int.

0002929-80.2015.403.6104 - MARIA CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.2-A petição inicial, da forma que se encontra, não preenche os requisitos do art. 282 do CPC, especialmente os de seus incisos III e IV, vez que não estão claramente apontados os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Por outro lado, o próprio pedido de condenação da ré ao pagamento de um salário mínimo não encontra qualquer justificativa na inicial.Por fim, o próprio valor da causa (R\$ 50.000,00) não guarda relação com o valor do pedido formulado.Promova a autora a emenda da inicial adequando-a aos requisitos processuais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-63.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Manifestem-se os embargados sobre o apontado pelo INSS no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010867-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010867-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JURANDIR BRANCO DE MIRANDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o embargado o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-12.2000.403.6104 (2000.61.04.008891-2) - CHURRASCARIA RANCHO BARREADO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Apresente o requerente demonstrativo dos cálculos que pretende executar. Isso porque os cálculos acostados às fls. 354/355, conforme se verifica de plano, não guardam correspondência com o disposto no acórdão de fls. 223/230.Prazo: dez dias.Int.

0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7) - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X WALDEMIL FELIX RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do depósito do valor requisitado em conta à sua disposição. 2 - Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1) - ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALMIR RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELIAS DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RICARDO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO VITTA X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA
Manifeste-se a CEF acerca da guia de depósito judicial juntada à fl. 303.

0001079-93.2012.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0010258-51.2012.403.6104 - CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA COMUNALLE ZAGUI X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001957-2) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 299/300: Reconsidero despacho de fl. 301. Manifestem-se os exequentes fundamentadamente sobre o alegado à fl. 294 tendo em vista o extrato de fl. 70. Sem prejuízo, junte-se a petição protocolizada em 14/04/2015. Int.

0007476-81.2006.403.6104 (2006.61.04.007476-9) - JAIR DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0006667-86.2009.403.6104 (2009.61.04.006667-1) - MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS
Esclareça a CEF se o débito encontra-se satisfeito.Int.

0006944-34.2011.403.6104 - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra-se o R. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI SANTOS - ME
Manifeste-se a CEF quanto ao resultado da providência via BACENJUD.

0002705-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI
Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027356-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027356-1) - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0000830-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000830-7) - IMA TECIDOS DA MODA LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as custas de preparo no código e valor corretos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96) Int.

0007672-80.2008.403.6104 (2008.61.04.007672-6) - JAIR BRAGA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE DOS SANTOS X PAULO JOSE DOS SANTOS X JACIRA APARECIDA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS CESAR X DAVI JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intimem-se os corréus para contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista à União (AGU).Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO

DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96)
Int.

0003831-72.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS(SP122415 - IVAN PRATES E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI)
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a ré para que recolha a diferença das custas de preparo, devidamente atualizada, de acordo com a Tabela de Correção Monetária no site do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007356-28.2012.403.6104 - ANESIO IGNACIO DAU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0010157-14.2012.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que recolha as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96)
Int.

0001176-59.2013.403.6104 - ZENAIDE MARIANO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO - ESPOLIO X ZENAIDE MARIANO CARDOSO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se os corréus para contrarrazões, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0005334-60.2013.403.6104 - CARLA GIOVANNA APPI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518).A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.Publique-se.

0003392-56.2014.403.6104 - CRISTINA VASCONCELOS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003452-29.2014.403.6104 - MANOEL FONTES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004884-83.2014.403.6104 - NELSON SIMOES(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP130145 - SORAIA

RAVAZANI NEGRAO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro para esta Ação Ordinária nº 00048848320144036104. Considerando que nos Embargos de Terceiro opostos, o recurso apresentado dirige-se unicamente contra os honorários fixados na sentença, determino o desapensamento dos autos e a remessa desta ação ordinária à Justiça Estadual, uma vez que não há risco de decisões conflitantes ou qualquer outro óbice ao prosseguimento desta execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004885-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-83.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON SIMOES(SP130145 - SORAIA RAVAZANI NEGRAO E SP176761 - JONADABE LAURINDO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Anoto que a suspensão dos efeitos da sentença nestes embargos de terceiro não impede o prosseguimento da ação principal (Processo nº 2.714/2002), visto que a matéria devolvida pelo recurso interposto nestes autos refere-se apenas aos honorários fixados. Traslade-se cópia deste despacho para os autos nº 00048848320144036104. Em seguida, intime-se a parte contrária (embargado) para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). Após, com ou sem resposta, remetam-se estes autos de Embargos de Terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se a decisão de fl. 139. Int.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das diversas tentativas de localização da empresa JP Manutenção Industrial Ltda, nos endereços fornecidos pelo autor, proceda-se a consulta nos sistemas BACENJUD e INFOJUD. (CNPJ: 66.185.802/0008-06) Após, oficie-se, conforme determinação do despacho de fls. 455. Int.

0007497-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007497-7) - PAMELA MARIA CORREIA DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da autarquia de que houve o pagamento do crédito referente ao período de 15/03/2000 a 28/02/2005 (fl. 193), diga a autora se tem interesse no prosseguimento da ação. Prazo: 05 dias. Após, venham conclusos para sentença.

0007202-44.2011.403.6104 - HELIO DE SOUZA FUNARI(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência entre a CTPS (fls. 14), na qual não há informação de rescisão do vínculo empregatício do autor, e as anotações do CNIS, nas quais consta a última remuneração em 09/2008, oficie-se à Furini e Ferreira Ltda., para que esclareça o exato período em que autor Helio de Souza Funari trabalhou na empresa, e se houve a rescisão contratual, devendo acostar a documentação pertinente. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como da CTPS (fls. 14) e do CNIS (doc. anexo). Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 197: Defiro. Providencie a Secretaria o envio das cópias solicitadas, com a ressalva de que não houve prolação de sentença no feito. Após, tornem conclusos.

0005874-40.2011.403.6311 - GILBERTO ANTONIO MONTEIRO(SP229160 - NIVIO NIEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 213/292: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.Santos, 18 de maio de 2015.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a devolução do AR à fl. 242. Int.

0009519-78.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/134: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004466-77.2012.403.6311 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao MPF.Após, cite-se a corrê por edital, considerando o esgotamento dos meios para sua localização.Int.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 168: indefiro a designação de nova avaliação pericial. Nesse sentido, observo que o laudo pericial de fls. 134/162 foi realizado por perito da confiança do juízo, cujas conclusões embasaram-se nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto.Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/233: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007663-45.2013.403.6104 - ANIZOR PERES(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ANIZOR PERES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença acidentário no período de 16/09/2012 a 07/11/2012 (NB 553.326.990-4), tendo formulado pedido de reconsideração em 13/11/2012. Posteriormente, fez requerimento de benefício previdenciário (NB 31/600.301.830-9) em 26/02/2013, que restou indeferido.Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar do requerimento administrativo em 13/11/2012. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade de Justiça e a antecipação da tutela para determinar a realização de perícia. Contestação às fls. 61/66, pleiteando a improcedência da ação, eis que o autor está apto a realizar atividade laboral.Foi solicitada pelo perito a apresentação de exames complementares a fim de realizar a perícia (fls. 69/71).Com a juntada dos exames (fls. 77/92) foi designada nova perícia. O laudo pericial foi apresentado às fls. 100/119, e as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se do pedido inicial, que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo de 13/11/2012.O documento de fls. 24 demonstra que em 13/11/2012 houve o requerimento de pedido de reconsideração de benefício acidentário (NB 91/553.326.990-4).Assim, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, por em razão do disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ.1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho.2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal.3. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0008775-

40.2012.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015)Diante do exposto, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Intime-se.P.R.I.

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito para que responda os quesitos formulados por este Juízo (fls. 115), no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Intimem-se.

0010267-76.2013.403.6104 - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMAN

Converto o julgamento em diligência.Verifico que não houve a citação da corré Zoe Freire Zimmermann, entretanto, as informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que ela faleceu em 03/10/2014.Ante o exposto, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo em relação à corré Zoe Freire Zimmermann.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão da corré Zoe do pólo passivo da ação. Prossiga-se em relação ao INSS.Após, intimem-se as partes e voltem conclusos para sentença.

0001543-44.2013.403.6311 - MARIA SILVA OLIVEIRA(SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o falecimento da autora, como demonstrado pela certidão de óbito de fls. 268, cancelo a audiência designada para o dia 07/05/2015, às 14:00 horas.Via de consequência, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC, devendo ser promovida a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.Intimem-se.

0003761-50.2014.403.6104 - UBIRAJARA SCHWETER(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/196: indefiro a designação de nova avaliação pericial. Nesse sentido, observo que o laudo pericial de fls. 174/188 foi realizado por perito da confiança do juízo, cujas conclusões embasaram-se nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto.Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o pagamento dos referidos honorários.Intimem-se. Após, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0005450-32.2014.403.6104 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora a apresentar a certidão de óbito completa, tendo em vista que não consta o verso do documento acostado às fls. 09.Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003741-20.2014.403.6311 - JOSEFA SOARES DA COSTA(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001860-13.2015.403.6104 - CICERO LAURENTINO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 19, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo que demonstre a estimativa de valores que serviram de supedâneo para a fixação do valor da causa, bem como comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0001862-80.2015.403.6104 - CARLOS DONIZETI LEME(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 17, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo que demonstre a estimativa de valores que serviram de supedâneo para a fixação do valor da causa, bem como comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 18, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo que demonstre a estimativa de valores que serviram de supedâneo para a fixação do valor da causa, bem como comprovante de residência atual, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

0002664-78.2015.403.6104 - LEVI ATANES RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 48/49 como emenda a inicial. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB nº 063.756.920-2, CPF 161.306.938-34, pertencente a LEVI ATANES RODRIGUES. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003288-30.2015.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Relata, em síntese, que o Instituto procedeu a revisão do benefício de aposentadoria, no entanto, limitou o salário de benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, já recebe seu benefício normalmente, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária foi citada e apresentou contestação no prazo legal. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente à autora MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 472.667.408-00 NB nº 85.881.476-5. Cite-se o INSS. I.

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar o período de 11/08/1977 a 30/03/2012 em que laborou na empresa Columbian Chemicals Brasil Ltda. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor já se encontra aposentado e recebendo seu benefício, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando o processo administrativo referente ao autor George Alves Camelo Junior, CPF Nº 017.898.858-84, NB Nº 157.128.935-3. Cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Int.

0003539-48.2015.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia da inicial e sentença/acórdão da ação mencionada. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003566-31.2015.403.6104 - GUALTER LEONCIO BRAGA SOARES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. I.

0003606-13.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor do benefício que pretende auferir, bem como emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos acima explicitados, assim como junte aos autos o comprovante de residência atualizado e em seu nome sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003637-33.2015.403.6104 - FERNANDO FERNANDES FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 38/39, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 87.879.357-7, CPF 132.313.598-72. Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0003651-17.2015.403.6104 - EDUARDO GONSALEZ DIZ JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3975

EMBARGOS A EXECUCAO

0011055-61.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS)(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA)

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2246 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda da União no cod. Receita nº 2864, o valor de R\$ 176,11 equivalente a 11,88% do depósito de fls. 49, conta 2206-005-49616-9. Após a conversão em renda, expeça-se o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.306,37, equivalente a 88,12%, em favor do executado. Intime-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003218-3) - HAMILTON GOMES VENTURA(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X HAMILTON GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int. Santos, 27 de abril de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206022-05.1994.403.6104 (94.0206022-7) - MILTON FERREIRA DE ANDRADE X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TOMAS F. DE MADUREIRA PARA NETO) X MILTON FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 21 de maio de 2015. Fl. 665: Anote-se. Expeçam-se alvará de levantamento, em favor do autor, em relação ao valor dos honorários depositados nos autos. Providenciem os mutuantes a documentação necessária para o cancelamento da hipoteca. Intimem-se

0202596-48.1995.403.6104 (95.0202596-2) - JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X MANUEL MESIAS DA SILVA X SILVIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOEL LOPES DOS SANTOS X ANTONIO KAZUO NISHIMI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JONAS CARDOSO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) liquidada(s), venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 18 de maio de 2015. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELICI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELICI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 665: Anote-se. Expeçam-se alvará de levantamento, em favor do autor, em relação ao valor dos honorários depositados nos autos. Providenciem os mutuantes a documentação necessária para o cancelamento da hipoteca. Intimem-se. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRA

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 123: Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação à penhora realizada nestes autos (fls. 95/96), expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente (CEF), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, tendo em vista a manifestação de fls. 123, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo constricto às fls. 115 pelo sistema Renajud.Int.Atenção: o alvará de levantamento está disponível para retirada (expedido em 08/06/2015, com validade por 60 dias)

0009932-04.2006.403.6104 (2006.61.04.009932-8) - RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RUBENS LIMA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO AUTOR FOI (FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0010877-88.2006.403.6104 (2006.61.04.010877-9) - GERALDO VILETE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO VILETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO (DE HONORÁRIOS ADVOCATICIOS) FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

0003208-03.2014.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO E SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ROBERTO BERNARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono do(s) exequente(s), intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada da cópia liquidada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(FORAM) EXPEDIDO(S), COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7456

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003038-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-20.2012.403.6104) JUSTICA PUBLICA X NAZARE DE FATIMA VASCONCELOS X ELZA BARRETO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ROGERIO FARAH(MG150449 - LORIAN RABELO FARAH E MG077394 - ROGERIO FARAH) X PAULO ROGERIO DA COSTA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS E SP171918 - CELSO GOMES PIPA RODRIGUES E SP236654 - GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Mantenho a decisão de fl. 602 (fl. 30 destes autos) pelos fundamentos ali indicados. Dê-se ciência.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003108-05.2001.403.6104 (2001.61.04.003108-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS MICHEL DRU X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS(SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LUIZ CARLOS ROCHA
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LOURDES APARECIDA SIMÕES DOS SANTOS apresentou defesa escrita, alegando, preliminarmente,

ilegitimidade de parte e ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, e, quanto ao mérito, que não teve participação nos fatos denunciados. Decido. O momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação dos réus, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Ademais, a ocorrência da chamada prescrição virtual não pode ser acolhida, por ausência de previsão legal. A respeito deste tema há entendimento sedimentado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam, não restou demonstrada de plano, devendo, pois, ser objeto de dilação probatória, assim como todos os demais argumentos levantados pela defesa, cabendo ressaltar que, da análise adequada a esta fase processual, há indícios mínimos de autoria delitiva por parte da ré, suficientes para autorizar o prosseguimento da presente ação penal. Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01/09/2015, às 16h00min, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, bem como para o interrogatório da ré. Procedam-se às intimações necessárias. Ciência ao MPF e à defesa. Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA (SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA (SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/02/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 60/2015 Folha(s) : 212 Autos nº 0001538-13.2003.403.6104 ST-DVistos. SUELI OKADA foi denunciada como incurso no art. 313-A do Código Penal, e MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA como incurso nos arts. 171, 3º, na forma do art. 69, e 313-A c.c. arts. 29 e 30, todos do Código Penal. Segundo a inicial, em 02/03/2001, SUELI OKADA, na qualidade de funcionária da Agência da Previdência Social de São Vicente-SP, utilizou-se de senha pessoal de acesso para inserir dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS (PRISMA). Ao atribuir dados falsos à MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, e obteve vantagem indevida para si e para outrem, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/120.165.188-0, a que LOURDES ALVES DO NASCIMENTO não tinha direito, causando um prejuízo de R\$ 33.982,47 aos cofres da Previdência Social. Recebida a denúncia aos 10.06.2008 (fls. 302/303), regularmente citadas (fls. 361 e 363), as acusadas ofertaram respostas escritas à acusação (fls. 321/334 e 366/368). Não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, e deferida a gratuidade de justiça à SUELI OKADA (fls. 389/vº). Procedeu-se à inquirição das testemunhas (fls. 566/567 e 650), bem como ao interrogatório das acusadas (fls. 699 e 713). Sobreveio aos autos, comunicado sobre decisão proferida pela Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, que conheceu parcialmente do Habeas Corpus nº 147248/SP, e concedeu a ordem para trancamento da presente ação penal, apenas em relação ao art. 313-A do Código Penal, em favor da acusada MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA (fls. 577/578). Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 675/678 e 694. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 719/717vº, 721/731 e 732/747. O Ministério Público Federal requereu a condenação da corré SUELI OKADA nos termos da denúncia, e da corré MARIA ALICE FIGUEIRO MOTA pela prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, uma vez que comprovadas a materialidade e autorias delitivas. Sustentou a presença de dolo na conduta de MARIA ALICE FIGUEIRO MOTA, ao argumento de a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base na inserção de período quatro vezes superior ao de cinco anos recolhidos não ter causado estranheza à corré. Salientou o fato, de existirem outros registros criminais de SUELI OKADA pela prática de delitos da mesma natureza. SUELI OKADA requereu a improcedência da acusação e sua absolvição, por falta de provas suficientes de que tenha cometido o crime ou obtido qualquer vantagem indevida com o ilícito, e da existência de dolo na conduta. Aventou a falibilidade do sistema informatizado do INSS. A seu turno, MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA pleiteou a extinção da punibilidade, com base em interpretação analógica do art. 34 da Lei 9.249/1995, e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, porque restituiu os valores recebidos, após decisão que reconheceu as irregularidades na concessão do benefício em última instância administrativa, aduzindo que a denúncia foi oferecida no curso do processo administrativo, impedindo-a de exercer o arrependimento posterior em momento apropriado. Alegou ausência de dolo em virtude de erro de tipo, uma vez que acreditava preencher os requisitos para concessão do benefício na época do requerimento. Afirmou desconhecer que o recebimento do benefício era ilícito. Informou não ter sido demonstrado nos autos nenhuma ligação entre ela e SUELI OKADA, e que tenha praticado o delito. Por fim, postulou a aplicação do art. 16, ou subsidiariamente, da atenuante prevista no art. 65, inciso, III, alínea b, ambos do Código Penal. É o relatório. Inicialmente, em análise de preliminar, afastado a tese suscitada pela defesa de MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA às fls. 675/678, de extinção da punibilidade ao fundamento de prescrição

virtual ou antecipada, por falta de amparo legal. Com efeito, em processo penal, nada garante que eventual pena aplicada, em caso de condenação, será fixada no mínimo legal. Não há, pois, como antecipar, em perspectiva, a ocorrência da prescrição antes da prolação da sentença. Consigne-se, igualmente, que em abstrato, a punibilidade do crime, em tese, atribuído à corrê não está prescrita, porquanto não decorreu, ainda, o lapso temporal de oito anos entre nenhum dos marcos interruptivos mencionados no artigo 117 do Código Penal. Também afasto a tese de extinção, em virtude da restituição dos valores recebidos por MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, correspondentes ao benefício nº 42/120.165.188-0. Incabível a pretendida aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 9.249/1995 e da Súmula nº 24 do STF à espécie, que se referem expressamente aos crimes contra a ordem tributária, e não fazem menção ao delito de estelionato. Passo à análise da acusação frente às provas carreadas aos autos. Imputa-se a SUELI OKADA e MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição irregular, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de períodos de contribuição fictícios e majoração de salários-de-contribuição, causando um prejuízo aos cofres da Previdência no montante de R\$ 33.982,47 (trinta e três mil novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos). A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio dos documentos que compõem o procedimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, NB nº 42/120.165.188-0, anexado às fls. 102/171. Conforme verificado, as irregularidades consistiram na inserção, sem comprovação, de período de contribuição como contribuinte individual de 01.03.1978 a 30.11.1999, bem como na majoração dos períodos base de concessão de 07.1994 a 12.1999, efetuados pela corrê SUELI OKADA (fls. 168/170). Segundo apurado pelo Controle Interno do INSS, o benefício em questão foi concedido de forma irregular, uma vez que, excluindo-se o citado período não comprovado, a beneficiária não contava, na data da entrada do requerimento (22.02.2001), com o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão do benefício (fl. 169). Com isso, a aposentadoria de MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, mantida indevidamente no período de 22.02.2001 a 16.05.2003, causou um prejuízo aos cofres previdenciários calculado em R\$ 33.982,47 (fls. 166/167). Dou, pois, como caracterizados, no aspecto objetivo, os crimes dos arts. 313-A e 171, 3º, ambos do Código Penal, em virtude da prova documental coligida aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenação das rés. De acordo com a tela auditoria do benefício de fl. 109, somado às declarações colhidas das testemunhas Euclides Paulino da Silva Neto (fl. 566 e mídia fl. 565) e Moyses Flores da Silva (fl. 650 e mídia anexada à fl. 653), ambos funcionários do INSS, que participaram da força tarefa responsável pela apuração das irregularidades na concessão de benefícios, foi a corrê SUELI OKADA a funcionária responsável por todos os procedimentos atinentes à concessão do referido benefício. Interrogada (fl. 713), SUELI OKADA negou os fatos. Alegou não conhecer a corrê MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, e declarou que emprestava sua senha pessoal de acesso ao sistema informatizado do INSS para terceiros, apesar de ter ciência de que era proibido. Questionada, disse não saber quem teria cometido as irregularidades. Por sua vez, ao ser interrogada, MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA afirmou que foi pessoalmente à Agência do INSS em São Vicente-SP requerer o benefício por tempo de contribuição. Alegou ter instruído o requerimento com todos os carnês de recolhimento das prestações como autônoma e a carteira de trabalho, que ficaram no INSS. MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA declarou não conhecer a corrê SUELI OKADA. Esclareceu que apresentou o requerimento na Agência de São Vicente-SP porque na época reformava sua residência que fica em Santos-SP, e por esse motivo hospedou-se no apartamento de uma amiga, naquele município. Afirmou ainda, que decidiu entrar com o requerimento durante esse período, ao tomar conhecimento de que haveria uma reforma na Previdência. Ao ser questionada, MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA respondeu que fazia jus ao benefício. Declarou que seu marido dirigiu-se à Agência do INSS em São Vicente-SP para buscar os documentos entregues para instrução do requerimento do benefício, mas não obteve êxito, e que não sabia afirmar o que aconteceu. Compreendo frágeis, inconsistentes e, portanto, insubsistentes as alegações deduzidas, que não encontram respaldo nas provas coligidas aos autos. De fato, o ofício do INSS anexado às fls. 452 informa que não há registro de reclamação sobre o desaparecimento de documentos de MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA. Ainda, conforme noticiado às fls. 492 e 496, ao analisar em última instância recurso administrativo interposto pela corrê, a autarquia federal diligenciou a procura dos referidos documentos, bem como de outras provas que embasaram a concessão do benefício, e nada foi localizado. Como bem salientou o Parquet Federal em alegações finais, foram inseridos irregularmente mais de vinte e um anos de contribuições para a concessão do benefício por tempo de contribuição nº 42/120.165.188-0, e no entanto, esta diferença de mais de duas décadas não levantou suspeitas sobre a licitude em MARIA ALICE FIGUEIRO MOTA, que recebeu o benefício de Fevereiro/2001 a Maio/2003. O fato, de a corrê ter se dirigido pessoalmente à Agência do INSS em São Vicente-SP para requerer o benefício por tempo de contribuição, somado o registro de uma grande diferença de período de contribuição faltante para fazer jus ao benefício, e a circunstância de haver recebido o benefício por mais de dois anos, somados às demais provas coligidas, evidenciam o conhecimento de MARIA ALICE FIGUEIRE MOTA a respeito do caráter ilícito da conduta. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em nada esclareceram para elucidação dos fatos em relação à corrê. De rigor, portanto, a condenação das denunciadas. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. SUELI OKADA registra extenso rol de antecedentes criminais (fls. 276/285), sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir o

enunciado da Súmula 444 do STJ; a culpabilidade não é acima da média para o delito; sobre a personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré não preenche os requisitos inscritos no artigo 44, inciso III, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Uma vez que Sueli Okada não mais ostenta a condição de funcionária pública, deixo de aplicar o disposto no artigo 92, inciso I, a do Código Penal. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado à acusada o direito de recorrer em liberdade. MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA não registra antecedentes criminais; a culpabilidade não é acima da média para o delito; quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante do art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, face ao entendimento cristalizado na Súmula 231/STJ. Registro que com relação à redução da pena prevista no art. 16, do Código Penal, a questão foi analisada em decisão de fls. 389/vº. Prosseguindo, faço incidir a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, do que resulta a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, uma vez ausentes outras causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, sem prejuízo da multa fixada. Por não divisar a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao acusado o direito de recorrer em liberdade. A teor do disposto no artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que a autarquia previdenciária já foi ressarcida. Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar SUELI OKADA como incurso no artigo 313-A do Código Penal, e MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA como incurso no artigo 171, 3º, ambos do Código Penal, sendo: 1) SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP, CPF nº 800.454.568-87), à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade; e 2) MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA (RG nº 4663984-01 SSP/SP, CPF nº 289.987.978-28) à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Poderá apelar em liberdade. Arcará a corrê MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA com o pagamento das custas processuais proporcionais, na forma da lei. Transitada esta em julgado, lance-se o nome das rés no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias. Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa. P. R. I. C. O. Santos-SP, 27 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
XXXXAutos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato
OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 107/2015
Folha(s) : 55Vistos. MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA foi condenada por este Juízo à pena de 1 (um) ano e 4
(quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena
privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou
entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, na forma e condições a serem
definidas pelo juízo da execução penal, pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 171, 3º, do
Código Penal (fls. 751/766). A sentença transitou em julgado para a acusação em 13.04.2015 (fl. 768). Feito este

breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à corré MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que, entre a data dos fatos (16.05.2003) e a do recebimento da denúncia (10.06.2008), e entre esta e a da sentença condenatória (27.03.2015), transcorreram lapsos temporais superiores a 4 (quatro) anos. Registro que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/2010 não podem retroagir para prejudicar a ré. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA (RG nº. 4663984-01 - SSP/SP, CPF nº 289.987.978-28), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação processual da ré. P. R. I. C. O. Santos, 11 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0018287-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018287-5) - JUSTICA PUBLICA X WAN CHI MING(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante do certificado acima, considero preclusa a oitiva da testemunha Francisco de Assis Sampaio. Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR o interrogatório do denunciado Wan Chi Ming, solicitando o cumprimento no prazo de quarenta dias. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se a defesa da efetiva expedição da carta precatória. Ciência ao MPF. Publique-se.

0007272-71.2005.403.6104 (2005.61.04.007272-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 105/2015 Folha(s) : 51 Vistos. SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI foi condenado por este Juízo à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 4 (quatro) meses, em razão da continuidade delitiva, perfazendo o total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e limitação de fim de semana, pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. A defesa interpôs recurso de apelação, tendo apresentado as razões de fls. 487/501. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em concreto (fl. 505). A sentença transitou em julgado para a acusação em 09.02.2015 (fl. 507). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (16.09.2009) e a sentença condenatória (31.01.2014) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliento, consoante o disposto no artigo 119 do Código Penal e na Súmula 497 do STF, não ser aplicável o acréscimo decorrente da continuidade delitiva para fins de cálculo do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO ROBERTO DE PINHO GUIDETTI (RG nº. 13.880.553 SSP/SP, CPF nº. 083.334.778-01), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação do réu. Torno prejudicado o recurso de apelação de fl. 467. P. R. I. C. O. Santos, 11 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006555-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006555-4) - JUSTICA PUBLICA X IZILDINA PEREIRA DE SOUZA X JAIME DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO NONATO EIRADO X PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO X WILSON DE FIGUEIREDO X MIGUEL CORREA GUIMARAES X SOLIVALDA MARQUES DE FIGUEIREDO X HELENA MARIA GROLLA(SP199079 - PATRICIA CABRERA E SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA SAVI

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão nesta data. Como bem apontou o i. membro do Ministério Público Federal à fl. 481 verso, a sentença de fls. 462/465 apresenta ausência da segunda página. Tratando-se de mero erro material, determino o encarte nos autos da referida página, em ordem sequencial, permanecendo inalterado o texto original do decisum. Façam-se as anotações e registros necessários, bem como renumerem-se as folhas dos autos. Dê-se ciência às partes. Santos, 13.03.2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006372-78.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS AMBROSIO DOS SANTOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X

CLAUDIOMAR DA CONCEICAO(PR034290 - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 109/2015 Folha(s) : 60Vistos.CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07.07.2011 (fl. 341).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 03.10.2012 (fls. 405/vº). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 409, 410, 413, 415 e 417 - comprovantes de pagamento, e fls. 407, 411/412, 414, 416, 418/431, 434, 440/441, 449, 452 e 455 - termos de comparecimento).Foram juntadas as folhas de antecedentes do réu (fls. 470/474), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade deste (fl. 476vº).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CARLOS AMBRÓSIO DOS SANTOS (RG nº. 18.273.842-5 SSP/SP, CPF nº. 108.308.587-69) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 401.P. R. I. C. O.Santos, 11 de maio de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011961-51.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARARIPE ZUNIGA(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 102/2015 Folha(s) : 26Vistos.ARARIPE ZUNIGA foi denunciado como incurso no art. 299 do Código Penal, em razão dos fatos que foram assim narrados na inicial: (...)Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 28 de abril de 2010, na cidade de Guarujá/SP, o denunciado fez inserir, em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mais especificamente informação falsa a respeito do barco de pesca denominado ZUNIGA I.O denunciado é proprietário do referido barco ZUNIGA I. No bojo do procedimento administrativo n. 21052.0156625/2001-20, o denunciado pleiteou a renovação do certificado de registro e autorização de pesca do referido Barco junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.Para tanto, o denunciado, em 28 de abril de 2010, fez inserir declaração falsa de inatividade do barco de pesca ZUNIGA I. Na referida declaração constava que o barco estaria atracado no Cais, na cidade de Guarujá, para realização de reformas gerais do seu casco e superestrutura, razão pela qual não teria operado na pesca de arrasto de camarão rosa/fauna acompanhante, durante todo o ano de 2009 (fls. 191).Porém, em verdade, conforme Parecer Técnico Conjunto a Coordenação-Geral de Controle de Pesca e Coordenação Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras, verificou-se, por intermédio do rastreador, que a referida embarcação realizou 26 (vinte e seis) cruzeiros de pesca no ano de 2009. Assim, verificou-se a falsidade da declaração apresentada perante o Ministério da Pesca e Aquicultura.Importa destacar que a referida declaração foi confeccionada também porque, naquele período, a embarcação estava atuando sem a devida autorização de pesca, haja vista que o prazo de validade da licença do barco estava vencido.Embora a declaração tenha sido confeccionada pelo Despachante Naval JOÃO BATISTA BARBOSA NETO, foi feita a pedido e com base nas informações prestadas pelo denunciado. O próprio denunciado reconheceu sua assinatura no documento.A materialidade delitiva restou evidente, sobretudo pelo Parecer Técnico Conjunto nº 03/2011, que apresentou os dados de rastreamento da embarcação (fls. 213/216). (...) Recebida a denúncia aos 16.04.2013 (fls. 261/263), regularmente citado (fl. 269vº), o réu ofertou resposta escrita à acusação às fls. 274/278. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 289/vº), foi inquirida a testemunha arrolada (fl. 318), e realizado o interrogatório do réu (fl. 319). Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 330/333 e 337/339). Ministério Público Federal requereu, em suma, a procedência da acusação, com a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitiva. A defesa, a seu turno, sustentou atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Alegou que a embarcação possuía registro e autorização de pesca válidos para o período entre 2009/2011, que não houve prejuízo à fiscalização devido à presença de aparelho rastreador instalado no barco, e que no ano de 2009 foram realizados pequenos cruzeiros de teste. Afirmou, ainda, que a declaração de inatividade da embarcação foi confeccionada pelo despachante, que agiu com negligência técnica ao especificar apenas o ano e não os meses de 2009. Salientou a imprestabilidade do Parecer Técnico Conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura, e destacou que a declaração de inatividade da embarcação possuía caráter informativo e era dispensável para a obtenção da renovação de autorização de pesca. É o relatório.ARARIPE ZUNIGA é acusado de fazer inserir declaração falsa em documento particular, vale consignar, de inatividade durante o ano de 2009 da embarcação pesqueira de sua propriedade ZUNIGA I. Ao assim proceder, alterou a verdade sobre fato juridicamente relevante para instrução de requerimento de pedido de renovação de certificado de registro e autorização de pesca junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos anexados às fls. 188, 191, 193/194, 212/222vº, bem como pelos depoimentos em juízo da testemunha João Batista Barbosa Neto e do réu em interrogatório (fls. 318 e 319). A falsidade da declaração de inatividade da embarcação assinada pelo réu, cópia anexada à fl. 191, foi

atestada pelo Parecer Técnico Conjunto nº 03/2011 da Coordenação-Geral de Controle da Pesca, do Coordenador-Geral de Monitoramento e Informações Pesqueiras e do Diretor do Departamento de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura, do Ministério da Pesca e Aquicultura. Do referido parecer técnico extrai-se que foram analisados os dados de rastreamento transmitidos pelo equipamento rastreador instalado na embarcação pesqueira ZUNIGA I, e concluído que o barco efetuou ao todo 26 cruzeiros durante o período em que o acusado declarou que não houve operação na pesca porque a embarcação estava atracada em cais localizado na cidade de Guarujá-SP para reformas gerais do casco e superestrutura (fls. 213/216). O Parecer Técnico Conjunto concluiu, também, que a embarcação ZUNIGA I operou no período de 01.06.2009 a 31.03.2011 com Certificação de Registro e Autorização de Pesca vencida, incorrendo em infração administrativa prevista no Decreto nº 6.514/2008, além de ter efetuado os cruzeiros com o aparelho rastreador apresentando anormalidades de funcionamento, inclusive dentro do período de defeso, o que é reprimido pela Instrução Normativa SEAP nº 18/2008. O despachante naval João Batista Neto confirmou que a embarcação pesqueira ZUNIGA I não permaneceu inativa durante todo o ano de 2009. Relatou ter formulado a declaração de inatividade da embarcação a pedido e de acordo com as informações prestadas pelo réu, e que a declaração foi assinada pelo acusado. Ao ser interrogado, o acusado confessou que no ano de 2009 alguns cruzeiros de pesca foram efetuados pela sua embarcação ZUNIGA I. Do conjunto probatório, verifico que a autoria é certa. Quanto à existência de dolo, ressalto que o delito do art. 299 do Código Penal é crime formal, que se configura com a mera omissão ou inserção de declaração falsa em documento público ou particular, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, não exigindo para sua consumação efetivo prejuízo material. Cumpre destacar que o elemento subjetivo do crime em comento é o dolo genérico, conforme se vê do seguinte julgado do E. TRF3:PENAL: FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGO 299 DO CP. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. I - A materialidade delitiva está demonstrada através do Termo de Declarações firmado pelo réu, no qual lança a assinatura em nome de Kassanguidi de Bosco Sebastião e do Laudo de Perícia Papiloscópica. II - Por sua vez, a autoria delitiva restou comprovada nos autos, de forma inequívoca, conforme uníssona prova testemunhal. III - O crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do CP se consuma com a omissão ou com a inserção, em documento público ou particular, de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. IV - Cuida-se de delito de natureza formal, cuja consumação independe de qualquer ocorrência de resultado naturalístico ou prejuízo, aperfeiçoando-se com o uso efetivo do documento. V - O documento de fl. 39 - Termo de Declarações prestado pelo acusado em nome de Kassanguidi de Bosco Sebastião à Polícia Federal - demonstra que o réu praticou a conduta típica prevista no artigo 299 do Código Penal quando inseriu, de forma consciente, declaração falsa acerca de sua identidade. VI - O tipo penal em comento busca evitar a lesão à fé-pública e não um dano material. Trata-se, como visto, de crime formal, de consumação instantânea. VII - A consumação do delito se dá no instante da inserção, no documento público, da afirmação falsa, in casu, a assinatura que atestou ser o subscritor quem não é, momento em que houve efetivamente lesão à fé-pública. VIII - Afastadas as alegações de atipicidade da conduta, bem como do reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. X - A pena-base do acusado foi corretamente fixada acima do mínimo legal, tendo o magistrado a quo considerado que o réu tem a personalidade voltada para a prática criminosas. XI - Na segunda fase de fixação da pena, o magistrado sentenciante reconheceu a circunstância agravante da reincidência prevista no artigo 61, I, do CP, conforme certidão de fl. 90 dos autos em apenso, e majorou em 1/6 a pena, totalizando 01 ano e 09 meses de reclusão e 20 dias-multa. XII - Na polícia, quando o réu assumiu os fatos, não lhe restava outra alternativa, uma vez que o crime praticado já havia sido comprovado de modo irrefutável. A admissão voluntária dos fatos não colaborou com a busca da verdade real, não tendo sido, sequer, mencionada no decisum, o que afasta a aplicação da atenuante da confissão. XIII - Embora não se trate de reincidência específica, o decisum é expresso no sentido de que a medida não é socialmente recomendável, tendo em vista que o acusado foi condenado anteriormente pelos crimes de furto e de tráfico de drogas. Nessa esteira, o acusado ostenta maus antecedentes e possui de personalidade e conduta social desabonadoras, não fazendo jus à substituição da pena. XIV - As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, devendo ser mantido o regime inicial fechado, a teor do disposto no artigo 33, 2º, b, a contrario sensu e 3º, do CP. XV - Recurso desprovido. (ACR 00120142920104036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012)Das provas coligidas, verifica-se que a declaração de inatividade falsa foi apresentada para instruir o requerimento de renovação do certificado de registro e permissão de pesca da embarcação ZUNIGA I, em tentativa de justificar a não apresentação do Mapa de Bordo relativo à temporada do exercício 2009/2010 (fls. 199/200). O Mapa de Bordo da embarcação é documento de preenchimento obrigatório e contém as informações referentes à captura e esforços por operação de pesca, emergindo ser de fundamental importância para o controle, fiscalização e o manejo pelas autoridades competentes da pesca responsável e precaução da sobreexploração dos estoques pesqueiros nacionais. À luz das provas

produzidas, emerge certo o aperfeiçoamento da conduta descrita na inicial ao tipo do art. 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. O acusado é primário e possui culpabilidade normal. Nada há nos autos a autorizar inferência de se tratar de pessoa com conduta social e personalidade voltadas à prática de ilícitos. Diante desse quadro, e levando em conta o baixo potencial lesivo da conduta praticada, emerge razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação da pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 1 (um) ano de reclusão, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 2º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno ARARIPE ZUNIGA (RG. nº. 10.977.138-2 SSP/SP e CPF nº. 971.131.318-91), pela prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). O réu arcará com as custas do processo. P.R.I.C.O. Santos-SP, 08 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010268-61.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON CRISPIM MIRANDA(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X RICHARD GYLLIS MACEDO
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos novos juntados aos autos. Nada sendo requerido, à conclusão para sentença.

0012698-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUNG YON KIM(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
Ciencia a defesa da expedicao da carta precatoria n.113/2015 para a Subseção de São Paulo-SP para realização de audiência de interrogatório do réu.

0005679-89.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEI COSTA(SP338200 - JULIANA VELOSO SOUZA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WANDERLEI COSTA apresentou defesa escrita (fls. 60/67), alegando, em síntese, nulidade ab initio da ação penal pela não adoção do rito sumaríssimo regulado pela Lei nº 9.099/1995; ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, e preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo. Instado, o Ministério Público Federal aduziu, em síntese, que os crimes foram cometidos em continuidade delitiva, o que impede a adoção do rito sumaríssimo, e que não houve fluência do lapso prescricional enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário. No mais, reiterou proposta de suspensão condicional do processo já formulada (fls. 93/95). Decido. Não há como ser acolhida a tese de nulidade do feito em razão da não adoção do rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95, pois, embora o acusado tenha sido denunciado por delito que, a priori, se enquadra como de menor potencial ofensivo, como bem demonstrou o i. membro do Ministério Público Federal, os crimes foram, em tese, cometidos em continuidade delitiva (durante os anos de 2008 e 2009), o que implica em aumento da pena máxima em abstrato inicialmente prevista e consequente exclusão da previsão do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o seguinte julgado relativo a crime da mesma natureza deste: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO, MAJORADA PELA CONTINUIDADE DELITIVA, ACIMA DE DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. A Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, traz em seu art. 2º, parágrafo único, que devem ser considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei nº 9.099/95, aqueles a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção. Entretanto, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, se em virtude da exasperação a pena máxima for superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal. 2. No caso, o delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, tem como pena máxima dois anos de detenção, devendo ser considerada, ainda, a majoração pela continuidade delitiva, conforme o art. 71 do CP. Assim, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, compete ao Juízo Comum processar e julgar os

crimes apurados nestes autos, pois somadas as penas, estas ultrapassam o limite estabelecido como parâmetro para fins de fixação da competência para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo cometidas em concurso de crimes.3. Recurso a que se nega provimento.(RHC 27.068/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 27/09/2010) - grifei.Considerando que o delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 não se tipifica enquanto não constituído definitivamente o crédito tributário e, tendo em vista que, no presente caso, tal fato somente ocorreu em 14.11.2012 (fl. 16), verifico a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em tela, pois, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia (em 03.09.2014 - fls. 45/vº) e entre esta e a presente data não decorreu lapso temporal superior a 4 anos, conforme estabelece o art. 109, V, do Código Penal.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda instrução probatória, devendo ser apreciado no momento oportuno.Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Bertioga/SP a realização da audiência de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização das condições da suspensão, caso aceitas pelo réu. Instrua-se a precatória com cópias da denúncia e da proposta de fls. 38/vº.Ciência ao MPF e à defesa.Santos, 30 de abril de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004027-56.2004.403.6114 (2004.61.14.004027-0) - JOAO RAIMUNDO BRITO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. 514/516 - Mantenho a decisão de fls. 512/v. Cumpra-se a parte final da mesma. Após, aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int.

0005131-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005131-4) - ANA CELIS BARBOSA BASTOS(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA CELIS BARBOSA BASTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ter sido companheira de Fernando José da Silva, falecido em 4 de outubro de 2006, o qual recebia do Réu o benefício de auxílio-acidente nº 92/105.170.669-3 desde 25 de junho de 1994, no valor inicial de 126,92 URVs.Em decorrência do óbito, passou a receber pensão por morte sob nº 21/141.775.982-5, com RMI de R\$ 1.070,92, ocorrendo que o valor de seu benefício restou diminuído face à redução da RMI do falecido companheiro, devido ao procedimento adotado pela autarquia consistente em deixar de considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994 antes da conversão em URV dos salários-de-contribuição componentes do período base de cálculo, causando perdas em seus rendimentos mensais.Pede seja o INSS condenado a revisar o valor de seu benefício nos termos que expõe, com pagamento de quantias em atraso acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, além de arcar com honorários advocatícios.Juntou documentos.A ação foi inicialmente proposta perante este Juízo, sendo imediatamente encaminhada ao Juízo estadual por se constatar debate revisional acerca de benefício acidentário.O INSS foi citado por determinação daquele Juízo e não contestou o pedido.Em consulta ao INSS, foi informado que, na verdade, a pensão por morte titularizada pela Autora decorre de aposentadoria especial que era recebida pelo falecido, o que motivou a devolução dos autos à Justiça Federal. Cientificadas as partes, não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.O pedido é procedente.O exame da memória de cálculo do benefício de aposentadoria especial nº 068.496.253-5 do falecido marido da Autora (fls. 98/105) indica, seguramente, que o INSS não considerou o IRSM medido no mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição contemplados no período base de cálculo, contrariando os termos do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe:Art.

21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. O dispositivo é de clareza meridiana, tornando certa a incidência integral do IRSM verificado no dia da conversão em URV, ou seja, 28 de fevereiro de 1994, nada permitindo a prática adotada pelo INSS de, simplesmente, determinar dita conversão, tomando-se, todavia, o valor corrigido apenas até janeiro do mesmo ano. A questão, ademais, encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, podendo-se, a título exemplificativo, transcrever a seguinte ementa de v. Acórdão: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM. 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp n.º 472.687/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 17 de fevereiro de 2003, p. 365). Também, findou encerrada a discussão da matéria após julgada ação civil pública determinante do reajuste, o que foi normalmente feito administrativamente pelo INSS desde que houvesse adesão a acordo, o que não ocorreu no caso concreto (fl. 102). Logo, reconhecido o direito ao reajuste do benefício do falecido segurado, porém não implantado a tempo, resultou diminuída a pensão por morte dele decorrente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando seja a renda mensal inicial do benefício da Autora revista, de molde a considerar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos), na correção dos salários-de-contribuição de seu falecido companheiro anteriores a março de 1994, convertendo-se, posteriormente, pela URV do dia 28 de fevereiro de 1994 e cumprindo-se, se for o caso, a incorporação determinada pelo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. Fixado o efetivo valor do benefício devido ao falecido, deverá a RMI da Autora sofrer a devida revisão. Respeitada a prescrição quinquenal, sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária nos moldes da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de juros de mora, ambos calculados segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas após esta sentença, em atenção à Súmula nº 111 do STJ.P.R.I.C.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISÉS FELICIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal por ocasião da especialização daquela r. Vara Federal (fls. 137). O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da determinação de fls. 56, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão de fls. 66/69. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 303/318, do qual as partes se manifestaram. O INSS, às fls. 321, informa que o autor já este em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária com acréscimo de 25% desde seu pedido administrativo em 17/01/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença para os períodos anteriores a 17/01/2014 (data de implantação da aposentadoria por invalidez), a ação é improcedente. No tocante a aposentadoria por invalidez, verifico a falta de interesse de agir superveniente do Autor à concessão do benefício, Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta cegueira em ambos os olhos (quesito 01 - fls. 311), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em fevereiro de 2014. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral habitual (motorista), afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não dependam da utilização de acuidade visual perfeita (fls. 310/311). Deixou de fixar a data de início da incapacidade. Instado o Sr. Perito, novamente, a se manifestar acerca da incapacidade do Autor de

28/04/2009 a 21/06/2011, nos períodos em que este não esteve em fruição de benefício previdenciário (fls. 334/334v), afirmou que pela documentação que consta nos autos, impossível determinar incapacidade do ponto de vista oftalmológico progressiva para as atividades habituais (fls. 336), assertiva que é corroborada pela documentação acostada pelo próprio Autor (v. fls. 24 e 25), que não informam a existência de incapacidade laboral à época. Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por invalidez, verifico que o Autor recebeu o auxílio doença de nº 546.746.465-1, no período de 22/06/2011 a 16/01/2014, convertido na aposentadoria por invalidez de nº 604.945.153-6, desde 17/01/2014, ou seja, após a distribuição desta ação, conforme informado às fls. 321/323. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC., e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, verificada a falta de interesse de agir superveniente do Autor à concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006560-75.2010.403.6114 - FRANCISCO CIRIACO DA COSTA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO CIRIACO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo que, no dia 2 de outubro de 2007, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido sob nº 42/145.641.947-9, ocorrendo que o Réu não computou no cálculo de sua renda mensal inicial os efetivos salários-de-contribuição, implantando o benefício no valor equivalente a apenas um salário mínimo com base no que consta do CNIS. Pede seja o Réu condenado a rever sua renda mensal inicial, para considerar em seu cálculo os reais salários-de-contribuição, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, alegou que o benefício foi concedido com base em dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativamente ao Autor, à míngua de qualquer documento que indicasse a necessidade de providência diversa. Findou requerendo a improcedência do pedido, arcando o Autor com os ônus da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas. O julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se relação dos salários de contribuição do Autor à sua empregadora, a qual não se logrou localizar, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, mostrando-se absolutamente pacífico e sumulado o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser desnecessária a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS antes de se ajuizar ação em face do mesmo, nos termos da Súmula nº 9, assim redigida: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Embora a Súmula em destaque faça referência a exaurimento, a interpretação corrente indica a desnecessidade da própria formulação de requerimento administrativo, conforme o entendimento assim consolidado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. 1- O prévio requerimento administrativo do benefício não é condição da ação de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 213 do extinto TFR e 09 desta E. Corte. Carência de ação que se rejeita. 2- Recurso provido para reformar a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que outra seja preferida. (Apelação Cível nº 613605/SP, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u., publicado no DJ de 23 de março de 2001, p. 299). Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente. Os documentos juntados aos autos ratificam que o Réu fixou a renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor exclusivamente com base em dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, levando ao valor equivalente ao salário mínimo. Entretanto, há também nos autos prova cabal de que o Autor mantinha sua relação de emprego com a empresa Targets Promoções Ltda., bem como de que recebeu salários com desconto de contribuições previdenciárias em quantias superiores ao salário mínimo (fls. 56/204). Ante a divergência de dados entre o CNIS, de um lado, e os comprovantes de pagamentos, de outro lado, há que se valorizar o que consta destes documentos, os quais constituem prova cabal quanto ao correto valor do salário-de-contribuição, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias ou entrega de GFIPs. Dispõe o 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. (...) 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Nos termos do dispositivo transcrito, embora fosse de todo conveniente que o Autor se dirigisse ao INSS e perante o órgão formulasse o requerimento revisional cabível, a dispensar o ajuizamento de ação, entendo

não haver qualquer restrição legal para que se o faça perante o Poder Judiciário. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a revisar o benefício do Autor apurando a renda mensal inicial com base nos efetivos salários-de-contribuição. Sobre as parcelas em atraso, incidirá correção monetária nos moldes da Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, além de juros de mora, calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, calculando-se ambos os acréscimos nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007286-15.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELISEU MARINHO SPINDOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/09/1998. Requer o reconhecimento do labor rural no período de fevereiro de 1959 a março de 1963. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de início de prova material, alegando a impossibilidade de comprovação exclusivamente testemunhal. Pugnou, ao final pela improcedência da ação. Oitiva das testemunhas deprecadas às fls. 135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de benefício concedido em 01/09/1998 (fls. 12), ao passo que a presente ação foi proposta apenas em 16/09/2011. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008494-34.2011.403.6114 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 106/119 - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. No silêncio, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0011254-40.2011.403.6183 - ADELICIO JOSE DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA

ANA MARIA DE LUCENA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE SOUZA LIMA e JOHNNY SOUZA LIMA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Aldo Charles Soares de Lima até a morte deste, ocorrida em 17 de julho de 2010. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Apresentou recurso, ao qual foi negado provimento. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Os corréus devidamente citados não apresentaram contestação. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos seis anos até a morte deste, ocorrida em 17 de julho de 2010, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 11, 17 e 47), a ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato (fl. 16), bem como o atestado de óbito, no qual consta como declarante o irmão da autora, na qualidade de cunhado. Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que era paga aos corréus Felipe e Johnny de forma retroativa ao requerimento administrativo. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Aldo Charles Soares de Lima, mediante desdobramento da pensão paga a Felipe Souza Lima e Johnny Souza Lima, de forma retroativa ao requerimento administrativo, em 05 de abril de 2011. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam os corréus

Felipe e Johnny dispensados da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS efetue o pagamento da pensão no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005743-40.2012.403.6114 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ADEMIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/2010. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/06/1992 a 31/01/1993, 01/02/1993 a 31/08/1993, 01/10/1993 a 30/06/1994, 01/08/1994 a 31/03/2003, 01/01/2005 a 31/03/2006 e 01/06/2006 a 31/12/2009, bem como o labor rural nos períodos de 04/09/1970 a 21/11/1972 e 22/11/1972 a 31/12/1975. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de início de prova material quanto ao labor rural e a impossibilidade de reconhecer a atividade especial do autônomo. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 258/259. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foram convincentes quanto ao período de início e divergiram quanto ao período fim. Vale ressaltar, também, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas a declaração do sindicato e de terceiro, datadas de 2008, conforme fls. 74 e 78. Cumpre mencionar que o certificado de dispensa de incorporação de fls. 75 também é extemporâneo. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se

ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O

tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos

períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Nenhum período requerido pelo Autor e laborado como marceneiro autônomo poderá ser enquadrado como tempo especial, tendo em vista que o PPP de fls. 62/63 não pode ser considerado documento hábil à comprovação, pois assinada pelo próprio Autor. O Autor deixou de apresentar outros documentos a fim de comprovar a alegada especialidade, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 333, I, do CPC. Assim, fica mantida a contagem

administrativa do INSS. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005889-81.2012.403.6114 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DINALVO JOAQUIM DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo ou de aposentadoria especial na data da citação. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 13/11/1978 a 02/10/1981, 17/01/1983 a 02/09/1991 e 30/05/1995 a 08/12/2010. Juntou documentos. O Autor requereu a emenda à inicial, incluindo o pedido de reconhecimento do labor rural de 04/06/1972 a 13/10/1978, juntando novos documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o Autor não esteve sujeito a condições especiais. O Autor desistiu da ação. O INSS condicionou a concordância apenas caso houvesse a renúncia ao direito da ação. Decisão determinando o prosseguimento da ação em face da ausência de renúncia, recebendo, ainda, a emenda à inicial. Citado, o INSS ofereceu nova contestação sustentando a ausência de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Testemunhas ouvidas às fls. 238/239. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 30/05/1995 a 05/03/1997, considerando que foi enquadrado administrativamente, conforme fls. 107. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não souberam indicar o período de início e término. Vale ressaltar o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, ônus que lhe cabe art. 333, I do CPC, pois o certificado de dispensa de incorporação é de 1979 (fls. 132/133), posterior ao período que o Autor pretende reconhecer. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº

3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao

tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.⁴ Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).⁵ Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.⁶ Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)⁵. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.⁶ Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em

condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. De início, considerando a falta de interesse no período de 30/05/1995 a 05/03/1997 remanesce o pedido em relação aos interregnos de 13/11/1978 a 02/10/1987, 17/01/1983 a 02/09/1991 e 06/03/1997 a 18/12/2010. Quanto ao período de 13/11/1978 a 02/10/1981 o Autor comprovou a atividade de vigia mediante a CTPS de fls. 78, formulário e laudo de fls. 59/60, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que a atividade de vigilante deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº

53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:..).Em relação ao ruído, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 17/01/1983 a 02/09/1991 (86dB) e 01/01/2001 a 31/07/2001 (91dB), diante dos documentos de fls. 62/64 e 67/68, motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos.Cumpra mencionar que os demais períodos não poderão ser reconhecidos, tendo em vista a exposição ao ruído inferior ao limite legal da época.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 34 anos, 4 meses 9 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria integral.Da mesma forma, a soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 13 anos, 10 meses e 13 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.No tocante à prova técnica entendo que deve ser indeferida pois cabe a parte Autora, caso pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 30/05/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 13/11/1978 a 02/10/1981, 17/01/1983 a 02/09/1991 e 01/01/2001 a 31/07/2001.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006072-52.2012.403.6114 - ALAN VIANA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALAN VIANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, indenização por danos morais decorrentes do fato de haver a autarquia lhe negado a concessão de auxílio-doença, benefício por fim obtido judicialmente.Afirma que, face à doença que lhe acometia, viu-se impedido de trabalhar e sem rendimentos para custear as despesas familiares, indicando, de outro lado, conduta lesiva do setor de perícias da autarquia previdenciária, atestando capacidade laborativa em verdade inexistente, conforme conclusão judicial.Pede seja o INSS condenado a indenizá-lo por danos morais, além de pagar multa e arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou a pretensão arrolando argumentos buscando demonstrar a inoccorrência dos requisitos da responsabilidade civil conducente à obrigação de indenizar, por isso requerendo a improcedência do pedido.Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.Não foram especificadas provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Como órgão da Administração Pública, encontra-se o INSS vinculado aos laudos realizados por seus peritos para que, diante de conclusão de total incapacidade para o exercício de atividade laborativa, seja o benefício de auxílio-doença concedido.Nessa linha, tenho que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa, contrastado pela posterior concessão por determinação judicial calcada em nova perícia, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.)No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS, cabendo ter em consideração, ainda, que a medicina não obedece a padrões rígidos, podendo a análise de sintomas de uma doença ou lesão ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, não se configurando a prática de ato ilícito, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0006675-28.2012.403.6114 - DIEGO DE JESUS FERREIRA X IRIS DE FATIMA DA SILVA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIEGO DE JESUS FERREIRA, qualificado nos autos, representado por sua guardiã legal, Sra. Iris de Fátima da Silva, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Demerval das Mercez Ferreira, em 09/01/2012. Sustenta que era filho do falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta da qualidade de segurado do falecido. Afirma que o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data em que parou de verter contribuições até a data do óbito, razão pela qual teria direito à concessão de benefício previdenciário, pois mantida a qualidade de segurado nesse caso. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido, e impossibilidade de reconhecer presentes os requisitos à concessão de benefício por incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40). Réplica às fls. 50/52. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54/55. Determinada a realização de perícia indireta, sobrevindo o laudo pericial de fls. 168/175, sobre o qual as partes oportunamente se manifestaram. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 184/185). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente do Autor, conforme certidão de nascimento de fls. 15, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com o extrato CNIS de fls. 42/43, o falecido contribuiu até janeiro/1998 na condição de contribuinte obrigatório, esteve em gozo de auxílio-doença entre junho/2004 até fevereiro/2009, voltando a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de janeiro/2011 à abril/2011, ou seja, na data do óbito (09/01/2012), já havia perdido a qualidade de segurado. Contudo, cumpre verificar-se outras circunstâncias que medeiam a lide, de modo específico no que tange à concessão de aposentadoria ou existência de incapacidade laborativa entre a data da cessação das contribuições (abril/2011) e o óbito (09/01/2012). Dispõe o art. 102 da Lei nº 9.528/97: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para

concessão de aposentadoria na data do óbito, o que não acontece in casu, considerando que Demerval das Mercez Ferreira faleceu com 47 anos de idade (fl. 20), idade inferior ao limite exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, no tocante à incapacidade laborativa, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica indireta afastou tal situação. Considerando o caráter técnico da questão, foi deferida a prova pericial indireta a fim de se comprovar a incapacidade laboral do falecido e se verificar implementada a condição qualidade de segurado. De fato, não restou comprovado nos autos, seja pelos documentos acostados, seja pela perícia indireta realizada, que o de cujus estava incapaz para realização de atividades laborais quando ainda mantinha a qualidade de segurado, ou que deixou de verter contribuições em razão da incapacidade. O laudo pericial juntado às fls. 168/175 foi conclusivo no sentido de que o falecido se encontrava totalmente incapacitado para o trabalho, na época em 18/12/2008 (quesito 06 - fls. 170), e que essa incapacidade era temporária (quesito 06 - fls. 170). Assim, embora haja indício, com base nos documentos acostados aos autos que o de cujus Demerval encontrava-se acometido por moléstias há alguns anos, fato é que não há comprovação de sua incapacidade no período entre abril/2011 e a data do óbito, momento em que já havia perdido a qualidade de segurado. Ademais, reafirma essa presunção a inexistência nos autos de prova material que sustente as alegações da parte autora, mormente a documental, consistente em pedido administrativo (ou judicial) formulado pelo de cujus objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por fim, embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, mormente no caso concreto, em que não havia adquirido o direito à aposentadoria. A propósito, cabe transcrever o seguinte excerto jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ISENÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A concessão da pensão por morte exige a demonstração da qualidade de segurado do falecido, independentemente do número mínimo de contribuições. (Precedentes: REsp 196.658/SP e REsp 354.587/SP). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp nº 364.426/RN, 5ª Turma, Rel. MIn. José Arnaldo da Fonseca, v.u., publicado no DJ de 19 de dezembro de 2002, p. 393). Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006722-02.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO CAMILLO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte Embargante. De fato, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo rural e especial reconhecido na presente ação, totaliza 39 anos e 23 dias de contribuição (planilha anexa), e não os 37 anos 3 meses e 7 dias, conforme constou da sentença. No mais, analisando a sentença, observo que também houve erro material na data de concessão, que passo a corrigir de ofício, devendo constar 12/06/2012, consoante fls. 73. Assim, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação: Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: Condenar o INSS a reconhecer o tempo rural nos períodos 01/01/1972 a 05/07/1976 e 01/06/1981 a 30/05/1987. Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/11/1987 a 18/04/1990 e 30/07/1990 a 28/04/1995. Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/06/2012 (fls. 73), com tempo de 39 anos e 23 dias de contribuição e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil

reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I. Retifique-se.

0006974-05.2012.403.6114 - FLAVIO PEDROSO DE TOLEDO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLAVIO PEDROSO DE TOLEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 01/12/1964 a 10/08/1975, que alega ter laborado para Joel Pedroso de Toledo.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência da ação.Houve réplica.Sentença de extinção anulada pela Eg. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para o regular prosseguimento.Baixados os autos, foi designada audiência para oitiva das testemunhas, que foram ouvidas às fls. 167.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A fim de comprovar o alegado vínculo empregatício com JOEL PEDROSO DE TOLEDO no período de 01/12/1964 a 10/08/1975, o Autor apresentou a declaração da Escola Estadual José Fornari, informando que concluiu os estudos no período noturno em virtude de atestado de trabalho (fls.20), bem como os atestados de Joel Pedroso de Toledo endereçado à escola, informando que trabalhou como feirante no período da manhã (fls. 36/37).Contudo, entendo que os documentos apresentados não constituem início de prova material hábil e contemporânea suficiente a comprovar o vínculo alegado.Ademais, as testemunhas ouvidas não foram capazes de comprovar a relação de emprego, dias e horário de trabalho, tornando as provas mais frágeis.Por outro lado, tomado o depoimento do irmão do autor, Joel Pedroso de Toledo, restou constatado que a barraca pertencia a toda a família, inclusive ao autor, especialmente porque este não recebia salário, sendo a renda auferida revertida em benefício de todos os familiares.Vale ressaltar, também, a impossibilidade de reconhecimento da atividade urbana mediante prova exclusivamente testemunhal.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE DE OLEIRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. I. Ainda que não determinado na sentença, legitima-se a remessa necessária, na hipótese dos autos. II. Para comprovar o exercício da atividade urbana, de 01/01/1964 a 31/12/1970, junto à Empresa Irmão Garcia, na condição de oleiro, o requerente juntou aos autos apenas cópia de Certidão da Prefeitura Municipal de Piqueroibi dando conta que a mencionada empresa foi estabelecida naquele município; cópia da Certidão da SSP-SP, na qual consta que o Autor se declarou oleiro, quando da obtenção da 1ª via da carteira de identidade; assim como cópia do Título Eleitoral, no qual consta a indicação da profissão de oleiro. III. Não existindo ao menos início de prova material que demonstre o vínculo entre a empresa e o autor, resta desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço. IV. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade da Justiça. V. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá provimento.(AC 00373772020044039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008050-64.2012.403.6114 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO RIBEIRO SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 29/03/2005.Requer seja computado o período de 15/09/1975 a 29/05/2000 laborado na Associação Recreativa Ford, de 01/06/2000 a 31/01/2005 como contribuinte individual e de 01/02/1964 a 30/08/1972 laborado como rurícola.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentado que o Autor não comprovou o trabalho anterior a 01/01/1980, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Testemunhas ouvidas às fls. 295/296.Foi determinada a expedição de ofício à Associação Recreativa Ford, cuja resposta foi juntada às fls. 306/311.Manifestação das partes.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, observo que os períodos de 01/02/1964 a 30/08/1972, 01/11/1980 a 29/05/2000 e 01/06/2000 a 31/05/2005 foram computados administrativamente (fls. 206), motivo pelo qual falta interesse de agir.Assim, remanesce o pedido apenas quanto à averbação do interregno de 15/09/1975 a 31/10/1980.Ainda no tocante às preliminares, cumpre mencionar que a prescrição quinquenal deve ser acolhida de ofício, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO

SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. A fim de comprovar o vínculo empregatício alegado, o Autor apresentou o Termo de Rescisão (fls. 33), a CTPS (fls. 13 e 18), o formulário do INSS (fls. 34), a Ficha de Registro do Empregado (fls. 35/36) e a declaração da empregadora (fls. 37). Analisando a documentação acostada, restou comprovado que o contrato de trabalho do Autor foi registrado, inicialmente, em 01/01/1980, sendo, posteriormente, retificado pela própria empregadora para constar 15/09/1975. É o que se verifica das observações descritas na CTPS, Ficha de Registro do Empregado e Declaração da Associação Recreativa Ford. Contudo, necessário averiguar se houve trabalho anterior a 01/01/1980, motivo pelo qual foi designada audiência de instrução. As testemunhas ouvidas também eram empregados da Associação Recreativa da Ford na época e foram convincentes o suficiente, ficando cabalmente demonstrado que o Autor efetivamente trabalhou desempenhando a função de salva vidas desde o ano de 1975. Vale ressaltar, ainda, que embora não tenha sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o pagamento é de responsabilidade do empregador nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Logo, o período de 15/09/1975 a 31/10/1980 deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 37 anos e 11 meses e 16 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, o Autor faz jus a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 29/03/2005 (fls. 220), que deverá ser recalculada para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 01/02/1964 a 30/08/1972, 01/11/1980 a 29/05/2000 e 01/06/2000 a 31/05/2005, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, JULGO OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o período comum compreendido de 15/09/1975 a 29/05/2000 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor para integral, desde a data da concessão em 29/03/2005 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a perda da qualidade de segurada, e a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 343/356, sobre o qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 360 e 371), prestou o Sr. Perito os necessários esclarecimentos (fls. 363/365 e 379). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta neoplasia maligna de mama (quesito 01 - fls. 353), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total

e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em julho/2010 (fls. 379). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de auxílio doença de nº 547.075.013-9, em 18/07/2011. Quanto à qualidade de segurada da requerente, verifico que a incapacidade laboral teve início, ao menos, a partir de julho/2010, quando a Autora ainda detinha a qualidade de segurada (fls. 17/18). E, considerando-se estar a Autora combatida por moléstia oncológica grave de evolução insidiosa (Carcinoma Ductal Invasivo grau II - fls. 344), tendo passado por cirurgia para retirada de mama e posteriormente 18 sessões de quimioterapia (fls. 344), não se pode acreditar que as contribuições vertidas à previdência social (fls. 14/15) como contribuinte facultativo foram decorrentes de efetivo e habitual labor. Ademais, no tocante à qualidade de segurada, destaque-se que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que a Autora não foi inserida no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00353.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imunodeficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurador obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 18/10/1999 PG: 00266.) Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a concessão de aposentadoria por invalidez à Autora, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 547.075.013-9, em 18/07/2011. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período e outros se concedidos à Autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício de nº 547.075.013-9, em 18/07/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida, no tocante ao cálculo dos honorários arbitrados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A expressão valor da condenação que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consectário deve ser apurado com base no valor de todas as parcelas devidas até a data da sentença, sem o desconto dos valores alcançados por força da tutela antecipada, de forma a remunerar o profissional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1169978/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 14/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV.

PERCENTUAL DE 10,94%. VIOLAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...)2. No tocante à violação do art. 20 do CPC, o acórdão recorrido decidiu que os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. Afigura-se, portanto, em sintonia com a jurisprudência do STJ que sinaliza do entendimento de que, não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 998.673/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009).Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.Publique-se. Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0000493-89.2013.403.6114 - DAIANA VIEIRA DE ABREU(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DAIANA VIEIRA DE ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo Federal (fls. 30).A Autora apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, desconstituindo a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 58/66, sobre o qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora lúpus eritematoso sistêmico (quesito 01 - fls. 63). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora após quadro de osteonecrose da cabeça femoral bilateral, foi submetida a tratamento cirúrgico que consistiu na colocação de prótese bilateral. Ao exame físico, não foram evidenciados sinais de limitação funcional das articulações coxo-femorais. Não há limitação quanto a amplitude de movimentos e não há limitação por queixa algíca durante a realização dos movimentos de adução, abdução, flexão, extensão e rotação de tais articulações (fls. 63 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença e, subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega haver trabalhado como rurícola no período de 05/09/1982 a 27/01/1987, bem como em condições especiais não reconhecidas no período de 16/03/1989 a 25/01/2011. Requer, ainda, a conversão dos períodos laborados em condições especiais para o tempo comum com redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls.

193/195. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto à atividade especial no período de 02/05/1994 a 02/12/1998, pois computado administrativamente pelo INSS (fls. 102). Assim, remanesce o pedido quanto ao tempo especial nos períodos de 16/03/1989 a 01/05/1994 e 03/12/1998 a 25/01/2011 e no tocante ao labor rural no período de 05/09/1982 a 27/01/1987. Passo a analisar o mérito. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não souberam indicar o período de início e término. Vale ressaltar, também, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando apenas documentos escolares da época, contudo, sem constar informações acerca do labor rural (fls. 83/88). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar

do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo

do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade,

penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 99/99vº, restou comprovada a exposição ao ruído superior do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 31/03/2004 (105,8 dB) e 01/04/2004 a 25/01/2011 (87,3 dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborado em condições especiais.Cumprir mencionar que o período de 16/03/1989 a 01/05/1994 não poderá ser reconhecido, tendo em vista que no PPP não consta responsável técnico na época, razão pela qual não é substitutivo do lado técnico. Ademais, não há o que se falar no reconhecimento do tempo especial após 25/01/2011, considerando que o PPP comprova a atividade até esta data.A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 16 anos 08 meses e 24 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Da mesma forma, a soma do tempo comum e especial totaliza 30 anos 07 meses e 12 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário nos termos da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 02/05/1994 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 25/01/2011.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001492-42.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DE GOIS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 174 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 18/06/2015, pelo Juízo da Comarca de Acopiara - CE. Int.

0001689-94.2013.403.6114 - SILMARA MARIANO SIQUEIRA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALOISIO ANTONIO TELES SIQUEIRA (de cujus) sucedido processualmente por SILMARA MARIANO SIQUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou possuir incapacidade para o trabalho, razão pela qual faria jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir, pois o de cujus já recebia o benefício NB 31/553.948.061-5, compatível com sua incapacidade, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 100/117, sobre o qual as partes se manifestaram.Informação acerca do falecimento do Autor e concordância do INSS à habilitação da viúva, Sra. SILMARA MARIANO SIQUEIRA (respectivamente, às fls. 154/156 e 168).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir do Autor à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho

da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foi realizada perícia médica em maio de 2013, que constatou apresentar o Autor falecido 54000 plaquetas e uma leucopenia (fls. 109). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho da atividade laborativa atual, devendo ser reavaliado em 12 meses (quesito 09 - fls. 111/112). Fixou o início da incapacidade em 19/07/2012, data da internação no Hospital Santa Helena de Santo André para tratamento de hemorragia digestiva (fls. quesito 06 - fls. 116).Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença, todavia, observo que o Autor falecido já recebia o auxílio doença de nº 553.948.061-5 desde 24/10/2012 (DER em 29/10/2012), sem data prevista para cessação, conforme fls. 93, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido.Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002144-59.2013.403.6114 - MAGNOLIA MOTA LARANJEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MAGNOLIA MOTA LARANJEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 05 de fevereiro de 2013 requereu junto ao Réu aposentadoria por idade.Argumenta que contribuiu por 185 meses para o Regime Geral da Previdência Social e possui a idade legal para concessão do benefício pleiteado.Seu pleito administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido pelo Réu sob alegação de falta de carência.Pede seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a ausência da carência necessária. Finda requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteia que a verba honorária observe a Súmula nº 111 do STJ e não suplante o percentual de 5%.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afirma que já é aposentada por invalidez pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, sendo certo que para esta modalidade de aposentação não há necessidade de inclusão do período de contribuição ao RGPS, o qual pode ser considerado para efeito de concessão da aposentadoria junto ao INSS.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a

teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente, visto que baseado em equivocada interpretação da lei. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que a segurada completa 60 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...). O exame dos autos indica que, embora tenha a Autora completado 60 anos de idade em 2011, contava com apenas 56 contribuições, inferior às 180 contribuições exigidas legalmente, com isso resultando plenamente justificada a conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício no requerimento administrativo. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO-COMPROVAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 2. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 3. Todavia, quanto à carência, para ter direito ao benefício a autora deveria ter pago, no ano em que implementou a idade mínima, 108 (cento e oito) contribuições, o que não ocorreu. 4. Destarte, não tendo demonstrado o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, resta impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. 5. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 869.123, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, publicado no DJ de 26 de março de 2007, p. 321). Imperioso ressaltar que os períodos laborados junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (15/05/1983 a 31/03/1994 - RGPS e 01/04/1994 a 06/10/2005 - RPPS) não poderão ser utilizados para fim de carência, conforme pretende a autora, porquanto foram computados para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez permanente junto àquela Instituição, conforme amplamente confirmado pelos documentos de fls. 59/71. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0005584-63.2013.403.6114 - LUCI ALVES DE LIMA MACEDO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCI ALVES DE LIMA MACEDO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, convertendo-se em acidentário posteriormente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 70/87, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2014, que constatou apresentar a Autora sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericia peculiar da faixa etária que se encontra e não determinante de incapacidade (quesito 01 - fls. 82). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, sob a perspectiva psiquiátrica, que a Autora encontrava-se orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresentava quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios

psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação (fls. 81 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006055-79.2013.403.6114 - JOAO BORGES DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006113-82.2013.403.6114 - ANTONIA VITORIA DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006251-49.2013.403.6114 - JANETE FREIRE DA SILVA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JANETE FREIRE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 70/87, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são

dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou NÃO apresentar a Autora situação osteoarticular determinando incapacidade para as atividades habituais. Afazeres do próprio lar, ou mesmo as atividades desenvolvidas até 28/03/2013 que consta na CTPS (quesito 01 - fls. 83). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a Autora, ao exame pericial, levantou os membros superiores sem limitações, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110°, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor (fls. 81 - grifei). Relatou, por fim, que durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 81 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006355-41.2013.403.6114 - JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Com razão a embargante quanto à omissão da justiça gratuita. De fato, não houve apreciação, o que faço neste momento, incluindo ao dispositivo a concessão aos benefícios da justiça gratuita. Melhor sorte não assiste ao Embargante quanto aos honorários advocatícios, pois fixados segundo o entendimento do juízo, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0006479-24.2013.403.6114 - ROSALINA MARIA GIBRAM (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSALINA MARIA GIBRAM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 27 de março de 2013 requereu junto ao Réu aposentadoria por idade. Argumenta que contribuiu por 211 meses para o Regime Geral da Previdência Social e possui a idade legal para concessão do benefício pleiteado. Esclarece que já é aposentada pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, contudo há vínculos que não foram utilizados quando da concessão e

que podem ser considerados para efeito de concessão da aposentadoria junto ao INSS. Seu pleito administrativo de aposentadoria por idade foi indeferido pelo Réu sob alegação de falta de carência. Pede seja o réu condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a ausência da carência necessária. Finda requerendo a improcedência do pedido. Em caso de procedência, pleiteia que a verba honorária observe a Súmula nº 111 do STJ e não suplante o percentual de 5%, bem como que os juros de mora observem o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Adiante-se que a soma de períodos de trabalho concomitantes, com vista à obtenção de benefícios distintos junto a sistemas previdenciários diversos, não tem amparo legal, sendo vedada nos termos do art. 96, II, da Lei nº 8.213/91. O cuidado do legislador se explica, pois o tempo de contribuição é acumulado diariamente, ou seja, cada dia de trabalho equivale a um dia para obtenção de benefício, independentemente do exercício de duas ou mais atividades em um mesmo dia. Entendimento diverso levaria à aberração de, v.g., se computar duas vezes meros 10 anos de trabalho de um professor para regimes distintos pelo simples fato de lecionar todos os dias em duas instituições de ensino diferentes, públicas e privadas. Entretanto, é possível que o sistema geral de Previdência Social aproveite períodos fracionados, desde que não computados pelo sistema previdenciário próprio do serviço público, com aplicação, a contrario sensu, do inciso III do já referido art. 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei nº 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, RESp nº 687.479, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 30 de maio de 2005, p. 410). Feitas tais considerações, resta a analisar a prova coligida nos autos. A Certidão de fl. 20 expõe que a Autora foi aposentada pelo sistema próprio da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo no dia 25 de março de 2011, adotando-se o seguinte período de serviço público: 23/10/89 a 24/03/11 (Prefeitura de S.B. Campo); Consta, também, que o órgão público aproveitou tempo de trabalho na iniciativa privada a seguir especificado: 01/06/88 a 22/10/89 (Prefeitura de Mauá); 01/02/79 a 30/12/84 (microfilmagem e carnê); 01/01/85 a 31/03/86 (Contribuinte individual); 01/04/86 a 04/06/87 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.); 05/06/87 a 31/05/88 (Contribuinte individual); Por fim, ainda convém destacar os períodos de atividade privada concomitantes com os períodos já utilizados para concessão da aposentadoria estatutária: 01/07/81 a 01/12/81 (Hospital AMA); 01/08/80 a 01/12/81 (Hospital Pio XII); 13/02/86 a 31/03/86 (Intermédica Sistema de Saúde Ltda.); 01/05/86 a 30/08/86 (Contribuinte Individual); 01/10/86 a 04/06/87 (Contribuinte Individual); 16/06/87 a 30/06/88 (Município de Mauá); 23/10/89 a 01/03/90 (Município de Mauá); 18/06/87 a 07/07/87 (SEISA Serv. Integ. Saúde Ltda.); 20/11/89 a 10/02/90 (Secretaria de Estado da Saúde); 28/04/94 a 22/04/95 (Município de Mauá); 16/05/95 a 12/1997 (Município de Mauá); 01/04/03 a 30/07/03 (Contribuinte Individual); 01/09/03 a 30/10/03 (Contribuinte Individual); 01/03/04 a 30/05/05 (Contribuinte Individual); e 17/07/06 a 02/2014 (Fundação do ABC). Como se vê, aqui reside o cerne da divergência entre as partes, visto que a Autora pretende, equivocadamente, computar esses períodos para fim de aposentadoria por idade, o que, entretanto, não pode ser feito, por puramente concomitante com o serviço público, conforme já explanado acima. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Pagará a Autora honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0006880-23.2013.403.6114 - JOAO CARLOS DE PAULA (SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO CARLOS DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde

a data do requerimento administrativo feito em 15/01/2013. Requer que seja averbado o período de 01/02/1990 a 13/01/2000 registrado na CTPS, a fim de comprovar tempo suficiente para a concessão do benefício. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando que o Autor não comprovou tempo suficiente para se aposentar. Pugnou, ao final pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do Processo administrativo. Processo administrativo juntado às fls. 96/139, do qual se manifestou o INSS. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A fim de comprovar o vínculo, o Autor apresentou a CTPS de fls. 30/44, onde consta o contrato devidamente registrado no período de 01/02/1990 a 13/01/2000 com as respectivas anotações de contribuição sindical, alterações de salário, férias e FGTS. Apresentou, ainda, os demonstrativos de pagamento de fls. 45/48. De outro lado, o INSS não apresentou qualquer documento capaz de infirmar as anotações da CTPS apresentada pelo Autor, deixando, inclusive, de alegar vício. Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual. No mais, a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Vale ressaltar, ainda, que embora o Autor não tenha comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro. Logo, o vínculo laboral compreendido de 01/02/1990 a 13/01/2000 deverá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescido do tempo comum aqui reconhecido totaliza 34 anos, 11 meses e 11 dias até a DER feita em 15/01/2013, insuficiente para fins de aposentadoria integral. Todavia, consultando o CNIS acostado às fls. 84, observo que o Autor continuou trabalhando desde a DER até outubro de 2013, tempo este que somado àquele encontrado totaliza 35 anos 8 meses e 20 dias de contribuição, suficiente à concessão do benefício. Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual. Assim, o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 24/10/2013 (fls. 73vº) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o tempo comum laborado na Empresa Flor da Serra no período de 01/02/1990 a 13/01/2000. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 24/10/2013 (fls. 73vº) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007259-61.2013.403.6114 - ROSANGELA MARIA TAVARES DA SILVA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSÂNGELA MARIA TAVARES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 117/131, acerca do qual as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Instado a se manifestar novamente (fls. 155), respondeu o Sr. Perito ao questionamento formulado pela Autora (fls. 142/145). E, novamente, as partes se manifestaram. Documento acostado às fls. 200, informando a prorrogação do auxílio-doença concedido à Autora (NB 548.657.439-4). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-

doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta acuidade visual com correção no olho direito (conta dedos 3 metros), olho esquerdo 20/150 que corresponde a 0,1 decimal = 20% de visão, sendo classificada como baixa visão moderada (fls. 124), segundo diagnóstico exarado no exame pericial realizado em janeiro de 2014. Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade laboral atual (auxiliar de enfermagem), afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas que não dependam da utilização de acuidade visual perfeita (fls. 126). Fixou o início da incapacidade em meados de 2011 (após o nascimento da sua filha que a época do exame pericial contava com 2 anos e 6 meses - fls. 128). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de auxílio doença. Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 548.657.439-4, desde 22/10/2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 140, e deferida sua prorrogação a partir de 19/01/2015 (fls. 200), razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 142/145 e 160/164), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item X-Conclusão - fls. 124) que a Autora foi avaliada, também, sob perspectivas diversas, inclusive a psiquiátrica, ao relatar sua dinâmica psíquica, bem como a análise dos documentos juntados. Desta forma, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007346-17.2013.403.6114 - ADRIANO COSTA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ADRIANO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 31/520.557.938-9 (fl. 11). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que o benefício do autor já foi revisto. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência

de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido.(AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, o auxílio-doença concedido ao Autor deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/520.557.938-9) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0007426-78.2013.403.6114 - VANDERLEI VIEIRA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007557-53.2013.403.6114 - JOAQUIM ANTONIO MEIRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007612-04.2013.403.6114 - MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI NANZER(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTI NANZER, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando i)manter a revisão administrativa realizada em janeiro de 2013, através da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91; ii) pagamento imediato das diferenças apuradas no momento da revisão do benefício NB 531.406.276-0, no valor de R\$ 2.416,11, corrigidas desde o processamento da revisão administrativa até o efetivo pagamento. Alega que recebeu correspondência do INSS informando que seu benefício havia sido revisado em razão de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, gerando valores em atrasos, os quais serão pagos em maio de 2021. Ocorre que a autora não concorda com todos os termos do acordo firmado, motivo pelo qual se socorre da via judicial para receber imediatamente as diferenças devidas. Aduz que não participou da mencionada ação civil pública não podendo ser afetada pela clausula prejudicial do acordo firmado que determina o pagamento dos valores atrasados no ano de 2021.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação na qual argui preliminares de prescrição quinquenária, carência de ação e ausência de titulo executivo judicial.Houve réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO. A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se

sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento. Assim, não há direito ao autor em manter a revisão efetivada administrativamente em função do acordo realizado na Ação Civil Pública e ao mesmo tempo o pagamento imediato dos valores em atraso por meio de ação individual, o que tornaria esta ação em mera execução daquela, o que não é admitido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007629-40.2013.403.6114 - ANTONIO JARA SANCHEZ(SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO JARA SANCHEZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período de 23/11/2009 a 20/05/2010. Relata que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/11/2009, momento em que completou 35 anos de contribuição, nos autos do mandado de segurança nº 0006147-49.2010.403.6183. Contudo, seriam devidos apenas os valores vencidos após o ajuizamento da ação, que ocorreu em 20/05/2010. Sustenta o direito ao pagamento dos atrasados. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, no mérito, que a decisão nos autos do mandado de segurança não houve condenação ao pagamento dos atrasados. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando as cópias do mandado de segurança nº 0006147-49.2010.403.6183, observo que foi protocolado em 20/05/2010 e arquivado em 30/09/2013 (fls. 15/16). A decisão de primeiro grau de fls. 17/20, mantida integralmente em sede de recurso, conforme decisão anexa, determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 23/11/2009, bem como o pagamento das prestações em atraso desde o ajuizamento do mandamus. Destarte, embora não conste, expressamente, do dispositivo daquela decisão a condenação ao pagamento dos atrasados, é evidente que são devidos desde a data da DIB. É certo que a via mandamental não é substitutiva de ação de cobrança, motivo pelo qual a fim de obter o direito alcançado na decisão que transitou em julgado, necessária a propositura de ação executiva, como é o caso dos autos. Os valores deverão ser atualizados desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre mencionar que os valores devidos serão definidos na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício nº 42/147.301.732-4 ao Autor, no período de 23/11/2009 a 19/05/2010. As rendas mensais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007695-20.2013.403.6114 - VIVIANE GABRIELA VIANA X LUCIANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VIVIANE GABRIELA VIANA, representada por sua genitora, qualificadas nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 49/55. Laudo médico acostado às fls. 77/90. Manifestação das partes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/102vº. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo

Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. A perícia médica realizada constatou que a Autora apresenta meningite meningocócica. Está imobilizada no leito e totalmente dependente de cuidados diários. Assim, resta averiguar a questão da miserabilidade. Consoante o Estudo Social, o grupo familiar da autora é formado por cinco pessoas: a Autora, sua genitora e três irmãos, compondo a renda mensal os seguintes rendimentos: R\$ 630,00 (trabalho

informal da irmã Vanessa), R\$ 300,00 (pensão paga pelo pai aos filhos), R\$ 134,00 (bolsa família), totalizando o valor de R\$ 1.064,00. Entendo que a Bolsa Família não pode ser considerada para calcular a renda familiar, em razão de seu caráter eventual, motivo pelo qual a Autora preenche o requisito atinente à miserabilidade. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/10/2012 (fls. 19). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à Autora, a partir do requerimento administrativo feito em 15/10/2012, sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007768-89.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007845-98.2013.403.6114 - MITSUO TABUCHI (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Embargante, considerando que houve omissão quanto à alegada especialidade em face da eletricidade acima do limite legal. Todavia, analisando a documentação acostada, observo que o Autor deixou de comprovar a exposição ao agente agressivo mencionado mediante a documentação necessária, motivo pelo qual mantenho o entendimento de que o período de 12/06/1972 a 16/11/1995 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Assim, a sentença deve ser retificada apenas para acrescentar a fundamentação supramencionada, mantendo o dispositivo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0007950-75.2013.403.6114 - ADILSON GERALDO AGUIAR (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007962-89.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o tempo especial e retroagindo a DIB para 25/10/2011, data da segunda DER. Alegar haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/11/1991 a 05/03/1997. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento da atividade, pois o Autor exercia função externa. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada do processo administrativo. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, observo que falta interesse de agir quanto ao período de 11/11/1991 a 30/06/1993, pois reconhecido administrativamente conforme fls. 52. Assim, remanesce o pedido apenas no tocante ao período de 01/07/1993 a 05/03/1997. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob

condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº

1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de

inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-

versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 35/36, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 01/07/1993 a 05/03/1997 (87dB), razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Embora o Autor tenha exercido a atividade de montador externo, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído considerando o preenchimento do formulário, segundo informações do responsável técnico. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 35 anos 1 mês e 3 dias de contribuição na data do segundo requerimento do Autor feito em 25/01/2011 (fls.59), suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral nesta data. Assim, a data de início do benefício do Autor deverá ser fixada em 25/01/2011, recalculando a renda mensal inicial para corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, conforme o art. 29, I, da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 9.786/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, quanto ao período de 11/11/1991 a 30/06/1993, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/07/1993 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, retroagindo a DIB para 25/10/2011 e renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser recalculado conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 35 anos 1 mês e 3 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008449-59.2013.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA COSTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008451-29.2013.403.6114 - LAURIVAL DE PAULA JUNIOR (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAURIVAL DE PAULA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial acostado às fls. 122/129 e complementado à fl. 152. Relatório de Estudo Social juntado às fls. 132/138. As partes manifestaram-se. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 198/200, opinando pela improcedência do pedido. A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 203/206. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber

ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. A documentação médica juntada aos autos indica que o Autor apresenta quadro compatível com o diagnóstico de esquizofrenia residual, estando total e permanentemente incapacitado, inclusive, para os atos da vida civil. Entretanto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar do autor é composto por quatro pessoas: o autor, seu pai, sua mãe e um irmão, que contam com renda mensal oriunda da aposentadoria do pai, no valor de R\$2.110,48 (consulta INFBEN anexa) e benefício assistencial de um salário mínimo recebido pelo irmão Lauriberto. Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, a família possui uma renda per capita de R\$527,50, acima do valor legal, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Sopesando, ainda, as peculiaridades que medeiam esta lide, sem ater-se apenas aos aspectos objetivos, observo que o autor reside em imóvel próprio da família, composto por dois pavimentos, tendo no térreo uma sala, dois quartos, um banheiro, área de serviço e garagem. No pavimento superior, com acesso externo, existe uma área coberta, dois quartos e um banheiro. O pai do autor ainda possui automóvel. Assim, embora totalmente incapaz, o autor vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, não encontrando-se em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008737-07.2013.403.6114 - ETENIA ROSALINA DE SOUZA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ETENIA ROSALINA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 149/167, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada com níveis pressóricos em torno de de 140 x 100 mmhg, controlado com uso diário de medicação e obesidade IMC de 35,56 (obesidade grau II) (quesito 01 - fls. 161). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 159), pensamento claro, sem alterações de forma, curso e conteúdo, inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade (fls. 160). E, por fim, o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 01/08/1978 a 27/03/1981 em posto de trabalho de montadora na empresa Pextron, porém informou que após março de 1981 (há mais ou menos 33 anos) suas atividades foram exclusivamente voltadas para as atividades do próprio lar (fls. 159 - grifei), asseverando que as alterações observadas não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho habituais, ou seja, exclusivamente afazeres do lar (v. quesito 06 - fls. 122). Destarte, não restou comprovado que as moléstias referidas no exame médico pericial repercutem de forma a causar a incapacidade laboral ou determinar limitações para as atividades habituais e diárias da Autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos

benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008791-70.2013.403.6114 - JOSE GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE GERALDO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB 523.070.990-8, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 49, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos.É RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, conforme bem apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio-doença do autor foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91).Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008965-79.2013.403.6114 - ENNIO FURLANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ENNIO FURLANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 22/08/1994 sob nº 025.005.349-7, limitada ao teto então vigente.Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão.De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas

processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com

base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, embora o autor tenha uma RMI inferior ao teto, devido a aposentadoria proporcional concedida, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de \$582,86, na data da concessão, conforme demonstrativo juntado pelo Réu às fls. 38/41. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0002236-24.2013.403.6183 - RANIELE ASSIS DANTAS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, cumpre mencionar que a questão no tocante à conversão do tempo

comum em especial foi analisada segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Em relação ao período compreendido de 29/01/1987 a 02/12/1998 não houve requerimento de reconhecimento da atividade especial, mesmo porque já houve o enquadramento administrativamente, conforme item 3 da petição inicial (fls. 22). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0008181-89.2013.403.6183 - CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, cumpre mencionar que a questão no tocante à conversão do tempo comum em especial foi analisada segundo entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000203-40.2014.403.6114 - DAVID DOS RAMOS CANTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DAVID DOS RAMOS CANTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 22/02/1996 sob nº 102.475.794-0, limitada ao teto então vigente. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso

concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o

direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de \$832,66 (fl. 17), na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000210-32.2014.403.6114 - EDMILSON SALVADOR DE BRITO(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000306-47.2014.403.6114 - IRACI LISBOA DE SENA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
IRACI LISBOA DE SENA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de auxílio-doença NB 531.668.687-6, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer de fl. 47, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, conforme apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio-doença da autora foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Verifico que o fato de ter a parte postulado a atualização de seu benefício sem verificar se este já havia sido concedido corretamente caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual (arts. 14, III e 17, I, V, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condene, ainda, a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, c/c art. 18 do CPC, cuja execução não se suspenderá em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial. P.R.I.

0000311-69.2014.403.6114 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez NB 535.392.772-5, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Os autos foram

encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer de fl. 54, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos.É RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, conforme apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio-doença do autor foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91), sendo a aposentadoria por invalidez uma conversão deste benefício, correta a sua RMI.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Verifico que o fato de ter a parte postulado a atualização de seu benefício sem verificar se este já havia sido concedido corretamente caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual (arts. 14, III e 17, I, V, do CPC).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Condeno, ainda, a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, c/c art. 18 do CPC, cuja execução não se suspenderá em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial.P.R.I.

0000332-45.2014.403.6114 - VLADMIR CORREA LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000590-55.2014.403.6114 - VALTER FERREIRA DA FONSECA X ELIANA LOURENCO DA FONSECA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0000784-55.2014.403.6114 - LEIVINDA LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LEIVINDA LOPES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser portadora de deficiência, impossibilitada de prover seus próprios meios de subsistência ou tê-la provida por sua família.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito sustenta a ausência de cumprimento dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 47/53 e Relatório de Estudo Social juntado às fls. 91/100.As partes manifestaram-se.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação.A ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, por qualquer ângulo que se analise a situação a improcedência impera. Realizado exame médico pericial, constatou-se que a autora não apresenta nenhuma patologia mental identificável ou, no caso de ser portadora de quadro psicótico, conforme atestado do médico apresentado pela autora, com o tratamento a doença estaria em remissão. Ainda que se considere a idade da autora e sua condição de idosa, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, resta examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRADO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (Resp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não

reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Inicialmente, cumpre esclarecer que para efeito legal da composição familiar só serão abrangidos a autora e seu esposo, uma vez que os demais residentes não pertencem ao rol do 1º do artigo supracitado. Destarte, a família da Autora é composta pela requerente seu esposo, totalizando duas pessoas, residentes em casa própria, com renda mensal de R\$ 1.524,00 (aposentadoria de um salário mínimo + R\$ 800,00 proveniente de aluguel de imóvel), valores que não representam indicativo de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Vale ressaltar que, tendo em conta a necessidade de desconsideração da aposentadoria do esposo da autora, no valor de um salário mínimo, na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o valor da renda per capita, que totaliza o valor de R\$ 400,00, ainda supera o limite legal. Assim, a autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000806-16.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DE PONTES (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA APARECIDA DE PONTES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre maio de 1964 e abril de 1982, tendo também recolhido contribuições ao RGPS como empregado urbano. Aponta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez não restar demonstrado o efetivo labor no campo e, assim, não ter cumprido a trabalhadora o período de carência necessário. Houve réplica. Realizada audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Somente o INSS apresentou memoriais finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cumpre mencionar que a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada somente aos segurados inscritos até 24/07/1991. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. FILIAÇÃO APÓS NOVA SISTEMÁTICA LEGAL DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma. 3. A Autora não está amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei, pois a sua filiação ao R.G.P.S. foi consolidada a partir de 1994, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal (180 contribuições). 4. Agravo legal desprovido. (AC 00032079020024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1070 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. FILIAÇÃO APÓS A LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Não se aplicam as regras de transição estabelecidas no artigo 142 da Lei 8.213/91 aos segurados inscritos na Previdência após 24 de julho de 1991. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00358587820024039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 1015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, considerando a filiação da Autora apenas no ano de 1999, deve comprovar a carência de 180 contribuições. O tempo de contribuição como empregado urbano, conforme apurado pela autarquia, soma 6 anos e 6 meses de

contribuição 19 dias (fl. 14), de modo que não resta cumprida a carência exigida pela Lei de Benefícios. Pretende Maria Aparecida, entretanto, o cômputo do tempo em que laborou como rurícola para completar a carência. O pedido é descabido. Com efeito, o lapso de trabalho rural prestado em regime de economia familiar anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 pode ser usado como tempo de serviço, mas não para efeitos de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 do citado diploma. No caso dos autos, Maria indica que teria prestado serviços como segurado especial entre os anos de 1964 e 1982. Citado cômputo, porém, exige o recolhimento das contribuições pelo segurado, o que não se verifica. Além disso, vale frisar ser descabida a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, à míngua de previsão legal nesse sentido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000840-88.2014.403.6114 - ILSO JOSE DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte Embargante. De fato, houve omissão quanto à análise da CTPS de fls. 60/62, assim, considerando que consta a profissão de eletricitista de manutenção a partir de 01/10/1987, entendo que a atividade especial deve ser reconhecida no período de 01/10/1987 a 22/12/1988. Cumpre mencionar que as atividades de aprendiz de eletricitista e meio oficial não poderão ser enquadradas por equiparação com a simples apresentação da CTPS, necessitando de outros documentos a fim de comprovar a exposição a agentes agressivos. A soma do tempo especial computado administrativamente, acrescida dos períodos reconhecidos na presente ação, totaliza 25 anos, 4 meses e 15 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 13/09/2013 (fls. 83), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Destarte, a sentença deve ser retificada, alterando a fundamentação e o dispositivo, que passa a seguinte redação: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 29/11/1990 a 03/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/10/1987 a 22/12/1988, 16/02/1989 a 24/04/1989, 03/05/1989 a 26/07/1989, 01/08/1989 a 23/11/1990 e 04/12/1998 a 25/04/2013. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/09/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

0000849-50.2014.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 55/67, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora situação degenerativa de coluna vertebral e nos joelhos e hipertensão arterial (quesito 01 - fls. 62). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que os documentos médicos avaliados caracterizam sinais de artrose em joelhos, mas as estruturas que permitem a mobilidade da articulação encontram-se preservadas e tal fato é comprovado no exame físico realizado. O exame físico realizado, não evidenciou limitação funcional dos joelhos da Autora (fls. 61 - grifei). Relatou, ainda, que o exame físico da Autora não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral. A Periciada é capaz de executar os movimentos solicitados sem qualquer limitação, mesmo referindo dor. Não há evidência de comprometimento de raiz nervosa ao exame clínico (fls. 61 - grifei). E, por fim, a Autora alega também ser portadora de hipertensão arterial, vertigens, dor em membros superiores e depressão. Não foi evidenciada alteração ao exame físico que comprove a ocorrência de tais moléstias (fls. 62). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001085-02.2014.403.6114 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001341-42.2014.403.6114 - JOAO VICENTE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001608-14.2014.403.6114 - ADALGISA ROSA PIRES MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADALGISA ROSA PIRES MENDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares às fls. 133/157. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 114/130, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2014, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas na articulação acrómio clavicular e gleno umeral em ambos os ombros, hipotrofia da musculatura do deltóide do ombro direito com elevação em 110º em ambos os ombros, distúrbio ventilatório obstrutivo leve com boa resposta ao broncodilatador, discreta leucopenia com plaquetopenia, discreta elevação nos níveis de uréia e creatina (quesito 01 - fls. 126). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 125). E, considerando que a própria periciada afirmou que há mais de 08 anos suas atividades são voltadas exclusivamente aos afazeres do lar (fls. 115), e a assertiva do Sr. Perito que as alterações anteriormente reportadas não geram incapacidade para as atividades do próprio lar (fls. 125), verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pela Autora, demonstraram redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício da atividade atual (afazeres do lar). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001629-87.2014.403.6114 - ANTONIO ANICIO DE CARVALHO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO ANICIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 53/68, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou apresentar o Autor sinais incipientes de alterações degenerativas (artrose) acometendo articulações do tornozelo esquerdo, coxo femoral discretamente acentuado no lado direito articulações sacrílicas e corpos vertebrais da coluna lombo sacra (quesito 01 - fls. 63/64). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que concernente atividade laboral habitual o periciando relatou que após 03/05/1990 passou a ter atividades diversas por conta própria porém não especificou quais seriam essas atividades, nem tão pouco qual seria habitual (quesito 06 - fls. 65 - grifei). Relatou, ainda, que durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 61/62 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas atividades/funções, fato que é corroborado pelo próprio Autor, segundo afirmativa que teria trabalhado em várias atividades após o ano de 1990 (fls. 55). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e

especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001654-03.2014.403.6114 - AMELIA MACIEL DOS ANJOS(SP065105 - GAMALHER CORREA E SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AMELIA MACIEL DOS ANJOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a perda da qualidade de segurado, e ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 62/73, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora artrose de joelhos e coluna lombar (quesito 01 - fls. 69). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico realizado, não evidenciou limitação funcional dos joelhos da Autora. Os movimentos de flexo-extensão da articulação apresentam discreta limitação funcional bilateral, sendo predominante a direita estão preservados, apresentando única como alteração a presença de crepitação discreta durante a movimentação passiva e ativa. Quanto a coluna vertebral, atribui-se tal queixa dolorosa a processo degenerativo da coluna lombar, que pode ser denominada como espondilose lombar. (...) O exame físico do Autor não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral. A Periciada é capaz de executar os movimentos solicitados sem qualquer limitação (fls. 68 e 69 - grifei). Relatou, por fim, que a Autora mantém a atividade laborativa habitual, que trata-se de do lar. Nega vínculo de trabalho formal (fls. 69). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o

simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001669-69.2014.403.6114 - DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DICK CORDEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria concedida em 01/07/1989 sob nº 085.926.863-2, limitada ao teto então vigente.Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão.De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido indicando decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido no tocante à incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do artigo 26 da Lei 8.870/94.Não houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.No tocante à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)Passo a analisar o mérito.É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento.De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos.Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão.A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de justiça:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322).Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício

previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliu-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto de \$1.500,00 (fl. 25), na data da concessão. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o único fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à Autora, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos

14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001809-06.2014.403.6114 - VALTERNEI ALVES BARRETO (SP118996 - ROSANGELA ROCHA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VALTERNEI ALVES BARRETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 65/81, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou não apresentar o Autor situação osteoarticular determinando incapacidade para as atividades habituais (quesito 01 - fls. 77), com desenvolvimento da massa muscular (deltóide e biceptal) normotrófica com o tônus mantido e sem sinais indicativo de desuso (fls. 70 - grifei). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor após 02/01/2009, passou a atuar em atividades consideradas como bicos executando trabalhos de pinturas, eletricidades e pedreiro (fls. 76 - grifei). Relatou, por fim, que durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 61/62 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões afirmadas na inicial, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas atividades/funções, conforme informado pelo laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, e fato que é afiançado pela própria declaração deste, segundo a qual teria trabalhado em várias atividades após o ano de 2009 (fls. 76). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o

trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001874-98.2014.403.6114 - RAIMUNDO VIANA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001889-67.2014.403.6114 - ROSEMEIRE DE SOUSA VIANA FERENCZI(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000351-22.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por fim, quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP nº 83/2002, convertida na lei nº 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente

não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida.(APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010).POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001900-96.2014.403.6114 - MARIA NEIDE DE LIMA VIEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA NEIDE DE LIMA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria proporcional com renda mensal de 90% (noventa por cento) do salário de benefício, a ser calculado pela média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Alega a impossibilidade de incidência do fator previdenciário cumulado com as regras de transição da EC nº 20/98, sustentando aplicação de duplo redutor ou bis in idem. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a correta concessão da aposentadoria da Autora. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 instituiu novas regras para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Para a concessão de aposentadoria proporcional com tempo posterior a 16/12/1998 passou a ser necessário o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos e do pedágio. Modificou, ainda, que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5% e não 6%. Já a Lei nº 9.876 de 29/11/1999 alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário, todavia, garantindo aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98, o segurado deve respeitar as novas regras quanto à idade e pedágio. Da mesma forma, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876/99, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do fator previdenciário. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional) que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à Lei nº 9.876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) No caso dos autos, houve cômputo

do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com as alterações da Lei nº 9.786/99. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) No mais, vale ressaltar que a Autora não possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar antes da EC nº 20/98 nem antes da Lei nº 9.876/99, razão pela qual não há que se falar em outra forma de cálculo mais benéfica. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002228-26.2014.403.6114 - LUIZ DOS SANTOS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002295-88.2014.403.6114 - LAERTE CAETANO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão de fls. 128/129, trasladada da impugnação ao valor da causa nº 0004408-15.2014.403.6114, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as providências cabíveis.

0002747-98.2014.403.6114 - DOMICIANO SOARES DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOMICIANO SORAES DA SILVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/10/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 07/04/1986 a 15/08/1989, 04/07/1990 a 03/11/1998, 17/05/1999 a 14/08/1999, 15/08/1999 a 12/11/1999, 16/11/1999 a 17/12/1999 e 03/01/2000 a 21/08/2013. Requer, ainda, a conversão do período comum compreendido de 06/02/1990 a 30/04/1990 em especial. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que não há interesse de agir quanto ao

período de 04/07/1990 a 03/11/1998, considerando que reconhecido administrativamente, conforme fls.84. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo

Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBD A NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação

previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 57/59, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 03/01/2000 a 21/08/2013 (95 dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Os demais períodos requeridos não poderão ser reconhecidos. No período de 07/04/1986 a 15/08/1989, não consta do PPP de fls. 46/46vº responsável técnico na época, razão pela qual necessária a apresentação de laudo técnico. Já nos intervalos de 17/05/1999 a 14/08/1999, 15/08/1999 a 12/11/1999 e 16/11/1999 a 17/12/1999 houve exposição ao ruído inferior ao limite legal, conforme PPPs de fls. 52, 54 e 56, respectivamente. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período aqui reconhecido, totaliza 21 anos 11 meses 20 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período especial de 04/07/1990 a 03/11/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 03/01/2000 a 21/08/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002854-45.2014.403.6114 - GERSILANDO JOSE ALVES DE NORONHA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003010-33.2014.403.6114 - FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA (SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FRANCIMAR RAIMUNDO DE SA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de

comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 153/170, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2014, que constatou apresentar o Autor fratura pregressa com osteosíntese, boa formação de calo ósseo no terço médio da tíbia direita, sinal de manipulação pregressa no terço distal do fêmur direito com presença de material de osteosíntese, espaço intra-articular do joelho direito, apresenta uma redução no espaço articular, porém dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade, alterações essas não determinando incapacidade para as atividades habituais (fls. 164 - grifei). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou que o Autor é jovem na faixa etária de 40 anos, grau de escolaridade ensino médio completo, mais curso profissionalizante de eletricista pelo Senai, (...) o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 12/07/2012 a 18/05/2013 em posto de trabalho de eletricista montador, após essa data informou que passou a fazer bicos como eletricista predial (fls. 163 - grifei), evidenciando que após o acidente automobilístico o Autor recuperou sua capacidade laborativa. Relatou, ainda, que durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 162 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas atividades/funções, inclusive a atual (eletricista), fato que é corroborado pelas assertivas do próprio Autor (fls. 163). Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003093-49.2014.403.6114 - MARINEIDE SOARES ROCHA(SP079547 - MOYSES ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARINEIDE SOARES ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, e de forma alternativa, o auxílio acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 60/76, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2014, que constatou NÃO apresentar a Autora situação osteoarticular determinante de incapacidade (fls. 70). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a Autora, ao exame pericial, levantou os membros superiores sem limitações, flexionou a coluna lombar em 90° e os joelhos em 110°, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor (fls. 68 - grifei), e, ainda, que após a data da cessação do contrato de trabalho (04/11/2013), passou a exercer as atividades exclusivas do próprio lar, realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 69 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003269-28.2014.403.6114 - MARCOS DANIEL TONIZZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO

LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003616-61.2014.403.6114 - ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003666-87.2014.403.6114 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004004-61.2014.403.6114 - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ILTON ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/03/2014.Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 21/08/1989 a 23/11/1992 e 13/07/1993 a 12/02/2014.Requer, ainda, a conversão invertida dos períodos anteriores a 15/06/1989.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio

Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao

tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.⁴ Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).⁵ Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.⁶ Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...)⁵. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.⁶ Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em

condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 21/22 e 26/29, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 21/08/1989 a 23/11/1992 (91dB) e 13/07/1993 a 12/02/2014 (86,8dB a 92,8dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo aqui reconhecido, totaliza 23 anos 10 meses 3 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 21/08/1989 a 23/11/1992 e 13/07/1993 a 12/02/2014. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004145-80.2014.403.6114 - MILTON SOARES DE SOUZA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 180/180v - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, observo que a soma do tempo até a EC nº 20/98 aumentou em face do tempo comum reconhecido na sentença, motivo pelo qual o Autor necessita da carência de 33 anos, 1 mês e 26 dias de contribuição, considerando o pedágio, nos termos da EC nº 20/98 (planilhas anexas). Vale ressaltar, ainda, que as partes deixaram de apresentar qualquer documento de discordância do Autor quanto à concessão da aposentadoria proporcional. Assim, o processo foi julgado segundo o entendimento do juízo e documentação acostada aos autos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I. Fls. 166/171 - MILTON SOARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 08/08/1979 a 03/04/1984. Requer, ainda, seja computado o tempo de reservista com 9preendido de 15/01/1976 a 16/11/1976. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar

do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo

do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 57/59, no período de 08/08/1979 a 03/04/1984 não restou comprovada exposição permanente a nenhum agente nocivo, razão pela qual não deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao período de serviço militar obrigatório compreendido de 15/01/1976 a 16/11/1976, não há o que se discutir, uma vez que o próprio INSS já o reconheceu (fls. 149). A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo comum aqui reconhecido, totaliza 33 anos 05 meses e 28 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio necessário, nos termos da EC nº 20/98. Vale destacar, ainda, que na data do requerimento administrativo o Autor já havia completado a idade exigida pela EC nº 20/98 (fls. 29), cumprindo também o requisito etário, razão pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 25/06/2013 (fls. 128) com renda mensal inicial em 70% (setenta por cento) do salário de

benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, II, 2º, da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de: a) Computar o tempo comum compreendido de 15/01/1976 a 16/11/1976; b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/06/2013, com renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 9º, II, 2º, da EC nº 20/98; c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004219-37.2014.403.6114 - PEDRO MINERVINO DOS SANTOS FILHO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
PEDRO MINERVINO DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 33/41, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar o Autor leucoma de olho direito (quesito 01 - fls. 39). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor, atualmente, e após a perda da visão em olho direito iniciou vínculo de trabalho na Empresa Serviço de Pré - Impressão Eletrônica Ltda., na função de operador A - desde 03/03/2014. Informa ainda que a empresa está localizada em Salto, interior de São Paulo, onde mora sozinho e quinzenalmente vem à São Bernardo do Campo para visitar sua família (fls. 38 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a atual (operador A - cf. descrito às fls. 38). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito

mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004319-89.2014.403.6114 - JOAO GERMANO NETO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOAO GERMANO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 25/01/2007. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante dos PPPs acostados às fls. 66/66vº, 67/67vº e 68/68vº, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1999 (91dB), 01/02/1999 a 28/03/2004 (92,4dB a 101dB) e 29/03/2004 a 25/01/2007 (88,6dB a 92,4dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS (03/11/1975 a 19/08/1981, 01/09/1982 a 14/03/1991 e 17/09/1993 a 05/03/1997), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos, totaliza 27 anos 08 meses e 10 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 24/04/2007 (fls. 52). A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 25/01/2007. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 24/04/2007, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, introduzida pela Lei 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores

recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004365-78.2014.403.6114 - DJALMA CRUZ FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004366-63.2014.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004377-92.2014.403.6114 - DANIEL BEZERRA DOS SANTOS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DANIEL BEZERRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir face a ausência de prévio requerimento administrativo. E, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 95/104, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A alegada carência da ação, suscitada pelo réu, não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...)VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos.(APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008)No mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou ser o Autor portador de glaucoma bilateral que lesão a perda da visão em olho direito (fls. 99). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, apresentar tal perda de visão desde 1995 e após tal fato permaneceu trabalhando, sendo que o último vínculo de trabalho formal ocorreu em 2013 até o ano de 2014. Atualmente exerce atividade informal como pedreiro (fls. 99 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas (v.g. operador de máquinas - cf. descrito às fls. 97). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ADIMILSON ARCANJO DE JESUS qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/01/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais pela função desempenhada nos períodos até março de 1995. Requer, ainda, o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/01/2011 pela exposição ao ruído e fumos metálicos. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de

conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6

do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO.

COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente

à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO: Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A fim de comprovar o enquadramento pela categoria profissional nos períodos anteriores a março de 1995, o Autor apresentou a CTPS de fls. 41/57, todavia, nenhuma das atividades desempenhadas consta dos decretos regulamentadores, motivo pela qual impossível o reconhecimento neste período. Quanto ao ruído, diante do PPP acostado às fls. 60/69, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 05/08/2010 (85,8 a 87,6dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição ao ruído era inferior ao limite legal e depois de 05/08/2010 não foi apresentado qualquer documento. No tocante à exposição aos fumos metálicos, não assiste razão ao Autor, pois necessária comprovação da exposição habitual e permanente aos níveis de agentes nocivos presentes nos Decretos nº 2.171/97 e nº 3.048/99. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1832097, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, publicado no e-DJF3 de 10 de maio de 2013). A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 16 anos e 06 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Assim, o Autor não faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/11/2003 a 05/08/2010. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004984-08.2014.403.6114 - REGINALDO SEVERO DE ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) REGINALDO SEVERO DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo às fls. 54/61, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa da coluna lombar (quesito 01 - fls. 59).Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico do Autor não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral, membros inferiores e superiores. O Periciado é capaz de executar os movimentos solicitados da coluna vertebral e membros superiores inferiores sem qualquer limitação. Não há evidência de comprometimento de raiz nervosa ao exame clínico (fls. 58 - grifei).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005100-14.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DO CARMO X RICARDO LUIZ DO CARMO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAMARIA DE FÁTIMA DO CARMO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do Instituto ao pagamento de indenização a título de danos morais. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 57/65.As partes se manifestaram às fls. 78/82, 83/88 e 89/90.O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido (fls. 94/95v).Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta diagnóstico de retardo mental moderado (F71) e psicose não orgânica não especificada (F29, CID-10) (quesito 01 - fls. 62), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 09/12/2010 (cf. documento de fls. 18). Destarte, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio doença de nº 544.027.680-3 em 08/06/2011, conforme CNIS anexo (fls. 25). Considerando o auxílio doença recebido de 21/11/2010 a 08/06/2011, não há o que se discutir quanto à qualidade de segurado e carência. Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, faz jus à Autora, tendo em vista que foi constatada a necessidade de assistência permanente de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91 (quesitos 05 e 06 - fls. 62). Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.) No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma

doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período e outros se concedidos à Autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de nº 544.027.680-3 em 08/06/2011, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005268-16.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA OLIVEIRA(SPI25881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOÃO DA SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir face a ausência de prévio requerimento administrativo. E, no mérito, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 86/96, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A alegada carência da ação, suscitada pelo réu, não merece acolhida. Está assente na jurisprudência do TRF da 3ª Região ser inexigível o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2009 PÁGINA: 1274) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO A CADA DOIS ANOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esgotamento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). (...) VIII - Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial e apelo do réu parcialmente providos. (APELREE 2007.03.99.022306-5, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, j. 04/11/2008, DJ 19/11/2008) No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar o Autor doença degenerativa da coluna lombar (quesito 01 - fls. 93). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico do Autor não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral e membros

inferiores. O Periciado é capaz de executar os movimentos solicitados da coluna vertebral e membros inferiores sem qualquer limitação. Não há evidencia de comprometimento de raiz nervosa ao exame clínico. O Autor mantém a atividade laborativa habitual, que trata-se vigilante, desde o retorno ao trabalho em 2009 (fls. 91/92 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que a doença/lesão informada no laudo pericial repercute em grau não limitante da capacidade laboral do Autor para sua atividade habitual, não restando comprovado que esta seja restritiva ao desenvolvimento de diversas atividades laborativas, inclusive a atual (vigilante - cf. descrito às fls. 89). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005636-25.2014.403.6114 - NORBERTO GUERRA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NOBERTO GUERRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento feito em 25/05/1998. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período 28/11/1977 a 16/08/1982. Requer, ainda, que a Autarquia previdenciária cumpra sua obrigação de fazer em relação aos períodos de 01/07/1970 a 31/12/1970, 01/07/1971 a 31/12/1971, 01/07/1972 a 01/12/1975, 02/02/1976 a 13/10/1976, 03/02/1977 a 03/10/1977, 06/09/1982 a 28/01/1983 e 01/11/1994 a 26/06/1996. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo em relação aos períodos especiais concedidos na ação nº 2114/05, bem como a prescrição quinquenal, sustentado, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial em face da utilização do EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo arguida pelo INSS, considerando tratar-se de cumprimento de sentença que deve ser feito administrativamente, independente da ação que tramitou na Justiça Estadual. Todavia, tendo em vista o que restou decidido na ação nº 2114/05 (fls. 36/81), bem como o contido na contestação, entendo que não há interesse de agir quanto ao cumprimento da obrigação no tocante aos períodos de 01/07/1970 a 31/12/1970, 01/07/1971 a 31/12/1971, 01/07/1972 a 01/12/1975, 02/02/1976 a 13/10/1976, 03/02/1977 a 03/10/1977, 06/09/1982 a 28/01/1983 e 01/11/1994 a 26/06/1996. Assim, remanesce o interesse apenas quanto ao reconhecimento do período compreendido de 28/11/1977 a 16/08/1982. Quanto a prescrição, entendo que deve ser reconhecida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no

caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do

CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997;

superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença

stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do formulário de fls. 33 e laudo técnico de fls. 34, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB, acima do limite legal no período de 28/11/1977 a 16/08/1982, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.A soma do tempo computado administrativamente conforme contestação do INSS (fls. 119), acrescida do tempo especial aqui reconhecido, totaliza 29 anos 6 meses e 7 dias de contribuição até a DER em 25/05/1998, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço requerida pelo Autor.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/07/1970 a 31/12/1970, 01/07/1971 a 31/12/1971, 01/07/1972 a 01/12/1975, 02/02/1976 a 13/10/1976, 03/02/1977 a 03/10/1977, 06/09/1982 a 27/01/1983 e 01/11/1994 a 26/06/1996, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual.Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 28/11/1977 a 16/08/1982 .Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005899-57.2014.403.6114 - ROSA NOSULA BEATO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSA NOSULA BEATO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 65/78, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2015, que constatou

apresentar a Autora lesão degenerativas diversas, em coluna vertebral, joelhos, ombros, sem repercussão clínico funcional (quesito 01 - fls. 74). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que a Autora ao exame físico realizado deambulou sem auxílio de órteses e não apresentou claudicação, subiu escadas para o exame clínico, sentou-se e levantou-se da maca sem necessidade de apoio. A musculatura é trófica e simétrica, não havendo evidencia de hipotrofia muscular na musculatura paravertebral, nos membro superiores e inferiores (fls. 73). A Periciada é portadora de lesões degenerativas diversas, em coluna vertebral, joelhos, ombros, sem repercussão clínico funcional (fls. 74 - grifei). Neste esteio, verifico que a Autora foi capaz de executar os movimentos solicitados sem qualquer limitação (fls. 73). Observo, por fim, quanto à perspectiva psiquiátrica e a dinâmica psíquica da Autora: calma, não há alteração do juízo crítico, da volição, do pragmatismo ou da cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo (fls. 72), assim demonstrando integridade das capacidades de discernimento entendimento e determinação. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Também por isto, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos à resolução da lide, o retorno dos autos à Sra. perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela parte autora. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006479-87.2014.403.6114 - ALICE FREIRE BARROS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALICE FREIRE BARROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença o aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 50/62, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho,

o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2015, que constatou apresentar a Autora doença degenerativa de coluna lombar e ombros (quesito 01 - fls. 58). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a coluna lombar não há presença de atrofia muscular e não há presença de deformidades e nem de desvios à palpação. Refere dor à palpação da região paravertebral. Não há contratura da musculatura paravertebral. Executa movimentos de flexão e extensão sem limitação ou dor. Executa movimentos de lateralização e rotação da coluna lombar sem limitação ou dor (fls. 55 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006571-65.2014.403.6114 - ZEZITO BATISTA DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ZEZITO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo a perda da qualidade de segurada, e a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 61/71, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2015, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar o Autor doença degenerativa da coluna lombar e ombros (quesito 01 - fls. 67). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão clínica funcional de tais doenças. O Autor executou os movimentos solicitados sem presença de limitação funcional (fls. 67 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é

de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008734-18.2014.403.6114 - DAVI ALBA (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008760-16.2014.403.6114 - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GONÇALVES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 83/92. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 83/92 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0000723-07.2014.403.6338 - MARIA INES DA NOBREGA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA INÊS DE NÓBREGA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que

possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos ao r. Juizado Especial Federal local, por conta do limite econômico a que estão adstritas as causas daquele Juizado (cf. decisão de fls. 116), aqui aportaram os presentes autos. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 158/175, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2014, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas acometendo compartimentos internos dos joelhos esquerdo e direito cumprindo esclarecer que as alterações degenerativas de corpos vertebrais e compartimentos internos dos joelhos, ocorrem de causas internas e naturais, (...) quanto ao desvio do eixo longitudinal (escoliose) é adquirido com o crescimento e como tal ter que ser corrigido até os 13 anos de idade, após essa idade não existe mais correção, bem como também não é adquirida, apresenta ainda diabetes mellitus, que segundo relato da própria pericianda faz uso de medicação para controles. Do ponto de vista neurológico apresenta tremor do tipo essencial acometendo os membros superiores (quesito 01 - fls. 170). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral para as atividades habituais do lar. Informou que a Autora durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes as colunas sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 167/168 - grifei). E, realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 168). Relatou, ainda, que consta da inicial que a mesma exerceu atividades como feirante, porém na entrevista do exame físico, pela pericianda nada foi relatado apenas enfatizou ter suas atividades voltadas exclusivamente aos afazeres do próprio lar (fls. 169 - grifei), E, considerando que a própria pericianda afirmou que nos últimos tempos suas atividades são voltadas exclusivamente aos afazeres do lar (fls. 160), e a assertiva do Sr. Perito que as alterações anteriormente reportadas para as atividades do próprio lar não gera incapacidade (fls. 169), verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pela Autora, demonstraram redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício da atividade atual (afazeres do lar). E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do

pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

000046-33.2015.403.6114 - ANA MARIA NOBRE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA NOBRE SOARES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de pensão por morte, bem como indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 9.480,00, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 56.880,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em

tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000077-53.2015.403.6114 - CONRADO ZAMBRINI FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONRADO ZAMBRINI FILHO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Emenda da inicial às fls. 85/86. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000118-20.2015.403.6114 - EFIGENIA DA CUNHA REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EFIGENIA DA CUNHA REIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 40. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fl. 40 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000120-87.2015.403.6114 - ALEX SANDRO ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANDRO ROSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 25 e 26/27. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo as petições de fls. 25 e 26/27 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº

10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000121-72.2015.403.6114 - MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 17. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000135-56.2015.403.6114 - IRANI AUGUSTO DE SOUZA(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002222-82.2015.403.6114 - RAFAEL ARCANJOS DOS PRAZERES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002289-47.2015.403.6114 - VICENTE BENEDITO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE BENEDITO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Emenda da inicial às fls. 103/104. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 103/104 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando

que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002525-96.2015.403.6114 - EDILSON LIMA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
EDILSON LIMA DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. É O RELATÓRIO.DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002809-07.2015.403.6114 - MANOEL CATARINO GONCALVES FALCAO(SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001613-09.2015.403.6338 - JULIA DO AMOR DIVINO CARVALHO(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIA DO AMOR DIVINO CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Instado o autor a emendar a inicial, acostou aos autos a petição de fls. 71/76, dando valor à causa superior ao limite legal previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, fazendo com que aquele Juízo reconhecesse sua incompetência para processamento e julgamento do feito, sendo os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 83/95. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das cópias juntadas da Ação Ordinária nº 0027486-35.2009.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008581-19.2013.403.6114 - LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAUDENIR SANTOS LIMA MARTINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 116/144, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar a Autora alterações degenerativas incipientes acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, articulação sacro-ílica e coxo-femoral, compartimentos internos dos joelhos e articulação acrómio clavicular em ambos os lados (quesito 01 - fls. 138). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora é jovem na faixa etária de 42 anos, grau de escolaridade superior completo em Letras, conforme consta da CTPS apresentada o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 03/08/1998 a 21/01/2014 em posto de trabalho de agente de estacionamento. Realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de auxílio (fls. 128 - grifei). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o

auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006919-83.2014.403.6114 - JAIR ARVOREDO SPOLON(SP271123 - IGOR BARBOSA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR ARVOREDO SPOLON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, ainda no r. Juízo Estadual, sobrevivendo o laudo de fls. 80/87, que informa não haver evidência ou indício de causa ou de concausa pelo trabalho, e sobre o qual as partes se manifestaram.Sentença julgando improcedente o pedido, proferida pelo r. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (fls. 133/136).O Autor apresentou apelação e, apreciando o recurso interposto, determinou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo a remessa dos autos à Justiça Federal para regular prosseguimento do feito, ao entendimento que o benefício pedido na inicial tem nítido caráter previdenciário.Até então tramitaram os autos perante o r. Juízo Estadual, e nos termos do v. acórdão (fls. 156/160), vieram à este Juízo Federal, que na forma do despacho de fls. 170, ato contínuo, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, que nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente assinalo que as provas necessárias à resolução da lide pressupõe a sua colheita de forma lícita e sob o crivo do contraditório, assim a se verificarem válidas, bem como suficientes para formar a convicção do juiz, para que ele possa compor o litígio, com o acolhimento ou rejeição do pedido do autor. Neste esteio, alinho entendimento com aquele do MD. Desembargador Relator do acórdão de fls. 157/160, que asseverou em observação ao princípio da economia processual não sendo razoável o não aproveitamento das provas aqui produzidas (fls. 158) Assim, verificado presentes os pressupostos ao desenvolvimento válido e regular do processo, bem como suficientemente instruído o feito, conheço do mérito.E, no mérito, o pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2009, que constatou apresentar o Autor ARTROSE, DISCO PATIA Por Protusão Discal Cervical e Abaulamento Discal Lombar, VÉRTEBRA de TRANSIÇÃO Lombossacra, OSTEOPENIA, SÍNDROME de IMPACTO nos ombros e ENTESOPATIA dos Calcâneos (fls. 86).Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a presença dessas lesões não limita, nem restringe a capacidade de trabalho do Autor, respeitadas as limitações naturais impostas pela sua faixa etária (fls. 86 - grifei). E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício da atividade habitual (motorista - fls. 87).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo (fls. 106/109), não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007786-13.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-37.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSCARINA GOMES DE AZEVEDO(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007857-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008110-03.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP191410 - EDNA CLEMENTINO DE SOUZA MORENO LUCILLO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002149-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003072-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CICERO RAMOS DOS SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003189-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004344-59.2001.403.6114 (2001.61.14.004344-0) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4) - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO BERNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006944-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006944-2) - JOSE EPITACIO SOBRINHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE EPITACIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 253 - Preliminarmente, providencie o peticionário a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 250. Int.

0008110-08.2010.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000721-64.2013.403.6114 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 3041

EXECUCAO DA PENA

0002426-29.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LADISLAU DA SILVA LACERDA(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ)

Despacho de fl. 53: Tendo em vista a ausência do sentenciado e considerando a petição de fls. 49/52, redesigno a audiência para 18/08/2015 às 14:30 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Tendo em vista o contido às fls. 1128 e ss., designo o dia 18/08/15, às 14:50, para a oitiva das testemunhas de defesa ISMAEL, ELIZABETE e RUTE. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa EGMAR. Intimem-se os réus, seus defensores, bem como o MPF.

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fl. 3480: Defiro o requerido, devendo a Secretaria proceder à pesquisa via BACENJUD dos endereços atualizados dos réus LOYDE e SAMUEL. Com a resposta, intimem-se os réus supramencionados da audiência designada às fls. 3471/3472, bem como para que constituam novo defensor sob pena de nomeação de Defensor Público. Sem prejuízo, intime-se o defensor do réu SAMUEL para que esclareça a renúncia de fls. 4083 e ss. dos autos em apenso, tendo em vista que a petição se refere a DANIEL que não é réu no presente feito.

Expediente Nº 3048

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004111-42.2013.403.6114 - JOAO PASCHOALETTI(SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, parágrafo 1º do CPC.Int.

DEPOSITO

0006475-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços a serem diligenciados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000900-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MASAMI KINOSHITA

Expeça-se edital para citação do REQUERIDO, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, a ser publicado por duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005858-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, fornecendo os endereços a serem diligenciados.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000072-31.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER ACESSORIOS PARA MOLAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-94.2008.403.6114 (2008.61.14.003414-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FREIOS IPIRANGA COM/ DE PECAS LTDA X REGIANE FELTRIM CAVALCANTE X GILBERTO CABECA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/06/2008, objetivando o pagamento do valor de R\$ 38.042,53 em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo nº 2203.0983.03000033468, firmado em 04/05/2005.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 124/126, a inadimplência teve início em 03/01/2007, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos.Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (03/01/2007) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inoccorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003015-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Republique-se o despacho de fls. 218.Fls. 218 - Expeça-se edital para citação dos EXECUTADOS, com prazo de validade de 05 (cinco) dias, a ser publicado duas vezes às expensas da CEF, em jornal de circulação na área desta Subseção Judiciária, comprovando-se nos autos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006999-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SOMMABR SERVICOS TECNICOS MEDICOES E TREINAMENTOS LTDA - EPP X ELIAS MACIEL DE PAULA X ALLYNE SANTOS DE JESUS(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

0001005-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAYME HECHEM MONFREDINI X NIZAR HECHEM MONFREDINI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006915-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRESSA BOITA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9) - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Face à expressa concordância das partes, homologo os cálculos do Contador de fls. 281/282. Defiro a expedição do alvará de levantamento a favor do impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0013388-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013388-4) - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro o pedido do impetrante, pois a doutrina e a Jurisprudência são uníssonas no sentido de ser inviável a via mandamental para pleitear o recebimento de verbas pretéritas.Não deixa qualquer dúvida a Súmula 269 do E. STF: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 132.Int.

0005437-08.2011.403.6114 - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006048-53.2014.403.6114 - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministerio

Publico Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006051-08.2014.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007634-28.2014.403.6114 - PLURY QUIMICA LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Mantenho a decisão recorrida. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002207-16.2015.403.6114 - CREUSA PEREIRA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002452-27.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre adicional por tempo de serviço, terço constitucional de férias, salário maternidade, salário quitação, auxílio-doença, horas-prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno, horas extras e reembolsos. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de tomar qualquer atitude coercitiva em relação a tais rubricas. Emenda à inicial às fls. 42/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 42/45 como emenda à inicial. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Na espécie dos autos, possuem natureza salarial as verbas pagas a título de adicional de tempo de serviço, salário maternidade, salário quitação, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatório, licenças de diversas naturezas, adicional noturno, horas extras e reembolsos. De outro lado, devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições as verbas em relação ao terço constitucional de férias e auxílio doença nos trinta primeiros dias de afastamento, considerando seu caráter indenizatório. Neste sentido, seguem jurisprudências: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMISSÃO POR PRODUTIVIDADE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. 1. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 3. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente

ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08). A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13). No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 27.05.13). 4. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício. 5. Os dispositivos das Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97 e reedições, que acrescentavam os abonos e as verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários, foram objeto de veto presidencial quando de sua conversão na Lei n. 9.528/97, restando prejudicada, portanto, após a edição desse diploma legal, a questão da incidência das contribuições sobre tais verbas. Quanto ao período em que as Medidas Provisórias permaneceram em vigor, também são inexigíveis as contribuições previdenciárias sobre as verbas em questão, vez que o STF concedeu liminar na ADin n. 1659 para suspender a eficácia dos arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas referidas medidas provisórias (STF, Adin n. 1.659, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.10.96; TRF da 3ª Região, AMS n. 2000.03.99.041321-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.03.11; TRF da 3ª Região, AC n. 200603990013686, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.10.07). 6. O art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. No caso das verbas concernentes à comissão por produtividade ou adicional ao representante de diretoria há um objetivo de lucro e contraprestação por uma meta atingida pelo empregado, em outras palavras, o valor é pago em decorrência de um evento ligado ao fim da autora, configura, assim, remuneração, acarretando um acréscimo patrimonial e provocando a incidência da contribuição à Seguridade Social. 7. Encargo financeiro. Desnecessidade. Não é necessário haver prova de que o sujeito passivo tenha suportado o encargo financeiro da exação (CTN, art. 166; Lei n. 8.212/91, art. 89, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95), dado que essa exigência é dispensável quanto às contribuições. Precedentes do STJ. 8. Requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Não é necessário prévio requerimento administrativo, pois essa exigência, instituída pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi dispensada pela Lei n. 10.637/02, que incluiu o 1º àquele dispositivo, segundo o qual será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 9. Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social. Precedentes do STJ. 10. Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas. 11. Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91. 12. Correção monetária. Reformulo meu entendimento sobre atualização monetária em compensação e repetição de indébito tributário, para que incidam, observada a matéria recursal devolvida, os expurgos inflacionários em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e

ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização). 13. Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96, incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. 14. Reexame necessário não provido. Apelação parcialmente provida. (AMS 00042618420134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: adicionais de horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e o respectivo 13º salário proporcional, a jurisprudência dominante se posiciona no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00055820820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAOTRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.Intime-se.

0002454-94.2015.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, no qual se objetiva, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS e COFINS, sem a inclusão nas suas bases de cálculo dos valores relativos ao ISS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de inscrição na dívida ativa, CADIN e negativa de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Assevera que o valor do ISS não pode integrar a base de cálculo das contribuições porquanto não pode ser caracterizado como faturamento. Cita situação análoga à presente, na qual a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições sociais sobre as despesas concernentes ao ICMS. Juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que, diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos serviços, acrescendo seu faturamento. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida de forma análoga pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0002673-10.2015.403.6114 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002766-70.2015.403.6114 - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, objetivando a exclusão do aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado e gozado e gratificações eventuais da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP, terceiros e cota patronal) até agosto de 2012, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a Impetrante busca a exclusão das rubricas citadas da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário até agosto de 2012. Assim, resta em muito superado o prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, devendo a Impetrante valer-se da via ordinária em defesa de eventual direito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 269, IV, do CPC. P.R.I.

0002900-97.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (SESI, SESC, SENAI, SENAC, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de

cálculo do valor das férias gozadas e décimo terceiro salário, bem como que a autoridade coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Primeiramente, com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão. Neste diapasão, as férias constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que

impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.) Posto isso, INDEFIRO a liminar. Requistem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002941-64.2015.403.6114 - TUROTEST MEDIDORES LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias, de terceiros e do RAT, incidente sobre aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, 15 dias do auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Passo a analisar o caso concreto. TERÇO CONSTITUCIONAL Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010). **PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Com efeito, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba e seus reflexos sobre as férias, inclusive o terço constitucional. **AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE** Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável

pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

0002983-16.2015.403.6114 - ABR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça vestibular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça cópia de seu contrato social, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003028-20.2015.403.6114 - LEONILDO BINHELI(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, adite o impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada e subscrever referida peça, bem como forneça os documentos originais de fls. 15/16 e a contrafé, que deverá ser composta por cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001976-23.2014.403.6114 - T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Manifeste-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do V. Acórdão transitado em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais. Int.

0004991-97.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130641 - SANDRA GOMES ESTEVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002731-13.2015.403.6114 - METALURGICA KNIF LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de medida cautelar proposta por METALURGICA KNIF LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a sustação do protesto referente à dívida inscrita sob nº 80.7.150001093-06, noticiado pelo Tabela de Protestos de Diadema. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.492/97, com redação alterada pela Lei nº 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Destarte, com a inclusão do parágrafo único supramencionado, legítimo o protesto da CDA pela Ré, não havendo o que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez. Neste sentido, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Cite-se. Int.

0003014-36.2015.403.6114 - VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO(SP284703 - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, regularizem os requerentes sua representação processual, especificando os poderes outorgados através da procuração de fls. 08, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0028523-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANE POSSE BARBOSA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA)
Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante/contribuinte.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3471

EXECUCAO FISCAL
0005662-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUBENS FRANCHINI(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
Fls.205/220: A penhora que recai sobre a parte ideal do bem imóvel matriculado sob o n.21662 no cartório de imóveis de Tatuí / SP foi lavrada em 26/01/2005 (fls.81), com intimação pessoal do executado na mesma data (fls.81-verso). Em datas posteriores, quais sejam: 15/12/2010 e 02/05/2014 (fls. 161 e 181) o imóvel foi constatado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça da Comarca da Tatuí /SP, inclusive com intimação do executado.

Somente nesta data, 03/06/2015, a véspera da primeira praça do leilão designado, em razão do feriado de 04/06/2015 a 07/06/2015, vem o executado aos autos, em flagrante confecção de periculum in mora, requerer a sustação dos leilões designados, sob as alegações de: i) prescrição e ii) penhora sobre bem de família. Pois bem. A mera alegação de prescrição e de bem de família, com a caracterização pelo executado de periculum in mora, não pode compelir o magistrado a tomar decisão em sede perfunctória a suspender os atos executórios do procedimento de execução fiscal. Não há na petição apresentada pelo executado qualquer documento comprobatório das alegações trazidas à baila. Desta feita, medida de rigor a manutenção das hastas designadas. Contudo, a fim de resguardar o direito constitucional à propriedade e à moradia, concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que o executado apresente documentos indispensáveis ao pleito, como por exemplo as três últimas declarações de imposto de renda do executado, ou se for o caso, outros documentos que corroborem as alegações de fls.205/212. Do mesmo modo, a alegação de prescrição em relação ao crédito fiscal deve ser acompanhada de elementos substanciais, especificamente a esse respeito, através de petição fundamentada e individualizada com: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também o executado intimado a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. No mesmo prazo, regularize o executado sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9882

DEPOSITO

0002925-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)

Vistos.Designo a data de 1º de Julho de 2015, às 14:20 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001708-32.2015.403.6114 - HERONILDO ANTONIO DA SILVA(SP285296 - MIRIAN XAVIER DE MORAES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Custas recolhidas às fls. 81/82, em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0003068-02.2015.403.6114 - BENTO TAVARES DOS SANTOS - ESPOLIO X JACI TAVARES DOS SANTOS(SP137931 - SILVANA APARECIDA DA COSTA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito e pagamento de indenização por danos morais.O valor atribuído à causa é de R\$ 22.076,56.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003043-86.2015.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de despesas condominiais. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 3.181,46. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002825-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006469-

43.2014.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de impugnação ao benefício de justiça gratuita, incidente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de contrato de mútuo de dinheiro, com alienação fiduciária. Alega a impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que os impugnados comprovaram renda mensal de R\$ 23.638,98, no momento da celebração do contrato firmado. Se assim é, possui condições para arcar com as custas processuais. Os impugnados apresentaram manifestação no sentido de que a situação financeira da família é outra, atualmente mantida com o salário da co-autora Adriana. DECIDO. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal juris tantum admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua preterita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Portanto, a alegação de que ao requerer o financiamento os impugnados declararam possuir renda, nem naquele momento, poderia comprovar que não poderia arcar com as custas e despesas processuais, já que a renda serviria para pagar o financiamento e sustentar a família, talvez não comportando despesas extras. A insurgência contra o estado de pobreza deve ter por base a situação atual e, no presente caso, verifica-se que a única renda comprovada é a de Adriana, conforme extrato do CNIS que segue anexo. O autor está com o nome negativado, conforme pesquisa de fl. 20. Portanto, a presunção da necessidade do benefício outorgado permanece infirmada. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se.

Expediente Nº 9883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500317-95.1997.403.6114 (97.1500317-6) - ARETI LIVANOS - ESPOLIO(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Vistos. Digam as partes sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001007-57.2004.403.6114 (2004.61.14.001007-0) - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão de fl. 220 verso, de imediato. Após, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que elabore os cálculos dos valores devidos.

0000972-63.2005.403.6114 (2005.61.14.000972-2) - VITALMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153047 -

LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos.Digam as partes sobre os cálculos e informações da Contadoria Judicial.Intimem-se.

0002073-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002073-1) - LUIS CARLOS DE GODOI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe o INSS os dados necessários para conversão em renda do depósito efetuado às fls. 227.Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS do depósito realizado.

0005782-76.2008.403.6114 (2008.61.14.005782-1) - DORGIVAL CURCINO DE SOUSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 08 de Julho de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04.Intimem-se.

0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO(SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Promova o advogado a habilitação de herdeiros no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

0004708-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004708-0) - JESUS MIZAEI(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro prazo suplementar de vinte dias. Int.

0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001327-63.2011.403.6114 - MARIA HELENA AIRES PATRICIO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ROBERTO AIRES PATRICIO X AURILENE AIRES PATRICIO X RAIMUNDO NONATO AIRES PATRICIO X MARIA DA PURIFICACAO DOS SANTOS(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA) X GILVERMARA CRISITINA DOS SANTOS PATRICIO(MA007388 - JURANDIR GARCIA DA SILVA)
Fls. 207/239: Manifestem-se sobre o processo administrativo juntado aos autos. Int.

0002385-04.2011.403.6114 - LEVI DE SOUZA FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0006235-66.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003214-48.2012.403.6114 - FRANCISCA DE FATIMA BRASIL MUNIZ(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do Autor às fls. 64, tendo em vista que se trata de providência a ser realizada pela própria parte diretamente na Agência do INSS.Ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0001415-33.2013.403.6114 - JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002176-64.2013.403.6114 - OTILIA APARECIDA LIMA X NATALIA DAS GRACAS LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Desentranhe-se o documento juntado a fl. 113, mediante traslado de cópias, intimando-se o patrono para retirada do original. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Vistos.Esclareça a autora ELIENE DA COSTA CAVALCANTE a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 122 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005496-25.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 06/08/2015,às 16 hrs, a ser realizada na comarca de Lambari, conforme ofício de fls.165.Int.

0005805-46.2013.403.6114 - VALDEMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 159, eis que é providencia da parte informar os dados necessários para a expedição de ofício à empresa.Intimem-se.

0008513-69.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ASSIS ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 136 (honorários advocatícios). Intime-se.

0000107-25.2014.403.6114 - JOSE BARTOLOMEU ALVES DE MIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002578-14.2014.403.6114 - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida na impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita n. 00045432720144036114, providencie o Autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004014-08.2014.403.6114 - FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005729-85.2014.403.6114 - PEDRO CHAVES DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos. Tendo em vista a manifestação de fls. 164, oficie-se novamente a empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda para que forneça novo PPP no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000405-80.2015.403.6114 - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarda-se por 20 (vinte) dias.Int.

0000409-20.2015.403.6114 - MARIO RAMOS MONTEIRO FILHO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de prova oral. Apresente as partes o rol de testemunhas, no prazo de 05(cinco)dias.Int.

0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000891-65.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA MIGUEL DA SILVA(SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001041-46.2015.403.6114 - GERTRUDES FRANCISCO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001257-07.2015.403.6114 - MARIVONE ALVES BATISTA DARE(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam às partes sobre o laudo social de fls.72/77.Aguarde-se os exames solicitados pelo perito fls.46/47.

0001736-97.2015.403.6114 - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Int.

0002266-04.2015.403.6114 - MANOEL ALMIR FRANCA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002559-71.2015.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003009-14.2015.403.6114 - JOAO MARCOS CALDERON(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação. Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 4.090,05) e o benefício atual do autor (R\$ 2.106,81), em número de doze, perfaz o total de R\$ 23.798,88, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003013-51.2015.403.6114 - BERNHARD BAUMANN(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0003030-87.2015.403.6114 - JOAO FRANCA DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0003031-72.2015.403.6114 - GILMAR CARLOS DE ALCANTARA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver

elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002961-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-10.2007.403.6114 (2007.61.14.000292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X EZEQUIEL VIEIRA ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003020-43.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-50.2005.403.6114 (2005.61.14.004245-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO CLAIR ORASMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003021-28.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003027-35.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073276-47.2006.403.6301 (2006.63.01.073276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SINESIO BASILEU DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINESIO BASILEU DE GODOY(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500462-54.1997.403.6114 (97.1500462-8) - CELMA RODRIGUES TAKETA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CELMA RODRIGUES TAKETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Sedi para retificar o nome da Autora fazendo constar Celma Rodrigues do Carmo conforme consta às fls. 232. Após, expeça-se o ofício requisitório.

0003231-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003231-0) - REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA X ROSELI DA SILVA X EDUARDO DA SILVA X CRISTINA MARIA DA SILVA X JULIO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA MARIA ANGELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002762-48.2006.403.6114 (2006.61.14.002762-5) - MICHELLE DE ARAUJO MOURA X ANTONIO FRANCISCO DE MOURA NETO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MICHELLE DE ARAUJO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0) - HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do art.730 do CPC, conforme cálculos de fls.166/179.

0006825-82.2007.403.6114 (2007.61.14.006825-5) - NEREU OLIVEIRA BACELAR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NEREU OLIVEIRA BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004339-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004339-1) - JOSE ROBERTO GOMES MENDES X SIRLEI DA ROSA SORENSEN(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Tendo em vista que não houve o levantamento do(s) depósito(s) por parte do(s) Autor(es), diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar seu(s) endereço(s) atualizado(s). Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário. Int.

0006761-38.2008.403.6114 (2008.61.14.006761-9) - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o adv. Dr.Dionizio Haruo Kamogawa o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias; sob pena de estorno do valor ao erário. Int.

0004949-53.2011.403.6114 - FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MUNTANELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002240-74.2013.403.6114 - VALTER DA COSTA FRANCISCO(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DA COSTA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004677-88.2013.403.6114 - OTACILIO FRANCISCO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 188/189. Intime-se.

0000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o adv. Dr.Marcos Alberto Tobias, o levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias; sob pena de estorno do valor ao erário. Int.

0000922-22.2014.403.6114 - ANDREIA GOMES DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre os cálculos em 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0001893-07.2014.403.6114 - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a advogada Dra. Sumaya Caldas Alif, levantamento do depósito realizado nestes autos, no prazo de 05(cinco) dias; sob pena de estorno do valor ao erário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002389-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002389-6) - LAISE FARINA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LAISE FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0009674-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009674-0) - LUIZ PAULO DE FREITAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3600

DEPOSITO

0000715-54.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO JOSE NONATO

Os autos foram desarquivados em 08/06/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

MONITORIA

0002600-06.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RITA DE SOUZA(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SP199861 - VALERIA ALEXANDRE LIMA E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos

0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-78.2000.403.6115 (2000.61.15.000038-9) - GIL VICENTE REIS DE FIGUEIREDO X DIRCEU COSTA X FRANCISCO TADEU RANTIN X DILSON CARDOSO X GILBERTO DELLA NINA X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JOSE ALBERTO RODRIGUES JORDAO X JOSE RUBENS REBELATTO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X JONAS MARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-69.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MARCOS CHAVES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS CHAVES

Tendo em vista a interposição de embargos de terceiro, conforme cópia de decisão juntada às fls. 185, e considerando que os embargos opostos por terceiro referem-se ao único bem cuja constrição é visada nestes autos, determino a suspensão do curso desta execução, com relação do bem penhorado, nos termos do art. 1.052 do CPC. Em razão da suspensão da execução do bem penhorado, cancelo as hastas designadas às fls. 176. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas - CEHAS e dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

Expediente Nº 3602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAUS EXPRESS LTDA ME

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Kalau Express Ltda ME, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela parte ré por contrato de abertura de crédito - veículos nº 243047653000000296 em 27.05.2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Hyundai HR 2,5, ano 2012, placas EVG-5802/SP e RENAVAN 00333998863e que o débito, no valor de R\$ 66.027,63 atualizado para 29.05.2015 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 26.06.2012 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. Vieram os autos conclusos. Relatados brevemente, decido. Trata-se de demanda pelo bem alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento da dívida garantida. Defere-se a liminar de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º). A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, provada por protesto do título ou por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (Decreto-lei nº 911/69, art. 2º, 2º). Assim, dispensável o recebimento pessoal da notificação, bastando a inequívoca expedição ao domicílio informado no contrato (AGRESP 200201028219, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010). No caso dos autos, há verossimilhança quanto ao inadimplemento, diante dos cálculos apresentados. Verifica-se a competente expedição da notificação ao réu a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 45/46) em 22.11.2012, tempo hábil para adimplemento das prestações em atraso. Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69, a medida liminar se impõe. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (STJ, RESP 200601261696, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/08/2009 - destaquei) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada. Expeça-se mandado de citação, intimação e busca e apreensão do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º

do Decreto-Lei 911/69, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (3º), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimado do teor da presente decisão, sendo-lhe facultado pagar a integralidade da dívida, em até 05 (cinco) dias a contar da execução da liminar (2º), sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001322-96.2015.403.6115 - TALITA TOLEDO COSTA(SP357765 - ANA CAROLINA DE SOUZA MOURA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TALITA TOLEDO COSTA, qualificada nos autos, contra ato do Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando, em sede liminar, obter o diploma de graduação em Pedagogia. Alega o impetrante que concluiu o curso de Pedagogia no último semestre de 2013 na UFSCar, porém até o presente momento não foi realizada a entrega do diploma, aduzindo que foram várias as tentativas administrativas, sem êxito, em obter da universidade informações sobre o atraso na entrega do documento. Afirma ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica I, realizado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, obtendo como classificação o 16º lugar, na região de São José dos Campos/SP, dentro do número de vagas disponibilizadas pelo certame e, para a posse no cargo aludido, necessária se faz a apresentação do diploma de graduação em Pedagogia, porém receia que não o receba a tempo hábil. Assevera que a UFSCar apenas lhe forneceu uma declaração de conclusão de curso. Justifica sua urgência, pois diz que a exigência de entrega do diploma está na iminência de ocorrer. Com a inicial, juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 07/16). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O cerne da presente ação consiste em assegurar o direito à impetrante de obter, a tempo e modo, diploma em nível de graduação, a fim de que se viabilize sua posse no cargo de Professor de Educação Básica I, em razão de aprovação em concurso público da Secretaria de Estado da Educação. Infere-se às fls. 15/16 dos autos que a impetrante foi aprovado em concurso para o referido cargo, bem como que concluiu o curso de Pedagogia junto à UFSCar (fls. 10/14). Malgrado não conste nos autos mandamentais prova de que houve obstáculos administrativos invocados pelo impetrante, o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) em cotejo com o art. 205 c/c art. 208, V, da Carta da República, prevê o dever do Estado de efetivar a garantia da educação mediante acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o que impõe seja garantido à impetrante a expedição do diploma à efetivação de sua posse no cargo almejado, desde que tenham sido observados os requisitos para tanto necessários. Ora, mesmo que não haja nos autos indicação precisa da data da posse, quando então será exigida a apresentação do diploma, não se pode desmerecer ou colocar em risco direito alcançado pela impetrante em prova para ingresso em concurso público, fruto de sua dedicação, ao argumento da existência de simples entraves burocráticos. Diante do fundamento relevante, haveria prejuízo à impetrante caso se postergasse a tutela ao final do processo, pelas deletérias consequências de não receber o diploma em tempo hábil. Portanto, demonstrados os requisitos da verossimilhança e do perigo de ineficácia do provimento final, deve o pedido de liminar ser deferido. Do exposto, decido: 1. Defiro o pedido de segurança liminar para determinar à impetrada que proceda, em apressamento extraordinário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta, a expedição do diploma de graduação à impetrante TALITA TOLEDO COSTA, se obtida sua regular aprovação no curso de Licenciatura em Pedagogia e cumpridos os demais requisitos internos. 1.1. Intime-se a autoridade impetrada, através de oficial de justiça, com urgência. 2. Na mesma oportunidade, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir. 5. Diante da declaração de fls. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001711-18.2014.403.6115 - MICHELI OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação movida por MICHELI OLIVEIRA DE ALMEIDA, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/17. Mandado de constatação às fls. 22 e, posteriormente, às fls. 29. Manifestação da União às fls. 34. MPF requereu a juntada de documentos às fls. 36. Documentos juntados pela requerente às fls. 43/52. A União discorda do pedido ao argumento de que a requerente não comprovou a residência fixa no país. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 56/67). É o relatório. Fundamento e decido. Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Analisando os autos, verifica-se que a requerente, nascida em

Guadalupe, Departamento de Canindeyú, república do Paraguai, já alcançou sua maioridade civil (fls. 49), demonstrou que é filha de mãe e pai brasileiros (fls. 44/46), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil, constatada às fls. 29. Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, c, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n 54 de 2007. A discordância da União em relação à falta de comprovação da residência no Brasil não prospera. É certo que a requerente alterou sua residência no decorrer do pedido, daí não ser encontrada no primeiro mandado de constatação (fls. 22). Posteriormente, ainda que em endereço diverso, foi localizada, conforme consta às fls. 29. Exigir histórico escolar, histórico da faculdade ou de curso técnico, comprovantes de residência como conta de água ou energia de vários anos (fls. 54) como pleiteia a União extrapola os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido, ainda mais quando a requerente já possui opção de nacionalidade provisória obtida por meio de sentença nos autos nº 2006.70.16.002850-8, do Juízo Federal de Toledo-PR, desde 09/10/2006 (fls. 49). Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por MICHELI OLIVEIRA DE ALMEIDA, solteira, residente e domiciliada em São Carlos - SP, na Rua Assis Chateaubriand, nº 30, casa B, Jardim Hikare, - CEP: 13.564-510, filha Marcilei Almago Oliveira de Almeida e de Celso Moreira de Almeida. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro Civil da Comarca de São Carlos - SP, autorizando a lavratura do termo de opção de nacionalidade e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73) e expeça-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3604

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO MARINO

Os autos foram desarquivados em 08/06/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

EXECUCAO FISCAL

0007115-75.1999.403.6115 (1999.61.15.007115-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EMPRESA JORNALISTICA DECISAO LTDA X MATHILDE POZZANI DOS SANTOS X PAULO EDMUNDO DIAS DUARTE X JORGE SIQUEIRA(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa HERMOL TRANSPORTES LTDA, por meio de seu advogado constituído, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a aludida empresa para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exeqüente.

0002080-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002080-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SCIENZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CLAUDINEI SCIENZA X DAGOBERTO DE JESUS SCIENZA

Os autos foram desarquivados em 08/06/2015 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2992

MANDADO DE SEGURANCA

0000140-39.2014.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Decido em razão da designação de fl. 390. Chamo o feito à ordem. O presente Writ encontra-se com sentença de parcial procedência proferida em 08/04/2014, complementada por mais três outras (fls. 201, 248 e 373), e ainda não se logrou proceder a remessa oficial necessária ao Egrégio TRF da 3ª Região até o presente momento. Indefiro o pleito de fl. 376, porque a segurança foi dada no sentido de que a Autoridade Impetrada promovesse, no prazo de trinta dias, o andamento do procedimento de representação (e não sua conclusão), o que foi cumprido (vide fls. 328/368, onde se constatam atos praticados nos autos do Procedimento de Representação após a sentença de fls. 190/191). Assim sendo, determino: a) seja certificada a não-interposição de apelação pelas partes e pela OAB; b) seja aberta nova vista ao MPF para ciência das sentenças de fls. 248 e 373; c) caso decorrido in albis o prazo recursal para o MPF, sejam prontamente remetidos os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 19 de maio de 2015. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004066-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004066-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ELISEU DUARTE FILHO(MA003242 - ROSA AMELIA SOARES FEITOSA ALVES)

Julio Eliseu Duarte, devidamente qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, sob regime semiaberto, sem a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como concessão de sursis (fls. 281/286). A sentença tornou-se pública em 12 de novembro de 2014 (fl. 286 vº). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) desde 16 de julho de 2012. É o relatório do essencial. DECIDO. Como já visto, a publicação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em desfavor do acusado, ocorreu em 12 de novembro de 2014 (fl. 286 vº). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa). Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação ao denunciado, em 04 (quatro) anos. Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do recebimento da denúncia (16/07/2008 - fl. 36) e a data da publicação da sentença de mérito (12/11/2014), contado sem qualquer tipo de suspensão, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JULIO ELISEU DUARTE FILHO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a

presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Valdir Zanoni Patrizzi, Gilberto José de Araújo, Sílvio Manoel Ribeiro, Virgulino Valério e Delvílio Camoleze pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 296, 1º, inciso I, do CP, e 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Delvílio Camoleze foi denunciado também pela prática do crime descrito no art. 32 da Lei 9.605/98. O MPF, outrossim, pediu a incidência do aumento de pena previsto no art. 29, 4º, inciso I, da Lei 9.605/98 em relação a Valdir Zanoni Patrizzi. Consta da denúncia que, conforme relatório de inteligência do IBAMA, verificou-se, nos dois anos que antecederam o ajuizamento desta ação penal, a prática de várias irregularidades na criação de pássaros da fauna brasileira por criadores amadores, nos municípios de São José do Rio Preto/SP e Bebedouro/SP. Em São José do Rio Preto/SP notou-se a inserção de declarações falsas no sistema SISPASS (Sistema de Cadastros de Criadores Amadoristas de Passeriformes) com o objetivo de burlar o controle e fiscalização quanto à manutenção de aves em cativeiro para fins exclusivamente não comerciais e, conseqüentemente, proceder ao comércio ilegal e apreensão de aves na natureza, bem como adulteração de anilhas para acobertar tais fraudes. É da denúncia que todos os criadores de passeriformes que queiram realizar a criação amadora de pássaros brasileiros e transferências para outros criadores, explorar comercialmente a criação de animais silvestres ou importar e/ou exportar animais silvestres estão obrigados a realizar cadastramento no SISPASS, bem como inserir em tal sistema todas as ocorrências relativas a aquisições, transferências, solicitação de anilhas, registro de nascimentos, óbitos, fugas, furtos ou roubos, emissão de relação de passeriformes e demais operações disponíveis aos criadores. A solicitação de anilhas deve ser feita através das Gerências Executivas do IBAMA, que fornece anilhas invioláveis, para a realização do anilhamento dos filhotes nascidos em cativeiro. Ademais, as anilhas contêm uma sequência alfanumérica, além dos diâmetros que variam para cada espécie, que devem ser respeitados. Na denúncia o MPF indica as especificações técnicas permitidas pelo IBAMA. Na exordial o MPF afirma que Valdir Zanoni Patrizzi utilizou indevidamente anilhas de identificação de expedição exclusiva pelo IBAMA (sinal público), bem como manteve em cativeiro e expôs à venda espécimes de fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, sendo 2 aves silvestres de espécies ameaçadas de extinção e 5 espécies exóticas ameaçadas de extinção. Gilberto José de Araújo utilizou sinal público falsificado, bem como manteve em cativeiro e expôs à venda espécimes de fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Sílvio Manoel Ribeiro utilizou sinal público falsificado, bem como manteve em cativeiro e expôs à venda espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Virgulino Valério utilizou sinal público falsificado, bem como manteve em cativeiro e expôs à venda espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Delvílio Camoleze, que possuía em seu poder alargadores de anilhas, utilizou sinal público falsificado, bem como manteve em cativeiro e expôs à venda espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Por fim, perpetrou também, segundo o MPF, o delito de maus-tratos relativamente a dois exemplares da espécie *Saltator Maximus* (vide laudo de fl. 174). Denúncia recebida em 06/04/2011 (fl. 344). Defesa preliminar de Valdir Zanoni Patrizzi às fls. 375/410 na qual alega: incompetência do agente atuante para lavratura do auto; nulidade dos autos de infração; falta de motivação da multa aplicada; descumprimento do devido processo legal; caráter confiscatório da multa lavrada; ausência de tipicidade; inépcia da denúncia; inexistência de dano ao meio ambiente; incidência do princípio da insignificância; o caso é de perdão judicial previsto no art. 29 da Lei 9.605/98; o réu está arrependido; absolvição por conta do princípio in dubio pro reo; deve ser desconsiderado o crime do art. 296 do CP e aplicado somente o crime do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98. Defesa preliminar de Sílvio Manoel Ribeiro às fls. 421/424, na qual se pleiteia a absolvição do acusado. Defesa preliminar de Gilberto José de Araújo às fls. 445/450, na qual se sustenta: ausência de prova da autoria delitiva; não tinha ideia de que as anilhas eram falsas; não há provas de que o réu falsificou ou que sabia que as anilhas eram falsificadas. Defesa preliminar de Delvílio Camoleze às fls. 454/458, na qual se alega: inexistência de dano grave, materialidade e dolo nas condutas descritas; apenas havia duas anilhas adulteradas com o fito de possibilitar o anilhamento de animais que não eram comercializados; os animais não foram obtidos por meio ilegal, pois se trata de criador amadorista registrado junto ao IBAMA; os pássaros se destinavam à guarda doméstica e não são considerados ameaçados de extinção, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade com arrimo no art. 29, 2º, da Lei 9.605/98; o fato de os pássaros serem arredios não comprova que são maltratados, pois eles são assim na presença de pessoas estranhas ao meio em que vivem; aplicação do princípio da insignificância; o falso deve ser absorvido pelo crime-fim, ambiental. Defesa preliminar de Virgulino Valério às fls. 464/468, da qual constam os seguintes argumentos: atipicidade por conta do princípio da insignificância; excludente de culpabilidade em razão do erro de proibição; não praticou o delito; quanto ao crime

de falsificação de anilhas exige-se o dolo específico; faltou a perícia técnica para constatação da alegada falsificação; falta de dolo. Às fls. 469/470, decisão confirmatória do recebimento da denúncia. Réus interrogados e testemunhas ouvidas (mídias às fls. 545, 625, 641, 680, 739, 844 e 888). Às fls. 561/562 o MPF pleiteou o arquivamento do feito em relação a VALDIR ZANONI PATRIZZI e GILBERTO JOSÉ DE ARAÚJO, porque ambos já tinham sido processados pelo mesmo fato. O processo foi extinto sem resolução do mérito quanto a eles nos termos do art. 267, V, do CPC, aplicado subsidiariamente, às fls. 878/879. Assim, o processo segue apenas em face de SÍLVIO MANOEL RIBEIRO, VIRGULINO VALÉRIO e DELVÍLIO CAMOLEZE. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu fosse requisitado ao IBAMA que informasse as movimentações no SISPASS das anilhas mencionadas às fls. 282/283 entre 23 de novembro de 2007 e 23 de novembro de 2009, o que foi deferido pelo juízo. Em alegações finais às fls. 971/977, o MPF pede condenação dos réus SÍLVIO MANOEL RIBEIRO, VIRGULINO VALÉRIO e DELVÍLIO CAMOLEZE nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas de Delvílio Camoleze às fls. 1028/1033, nas quais se alega: inexistência de subsunção aos tipos penais; necessidade de perdão judicial quanto ao crime do art. 29 da Lei Ambiental; não há provas do crime de maus-tratos; aplicabilidade do princípio da insignificância; absorção do crime de falso pelo crime-fim. Alegações finais de Virgulino Valério às fls. 1034/1039, da qual constam os seguintes argumentos: atipicidade por conta do princípio da insignificância; exclusão de culpabilidade em razão do erro de proibição; não praticou o delito; falta de provas; quanto ao crime de falsificação de anilhas exige-se o dolo específico; faltou a perícia técnica para constatação da alegada falsificação; falta de dolo; aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/95. Alegações finais de Sílvio Manoel Ribeiro às fls. 1047/1052 nas quais se sustenta: inexistente crime porque inexistente infração administrativa; incompetência do agente fiscalizador; não se trata de traficante ou comerciante de pássaros. Outras alegações finais de Sílvio Manoel Ribeiro às fls. 1055/1070 nas quais se alega: insignificância; prescrição; negativa de autoria; ausência de dolo; falta de prova; pena no mínimo legal. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da prescrição dos crimes descritos nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98 com relação a Delvílio Camoleze. De acordo com o art. 119 do CP, no concurso de crimes a prescrição é verificada com relação a cada crime, isoladamente. O art. 115 do CP, a seu turno, prevê que o lapso prescricional é reduzido pela metade se o acusado, como Delvílio, é maior de 70 anos ao tempo da sentença. O art. 29 da Lei 9.605/98 impõe pena de 06 meses a 1 ano e multa. O art. 32 do mesmo diploma comina pena de 03 meses a 01 ano e multa. Considerando que os fatos ocorreram antes da Lei 12.234/2010, que impediu a prescrição com termo inicial anterior à denúncia e aumentou o prazo mínimo de prescrição previsto no art. 109 do CP de dois para três anos, e que tal lei é de natureza penal e portanto irretroativa, houve prescrição da pretensão punitiva, no ponto. É que a apreensão ocorreu em 23/11/2009, o recebimento da denúncia se deu em 06/04/2011 e o prazo prescricional, observado o redutor de metade (art. 115 do CP), é de 1 ano. No que toca ao outro delito, qual seja, o descrito no art. 296 do CP, não há prescrição porque a pena máxima cominada é de 06 anos; em princípio, o lapso seria de 12 anos (art. 109, III, do CP), mas, por injunção do art. 115 do CP, é de 6 anos. Entre os fatos e o recebimento da denúncia, bem como entre esta e a presente sentença o prazo citado não transcorreu. Nesse diapasão, reconheço a extinção da punibilidade de Delvílio com relação aos crimes descritos nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98 mas o julgo, nos termos doravante alinhavados, relativamente à imputação de prática do delito insculpido no art. 296 do CP. Da imputação do crime definido no art. 296, 1º, inciso II, do CP a Delvílio Camoleze. Materialidade e autoria delitivas provadas pelos seguintes elementos dos autos: auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 167/170; auto de apreensão de fl. 149; autos de infração de fls. 171/172 e 173/174; laudo de constatação preliminar de fl. 175, a apontar para adulteração de anilhas. Aqui, a prova é robusta, segura e inquestionável acerca da falsificação e uso das anilhas, sinais públicos identificadores do IBAMA, pelo acusado. Com efeito, com ele foram apreendidas anilhas adulteradas e instrumentos destinados exclusivamente a tanto, como sete alargadores de anilhas (número de relevo), uma base de ferro para alargadores de anilhas, bem assim armadilha de caça. Assim, é possível inferir que o acusado utilizava as anilhas, que antes adulterava, para inserir nos animais silvestres capturados por ele próprio. Some-se a isto o fato de que com o réu foram encontrados 35 pássaros, descritos à fl. 975, da fauna silvestre, sem a devida autorização, permissão ou licença da autoridade competente ou com utilização diversa da permitida pelo IBAMA. A pujança já descrita da agressão ao bem jurídico afasta a possibilidade de invocação do princípio da insignificância, porquanto com o acusado foram encontradas anilhas adulteradas e instrumentos vários para nova perpetração de delitos. De outra banda, descabe aplicar o princípio da consunção porque o crime do art. 296 do CP tem por objetividade jurídica a fê pública, no que difere do crime ambiental (que visa proteger ao meio-ambiente) bem como porque há autonomia entre os crimes (nesse sentido vem decidindo o STJ). Portanto, Delvílio Camoleze deve ter reconhecida em seu favor a extinção da punibilidade acerca das imputações de práticas dos crimes descritos nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605/98, mas deve ser condenado pela prática do crime descrito no art. 296, 1º, inciso III, do CP. Da imputação do crime definido no art. 296, 1º, III, do CP a Virgulino Valério. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 144/148; auto de apreensão de fl. 149; termo de apreensão de fls. 150/151; laudo de constatação preliminar de fl. 152, a indicar uso de duas anilhas adulteradas. Nada obstante, a tipicidade subjetiva é de duvidosa ocorrência, a apontar para prudente e responsável absolvição com espeque no basilar e sábio princípio in dubio pro reo. Deveras. Trata-se de senhor de idade avançada, rurícola, daqueles que viveram em uma época na qual era muito comum a posse

de pássaros, alcapões e gaiolas em casa sem qualquer formalidade e com a percepção da correção do procedimento ora tido como criminoso. A afirmação de que o alcapão era de seu pai e estava sem uso, embora não se possa tomar como verdadeira, é idônea a gerar hesitação no arcabouço probatório porque de fato ocorria em muitos lares brasileiros ligados ao meio rural. Principalmente é preciso ter em mente que não há prova mínima de comercialização de passeriformes pelo acusado. Se a adulteração restou adequadamente comprovada, o mesmo não se pode afirmar acerca da consciência de que o acusado tinha sobre a adulteração. Para deixar mais claro: não é possível afirmar com certeza se ele sabia que as anilhas eram falsificadas. Como se sabe atualmente, é (pelo menos era ao tempo dos fatos) difícil aferir se havia irregularidade na anilha sem equipamento especial (paquímetro), isto é, apenas a olho nu. Não se deve presumir o dolo, portanto, notadamente considerando o pequeno número de anilhas (2). Existe, é verdade, possibilidade real de que o réu sabia da fraude, mas também existe razoável e considerável possibilidade contrária, tendo em vista as circunstâncias pessoais já expostas. Na dúvida, não há dúvida de que a absolvição se impõe. Da imputação de prática do crime descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 por Virgulino Valério. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 144/148; auto de apreensão de fl. 149; termo de apreensão de fls. 150/151. Autoria delitiva provada pelos documentos atrás mencionados e pela prova oral. Deveras, malgrado o acusado tenha dito que um terceiro tinha deixado 10 canários-da-terra sem anilhas com ele esporadicamente, fato é que, no mínimo, tais pássaros da fauna silvestre eram mantidos por ele em cativeiro sem a devida licença, autorização ou permissão da autoridade competente. O curió, embora anilhado, não constava da relação de passeriformes perante o IBAMA relativa ao acusado (fl. 160). Logo, não havia licença, autorização ou permissão para sua guarda doméstica. No ponto, importante fincar que não cabe o perdão judicial porque o curió é espécie ameaçada de extinção, nos termos do Decreto Estadual nº 53.494/08, conforme art. 29, 2º, da Lei de Crimes Ambientais. De qualquer modo, os onze pássaros não foram maltratados de alguma forma. Não há notícias nos autos de que houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, isto é, ao meio-ambiente. É importante ressaltar que se trata de senhor rurícola de idade avançada, que se refere aos passarinhos com afeto. Pode-se afirmar que, seguramente, tendo em vista que assim se portava com os animais desde a infância, que desconhecia por completo o caráter injusto do fato, no sentido leigo, tampouco lhe era possível atingir a consciência da ilicitude. Deveras, no interior brasileiro, notadamente no paulista, até bem pouco tempo antes da edição da Lei dos Crimes Ambientais a criação de pássaros em residência era tida como ato de respeito aos animais, de benefício ao ambiente, era vista como ato justo e legal, algo bem diverso do criminoso e, pelo que dos autos consta, o réu percebia exatamente assim os fatos. Assim, malgrado excepcional na ordem jurídica, a exclusão da culpabilidade por erro de proibição invencível deve ser aplicada aqui. A realidade dos fatos é que o réu, assim como muitos cidadãos do meio rural e de sua idade, não sentia a guarda doméstica de pássaros como algo prejudicial ao meio-ambiente ou ao animal, mas sim como um ato de amor a ambos; não percebia o ato como contrário ao ordenamento jurídico, mas sim em absoluta sintonia com ele. Ora, se assim é, inexistente culpabilidade por falta de potencial consciência da ilicitude e não há que se falar em crime. Da imputação do crime definido no art. 296, 1º, III, do CP a Sílvio Manoel Ribeiro. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: laudo de constatação preliminar de fls. 282/283, a indicar uso de anilhas adulteradas. Nada obstante, a tipicidade subjetiva é de muito duvidosa ocorrência, a apontar para prudente e responsável absolvição com espeque no basilar princípio in dubio pro reo. Verifica-se do auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 114/116 (principalmente de fl. 115, da qual consta a afirmação de que não havia indício de crime), dos autos de apreensão de fls. 118 e 119, dos termos de apreensão de fls. 117 e 120 e do depoimento de Carlos Magno da Rocha Casemiro de Abreu às fls. 121/122 que nem os servidores do IBAMA e os policiais federais notaram as adulterações existentes nas anilhas. As falsificações somente foram percebidas após o uso do paquímetro. Ora, se os agentes responsáveis pela fiscalização das anilhas não perceberam a alteração, como presumir que o réu a conhecia? Juízo sereno e responsável implica decidir pela absolvição, com total convicção. Portanto, se a adulteração restou adequadamente comprovada, o mesmo não se pode afirmar acerca da consciência de que o acusado tinha sobre a adulteração. Para deixar mais claro: não é possível afirmar com certeza se ele sabia que as anilhas eram falsificadas. Como se sabe atualmente, é (pelo menos era ao tempo dos fatos) difícil aferir se havia irregularidade na anilha sem equipamento especial, isto é, apenas a olho nu. Existe, é verdade, possibilidade real de que o réu soubesse da fraude, mas também existe enorme possibilidade contrária (a probabilidade maior é de que ele não sabia), tendo em vista as circunstâncias pessoais já expostas. Na dúvida, não há dúvida de que a absolvição se impõe. Da imputação de prática do crime descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 por Sílvio Manoel Ribeiro. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 114/116; autos de apreensão de fls. 118/119; termo de apreensão de fls. 117/120. A autoria delitiva não está provada. Ao revés, parece-me muito mais provável a tese de que o acusado tenha deixado de inserir os dados no sistema porque realmente não sabia lidar com computador, como asseverou, pois se trata, como se percebe nitidamente pelo seu interrogatório, de pessoa simples. Aliás, impressiona o documento de fl. 115, no qual policial federal afirma peremptoriamente inexistir indício de crime, assim como o termo de depoimento de fls. 121/122, de funcionário do IBAMA, no qual se afirma que o acusado atuava de boa-fé e que as irregularidades encontradas são comuns e inerentes à atividade de criador. É muito provável, em suma, que a falta

de inserção no sistema tenha se dado por ato culposo. O dolo não se presume e a prova não autoriza afirmar, com mínima responsabilidade e segurança, que o acusado queria ter pássaros em sua guarda em desacordo com a licença, autorização ou permissão do IBAMA. Logo, se impõe a absolvição. Da dosimetria da pena de Delvílio Camoleze pela prática do crime definido no art. 296, 1º, III, do CP. Na primeira fase da apenação, noto intensa culpabilidade que se infere de o autor possuir sete alargadores de anilhas e ter adulterados várias delas. Por muito discrepante do tipo básico, aumento a reprimenda em 1/3. Não verifico, nas demais circunstâncias judiciais, idoneidade para alterar a pena. Pena base: 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase, verifico que o acusado é maior de setenta anos, a autorizar redução de 1/6 na sanção (art. 65, I, do CP). Noto também que se trata de pessoa com baixa instrução, a indicar diminuição na proporção mínima de 1/6. Assim, a pena deve ser reduzida em 1/3. Ocorre que a pena não pode baixar do limite mínimo legal nesta fase (Súmula 231 do STJ), de maneira que a pena, nesta fase, é de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase, a sanção remanesce tal e qual. Assim, torno definitiva a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, ante a comprovada hipossuficiência do acusado. Regime inicial aberto. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela Lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso por poucos dias. Assim, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes do réu, as favoráveis circunstâncias subjetivas, que a pena ser inferior a 4 anos, bem como o fato de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e, por fim, a suficiência da substituição. Por proporcionais e adequadas, imponho a prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo vigente ao tempo desta sentença à União e a proibição de exercício da atividade de criador de pássaros, nos limites temporais impostos pelo art. 46, 4º, do CP. De qualquer modo, o réu poderá apelar em liberdade porque a pena imposta não é de prisão, por força do princípio da proporcionalidade e porque não há qualquer perigo na demora. III.

DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Delvílio Camoleze, Sílvio Manoel Ribeiro e Virgulino Valério da seguinte forma: 1) julgo extinta a punibilidade de Delvílio Camoleze pela imputação da prática dos crimes descritos nos artigos 29, 1º, inciso III, e 32, da Lei 9.605/98, com arrimo no art. 109, V, c.c. artigos 115 e 119 do CP, mas condeno Delvílio Camoleze pela prática do crime definido no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente na data desta sentença à União e interdição do exercício da atividade de criador de pássaros pelo tempo previsto no art. 46, 4º, do CP, bem como à pena de 10 (dez) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (23/11/2009); 2) absolvo Virgulino Valério das imputações de prática dos crimes descritos nos artigos 296, 1º, I, do CP, e 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, respectivamente com arrimo no artigo 386, incisos VII e VI, do CPP; 4) absolvo Sílvio Manoel Ribeiro das imputações de prática dos crimes descritos nos artigos 296, 1º, I, do CP, e 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, com arrimo no artigo 386, inciso VII, do CPP. Determino a perda das anilhas e dos instrumentos de adulteração das anilhas apreendidos em favor da União, com arrimo no art. 91, II, a, do CP. Os pássaros devem ter a destinação dada pelo IBAMA. Condeno o réu Delvílio Camoleze ao pagamento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu condenado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IBAMA acerca da pena restritiva imposta ao condenado. P. R. I. e C.

000052-06.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA E SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

1 - Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE ARARAQUARA/SP que INTIME o réu EIDMAR FERREIRA, residente na Rua Victor Barbieri, 360, Jardim Planalto, na cidade de AMÉRICO BRASILIENSE/SP, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. 2 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 3 - Desentranhem-se as folhas 570/571 (protocolo 2015.61360003478-1), 626/627 (protocolo 2015.61360004217-1) e 631/632, juntando-as aos autos 0002964-34.2015.403.6106. Cumpra-se.

0000703-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GRADELA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença absolutória de fls. 466/470, que não teria consignado a destinação do espécime apreendido em favor do IBAMA. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 382 do Código de Processo Penal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. O espécime foi apreendido pelo IBAMA, ao azo de inspeção realizada pelo órgão (fls. 05/06), e não em decorrência do presente processo, estando, pois, à disposição da esfera administrativa e não da judicial, instâncias essas que não se confundem, mas, ao contrário, têm competência e autonomia para deliberar a respeito em suas respectivas atuações. O pleito relativo à liberação do pássaro deverá ser dirigido, portanto, à autarquia. Como não interessa ao processo, não houve deliberação na sentença a respeito, pelo que não há que se falar em obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Posto isso, julgo improcedentes estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-31.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X VAGNER ALVES DOS REIS(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 160/168) não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que as custas somente serão pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Designo audiência para o dia 01 de OUTUBRO de 2015, às 16:00 horas para interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2358

MONITORIA

0003555-35.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO CLAUDINO DE SOUZA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0008671-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON SOUZA JOSE X GISELE REBOUCAS AMARAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0008676-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELCI OLIVEIRA CAMPOS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0002704-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELOI NOVAES MARQUES

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0006360-24.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005735-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0003010-57.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005342-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE LORENCO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013527-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013527-0) - DANIEL CANDIDO RODRIGUES X FRANCINE NATALI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004093-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004093-6) - PIERINA DE FATIMA NADAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a

parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001529-30.2012.403.6106 - NILMA APARECIDA RIBEIRO GUERRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003081-59.2014.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP115512 - CYNTHIA MARIA LLORENS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 85/86/verso, 90 e 91, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 90/verso e 91/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005630-42.2014.403.6106 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 99/100, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/78 (sem necessidade de substituição por cópias, uma vez que não houve citação da parte contrária), devendo a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000687-50.2012.403.6106 - SANDRA MARA DAMAZIO DE JESUS X JOSE VALDECIR DE JESUS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004962-13.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMAR NUNES AVEIRO X ZILDA APARECIDA RONCADOR AVEIRO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008552-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGAFARMA LTDA X LUZIA APARECIDA AMARAL GROSSI X MARAYSA AMARAL GROSSI

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequeute não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequeute, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0003037-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002820-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E L DE ALMEIDA SILVARES ME X EDVALDO LEONEL DE ALMEIDA SILVARES

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequite, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0002867-68.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO SEBASTIAO SERAFIM ME X ANTONIO SEBASTIAO SERAFIM

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequite, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0004235-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X R. DA S. MATOS - ME X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequite, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0004443-96.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X HEMERSON SILVA CONFECOES LTDA - ME X HERMESON ANTONIO DA SILVA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequite, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005346-34.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOJAVE CONFECOES LTDA - ME X DAVID MULERO SPARAPANI

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequite, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005347-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOMINGOS DA SILVA CONFECOES - ME

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequite, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005547-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI - ME X LUCIMARA DA SILVA CESQUINI

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequeute não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequeute, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005625-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X CELIA MARIA HERNANDES LOPES SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA X ALZIRIO ALVES DA SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras existentes nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005673-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZI CATARINA DUTRA DA SILVA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Executada, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Exequeute não cumpriu a determinação judicial. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Exequeute, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8) - CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005351-08.2004.403.6106 (2004.61.06.005351-9) - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005200-37.2007.403.6106 (2007.61.06.005200-0) - OSVALDO VICENTE ALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN

MANO) X OSVALDO VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Verifico, que até a presente data não houve a habilitação dos sucessores, conforme determinado às fls. 248, portanto, dentro do prazo para eventual recurso, providencie o advogado do de cujus a referida habilitação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO X MARCILENE ALVES PEREIRA X ECIVAN PEREIRA SANTIAGO X IEDA MARIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X MONICA MARIA SILVA QUEIROZ X JOSANE CRISTINA CHIACHIO BORSATO X ANDRESSA CRISTINA CHIACHIO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001030-0) - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA BARBOSA PINTO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003728-7) - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE STEFFANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008801-5) - NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEUSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INOCENCIA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMILTON CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/268, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 259/260.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/179, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 164/165.

0005588-61.2012.403.6106 - CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X CANDIDA MAGALHAES SCHIAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOANA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008037-36.2005.403.6106 (2005.61.06.008037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X GM GUAPIACU COMERCIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-20.2010.403.6106 - CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDIA DE SOUSA DEMETRIO(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-85.2011.403.6106 - MAURO DA COSTA LIMA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MAURO DA COSTA LIMA FILHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSELI MARCELINO DE LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MATEUS MACHADO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002630-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002630-0) - AFONSO MARIA DA TRINDADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MARIA DA TRINDADE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3) - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003045-85.2012.403.6106 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro

0005599-22.2014.403.6106 - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Vista ao agravado para resposta. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 773/2015 - (dirigido ao AI nº 0013157-30.2014.4.03.0000) OFÍCIO Nº 774/2015 - (dirigido ao AI nº 0016263-97.2014.4.03.0000) EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: MPF e UNIÃO FEDERAL Executado: MUNICÍPIO DE MACAUBAL Fls. 547 e 550/551: Diante do cálculo apresentado pela Contadoria e considerando que as importâncias bloqueadas nas contas de titularidade do executado são suficientes à garantia do débito devidamente atualizado, determino a transferência, para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal, do valor total bloqueado no Banco do Brasil, bem como da quantia de R\$ 3.824,61, bloqueada no Banco Santander, e a liberação do valor remanescente e da importância bloqueada na CEF. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes. Comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento nº 0016263-97.2014.4.03.0000 e 0013157-30.2014.4.03.0000 acerca do teor desta decisão. Cópia da presente servirá como ofício. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos mencionados agravos. Intimem-se.

0008172-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008172-3) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente da petição apresentada pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 193.

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 465/470. Nada a apreciar, haja vista que o fundamento da decisão é diverso, conforme expressamente consignado.Fls. 473/476. Não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão de fl. 464.Intime-se. Cumpra-se.

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL
Fls. 284/285: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os valores indicados pela autora, atualizados em 30/04/2015.Intimem-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLI AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL
Fl. 172 : Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 173/176, atualizada em junho de 2015.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CARON X FAZENDA NACIONAL
Fl. 251: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 252/255, atualizada em junho de 2015.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0004780-90.2011.403.6106 - DIRCE BERTELLI FERRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BERTELLI FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007814-73.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260/261: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fl. 262/263, atualizada em 31/05/2015.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000106-35.2012.403.6106 - CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA SCAPIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Fls. 227/229: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando os valores indicados pela autora, atualizados em 30/04/2015.Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 320: Anote-se. Fl. 331: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra a secretaria a determinação de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 8973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/118: Cumpra o autor integralmente a determinação de fl.115, esclarecendo qual benefício, administrativo ou judicial, pretende seja implantado.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000082-70.2013.403.6106 - VALTER EMILIO BRONCA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP226249 - RENATA ROSSI CATALANI E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/267: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 144/145), providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008466-61.2009.403.6106 (2009.61.06.008466-6) - CLICIA SILVEIRA CALDEIRA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente cálculo de liquidação atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 13 de agosto de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intimem-se.

0003725-36.2013.403.6106 - JOSE ARAUJO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 304/315: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao Réu para resposta. Previamente, intime-se o Dr. Marcos Alves Pintar, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça nessa secretaria e retire a petição de protocolo nº 201561060008714 desentranhada dos autos, conforme despacho de fls. 299.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 619: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso adesivo interposto pela Autora às fls. 610/616, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado.Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/148 e 149: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 141, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003982-27.2014.403.6106 - LUCIDIO MOLINA FILHO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO

FEDERAL

Fls. 287/301: Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para resposta. Fl. 279: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004223-98.2014.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 348/349-verso: Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos. Vista ao Réu para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004489-85.2014.403.6106 - GISELE CRISTINA GIMENES(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que GISELE CRISTINA GIMENES move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada nula a dívida lançada no SERASA e SCPC, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 5 vezes o valor do débito inscrito, o que perfaz um total de R\$ 50.666,05. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. Alega que firmou Cédula de Crédito Bancário - Móveiscard Caixa, junto à CEF, no valor limite de R\$ 10.000,00, com prazo de amortização de 58 meses, no valor total da prestação de R\$ 259,37. Ao tentar realizar compras no comércio da cidade, foi informada que constava restrição do seu nome no SERASA e no SCPC no importe de R\$ 10.133,21, por dívida vencida em 25.08.2014. Surpresa com a informação, esta diligenciou junto à CEF, onde descobriu que a prestação mensal do financiamento vencida em 25.08.2014 não havia sido debitada da sua conta corrente, apesar de haver saldo suficiente para a quitação do encargo na data do vencimento. Uma preposta da ré afirmou ter se tratado de erro do sistema, que seria prontamente corrigido. Contudo, até a data da propositura da ação, nada havia sido feito. Juntou procuração e documentos. Contestação às fls. 39/42, juntando documentos às fls. 44/50. Réplica às fls. 53/54. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 61 e verso). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Não foram arguidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo a examinar o mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação cujo provimento visa à declaração de nulidade de dívida lançada no SERASA e SCPC, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 5 vezes o valor do débito inscrito, o que perfaz um total de R\$ 50.666,05, com pedido de antecipação de tutela a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. Alega a autora que firmou Cédula de Crédito Bancário - Móveiscard Caixa, junto à CEF, no valor limite de R\$ 10.000,00, com prazo de amortização de 58 meses, no valor total da prestação de R\$ 259,37. Ao tentar realizar compras no comércio da cidade, foi informada que constava restrição do seu nome no SERASA e no SCPC no importe de R\$ 10.133,21, por dívida vencida em 25.08.2014. Surpresa com a informação, esta diligenciou junto à CEF, onde descobriu que a prestação mensal do financiamento vencida em 25.08.2014 não havia sido debitada da sua conta corrente, apesar de haver saldo suficiente para a quitação do encargo na data do vencimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que

molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis, uma vez que indevida a cobrança do débito e a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito. Conforme cópia do contrato juntado às fls. 16/19, verifica-se que a autora celebrou contrato com a requerida, em 22.11.2013, para a aquisição de bens de consumo duráveis por meio de cartão de débito denominado MOVEISCARD, no qual ficou estipulado o valor da prestação em R\$ 259,37, tendo como forma de pagamento débito em conta corrente (cláusula 9ª, fl. 17/v.). Por sua vez, os documentos de fls. 14 e 15 comprovam que o nome da autora foi incluído no SERASA e SCPC por débito vencido em 25.08.2014, no valor de R\$ 10.133,21, referente ao contrato acima citado. Contudo, os extratos de fls. 28 e 45 demonstram que, em 25.08.2014, data do vencimento do débito, a autora possuía saldo suficiente em conta corrente para pagamento do valor da parcela fixada em contrato, que deveria ter sido debitada automaticamente, o que não ocorreu por erro da requerida, restando comprovada indevida a inclusão do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito. A requerida alega que o débito na conta corrente da autora, referente à parcela vencida em agosto de 2014, não foi possível em razão da inexistência de saldo suficiente, considerando também que estavam previstos débitos das parcelas de outros contratos (cesta de tarifas, encargos do cheque especial), porém não logrou comprovar suas alegações. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, declaro a nulidade do débito objeto destes autos, e, considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, deferindo a tutela pleiteada para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SPC), bem como para declarar a nulidade do débito objeto destes autos e condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma da fundamentação acima. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que as requerida cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005525-65.2014.403.6106 - ANDREIA CUSTODIO JORGE(SP326514 - LUCIANA CAMPOS CAPELIN E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANDREIA CUSTODIO JORGE move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de débito junto a requerida, no valor de R\$ 1.658,65, referente a prestações de contrato de financiamento vencidas dos meses de novembro de 2013 a outubro de 2014, bem como seja retirado os juros, correção monetária, despesas de cartório e toda e qualquer cobrança em relação ao contrato habitacional 803216019237, cumulado como indenização por danos morais, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/77). Réplica às fls. 81/84. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 87). Após os trâmites legais, vieram os autos

conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora declaração de inexistência de débito junto a requerida, no valor de R\$ 1.658,65, referente a prestações de contrato de financiamento vencidas dos meses de novembro de 2013 a outubro de 2014, bem como seja retido os juros, correção monetária, despesas de cartório e toda e qualquer cobrança em relação ao contrato habitacional 803216019237, cumulado como indenização por danos morais, no montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme sentença proferida por este Juízo, em 11.07.2013, nos autos do processo 0005636-54.2011.403.6106 (fls. 68/70), que aguarda julgamento de apelação no TRF/3, o pedido da autora foi julgado procedente para anular o contrato 803216019237, objeto destes autos, celebrado entre as partes, bem como a alienação fiduciária em que a autora figura como devedora fiduciante e a CEF como credora fiduciária, condenando a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 13.000,00 à autora, a ser revertida para a sua conta do FGTS, bem como para devolver todos os valores das prestações do financiamento pagos pela autora até a presente data. Ainda, foi deferida liminar para determinar a suspensão do pagamento, pela autora, das prestações referentes ao contrato referido. Conforme documentos de fls. 13, 16/17, 21/22 e 92/96 comprovam que, em 28.02.2014, 31.10.2014, 25.11.2014 e 02.03.2015, posteriormente à data da sentença proferida nos autos 0005636-54.2011.403.6106, que deferiu liminar para que a CEF suspendesse o pagamento e, conseqüentemente, a cobrança das prestações referentes ao contrato celebrado entre as partes, a autora continuou recebendo intimação do Cartório de Registro de Imóveis para pagamento das prestações. Veja-se que, conforme consulta no sistema processual, que ora junto aos autos, a ação 0005636-54.2011.403.6106 encontra-se em grau de recurso no TRF/3, tendo a apelação da CEF sido recebida em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Assim, demonstrado está que a CEF procedeu indevidamente à intimação (cobrança) da autora para pagamento das parcelas em atraso do financiamento, descumprindo a liminar deferida na ação 0005636-54.2011.403.6106. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, declaro a inexistência do débito apontado, no valor de R\$ 1.658,65 (conforme pedido inicial), bem como de juros, correção monetária e despesas com Cartório, e, considerando o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo

parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência do débito apontado, no valor de R\$ 1.658,65 (conforme pedido inicial), bem como de juros, correção monetária e despesas com Cartório, condenando a CEF a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005735-19.2014.403.6106 - JOSE ALVES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ ALVES, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do embargante, a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão e Plano Collor I, com aplicação dos juros devidos na conta fundiária (de 3% ao ano), desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Alega que a sentença proferida contém omissão quanto ao pagamento de juros de mora, que não se confundem com os juros remuneratórios, previstos na Lei 8.036/90, e que são devidos desde a citação realizada no Distrito Federal. Ainda, quando à verba sucumbencial, foi estipulada em apenas R\$ 250,00, fora dos parâmetros do 3º do artigo 20 do CPC, devendo ser fixada em, no mínimo, 10% sobre o valor da condenação. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 75/79 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl EDcl REsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDcl REsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pelo embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. O embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois o embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte ex adversa, submetida que fica aos caprichos do embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração tem cunho meramente procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem estar social. Condene o embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, ao embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene o embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e o pagamento de honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condene o embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento n. 64/05, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. P.R.I.C.

0000308-07.2015.403.6106 - PEDRO ARGEMIRO SUMAIO X PAULA GOMES SUMAIO (SP267620 - CELSO WANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Fl. 83: vista às partes do Trânsito em Julgado. Ciência ao autor das petições juntadas às fls. 65- verso e 74. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004021-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-47.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) Ante a descida dos autos do Agravo nº 0005754-73.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00040212420144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/05 e 34/40, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual

(rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000446-71.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de caução, que RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando que, mediante o depósito integral da suposta pendência no valor de R\$ 89.946,26, seja declarada a garantia do juízo e a suspensão do débito, bem como seja determinada a requerida que forneça à requerente o Certificado de Regularidade Fiscal - CRF, observadas todas as formalidades legais. Sentença de extinção à fl. 44 e verso, por perda do objeto. A parte autora efetuou depósito de caução às fls. 31/33 e depósito suplementar às fls. 56/57, posteriormente convertidos em renda da União (fls. 49 e 71). Petição da CEF informando que a dívida objeto da presente demanda já se encontra regularizada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a parte autora efetuou depósitos, tendo a CEF informando que a dívida objeto da presente demanda já se encontra regularizada, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002317-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Abra-se vista deste feito, em conjunto com o processo nº 0000316-81.2015.403.6106, aos autores, para manifestação sobre a contestação da ré (fls. 285/334), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003167-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002750-43.2015.403.6106) DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ DE ASSIS GONCALVES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO)

Recebo a exceção, deixando de atribuir efeito suspensivo ao mandado de segurança, haja vista que este possui rito próprio. Abra-se vista ao excepto para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista deste feito ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos do Mandado de Segurança nº 0002750-43.2015.403.6106. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000316-81.2015.403.6106 - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 193/194: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos do processo nº 0002317-39.2015.403.6106, em apenso. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP013005 - HELIO CEMBRANELLI) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL Intime-se a parte autora para que informe claramente quais são os números da(s) conta(s), bem como da(s) agência(s) que foram realizados os depósitos. Com a informação, determino desde já a expedição dos alvarás de levantamento do valor total da(s) referida(s) contas. Indefiro o pleito de levantamento do valor recolhido a título de custas judiciais, devendo o i. causídico solicitar junto à Secretaria da Receita Federal o estorno do depósito. Cumprido o acima disposto, remetam-se os autos ao arquivo.

0403269-26.1996.403.6103 (96.0403269-0) - GILBERTO ZANLORENZI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa. O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético, não incidindo a regra do artigo 475-B do CPC. Aparentada a execução com os cálculos e documentos de fls. 650/741, o autor rejeitou a conta e ofertou seus próprios cálculos - fls. 745/765. Neste momento não incide o artigo 475-J porquanto não houve condenação em valor certo ao mesmo tempo que não se tem até aqui senão fase de liquidação. Diante da natureza da causa merece invocação o artigo 475-B do CPC, em seu parágrafo terceiro, devendo os autos seguir ao Contador Judicial para averiguação das contas apresentadas. Vale repisar que não se pode, ainda, computar o sesquidecêndio legal por estar-se ainda em fase de liquidação do julgado. Fixado o valor da execução pelo Contador Judicial, requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias, vindo-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos.

0405920-60.1998.403.6103 (98.0405920-7) - CANDIDO FERREIRA DE FARIA X ISMAEL SOUSA DO NASCIMENTO X ELOAH WANDA DA SILVA CARDOSO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X ADAILTON GABRIEL DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO VELOSO X ILDEBERTO DA SILVA REZENDE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004944-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004944-2) - PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Intime-se a autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, integralmente, mediante depósito judicial devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% prevista neste mesmo dispositivo. Com o cumprimento, intimem-se os réus para que se manifestem e requeiram o que for de interesse. Precluso o prazo sem cumprimento, digam os réus em 05 dias. Se não houver manifestação, arquivem-se os autos.

0002671-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002671-6) - SELMA KNIELING MARTINEZ(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

F. 258: Defiro o quanto solicitado. Anote-se. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003109-46.2008.403.6103 (2008.61.03.003109-6) - JOAQUIM XAVIER DA SILVA X LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento da parte autora foi homologada a habilitação no processo de LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA - fl. 138. Assim, a pessoa habilitada pode receber valores titularizados pelo de cujus, mantendo integralmente sua responsabilidade civil para com todos os deveres decorrentes da transmissão causa mortis, devendo levar à colação tais valores, no âmbito do Juízo do inventário, caso pendente, promover o próprio inventário, caso inócurre, ou, caso findo, requerer a sobrepartilha. Não há espaço neste feito para discutir quaisquer aspectos da sucessão hereditária mas tão somente da sucessão processual, destinando o valor dos atrasados devidos em razão do julgado a quem de direito nos estritos termos do artigo 1060, I, do CPC. Vale dizer, o rol de dependentes habilitados à pensão por morte no âmbito da Previdência Social não vincula o Juízo para fins de habilitação processual, permanecendo, de toda forma, o direito de persecução por quem eventualmente se ache prejudicado na percepção dos valores oriundos da sentença, o que, de resto, implica em demanda própria, sob fundamentos outros e causa de pedir específica. Nesse contexto, a habilitação homologada nos autos supre a pertinência subjetiva da lide. Intime-se a parte autora LAUDELINA SOARES SANTOS DA SILVA para que se manifeste, de modo definitivo, sobre a conta de fls. 116/117, devendo, caso discorde, trazer seus cálculos para fins de cumprimento da sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, se houver concordância, emitam-se os requisitórios que, após transmissão, deverão ser acompanhados através do sítio eletrônico do E. TRF-3R. Ante eventual preclusão do prazo, arquivem-se os autos. Se nova conta for ofertada, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES X MARIANA MARTINS FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 88/93: Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, ante a comprovação do óbito e da qualidade do(s) sucessor(es), HOMOLOGO a habilitação do(a)s requerente(s). À SUDIS para inclusão no polo ativo de MARIANA MARTINS - CPF 976.799.848-91. Verifico que o(a) mesmo(a) Advogado(a) que vinha atuando nos autos foi constituído(a). Fl. 94: Defiro. Certifique-se o trânsito em julgado. Após intime-se o autor, por informação de Secretaria, para apresentar sua conta.

0000700-58.2012.403.6103 - ELIANA RODRIGUES DE ALVARENGA INACIO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, inclusive quanto à necessidade de produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas. Escoado o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0003680-75.2012.403.6103 - VERONICA MARIA DIAS ROSA X ROBERTO APARECIDO DA ROSA JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008491-44.2013.403.6103 - DANILO ARAKAWA IRIE(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto alegado pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400301-91.1994.403.6103 (94.0400301-8) - ALBANO PORTO DA CUNHA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALBANO PORTO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL
Considerando-se o quanto informado a f. 135, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003247-52.2004.403.6103 (2004.61.03.003247-2) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003454-17.2005.403.6103 (2005.61.03.003454-0) - ANTONIO CARLOS LAVELHA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS LAVELHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006640-48.2005.403.6103 (2005.61.03.006640-1) - SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, consoante despacho de fl. 297: Após, dê-se ciência à parte autora, a fim de que se manifeste sobre a opção da continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente, ou do recebimento dos atrasados oriundos desta ação - e conseqüentemente a redução da renda mensal.

0001675-56.2007.403.6103 (2007.61.03.001675-3) - WALTER MARIANO DE CARVALHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X WALTER MARIANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003054-95.2008.403.6103 (2008.61.03.003054-7) - MASCILON PEREIRA BERNARDINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASCILON PEREIRA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005834-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005834-0) - ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILTON SOARES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002814-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002814-4) - RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MELO DUTRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por detertinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008100-31.2009.403.6103 (2009.61.03.008100-6) - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 104/105: Em que pese o labor empreendido pelo advogado nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor

substancia mera facilitação executiva. Disso decorre a conclusão de que, havendo qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato - no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho de cada causídico - mostra-se a medida absolutamente afastada, até mesmo porque instauraria um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo. Seria o caso, registro, de se proceder à mera reserva de percentual para satisfação dos honorários contratuais, contudo não há prova incontestada dos valores requeridos pelo i. causídico, 30% (trinta por cento) do valor do a ser pago ao autor. Assim, os honorários contratuais deverão ser objeto de acordo extrajudicial entre as partes envolvidas (causídica e cliente), ou, acaso não se logre a isso chegar, objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares. Nesse exato sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E ADVOGADO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. DISCUSSÃO NAS VIAS ADEQUADAS E NO JUÍZO PRÓPRIO. 1. A questão da verba honorária contratualmente estabelecida com o ex-constituente, diferentemente dos honorários de sucumbência, na hipótese de litígio entre o patrono e outorgantes, deve ser discutida nas vias adequadas e no juízo próprio. Precedentes. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AG 200501000535884, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2010 PAGINA:112.) Diante do exposto, e pela falta de amparo legal, indefiro o pleito do advogado. Dê-se continuidade na execução, consoante decisão de fl. 90.

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ (SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X VICTOR RIBEIRO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002279-75.2011.403.6103 - BENEDITA CORREIA SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003583-12.2011.403.6103 - GERTRUDES SILVA SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003104-82.2012.403.6103 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUIZA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, informo que foi realizado depósito, consoante documentos de f. 126/127, bem como acerca da determinação constante no item VI, de f. 119: Na sequência, deverá o executado ser intimado da penhora, através de seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), podendo opor-se à execução, por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7092

EMBARGOS A EXECUCAO

0002354-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402906-15.1991.403.6103 (91.0402906-2) - ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X EUNICE AYELO DE FARIA BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X NILZA GALVAO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X ELZA CARVALHO DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN(SP064968 - PAULO KIOKAWA E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELIZABETH GALVAO VILLELA SANTOS X JAIRO DE CARVALHO X LUIZ GONZAGA DE MORAIS BORGES X RUBENS SERGIO MOREIRA X HELOISA GALVAO VILLELA SANTOS BORGES X OSMAR ANTONIO VILLELA SANTOS X BENEDITO CARLOS FONTES X GERALDO SILVESTRE DA SILVA X CELSO CARLOS DE ALMEIDA X GERALDO DOS SANTOS X SHIGUEAKI KOJIMA X MARCIAL LEONARDO DA SILVA X RENATO LYRA VILLAS BOAS X ODAIR ZAN X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 200/210. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Jairo de Carvalho, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Jairo de Carvalho como sucedido por Ivone Galvão de Carvalho.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 346 e fls. 417/438 e encaminhe-se por meio eletrônico (precratoriotr3@trf3.jus.br).3. Fl(s). 439/440. Defiro. No item 2 do despacho de fl(s). 414, onde se lê: Eugênia Ayelo de Faria Borges, leia-se: Eunice Ayelo de Faria Borges.4. Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 344, 347 e 350.Int.

0403048-19.1991.403.6103 (91.0403048-6) - CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - ME X MM COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X CARNEIRO DE SOUZA & CIA/ LTDA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X DROGARIA GALENO LTDA X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA - ME(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CASTRO COELHO MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA X DARCY MAROTTA FILHO X MARIA GRACA MOLLICA MAROTTA X JOSE FRANCISCO CARVALHO MAROTTA X IVETE MADUREIRA MAROTTA X JOAO EDIVON DE SOUZA X NEIVA DIAS MACIEL X WALTER SARRAIPO X ALICE HELENA RIBEIRO SARRAIPO X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I P L IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CLIMAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL

Exequente: CASTRO COELHO MAT DE CONSTR LTDA e OUTRO Executado: União Federal Vistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Fl(s). 690/694: Com relação ao pagamento do ofício precatório para Castro Coelho Materiais de Construção Ltda, considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.2. Com relação ao pagamento realizado às fls. 658 para Climac Ar Cond. Ltda e penhorado no rosto dos autos, oficie-se ao PAB do Banco do Brasil no endereço eletrônico trf3@bb.com.br, para vincular ao processo nº 0001020-83.2000.403.6118 o valor depositado na conta 600128312849, cujo processo tramita perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.4. Por fim, deverá o Banco do Brasil demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Após a resposta do Banco do Brasil SA, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, ultimada estará a transferência de modo que fica o Diretor de Secretaria desincumbido do dever de depositário fiel independentemente de lavratura de termo nos autos. Oportunamente, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP para informá-lo da transferência e abra-se nova vista à União (PFN).6. Int.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a Secretaria a consulta ao Sistema CNIS, a fim de esclarecer quem está cadastrado como dependente do falecido Luiz alves de Souza, para fins de recebimento de pensão por morte. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 204/208. Int.

0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007469-53.2010.403.6103 - MARIA HELENA CABRAL BARROSO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA CABRAL BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/104 e 106, verso, operou-se a preclusão lógica, e considerando que a executada já se deu por citada nos termos do artigo 730 do CPC, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004749-79.2011.403.6103 - VICENTINA ROSA DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl(s). 89. Dê-se ciência a parte autora-exequente. A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 88, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s).88 verso). Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 75/76 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0005664-31.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130 e 132, verso: diga a parte exequente, requerendo o que de direito, em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 696/700, 707/708 e 709: manifeste-se a CEF, em 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4) - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A
Fls. 373: Manifeste-se a parte autora-exequenta sobre a petição do Banco Itaú S/A no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)
Ante o despacho de fls. 329, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Após, considerando a manifestação da parte executada, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal nos termos da cota de fls. 333.Int.

0004479-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU E SP174167A - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA) X CESAR AUGUSTO MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 152/154: Manifeste-se a parte exequente quanto a petição e o depósito judicial do valor exequendo, esclarecendo se satisfaz a execução do crédito.Após, ante o pagamento, providencie o desbloqueio dos valores constrictos pelo Sistema Bacenjud às fls. 147/151.Int.

0004081-55.2004.403.6103 (2004.61.03.004081-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X EDGARD DE CARVALHO BORGES X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X NELSON DE MIRANDA MELO X SONIA MARIA DE SILVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DE CARVALHO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE MIRANDA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 282/283: Prejudicado o pedido ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, tendo em vista posterior manifestação da exequente. Defiro a citação no endereço ora indicado, desde que ainda não tenha sido objeto de diligência por parte do Sr. Executante de Mandados.Int.

0001604-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001604-6) - ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA(SP187669 - ALINE LOPES SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINE PEREIRA SCHIAVON MIRANDA DA SILVA

Fls. 143/146: Defiro. Intime-se pessoalmente, por mandado, a parte executada, para comprovar o pagamento da quinta e última parcela do acordo, no valor de R\$ 365,64 (atualizado para 23/07/2014).Int.

0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Fls. 127: providencie a parte executada a complementação do valor da condenação, nos termos requeridos pela exequente.Int.

0003304-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO RONILSON BARBOSA

Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): ANTONIO RONILSON BARBOSA Vistos em Despacho/Ofício.Fls. 79: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 78 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 00001768002 e 01000027695. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 80: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0003457-93.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDER APARECIDO SILVA

Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, se silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0004480-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAULO MENDONCA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MENDONCA GOMES

Exeqüente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): PAULO MENDONÇA GOMES Vistos em Despacho/Ofício.Fls. 62: Defiro. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do valor depositado à(s) fl(s). 61 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 1400160000012006. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000607-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA CACIATORE X ADRIANA DA SILVA X ANTONIO MARCOS CARNEIRO X VALQUIRIA GOMES

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO BASILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento.Int.

Expediente Nº 7093

EMBARGOS A EXECUCAO

0001952-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0002323-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0002353-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X MARIA APARECIDA SANTOS JULIAO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X HENRIQUE TAGLIANETTI(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 301: nada a ser apreciado, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 299.Int.

0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6) - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO

CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 221/259: diga a parte exequente, em 10 dias, requerendo o que de direito.Int.

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 147. Abra-se vista dos autos ao INSS, para manifestação em 10 (dez) dias.Int.

0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3) - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0003129-18.2000.403.6103 (2000.61.03.003129-2) - DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DECIO JOSE LOUZADA X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO X DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS X EDEMAR PINTO AGERTT X EDILSON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Exequente: DECIO JOSE LOUZADA (CPF nº 022.882.738-87)Exequente: DEUSDEDIT GALVÃO DE CASTRO (CPF nº 251.916.758-00)Exequente: DIVANIR LUIZ SOARES PUGAS (CPF nº 472.203.098-72)Exequente: EDEMAR PINTO AGERTT (CPF nº 332.244.637-91)Exequente: EDILSON DE FREITAS (CPF nº 043.927.284-04)Executado: UNIÃO FEDERAL Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 330/331. Defiro o requerimento da parte exequente.Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que encaminhe a este Juízo o(s) documento(s) solicitado(s) conforme petição de fl(s). 330/331, no prazo de 30 (trinta) dias.Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 330/331.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.Int.

0001143-87.2004.403.6103 (2004.61.03.001143-2) - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS E MG057806 - JAIRO DOUGLAS EMYGDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.Prossiga-se no cumprimento do item 4 do despacho de fl(s). 346.Int.

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 98. Dê-se ciência a parte autora-exequente.A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 97, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora quedou-se silente (fl(s).97 verso).Prossiga-se na forma do artigo 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0001456-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001456-0) - ROBERTO BELMIRO FEITOSA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO BELMIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0006904-89.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VILMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao decurso de prazo certificado nos autos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 98/99.Int.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 122, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 122 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 116/121 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 91, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 91 verso).Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 79/80 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHAEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHAEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 86. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Fl(s). 30. Defiro o prazo requerido para cumprimento do item 2 do despacho de fl(s). 81.Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 81.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400879-83.1996.403.6103 (96.0400879-0) - CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAIS(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutado: CARLOS ROBERTO ASSIS DE MORAISVistos em Despacho/Carta Precatória.Tendo em vista o contido às fls. 140, 148, 159, 165 e o requerimento formulado às fls. 171, verifico que a Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal de Guaratinguetá, não cumpriu o comando judicial de conversão dos valores depositados em renda da União, no código informado pela AGU.As guias de fls. 143 e o cheque administrativo de fls. 169/170, comprovam o levantamento dos valores. Não têm, porém, o condão de comprovar que tais valores foram convertidos em renda da União Federal.Assim, determino a INTIMAÇÃO do gerente da Agência da CEF - PAB Justiça Federal de Guaratinguetá para que comprove a conversão em renda da União dos valores depositados, conforme determinações de fls. 137,146,156 e 162.Para tanto, marco o prazo de 10 (dez) dias sob pena de desobediência.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, para efetivação da intimação determinada.Int.

0400519-17.1997.403.6103 (97.0400519-9) - CARLOS DE AMORIM X CARLOS JOSE DE AVILA X CARLOS MARIANO FONSECA X CARLOS MOREIRA DA SILVA X CARLOS NUNES X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELSO JOSE DE ANDRADE X DALTON LOPES X DANIEL ALVES DE SOUSA X DARCY CAETANO DE MATOS(SP032311 - CARLOS ROBERTO FARIA E SP037550 - LUIZ

CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ALVES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 444/445: dê-se ciência à parte exequente, por dez dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 450.Int.

0007246-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007246-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J P INSPECAO E SERVICOS S/C LTDA(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Fl(s). 245/252. Abra-se vista dos autos ao PFN, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto a não localização do executado para intimação.Int.

0002952-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMILSON LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON LOPES DOS SANTOS

Fls. 47: Defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SANTANA PUGLIA

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 7197

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001756-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001756-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEX GUIMARAES AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, objetivando o pagamento do valor de R\$ 17.276,06, oriundo de contrato de empréstimo consignação caixa, firmado entre as partes e não adimplido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da verba devida (fls. 94).Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor depositado, requerendo seu levantamento, bem como a extinção do presente feito (fls.97/98 e 99).Os autos vieram à conclusão em 30/04/2015.DECIDO. Considerando que o depósito realizado pelo executado à fl.94, satisfaz a execução, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.0025931-9, a seu favor, independentemente da expedição de alvará.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1) - INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS REUNIDAS OCA S/A X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A presente ação cautelar teve, em 1ª Instância, acolhido o seu pedido, sem condenação em verba honorária (fls.53/54).Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/04/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Não tendo havido condenação em honorários advocatícios, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Quanto ao valor depositado cautelarmente, o mesmo já foi levantado por quem de direito, conforme decidido nos autos principais, processo nº 04011670719914036103, às 147 e cumprimento às fls.223/224, 231/232 e 267/288.Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401167-07.1991.403.6103 (91.0401167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400968-82.1991.403.6103 (91.0400968-1)) OCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP164444 - ÉRICA PAIVA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que o levantamento dos valores depositados em Juízo por quem de direito já foi devidamente implementado, conforme determinação de fl.147 e seu respectivo cumprimento às fls.223/224, 231/232 e 267/288. Todavia, em relação à verba honorária arbitrada no juízo ad quem, que transitou em julgado (fl.76), nada foi requerido, não havendo a execução do julgado. Assim, manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a execução dos honorários arbitrados, requerendo o que for de direito para continuidade do feito. O silêncio será interpretado como desistência da execução da referida verba.

0402572-44.1992.403.6103 (92.0402572-7) - JOAO ONORATO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 140/141), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls.146/147 e 172/178). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0404054-85.1996.403.6103 (96.0404054-5) - THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X JOAQUIM PEREIRA X MARCELO DA SILVA X LUIZ CANDIDO DE FARIA X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THELEMACO DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CANDIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Em sentença prolatada nos embargos à execução propostos pelo executado (nº 2006.61.03.008485-7), foi declarada extinta a execução em relação aos exequentes THELEMACO DE SOUZA GONÇALVES, JOAQUIM PEREIRA, LUIZ CANDIDO DE FARIA e EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do CPC, conforme cópia transladada às fls.315/322. Em relação ao exequente MARCELO DA SILVA, processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 348), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação a MARCELO DA SILVA. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0) - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada ignorou o artigo 27 da Lei nº12.919/2013 (LDO da União para 2014), que determina que o pagamento de precatórios decorrentes de causas previdenciárias serão corrigidos pelo IPCA-E, o que afirma ter sido resguardado pelo STF na decisão que modulou os efeitos da decisão que declarou a parcial inconstitucionalidade da EC nº62/2009 (e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº9494/97, na redação da Lei nº11.960/2009). Afirma que, no caso concreto, há que ser aplicado o artigo 27 da Lei nº12.919/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se

estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Inexiste a alegada omissão. A decisão embargada, que está a refletir a convicção do julgador (dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado), enfrentou expressamente as arguições delineadas às fls. 133/135, afastando o pedido de complementação do precatório pago, mediante a expedição de Requisição De Pequeno Valor complementar. Portanto, não há omissão na sentença. A inovação de argumentos trazida pelo embargante, na verdade, denuncia a pretensão de, sob outro viés, buscar discutir o pronunciamento já exarado por este Juízo a respeito da questão suscitada, o que se revela inadmissível. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001950-83.1999.403.6103 (1999.61.03.001950-0) - JOAO BATISTA BERTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 204 e 212, encontram-se ofícios do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento dos precatórios. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls. 215/217). Os autos vieram à conclusão aos 28/04/2015. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 204 e 212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente à época. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e seu respectivo pagamento. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010) Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº 860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. 2. Insta salientar ser

indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl.183, encontra-se ofício do E. TRF da 3ª Região, comunicando acerca do pagamento do precatório. A parte exequente requereu a expedição de precatório complementar (fls.190/192). Os autos vieram à conclusão aos 24/04/2015.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl.183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução CJF/STJ vigente à época. Em seguida, a parte exequente apresentou petição, onde requer a expedição de precatório complementar, sob a alegação de que devem incidir juros no montante que foi pago, em relação ao período compreendido entre a data da expedição do ofício precatório e seu respectivo pagamento. Pois bem. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não incidem juros entre a conta e a expedição do ofício requisitório, assim como entre a expedição do ofício requisitório até o pagamento, desde que dentro do prazo legal. Neste sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE-ED 496703, Supremo Tribunal Federal).PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900608780, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 15/03/2010)Essa matéria já restou assentada no julgamento do Resp nº860.645/BA, assim como, no aresto que segue transcrito:ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, em decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97.4. Recurso ordinário não provido.Origem: STJ - Segunda Turma - RMS 32707/SC - Data do Julgamento: 21/06/2012 - Data da Publicação: 27/06/2012 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques.Considero pertinente transcrever a ementa do Recurso Extraordinário nº305.186: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido.Origem: STF - Primeira Turma - RE 305.186/SP - Data do Julgamento: 17/09/2002 - Data da Publicação: 18/10/2002 - Relator: Ministro Ilmar Galvão.Uma vez que o requerimento formulado milita contra a jurisprudência mencionada, não há que se falar em complementação de pagamento.Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidiu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005074-74.1999.403.6103 (1999.61.03.005074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-86.1999.403.6103 (1999.61.03.003948-1)) PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO E SP259250 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X PREFEITURA DE PARAIBUNA(SP032223 - ARAN HATCHIKIAN NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE PARAIBUNA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 296), sendo o valor devidamente convertido em renda da União, conforme fls.300/308. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-87.2000.403.6103 (2000.61.03.001456-7) - FRANCISCO FARIA X PAULO MAIA COSTA X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA X DENILSON SOUZA COSTA X LORI VICENTE CANEPPELE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP184730 - JULIANA DO CARMO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORI VICENTE CANEPPELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X NADJA COSTA DE SOUZA X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X GISLAINE SOUZA COSTA X LETICIA SOUZA COSTA X DENILSON SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X NADJA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAIA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 350/355), sendo os valor(es) disponibilizado(s) aos exequentes, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA THEREZA DE SOUZA COSTA, NADJA COSTA DE SOUZA, PAULO MAIA COSTA JUNIOR, GISLAINE SOUZA COSTA, LETÍCIA SOUZA COSTA e DENILSON SOUZA COSTA, sucessores de Paulo Maia Costa, autor originário que faleceu no curso desta ação. Em relação aos exequentes FRANCISCO FARIA e LORI VICENT CANEPPELE, colho dos autos que a extinção da execução já foi realizada, conforme sentença de fl.261, nada restando a declarar com referência a eles. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega o embargante, em síntese, que a decisão embargada ignorou o artigo 27 da Lei nº12.919/2013 (LDO da União para 2014), que determina que o pagamento de precatórios decorrentes de causas previdenciárias serão corrigidos pelo IPCA-E, o que afirma ter sido resguardado pelo STF na decisão que modulou os efeitos da decisão que declarou a parcial inconstitucionalidade da EC nº62/2009 (e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº9494/97, na redação da Lei nº11.960/2009). Afirma que, no caso concreto, há que ser aplicado o artigo 27 da Lei nº12.919/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexiste a alegada omissão. A decisão embargada, que está a refletir a convicção do julgador (dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado), enfrentou expressamente as arguições delineadas às fls.181/183, afastando o pedido de complementação do precatório pago, mediante a expedição de Requisição De Pequeno Valor complementar. Portanto, não há omissão na sentença. A inovação de argumentos trazida pelo embargante, na verdade, denuncia a pretensão de, sob outro viés, buscar discutir o pronunciamento já exarado por este Juízo a respeito da questão suscitada, o que se revela inadmissível. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007540-60.2007.403.6103 (2007.61.03.007540-0) - BERNADETE LEITE SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada ignorou o artigo 27 da Lei nº12.919/2013 (LDO da União para 2014), que determina que o pagamento de precatórios decorrentes de causas previdenciárias serão corrigidos pelo IPCA-E, o que afirma ter sido resguardado pelo STF na decisão que modulou os efeitos da decisão que declarou a parcial inconstitucionalidade da EC nº62/2009 (e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº9494/97, na redação da Lei nº11.960/2009). Afirma que, no caso concreto, há que ser aplicado o artigo 27 da Lei nº12.919/2013. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se

estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Inexiste a alegada omissão. A decisão embargada, que está a refletir a convicção do julgador (dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado), enfrentou expressamente as arguições delineadas às fls. 298/300, afastando o pedido de complementação do precatório pago, mediante a expedição de Requisição De Pequeno Valor complementar. Portanto, não há omissão na sentença. A inovação de argumentos trazida pela embargante, na verdade, denuncia a pretensão de, sob outro viés, buscar discutir o pronunciamento já exarado por este Juízo a respeito da questão suscitada, o que se revela inadmissível. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0005753-54.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA CAPELLO (SP133186 - MARCIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA CRISTINA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CAPELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sentença de primeiro grau, o pedido do autor, ora exequente, foi julgado parcialmente procedente tendo em vista o reconhecimento administrativo do direito invocado, que concedeu auxílio-doença pelo período de 18/07/2011 a 26/05/2012 (fls. 61/64). Em segunda instância, a remessa oficial não foi conhecida, transitando em julgado (fls. 69/70 e 73). Em execução de sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da concessão administrativa do benefício durante o curso do processo, não gerou valores atrasados a serem pagos (fl. 78). Intimado, o exequente quedou-se inerte (fl. 80). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da concessão administrativa do auxílio-doença ao autor, ora exequente, o cumprimento do julgado (implantação do mesmo benefício) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (os valores percebidos administrativamente foram por período superior ao reconhecido pelo perito judicial), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402446-18.1997.403.6103 (97.0402446-0) - RUBENS DE PAULA SANTOS X ROMEU VIEIRA CORREA X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X SINVAL FRANCA X SEBASTIAO CYPRIANO X SUMIE ARIMA X SILVIO SOUZA CAMUNDA X WANTUIL DOS SANTOS X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X VALTER DE MOURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU VIEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUMIE ARIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SOUZA CAMUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANTUIL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CYPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Realizada a fase executória, restou pendente a execução da sentença em relação aos expurgos inflacionários do exequente SEBASTIÃO CYPRIANO, tendo em vistas as sentenças prolatas às fls. 433/434 e 586/587. Às fls. 596/598, a executada informa que Sebastião Cypriano nada tem a receber, já que à época da incidência do expurgo inflacionário concedido pelo título executivo judicial, não mais possuía depósitos em sua conta vinculada (fls. 98/115). Instado a se manifestar, quedou-se inerte (fl. 604). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se consubstanciando o interesse de agir do exequente, pois que a CEF, embora condenada, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, em relação a SEBASTIÃO CYPRIANO. Em relação aos demais exequentes, nada a decidir, em face das sentenças prolatadas às fls. 433/434 e 586/587. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-45.1999.403.6103 (1999.61.03.002541-0) - ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ONDINA MARIA DE BRITO X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X VANDERLAI ESPINDOLA X ALCIDES AYRES GONCALVES X MARIA RENILDES SOARES REIS X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X MARIA NEUSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLAI ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES AYRES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RENILDES SOARES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA TEREZA GUIMARAES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmados pelas exequentes ONDINA MARIA DE BRITO (referente a seu esposo falecido Pedro Martins de Brito - fl.326), ALCIDES AYRES GONÇALVES (fl.328), MARIA NEUSA CAMILO (referente a seu esposo falecido João Batista Camilo - fl.330), SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA (referente a seu esposo falecido José Siqueira de Oliveira - fl.331) e MARIA RENILDES SOARES REIS (referente a seu esposo falecido Luiz Augusto Reis - fl.332) . Informou, ainda, a executada que em relação às exequentes NADIA TEREZA GUIMARÃES MOLINA (referente ao seu esposo falecido Pedro Molina), REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (referente ao seu esposo falecido Reinaldo Martins de Oliveira) e VANDERLAI ESPINDOLA não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos no período em questão.Instada a pronunciar-se, a parte exequente limitou-se a impugnar as alegações da executada, requerendo a juntada de extratos (fl.335) e, deixou de providenciar a indicação das contas das exequentes que a executada não encontrou (fls.341/342), bem como de apresentar qualquer cálculo que entenda devido.Autos conclusos aos 30/04/2015.É o relatório.

DECIDO.Considerando que os acordos celebrados pelos exequentes ONDINA MARIA DE BRITO (referente a seu esposo falecido Pedro Martins de Brito - fl.326), ALCIDES AYRES GONÇALVES (fl.328), MARIA NEUSA CAMILO (referente a seu esposo falecido João Batista Camilo - fl.330), SEBASTIANA DE CARVALHO OLIVEIRA (referente a seu esposo falecido José Siqueira de Oliveira - fl.331) e MARIA RENILDES SOARES REIS (referente a seu esposo falecido Luiz Augusto Reis - fl.332) com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indicio de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Considerando que as exequentes NADIA TEREZA GUIMARÃES MOLINA (referente ao seu esposo falecido Pedro Molina), REGINA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (referente ao seu esposo falecido Reinaldo Martins de Oliveira) e VANDERLAI ESPINDOLA devidamente intimadas, quedaram-se inerte em relação à alegação da CEF de que não foram localizados vínculos oriundos de outros Bancos em seus nomes, tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estas exequentes, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com relação à MARIA AUXILIADORA GOMES BENTO (refe-rente a seu esposo falecido Ailton Bento), nada a decidir, diante da sentença prolatada às fls. 260/283.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003220-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003220-4) - JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRITZ BUCHOLZ NETO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba sucumbencial. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo, a cujo montante a parte exequente manifestou aquiescência, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fls.247/250 e 253).Por este Juízo foi determinada a conversão do valor depositado à exequente, mediante ofício para agência da CEF, o

qual foi devidamente cumprido (fls.256 e 261/264). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que o valor penhorado através do sistema BACEN/JUD satisfaz o crédito que, a título de verba de sucumbência, era devido pela parte executada à CEF e, considerando que o valor já foi revertido para a executada, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-62.2006.403.6103 (2006.61.03.000778-4) - LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS(SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ DONACIANO BORGES X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DONACIANO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sentença de primeiro grau, o feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em relação a ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA e, parcialmente procedente em relação aos demais autores, ora exequentes, sendo que, em segunda instância, foi dado parcial provimento à apelação interposta, apenas para restringir os períodos considerados procedentes para aplicação do IPC na atualização dos saldos das contas de FGTS, mantida a sentença a quo em seus demais termos, com trânsito em julgado. Às fls. 159/170, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento aos exequentes. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou inerte (fls. 172). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes LUIZ DONACIANO BORGES, SIDNEY RODRIGUES DO NASCIMENTO e JOÃO LOPES DOS SANTOS. Em relação ao exequente ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA, nada a decidir em face da sentença de fls. 103/120. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7212

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-20.2000.403.6103 (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

0003768-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003768-4) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/222, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

0004369-32.2006.403.6103 (2006.61.03.004369-7) - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP128945 - NEUSA

LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/162, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/272, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/192, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/240, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0008519-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008519-2) - ALEXANDRO MARTINS DA SILVA X EDNA MARTINS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRO MARTINS DA SILVA

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/280, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009793-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009793-5) - JOSE VIEIRA ANDRE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 190/195, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/164, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 368/376, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 186/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/320, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/110, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/155, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/112, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações

sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0001298-75.2013.403.6103 - ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENIZETE SANTOS FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 71/75, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008907-27.2004.403.6103 (2004.61.03.008907-0) - SERGIO ARANTES VILLELA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0006130-20.2014.403.6103 - ODIMAR FREITAS CARDOSO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006569-31.2014.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE ANDRADE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DOS SANTOS SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0001498-19.2012.403.6103 - JAIR LEAL SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0004829-09.2012.403.6103 - ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X MAIRA DE OLIVEIRA GARCIA X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005631-07.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0001502-22.2013.403.6103 - PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHILLIPE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0002474-89.2013.403.6103 - NIVALDO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE

OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos autos.Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de óbito do autor.Int.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER GOMES KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0003773-04.2013.403.6103 - JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X FERNANDA WENCESLAU DA PALMA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DA PALMA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0007731-95.2013.403.6103 - MARCIO OLIVEIRA DA SILVA(SP120918 - MARIO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

Comunique-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento ao julgado, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Quanto ao pagamento da RPV de fls. 207, a parte beneficiária deverá receber junto a qualquer agência do Banco do Brasil, sendo que a agência do PAB da Justiça Estadual deste município, tem sido, por maior conhecimento do assunto, a melhor opção entre os advogados e partes.Juntada a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora, aguardando-se no arquivo provisório o pagamento do precatório de fls. 205.Int.

0004105-34.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0004855-36.2014.403.6103 - JAIR FRANCISCO LARGURA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO LARGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0002362-57.2012.403.6103 - SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DUTRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0005718-60.2012.403.6103 - JOAQUIM MANGUEIRA DA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA AUGUSTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0008677-04.2012.403.6103 - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0002725-10.2013.403.6103 - SERGIO RODRIGUES PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0002945-71.2014.403.6103 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

Expediente Nº 8285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-80.2014.403.6327 - MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Médico Previdenciário - GDAPMP, de fevereiro de 2009, quando da edição da Lei nº 11.907/2009, nos mesmos valores deferidos aos servidores em atividade. Afirma a parte autora que a gratificação é de desempenho de atividade, mas que dependia de uma avaliação que não foi implementada pela ré. Aduz que os servidores da ativa recebem-na em seu valor máximo. Tal situação não se apresenta quanto aos servidores inativos e pensionistas, pois recebem o mesmo benefício, mas em valores inferiores. Diz que tal diferença nas gratificações dos inativos e pensionistas violou o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial

Federal, prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido, alegando que o valor da gratificação leva em consideração a contagem de pontos decorrentes de ciclo de avaliação do servidor, e que a própria Lei de regência (11.907/2009) faz distinção de contagem de pontos para servidores ativos e inativos. Distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de r. decisão de fls. 83-84. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Com a remessa dos autos a este Juízo, ficou prejudicada a preliminar de incompetência suscitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional. A gratificação em exame é destinada a retribuir o desempenho dos servidores (e, supõe-se, dos servidores em atividade), determinando que deva ser graduada entre o mínimo de trinta e o máximo de cem pontos (art. 38, 1º). A mesma Lei, em seu art. 50, prescreveu que a gratificação em exame deveria integrar os proventos de aposentadorias e pensões, consoante os critérios ali estabelecidos, que, essencialmente, correspondem à última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP (art. 46, 3º). No caso específico de aposentadorias e pensões instituídas até 19.02.2004, em 40 pontos (a partir de 01.7.2008) e 50 pontos (a partir de 01.7.2009). A questão que se impõe resolver é saber se este tratamento legislativo diferenciado encontra amparo na Constituição Federal de 1988, particularmente na regra de seu art. 40, 8º, na redação anterior à Emenda nº 41/2003, vigente à época dos fatos, que assim determinava: Art. 40 (...). 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com base em tal prescrição constitucional é que o Supremo Tribunal Federal tem determinado a extensão, aos servidores inativos, de verbas e vantagens de caráter geral atribuídas aos servidores em atividade. Nesse sentido: I - O STF firmou entendimento no sentido de que se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. (AR 1688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJe de 5.6.2014) Ementa: (...) Ambas as Turmas desta Corte têm entendido que vantagens concedidas de forma geral aos servidores militares da ativa devem ser estendidas aos inativos e seus pensionistas. Precedentes: RE 488.051-AgR, rel. min. Eros Grau, Dj de 07.12.2007; RE 434.903-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 15.09.2006; RE 344242 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 01.07.2011. (RE 418379 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 5.6.2012, DJe de 22.6.2012) Ementa: (...). I - É possível a extensão da GDARA aos inativos tendo em vista que a jurisprudência desta Corte tem aplicado às diversas gratificações concedidas no âmbito do serviço público federal o mesmo entendimento que embasou a Súmula Vinculante 20, que trata da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. (RE 630880 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 22.5.2012, DJe de 5.6.2012) O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as vantagens de caráter geral,

concedidas aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. (RE 752493 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 12.8.2014, DJe 27.8.2014) Conclui-se, assim, que os inativos também terão direito ao pagamento da gratificação se esta vier sendo paga aos ativos em caráter geral ou linear. No caso em discussão, a Lei nº 11.907/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.702/2012, determinou explicitamente que a graduação entre o mínimo e o máximo de pontos deveria ser feita com base em avaliação de desempenho, tanto institucional (até 80 pontos) como individual (até 20 pontos). O artigo 45 da Lei, por seu turno, estabeleceu que, até que se processasse a referida avaliação de desempenho, os servidores deveriam recebê-la em valor correspondente a oitenta pontos. O art. 46 da Portaria 2.344/PRES/INSS, de 27.12.2013, fez a mesma ressalva, para quaisquer servidores em atividade. Considerando que, nos termos da informação prestada pela Sra. Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas, não ocorreu o encerramento do ciclo de avaliação, não restam dúvidas que a gratificação em exame ainda vem sendo paga em caráter linear (80 pontos) a todos os servidores em atividade, razão pela qual se impõe reconhecer a procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária, nos valores correspondentes a oitenta pontos. Condeno a União, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e aqueles já pagos na esfera administrativa. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I. Fls. 99: Visto etc. Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença contém erro material quanto ao pólo passivo da demanda, onde se lê: UNIÃO FEDERAL, leia-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se.

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado nos períodos de 18.09.1967 a 10.09.1969 (DCTA) e 01.06.1995 a 06.03.1999 (Checkson Instrumentos Musicais Ltda.), revisando a aposentadoria concedida de forma proporcional para integral, com o pagamento das diferenças de proventos, inclusive 13º salário vencidos e vincendos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Alega que é servidor público federal aposentado, tendo se aposentado de forma compulsória na data de 05.07.2010. Informa que, ao refazer a contagem dos períodos averbados pelo órgão empregador, constatou que não foi reconhecido o período de 18.09.1967 a 10.09.1969 em que trabalhou junto ao DCTA, além do período de 01.06.1995 a 06.03.1999, laborado junto à empresa Checkson Instrumentos Musicais Ltda. Em relação a este último período, afirma que ao requerer a certidão de tempos de serviço junto ao INSS, foi deferido inicialmente seu reconhecimento, sendo a decisão modificada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o requerente já é beneficiário de aposentadoria, conforme fls. 59, tratando-se de pedido de revisão, não se pode falar em verdadeiro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1110

EXECUCAO FISCAL

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Inexiste causa suspensiva do curso da execução, notadamente pelos termos das sentenças proferidas, respectivamente, em sede de embargos à execução bem como em ação de procedimento ordinário que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Guaratinguetá, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando o prosseguimento das diligências deprecadas. C E R T I D Ã O - CERTIFICO QUE deixo, por ora, de encaminhar os pedidos de fls. 284/310 à conclusão, tendo

em vista que a decisão de fl. 282 foi remetida para publicação.

0006248-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006248-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Considerando a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 149ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 154ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **DECISÃO PROFERIDA EM 15/05/2015:** Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao cadastramento dos advogados Luiz Gustavo da Silva e Camilla Ferrarini, para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Intime-se, com urgência, o exequente, para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade e documentos juntados às fls. 107/124. Após, tornem conclusos ao gabinete.

0003150-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003150-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Tendo em vista a ausência de parcelamento, conforme informado pela exequente às fls. 295/296, mantenho a decisão de fl. 271/272. Prossigam-se com os leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003280-35.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA MENDES(SP339484 - MATHEUS DE PAIVA LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitada em razão de ser sofrer de hidrocefalia. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitada para o trabalho. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 24 de junho de 2015, às 13:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010801-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL RICARDO DE OLIVEIRA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....,

DEPOSITO

0007767-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

MONITORIA

0006941-12.2003.403.6120 (2003.61.20.006941-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006681-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006681-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RITA DE CASSIA MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003722-78.2009.403.6120 (2009.61.20.003722-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIZ GUERRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004600-03.2009.403.6120 (2009.61.20.004600-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008562-63.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AURICLEIDE SILVA FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO)

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010266-14.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ORTIM FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004113-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIULIANO COSTA MORVILLO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. 4. Avaliar os bens constritos. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado a provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004362-76.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER APARECIDO DE MELO

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004810-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005064-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para Exequente requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006462-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON CRISTIAN TITO(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do

devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008949-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-67.2008.403.6120 (2008.61.20.000815-8)) CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008168-51.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-07.2014.403.6120) GILSCAR COMERCIO E INDUSTRIA DE BORDADOS LTDA X WALNI MARIA PINTO SCARPIN X GILBERTO SCARPIN JUNIOR(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

... abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003551-14.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Requerem os embargantes seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo. Pois bem. Não é demais frisar que o efeito suspensivo aos embargos é medida excepcional que pode ser concedido pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 739-A, parágrafo 1º do CPC). No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia. Assim sendo, indefiro o pedido. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004008-46.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011049-98.2014.403.6120) CHANKODA - COMERCIO DE BOLSAS, ACESSORIOS E SAPATOS FEMININOS LTDA - ME X MICHELY IZILDA NOGUEIRA GARIERI NIGRO X VALERIA CRISTINA MILLETTA MARTELLI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002283-37.2006.403.6120 (2006.61.20.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010562-36.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO RIPOLI ME X CELSO RIPOLI

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que

entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

000423-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IRMAOS GARCIA ARARAQUARA LTDA ME X EDUARDO GARCIA X SIMONE DE CAMARGO GARCIA

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004355-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para Exequente requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0004356-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO DONIZETE FERRAREZE

Defiro a suspensão do processo.Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.Int.

0004963-82.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON PEDRO FERNANDES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007648-62.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO DA SILVA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS ME X JOAO DA SILVA

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIACaso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à

garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007650-32.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTER GONCALVES DE OLIVEIRA (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)
Defero a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

Fl. 94: Considerando a informação do oficial de justiça de que o executado vendeu os veículos há mais de cinco anos, a pesquisa de endereços é ineficaz. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0011596-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABNER FERREIRA DE OLIVEIRA
Defero a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0012377-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EQUIMOTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA ME X JOSE APARECIDO RODRIGUES X TIAGO LEONARDO ABONIZIO RODRIGUES

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

0005766-31.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANGELITA SANTOS BISPO BARROS (SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

A requerida ANGELITA SANTOS BISPO BARROS pede o levantamento da ordem de indisponibilidade que incidem sobre os saldos encontrados nas contas 2095-13.00000372-2 e 4236-001.00021292-2, da Caixa Econômica Federal, uma vez que todos os recursos que circulam nessas contas decorrem de seus salários. Analisando os documentos que instruem o requerimento, percebe-se que de fato as contas informadas são abastecidas unicamente com os proventos de salário. Como se sabe, os proventos de salário são impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 649 IV do CPC. Sem prejuízo, observo que os bloqueios nas contas do Banco do Brasil e Santander são de valor ínfimo. Assim, determino o desbloqueio de todos os valores. Intime-se. Cumpra-se.

0008859-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA PADOVINI PAVAO

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013615-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS JOSE FORTES - ME X PAULO RODRIGUES LIMA X DOUGLAS JOSE FORTES

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0013800-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI - ME X CARLOS ROGERIO GUIDORIZZI

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0014957-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Considerando a ausência de manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011434-46.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA - ME X MARTINHA VIEIRA DA ROCHA

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fl. 64: Defiro. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória em Secretaria.Int. Cumpra-se.

0004379-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRIGERI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em 24.06.2015 às 15 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) a comparecer(em) à audiência designada até a qual estará suspenso o prazo para defesa. Frustrada a conciliação por qualquer motivo, independentemente de nova intimação do(s) devedor(es) citado(s), a partir da referida data terá início o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC).Advirta(m)-se o(s) devedor(es) que a presente tentativa de conciliação através deste juízo não impede que a parte procure qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação antes da audiência.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

0004381-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA BIANCOLINI - ME X JULIANA BIANCOLINI

Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-28.2008.403.6120 (2008.61.20.000546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO X LAIR STEIN THOMEIO(SP219657 - ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA GUBBIOTTI STEIN THOMEIO

Requer a Caixa Econômica Federal - CEF que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados.De fato, verifica-se que a exequente já esgotou os meios possíveis para localização de bens dos executados, requisito que tem sido exigido para que se defira a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Ocorre que, embora viesse deferindo pleitos similares, aprofundando a reflexão a respeito, conluo que não merece acolhida. Com efeito, diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções da CEF, no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais.De resto, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional. Nesse sentido: Não é possível, no âmbito do recurso especial, modificar a decisão do Tribunal a quo que concluiu ser desnecessária a quebra de

sigilo fiscal tão somente para comprovar a má-fé do agravado, uma vez que a relação existente entre as partes é fato incontroverso e que a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, somente justificada se caracterizada a gravidade e a excepcionalidade, bem como o interesse público, pois para alterar tal entendimento seria necessário o reexame de matéria de prova, o que é inviável na via eleita em razão do óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012). No TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 87/88, que indeferiu pedido de quebra de sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD e BACENJUD, nos autos da ação monitoria. 3. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado, nos autos, que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora. 4. Em que pese a demonstração das diligências perpetradas com o intuito de localizar bens suscetíveis de penhora, cumpre destacar que a medida pleiteada se afigura como quebra de sigilo fiscal. Quebra esta, aliás, que se daria em execução de natureza privada. 5. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014). Por tais razões, INDEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD. Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004601-85.2009.403.6120 (2009.61.20.004601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VILMA TEREZINHA DALROVERE X JANAINA APARECIDA CAZATTI X JOSE LUIZ CAZATTI X MARIA CRISTINA DELAROVERE CAZATTI (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA TEREZINHA DALROVERE Primeiramente, reitere-se a ordem de transferência dos valores bloqueados considerando os resultados não resposta e Banco/agência destino da transferência é inválido (fls. 231/233). Após, intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo. Em seguida, nada sendo requerido e vindo as guias de depósito, autorizo a CEF a levantar os valores depositados administrativamente. Oficie-se. Sem prejuízo, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007985-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO (SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal ajuizou ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Marcelle Regina Paião referente a imóvel objeto de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado em 26/07/2007 em razão da inadimplência dos valores contratados. Custas recolhidas (fl. 19). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 21). Em audiência, a CEF ofereceu proposta de acordo (fl. 27), mas a parte ré não aceitou (fl. 31). Foi deferido o pedido de liminar (fl. 32). A ré apresentou contestação (fls. 38/43). Noticiado o óbito da advogada da ré, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 46 e 54). A CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fl. 52/53) e pediu a procedência da ação (fl. 55). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. A CEF vem a juízo pleitear a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial alegando o inadimplemento das prestações contratadas. Na contestação, a ré lançou mão de argumentos genéricos nada trazendo de relevante para a defesa a despeito da alegação de situação de dificuldades financeiras que, ao final e ao cabo, são insuficientes para afastar o direito da CEF à reintegração dado o inadimplemento das prestações do contrato. No mais, apesar de a ré informar ao oficial de justiça - por telefone - que residia no imóvel (fl. 36), o fato é que por duas oportunidades o mesmo lá compareceu e certificou que o imóvel estava inabitado, fechado a cadeado, exceto pela presença de um cachorro no quintal, sendo informado pelo vizinho que o ex-companheiro da ré é que lá residia até junho/julho de 2014 e depois de mudar-se retornava esporadicamente para pernoitar (fls. 36 e 52). Por fim, no ato de reintegração o oficial certificou que o imóvel estava de fato desocupado sendo de rigor a manutenção da liminar e a procedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reintegrando a CEF na posse do imóvel. Condono a requerida ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples, exceto da

procuração. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3862

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009055-35.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO SANTO ANDRE DE MATAO LTDA - EPP(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) Fls. 175/176 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença de fls. 172/173 visando sanar contradição em relação à sucumbência eis que julgada procedente a ação de busca e apreensão, com evidente resistência da parte ré, constou da sentença sem condenação em honorários. Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos e os acolho a fim de sanar a contradição originada de erro material no dispositivo quanto aos honorários sucumbenciais. Assim retifico o erro para constar o seguinte: Em consequência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO) Fls. 350/352 - Instada a se manifestar sobre o termo de vistoria e as chaves apresentadas, a autora-exequente disse que o valor da taxa de ocupação recolhida por força da antecipação de tutela é insuficiente, que não cabia retenção dos 5% do valor recebido e que o imóvel encontra-se danificado, postulando a intimação do MUNICÍPIO réu para que providencie os necessários reparos. 1) No que toca à taxa de ocupação, verifico que sua imposição foi feita usando-se por analogia o Dec. Lei 70/66 que prevê sua cobrança através de ação executiva (art. 38, parte final), sendo razoável considerar que a execução se dê nestes autos já que decorrente de decisão aqui proferida. Então, conforme a informação retro, constata-se que a taxa era devida entre maio de 2013 (termo inicial conforme o prazo de 120 deferido) e janeiro de 2014 (data da entrega das chaves pelo Município), ou seja, por nove meses. Destes, sete já foram objeto de alvará de levantamento e há um depositado nos autos (oitavo mês). Assim, defiro em parte o pedido para que se intime a ré para recolhimento da única taxa mensal restante, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo da multa nos termos do artigo 475-J, do CPC. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora da quantia integral constante na conta judicial vinculada a este feito. 2) No que toca à pretensão de realização de reparos necessários, observo que o título não prevê condenação das rés nessa obrigação. Seja como for, é certo que dever de indenizar o lesado tem amparo legal no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ocorre que nesse caso esta não é a via adequada para a pretensão, que deverá se dar em ação própria. 3) Quanto à retenção do imposto de renda, observo que esta se deu por determinação deste juízo que, pela similaridade a um aluguel, classificou os valores recebimentos como renda. De fato, observo que a autora-exequente não foi intimada dessa classificação tempestivamente para que pudesse, eventualmente agravar da decisão antes que fosse cumprida. Seja como for, feita a retenção suposta repetição somente poderia ser realizada através de procedimento de repetição de indébito. 4) Intime-se a autora para retirar as chaves que ainda se encontram encartadas à fl. 327.

USUCAPIAO

0007467-03.2008.403.6120 (2008.61.20.007467-2) - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) ... intime-se o autor a depositar os honorários periciais ora arbitrados (R\$1.000,00).

MONITORIA

0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IRIA BERNARDETE PROVINCIAATTI(SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Fls. 354/373 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados via BACENJUD sob o argumento de que parte da constrição recaiu sobre valores que não pertencem à executada e parte é impenhorável, proveniente de aposentadoria e depósitos em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos (art. 649, incisos IV e X do CPC). No que diz respeito à propriedade dos valores que se encontram na conta da ré, o fato de ter sido depositado pelo noivo não significa que o dinheiro é dele. Como, de ordinário, no contexto de negócios lícitos e boa fé, ninguém guarda dinheiro em conta alheia, é razoável presumir-se que os valores depositados pertençam à titular da conta. Seja como for, a executada não pode postular em nome próprio direito alheio (art. 6º, CPC). No mais, de fato, nos termos do artigo 649, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria (inciso IV) e a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (inciso X). Há prova nos autos de que a penhora incidiu sobre: - proventos de aposentadoria conta n. 15501-2, agência n. 4513 do Banco Itaú no valor de R\$ 1597,19 que totaliza R\$ 4.921,67 em conta corrente -100 e R\$ 4.554,62 em poupança - 800 (fls. 364/365); - depósito em conta poupança n. 60-003016-2, agência n. 3432, Banco Santander que totaliza R\$ 96.040,67 (fls. 360 e 362). Quanto às poupanças, vale anotar que admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite (ERESP 201302074048, Segunda Seção, Relator Luis Felipe Salomão, DJE DATA: 19/12/2014). No caso, houve bloqueio de R\$ 43.663,56, mas o total depositado em poupança é R\$ 100.595,29, sendo R\$ 96.040,67 no Santander (fls. 360) e R\$ 4.554,62 no Itaú - 800 (fl. 363). Então, como quarenta salários mínimos correspondem a R\$31.520,00, conclui-se que a restrição não atingiu a parcela impenhorável já que restam depositados e disponíveis R\$ 56.931,73. Por tais razões, considerando que já houve transferência do valor bloqueado, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido tão somente para determinar a expedição de alvará de levantamento dos proventos de aposentadoria, ou seja, R\$ 1.597,19 na conta corrente (código 100) n. 15501-2, agência n. 4513, Banco Itaú. Após, dê-se vista à CEF requerer o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

0011600-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA X FABIANA MARIA BAMBOZZI ALCAUSA

Vistos etc., Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA visando o recebimento de R\$ 13.171,25, referente ao contrato de relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº 0598.001.00003909-9. Custas recolhidas (fl. 28). Em audiência, restou infrutífera a conciliação, designando-se nova audiência para tentativa de acordo (fls. 32). Entretanto, o réu não compareceu (fl. 39). Realizado BACENJUD (fl. 62/67). A CEF pediu citação do réu (fl. 72), expedindo-se precatória (fls. 72/79). A autora informou a renegociação/pagamento extraprocessual e pediu a extinção do processo com base no art. 267, VI, do CPC (fl. 80). É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Com efeito, verifico que as partes renegociaram o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF, que pediu a extinção do processo (fl. 80). Assim, é o caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custa ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora ou depósito. Recolham-se as cartas precatórias independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008286-27.2014.403.6120 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X GITTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA - ME

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) para pagamento da quantia apontada, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.102-B do CPC, cientificando-o(s) da isenção de custas e de honorários, na hipótese de cumprimento (artigo 1.102-C, 1º) e do mesmo prazo para oposição de embargos, com a advertência do artigo 1.102-C, caput, caso não efetuado pagamento ou apresentados embargos. Decorrido o prazo legal e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Na sequência, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de quinze dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à exequente. Cópia do presente despacho possui força e tem função de carta precatória em relação às determinações nele contidas, esclarecendo que a ECT é isenta do recolhimento de custas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-60.2011.403.6120 - GIRLEI APARECIDO SILVA JUNIOR(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Requisite-se o pagamento, expedindo ofício requisitório/precatório ao Presidente dos Correios. Comunicado o depósito, vista ao Exequente. Havendo pedido, expeça-se alvará de levantamento. Nada sendo requerido ou comunicado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se o item 3 da sentença de fls. 193/197, expedindo solicitação de pagamento do advogado dativo. Int. Cumpra-se.

0008520-43.2013.403.6120 - ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP(SP108527 - JOAO BATISTA KFOURI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ARMENINI & ARMENINI LTDA - EPP em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP visando a declaração de nulidade do auto de infração 329962 e da multa aplicada. Custas em GARE (fls. 26/27). Declinada a competência pela Justiça Estadual (fl. 28) o autor foi intimado a recolher custas (fl. 30), o que foi cumprido a seguir (fls. 31/32). O IPEM contestou o feito alegando litisconsórcio necessário com o INMETRO e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 36/67). Juntou documentos (fls. 68/146). Houve réplica na qual a autora discordou da existência de litisconsórcio necessário com o INMETRO e rebateu as questões de mérito (fls. 149/152). O IPEM disse não ter provas a produzir (fl. 154). A autora foi intimada a promover a citação do INMETRO, sob pena de extinção do feito em razão do litisconsórcio necessário (fl. 155). Promovida a citação do INMETRO (fl. 159), a autarquia defendeu a exigência de apresentação de informações corretas sobre produtos têxteis comercializados e, no mais, a legalidade do auto de infração (fls. 166/172). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 174), o IPEM e o INMETRO informaram não ter outras provas a produzir (fls. 175 e 177), decorrendo o prazo para a parte autora (fl. 178). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pelo IPEM em razão de comercialização de produtos (10 bonés e 20 pares de meias) em desacordo com a Lei n. 9.933/99 e Resolução CONMETRO n. 02/2008 (fls. 86/87, 93) que dizem: LEI N. 9.933/99 Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Resolução CONMETRO n. 02/2008 (dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis) CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS 3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem apõe a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. a.1 Entende-se como identificação fiscal os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes. b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países. c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa. d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil. e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso. (...) CAPÍTULO VII TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO 24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita. 24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado. A autora, porém, argumenta que a fiscalização não foi feita nos moldes da legislação de regência (art. 55, da LC n. 123/2006) que estabelece uma ação orientadora anterior à imposição da multa considerando a ausência de risco nas irregularidades encontradas (ausência de dados nas etiquetas dos produtos). Afirmo que os produtos foram imediatamente recolhidos e guardados no estoque para serem regularizados, ou trocados por outros dentro das especificações. Além disso, defende que cabe aos fabricantes a responsabilidade pelo que consta, ou não, nas etiquetas de seus produtos não podendo a revendedora ser

responsabilizada por isso. O IPEM defende que os bonés se encontravam sem nenhuma das informações obrigatórias constante da legislação e que nas meias não constava informação sobre tratamento e cuidados, mais especificamente referente ao processo de secagem em tambor rotativo; que há ilícito objetivo, independente da intenção do agente, da efetiva lesão ao consumidor, ou ainda da obtenção de vantagem. Além disso, sustenta que, na condição de comerciante tem a obrigação de certificar-se se as mercadorias estão dentro dos padrões de qualidade. No mesmo sentido, o INEMTRO argumenta não ser caso de aplicação do art. 55 da LC n. 123/06 considerando que, no caso concreto, a situação, por sua natureza, não comportava grau de risco compatível com o procedimento de dupla visita. Pois bem. Em princípio, consoante entendimento consolidado, não caberia ao Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, devendo sua análise se limitar à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada e, dentre outras hipóteses, quando o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CAIO TÁCITO: Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. (Apud MELLO. CELSO Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo. 27 ed, rev. atual. São Paulo : Malheiros, 2010, p. 978). No mesmo sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. (Discricionariedade e controle jurisdicional. 2 ed., 1993, São Paulo : Malheiros, 2010, p. 95-96): Sob o aspecto da motivação, então, verifico que, no caso dos autos, não há ilegalidade na autuação devendo-se ressaltar que a alegação, agora, sobre a intempetividade da nota fiscal é irrelevante já que não constou da autuação. No mais, é inequívoco que, sendo a autora comerciante de bens ao consumidor, ainda que de pequeno porte ou microempresa, está obrigada ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei n. 9.933/99 e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e INMETRO. Nesse quadro, se os produtos expostos à venda no estabelecimento da empresa autora estavam fora das especificações legais que determina que deles constem informações claras sobre aquilo que estão adquirindo, sua composição, onde foi fabricado, como usá-lo ou mantê-lo para melhor uso, etc., havia de fato uma infração a ser objeto de autuação pelo órgão fiscalizador. Entretanto, assiste razão à autora quando diz que deve incidir no caso o disposto no art. 55, da LC n. 123/06. Se não, vejamos. Na época da autuação (05/2012) dispunha o art. 55 da LC: Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. 2º (VETADO). 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo. Posteriormente, a LC n. 147/2014 acrescentou parágrafos ao art. 55, conferindo especial relevância à dupla visita com o claro intuito de tornar regra a orientação da pequena empresa e a aplicação excepcional de multa, observado o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido na fixação do valor da multa e demais sanções administrativas: Art. 55. (...). 5o O disposto no 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 7o Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 8o A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional

da atividade empresarial. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 9º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Independentemente dos acréscimos legislativos de 2014, pode-se dizer que a dupla visita já era obrigatória quando (1) a atividade não for de risco, quando (2) não for constatada falta de registro de empregado ou anotação em CTPS, ou (3) na não ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Quanto à hipótese de risco, por sua vez, se cabia aos órgãos e entidades competentes definir em 12 meses as atividades e situações cujo grau de risco seja alto (art. 55, 3º), caberia ao órgão fiscalização, ao menos aqui em juízo, comprovar que se tratava de atividade de risco. Nesse passo, ressalto que embora o dispositivo fale em alto risco me parece que qualquer risco à integridade física do consumidor justificaria a autuação imediata. Ora, no caso, a exposição à venda ao consumidor de 10 bonés sem especificação do fabricante e 20 pares de meias sem informação sobre a secagem em tambor rotativo não configura atividade de risco que implique a necessidade de imediata imposição de multa, aliás sequer houve apreensão da mercadoria. Assim, era suficiente para se alcançar o fim almejado pela lei protetiva do consumidor a orientação do comerciante acerca da necessidade de observar as normas vigentes sobre padrão de qualidade dos produtos têxteis colocados à venda com a advertência da possibilidade de imposição de multa no caso de permanência da situação irregular. Vale observar que o Código de Defesa do Consumidor que diz: Art. 8 Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. Assim, o dever de dar informação necessária e adequada sobre o produto é do fornecedor. Já a responsabilidade por danos causados em razão de informação insuficiente ou inadequada sobre utilização (e a aqui nem se fala em risco relevante, repito), não alcança o comerciante. Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O comerciante, de fato, somente é responsável na seguinte hipótese: Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. O caso não é de nenhuma dessas hipóteses já que o auto de infração identifica os fabricantes, ou ao menos não diz que não podem ser identificados e não se trata de produtos perecíveis. Assim, conquanto a sanção de nulidade do auto de infração só tenha sido prevista em 2014, dois anos depois da autuação, observo que a previsão de fiscalização prioritariamente orientadora já constava da redação original do caput do art. 55 e a regra é a incidência, sendo o caso de anular o auto de infração. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para anular o auto de infração IPEN/INMETRO n. 329962 por inobservância do art. 55, da LC n. 123/2006 e declarar inexigível a multa dele decorrente. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 devendo cada ré responder por 50% da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, prossiga-se na forma do artigo 475-J, CPC, intimando-se os réus para pagamento dos honorários, no prazo de 15 dias. P.R.I.

0001664-29.2014.403.6120 - ALEXANDRE CESTARI (SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Intime-se o autor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$108,36 - atualizado em 03/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que a análise da veracidade da declaração de fls. 169 pode conduzir a eventual configuração do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), expeça-se precatória para ouvir a declarante Maria Fátima Vieira (fl. 169) a fim de que esclareça se tem algum problema renal e se confirma a declaração de fls. 169. Intime-se a parte autora para recolher as custas e diligências necessárias para a expedição da referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Santa

Casa de Misericórdia e a Fundação Benjamin Guimarães de Belo Horizonte requisitando-se a ficha de internação/relatório e prontuário médico relativos às internações indicadas nas AIHS 2252769464 e 2390281245 (fls. 167 e 170). Com relação aos depósitos feitos pela autora (fls. 226 e 229), por ora, oficie-se à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ solicitando transferência do valor depositado pela autora para uma conta a disposição deste juízo vinculada a este juízo. Após a vinda dos documentos, dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se, instruindo o ofício com cópia dos documentos indicados.

0004080-67.2014.403.6120 - MERCADINHO FLAFER DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 86/94: Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à ANP da sentença e para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005171-95.2014.403.6120 - SPVM SEGURANCA PATRIMONIAL E VIGILANCIA LTDA - ME(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada SPVM SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pretende a declaração de inexigibilidade de seu registro no conselho réu, devendo abster-se de atuá-la, cobrar anuidade, ou impor qualquer outro meio de punição. Custas (fl. 41). Declarada a incompetência deste juízo em favor do juizado especial federal em razão do valor da causa (fl. 43), este se deu por incompetente em razão da matéria devolvendo os autos a esta vara federal (fls. 43/53). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 55). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 58/60). Citado, o Conselho defendendo a regularidade da autuação em face do exercício da atividade de contratação de mão de obra e terceirização para outras empresas (fls. 69/77). Intimada a especificar prova ou apresentar alegações finais (fl. 101/102), a parte autora não se manifestou (fl. 110). O Conselho apresentou alegações finais reiterando o pedido de improcedência (fls. 103/107). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil considerando que, embora de fato e de direito, não há necessidade da produção de provas em audiência. Busca a parte autora a declaração de inexigibilidade de seu registro no conselho réu, devendo abster-se de atuá-la, cobrar anuidade, ou impor qualquer outro meio de punição. Alega que é empresa prestadora de serviços não constando em suas atribuições sociais qualquer atividade que por lei seja regulamentada ou que pertença a atribuições de administrador. Na contestação, o Conselho afirma que a própria autora admitiu estar submetida a sua fiscalização já que realiza terceirização de mão de obra, vale dizer, a tomadora dos serviços terceirizou à autora a administração do pessoal executor das tarefas de portaria, segurança, limpeza, vigilância, telefonia, recepção, realizando o recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal. No mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir, a decisão que deferiu a tutela, que passo a transcrever: ... A Lei n. 4.769, de 09/09/65, alterada pela Lei n. 7.321, de 13/06/85 e que dispõe sobre o exercício da profissão do Administrador dispõe: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. No mesmo sentido, o seu Regulamento : CAPÍTULO II - Do Campo e da Atividade Profissional Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) exercício de funções e cargos de Administrador do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido. d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; e) magistério em matérias técnicas do campo da administração e organização. O contrato social da empresa autora prevê como objeto social exploração de Atividades de Vigilância e segurança privada, monitoramento de sistemas de segurança (fl. 25). O Conselho manteve a autuação, em recurso analisado pelo Pleno alegando que são atividades

ligadas aos campos da ciência da ADMINISTRAÇÃO E SELEÇÃO DE PESSOAL / RECURSOS HUMANOS, bem como outros em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (fl. 35). Prossegue dizendo que as empresas que atuam na área de Locação de Mão-de-Obra, para prestar esse serviço, necessariamente desenvolvem inúmeros atos típicos do Administrador (...). Com esse objeto social, a empresa fiscalizada irá realizar várias atividades pertinentes ao campo da Administração e Seleção de Pessoal e disponibilizá-los aos seus contratantes (fl. 36). Pois bem. Em sede de cognição sumária parece-me que razão assiste à parte autora. Não se nega que inúmeras atividades desenvolvidas pela parte autora objetivem selecionar pessoal qualificado para prestar serviços de vigilância aos seus contratantes, mas não se pode dizer que esta seja uma atividade-fim se não um meio para prestar o serviço para o qual foi criada: de vigilância e segurança privada e monitoramento de segurança. Em outras palavras, o fato determinante para a inscrição de uma determinada empresa junto a conselho profissional é o exercício de atividade que esteja diretamente compreendida no campo de fiscalização daquela entidade. E este não parece ser o caso dos autos. Por conseguinte, evidenciada a plausibilidade do direito invocado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar a parte autora a se inscrever no Conselho Regional de Administração suspendendo a exigibilidade da multa aplicada mediante auto de infração n. S004067 até final julgamento, ou decisão em sentido contrário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO A CLIENTES E SERVIÇOS CORRELATOS, SERVIÇOS LOGÍSTICOS NA ÁREA DE VENDAS E DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS, SERVIÇOS DE TREINAMENTO A TERCEIROS EM ATENDIMENTO TELEFÔNICO, CONSULTORIA EM PROJETOS DE VENDAS E DE COMUNICAÇÃO, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM ATENDIMENTO TELEFÔNICO, INCLUINDO A ADMINISTRAÇÃO DE PONTOS DE VENDA, LOCAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA DIVERSA PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO, COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto a prestação de serviços de central de atendimento telefônico a clientes e serviços correlatos, serviços logísticos na área de vendas e de distribuição de materiais, serviços de treinamento a terceiros em atendimento telefônico, consultoria em projetos de vendas e de comunicação, locação de mão-de-obra em atendimento telefônico, incluindo a administração de pontos de venda, locação de infra-estrutura diversa para central de atendimento telefônico, compra e venda de equipamentos de comunicação, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Apelação improvida. (AC 00202511420044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 585 .FONTE_REPUBLICACAO:.)EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E ZELADORIA. Em se tratando de empresa prestadora de serviços de monitoramento e zeladoria, e não de consultoria na área da Administração ou que exerça, sob qualquer forma, de atividades de Administrador (por exemplo, administração de bens ou prestação de serviços de administração a terceiros), é indevida a exigência de registro junto ao CRA, pois o critério legal para a obrigatoriedade de inscrição perante conselhos profissionais e contratação de profissional com qualificação específica é o da natureza de sua atividade-básica ou dos serviços que presta a terceiros. (TRF4, AC 5017670-79.2013.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 14/04/2015)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO. REGISTRO, INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA OU ANUIDADES. INCABIMENTO. I - A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. II - A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AC 00053104920054013200, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 PAGINA:606.)PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA É PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. DESNECESSÁRIO O REGISTRO NO CRA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO. A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. Nas razões do presente agravo interno, o agravante alega que a empresa agravada, além de prestar serviços de vigilância, também exerce a administração de condomínios, colacionando decisão do STF reconhecendo que o exercício desta atividade torna devida a inscrição da empresa no CRA. Ocorre que, em nenhum momento, no curso do presente mandamus, foi mencionado, muito menos

demonstrado, que a agravante também exercia a atividade de administração de condomínio ou qualquer outra atividade típica de administrador, além da prestação de serviços de vigilância, única atividade que consta de seu estatuto social (fl. 20). Agravo interno não provido.(AMS 200202010333040, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/12/2008 - Página::161.)ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. INSCRIÇÃO. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO CONSELHO RESPECTIVO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO QUE EXIGE O REGISTRO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRETENSÃO ILEGÍTIMA. 1. Somente estão sujeitas à fiscalização do respectivo conselho profissional aquelas empresas que atuem dentro de sua área de competência, considerando a atividade básica como elemento de distinção para a obrigatoriedade de inscrição no Conselho. 2. Sendo a atividade principal da empresa a locação de mão-de-obra para prestação de serviços gerais, não pode o CRA/PB obrigar que ela se inscreva em seus quadros. 3. Remessa oficial improvida.(REO 200882000056166, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/05/2011 - Página::201.)Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRA/SP, anular a multa imposta em decorrência de auto de infração lavrado S004067. Fixo os honorários em R\$ 788,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege.A sentença não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0010142-26.2014.403.6120 - ELIO NEVES X SILVIA DE CASTRO X DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a identificar dos denunciante, autores de carta enviada ao Ministério Público do Trabalho em Araraquara/SP, que ensejou apuração de fatos envolvendo o nome dos autores através de procedimento preparatório e inquérito civil, posteriormente arquivados.Funda o pedido, que classifica como de natureza mandamental, na negativa da quebra do sigilo decretada pelo representante do Ministério Público do Trabalho sem ordem judicial e na intenção de responsabilizar os denunciante nas esferas cível e criminal. Citado, o réu alega inadequação da via eleita e defende a legalidade da sua conduta.Pois bem.Afasto, desde já, a preliminar de inadequação da via eleita, pois, a despeito do remédio constitucional do habeas data, não há vedação legal à utilização da via ordinária.No mais, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto no mesmo artigo nos incisos I e II, que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e no 2º, que diz que não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso, além de não se vislumbrar receio de dano irreparável, é certo que a revelação da identidade do denunciante é medida irreversível que somente pode ser autorizada após a cognição plena, ou seja, em sentença.Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela.Abra-se vista às partes para especificação e justificação de provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0010866-30.2014.403.6120 - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(MG104770 - DIEGO GARCIA SILVA E SP347660B - JOICE ZACARIAS ALENCAR) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fl. 162: Mantenho a antecipação da tutela por seus próprios fundamentos.No mais, por ora, mantenho a autarquia no polo passivo tendo em vista que contestou o mérito da demanda, sem prejuízo de reavaliação dessa questão na sentença.Defiro o pedido da ré determinando que a autarquia junte cópia do processo de registro da marca Sorte Cap, preferencialmente em mídia digital, e informe se houve alguma impugnação, especialmente por parte da autora no prazo de 30 dias.Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se.Int. Cumpra-se.

0004764-55.2015.403.6120 - ESTADO DE SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 70/72 - acolho a emenda à inicial e afasto a litispendência. Vistos em tutela, Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a abster-se de aplicar e cobrar do autor as multas em razão de não manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia junto a

Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - MS/SES do Departamento Regional de Saúde de Araraquara DRS III que atende ao programa oficial de distribuição gratuita de medicamentos. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). De fato, a Lei 5.991/73 distingue os dispensários de medicamentos das farmácias e drogarias, conceituando-os em tópicos próprios (art. 4º, incisos X, XI, XIII e XIV) e prevê, no art. 15, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável registrado no Conselho somente para as farmácias e drogarias. De outra parte, em seu art. 19, dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante. Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volantes - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...)Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Nesse quadro, estava pacificado, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias (RESP 200900161949, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2012 DECTRAB VOL.:00217 PG:00016 RSTJ VOL.:00227 PG:00196 ..DTPB:.) Não obstante, em agosto passado veio a lume a Lei n. 13.021/2014 que passou a dispor sobre o exercício e fiscalização das atividades farmacêuticas dispondo o seguinte: Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado. Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogeria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (...)Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário; III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos; IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária. Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica. Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Art. 9º (VETADO). (...)Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário. Assim, se antes não havia exigência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, atualmente a legislação unificou o regime e inclui expressamente no conceito de farmácia os dispensários - antes tratados em tópico próprio - fazendo menção, inclusive, à responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei e para efeitos de fiscalização a inscrição no Conselho Regional

de Farmácia. Nesse quadro, em juízo de cognição sumária, NÃO vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0005284-15.2015.403.6120 - LEANDRO AUGUSTO VIZARIM BONONI(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Vistos em liminar, Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, visando à reabertura do sistema eletrônico que possibilite o aditamento do contrato do Fies pelo prazo de 30 dias, e que seja assegurada a liberação do aditamento pela IES nesse mesmo prazo, obstando a cobrança de quaisquer valores pertinentes à matrícula, mensalidades e demais encargos inerentes ao curso até a conclusão do aditamento, consignando-se expressamente o período de validade do aditamento de forma clara e ostensiva. Sustenta na inicial que em razão de falhas técnicas no sítio eletrônico do Ministério da Educação não conseguiu realizar o aditamento eletrônico. Contudo, conseguiu efetivar tardiamente a matrícula na universidade, de modo que, caso o aditamento não se efetive, terá que arcar com os custos das mensalidades que giram em torno de R\$ 1.000,00. Informa que o prazo para aditamento se encerra em 31/05/2015 e que em 03/2015 conseguiu a validação do documento. No entanto, como de praxe, aguardou a expedição do Documento de Regularidade de matrícula - DRM para que pudesse se dirigir ao banco e finalizar o procedimento de aditamento. Procurou os representantes da UNIP e a instituição de ensino reconheceu que em razão de problemas ocorridos no sistema eletrônico a sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) não conseguiu finalizar os aditivos e contratos em tempo hábil. Diz que a universidade, então, teria entrado em contato com o FNDE para que fosse disponibilizado um sistema informatizado do FIES para que os alunos procedessem ao aditamento, mas até a presente data isso não ocorreu. Em razão dessa pendência, diz que a cada três dias precisa obter autorização para frequentar as dependências da universidade. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Com efeito, a solicitação de aditamento pode ser efetuada através do meio eletrônico e, após a confirmação do pedido, o aluno deve se dirigir à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) para receber o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), conforme preceitua o art. 24, VI, da Portaria Normativa n. 01/2010 do Ministério da Educação. Ao que consta dos autos, o autor conseguiu efetivar a solicitação de aditamento do 1º Semestre em 21/03/2015 e teria até 18/05/2015 para comparecer ao banco e dar seguimento ao procedimento, ou seja, antes do ajuizamento da demanda (fl. 43). Ocorre que, ainda que tenha ocorrido algum contratempo junto ao banco ou a na emissão do Documento de Regularidade de Matrícula, não há prova inequívoca de que houve erro no sistema eletrônico, pois em 20/05/2015 o autor conseguiu acessar normalmente o SisFIES e lá se verifica que o semestre de referência 1º/2015 estava incluído no campo de aditamentos disponíveis com prazo até 29/05/2015 (fl. 58). De resto, se não se pode imputar ao aluno eventual falha no sistema do FNDE ou da instituição de ensino, é certo que na hipótese de não se concretizar o financiamento não se pode retirar da universidade o direito de exigir do aluno o pagamento da contraprestação pelo serviço de educação contratado. Em outras palavras, através do FIES ou não, prestado o serviço a prestadora fará jus a ser remunerada. No mais, conforme noticiado na imprensa, o Ministério da Educação na data de ontem prorrogou novamente o prazo para os aditamentos do FIES até 30/06/2015. Nesse quadro, em juízo de cognição sumária, NÃO vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado, nem fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008669-05.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-62.2014.403.6120) C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por C. R. GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA e CAMILA RAFAELE GANACIN à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a extinção da execução ou a exclusão da capitalização mensal de juros e da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária e juros moratórios, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas. Requereu, ainda, a fixação do IGPM como índice de indexação e a restituição das cobranças efetuadas a maior, nos termos do art. 940 do CC. Intimada, a embargante emendou a inicial (fls. 82/83). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 84). A embargada apresentou impugnação

alegando inépcia da inicial. Defendeu a desnecessidade de notificação para constituição em mora, a existência de todos os documentos necessários à propositura da execução fiscal e impugnou o pedido de justiça gratuita. Combateu as arguições de inexigibilidade do título executivo e da inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança e a força vinculante do contrato (fls. 85/111). Houve réplica (fls. 113/122). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124) e a embargante reiterou o pedido de prova pericial (fl. 125). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil. Observo que a questão posta nos autos - o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes - é simplesmente de direito não havendo, portanto, necessidade de produção de prova pericial, inexistindo prejuízo concreto à parte embargante. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371120023264 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400110699 VÂNIA HACK DE ALMEIDA CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. LEGITIMIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. CDB/RDB. CDI. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DOS VALORES NA FORMA SIMPLES. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.... - o indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.... Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 335499 Processo: 200083000193410 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF500081175 Desembargador Federal Manoel Erhardt A existência, nos autos, da cópia do contrato de abertura de crédito constitui prova suficiente ao deslinde da questão posta na ação, pois, no citado instrumento contratual, está contido tudo contra o qual se insurge o autor, ou seja: a taxa dos juros remuneratórios praticados pela instituição bancária-ré, incidentes sobre o valor do empréstimo contraído. Não procede, pois, a preliminar, suscitada pelo autor, de nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, quando seria necessária a produção de perícia contábil para apuração do real valor da dívida. Preliminar rejeitada. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda de princípio, afasto a preliminar de inépcia, pois a embargante apresentou pedido certo e determinando, discriminando adequadamente os encargos que entende indevidos, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa da embargada. Além disso, a autora juntou todos os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 25/80), devendo-se atentar que a comprovação dos fatos alegados na inicial é matéria que diz respeito ao mérito, o que não se confunde com os pressupostos de constituição válida e regular do processo. No mais, observo que diversas matérias impugnadas não foram tratadas na inicial (necessidade de constituição em mora, inexistência de documentos indispensáveis e inépcia da execução fiscal, pedido de justiça gratuita, taxa de juros e multa), que apesar de não trazer prejuízo à análise do mérito, dispensa a apreciação de tais questões por este juízo. Dito isso, passo à análise do pedido. Em síntese, sustenta a embargante que o contrato de adesão traz cláusulas arbitrárias e abusivas, prevendo encargos ilegais. Alega que o título executivo seria ilíquido na medida em que dependeria de cálculo pericial para a exclusão das cobranças que reputa indevidas. Quanto à capitalização de juros, fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade do art. 5º da MP n. 2.170/2001 e diz que Lei n. 10.931/04 não pode servir de base para a cobrança. Argumenta também que não é possível a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária ou com juros de mora, requerendo a fixação dos critérios de cálculo com a utilização do IGPM como expoente inflacionário. Pediu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, bem como a restituição dos valores pagos a maior. A CEF, por sua vez, negou a cobrança de juros capitalizados ou da comissão de permanência de forma cumulativa com a correção monetária, aduzindo, de toda forma, que inexistente vedação legal à incidência de juros capitalizados e da comissão de permanência, defendendo a legalidade da multa contratual (sendo que esta última não é objeto dos presentes embargos, como visto acima). Aduziu a inexistência de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que autorizem a revisão contratual e, ao final, impugnou a aplicação do CDC, requerendo a decretação do segredo de justiça face à existência de documentos bancários. INCIDÊNCIA DO CDC Começo analisando o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria finalista, reputando consumidor aquele que contrata serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou JURÍDICA. Assim, a princípio, não existiria óbice à incidência do CDC em favor da empresa embargante. Ocorre que o STJ consolidou entendimento de que não se aplicam as normas consumeristas nas hipóteses de capital de giro (GiroCAIXA), ou seja, quando o crédito injetado na empresa visa fomentar a sua atividade-meio: segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro

(REsp 963852 / PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª Turma, Dje 06/10/2014). Logo, não se aplica o CDC à hipótese dos autos. ADESIVIDADE CONTRATUAL Também não merece prosperar a alegação de que o contrato de adesão seria inválido. O fato de o contrato ser de adesão, por si só, não configura qualquer ilegalidade ou abusividade, nos termos do artigo 54 do CDC, devendo haver demonstração da ilegalidade de cada um dos encargos combatidos na inicial. É verdade que a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de interpretar as cláusulas contratuais do contrato de adesão de forma mais favorável ao consumidor (EDcl no AgRg no AREsp 343003/RS, DJe 25/02/2014; AgRg no AREsp 279354/DF, DJe 02/12/2013), mas essa tese não se aplica à embargante, já que não se trata de relação de consumo. ANATOCISMO Com relação à prática de anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, as cédulas de crédito bancário foram pactuadas em 22/05/2012 e 15/06/2012 (fls. 28/49 e 55/61), ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Ademais, o STF recentemente decidiu que o art. 5º da MP 2.170/01 (fruto de sucessivas reedições da MP 1963-17/2000) é constitucional, pois a questão ostentaria a relevância e urgência necessárias à edição de uma medida provisória. Veja-se o julgado: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377/RS, Relator Min. Marco Aurélio, DJe 20/03/2015) COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que toca à comissão de permanência, a embargante sustenta ser indevida sua cobrança cumulativa com juros moratórios e remuneratórios, correção monetária e multa. Consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem, consoante entendimento das Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não

cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...). TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ).10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...)13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Data do Julgamento 11/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 379No caso, conquanto o parágrafo primeiro da cláusula oitava do contrato de fl. 58 autorize a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora, observo que, na prática, não houve incidência cumulativa da comissão com os juros moratórios ou qualquer outro encargo, como juros remuneratórios, multa e correção monetária (fls. 53 e 62). Veja-se, a propósito, que a comissão incidiu nos períodos de 05/08/2013 a 30/04/2014 e de 14/07/2013 a 30/04/2014, ou seja, após o vencimento do crédito, conforme preceituam as cláusulas oitava, décima terceira e vigésima quinta dos contratos. Por tais razões, concluo que não houve ilegalidade na cobrança da comissão de permanência na forma alegada pela autora. IGPM Quanto ao pedido de fixação da fórmula de cálculo e aplicação do IGPM, há duas considerações. A primeira é que não houve comprovação de ilegalidade ou abusividade na apuração do débito que autorizasse a intervenção desse juízo em detrimento da forma pactuada pelas partes. Além disso, a embargante não expôs os fundamentos de fato e de direito para a substituição da TR pelo IGPM, vale dizer, não há causa de pedir para este pedido, o que prejudica a análise do requerimento. De resto, afasto a arguição de iliquidez do título, posto que a necessidade de apuração do montante devido somente subsistiria em caso de acolhimento de alguma das pretensões da embargante, e não ao título propriamente dito. Por fim, não havendo ilegalidade na cobrança executada pela CEF, não existem valores a serem repetidos, nos termos do art. 940 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno à parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 20, 3º do CPC). Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0004921-62.2014.403.6120 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Indefiro o sigilo de documentos, pois os extratos juntados referem-se apenas ao débito executado. Ao SEDI para inclusão de Camila Rafaela Ganacin no polo ativo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005274-68.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-78.2005.403.6120 (2005.61.20.001610-5)) MARCOS VAZ NOGUEIRA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por Marcos Vaz Nogueira à execução fiscal que a Caixa Econômica Federal move em face de Iria Bernadete Provinciatti visando ao desbloqueio via BACENJUD dos valores constrictos na conta de titularidade desta (conta poupança n. 60-003016-2, agência 3432, Banco Santander). Requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório do necessário. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki,

Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial. No caso, o embargante argumenta que transferiu R\$ 75.000,00 à conta de Iria Bernadete Provinciatti, pois tinham planos de se casar e estavam guardando dinheiro para adquirir um imóvel. Juntou extratos bancários que comprovam duas transferências TED da quantia informada à conta de Iria em 26/01/2015 (fl. 12), planilhas, folder do loteamento Campos de Piemonte (fls. 14/18) e e-mails trocados entre o casal (fl. 19). Com efeito, embora seja crível a alegação de que tinha a intenção de comprar um imóvel em conjunto com a noiva, os documentos juntados indicam apenas a origem dos valores bloqueados, mas não comprovam, de forma inequívoca, que pertenciam ao embargante. Veja-se que o embargante nem mesmo juntou extratos de sua própria conta que corroborassem a origem do montante transferido, comprovando, por exemplo, que o valor originou-se de economia pessoal em sua conta de poupança. É possível que a quantia seja proveniente de economias do casal ou de algum outro imóvel comum alienado. Observo, ademais, que o valor bloqueado (R\$43.663,56) corresponde a menos da metade do saldo total disponível (R\$96.040,67 - fl. 13), de modo que não é possível identificar se a parcela bloqueada pertence integral ou parcialmente ao embargante, caso houvesse comprovação da titularidade do direito de depósito da parte autora. Nesse quadro, nesse juízo de cognição sumária, NÃO vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Proc. 0001610-78.2005.403.6120. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008478-91.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEBAL WALDOMIRO CURIONI - ME X ADERBAL WALDOMIRO CURIONI(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

...vista a parte executada dos documentos juntados pela CEF às fls. 80/84....

0012082-26.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGENOR NOGUEIRA & CIA. LTDA - ME X AGENOR NOGUEIRA X IZABEL FATIMA COELHO DOS SANTOS NOGUEIRA

Fl. 101: Defiro. Encaminhe-se novamente cópia da decisão de fl. 93 à Central de Mandados, instruindo com cópia desta decisão e da petição de fl. 101. Int. Cumpra-se com urgência, tendo em vista à audiência designada para 24.06.2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0007697-89.2001.403.6120 (2001.61.20.007697-2) - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007784-45.2001.403.6120 (2001.61.20.007784-8) - VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008470-37.2001.403.6120 (2001.61.20.008470-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007470-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007470-5) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA - ME(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC,

conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução.A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.ARRESTOCaso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;4. Avaliar os bens constrictos.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS PELA SECRETARIA Caso o executado seja domiciliado fora da sede deste juízo, deverá a secretaria empreender as diligências necessárias à garantia do juízo, em substituição ao analista judiciário executante de mandados, expedindo-se, posteriormente, as comunicações indispensáveis ao aperfeiçoamento dos atos de constrição.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0004862-21.2007.403.6120 (2007.61.20.004862-0) - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SC013025 - LEONARDO WERNER E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0007216-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007216-3) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão

proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0014969-17.2013.403.6120 - FIAC COMPRESSORES DE AR DO BRASIL LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0011448-30.2014.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01, com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos e durante o curso do feito, no caso de indeferimento da liminar.Custas recolhidas (fls. 514).A liminar foi indeferida, determinando-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 517).O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 524/525).A União Federal (Fazenda Nacional) defendeu a exigibilidade das contribuições sociais previstas na LC 110/2001 (fls. 527/533).O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 535/538).Proferida sentença concedendo a segurança (fls. 539/543), foi verificada pela secretaria do juízo a ausência de notificação da segunda autoridade coatora indicada na inicial (fl. 545).Em 26/02/2015 a impetrante efetivou depósito judicial referente à contribuição questionada em razão de dispensa de empregado em 20/02/2015 (fls. 546/557).A União Federal opôs embargos de declaração alegando nulidade absoluta por ausência de notificação do Procurador da Fazenda (fls. 559).Foram acolhidos os embargos de declaração declarando-se de ofício a nulidade da sentença e determinando-se a notificação da autoridade coatora da Fazenda Nacional (fl. 560).O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL prestou informações defendendo a legalidade da exação (fls. 564/568).É o relatório.DECIDO:O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração e dos valores pagos no decorrer do processo.Efetivou depósito judicial em 02/2015 referente à despedida de empregado (fl. 546/557).Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar.Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, a questão já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de liminar, quando foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo. Além disso, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal. Pois bem.Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação.Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores.

Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão: Na década de 1990, com a criação do Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afóra os pagamentos de juros da dívida pública. A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legitima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354). Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos. A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que: O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art. 4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságio até 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0% de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013). O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013: No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que

acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 2011 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido

Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte: No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA

_FGTS_2013.pdf Na sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAIS ANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916 0

Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013. Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela. Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo. Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen: A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130). Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001. Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo art. 1º, da LC 110/01 a partir de 1º/01/2013, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN. Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-48.2015.403.6120 - CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 309: O contribuinte tem o direito de realizá-lo a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, CTN). Assim é que o art. 205 do Provimento COGE n. 64 de 28 de abril de 2005, dispõe: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei n.º 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. (...) Logo, não existe necessidade de autorização judicial para o depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estando a cargo do impetrante a responsabilidade pelo depósito do valor correto, no montante integral, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Fls. 318/324: Recebo a apelação interposta pela Impetrada em ambos os efeitos. Vista à Impetrante para apresentar contrarrazões. Vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002565-60.2015.403.6120 - ERIC PEREIRA MARTINS (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eric Pereira Martins contra ato do Delegado da Polícia Federal em Araraquara e em face da União Federal por meio do qual o impetrante pede a expedição de autorização para aquisição de arma de fogo consistente em uma espingarda calibre 12. Na inicial o impetrante narra que é pescador profissional, proprietário de um rancho de pesca às margens do Rio Mogi Guaçu, na área de um condomínio na cidade de Rincão, agremiação da qual é presidente e cumula função de tesoureiro, movimentando expressivo valor em dinheiro. Diz que o condomínio foi alvo de furtos e roubos razão pela qual decidiu comprar uma arma de caça de alma lisa, espingarda calibre 12, a despeito de já possuir duas armas curtas

e uma carabina que ficam em sua residência, na área urbana. Para tanto, fez requerimento perante a Polícia Federal que foi indeferido com base em parecer concluindo pela negativa do pedido considerando que não restou demonstrada a efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo. Defende, porém, que os requisitos legais foram cumpridos satisfatoriamente não havendo que se falar em interpretação discricionária do texto legal ou espaço para o exercício de juízo discricionário pela autoridade coatora. Diz que uma vez preenchidos os requisitos legais deve ser concedida a autorização para aquisição e que a sistemática legal estabelece distinção entre os requisitos para aquisição de arma de fogo e o seu porte, mais brando no primeiro caso eis que se exige declaração de necessidade para a aquisição e efetiva demonstração da necessidade para o porte, de modo o indeferimento do pedido está incompatível com o texto legal. Alega, ainda, que o fato de possuir outras três armas de fogo não é fato impeditivo para a aquisição de uma quarta, de diferente modelo, considerando que a legislação de regência (Portaria n. 36/1999) prevê o direito de o cidadão possuir o registro de até seis armas. Por fim, argumenta que a autoridade coatora também teceu considerações desfavoráveis acerca da espécie de arma que pretende adquirir desbordando de sua competência. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 60/63). Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade de sua conduta eis que a declaração de necessidade prevista na Lei n. 10.826/03 foi regulamentada pelo Decreto n. 5.123/04 passando a corresponder, não mais a uma mera manifestação unilateral do requerente, mas à efetiva necessidade de comprovação do quanto declarado (fls. 67/69). Decorreu o prazo para a União Federal manifestar-se (fl. 73). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito eis ante a existência de controvérsia e necessidade de dilação probatória quanto à efetiva imprescindibilidade da aquisição de arma de fogo (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, no mérito, tomo como ponto de partida e adoto como razão de decidir, a decisão que indeferiu a liminar, que passo a transcrever: De partida observo que já faz algum tempo que a propriedade, a posse e o porte de armas estão submetidos ao poder de polícia do Estado, que paulatinamente vem tornando mais rígido o exercício de qualquer desses direitos; - bem pensadas as coisas, na atual quadra o que se tem é tão somente a tolerância do Estado para que algumas pessoas, em situações excepcionais, possam possuir ou portar armas de fogo, sempre sujeitas a rígido controle estatal. É o que se passa com a autorização para aquisição de arma de fogo, que é obtida por meio de procedimento específico perante a Polícia Federal. Transcrevo os principais dispositivos que versam sobre autorização para a aquisição de arma de fogo, iniciando pela Lei 10.826/03: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) (...) 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008) A matéria é regulamentada pelo Decreto n. 5.123/2004, de onde extraio os dispositivos que seguem: Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: I - declarar efetiva necessidade; II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos; III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio. Indo direto ao que interessa, colho da inicial trecho que sintetiza a raiz da controvérsia: ... na análise de pedidos de autorização para

aquisição de arma de fogo, não há, sob a estrita ótica legal, data maxima vênia, qualquer espaço para o exercício de juízo de discricionariedade pela autoridade policial. A luz da Lei nº 10.826/03, a autorização de compra é ato vinculado, exigindo apenas a satisfação de requisitos objetivos. Penso que o raciocínio do impetrante parte de premissa equivocada, pois tanto a autorização para aquisição quanto a autorização para o porte de arma de fogo decorrem de atos discricionários. Trocando em miúdos, a autorização para aquisição de arma de fogo não passa apenas pelo exame de requisitos objetivos, mas também pela avaliação de questão aberta, qual seja: a necessidade do interessado em adquirir a arma de fogo, ou no caso dos autos, mais uma arma de fogo. Evidentemente que o grau de exigência para a obtenção de autorização para aquisição da arma é bem menos severo que o necessário para a autorização de porte de arma, mas em ambos os casos a questão passa pela valoração da conveniência e oportunidade da pretensão. Numa e noutra hipótese a autoridade competente deve aferir se a arma é necessária ao interessado. E se para adquirir a arma exige-se do interessado que declare a efetiva necessidade, por certo o conteúdo dessa declaração deve ser avaliado, a fim de verificar se há correspondência entre aquilo que se declarou e a realidade. Ou seja, não basta declarar a necessidade, é preciso que essa declaração seja aceita pela autoridade dotada de competência para avaliar seu conteúdo, o que, aliás, está claro no 6º do art. 4º da Lei 10.826/2003 (A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado) e claríssimo no 1º do art. 12 do Decreto n. 5.123/2004 (A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça). Abro um parêntese para tratar das diferenças nos verbos empregados pelo legislador para qualificar a necessidade da arma de fogo - declarar no caso da autorização para aquisição e comprovar na hipótese de autorização para porte -, pois me parece que o impetrante aposta várias fichas nisso para defender seu ponto de vista. Não há dúvida que comprovar encerra um leque de ações muito mais graves do que as sugeridas pelo verbo declarar, mas assim se dá porque, conforme dito há pouco, a autorização para aquisição de armas possui requisitos menos rígidos do que a autorização para o porte de arma. Ademais, a principal diferença entre a autorização para aquisição e para o porte de arma de fogo não reside no verbo, mas sim no objeto que o complementa. É que no caso da aquisição exige-se que o interessado declare a necessidade em adquirir a arma de fogo, sem maiores limitações ao alcance dessa necessidade. Já no caso do porte de arma de fogo, exige-se a comprovação da efetiva necessidade por risco da atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física. Voltando o fio à meada, assento que não há dúvida de que a autorização para aquisição de arma de fogo decorre de ato discricionário da autoridade policial federal. Resta analisar se o ato combatido pelo impetrante atendeu os requisitos legais, ou se está eivado de alguma ilegalidade, como vício de competência ou arbitrariedade por parte da autoridade que o exarou. Como se sabe, em se tratando de ato discricionário, não há espaço para o Poder Judiciário patrulhar as ponderações valorativas do administrador e a escolha do objeto do ato, ou seja, adentrar no exame do mérito do ato administrativo, salvo em situações realmente excepcionais. Como bem aponta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, inteiramente livre para examinar a legalidade do ato administrativo, está proibido o poder judiciário de entrar na indagação do mérito, que fica totalmente fora de seu policiamento. Trata-se de terreno da competência exclusiva do poder executivo, pois o mérito traduz o entendimento de noção tradicional, resumida no clássico binômio oportunidade-conveniência. Todavia, este controle se mostra viável quando, dentre outras hipóteses, o administrador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Nesse sentido, a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Com efeito, se o administrador embasa-se em determinados eventos ou situações e diante deles pratica ato desproporcional ao que era requerido para atingir o fim legal ou inapto a lhe dar satisfação, por insuficiente ou excessivo, inadequado, imprestável, verifica-se que os motivos em que se apoiou não eram justificadores da providência; em uma palavra: não podiam ser os motivos implícitos na lei, porque não haverá a correlação lógica e necessária entre o que se tomou como estribo para expedir o ato e o conteúdo dele. Vale dizer: não era perante aqueles fatos que o bem jurídico consagrado na finalidade legal reclamaria a adoção da medida tomada. Em casos deste jaez, percebe-se que a regra de competência - orientada que é, como se viu, ao suprimento de dado escopo - não autorizava a conduta senão perante certos eventos diferentes dos que embasaram o ato, pois estes não demandavam a medida adotada como meio para atender a finalidade legal. Daí que as situações (motivos) tomados como apoio do ato, não o justificavam, não eram suficientes, bastante ou apropriados para ensejar-lhe a expedição. Em síntese, não eram causa juridicamente idônea para apoiar o ato, do que resultará a invalidade dele. O mesmo doutrinador, em obra distinta, citando o não menos brilhante CAIO TÁCITO, arremata que Se inexistir o motivo, ou dele o administrador extraia consequências incompatíveis com o princípio de Direito aplicado, o ato será nulo por violação de legalidade. Não somente o erro de direito como o erro de fato autorizariam a anulação jurisdicional do ato administrativo. Negar ao juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco. No presente caso, tenho que a decisão que indeferiu o requerimento do autor partiu da autoridade investida da competência para emití-la, no caso o Delegado de Polícia Federal. Ademais, o parecer adotado pela autoridade competente como razão de decidir está devidamente fundamentado,

com base em elementos concretos e específicos. Em outras palavras, resgatando a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO transcrita há pouco - aliás, este caso bem demonstra a força do discurso no direito: tanto a inicial quanto esta decisão se valerem das lições do mesmo doutrinador para sustentar pontos de vista distintos -, tenho que os motivos expostos no parecer são suficientes e apropriados para a solução proposta. Ainda a propósito do tema, colho na jurisprudência precedentes que tratam de questão semelhante à debatida nestes autos: ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 5.123/04. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE JUSTIFIQUEM A AUTORIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA I - Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a concessão de autorização para aquisição de arma de fogo ao apelante na categoria de defesa pessoal, cabendo ao Poder Judiciário apenas apreciar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar no juízo da oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa dos órgãos públicos e mantido inviolável o Princípio da Separação dos Poderes. II - Além do fato de já possuir outras armas de fogo, o apelante se limitou a afirmar que necessita de nova arma para defesa pessoal. Contudo, não trouxe qualquer elemento probatório nesse sentido, razão pela qual é impossível adotar tal entendimento, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o apelante é empresário, o que por si só, não permite concluir que sua profissão tenha um risco maior que as demais que justifique a excepcionalidade da aquisição de arma de fogo. III - O ato administrativo que autoriza a aquisição de arma de fogo possui natureza precária, revestido de conteúdo discricionário. Portanto, o mero preenchimento dos requisitos formais não implica a compulsória autorização da Polícia Federal, podendo esta examinar fatos e circunstâncias justificadoras do pedido. IV - No que tange ao pedido subsidiário, de que o presente processo se transforme em apólice de seguro, com o fim de garantir a segurança do apelante, frente a todo e qualquer ato de violência, trata-se de pedido manifestamente improcedente. V - O contrato de seguro, regulado pelo art. 757 do Código Civil, é contrato particular firmado entre titular e seguradora, no qual esta se obriga mediante o pagamento de um prêmio, a garantir determinadas reparações ao segurado contra algum sinistro. VI - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201451200005579, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, 12/11/2014.) APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. A concessão de autorização para aquisição e registro de arma de fogo constitui ato discricionário, estando, pois, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, substituindo decisão da Polícia Federal, devendo limitar sua atuação apenas a verificar se tais atos ocorreram dentro dos parâmetros de legalidade. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC 00094911020114058200, rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJE 04/09/2012). Dessa forma, concluo que o impetrante não logrou demonstrar a fumaça do bom direito, o que prejudica a análise do requisito concernente ao perigo na demora. Cabe registrar, contudo, que o impetrante sequer justificou a urgência na aquisição da arma, sendo certo que não pode ser invocado para essa finalidade o risco a sua integridade física, pois para afastar esse temor o impetrante já conta com três armas de fogo: uma pistola, um revólver e uma carabina. Por conseguinte, INDEFIRO a liminar. Penso hoje como pensava ontem, de modo que atribuo caráter definitivo à decisão liminar, confirmando-a. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo impetrante, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-56.2015.403.6120 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA(SP356388 - GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 109/110: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 106/107 visando suprir omissão relativa ao descumprimento da liminar, com pedido de arbitramento de multa diária para a embargada analisar e pagar as parcelas vencidas do seguro desemprego. Recebo os embargos, eis que tempestivos, os acolho, pois houve pedido na inicial de imposição de multa-diária que, de fato, merece ser estabelecida após o trânsito em julgado tendo em vista que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, ressalto que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou utilizar a via judicial adequada (Súmulas 269 e 271 do STF). Dessa forma, acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença cujo dispositivo para ser assim lançado: Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Araraquara que analise o pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo legal e, presentes os requisitos legais, conceda o benefício, nos termos da lei, ficando o mesmo proibido de denegar o benefício com base em anterior concessão fraudulenta, na cidade de Goiânia/GO, pelo portador da CTPS n.

64366-45/GO, objeto de contestação perante a DRT em Araraquara. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita a reexame (art. 14, 1º, Lei 12.016/09). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a impetrante eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a obrigação de fazer consistente em análise do pedido de seguro desemprego do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor do impetrante. P.R.I.C. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0003172-73.2015.403.6120 - MURILO CAMPOS CAMPANHA BUSCARIOLO DALLECRODI (SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Fls. 66/72: Dê-se vista à parte impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003238-53.2015.403.6120 - COSTASOL - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem que reconheça a inexigibilidade da contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01, com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos e durante o curso do feito, no caso de indeferimento da liminar. Custas recolhidas (fls. 373). A liminar foi indeferida, determinando-se a inclusão da União no polo passivo (fl. 376). O GERENTE REGIONAL DO TRABALHO prestou informações alegando ilegitimidade passiva, carência de ação e defendendo a legalidade da exação (fls. 379/381). O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL prestou informações defendendo a legalidade da exação (fls. 382/386). A União Federal (Fazenda Nacional) defendeu a exigibilidade das contribuições sociais previstas na LC 110/2001 (fls. 391/396). O Ministério Público Federal se manifestou dizendo que não há elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 398/401). É o relatório. DECIDO: O impetrante veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração e dos valores pagos no decorrer do processo. Inicialmente, afastou a preliminar de carência de ação eis que não se trata de Mandado de Segurança contra lei em tese e tanto a impetrante sofre os efeitos da lei que pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições em pedido liminar. Quanto à ilegitimidade passiva arguida pelo GERENTE REGIONAL DO TRABALHO, a questão já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de liminar, quando foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo. Além disso, a autoridade coatora deve ser mantida no polo passivo, já que pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão responsável pela fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, aplicação de multa e demais encargos (art. 1º, Lei 8.844/94). No mérito, a impetrante sustenta que a contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 (art. 1º) estaria condicionada ao pagamento das diferenças devidas nos saldos das contas vinculadas por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo, e com o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição, não teria mais razão de ser. Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Argumenta, ainda, a utilização dos recursos com desvio de finalidade, pois a partir de 2012 estariam sendo direcionados ao reforço do superávit primário da União e ao financiamento de projetos habitacionais no âmbito do governo federal. Pois bem. Conquanto tenha ressaltado, na análise da liminar, a circunstância de ter sido aceito pelo Legislativo o veto da Presidente da República ao projeto de lei complementar alterando a de nº 110/2001, que passaria a estabelecer que a contribuição social de que trata o artigo 1º seria cobrada até 1º/07/2013, isso realmente evidencia a intenção de se perpetuar a exação. Nos termos da mensagem do referido veto, ficou consignado que, consoante a informação dos Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Fazenda, a extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, a Presidente rechaçou o projeto dizendo que não havia estimativas de impacto orçamentário-financeiro e indicação de medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. De fato, se a fim de recompor o impacto no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão da definição pelo Judiciário de reposição do poder aquisitivo dos saldos nas contas vinculadas o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições criadas pela LC 110/01 como contribuição social geral, é certo que tinham como finalidade de fazer caixa transferindo a conta do Governo para os empregadores. Nesse passo, anoto sobre a espécie tributária em questão: Na década de 1990, com a criação do

Plano Real e a consequente estabilização monetária, perdeu-se a possibilidade de utilização da inflação como instrumento de financiamento das contas públicas. O governo viu-se obrigado a reforçar o papel dos tributos e elevar a arrecadação fiscal a fim de garantir a geração de superávit primário nas contas públicas, isto é, de resultados positivos da subtração de despesas e receitas, afora os pagamentos de juros da dívida pública. A conjuntura jurídica era favorável ao aumento do uso de contribuições, pelas razões já expostas. Havia, no entanto, um obstáculo: as contribuições são tributos com receitas vinculadas, isto é, obrigam a realização de gastos predeterminados. As contribuições especiais (sociais, interventivas e sindicais) caracterizam-se precisamente pelo objetivo de custear ações predeterminadas. Na contribuição social, a justificação liga-se, ela mesma, a uma atuação estatal na área social. A cobrança de contribuição social se justifica (se legitima) pela necessidade de se proverem à União os meios para sua atuação na área social. (Curso de Direito constitucional Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, Saraiva, 2013, pp. 1353/1354). Com efeito, é incontroverso que a contribuição foi criada para custear o pagamento do passivo decorrente do pagamento dos expurgos. A Lei Complementar 110/2001 assim determina, não só na exposição de motivos (que serve de interpretação da norma, mas não tem força de lei), mas em seu próprio texto, como segue: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. O FGTS, assim, em seu demonstrativo contábil-financeiro, vem repetindo nos últimos anos que: O Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. Ora, é certo que o pagamento do passivo que justificava a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01 tinha um cronograma preestabelecido para quem firmou o Termo de Adesão até o dia 30/12/2003 (prazo estabelecido no art. 4º, do Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001). Data Quantidade de parcelas Data dos créditos Deságio até 1.000,00 parcela única até Junho de 2002 0% de 1.001,00 a 2.000,00 duas parcelas semestrais 1ª parcela de Julho de 2002 0% de 2.001,00 a 5.000,00 cinco parcelas semestrais 1ª parcela de Janeiro de 2002 8% de 5.001,00 a 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Julho de 2003 12% acima de 8.000,00 sete parcelas semestrais 1ª parcela em Janeiro de 2003 15% Nesse quadro, em princípio, a justificativa da contribuição teria se encerrado em 2006 quando paga a sétima parcela do último grupo embora a própria Lei Complementar tivesse permitido que as despesas para pagamento do acordo fossem diferidas contabilmente pelo prazo de até quinze anos: Art. 9º As despesas com as obrigações decorrentes dos montantes creditados na forma do art. 6º poderão ser diferidas contabilmente, para apropriação no resultado do balanço do FGTS, no prazo de até quinze anos, a contar da publicação desta Lei Complementar. Seja como for, é notório o exaurimento daquele passivo quando o Governo Federal propôs explicitamente a alteração da finalidade da contribuição, no Projeto de Lei que transfere os recursos da mesma para o Programa Minha Casa Minha Vida (PLP 328/2013 apresentado na Câmara dos Deputados em 17/09/2013). O mesmo se verifica do conteúdo das demonstrações contábeis do FGTS relatadas em 2013: No exercício de 2001, foi registrada a provisão dos créditos complementares no valor de R\$ 40.151.758, referente ao reconhecimento do complemento de atualização monetária dos citados Planos Econômicos. O valor foi apurado com base em estudos e simulações, considerando os dados extraídos dos balancetes do Fundo de 1988, 1989 e 1990. Na provisão foram considerados os créditos de que trata a LC nº 110/01, bem como aqueles decorrentes de decisões judiciais. A referida provisão teve como contrapartida a conta do ativo diferido, cuja amortização, com base na faculdade prevista na LC nº 110/01, seria efetuada linearmente pelo prazo de 180 meses, contados a partir de 2001. Em junho de 2002, o FGTS iniciou o pagamento dos créditos complementares, no pleno atendimento aos ditames legais que regem a matéria e, por consequência, produzindo a correspondente redução das provisões em comento. No final do exercício de 2002, foi necessário efetuar recálculo dessas provisões, já considerando dados das contas com valores individualizados recebidos dos antigos bancos depositários à CAIXA, e a expectativa de novas contas a serem abertas com informações, ainda, pendentes de repasse, além dos valores adicionais (multa, mora, etc) decorrentes do cumprimento de determinações judiciais. O referido recálculo gerou um acréscimo das provisões na ordem de R\$ 1.984.375. Em outubro de 2003, novamente foram reavaliados os valores provisionados referentes às ações judiciais, sucumbências e juros de mora, e foi gerado um acréscimo de R\$ 3.690.802 no valor da provisão para contingências judiciais, principalmente, pelo expressivo ingresso de novas ações oriundas dos juizados especiais (ações de valor até R\$ 14.400,00 - à época). Em dezembro de 2004, houve nova avaliação das provisões, o que acarretou acréscimo na ordem de R\$ 1.564.358, além do incremento na parcela mensal de amortização do

diferimento, decorrente do término do prazo legal para formalização das adesões às condições previstas na LC nº 110/01. Em 2005, após novos estudos realizados, concluiu-se que, tendo em vista a situação de equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, o Fundo não se ressentiria caso houvesse a aceleração do processo de diferimento; sendo capaz de absorver uma redução do prazo de 15 para 11 anos e se alterasse a metodologia de amortização do diferimento dos créditos complementares, com uso de quotas mensais de forma regressiva. Razão pela qual ficou estabelecido que a amortização do diferimento ocorresse até junho de 2012. Em janeiro de 2007, encerrou o cronograma regular estabelecido para realização dos pagamentos dos complementos de atualização monetária, no âmbito administrativo, em respeito aos Termos de Adesão firmados pelos trabalhadores e nas condições previstas na citada LC nº 110/01. Em 2008, houve decréscimo na provisão de R\$ 44.301 referentes à reversão de valores a individualizar (contas em outros bancos depositários) e R\$ 416.111 decorrente do recálculo dos valores de Sucumbências, motivada pelo fato que nas ações impetradas após julho de 2001 o Fundo não vinha sendo condenado ao pagamento de tais valores. Foi realizada em 2009, redução no montante de R\$ 1.628.357 e abrangeu valores de provisão relativos aos saldos das contas vinculadas do tipo não optante, considerando ausência de probabilidade lastreada em jurisprudência pacificada que determinasse obrigação para o FGTS fazer crédito complementar para o respectivo conjunto de contas. A redução significativa do volume de ingresso de novas ações judiciais com intento de obter o pagamento dos complementos de atualização monetária, observada nos últimos anos, como também a finalização do diferimento em junho de 2012, aportaram-se como fatos novos e relevantes; os quais, adicionados às premissas anteriormente utilizadas na mensuração dessa estimativa, compuseram UM NOVO CENÁRIO A SER ANALISADO. Diante de tais aspectos, no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem reduzidos na ordem de R\$ 7.372.191, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2012 2011 Saldo inicial 11.706.714 11.503.594 Pagamentos 34.397 Reversão de Provisão (159.144) (143.713) Atualização Monetária 26.773 312.436 Reversão de Provisão (i) (7.372.191) Saldo final 4.202.152 11.706.714 No ano anterior, 2012, constou das demonstrações contábeis do FGTS que: 9 Ativo diferido

Corresponde aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares, conforme previsto pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja amortização, com base em estudos sobre o prazo de recebimento das contribuições sociais e com base na faculdade prevista na lei, foi efetuada exponencialmente pelo prazo de 132 meses (Nota 12 (b)). No exercício de 2012, foi amortizado por completo o saldo remanescente de 2011, no valor de R\$ 1.611.177 (2011 - R\$ 3.375.155). Ademais, publicadas em agosto de 2014, nas Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ficou consignado o seguinte: No que diz respeito às diferenças decorrentes da edição dos planos econômicos, o Presidente da República sancionou, em 29 de junho de 2001, a Lei Complementar nº 110 (LC nº 110/01) que autorizou e regulamentou os créditos relativos a complementos de atualização monetária de contas vinculadas do FGTS, instituindo contribuições sociais para cobertura desses créditos. No exercício de 2012 foi amortizado por completo o saldo remanescente no montante de R\$ 1.611.177 do Ativo Diferido correspondente aos valores de despesa de atualização monetária de créditos complementares conforme previsto na LC nº 110/01. No exercício de 2013 no processo contínuo de acompanhamento e revisão dos critérios estabelecidos para a constituição dos valores de provisão, no âmbito das análises técnicas realizadas no novo cenário, foi verificada a necessidade de que os valores provisionados fossem mantidos na ordem de R\$ 4.070.916, tendo como fundamento basilar o intento de se consignar a atual probabilidade, com base na melhor estimativa do volume de pagamentos, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor, que ainda devem ser realizados pelo FGTS. Essas provisões apresentaram, neste exercício, a seguinte movimentação: 2013 2012 Saldo inicial 4.202.152 11.706.714 Pagamentos (135.525) (159.144) Atualização Monetária 4.289 26.773 Reversão de Provisão (i) - (7.372.191) Saldo final 4.070.916 4.202.152 No mesmo documento, as DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO 2013 - em milhares de reais: 2013 2012 Receitas operacionais Rendas de operações de crédito (Nota 7 (e)) 9.026.565 7.964.626 Rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez (Nota 4) 3.658.437 2.669.948 Rendas de títulos e valores mobiliários (Nota 5) 10.510.467 11.429.728 Taxas e multas sobre arrecadação em atraso 723.999 626.145 Rendas de créditos vinculados - FCVS (Nota 6) 284.755 225.307 Ganhos com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) 18.677 - Contribuições sociais - LC nº 110/01 (Nota 12) 3.732.659 3.155.625 Outras receitas operacionais (Nota 14) 1.821.772 7.836.057 29.777.331 33.907.436 Despesas operacionais Despesas de depósitos vinculados (8.854.278) (8.287.812) Taxa de administração (Nota 13) (3.464.380) (3.091.302) Despesas administrativas (251.396) (281.028) AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES - LC Nº 110/01 (NOTA 11 (B)) - (1.611.177) Descontos com mutuários e remuneração do agente financeiro (Nota 15) (7.957.151) (6.163.401) Perdas com FCVS - Res. 509/2006 (Nota 16) - (9.289) Outras despesas operacionais (24.550) (106.327) (20.551.755) (19.550.336) Lucro líquido do exercício 9.225.576 14.357.100

http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/fgts/demonstracao_financeira_fgts/DEMONSTRACAO_FINANCEIRA_FGTS_2013.pdf Na sequência de demonstrativos contábeis constantes do referido site do FGTS, consta o

seguinte: PASSIVO DESPESAS OPERACIONAISANO PROVISÃO DE CRÉDITOS COMPLEMENTARES LC 110 AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITOSCOMPLEMENTARES - LC 110/012001 40.219.259 1.338.3922002 34.950.785 2.875.2212003 31.309.684 2.881.4442004 22.128.324,00 3.109.8052005 17.689.989 6.016.8562006 14.633.642 5.653.5062007 13.472.408 5.312.0982008 12.929.207 4.991.3072009 11.443.973 4.545.5022010 11.503.594 3.592.0632011 11.706.714 3.375.1552012 4.202.152 1.611.1772013 4.070.916 0Como se vê, já não consta valor na coluna de amortização de créditos complementares da LC 110/01 em 2013.Destarte, ainda que hipoteticamente possa existir trabalhador que não tenha sido ressarcido dos expurgos dos Planos Econômicos (e que poderá fazer valer seus direitos enquanto não prescrita a pretensão), não se vê justificativa para se manter a provisão de créditos complementares se não para alteração da destinação da contribuição em tela.Em outras palavras, assiste razão ao impetrante quanto ao exaurimento da finalidade do tributo.Sobre isso, a lição do Desembargador Federal Leandro Paulsen:A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, nada há que justifique a permanência da cobrança dessas contribuições da LC 110 após atendidos os objetivos fixados pela norma. A contribuição de 0,5% sobre a folha, é verdade, já nasceu temporária, para vigência por sessenta meses, nos termos do 2º do art. 2º da LC 110/01. Mas a contribuição de 10% na despedida sem justa causa, de que trata o art. 1º daquela lei complementar, foi instituída sem um termo final de vigência impondo-se obstar o prosseguimento da sua cobrança em face do esgotamento da sua finalidade. (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 2014, p. 130).Em suma, se o tributo foi criado com uma finalidade social específica que não pode ser alterada e se tal finalidade já foi alcançada, o contribuinte tem direito líquido e certo a não ser mais sujeito ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001.Ademais, em consonância com a fundamentação supra, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social instituída pelo no art. 1º, da LC 110/01 a partir de 1º/01/2013, devendo, todavia, aguardar o trânsito em julgado desta (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN).Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos a partir de 1º/1/2013, na forma do artigo 170-A, do CTN.Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-38.2015.403.6120 - SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARARAQUARA e contra ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e em face da UNIÃO FEDERAL visando à anulação de termo de exigência fiscal e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do sindicato a apresentação das seguintes informações: relação de nomes, CPF, tomador (contratante do trabalhador com CNPJ e Razão Social), data de adesão, data de desfiliação e valor da contribuição por mês dos sindicalizados à entidade sindical.A liminar foi indeferida (fls. 68/69). O impetrante alegou fatos novos e reiterou o pedido de liminar (fls. 72/82), sendo mantida a decisão pelos próprios fundamentos (fl. 83).A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exigência (fls. 87/91).O impetrante agravou da decisão que indeferiu a liminar (fls. 92/123).A União (Fazenda Nacional) manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 128/129).O MPF se manifestou dizendo não haver elemento capaz de justificar sua intervenção no feito (fls. 130/131).É o relatório.D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante vem a juízo pleitear à anulação de termo de exigência fiscal e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do sindicato a apresentação das seguintes informações: relação de nomes, CPF, tomador (contratante do trabalhador com CNPJ e Razão Social), data de adesão, data de desfiliação e valor da contribuição por mês dos sindicalizados à entidade sindical.Alega que em janeiro deste ano foi intimado para apresentar vários documentos os quais se recusou a apresentar por entender que a exigência configura indevida intromissão do Poder Público na organização sindical, porque não cabe ao Sindicato apresentar informações sobre terceiros e porque a Receita Federal dispõe de outros meios para obter as informações. Na última intimação feita em 23/02/2015, a autoridade coatora esclareceu que pretendia realizar a análise de regularidade da MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS e contribuições sindicais do sindicato; questionamentos acerca de recolhimentos assistenciais realizados por pessoas jurídicas e ausência de recolhimento por outra, o que entende violar a liberdade e autonomia sindicais (art. 8º, I, c/c art. 150, VI e art. 37, caput da CF), o sigilo de dados bancários e pessoais, dos associados, garantido na Constituição Federal. Além disso, sustenta violação à legislação que estabelece as competências, atribuições e funções do Auditor-Fiscal e da Receita Federal do Brasil

considerando que o auditor-fiscal e a Receita Federal não têm respaldo jurídico para requisições de documentos e informações sobre matéria de natureza sindical ou associativa, inclusive para sua fiscalização. A Autoridade coatora, por sua vez, argumenta que a ação fiscal iniciada teve motivação original em requisição do Ministério Público do Trabalho em Araraquara envolvendo o inquérito civil n. 000394.2013.15.003/0-051. Justifica que não se trata de exigência de tributo eis que o Fisco não está instituindo ou cobrando imposto nem interferindo na organização sindical, mas de ação fiscalizatória inerente à Receita Federal, devidamente autorizada pela DRFB, por Regimento Interno, Portaria do MF n. 203/2012, Lei n. 10.593/2002 e Decreto n. 6.641/2008. Argumenta que o sindicato é imune a impostos sobre patrimônio e renda de atividades PRÓPRIAS às suas finalidades, mas não ao pagamento de contribuições sociais tampouco escapa à responsabilidade tributária nas operações com terceiros envolvendo retenção de imposto/contribuições que devem ser fiscalizadas a fim de aferir irregularidades (estas, ao que tudo indica, alvo do inquérito civil referido). Pois bem. De início, não há que se falar em ilegalidade do ato por ausência de atribuição da autoridade coatora já que a exigência feita tem nítido caráter fiscalizatório ligado ao âmbito fiscal, tributário, tanto do Sindicato que, como bem observado pela União, não está imune ao pagamento contribuições nem à responsabilidade pela retenção e repasse de tributos, tampouco ao dever de prestar declaração das contribuições facultativas ligadas às negociações de seus associados em ajustes trabalhistas com empresas em convenções e acordos coletivos de trabalho, o que, de modo que em nada se assemelha às atribuições para fiscalização da atividade-fim do Sindicato. Quanto à suposta violação da garantia constitucional de sigilo de dados e de informações do cidadão, não se trata de garantia absoluta, como, ademais, nenhuma é. Aliás, a Constituição, em seu art. 145, I, faculta à Administração Tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. Entretanto, não se trata de dados protegidos por sigilo eis que são exclusivamente cadastrais (nome, CPF, tomador - contratante, CNPJ e razão social- e valor da contribuição), não se conferindo a eles o caráter sigiloso a que se refere a proteção constitucional à intimidade e à privacidade ou à inviolabilidade da transmissão de dados. No mais, se é certo que o art. 584 da CLT impõe ao próprio sindicato ou, na sua falta, federação, organizar a lista dos contribuintes da contribuição sindical também não se poderia dizer que a informação poderia ser obtida por outro meio. Trata-se, sim, de conferir transparência às operações que repercutem de alguma forma na seara dos deveres tributários de sindicatos e empresas bem como na higidez do exercício da garantia à imunidade tributária confrontando os dados obtidos de um e outro. Em suma, não há direito líquido e certo a abster-se de prestar informações solicitadas pelo fisco. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003646-44.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Castro - Assessoria Contábil S/S Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e em face da União Federal visando afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91, e da contribuição destinada a terceiros sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus funcionários relativas a (a) horas extras e respectivo adicional, (b) adicionais de insalubridade e periculosidade, (c) salário maternidade, (d) 13º salário, (e) ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia bem como o direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Afirma, em apertada síntese, que os valores pagos sob tais títulos não têm natureza de contraprestação pelo trabalho de modo que não é possível a incidência das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei n. 8.212/91 nem as contribuições destinadas a outras entidades. Custas recolhidas (fl. 356). A autoridade coatora prestou informações alegando preliminar e defendendo, no mais, a legalidade de sua conduta (fls. 362/363). A União pediu a improcedência do pedido (fls. 370/371). O Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 373/376). É o relatório. DECIDO: A impetrante vem a juízo pleitear a declaração de não incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração dos empregados, para custeio de benefícios por incapacidade e contribuição devida à seguridade social e a outras entidades relativos a determinadas rubricas. Inicialmente, observo que a denominada preliminar apresentada pela autoridade impetrada quanto ao fato de a pretensão não incluir o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição previdenciária - cota do empregado sobre as verbas indicadas na inicial na verdade não se configura como preliminar, na sua definição jurídica (art. 301, CPC). Seja como for, os empregados são os contribuintes de direito desse percentual do tributo e possíveis sujeitos processuais legitimados para discutir a legalidade da exigência. Assim, enquanto não houver determinação judicial ou alteração legislativa a cota do empregado deverá incidir sobre os valores pagos a qualquer título, já que a empresa não tem autorização para deixar de descontar a contribuição do empregado, calculada sobre o total da remuneração paga ou creditada. Demais disso, em que pese a situação seja realmente inusitada, como bem traçada pela autoridade coatora (não considerar os valores de algumas verbas como salário-de-contribuição para o empregador e deixando incidente para o segurado empregado) este não é o veículo próprio para discutir o destino da cota do empregado e eventuais

reflexos em benefícios previdenciários, embora não ignore que o custeio da seguridade social, na parte de responsabilidade da empresa (de maior amplitude que a do empregado), sofrerá decréscimo, justificando o receio e as dúvidas da autoridade coatora. Com relação ao enquadramento ou não das rubricas questionadas nas exceções previstas no art. 28, 9º da Lei 8.212/91, a questão se confunde com o mérito e será oportunamente analisada. Vale ainda ressaltar que não há necessidade de indicação do dispositivo legal invocado, sendo obrigatória apenas a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC), indicados na inicial de forma suficientemente clara, possibilitando a imediata identificação das contribuições impugnadas. Irrelevante o fato de a parte impetrante não ter apresentado planilha discriminativa das verbas e valores sobre os quais incidiu a contribuição debatida, não implica inépcia ou irregularidade, eis que apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições que pretende compensar, o que será feito na via administrativa, momento oportuno para o contribuinte comprovar os valores efetivos pagos indevidamente e que serão objeto de compensação. Dito isso, passo ao exame do mérito. No caso, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 e parafiscais incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. Por sua vez, a remuneração, nos termos do art. 22 acima, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pelo impetrante na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II e parafiscais efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. No caso, não há relevância do fundamento quanto às horas extras e respectivo adicional (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo; REsp n. 1.358.281/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC), adicionais de insalubridade e periculosidade (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), de modo que sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Relativamente ao salário maternidade, depois de idas e vindas e a despeito da pendência de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160), por ora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC). Quanto ao pagamento de décimo terceiro salário, verba evidentemente atrelada ao contrato de trabalho, possui o mesmo caráter remuneratório tratando-se de contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Em suma, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exações que recaem sobre referidas verbas. Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de ajuda de custo, na forma como pleiteada na inicial, qual seja, para reembolsar despesas geradas pela mudança do empregado do seu local habitual de trabalho, ou seja, quando é transferido para trabalhar em outra cidade (art. 470 CLT). Isso porque as verbas pagas de forma eventual revestem-se de natureza indenizatória, pois visam ressarcir os gastos despendidos pelos funcionários com a mudança de domicílio, devendo ser excluídas da base de cálculo das contribuições sociais. Cumpre, no entanto, trazer a ressalva de que ao reverso, quando [a ajuda de custo] for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no REsp 970510/MG, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/02/2009). Relativamente aos bônus e prêmios, a impetrante menciona precedente que se refere a folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, de modo que não incide sobre tais verbas a contribuição social previdenciária, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória (REsp nº 712185/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009). Da mesma forma, não integra o salário-de-contribuição o abono assiduidade (REsp 712.185, Ministro Herman Benjamin, DJE 08/09/2009). Nesse passo, anoto que a impetrante não especificou o tipo de abono pago em pecúnia em seu pedido, mas pela leitura da inicial pode se inferir que se trata do abono de assiduidade não gozado e convertido em pecúnia, ou seja, trata-se de uma premiação ao trabalhador assíduo, com caráter nitidamente indenizatório. Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:-

2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Embora o impetrante não especifique quais entidades são destinadas as contribuições, tal fato não impede que o impetrante tenha reconhecido o direito ao não recolhimento da contribuição devida a terceiros sobre as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas já que a especificação do quantum devido a cada entidade é previsto em lei e não acarretará prejuízo para a execução do julgado. Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da contribuição para financiamento dos benefícios a que alude o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 e parafiscais (outras entidades) passo à análise do prazo de prescrição e do direito à repetição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN. Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do

novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão do impetrante de compensar as contribuições recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento do presente mandado de segurança, tal como requerido. Por outro lado, o impetrante tem direito líquido e certo à restituição ou compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN). Vale ressaltar que não é possível o pagamento por meio de ofício precatório, já que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, devendo o impetrante postular administrativamente ou por via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do STF). Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a parte autora a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros sobre a ajuda de custo de transferência, bônus e prêmios referentes a folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada e abono assiduidade. Por consequência, declaro o direito de repetir ou compensar, após o trânsito em julgado, o que pagou a esse título nos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta corrigidos pela SELIC (art. 39, 3º, Lei 9.250/95). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010841-17.2014.403.6120 - PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

...vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré às fls. 215/225...

0003267-06.2015.403.6120 - IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO** proposta por **INDÚSTRIA MECÂNICA PANEGOSSI LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** visando oferecer como garantia de débitos tributários, parcela de crédito de precatório judicial e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, obstando a inscrição de seu nome perante o CADIN. Informa que se trata de crédito oriundo de reclamação trabalhista n. 0054.1990.053.11.00, que tramitou na Justiça do Trabalho de Boa Vista/RR, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Roraima - SINTER. Informa, também, adquiriu tais créditos por Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios lavrada em 04/03/2013, no valor de R\$ 2.000.000,00 e que os débitos a garantir, inscritos e não inscritos, que serão objeto de ação anulatória a ser ajuizada, somam R\$ 1.503.004,02 (em 03/2015). Custas recolhidas (fl. 26). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a contestação da Fazenda Nacional (fl. 194). Citada, a Fazenda apresentou contestação (fls. 200/205) alegando carência da ação e, no mérito, diz que não aceita a caução oferecida, pois esse direito não atende à ordem de constrição estabelecida no art. 11 da LEF e 655 do CPC. Informa a existência do Inquérito Judicial n. 819 em trâmite o STJ onde se apura irregularidades envolvendo a lisura do referido precatório e das cessões de crédito em questão, havendo ordem de suspensão de qualquer pagamento naquele feito. Ressaltou, ainda, que a cessão dos precatórios não observou os requisitos formais estabelecidos na Constituição Federal (art. 100, 13 e 14), havendo irregularidade nas transferências que precederam à cessão de créditos à autora. Juntou documentos (fls. 206/215). Houve réplica com juntada documentos (fls. 217/222). É o relatório. **D E C I D O:** Nos termos do Código de Processo Civil, na ação cautelar de caução: Art. 831. O requerido será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido. Art. 832. O juiz proferirá imediatamente a sentença: I - se o requerido não contestar; II - se a caução oferecida ou prestada for aceita; III - se a matéria for somente de direito ou, sendo de direito e de fato, já não houver necessidade de outra prova. Assim, embora os autos tenham vindo à conclusão para apreciação da antecipação da tutela, contestado o feito, julgo antecipadamente o pedido, pois não há prova a ser produzida em audiência (art. 803, parágrafo único, CPC). Preliminarmente, conquanto que assista razão à ré quanto a não necessidade da ação cautelar tendo em vista a possibilidade de a caução ser oferecida na própria ação anulatória que se pretendesse ajuizar, se a alegada urgência, no momento, se limita à obtenção de certidão com efeito de negativa, vislumbro interesse de agir. No mérito, a autora vem a juízo oferecer caução em garantia para débitos tributários. Todavia, verifica-se que não há prova da eficácia da cessão de crédito, pois não houve comunicação à entidade devedora (TRT11), nos termos do art. 100, 14º da Constituição Federal. A propósito, observo que o documento juntado aos autos comunica ao TRT 11 a cessão de créditos para Benetti Prestadora de Serviços Ltda., Coimbra Importação e Exportação Ltda., Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda. e Trento Comercial de Rondônia Ltda. (fls. 221/222), ou seja, a rigor, não informa cessão de crédito à autora Indústria Mecânica Panegossi Ltda.. Some-se a isso que o direito de crédito ocupa o último lugar da ordem de penhora estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Seja como for, o Fazenda Nacional justifica a recusa da oferta tendo em vista que o crédito de precatório cedido para a autora e ora oferecido como caução é objeto do Inquérito

Civil n. 819 do STJ onde se apura desvio de verbas públicas através dos precatórios oriundos da reclamação trabalhista n. 0054-1990-053110. Outrossim, a ré traz notícia de possível negociação fraudulenta desses créditos precatórios com terceiros, destinados à compra de imóveis ou compensação com tributos federais, o que ensejou a suspensão de qualquer pagamento vinculado ao processo judicial n. 0054/1990.053.11.00 (fl. 214). Nesse quadro, considerando a decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça de se oficial à Presidência do TRT da 11.^a Região, para que se abstenha de liberar qualquer verba para pagamento relativo ao processo judicial n.º 0054/1990.053.11.00, bem como a fim de que que encaminhe cópia do referido processo a partir da folha 12.754 e dos autos dos precatórios expedidos até o presente momento a rigor, não se pode dizer que haja prova da suficiência da caução e idoneidade do fiador (art. 829, IV, do CPC). Destarte, fica prejudicado o pedido de expedição de certidão com efeitos de negativa, que também não mereceria acolhimento, como aliás, já se decidiu em caso análogo do qual transcrevo a fundamentação feita no voto: Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN. É cediço que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: Súmula 112 - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Desta feita, o texto da súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010. Nesses termos também já decidiu esta Relatoria: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - RECURSO ADESIVO - CAUÇÃO DE BEM IMÓVEL - EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE 1 - A caução não enseja a suspensão do crédito tributário, à míngua de previsão no art. 151 do Código Tributário Nacional. 2 - Entretanto, malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução de bem imóvel seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 3 - Nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, quando for ajuizada demanda com o objetivo de discutir a natureza ou o valor da dívida, tendo sido oferecida garantia idônea e suficiente, há a suspensão do registro no CADIN. 4 - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial a que se negam provimento. (TRF 3ª Região, APELREE 200661020051120, Relator Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 CJ2 DATA:09/08/2010). (grifos) Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo. Colaciono nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A requerente vem pleitear, perante esta Corte Superior, a concessão de medida cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos principais do mandado de segurança, autos nos quais houve a interposição do recurso especial. Pede a aplicação analógica do art. 15, I, da Lei 6.830/80, de maneira que seja substituída por carta de fiança bancária a caução real que, nos autos do mandado de segurança, fora prestada através do imóvel anteriormente dado em garantia de instância. Em outras palavras, a requerente pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o oferecimento de carta de fiança. Ocorre que essa hipótese - prestação de fiança bancária - não se encontra prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, cujo rol, aliás, é taxativo. Por outro lado, ao mandado de segurança não se aplica o disposto no art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais. Logo, é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRMC 200802546985, Relatora Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:09/02/2009). Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discute o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os

autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74).Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRÂNSITO EM JULGADO E VALOR DO CRÉDITO NÃO COMPROVADOS. I - A penhora sobre crédito decorrente de precatório judicial é admitida nos termos do inciso VIII, do artigo 11 da Lei nº 6.830/80. II - Havendo expressa previsão no artigo 78, do ADCT da possibilidade de cessão de crédito de precatório judicial, não há qualquer óbice à constrição do direito creditório desde que devidamente comprovados a existência do crédito, a transferência de titularidade do direito e os valores referentes. III - A mera apresentação de cópia do instrumento particular de cessão de direito creditício, desacompanhada de certidão de objeto e pé da ação judicial a que se refere e da liquidação dos respectivos valores, não se presta a comprovar os requisitos necessários à aceitação da nomeação. IV - É de se ressaltar que a LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000064588, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Além de as escrituras públicas de cessão de crédito apresentadas não serem suficientes, por si sós, para comprovar a higidez da titularidade de créditos decorrentes de precatórios judiciais e a sujeição destes ao regime do art. 78 do ADCT, apontam como cedentes pessoas diversas dos beneficiários das requisições de pagamento, faltando liquidez e certeza ao direito alegado na inicial. 2. Não se pode afirmar, com a certeza necessária em sede mandamental, que a certidão de fl. 75 refere-se à cessão de crédito de fls. 67-68 e que o precatório cedido foi abrangido pelo art. 78 do ADCT. 3. Ademais, todos os precatórios mencionados na inicial são devidos por autarquia estadual e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento de créditos de pessoa jurídica diversa. Precedentes. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, ROMS 200900863089, Relator Teori Zavascki, Primeira Turma, DJE DATA:17/08/2009).Por outro lado, no que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar. 3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp nºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida. 4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (EResp nº 815629/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006). 5. Na mesma linha: REsp nº 545533/RS, 1ª S., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp nº 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp nº 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp nº 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp nº 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp nº 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido. (STJ, AGRESP 200700465955, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:03/09/2007).Destarte, possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN.Ante o exposto, dou parcial provimento ao

agravo de instrumento.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451600 N° Documento: / Processo: 0027108-96.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300347598 Consulta Inteiro Teor Resultado sem Formatação Consulta Processual Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 451600 N° Documento: / Processo: 0027108-96.2011.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300347598 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oferecimento de precatório judicial, através do instituto da compensação, e imóvel, como forma de garantia de débito fiscal, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN, bem como autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, CTN.2. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. A súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Turma: 2009.03.00.032841-9, Relatoria Desembargador Federal Carlos Muta, disponibilizada no Diário Eletrônico em 8/10/2009 e 2007.03.00.005190-5, desta Relatoria, disponibilizado em 9/3/2010.4. Destarte, resta afastada a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, CTN, cujo rol a jurisprudência entende ser taxativo.5. Também não merece guarida a alegação de que a suspensão do crédito se daria com fundamento no inciso V do mencionado dispositivo legal, posto que a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial diz respeito ao ajuizamento de ações de rito ordinário ou mandado de segurança, nos quais se discuta o mérito do crédito tributário em cobro e não se coaduna com as hipóteses de oferecimento de bens como antecipação da penhora.6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 8.630/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito.8. No que tange ao oferecimento do bem imóvel, como forma de autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal, com base no art. 206, CTN, a jurisprudência pátria tem admitido a caução.9. Possível o oferecimento de caução, consistente no bem imóvel indicado (matrícula 21974), não obstante de propriedade de terceiro, posto que consta dos autos declaração de anuência do proprietário, por escritura pública (fl. 231), quanto ao quinhão ofertado, como forma de possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, conforme prevê o art. 206, CTN.10. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0027108-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 01/12/2011, e-DJF3 13/12/2011).De resto, considerando que a questão é apreciada no Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de vista ao MPF.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor R\$ 10.000,00.Encaminhe-se cópia desta para o relator do Inquérito 819, do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004460-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-04.2014.403.6120) FABRICIO ANTONIO DEFFACCI(MS009981 - SIMONE ANTUNES MOLINA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Notifique-se conforme requerido.Após, providencie a Secretaria a entrega dos autos, sem traslado, nos termos do art. 872 do CPC, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002642-55.2004.403.6120 (2004.61.20.002642-8) - UMITEC - IND/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X JOSE ALBERICO DE SOUZA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância, ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do CREA para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

0008032-88.2013.403.6120 - RITA DE CASSIA CAMPOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a União para, havendo interesse na execução invertida, apresentar a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista a parte autora. Havendo concordância, ou decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da União para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição ou tornem os autos conclusos para sentença de extinção nos casos em que houve citação (art. 730, CPC). Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012368-63.1998.403.6120 (98.0012368-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO E Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X JOSE MARQUES DA SILVA X APARECIDO MARTINS DE GOES X SEBASTIANA SILVA DE GOES X PEDRO SOARES DE PINHO X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NELSON JOSE MARQUES X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X JOSE PINHEIRO LOPES X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X JOSE SOARES DE PINHO X JILCO LUCIO X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X GENY PEREIRA DOS SANTOS(SP114719 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP084218 - FRANCISCO NEVES FILHO E SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP104825 - ARISTIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X APARECIDO MARTINS DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEBASTIANA SILVA DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PALMIRA DALCOLE DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON JOSE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA ANGELA DE ARAUJO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE PINHEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JUCELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE SOARES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO DAMIAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSEFINA LEMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X SEVERINO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JILCO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA

Ciência à parte ré da baixa dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias (prazo comum). Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo findo. Intime-se.

0008285-57.2005.403.6120 (2005.61.20.008285-0) - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO X SERGIO TOLEDO MARTINS(SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X AILTON BRASILIENSE PIRES X ALFREDO PERES DA SILVA X JOSE FRANCISCO LEIGO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X RAFAEL RABINOVICI(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X IVANEY CAYRES DE SOUZA(SP167408 - FABIO MIYASATO) X LUIZ CARLOS UZELIN(SP020487 - MILTON DE PAULA) X ROMAPHY - TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA) X ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL (COLEGIO CRISTO REI)(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X J & W COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X SOFT INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CRIAR - SISTEMAS INTELIGENTES, INFORMATICA, AUTOMACAO, INFORMACOES E METODOS LTDA - ME(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X GRECO COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP182506 - LUÍS CARLOS HIGASI NARVION) X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP063767 - ANTONIO CASTRO FILHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO) X BLUDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP034421 - NAIM JOSE KALIL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE) X NDC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP203581 - CAROLINE YUMOTO E SP203581 - CAROLINE YUMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO CHAMO O FEITO À ORDEM Trata-se de execução da verba honorária imposta no acordão que negou provimento ao apelo dos autores e manteve a condenação dos autores populares em custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação que representa o décuplo das custas processuais a serem rateadas entre os patronos dos réus (fl. 3038 vs.). Isso resulta numa equação que pode ser definida como: Honorários = (10/100) x Custas x 10 Lei das custas na Justiça Federal (Lei 9.289/96) estabelece que as custas nas ações cíveis em geral são de um por cento sobre o valor da causa. No caso, abstraindo-se a atualização monetária (fl. 3105) como o valor da causa fixado em sentença foi de R\$108.472,76, verifica-se o valor das custas era de R\$ 1.084,72. Honorários = (10/100) x 1.084,72 x 10 Honorários = R\$ 1.084,72 Nesse quadro, constata-se que a União Federal recebeu além do que lhe era devido, não só porque a sentença determinava que a verba honorária fosse rateada entre os patronos dos réus, mas também porque recebeu dez vezes o valor correto. No mais, reconhecido o locupletamento indevido a ser ressarcido pela União, entendo que a hipótese não comporta citação do ente público para pagamento. Nesse sentido: RESP 199600432651 RESP - RECURSO ESPECIAL - 100776 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:10/08/1998 PG:00014 Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ementa Processual Civil. Procedência de Anulatória de Crédito Fiscal. Depósito. Levantamento Indevido pela Fazenda Estadual. Ordem para Devolução. Desnecessidade de Precedente Citação. C.F., art. 100. CPC, arts. 730 e 731. CTN, art. 151, II. 1. Independentemente da expedição de precatório, reconhecido o direito à devolução determinada por intimação, ato judicial resguardado pela coisa julgada, descabe a instauração de processo avivando o art. 730, CPC. Não faz sentido repetir-se a citação prevista no Art. 730 do CPC. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso improvido. RESP 201101894824 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281030 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE: 23/04/2014 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. DEPÓSITOS JUDICIAIS (ART. 151, II, DO CTN). CONVERSÃO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA EM SEDE RECURSAL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. RITO DO ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial no qual se discute a forma pela qual a Fazenda Pública deve devolver depósitos judiciais realizados no curso de mandado de segurança para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), cuja conversão em renda foi autorizada por decisão judicial que veio a ser reformada em sede recursal. 2. Na espécie, ainda na pendência de recurso especial contra o acórdão que confirmou a sentença denegatória da segurança, a Fazenda Pública obteve do Tribunal de origem autorização para a conversão em renda dos depósitos judiciais. Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para reconhecer que os depósitos devem ficar à disposição do juízo até o trânsito em julgado de sentença. Em face

desse julgado do STJ, a empresa requereu ao juiz de primeiro grau que a Fazenda Pública fosse intimada para proceder a devolução dos depósitos, o que foi indeferido com fulcro no art. 730 do CPC. Em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem acolheu o recurso da empresa para determinar ao ente público a imediata devolução. Esse é o acórdão que ora está sendo desafiado pelo presente recurso especial fazendário. 3. Constatado que a Corte estadual empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada infringência ao art. 535 do CPC. 4. A garantia relativa ao depósito integral do débito tributário permite ao contribuinte que discuta a exigibilidade da exação sem a necessidade de recolhê-la diretamente para o fisco, prevenindo, assim, em caso de sucesso, o ajuizamento da ação de repetição de indébito. Em face disso, depreende-se que o acórdão do STJ o qual reformou a decisão que autorizara o levantamento indevido, contém, intrinsecamente, ordem de imediata devolução. Pensar diferente, no sentido de acolhimento da tese fazendária, seria tornar inócua a aludida decisão do STJ, pois, a despeito do provimento alcançado, o contribuinte, de fato, continuaria sujeito ao tormentoso rito dos precatórios que desejou evitar com a realização dos depósitos. 5. Ademais, não é o caso de aplicação do procedimento preconizado no art. 730 do CPC. Isso porque a devolução da quantia levantada não deve ser entendida como uma obrigação de natureza material existente entre a Fazenda estadual e a empresa contribuinte, mas, sim, como um ônus processual que o ente público assumiu perante o Poder Judiciário quando levantou quantia à disposição da Justiça mediante autorização judicial sujeita, ainda, a recurso. Com o provimento recursal, em face do efeito substitutivo do acórdão (art. 512 do CPC) e da autoridade das decisões judiciais, deve-se, sempre que possível, restabelecer o status quo ante. 6. Recurso especial não provido. Assim, como a União Federal se recusa a cumprir a decisão que determinou que depositasse em juízo o valor que excede à sua quota parte, decorrido o prazo de recurso contra esta decisão, expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor integral levantado pela União solicitando-se que o mesmo fique a disposição do juízo para posterior rateio entre os credores. Sem prejuízo, intime-se a autora para, mediante guia própria junto à CEF, recolher as custas devidas, equivalentes ao décuplo de R\$ 1.084,72 atualizados a partir do trânsito em julgado (tendo em vista que em princípio os autores seriam isentos - art. 4º, IV, LAP). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001354-23.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, Dr. Felipe José Maurício de Oliveira, que fixo no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007, do CJF. Providencie a serventia a nomeação de advogado dativo ao réu MUNIR ISRAEL LUCAS GREGORIO através do sistema da AJG (Dr. Vinicius Duarte Papparotte). Vista às partes acerca do extrato de FGTS juntado às fls. 63/69 pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003177-32.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X NIVALDO APARECIDO MIARELLI(SP219062 - ELIAS JOSÉ SIVOLANI MIZIARA)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA em face de NIVALDO APARECIDO MIARELLI visando a reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizadas ao longo da ferrovia em faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 91+900) na cidade de Cândido Rodrigues/SP. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a manifestação da União Federal que pediu a intimação do DNIT a fim de verificar o interesse em intervir no feito (fls. 121 e 127/128). O DNIT informou ter interesse em intervir no feito e, no mérito, defendeu que se tratando de mera detenção não cabe qualquer indenização por benfeitorias sendo necessária a retirada da construção existente na faixa de domínio. Pediu a concessão imediata da liminar para demolição da construção (fls. 129/142). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 143), o réu pediu prazo para demolição do muro o que não foi aceito pela autora, porém, pelo juízo foi deferido prazo de 30 dias para desocupação da fração de faixa de domínio mediante a remoção do muro (fl. 150). O réu apresentou contestação alegando, em preliminar, incompetência da justiça federal e a inocorrência de posse nova a impedir a concessão de liminar. No mérito, alegou que o terreno está localizado dentro do centro urbano de Cândido Rodrigues havendo confusão quanto à exata propriedade do terreno sendo necessária perícia no local. Defende que no limite de 15 metros desde o trilho não pode haver edificação, porém, não implica em impedimento para instalação do trailer. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 151/164). O réu informou a destruição do muro e juntou fotografias (fls. 166/172). A ALL apresentou réplica (fls. 176/181), informou que a invasão permanece juntando fotos (fls. 183/186) e reiterou o pedido de procedência para destruição do alicerce que continua invadindo a faixa de domínio (fls. 193/196). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu. Indefiro o pedido de prova pericial eis que desnecessária à prova da propriedade do terreno objeto do litígio. A PRELIMINAR alegada pelo

réu de incompetência da justiça federal já foi objeto de análise (fl. 121/122) e manifestado interesse do DNIT no feito (fls. 129) não há dúvidas de que este é o juízo competente para processar e julgar a presente reintegração. No mais, como não foi deferida a liminar, postergada ora para manifestação da União para tentativa de conciliação, a questão de se tratar de posse nova ou velha, no presente momento, de cognição exauriente é indiferente, a vista do artigo 924 do CPC. Cabe ressaltar que mesmo insurgindo-se contra posse velha, o autor da demanda pode obter reintegração ou manutenção ainda no curso do processo, nos termos do art. 273 do Código, que permite ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Essa regra possui amplo alcance e não guarda incompatibilidade com a liminar prevista no art. 928 (MARCATO, Antônio Carlos, Coord. In Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 2.409). Seja como for, como a decisão tem natureza mandamental, sob qualquer rito que se processasse a reintegração a decisão definitiva deverá ser imediatamente cumprida. No mérito, não se tem dúvidas acerca da posse da autora, consoante relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Ferrobán (fls. 50/85) de modo que é infundada a tese do réu de que há dúvida quanto à propriedade do terreno, se do Município ou da União. Quanto à ocupação pelo réu da faixa de 15 metros distante da linha férrea está demonstrada através do relatório do Gerenciamento de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 42/44) e do Boletim de Ocorrência (fls. 45/46) e não foi por ele negada. Observe-se, ademais, que a controvérsia no presente caso cinge-se à área de faixa de domínio de 15 metros que dista da ferrovia e não ao direito do réu em permanecer com o trailer no local, fora do limite e observadas as normas municipais. Aliás, na audiência o réu demonstrou interesse em resolver a questão tanto que requereu e foi deferido prazo para destruir o muro que adentrava 3 metros a área não edificável da malha ferroviária reconhecendo, por assim dizer, a procedência da ação. Por fim, se é certo que o muro foi derrubado, realmente sobraram ruínas do muro que ali existia conforme anotado na decisão de fl. 187. Não obstante, entendo que não se trata de mera questão de se retirar tal entulho, mas da responsabilidade do réu em arcar com tal remoção de todo o alicerce sobre o qual foi construído o muro e o piso de cimento no local onde ficava o trailer, botijões de gás, cadeiras empilhadas, etc. (fls. 167) restituindo à autora o bem tal qual quando o ocupou. Vale ressaltar que se a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, REO 170820, DJ 20/1/00), não é razoável impor esse ônus ao autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reintegrar a ALL Malha Paulista na posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária (margens do Km ferroviário 91+900) na cidade de Cândido Rodrigues/SP e a condenar o réu a destruir qualquer construção realizada dentro da faixa de domínio, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Considerando que o réu é beneficiário da justiça gratuita, fica eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal e, comprovada a satisfação da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003737-71.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X VALDIR ANTONIO CARVALHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP242935 - ALEXANDRE FRANCISCO)

Considerando a defesa apresentada pelo réu e decorrido, de longa data, o prazo de 30 dias para desocupação a respeito do qual o réu saiu intimado da audiência (fl. 136), CUMPRASE A LIMINAR DEFERIDA expedindo-se mandado de reintegração de posse, devendo o executante do mandado entrar em contato com a parte autora para agendar a diligência. Expedido o mandado, abra-se vista à DNIT para que se manifeste concretamente a respeito do seu interesse em intervir no feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Fls. 406/421: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa dizendo que as acusações são injustas e requerendo a produção de prova testemunhal, juntada de documentos e perícia em material apreendido (fl. 374). O MPF se manifestou pelo prosseguimento da instrução sem suspensão do processo. É o relatório. DECIDO: Com efeito, o art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da

culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.No caso, nenhuma dessas hipóteses foi alegada. Destarte, passa-se à instrução do feito cujo prosseguimento a defesa pede que seja suspenso em razão de ação cível em trâmite na 1ª Vara desta Subseção (Proc. 0001562-07.2014.403.6120).A propósito, dispõe o CPC que se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior [questão sobre estado civil das pessoas], da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente (art. 93).Nesse quadro, verifica-se que o pedido de suspensão é prematuro já que cabe somente após a produção de outras provas. Para a análise da pertinência da prova pericial postulada, intime-se a defesa para que esclareça o objetivo da prova, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.No tocante à prova oral, nos termos do artigo 396-A, na resposta, o acusado pode arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No caso, não se pode dizer que o acusado tenha arrolado testemunhas já que fez remissão a pedido anterior feito na fase de inquérito onde se limitara a postular a OITIVA DAS TESTEMUNHAS - emitentes dos cheques guereados pela CAIXA, alegando-se fraudulentos, que já foi requerida em defesa prévia junto a CAIXA e o pedido foi ignorado (fl. 283).Acontece que se não se pode localizar a tal defesa prévia junto à CEF, é certo que nem no inquérito nem na defesa escrita houve qualificação as testemunhas que se pretende ouvir.Não bastasse isso, considerando que constam apreendidos 55 folhas de cheque, é notório que o pleito ultrapassaria o limite legal (art. 401, CPP).Nesse quadro, seria o caso de se indeferir a prova.Todavia, como não entram no limite legal as testemunhas referidas e como se verifica na relação de cheques apreendidos (fl. 273) que partes deles provêm da mesma pessoa, como por exemplo, Robson Bacha Daniel (cinco cheques), Gustavo Fregolente Faracco (cinco cheques) e Gustavo Fregolente Faracco ME (dois cheques), Sérgio Caetano Baptistini (quatro cheques), Edmison Martins (três cheques), Orlando Rossi Avanço (quatro cheques), pode mesmo ser útil a oitiva ao menos dessas pessoas, desde que defesa se comprometa a trazê-los para serem ouvidos em audiência ou apresente endereço e justificativa para intimação para comparecimento sob pena de condução coercitiva, ficando desde já indeferida, salvo justificativa razoável, a expedição de precatória para oitiva das mesmas na hipótese de mudança. Assim, designo AUDIÊNCIA UNA para oitiva das testemunhas da acusação, da defesa e interrogatório do acusado neste juízo no dia 01 de SETEMBRO de 2015 às 14 horas.Considerando que o feito contém informações bancárias, anote a serventia o SIGILO DE DOCUMENTOS.Intimem-se e cumprase.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A SEGUIR, TEOR DO R. DESPACHO EXARADO EM 10/06/2015, EM FACE DA CERTIDÃO CONTENDO A INFORMAÇÃO DE QUE A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MARIO ANTONIO ATUALMENTE ESTÁ LOTADO EM RIBERIÃO PRETO/SP): Ante o certificado acima, depreque-se a intimação da testemunha de acusação MARIO ANTONIO para comparecer à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a fim de ser inquirido por videoconferência na audiência uma designada na sede deste Juízo para o dia 1º de setembro de 2015, fazendo constar na carta precatória a informação sobre a mudança de endereço do local de intimação, que ocorrerá possivelmente dentro de um mês.Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 74/2015 PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MÁRIO ANTONIO)

Expediente Nº 3891

EXECUCAO FISCAL

0009021-60.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOTA, FISCARELLI & DESTEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Fls. 101/120, fl.121 e fls.125/126. Considerando que houve comparecimento espontâneo do executado para pedir a liberação do bloqueio, declaro suprida a necessidade de citação(art.214, parágrafo 1º, CPC) e de intimação da penhora.Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Considerando que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD(fl.125/126) encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará para levantamento em nome do executado e/ou do seu advogado Dr. Roberto César Afonso Mota, OAB/SP nº 94.934, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo o parcelamento informado.Intime-se. Cumpra-se.(Alvará disponível para retirada)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4539

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000734-65.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ILDA APARECIDA DORTA GOMES

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69:Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas nºs 30 a 32 do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fls. 22/23), sem anotação de quitação.O documento de fls. 24/25 comprova a mora da devedora desde o mês de agosto de 2014.A cessão do crédito foi notificada à devedora (fls. 22/23), pelo que se patenteia a legitimidade da requerente.Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 16, devendo a requerente indicar o depositário, no prazo de 05 dias. Após, expeça-se o mandado.Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.Bragança Paulista, 10 de junho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

USUCAPIAO

0001500-12.2014.403.6105 - RENATO GOMES FILHO X CHRISTINA FAY GOMES(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X SEM IDENTIFICACAO

I - Visto em inspeção.II - Explique a supervisora o motivo pelo qual não cumpriu a determinação da sentença proferida em 13/05/2014.III - Sejam imediatamente cumpridas.IV - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 136/147), nos efeitos devolutivo e suspensivo;V - Intimem-se a União e o Ministério Público Federal para responder, no prazo de quinze dias;VI - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;VII - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-64.2001.403.6123 (2001.61.23.003443-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, conforme decisão de fls. 288/296, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que requeiram o que de oportuno para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora, arquivem-se os autos.

0000630-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000630-5) - BRAZ LOURENCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com o acordão transitado em julgado.Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em

cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0002071-70.2007.403.6123 (2007.61.23.002071-5) - JOAO APARECIDO LIMA(SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA E SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA E SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000427-87.2010.403.6123 (2010.61.23.000427-7) - GENTIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000042-71.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 30/36), alega, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 118/121). Foi produzida prova pericial (fls. 64/67, 107/111 e 132/133), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 39/41. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica de fls. 107/111 e 132/133 que a parte requerente é portadora de fibromialgia e transtorno depressivo recorrente, com episódio leve. O perito conclui que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para sua atividade habitual de faxineira, bem como para qualquer outra atividade. Concluo, assim, que a requerente está incapacitada temporariamente para sua ocupação habitual de faxineira, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária. Fixo o início da incapacidade em 16.09.2013 (data da concessão do benefício NB 6027262838), que será a data do início do benefício. O perito fixou o prazo de 04 meses como estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta aos quesitos 06 do juízo e 12 do requerido). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 16.09.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista a possibilidade de pedidos alternativos em demandas como a presente, pois o grau incapacidade do segurado é apurado com segurança apenas pela perícia judicial, não se dá sucumbência recíproca. Destarte, condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com

fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000076-12.2013.403.6123 - CAROLINA CRISTINA GOSI(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES VICTOR GOSI DA SILVA - INCAPAZ(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAROLINA CRISTINA GOSI X GUSTAVO PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X RAPHAEL PUSZKAREK PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X EVELYN PUSZKAREK(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Jones Willian Henrique Paulino da Silva, falecido em 18.12.2012; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (fls. 89/93), alega a falta de documentos para a demonstração da qualidade de companheira. Os requeridos Gustavo Puskarek Paulino da Silva e Raphael Puskarek Paulino da Silva, em contestação (fls. 109/118), alegam a falta de documentos a comprovar a qualidade de companheira da requerente. O requerido Jones Victor Gosi da Silva apresenta contestação por negativa geral (fls. 140/141). A parte requerente apresentou réplica (fls. 144/148). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 193/198) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 231/233, 235, 237/240 e 243/244). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 248/249). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Jones Willian Henrique Paulino da Silva ficou confirmado pela certidão de fls. 18. O documento de fls. 55 (comunicado de concessão de auxílio-doença) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito. No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Jones pelo período de 08 anos até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: a) certidão e declaração de óbito do falecido, em que consta como seu endereço o da requerente, tendo sido ela a declarante (fls. 18/19); b) Termo de Responsabilidade de Pacientes, em que a requerente é a representante do falecido (fls. 24); c) certidão de nascimento de Jones Victor, filho do falecido e da requerente, nascido em 02.10.2006 (fls. 47); d) procuração lavrada pelo falecido em favor da requerente, em 22.10.2012, onde consta o mesmo endereço para ambos (fls. 48); e) certificado de registro de veículos em nome do falecido, expedido em 25.09.2003 e IPVA/2013 em nome da requerente, nos quais constam o mesmo endereço (fls. 49); f) contas de energia elétrica em nome da requerente, relativas a junho e dezembro/2012, em que consta o mesmo endereço do falecido (fls. 50/51); g) pedido de venda em empresa agropecuária em nome do falecido e da requerente, emitido em 01.11.2012 (fls. 52); h) correspondência endereçada à requerente para o mesmo endereço do falecido, qual seja, Rua Nicanor Queiroga, 21, em 09.02.2012 (fls. 224/225); i) documentos relativos ao tratamento médico do falecido (fls. 25/46 e 227/230). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele, tendo, ainda, a requerente o acompanhado durante o tratamento médico. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício a partir da data desta sentença, considerada como a data de sua habilitação ao benefício, uma vez que os filhos do segurado falecido já o recebem. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a incluir a requerente no rol de beneficiários da pensão por morte referente ao segurado Jones Willian Henrique Paulino da Silva, a partir da data da intimação desta sentença. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000093-48.2013.403.6123 - LEONILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 63/71), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 94/96). Foram realizadas perícias socioeconômica e médicas (fls. 60/62 e 89/91, 115/119), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 101/102 e 128). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com os laudos periciais de fls. 89/91 e 115/119, não obstante ser portadora de moléstia degenerativa no joelho esquerdo em estágio inicial, sem limitação funcional, sem limitação física, moléstia de evolução crônica, lenta e pouco agressiva e transtorno misto depressivo-ansioso, quadro leve sob a ótica psiquiátrica, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 08/11 e 61. O requerido, em sua contestação (fls. 22/32), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 33/34. A requerente apresentou réplica (fls. 44/50). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 64/68) e o requerido apresentou alegações finais (fls. 73/74). II.

Fundamentação Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos.

Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade:

a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a

pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em como diarista, em diversas propriedades de terceiros, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 12.12.2012 (fls. 11) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 12/2012. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 20.06.1991, constando sua profissão como lavradora (fls. 09); b) cópia de sua CTPS, constando um vínculo empregatício em olaria de 01.08.2000 a 07.12.2009 (fls. 10); c) conta/fatura de energia elétrica de propriedade rural (fls. 61). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, como diarista, em diversas propriedades da região. Não pode ser desqualificado como labor rural o trabalho desenvolvido pela requerente em olaria, pois, conforme seu depoimento pessoal, produzia tijolos manualmente. Além disso, a olaria localiza-se em zona rural e é do mesmo proprietário da lavoura que laborou anteriormente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHO EM OLARIA. ATIVIDADE ARTESANAL. REGIME RURAL. ART. 6º, 13, DA LEI Nº 2.613/55. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Para concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), suficiente a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola, pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Caráter exemplificativo do rol de documentos do art. 106 da Lei nº 8.213/91, para demonstração do início de prova material da atividade. - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. - Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - O labor em olaria, como batedora de barro, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora. O trabalho em olaria, a princípio, mescla tanto atividades urbanas, como rurais (Ministério do Trabalho e Emprego, Classificação Brasileira de Ocupações - www.mteco.gov.br). Dessume-se, daí, que, o desenformador de tijolos, forneiro, queimador, operador de máquinas, prensista, só a título exemplificativo, exercem atividades tipicamente urbanas. Diferentemente, revelando-se inerentes às lides rurais, as atividades artesanais, seja como amassador, cortador, e até mesmo batedor de barro, como é o caso dos autos. Tanto aludidas atividades estão diretamente relacionadas ao regime rural, que, à identidade dos trabalhos que realizam, o Serviço Social Rural mantém as olarias sob sua assistência (art. 6º, 13, da Lei nº 2.613/1955). - O afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já cumpridos os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria (art. 102 da Lei nº 8.213/91). - Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, desde cada vencimento (Súmulas 08 deste Tribunal Regional e 148 do C. STJ), aplicando-se os critérios estabelecidos na Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal. - Incidem juros de 1% (um por cento) ao mês (arts. 406 do CC, e 161, 1º, do CTN), de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do CPC). Tais juros devem incidir até a expedição do precatório, se pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, 3º, do CPC), devendo ser consideradas as parcelas vencidas até a data do acórdão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (Súmula 111 do C. STJ). - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), o que incorre no caso, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. - À falta de fundamentação da pretensão, não são conhecidas as demais matérias suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de prequestionamento. - Os recursos especial e extraordinário não são recebidos no efeito suspensivo (art. 542, 2º, do CPC). Assim, independentemente do trânsito em julgado, deverá o INSS adotar as medidas cabíveis à implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC, n. r.). - Apelação da autora parcialmente provida.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1016870, 10ª T do TRF3R, DJ de 11.04.2006, DJU de 26.04.2006, Des. Fed. Anna Maria Pimentel)Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (27.02.2013 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal das prestações.III. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (27.02.2013 - fls. 21), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 27 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido, em contestação (fls. 48/55), alega, em síntese, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, falta de interesse processual e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 81/88), com ciência às partes.A requerente ofereceu réplica (fls. 91/92).Feito o relatório, fundamento e decidido.Rejeito a

preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelos documentos de fls. 18/19 e 58. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de lesão discal, gonartrose severa no joelho direito, com bloqueio articular. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de auxiliar de limpeza, bem como para qualquer outra atividade laboral (resposta ao quesito 4 do Juízo). Diante de sua idade (54 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dada a incapacidade total e permanente da requerente fixada pelo perito em 25.08.2012 (quesito 04 juízo), a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da citação (20.08.2013 - fls. 47), tornando-se devida a partir desta data, haja vista a ausência de requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20.08.2013 (fls. 47), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000286-63.2013.403.6123 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA PERNANCHINE - INCAPAZ X DULCINEIA PERNANCHINE (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado o óbito do requerente (fls. 204/205), foi requerida a habilitação dos seus herdeiros (fls. 204 e 230/235). O requerido manifestou-se contrariamente à habilitação (fls. 237/242). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (fls. 244/245). Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil, por ser o direito intransmissível por disposição legal, haja vista o caráter personalíssimo do benefício assistencial, a teor do art. 21, 1º, da Lei 8.742/93. Sem honorários advocatícios. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000395-77.2013.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALVES VASCONCELOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposa de Miro Vasconcelos, falecido em 05.06.1984; b) dependia economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. Juntou documentos a fls. 11/12. O requerido, em contestação (fls. 27/30), alega, em síntese, a prescrição quinquenal e a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos a fls. 31/37. Foi proferida sentença (fls. 39), que, posteriormente foi anulada em sede de recurso de apelação (fls. 49/50). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 62/67) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 69/70 e 73/74). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a

demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 11. O óbito de Miro Vasconcelos, em 05.06.1984, ficou confirmado pela certidão de fls. 12. O falecido, na data do óbito, não tinha a qualidade de segurado, uma vez que seu último recolhimento foi feito em 12.08.1981 (fls. 35/36). A prova testemunhal foi unânime ao afirmar que o falecido não mais mantinha atividade laboral regular quando de seu falecimento, por conta de cirrose hepática. Por outro lado, não há nos autos início de prova documental de que a doença tivesse iniciado quando o falecido ainda detinha a qualidade de segurado ou que deixou de trabalhar em virtude de alcoolismo. Como o falecido não tinha a qualidade de segurado ou direito à aposentadoria quando do óbito, a parte requerente não faz jus à pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000423-45.2013.403.6123 - ROSALINA DE ASSIS TOLEDO PEREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 53/61), alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 48/52 e 85/90), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 95/97). Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 85/90, que a parte requerente é portadora de transtorno esquizoafetivo e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente.Segundo o laudo socioeconômico de fls. 48/52, o núcleo familiar é composto pela requerente e seu esposo Benedito Aparecido Pereira, idoso, pedreiro. No imóvel da requerente, em cômodos ampliados e independentes, também residem sua filha Suzete Aparecida Pereira, 33 anos, pajem, com seu companheiro atualmente desempregado e duas netas menores Raissa Perreira de Souza Lima, 13 anos, e Rafaela Pereira de Souza Lima, 8 anos, além de seu filho Thiago Aparecido Pereira, 28 anos, servente. A única renda familiar advém da renda de seu esposo, idoso, no valor de R\$ 150,00 semanais. Não podem ser consideradas as rendas auferidas pelos filhos da requerente, já que com ela não residem. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.A requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (22.05.2013 - fls. 41), conforme requerido em petição inicial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a da citação (22/05/2013 - fls. 41), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 27 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000439-96.2013.403.6123 - NEUSA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. A petição inicial foi emendada a fls. 34/35.O requerido, em contestação (fls. 38/42), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.A parte requerente apresentou réplica (fls. 56/57).Foi produzida prova pericial (fls. 78/87), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora apresente quadro de artrose compatível com a idade, fascite plantar com esporão de calcâneo e lombalgia por contratura e encurtamento muscular, com possibilidade de tratamento, não ostenta incapacidade para o trabalho. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto,

julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000535-14.2013.403.6123 - IVANILDE BUENO VERONEZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 07/64. O requerido, em sua contestação (fls. 75/79), alega, em síntese: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos; c) descaracterização do regime de economia familiar. Apresenta os documentos de fls. 80/86. A parte requerente apresentou réplica (fls. 89/92). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 140/142) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 145 e 147). II. Fundamentação O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente,

trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor

rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco anos) em 11.05.1995 (fls. 08) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 78 meses anteriores a 05/1995 ou de 04/2013. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1988 ou de 2006. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 23.06.1956, em que se verifica a profissão de lavradora (fls. 09); b) certidão do formal de partilha realizado em 29.04.1993 e seus anexos, extraída no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Cambuí/MG em 02.09.2004, referente a um terreno rural com área de 2,1 hectares, em que figura como transmitente o espólio de José Veronez e como meeira, a requerente (fls. 10/14); c) recibos de entrega declaração de ITR e seus respectivos DIACS, referentes aos exercícios de 1997 a 2011 (fls. 15/41); d) CCIR emitido em 14.12.2009 (fls. 42 e 45); e) notificações de lançamento de ITR alusivas aos exercícios de 1994 a 1996 (fls. 43/46); f) declarações de informações de ITR pertinentes a 1992 e 1994 (fls. 46/47); g) declaração para cadastro de imóvel rural datada em 25.07.1997 (fls. 48/49); h) cartão de produtor rural emitido em 25.10.2004, válido até 31.07.2008 (fls. 50/51); i) declarações de produtor rural - anos de referência de 2004 a 2006 - (fls. 52/56); j) termo de responsabilidade de produtor rural, datado em 03.09.2010, emitido junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (fls. 57); k) certidão negativa de débitos tributários emitida em 03.09.2010 (fls. 58); l) solicitação de inscrição estadual de produtor rural, em 03.09.2010 (fls. 59); m) inscrição estadual de produtor rural, extraída junto a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 09.09.2010 (fls. 60); n) certidão emitida pelo INCRA/MG, dando conta do cadastro rural do referido imóvel no período de 1978 a 2002 (fls. 62); o) nota fiscal avulsa de produtor emitida em 03.11.2004 (fls. 63). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretendem provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida individualmente pela requerente. Assento que seu marido exerceu atividades urbanas, conforme o CNIS de fls. 72, recebendo aposentadoria especial - ramo de atividade industrial - até o seu falecimento. A partir deste momento, em desdobramento, foi instituída, em favor da requerente, pensão por morte (fls. 83). A requerente se enquadra como segurada especial na modalidade produtora rural, porque explora área inferior a 4 módulos fiscais, sem auxílio de empregados ou prepostos. E, ainda, os documentos juntados dão conta de que a atividade foi por ela desenvolvida após o falecimento de seu marido, que ocorreu em 11.02.1992 (fls. 09). Por conseguinte, a requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (22.04.2013 - fls. 74).

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (22.04.2013 - fls. 74), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, de 26 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o Julgamento em diligência. Apresente o requerente, no prazo de 10 dias, cópia integral do laudo pericial realizado nos autos do processo nº 168/09 que tramitaram na Justiça Estadual. Após, dê-se vista ao requerido, pelo mesmo prazo, e venham-me conclusos para sentença.

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Cumpra o requerente, no prazo 10 dias, o determinado no despacho de fls. 66 na sua integralidade, sob pena de extinção. Após, dê-se ciência ao requerido. Intimem-se.

0000972-55.2013.403.6123 - JENIFFER ADRIELLE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X YASMIN ARIANE DE AZEVEDO CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA GOMES DE AZEVEDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) são filhas de André Luis Campos, falecido em 30.06.2012; b) na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 32/36), sustenta a improcedência da pretensão, alegando a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito. A requerente apresentou réplica (fls. 46/48). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 86/88). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de filhas do falecido, por parte das requerentes, está demonstrada pelas certidões de nascimento de Yasmin Ariane de Azevedo Campos (fls. 10) e de Jennifer Adrielle de Azevedo Campos (fls. 11), cuja dependência é presumida por lei. O óbito de André Luis Campos, em 30.06.2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 13. O falecido, na data do óbito, detinha a qualidade de segurado, pois, dada a sua situação de desemprego desde 15.10.2010 (CTPS - fls. 61 e CNIS - fls. 39/40), por força do artigo 15, II, 2º, da Lei 8.213/91, manteve sua qualidade de segurado até 10.2012. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a parte requerente faz jus ao benefício. Cumpre observar que, consoante ao artigo 198, I, do Código Civil, contra os menores de dezesseis anos não corre a prescrição, devendo o benefício ser pago desde a data do óbito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza

como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AR 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar às requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (30.06.2012 - fls.13), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000973-40.2013.403.6123 - CAROLINE STEPHANIE CAMPOS - INCAPAZ X ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é filha de André Luis Campos, falecido em 30.06.2012; b) na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.28). O requerido, em contestação (fls.33/37), sustenta a improcedência da pretensão, alegando a não comprovação, pela requerente, da qualidade de segurado do falecido à data do óbito. A requerente apresentou réplica (fls.48/50). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 59/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos não emancipados, menores de 21 anos (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. A qualidade de filha do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de nascimento de Caroline Stephanie Campos (fls. 10), cuja dependência é presumida por lei. O óbito de André Luis Campos, em 30.06.2012, ficou confirmado pela certidão de fls.16. O falecido, na data do óbito, detinha a qualidade de segurado, pois, dada a sua situação de desemprego desde 15.10.2010 (CTPS - fls. 61 dos autos do processo nº. 0000972-55.2013.403.6123 e CNIS - fls.40/41), por força o artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, manteve sua qualidade de segurado até 10.2012. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, e tendo a requerente solicitado administrativamente o benefício em 28.09.2012 (fls. 12), bem como interposto a presente ação quando ainda era incapaz, menor de 16 anos, faz jus ao benefício desde a data do óbito, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO: PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÃO PARCIAL DO JULGADO. DIREITO SOMENTE À QUOTA-PARTE DESDE O ÓBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)7. Falecimento do instituidor da pensão ocorrido quando os coautores tinham 10 e 3 anos de idade, respectivamente. Na data do ajuizamento da ação subjacente, ainda eram absolutamente incapazes. 8. O requerimento judicial da pensão por morte deu-se após os trinta dias previstos no art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.528, de 10/12/97, vigente na data do óbito. Porém, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios, inserido na Seção VIII, Da Pensão por Morte, não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. 9. Nesse contexto, com relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, há de ser observada a condição particular dos dependentes do falecido, especialmente a de incapaz, para a qual os prazos previstos nos artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91 possuem nítida

natureza prescricional. Ademais, a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil). 10. Aos dependentes (autores) com idade inferior a 16 (dezesseis) anos - fato que os caracteriza como absolutamente incapazes -, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. 11. Ao fixar a data da citação como termo inicial da pensão por morte deferida aos menores absolutamente incapazes, o r. julgado violou os artigos 74 e 79 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. Precedentes da Terceira Seção. 12. Juízo rescisório adstrito ao termo inicial da pensão por morte deferida aos filhos menores impúberes, restando incólume o julgado no tocante ao termo inicial fixado para a pensão concedida à companheira, que deve ser mantido na data da citação da ação subjacente. 13. Devem ser pagos aos incapazes, desde o óbito do instituidor, somente os valores correspondentes às suas quotas-parte. 14. Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Pedido subjacente parcialmente procedente. 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, AR 00315235920104030000, e-DJF3 JUDICIAL - 07/05/2015).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do falecido (30.06.2012 - fls.16), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 26 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação em 18.09.2012, ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O requerido, em contestação (fls.62/67), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls.112/115). Foi produzida prova pericial (fls.101/109), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo CNIS de fls.70/72 e CTPS de fls. 86/90, em que se verificam diversos vínculos empregatícios ao longo de sua vida laboral, com a rescisão de seu último vínculo em 03.10.2013 (fls. 90). Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que o requerente é portador de lesões no manguito rotador e lesão discal, com quadro algico persistente e de degeneração lombar e cervical, limitando movimentos com elevação dos braços. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde 20.11.2012. Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de auxiliar de manutenção, de modo que tem direito ao auxílio-doença. Outrossim, diante de sua idade (49 anos) e das conclusões da perícia, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 20.11.2012, a cessação do benefício de auxílio-doença em 05.03.2013 (fls.43) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (30.03.2015 - fls. 101/109), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 06.03.2013 até 30.03.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe a aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação,

previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de maio de 2013. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001088-61.2013.403.6123 - ISABEL CRISTINA MOLINARI-INCAPAZ X TEREZINHA SONIA DA SILVA MOLINARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 23/28), alega, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A parte requerente apresentou réplica (fls. 49). Foram produzidas provas periciais (fls. 40/46), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 64/65). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a requerente pagou contribuições previdenciárias durante o período de 01.03.2011 a 30.06.2013 (fls. 32). De acordo com a perícia, a requerente é portadora de malformação cerebral, retardo mental e epilepsia, estando incapacitada total e definitivamente para a atividade de serviços gerais. O perito fixou, como data de início da incapacidade, a data de nascimento da requerente (resposta o quesito do juízo nº. 5 - fls. 43), por se tratar de doença congênita. Concluo, assim, que a doença na qual a requerente fundamenta seu pedido é preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o que afasta o pagamento do benefício previdenciário pretendido, por não ser a incapacidade resultado de progressão ou agravamento da doença. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 26 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001104-15.2013.403.6123 - EVA DARLI MARTINS BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 09/75 e 114. O requerido, em sua contestação (fls. 85/90), alega, em síntese, o exercício de atividade urbana pela requerente durante o período de carência e que, portanto, não preenche os requisitos à concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 91/94. A parte requerente apresentou réplica (fls. 97/99). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 103/108) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 109/110). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. I. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos

os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de

serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e

cinco) anos em 15.03.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 03.2013 ou a 06.2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel, constando a profissão de seu marido como agricultor, com averbação de 23.09.1999 (fls. 12); b) contrato de arrendamento de terra, datado de 05.07.1994, constando a profissão de seu marido como agricultor (fls.13); c) instrumento particular de parceria avícola, datado de 27.09.1995, constando a profissão de seu marido como avicultor (fls.14/15); d) certidão de inteiro teor de casamento de terceiros, contraído em 13.07.1996, em que a requerente e seu marido aparecem como testemunhas, constando como profissão dele agricultor (fls.16); e) certidão de abertura de estabelecimento de produtor rural, emitida pelo Posto Fiscal de Bragança Paulista, para fins previdenciários, em nome de seu marido, datada de 22.08.2011 (fls. 17); f) declarações cadastrais de produtor em nome de seu sogro, referentes aos anos de 1986, 1988 e 1994 (fls. 18/20); g) declaração cadastral de produtor no nome de seu marido, referente ao ano de 1994 (fls. 21); h) pedidos de talonário de produtor em nome de seu sogro, datados de 16.07.1986 e de 08.11.1988 (fls. 22/23); i) pedidos de talonário de produtor em nome de seu cônjuge, datados de 05.07.1994 e de 12.07.1996 (fls.24/25); j) declaração de ITR, em nome de seu sogro, referente ao ano de 1997 e 1999 (fls. 26/36); k) declarações de ITR em nome de seu sogro, na qual seu marido consta como coproprietário de imóvel rural, relativas aos anos de 2003, 2005, 2007, 2009, 2012 (fls. 37/65); l) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, em nome de seu sogro, relativos aos anos de 1996/1997, 2000/2002 e 2006/2009 (fls. 66/68); m) cópia de sentença proferida em audiência de instrução e julgamento referente ao processo nº 0001932-79.2011.4.03.6123, que deferiu ao seu cônjuge o benefício de aposentadoria por idade rural, datada de 14.02.2013 (fls. 69/71); n) declaração do posto de saúde de Tuiuti, que informa a sua profissão como lavradora, emitida em 14.03.2013 (fls. 74); o) escritura de doação de imóvel urbano, datada de 17.08.2012, em que consta a sua profissão como lavradora (fls. 73/74). Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural, juntamente com seu esposo, por tempo superior ao período de carência. As provas documental e testemunhal demonstram, também, que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a requerente a exercia com sua família, em pequena gleba, sem o auxílio de empregados. Ademais, o exercício de atividade urbana por pequeno período não desqualifica o labor rural. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (06.08.2013 - fls. 83). III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (06.08.2013 - fls. 83), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 26 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento do auxílio doença desde 27.02.2013, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.57). O requerido, em contestação (fls.60/63), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 76/81 e 113/114), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o

requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pela CTPS de fls.16/22 e CNIS de fls.66, que demonstram diversos vínculos empregatícios entre 01.03.1984 e 31.07.2011, inclusive com a concessão de benefício previdenciário por invalidez.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de psoríase pustulosa, doença incapacitante de forma total, principalmente em momentos de crise, em que as lesões se tornam mais intensas e pustulosas. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e definitiva, porém intermitente, podendo se estender por toda a sua vida, desde 15.06.2010 (resposta aos quesitos nº 8 e 9 do requerido - fls. 80), data do laudo da biópsia (fls.37).Concluo, assim, que a requerente está incapacitada para suas ocupações habituais de auxiliar de caixa, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (46 anos), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, uma vez que a sua incapacidade pode perdurar por toda a sua vida, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Como o início da incapacidade deu-se em 15.06.2010, a cessação do benefício de auxílio-doença em 27.02.2013 (fls.67) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (02.06.2014 - fls. 76/81), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 28.02.2013 até 01.06.2014 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 26 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001256-63.2013.403.6123 - LUZIA LEME DA SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, mediante o reconhecimento de período rural laborado pelo seu falecido esposo, bem como o pagamento das parcelas atinentes ao 13º salário, que deveriam ter sido pagas ao seu falecido esposo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era esposa de Sebastião Leme da Silva, falecido em 14/09/2012; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte; c) o falecido detinha qualidade de segurado, pelo o que deveria lhe ter sido concedida a aposentadoria por invalidez no lugar do amparo assistencial por invalidez ao trabalhador rural. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73). O requerido, em contestação (fls. 76/85), alega, no mérito a improcedência da ação ante a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurado rural do falecido.A parte requerente apresentou réplica (fls. 95/99).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 111/116) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 118/120).Feito o relatório, fundamento e decidido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a esposa (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º).Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento, a qual, no presente caso, deve ser analisada com base no Decreto 73.617/1974.A qualidade de esposa do falecido, por parte da requerente, está demonstrada pela certidão de casamento de fls. 17.O óbito de Sebastião Leme da Silva, em 14/09/2012, ficou confirmado pela certidão de fls. 18.Nos termos dos artigos 2º, 1º, 10º, 1º, e 16, todos do Decreto nº 73.617/1974, os requisitos para a aposentadoria por invalidez do trabalhador rural, eram três: a) qualidade de segurado; b) carência de 03 anos; c) incapacidade total e definitiva.Como recebeu o benefício de amparo assistencial ao trabalhador rural em 01.02.1977, deve a requerente demonstrar a atividade rural do falecido pelos 03 anos anteriores à concessão do benefício ora citado, qual seja, a partir do ano de 1974.A fim de comprovar a qualidade de trabalhador rural de seu cônjuge, a parte requerente juntou: a) certidão de casamento, realizado aos 08.07.1967, na qual consta profissão do nubente como lavrador (fls. 17); b) certidão de óbito de seu esposo em 14.09.2012 (fls. 18); c) certificado de inscrição de seu falecido esposo no cadastro rural em 01.1976 (fls. 19); d) carnê de contribuições previdenciárias do falecido, referente à 1986/1990 (fls. 20/22); e) certificado de cadastro e tributação junto ao ministério da

reforma e desenvolvimento agrário em nome de seu falecido esposo, referente à 1988/1991 (fls.23/24); f) declaração de ITR/DARF em nome do falecido, referente à 1992/2012 (fls. 25/57). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o segurado falecido, antes de sua invalidez, laborava desde a sua infância como trabalhador rural, na propriedade de seus genitores, que depois as teve como herança, por tempo superior ao período de carência. Por conseguinte, o segurado falecido detinha a qualidade de segurado quando da concessão do amparo assistencial, e, em razão disso, manteve-a até o presente momento. No que se refere à invalidez, tenho-a como preenchida pelo recebimento por longo período do amparo previdenciário por invalidez pelo falecido, tendo a ele sido concedido em 01.02.1977 (fls. 62). Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data de seu requerimento administrativo (26.03.2013 - fls. 60), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. A requerente não tem legitimidade ativa quanto ao pagamento dos décimos terceiros salários que o falecido faria jus em vista, caso tivesse alcançado o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesta ação, reconhece-se tão somente a qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data de seu requerimento administrativo (26.03.2013 - fls.60), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001271-32.2013.403.6123 - APARECIDA BRAMBILA PIMENTEL(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/28. O requerido, em sua contestação (fls. 47/53), alega, em síntese, a falta de interesse processual, a prescrição quinquenal e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 54/63. A parte requerente apresentou réplica (fls. 66/68). A requerente não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fls. 72). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o requerido contesta o mérito da pretensão da requerente. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados

obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da inteligência das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do

benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 08.09.2009 (fls. 14) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 168 meses anteriores a 09/2009 ou a 07/2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) conta/fatura de energia elétrica de propriedade rural (fls. 11); b) seu certificado de conclusão da 4ª série do ensino primário, emitido em 12.12.1965 (fls. 15); c) matrícula nº. 70.426, referente à imóvel rural, emitida em 28.12.2009, constando a profissão de seu alegado marido como lavrador (fls. 16/17); d) título eleitoral de seu alegado esposo emitido em 18.09.1967, constando a profissão de lavrador (fls. 19); e) notas fiscais em nome de seu suposto marido referente aos anos de 1994, 1995 e 2010 (fls. 21/28). São inidôneos, como meio de prova, os documentos referidos nas alíneas b e d, por

se referirem a fatos ocorridos em datas distantes do período de carência. Da mesma maneira, os documentos descritos nas alíneas c e e não comprovam que a requerente tenha efetivamente laborado em atividades rurais. Outrossim, deixou a requerente de comprovar que é casada com João Ribeiro Pimentel. Ademais, verifica-se do extrato CNIS de fls. 43, que seu suposto esposo é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com ramo de atividade comerciante. A requerente não compareceu em audiência, deixando produzir prova testemunhal sobre os fatos que alegou. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 27 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001320-73.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - Visto em inspeção. II - Certifique a supervisora o motivo pelo qual não fez a conclusão dos autos. III - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 201/226), no efeito devolutivo, haja vista a confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); IV - Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze dias; V - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; VI - Intimem-se.

0001327-65.2013.403.6123 - DORIVAL PIRES DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 136). O requerido, em contestação (fls. 139/145), alega, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 172/176), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que o requerente, embora apresente transtorno de dupla lesão valvar mitral, com fibrilação atrial, não ostenta incapacidade para o trabalho, uma vez que, avaliado pelo conjunto de seu exame físico, histórias e exames complementares, tem condições de exercer atividades laborais como motorista sênior de ambulância. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001338-94.2013.403.6123 - ROBERTO ASSIS DA SILVA(SP210171 - CARLOS MENDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 142). O requerido, em contestação (fls. 184/188), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. O requerente apresentou réplica (fls. 205/214). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 162/163 e 194/199), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 222/223). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 195/200, que a parte requerente é portadora de epilepsia e, por isso, apresenta incapacidade parcial e potencialmente temporária, na medida em que pode desempenhar atividades laborais que não o exponha a risco. De acordo com o laudo socioeconômico de fls. 162/163, o núcleo familiar do requerente é composto por ele e seus dois irmãos - Maria de Lourdes da Silva, solteira, e João Batista da Silva, separado, conforme relatado à assistente social. A renda auferida pela família advém do auxílio-doença, no valor de 1 (um) salário mínimo, recebido por sua irmã, e do trabalho de seu irmão, separado, ajudante geral, cuja renda mensal é de R\$ 887,95, do qual se extrai a pensão alimentícia paga aos seus filhos no valor de R\$ 265,00. O imóvel em que reside o requerente é de propriedade de seu genitor e possui toda a infraestrutura, conforme relato da assistente social. Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo e não apresentando incapacidade total e definitiva ao trabalho, o requerente não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001413-36.2013.403.6123 - IZABEL APARECIDA DE GODOI EGIDIO DA SILVA (SP135328 - EVELISE

SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 57/64), alega que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (fls. 87/94), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 39/47 e 66/68. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de tendinite no ombro, tendo se submetido à cirurgia, sem bom resultado, apresentando dores que limitam suas atividades diárias. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de doméstica/diarista (resposta ao quesito 4 do Juízo). Diante de sua idade (58 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Como o início da incapacidade deu-se em 23.10.2011 (data da cirurgia - fls. 92), a cessação do benefício de auxílio-doença em 22.12.2011 (fls. 49) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (31.03.2015 - fls. 87), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 23.12.2011 até 30.03.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal S

0001444-56.2013.403.6123 - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 43/49), alega, em síntese, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios. A requerente apresentou réplica (fls. 82/83). Foi produzida prova pericial (fls. 72/79), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo CNIS às fls. 53, visto que a requerente pagou à Previdência Social contribuições individuais, como doméstica, nos períodos de 07.2005 a 01.2010 e 03.2010 a 07.2013. Cumpre observar que, apesar de a requerente deixar de recolher as contribuições para Previdência Social em 07.2013, por força do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, ela manteve a qualidade de segurada até 07.2014. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora

da síndrome do manguito rotador, transtorno do disco cervical, com radiculopatia, e transtorno no disco lombar intervertebral com radiculopatia. Por isso, segundo o perito, a segurada ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua função de doméstica (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fls.77).Diante de sua idade (61 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia, tenho que a requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. O perito não encontrou elementos suficientes para fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 do Juízo -fls.77), e, diante da inexistência nos autos de outros elementos aptos ao seu estabelecimento, fixo-a na data da elaboração do laudo pericial, qual seja, 05.12.2014 (fls. 64).A propósito:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIB. FIXAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. PERITO NÃO FIXA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DIB FIXADA NA DATA DA PERÍCIA. PRECEDENTES DA TNU. 1. Esta TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500) (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012). 2. (...) (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF 05065426120084058102, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 03/08/2012).O benefício de aposentadoria por invalidez será concedido a partir data da elaboração do laudo pericial (05.12.2014 - fls. 64).Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05.12.2014 (fls. 64), data da elaboração do laudo pericial, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 27 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001451-48.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA LEME OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 10/25.O requerido, em sua contestação (fls. 36/40), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos, bem como o labor em atividade urbana no período compreendido entre os anos de 1994 a 1999. Apresenta os documentos de fls. 41/43.A parte requerente apresentou réplica (fls. 48/51).Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 60/64) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 65/67).II.

Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios.1. o empregado ruralO empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato.O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as

da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378).

2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria

por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência.

3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I).

4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que, após o seu casamento, exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como

completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 06.03.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 03/2013. A fim de comprovar suas alegações, a requerente apresenta os seguintes documentos: a) cópia do certificado de cadastro de imóvel rural, relativo aos anos de 1998/1999, em nome do genitor de seu cônjuge, relativo ao Sítio São Benedito (fls. 11); b) cópia da ficha de inscrição cadastral de produtor rural de seu cônjuge, datada em 25.06.2002, com validade até 31.07.2006 (fls. 12); c) declaração cadastral de produtor rural de seu cônjuge, datada em 25.06.2002 (fls. 13/14); d) certidão de cadastro eleitoral, onde consta a sua ocupação como trabalhadora rural, em 07.03.2013 (fls. 15); e) certidão de casamento, constando o ofício de seu cônjuge como lavrador, contraído em 12.06.1974 (fls. 16); f) parte de cópia de matrícula de imóvel rural, de propriedade dos pais de seu cônjuge, datada de 24.05.2006 (fls. 17); g) cópia da conta de fornecimento de energia elétrica em seu nome, referente ao mês de julho de 2013, relativa a imóvel urbano, situado na cidade de Pedra Bela (fls. 18); h) cópia da certidão de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao seu cônjuge, em 26.10.2005 (fls. 19); i) cópia do cadastro de identificação da Prefeitura de Pedra Bela, onde consta a sua profissão como lavradora, emitido em 15.02.2013 (fls. 20); j) cópia do compromisso de cessão de direito de posse, onde constam os cedentes Maria de Lourdes Cenciani Leme, Antônio da Silva Leme Junior e Silvanira Miranda Cenciani, de uma gleba de terras, datado em 19.08.2005 (fls. 22/25). Os documentos referidos comprovam a existência de propriedade rural e sua exploração por seu cônjuge e sogro. Todavia, não constituem início de prova material relativamente à requerente, dadas as evidências de que não participa efetivamente da exploração da área rural. Deveras, consta no cadastro nacional de informações sociais que a requerente exerceu a função de professora, para o Governo do Estado de São Paulo, conforme vínculos abertos em 25.04.1994, 24.08.1998 e 08.09.1999 (fls. 42). Ademais, o documento referido na alínea g (conta de fornecimento de energia elétrica), comprova que a requerente reside na zona urbana do município, precisamente em sua região central. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001490-45.2013.403.6123 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 35/41), alega, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 69/70). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 32/33 e 57/58), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 57/58, não obstante ser portadora de osteoartrose nos joelhos, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001522-50.2013.403.6123 - ANEZIA RIBEIRO LEITE - INCAPAZ X EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física/mental e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 84/88), alegar, em preliminar, a faltas de interesse de agir. Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 108/111 e 117/120), com ciência às partes. A requerente apresentou alegações finais (fls. 124/125). O Ministério Público

Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 130/131). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O pedido administrativo da requerente ficou comprovado (fls. 38). A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 117/120, que a parte requerente é portadora de quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, caracterizada por surtos psicóticos delirantes e, por isso, apresenta incapacidade laborativa total e permanente. Segundo o laudo socioeconômico de fls. 108/111, o núcleo familiar é composto pela requerente e seus dois filhos, Edineuza Ribeiro da Silva, 36 anos, solteira, com ensino fundamental incompleto, e Edson Ribeiro da Silva, 45 anos, solteiro, semi-analfabeto. A única renda familiar advém do trabalho de seu filho Edson, o qual produz flores para artigos de decoração gerando a renda de aproximadamente R\$ 500,00 por mês. A filha Edineuza, não exerce trabalho remunerado, pois a requerente sendo pessoa idosa e incapaz necessita de seu acompanhamento contínuo e diário. Assim sendo, a

renda per capita é inferior a salário mínimo, pelo que ficaram preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. A requerente faz jus ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10.08.2011 (fls. 38), vez que, à época, já reunia os requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10.08.2011 - fls. 38), observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001554-55.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA BRANDAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era ex-esposa de Ademar Faria, falecido em 15.12.2008; b) separou-se consensualmente do falecido em 15.10.1992, tendo dispensado a pensão alimentícia, com a ressalva de poder requerê-la a qualquer tempo, caso necessitasse; c) não requereu a pensão por morte do falecido; d) tem direito ao recebimento de pensão por morte do requerido. O requerido, em contestação (fls. 34/42), alegou, em suma, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal, bem como a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial, a dependência econômica. A parte requerente apresentou réplica (fls. 54/55). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 66/71) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 72/73). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira, caso de dependência presumida (artigo 16, I, e 4º). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O falecido era aposentado por invalidez (fls. 50), pelo que tinha a qualidade de segurado na data do óbito em 15.12.2008 (fls. 09). A requerida era judicialmente separada do falecido desde 15.10.1992. Na separação, renunciou aos alimentos (fls. 11/12). Não há alegação de persistência da relação na forma de união estável. Nos termos do enunciado da Súmula nº 336 do Superior Tribunal de Justiça, a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. No caso dos autos, não foi juntado qualquer documento indicado que a requerente tivesse necessitado economicamente do falecido em momento posterior à separação e anterior ao óbito. Aliás, nem mesmo depois do óbito houve carência econômica, já que a requerente ajuizou a presente ação quase cinco anos depois do mencionado falecimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001638-56.2013.403.6123 - THAIS PASSOS ALVES DE OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERLDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde 23.04.13 (data do requerimento administrativo), alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido, em contestação (fls. 57/61), alega, em síntese, que a requerente não comprovou a incapacidade para atividade. A requerente apresentou réplica (fls. 75/81). Foram produzidas provas periciais (fls. 67/72 e 89/90), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho

ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, o perito médico concluiu que a requerente, embora apresente quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de transtorno de personalidade histriônica associado à crises dissociativas, não ostenta incapacidade laboral para as funções que desempenha com habitualidade - doméstica e auxiliar de serviços gerais, por não se tratar de quadro de alienação mental, ressaltando, entretanto, atividades laborativas relacionadas a operações com maquinário pesado, condução de veículos automotores, porte de armas de fogo e em grandes alturas. Não há elementos capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. A publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001644-63.2013.403.6123 - JOSE OSCAR FIUZA COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como empregado rural e em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 10/26, 50 e 55/57. O requerido, em sua contestação (fls. 36/45), alega, em síntese, a falta de interesse processual e ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 46/47. A parte requerente apresentou réplica (fls. 55/57). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 69/74) e o requerente apresentou alegações finais (fls. 76). II. Fundamentação Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o requerido contestou o mérito da pretensão. Passemos ao exame do mérito. Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados

segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, como empregado rural e em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 06.08.2013 (fls. 10) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 08/2013 ou a 07/2014, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 63). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, o requerente apresenta os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento, realizado em 11.01.1975, constando sua profissão como lavrador (fls. 12); b) cópia de sua carteira de trabalho, constando os vínculos como trabalhador rural nos períodos de 01.08.1993 a 30.08.1993 - Marcos Alberto Brasileiro, 01.07.1994 a 26.08.1994 - Amir João de Oliveira, 01.02.1995 a 29.06.1995 - Gino Jun Shinkawa, 01.01.1996 a 15.02.1997 - Emydio José de Souza e 01.03.1997 a 06.06.2003 - Sítio Granja Queimada Grande (fls. 13/18); c) contrato particular de compra e venda de área de 1.000m, firmado em 05.10.2004, em que consta a sua profissão como lavrador (fls. 19/20); d) cópia da petição inicial de ação de Usucapião do imóvel objeto do contrato de compra e venda, constando sua profissão como lavrador, protocolizada em 01.08.2010 (fls. 22/26); e) sentença procedente do processo previdenciário n 0001943-45.2010.4.03.6123, para a concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez rural à sua esposa (fls. 21); f) certidão eleitoral, em que consta que em 09.11.1999, informou ser agricultor (fls. 54); i) indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por idade rural, em 10.07.2014 (fls. 63). São idôneos, como meio de prova, os documentos referidos porque, sendo contemporâneos aos fatos que se pretende provar, indicam a prática de atividades rurais. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar e como diarista, por tempo superior ao período de carência, em diversas propriedades da região. As provas documental e testemunhal demonstram que o requerente exerce atividade rural em regime de economia familiar, em pequena área, para consumo próprio, e também trabalha como diarista. Por conseguinte, a parte requerente faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação (10.10.2013 - fls. 35), observada a prescrição quinquenal das prestações. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação (10.10.2013 - fls. 35), observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001687-97.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, como diarista, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 11/18. O requerido, em sua contestação (fls. 31/37), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 38/41. A parte requerente apresentou réplica (fls. 44/45). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 127/131) e a requerente apresentou alegações finais (fls. 132/133). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18

de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos

citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluímos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada. 5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a requerente aduz que exerceu atividade rural, como diarista, pelo período de carência. Tendo em vista o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias (fls. 24), a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 16.11.2012 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 11.2012 ou 09.2013, data da propositura da ação. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997 ou 1998. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) certidão de casamento realizado em 09.03.1974 (fls. 15); b) certidão do óbito de seu marido, ocorrido em 10.10.2003, em que consta a profissão de lavrador (fls. 16); c) cópia de sua CTPS constando vínculos como safrista, nos períodos de 01.06.2005 a 10.08.2005 e 01.05.2007 a 27.07.2007 (fls. 17/18). É inidôneo, como meio de prova, o documento referido na alínea a, por não demonstrar a profissão dos contraentes. O documento consignado na alínea b não faz início de prova material a favor da requerente, dado que a condição de lavrador nele constante é de seu marido. A qualidade de trabalhador rural do marido se estende à mulher apenas no caso de regime de economia familiar. Na hipótese dos autos, a requerente se qualifica como diarista. Finalmente, o documento referido na alínea c presta-se como início de prova material apenas nos anos de 2005, 2006 e 2007, período insuficiente para o preenchimento da carência acima aludida. A prova testemunhal não foi elucidativa quanto aos eventuais empregadores da requerente nem sobre o período da alegada atividade. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001707-88.2013.403.6123 - TARCILIA MARIA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O requerido, em contestação (fls. 41/52), alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 90). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 60/62 e 73/76), com ciência às partes. A parte requerente apresentou alegações finais (fls. 80/81). O Ministério Público

Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 86/87). Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). A parte requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 73/76, não obstante ser portadora de quadro psicopatológico compatível com o diagnóstico de Transtorno de Humor Orgânico decorrente do quadro de Epilepsia que a pericianda é portadora de longa data, há melhora de seu quadro clínico com a redução da carga medicamentosa. Não ostenta, pois, incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Acertado, portanto, o parecer ministerial pela improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001864-61.2013.403.6123 - CHRISTIANE FOGACA GOMES SANTORO (SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a reparar-lhe dano moral, sob o argumento de que lançou, em sua conta corrente, o valor indevido de R\$ 9.557.089,50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24). A requerida, em sua contestação (fls. 31/34), sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerente deve-lhe o importe de R\$ 74,40, a título de tarifas, considerado que não solicitou formalmente o encerramento de sua conta corrente, inativa desde 15.12.2004; b) o valor que consta em extrato refere-se à atualização cumulativa de juros e IOF, que nunca foi cobrado da requerente. A requerente apresentou réplica (fls. 49/50). A requerida apresentou proposta de acordo (fls. 58), recusada pela requerente (fls. 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada conduta comissiva da requerida, consistente em lançar, no extrato da conta corrente da requerente, débito indevido no valor de R\$ 2.195.329,09 (fls. 17), posteriormente elevado a R\$ 9.557.089,50 (fls. 19). A própria requerida aduz que o débito da requerente, a título de tarifas em atraso, é de R\$ 74,40. Nesse caso, o dano moral fica patenteado, já que, no caso de lançamento de débito de tão elevado valor, o correntista bancário experimenta abalo sentimental, quiçá supondo que lhe será ajuizada execução ou que seu nome será lançado em cadastros restritivos de crédito. Houve, por fim, nexos causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pela requerente, o qual não se teria dado se apenas a importância de R\$ 74,40 tivesse sido lançada. É irrelevante que não tenha havido cobrança. O mero lançamento contábil é prejudicial ao correntista. Prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais da requerente, estimo que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, tal como o reclamado na inicial (equivalente a 300 salários mínimos), representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 23.09.2012 - data em que a correntista teve ciência do lançamento indevido (fls. 17) - (Súmula nº 54 - STJ). Condeno-a, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000615-41.2014.403.6123 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP229788 - GISELE BERLDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, junte cópia de sua carteira de trabalho em que conste o vínculo laboral na função de gari junto à Prefeitura da Estância de Atibaia. Cumprido o determinado supra, dê-se ciência ao requerido, vindo-me após conclusos para sentença. Intimem-se.

0001117-77.2014.403.6123 - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP(SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001117-77.2014.403.6123 Vistos em inspeção Fls. 230/231: mantenho a decisão agravada. O provimento antecipatório é juridicamente possível e deverá ser cumprido, não obstante eventuais deficiências do sistema informático da requerida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000897-45.2015.403.6123 - CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000897-45.2015.403.6123 Visto em inspeção Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Os documentos médicos de fls. 15/19 evidenciam a existência de doença, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores da alegada incapacidade para o trabalho, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002493-06.2011.403.6123 - ANA FRANCISCO BRIGIDO(SP272523 - DEBORA LEITE E SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEFORA PRISCILA CASTELO PEREIRA X BRUNA LETICIA DE OLIVEIRA PEREIRA X RODOLFO JOSE SCAVASSA PEREIRA

Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) foi casada com Joaquim Pereira até 12.02.1987, data em que se separam judicialmente, porém continuaram a viver juntos em união estável até o falecimento de Joaquim, em 10.11.2008; b) o falecido era segurado da Previdência Social, uma vez que, à época do óbito, recebia aposentadoria por idade; c) tem direito à pensão por morte. O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação (fls. 60/67), alega, em suma, a não comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente e a união estável. Os requeridos Sefora Priscila Castelo Pereira, Bruna Letícia de Oliveira Pereira e Rodolfo José Scavassa Pereira, deixaram de oferecer contestação (fls. 170). A parte requerente apresentou réplica (fls. 91/94). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 125/127) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 173 e 175). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No presente caso, o óbito de Joaquim Pereira, em 29.10.2008, ficou confirmado pela certidão de fls. 57. O falecido era aposentado por idade (fls. 77). No que se refere à alegada união estável entre requerente e falecido, no período entre a separação judicial do casal (12.02.1987) e a data do óbito (29.10.2008), há provas suficientes de sua existência. Extrai-se dos documentos juntados aos autos, que a requerente, após a sua separação, era mantida pelo seu ex-cônjuge, haja vista as despesas com medicamentos e de combustível feitas por ela em nome do falecido em 09.01.2008, 05.10.2008, 17.03.2008, 11.12.2007 e 31.01.2008 (fls. 19 e 21), quando o segurado estava vivo. Há, também, declaração firmada por Associação Esportiva, em 05.12.2008, que dá conta de que a requerente está inscrita em seus quadros como dependente de seu ex-cônjuge (fls. 20), com data de expedição para depois do óbito. Por fim, o segurado falecido declarou (fls. 22), para suposta obtenção de visto para os Estados Unidos, que arcava com as despesas da requerente. Apesar de não mencionar a data em que foi firmada, verifica-se que foi transmitida em 24.08.2006. A prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que a requerente recebia pensão alimentícia do falecido na época em que estavam separados e que, após, tornaram a conviver publicamente em união estável, até o falecimento. Afirmam, ainda, que a requerente nunca trabalhou, pois cuidava da casa e dos filhos. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data da citação (22.03.2012 - fls. 58), uma vez que já cessados os benefícios de pensão por morte pagos aos filhos do falecido, quais sejam: em 24.02.2009 para a filha Sefora, em 18.05.2009 para o filho Rodolfo e em 01.10.2011 para filha Bruna, conforme requerido em réplica, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da citação (22.03.2012 - fls. 58), descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002221-75.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DA CUNHA SOUZA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente necessário. Apresenta os documentos de fls. 07/22, 71 e 74/103. O requerido, em sua contestação (fls. 41/46), alega, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresenta os documentos de fls. 47/48 e 109/110. A parte requerente apresentou réplica (fls. 56/57). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 63/65) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 106/107 e 108/110). II. Fundamentação Assentemos, inicialmente, as principais categorias de trabalhadores rurais brasileiros e como são disciplinadas pela legislação previdenciária em vigor, em particular no que se refere ao direito subjetivo a benefícios. 1. o empregado rural O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empregador, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, sendo segurado obrigatório da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 11, I). Nesse caso, o contrato de trabalho deve ser objeto de registro pelo empregador, de anotação na carteira de trabalho e previdência social e de inserção no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (CLT, artigos 29 e 41, e Decreto nº 97.936/89, alterado pela Lei nº 8.490/92). São atos que se destinam a servir de prova do contrato. O empregado rural deve contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigos 12, I, e 20). Cabe, porém, ao seu empregador arrecadar as contribuições, descontando-as da respectiva remuneração (artigo 30, I). Os empregados rurais têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Têm, também, no tocante à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. O descumprimento, pelo empregador, de suas obrigações de registrar o contrato de trabalho, anotá-lo na carteira de trabalho, inseri-lo no cadastro nacional de informações sociais e descontar as contribuições sociais da remuneração e repassá-las ao órgão arrecadador, obviamente não prejudica o direito do empregado rural. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 554068, 5ª Turma, DJ 17.11.2003, pág. 378). 2. trabalhador rural segurado especial O trabalhador rural enquadrado como segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore a atividade: a) agropecuária em área de até 4 módulos fiscais; b) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida (Lei nº 8.213/91, artigo 11, VII, a). Também figura como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida (artigo 11, VII, b). Finalmente, é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro, bem com o filho maior de 16 anos de

idade ou a este equiparado, do segurado referido nos parágrafos anteriores, desde que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, c, e 6º). O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (artigo 11, 1º). Da interpretação das normas resulta que não basta à pessoa ser proprietária ou residir em gleba rural. É preciso que a explore economicamente, visando a subsistência da família. Fica, portanto, descaracterizado o regime de economia familiar no caso de seu membro possuir outra fonte de rendimento que não seja as elencadas no 9º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. Também ocorre a descaracterização quando a pessoa não explorar a gleba ou utilizá-la apenas no âmbito residencial, ainda que venha a semear parques gêneros alimentícios e cultivar horta. Nesse caso, porque na atualidade os habitantes de zonas rurais têm necessidade de aquisição de produtos e serviços comuns aos moradores das zonas urbanas, presume-se a existência de outra fonte de renda. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região, AC 9704295545, 6ª Turma, DJ26.01.2000, pág. 567). Os trabalhadores especiais, desde que contribuam para a Previdência Social com base em percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ou facultativamente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18 e 39, II). Notemos que, no tocante à aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição, tem aplicação o entendimento jurisprudencial materializado na súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Têm os segurados especiais, quanto à aposentadoria por idade, direito à redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Caso não contribuam para a Previdência Social, ainda assim os segurados especiais têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). Trata-se, como se vê, de norma que destoa do caráter contributivo do regime de previdência social previsto no artigo 201 da Constituição Federal, embora não haja inconstitucionalidade declarada, dadas as condições sociais específicas de seus destinatários. Quanto à exigência de carência, a norma é carente de boa técnica e parece colidir com a regra do artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, não se exige carência, mas apenas período de atividade equivalente à carência. 3. trabalhador rural diarista ou volante Este trabalhador é a pessoa que, desprovida de terras de cultivo, desloca-se para as glebas de terceiros, a fim de executar, em caráter temporário, trabalho rural. Deslocam-se porque, ou habitam em Estados ou cidades distantes do empreendimento agrícola, ou na zona urbana dos municípios vizinhos. São, geralmente, recrutados por agenciadores e transportados em grupos, em veículos de terceiros, até o sítio do trabalho, este quase sempre sazonal. Estes trabalhadores não foram adequadamente contemplados pela legislação trabalhista, e a previdenciária silenciou sobre eles. Em face dessa precária situação jurídica, obviamente eles não contribuem para a Previdência Social, não fazendo jus, dado o caráter contributivo do regime, aos benefícios previdenciários. Julgamos, entretanto, que os trabalhadores rurais diaristas sem contribuições têm direito aos benefícios constantes do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, nos mesmos termos em que devidos aos chamados segurados especiais. Aplicamos, nesse caso, a analogia, cabível em virtude da identidade de situação fático-jurídica de ambas as categorias. Com efeito, ambos os segurados exercem atividades rurais, os diaristas para terceiros e os especiais para si mesmos, e ambos não pagam contribuições, ainda que o regime seja contributivo. Por que, então, apenas os segurados especiais, principalmente quando dispõem de terras próprias, têm direito aos citados benefícios, embora calculados no valor mínimo, independentemente de contribuições? Não há razão plausível para discriminação prejudicial aos diaristas. Concluimos, assim, que os trabalhadores rurais diaristas ou volantes têm direito aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao

número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (Lei nº 8.213/91, artigo 39, I). 4. produtor rural contribuinte individual Consiste na pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo (Lei nº 8.213/91, artigo 11, V, a). O que distingue o produtor rural acima legalmente definido e o segurado especial é justamente a maior extensão da área explorada e o auxílio de empregados permanentes. Tais produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a, e artigo 25). Caso contribuam, têm direito a todos os benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91, artigo 18). Todavia, não fazem jus a benefícios independentemente de contribuições, pois não foram previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse caso, não se assemelhando estes empreendedores rurais aos segurados especiais, não há permissão para o emprego da analogia, como na hipótese do diarista. Finalmente, os produtores rurais não se beneficiam da redução etária prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a exclusão legislativa deliberada.

5. tempo e meios de prova do trabalho rural e carência Para o empregado rural, os segurados especiais e os diaristas com contribuições previdenciárias, que não pretendam a redução prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, não é exigível, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, a concomitância da qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito etário ou do requerimento, conforme previsão do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Já para os segurados referidos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, para os trabalhadores diaristas sem contribuições e para os que pretendam a redução referida no artigo 48, 1º, da mesma lei, cumpre que a respectiva atividade rural se dê conforme o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU: para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Acerca da prova, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de atividade rural exige início de prova material. Incide, em favor de todos os trabalhadores rurais acima catalogados, a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a parte requerente aduz que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período de carência. Tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias, a parte requerente somente tem direito ao benefício previsto no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, impondo-se que haja prova de seus requisitos. Como completou a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 20.09.2011 (fls. 07) e atende ao disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelos 180 meses anteriores a 09/2011 ou a 03/2014, data em que formulou o pedido administrativamente (fls. 71). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1999. A fim de comprovar suas alegações, a parte requerente apresenta os seguintes documentos: a) sua certidão de casamento realizado em 23.06.1973, constando a profissão de seu marido como lavrador (fls. 09); b) notas fiscais de produtor rural, referentes aos anos de 1988, 1990, 1991 e 1993 (fls. 10/14), expedidas por seu cônjuge; c) certidão de produtor rural em nome de seu genitor, que certifica a abertura de estabelecimento de produtor rural em nome de Bernardino de Moraes Cunha, a partir de 12.07.1968, expedida em 06.09.2012 (fls. 15); d) notas fiscais de produtor rural, relativas aos anos de 1973, 1974, 1976, 1979, expedidas por seu genitor (fls. 16/17 e 19/22); e) Nota Fiscal de compra de produtos em nome de seu genitor, relativas ao ano de 1973; f) declarações de rendimentos em nome de seu genitor, relativas aos anos de 1971/1972, em que consta a sua profissão como agricultor (fls. 83/84); g) nota fiscal emitida por Maria Cristina de Souza Weiler e outro em nome de Ballagno Agro Tecnologia Ltda, na data de 01.10.2012 (fls. 91); h) matrícula de imóvel rural, de sua propriedade e de seu cônjuge, com averbação na data de 28.05.2002, em que consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (fls. 92); i) extrato CNIS em nome de seu marido, que recolhe as contribuições previdenciárias como contribuinte individual e está cadastrado como comerciante (fls. 93). Os documentos descritos nas alíneas a, b, c, d, e e f são inidôneos como início de prova material, uma vez que se referem a fatos anteriores ao período de carência. O documento indicado na alínea g, nada comprova em relação à requerente ou ao seu cônjuge. Finalmente, os documentos referidos nas alíneas h e i, aliados aos de fls. 28 e 35, demonstram que o marido da requerente é empresário rural desde o ano de 1990. Embora a requerente tenha deixado de apresentar comprovantes de declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da granja da família, que se encontra instalada na propriedade de sua residência, conforme determinado a fls. 63, o fato é que tal empreendimento não se configura como atividade rural de conotação familiar. De outra parte, o pleito de fls. 106/107 é improcedente, pois o benefício almejado exige que a atividade rural se dê no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo. Não havendo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, posteriormente a 1990, não há direito ao benefício, uma vez que a requerente preencheu o requisito etário em 20.09.2011.

III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002128-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADHEMAR SIQUEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

SENTENÇA [tipo a]O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0002128-93.2004.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 18).O embargado ofereceu impugnação (fls. 31/32), sustentando, em síntese: a) a conta por ele elaborada está de acordo com o acórdão proferido na ação principal, por ter aplicado os índices de juros e correção monetária nos termos em que determinado; b) é ilegal a cessação automática do benefício mais vantajoso.O contador judicial exarou parecer (fls. 36/45).O embargante manifesta-se no sentido de que somente serão devidos os valores por ele apresentados, caso opte o embargado pelo benefício concedido judicialmente (fls. 47/55).A fls. 59, o embargado optou pelo benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente, aduzindo, no entanto, que faz jus aos valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do acórdão prolatado na ação ordinária apensa. Feito o relatório, fundamento e decidido.O acórdão prolatado na ação ordinária em referência foi claro ao determinar a opção, pelo embargado, do benefício previdenciário mais vantajoso, entre os que lhe foram concedidos administrativa e judicialmente. Tal opção, obviamente, não enseja a possibilidade de combinação das duas prestações previdenciárias, de modo que o segurado possa auferir o segmento mais benéfico de cada um deles. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO INSTITUIDOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O ÓBITO. PENSÃO CONCEDIDA ANTES DO DESFECHO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. I - Agravo legal, interposto Maria Lucia de Oliveira Faria, em face da decisão monocrática que deu provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de recebimento dos valores atrasados referentes à concessão de benefício ao seu falecido marido, em 2006, com DIB retroativa à data do requerimento, em 1999, com a manutenção da pensão nos termos em que deferida, ressaltando, todavia, o direito de opção da requerente pelo benefício que considere mais vantajoso, na via administrativa. II - O agravante sustenta que o caso não trata de direito ao benefício mais vantajoso, muito menos de cumulação dos mesmos para tirar o melhor proveito, posto pleitear o pagamento dos valores atrasados desde a DER (02/02/1999) até a data do óbito (25/03/2004) do seu cônjuge, valores esses decorrentes do processo de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido após a morte do segurado. Afirma que sua pensão fora calculada com base em salários posteriores a entrada do requerimento administrativo, legitimamente concedida, sem merecer nenhum reparo, de modo a tratar-se de fatos gerados diferentemente, bem como de benefícios distintos, não havendo como vincular o pagamento dos atrasados à aceitação dessa pensão. III - A opção pela manutenção da pensão concedida antes do desfecho do recurso administrativo, implica na extinção da execução das prestações vencidas referentes ao benefício concedido em sede de recurso, uma vez que não é permitido retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, notadamente em razão de ser vedada a cumulação de benefícios e/ou o recebimento de verbas decorrentes de aposentadorias distintas (e das pensões delas decorrentes), concedidas com base em diferentes períodos de contribuição do mesmo segurado. IV - Caso opte pelo recebimento dos atrasados devidos ao segurado falecido, desde a DIB até seu óbito, o valor da sua pensão será ajustado a fim de guardar relação com esse benefício. Ao seu turno, optando pela manutenção da pensão atualmente percebida, nada mais lhe será devido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1387033, 8ª Turma do TRF 3ªR, DJ de 18.03.2013, e-DJF3 04.04.2013)O embargado, em sua petição de fls. 59, optou pelo benefício que lhe fora concedido administrativamente. O requerimento, na parte em que pretende também os valores atrasados atinentes ao benefício objeto da coisa julgada, é manifestamente improcedente, inclusive por afrontar esta última. Dada a opção do embargado, ficam inviabilizados os atos de cumprimento do julgado proferido no processo de conhecimento.Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução de sentença levada a efeito na ação de conhecimento. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual nos autos principais. Sem custas.Traslade-se cópia para a ação ordinária nº 0002128-93.2004.403.6123.À publicação, registro e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 28 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001453-18.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-44.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RITA DE CASSIA DE SALLES(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)
O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000102-44.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 60) e, intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante (fls. 83/84).Feito o relatório, fundamento e decido.Não havendo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 14.816,09, atualizado para 01.04.2013.Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 20.135,94, houve excesso de execução no montante de R\$ 5.319,85, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 14.816,09, atualizado para 01.04.2013.Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 22 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001130-76.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-58.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)
O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0000987-58.2012.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 26) e, intimada, a embargada concordou em parte com o valor apresentado pelo embargante (fls. 28/29).Foi juntado parecer do contador judicial (fls. 34), em relação ao qual houve a concordância da embargada (fls. 36).Feito o relatório, fundamento e decido.Não havendo controvérsia entre as partes, uma vez que a embargada concordou com o parecer contábil a favor dos cálculos do embargante, o valor da execução é de R\$ 21.385,05, atualizado para 01.07.2014.Tendo a embargada postulado a quantia de R\$ 27.860,32 (fls. 03), atualizada para julho/2014, houve excesso de execução no montante de R\$ 6.475,27, o que conduz à procedência destes embargos.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 21.385,05, atualizado para 01.07.2014.Condeno a embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade processual concedida nos autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 27 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de quarenta e oito horas, o despacho de fl. 205.No silêncio, arquivem-se os autos.

HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL

0001498-56.2012.403.6123 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X MAURO HENRIQUE SILVEIRA
A requerente pretende a homologação de acordo extrajudicial celebrado com o requerido, objeto do instrumento de fls. 82/86.A União foi admitida como assistente litisconsorcial da requerente (fls. 126).Citado, o requerido ratificou os termos do acordo (fls. 164/165).O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do ajuste (fls. 179).Feito o relatório, fundamento e decido.Não há óbice para a homologação pretendida.A Lei nº 13.015/2015 - novo Código de Processo Civil -, em seu artigo 515, III, estabeleceu a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza como título executivo judicial.Ante o exposto, homologo o acordo objeto do instrumento de fls. 82/86, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se carta de adjudicação em favor da União. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 22 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Expediente Nº 4549

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000038-63.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ (SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000845-49.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-33.2012.403.6123) ADALBERTO LETICIO ALESSANDRI (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a liberação dos valores bloqueados em conta corrente pelo sistema BACENJUD. Sustenta o embargante que o bloqueio recaiu sobre verbas salariais, bem como que se destinam ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha. Decido. Não ficou inequivocamente comprovado que os valores bloqueados referem-se ao salário por ele percebido, tampouco a alegada obrigatoriedade ao pagamento de pensão alimentícia. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de junho de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000535-24.2007.403.6123 (2007.61.23.000535-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS MEDICOS E DEM (SP166731 - AGNALDO LEONEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se, com urgência, o provimento exarado à fl. 188, com a devida publicação. Acautele-se a serventia. Cumpra-se. PROVIMENTO DE FL. 188: Fls. 182/183. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Preliminarmente, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, acerca das alegações apresentadas pelo órgão exequente no tocante a existência do débito exequendo. Prazo 10 dias. Decorridos, tornem conclusos. Int.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA - ME (SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 678/679: Manifeste-se a exequente, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela parte executada, tendo em vista leilão designado para o dia 24/06/2015 (144ª HPU). Após, tornem os autos imediatamente conclusos. No mesmo prazo, proceda a subscritora da petição de fls. 678/679, advogada Simone Mata da Silva, OAB/SP N. 190.834, a juntada de instrumento de procuração aos autos, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 496 foi subscrito por advogado sem procuração nos autos. Intimem-se.

0001044-47.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ X DANIEL BARRETO RUIZ - ME X DANIEL BARRETO RUIZ (SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 272. Não obstante a intimação de fls. 268/271, acerca da penhora efetivada às fls. 252/253, bem como a consignação de prazo para oposição de embargos à fl. 262, indefiro o pedido de devolução de prazo, reconsiderando a sua concessão no despacho de fl. 262, haja vista que a parte executada já opôs embargos, devidamente sentenciados, conforme cópia de sentença de fls. 232/237 trasladada dos autos de número 0001912-88.2011.403.6123, estabelecendo-se a coisa julgada nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil. Vista a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002184-88.2011.403.6121 - AFONSO CELSO GONCALVES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 31, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003060-09.2012.403.6121 - EUNICE PEREIRA DE MORAIS(SP266727 - PRISCILLA LEITE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE PEREIRA DE MORAIS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, levando-se em consideração o valor integral do salário-de-benefício e RMI sem a limitação pelo teto. O INSS apresentou contestação às fls. 114/118. É o relato do essencial. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Diante da análise da memória de cálculo as fls. 128/129, nota-se que o salário-de-benefício do benefício da autora sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Com efeito, em fevereiro de 1987 - data de início do benefício, o teto previdenciário era de R\$ 14.664,00, ao passo que o salário de benefício foi apurado em R\$ 3.342,76, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

0001870-74.2013.403.6121 - LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do

exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002040-46.2013.403.6121 - IOCHPE-MAXION S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO A IOCHPE-MAXION S/A ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de prescrição do seu direito à repetição do indébito tributário, devendo a ré, como consequência, apreciar os pedidos de restituição reunidos no processo administrativo n. 13881.720001/2012-90. Alega que os pedidos de restituição dos valores pagos entre agosto de 2005 e março de 2006, protocolizados em 30/12/2011, foram indeferidos em razão da ré entender que houve o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 168 do CTN (fls. 113/119). Afirma ainda a parte autora que houve a interrupção do curso prescricional, tendo em vista que formulou pedido de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10/09/2009, com resposta somente em 02/12/2011, tendo havido demora da ré na apreciação do referido pedido (2 anos, 2 meses e vinte dias). Às fls. 191/192 a parte autora emendou a inicial. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 193). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 198/202 alegando que o direito da requerente está prescrito, pois da data do pagamento indevido, até o pedido de restituição decorreram 5 anos. A prescrição poderia ser interrompida pela realização de pedido administrativo de restituição ou propositura de ação judicial com o mesmo objeto, e não pelo pedido de consulta a Receita Federal. Por fim, assevera que não há possibilidade de enquadrar a Consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil a categoria de processos em que se busca a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, baseando o presente caso no art. 165, II, combinado com o art. 168, II, do CTN, requerendo seja julgada improcedente a presente ação. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 203/206. A réplica foi apresentada às fls. 209/224. Não foram produzidas mais provas. A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 225/252, o qual foi convertido em agravo retido de acordo com a decisão de fls. 253. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos que entender tenha sido pagos indevidamente. Assim dispõem os artigos 165 e 168 do CTN: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifo nosso). Como é cediço, a regra de prescrição em pedidos de restituição deve obedecer aos ditames do art. 165 e seguintes do Código Tributário Nacional, segundo a qual prescreve em cinco anos o direito de pleitear restituição de tributos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I), que, no caso, deu-se pelo pagamento (art. 156, I). Pois bem. Analisando o caso em tela, verifico que os pagamentos foram realizados pela parte autora entre agosto/2005 e março/2006 (fls. 113/118). Em seguida, a requerente atentou-se para a possibilidade de recolhimento indevido de tributos, por não ter aplicado a expressa previsão legal de imposição tributária, à alíquota zero, das referidas contribuições nas operações de industrialização por encomenda. Desse modo, em 10/09/2009, com o intuito de obter esclarecimento, formulou Consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de confirmar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal (fls. 37/46). Já o pedido de repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, foi formulado em 30.12.2011 (fl. 54), tendo decorrido mais de 05 anos entre o pagamento (extinção do crédito tributário) e o pedido de restituição. Defende a autora que o prazo prescricional deveria ser contado da formulação de consulta, no entanto, não há disposição legal expressa prevendo a interrupção da prescrição por mera consulta à Receita Federal. No caso, a prescrição somente poderia ser interrompida pela realização de pedido administrativo de restituição ou propositura de ação judicial com o mesmo objeto, e não pelo pedido de consulta a Receita Federal. No ordenamento jurídico vigente não há disposição legal expressa prevendo a interrupção da prescrição por mera consulta (Decreto nº 70.235/72). Portanto, não é plausível enquadrar a Consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil a categoria de processos em que se busca a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, baseando o presente caso no art. 165, II, combinado com o art. 168, II, do CTN. Nessa esteira é o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. CONSULTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC). 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo

prescricional para restituição de indébito tributário, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento indevido, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC). 3. A par de não haver disposição legal expressa prevendo a interrupção da prescrição por mera consulta (Decreto nº 70.235/72), não se aplicam nem por analogia as regras do art. 174, parágrafo único, do CTN, ou do art. 172 do antigo Código Civil, então ainda vigente (art. 202 do atual), visto que não há reconhecimento do débito pelo devedor, sendo certo que aqui houve exatamente o contrário, ou seja, a Receita Federal respondeu negativamente ao interesse do contribuinte levantado na consulta. Precedente do e. STJ. 4. Natureza de provimento que determina fixação de honorários por apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC (causas em que não houver condenação), estipulando-se em valor fixo. 5. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da Autora improvida. (APELREEX 00057438220044036126. TRF da 3ª Região. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS. Data de publicação: 19/05/2009. (grifo nosso). Neste sentido, também já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSULTA. A consulta não é modo de interrupção da prescrição (CC, art. 172). Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp 87.840/BA [1996.0008593-5] - 2ª Turma - un. - rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 19.5.1998 - DJU 8.6.1998, p. 70). (grifo nosso). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve complexa defesa jurídica, com base no art. 20, 4º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em R\$ 3.000,00 devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002124-47.2013.403.6121 - JOSE LIONE FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. *****

0002787-93.2013.403.6121 - VALNEY MANOEL RAPIZO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. A ressalva no 1.º do art. 201 da CF permite a adoção de critérios diferenciados para os casos de

atividade especial, de molde a autorizar eventual previsão legal diferenciada, mas não determina a adoção de critérios diferenciados, razão pela qual não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre o número de dias de atividade especial tal como sobre os dias em atividade comum. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002790-48.2013.403.6121 - JOSE DIRCEU CAPELETTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002793-03.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002795-70.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DONIZETTI CAMARGO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de

Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. A ressalva no 1.º do art. 201 da CF permite a adoção de critérios diferenciados para os casos de atividade especial, de molde a autorizar eventual previsão legal diferenciada, mas não determina a adoção de critérios diferenciados, razão pela qual não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre o número de dias de atividade especial tal como sobre os dias em atividade comum. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0002797-40.2013.403.6121 - DALVIO RODRIGUES DE MOURA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003073-71.2013.403.6121 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do

exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003074-56.2013.403.6121 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. A ressalva no 1.º do art. 201 da CF permite a adoção de critérios diferenciados para os casos de atividade especial, de molde a autorizar eventual previsão legal diferenciada, mas não determina a adoção de critérios diferenciados, razão pela qual não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre o número de dias de atividade especial tal como sobre os dias em atividade comum. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003085-85.2013.403.6121 - EMILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003086-70.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. A ressalva no 1.º do art. 201 da CF permite a adoção de critérios diferenciados para os casos de atividade especial, de molde a autorizar eventual previsão legal diferenciada, mas não determina a adoção de critérios diferenciados, razão pela qual não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre o número de dias de atividade especial tal como sobre os dias em atividade comum. Ademais, o juiz não está

obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

0003340-43.2013.403.6121 - GUIDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003346-50.2013.403.6121 - LEONARDO JOSE MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada consignou que o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, não intencionou gerar discriminação negativa em favor dos segurados homens, mas manter o equilíbrio financeiro atuarial do Sistema Previdenciário. Portanto, não há inconstitucionalidade na regra do fator previdenciário em considerar a expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, definir critérios outros que não estabelecidos na lei para cálculo de benefício. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0003350-87.2013.403.6121 - DANIEL TOMAZ DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, porquanto não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000092-35.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO.1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. De qualquer modo, a decisão embargada foi clara ao consignar que não há lei autorizando a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. A ressalva no 1.º do art. 201 da CF permite a adoção de critérios diferenciados para os casos de atividade especial, de molde a autorizar eventual previsão legal diferenciada, mas não determina a adoção de critérios diferenciados, razão pela qual não há inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário sobre o número de dias de atividade especial tal como sobre os dias em atividade comum.Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0001674-70.2014.403.6121 - JOSE EDSON GOMES DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial (fls. 56), deu à causa o valor de R\$ 15.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2014), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008.4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é

virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos.(TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.)DISPOSITIVO diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Defiro o desentranhamento com relação aos documentos originais, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, certificando-se nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000262-70.2015.403.6121 - NELSON DO NASCIMENTO(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta por NELSON DO NASCIMENTO em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/11998 e 41/2003 que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. É o breve relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (...) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Diante da análise dos documentos juntados às fls. 14/15, bem como do extrato do Sistema Plenus de fls. 38/39, nota-se que o salário-de-benefício da parte autora, por ocasião da concessão da sua aposentadoria, mesmo após a revisão do buraco negro, sequer alcançou o limite legal vigente à época da concessão do benefícios, razão pela qual não há valores a serem pagos em virtude do advento da Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Com efeito, em fevereiro de 2009 - data de início do benefício, o teto previdenciário concernente ao benefício era de R\$ 559,42, ao passo que o salário de benefício, já revisado, foi apurado em R\$ 493,94, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor. Assim, inexistindo na hipótese sub examine, o interesse de agir no seu aspecto utilidade, expresso pela inviabilidade concreta de provimento jurisdicional favorável, impõe-se a resolução do processo, sem análise do mérito. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, nos termos do que dispõe o artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-62.2001.403.0399 (2001.03.99.001665-3) - JOSE ARI PINTO DOS SANTOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002634-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002634-5) - EZEQUIEL VICENTE MACEDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0006995-43.2001.403.6121 (2001.61.21.006995-2) - CLEO LUIZ SANTOS BARKETT(SP023186 - CARLOS

MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000895-38.2002.403.6121 (2002.61.21.000895-5) - FRANCISCO CARLOS SILVESTRE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003255-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003255-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004098-71.2003.403.6121 (2003.61.21.004098-3) - MARIA CLARA VIEIRA CUNHA(Proc. BRUNO ARANTES DE CARVALHO E SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0004154-07.2003.403.6121 (2003.61.21.004154-9) - PAULINO RIBEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004984-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004984-6) - CLAUDIO DO NASCIMENTO X MARIA MADALENA PAIVA DO NASCIMENTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003409-90.2004.403.6121 (2004.61.21.003409-4) - APARECIDO BENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X ROGERIO EXPEDITO DOS SANTOS X TEREZINHA AUREA FRANCO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001550-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001550-0) - LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002336-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002336-2) - LAURA SURNIN SAES AUGUSTO(SP126984 -

ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002600-66.2005.403.6121 (2005.61.21.002600-4) - MARIA DIRCE LORENZONI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000578-98.2006.403.6121 (2006.61.21.000578-9) - JOSE GARCIA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001835-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001835-5) - NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003289-08.2008.403.6121 (2008.61.21.003289-3) - FRANCISCA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de

estilo.

0004288-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004288-6) - NILZA MIRANDA DE TOLEDO(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002186-58.2011.403.6121 - OSWALDO PEREIRA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 35, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 16.01.2015, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000344-72.2013.403.6121 - DIRCE DE LIMA TEIXEIRA NUNES(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0001012-43.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora nos quais se alega obscuridade na sentença de mérito, uma vez que o julgado deixou de se pronunciar sobre a averbação de tempo de serviço reconhecido como especial. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cediço, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, o decisum reconheceu períodos de tempo especial para o autor, mas não determinou a averbação pelo INSS dos períodos reconhecidos. Assim, para sanar a obscuridade apontada, a sentença deve ser retificada para que fique constando o seguinte: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial os períodos laborados em 10.03.1986 a 02.06.1987, 16.06.1987 a 18.10.1993 e de 19.11.2003 a 14.11.2012, determinando ao INSS que proceda a averbação dos referidos períodos, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Diante do exposto, reconheço a existência de obscuridade e acolho os presentes embargos de declaração na forma acima exposta. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I. O.

0002758-43.2013.403.6121 - RAQUEL PIRES CAMARGO DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003129-07.2013.403.6121 - LEIDE MARIA SILVA NASCIMENTO - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO LEIDE MARIA SILVA NASCIMENTO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de APARECIDA MERCEDES DA SILVA, desde 28/06/2012, com correção monetária, bem como a condenação do réu ao pagamento dos

consectários legais. A justiça gratuita foi deferida à fl. 112. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda do laudo médico de perícia indireta com relação à falecida Aparecida Mercedes da Silva. (fl. 112/113). O laudo pericial foi juntado às fls. 118/120. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 121/122, tendo em vista a falta de qualidade de segurada da falecida na época do óbito. Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 126/138, requerendo a improcedência da ação. Dada vista ao MPF, este oficiou pela improcedência do pedido (fls. 140/142). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8/213/91. Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: O óbito; A qualidade de segurado daquele que faleceu; A dependência econômica em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Analisando os presentes autos, verifico que de acordo com os documentos juntados às fls. 25 e 118/120, a falecida genitora da autora não possuía a qualidade de segurada da Previdência Social na época do óbito. Senão vejamos. Conforme consulta ao CNIS, a finada, quando em vida, recolheu contribuições para o RGPS, como contribuinte individual, sendo a última competência 31.10.2009, pelo que somente manteve a qualidade de segurada por até 12 meses (art. 15, II, da LB), ou seja, até 31.10.2010. Logo, considerando que o óbito da instituidora do benefício ocorreu em 24/06/2012 (fl. 25), há que se reconhecer a sua perda da qualidade de segurado, como também a caducidade dos direitos a ela inerentes (art. 102 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a falecida não preenchia os requisitos exigidos para a concessão de qualquer aposentadoria, porquanto morreu aos 54 anos de idade. De outra parte, não há que se falar que a falecida possuía direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade (05/04/2011 - fl. 119) ocorreu após a perda da qualidade de segurada, conforme ficou comprovado pelo laudo pericial juntado às fls. 118/120. Portanto, a parte autora não tem direito ao recebimento do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEIDE MARIA SILVA NASCIMENTO em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004124-20.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO NUNES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001719-74.2014.403.6121 - ORONI FINCO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002417-80.2014.403.6121 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDA ARIDAN ALONSO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que foi estabelecida a relação processual. Transita em julgado, arquivem-se os autos..P. R. I.

0000108-52.2015.403.6121 - MAURICIO MANFREDINI(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, em emenda à inicial, deu à causa o valor de R\$ 6.894,94, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (janeiro/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001317-56.2015.403.6121 - MARCIO CLAUDIO SCANDIUSSI LEONEL(SP163132 - JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. No caso dos autos a parte autora, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, importância esta inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 47.280,00 na data do ajuizamento da ação (maio/2015), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo, motivo pelo qual determino a sua extinção para possibilitar nova propositura perante o Juízo competente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afirma-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afirma-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001439-69.2015.403.6121 - CELSO BORGES DE OLIVEIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. CELSO BORGES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 14/05/2015, objetivando o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do novo teto dos benefícios fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, desde 05/05/2006, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183 interrompeu a prescrição, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros. À fl. 21 consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0000585-30.2015.403.6330, cuja petição inicial, juntada às fls. 22/31, demonstra tratar-se do mesmo pedido formulado nesta ação e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior: ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001552-23.2015.403.6121 - ANTONIO AMELIO DE ALMEIDA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; (...) Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e

Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, em não excedendo o valor dado à causa à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Analisando os autos, verifico que a presente ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual da Comarca de Aparecida - SP a qual, às fls. 94, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar a demanda ora em questão. De fato, o presente feito é de competência da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a natureza da ação (art. 109, I, da Constituição Federal), bem como o endereço informado pelo autor às fls. 02. No entanto, tendo em vista que o valor dado à causa - R\$ 10.000,00, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da ação (dezembro/2014), constato que esta Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito, cabendo ao Juizado o seu processamento. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos àquele Juízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01. 2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 10/03/2010.) DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000001-76.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9)) UNIAO FEDERAL (SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMILSON FELIX (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal, haja vista serem tempestivos. Reconheço o erro material apontado pela União Federal porque no segundo parágrafo do dispositivo constou a condenação do autor ao pagamento de honorários a favor do INSS que não é parte do processo. De outra parte, oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Desse modo, acolho os embargos de declaração da União Federal, acrescentando na fundamentação o acima exposto e retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo da União Federal. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pela União, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados à fl. 10. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 10/12 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000800-22.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000059-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCOS TADEU FERNANDES ARANTES (SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 000059-65.2002.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 279.487,93 (fls. 04/05). O Contador Judicial confirmou o valor apurado pelo INSS (fl. 36). Intimado, o Embargado também concordou, conforme petição de fl. 41. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos principais n.º

2002.61.21.000059-2, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0000354-82.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-58.2008.403.6121 (2008.61.21.003609-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SOLANGE APARECIDA DE FARIA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO FARIA DA CONCEICAO(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003609-58.2008.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.600,35 (fls. 09/10). À fl. 19 o Contador Judicial confirmou que o cálculo do INSS está correto. A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 24. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/10 para os autos principais n.º 0003609-58.2008.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais.P. R. I.

0001346-43.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-60.2009.403.6121 (2009.61.21.001104-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 001104-60.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 10.093,96 (fl. 05). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 20. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05 para os autos principais nº em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 001104-60.2009.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001498-91.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2009.403.6121 (2009.61.21.002164-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X FLORIPES MONTEIRO DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0002164-68.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 45.538,35 (fls. 16/18). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 295 juntada aos autos principais. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles

estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 16/18 para os autos principais nº 0002164-68.2009.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

000233-20.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003738-97.2007.403.6121 (2007.61.21.003738-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003738-97.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 18.713,97 (fls. 22/24). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 27/28. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor

do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos principais nº 0003738-97.2007.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000271-32.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-73.2005.403.6121 (2005.61.21.000569-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X NESTOR PASTORELLI(SP100740 - MANOEL DA CUNHA)
O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000569-73.2005.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 21.772,35 (fls. 11/12). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 15. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos principais nº 0000569-73.2005.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004040-34.2004.403.6121 (2004.61.21.004040-9) - GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS(SP225666 - ELIZANGELA CASSIA DE OLIVEIRA DIAS BILARD DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X GEORGINA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003328-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003328-9) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X APARECIDA VICENTINA DE AVILA SOUSA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002435-43.2010.403.6121 - PEDRO MENINO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0002877-09.2010.403.6121 - CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X MARIA BENEDITA MAIA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINE STEFANIE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0003265-09.2010.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

0000859-10.2013.403.6121 - CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003138-66.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI E SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 2562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003228-11.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

I - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. II - No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. Int.

USUCAPIAO

0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO

LEIDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCY ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA DIAS SANTOS(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

I - Recebo a apelação de fls. 241/245 no efeito devolutivo.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000237-57.2015.403.6121 - PEDRO VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

MONITORIA

0002888-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002888-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CRISTINA KOIKE X MIRIAN FRANCISCO MOREADO DA SILVA X OSWALDO GOMES DA SILVA FILHO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI)

I - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.II - No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório.Int.

0004248-42.2009.403.6121 (2009.61.21.004248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Traga a CEF cópia do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob nº 0798400000166490, que foi mencionado na petição inicial.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001935-74.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X BERNARDO RAUL CASTILLA CARBAJAL

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 61, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002418-07.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GEONALDO JESUS DE SOUSA PEREIRA

I - Manifeste-se a autora sobre a não efetivação da penhora de fl. 61, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001511-95.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GABRIEL

I - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.II - No silêncio, aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

0003237-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE SATURNINO HERMILIO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 26.865,86 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0295.160.00003075, valor posicionado em agosto/2011.A parte ré não apresentou embargos, embora devidamente citada para esse fim (fls. 25/27).Decido.I -

FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos

previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois os réus, mesmo sendo devidamente citados, não ofereceram embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 24.857,80 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0295.160.0000366-98, valor posicionado em maio/2011, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). Torno sem efeito a decisão de fl. 46, uma vez que proferida em descompasso com aquele momento processual em que inexistia título exequível. P. R. I.

0001268-20.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO PONTES RIBEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação procesual (fl. 36). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001757-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X GUSTAVO DOS REIS MOURA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 35, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004230-16.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILDA DOMINGOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 48, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004199-59.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ ANTONIO COSME REIS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 26 no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004330-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REINALDO LUIZ MAGALHAES X LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

Converto o julgamento em diligência. Traga a CEF aos autos o contrato firmado com o réu Reinaldo Luiz Magalhães - Crédito Direto Caixa nº 0400.4081.00000154915, que foi mencionado na petição inicial. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001752-64.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDECIR CONDULUCCI JUNIOR X DIRCEU LOPES DA SILVA X ROBERTA CONDULUCCI

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 46 e 53, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001753-49.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BRUNO DE OLIVEIRA PACHECO X MARIA DAS GRACAS GAMA X VALMIR RODRIGUES PACHECO

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 80 e 88, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002199-52.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEX CHRISTIAN DA CRUZ

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 31, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II
- Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002485-30.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PAULO CICERO BATISTA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 23, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II
- Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000278-24.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X DALTON DE JESUS ALBADO X PATRICIA TEIXEIRA BARONE ALBADO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000301-67.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO
CARVALHO) X ALEXANDRE MOLINER

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 131, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II
- Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000261-85.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2011.403.6121) CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X TERRA AZUL ALIMEMTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X SHA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X OLESIO MAGNO DE CARVALHO(SP298158 - MARIANA VITORIO TIEZZI) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X VILSON DO NASCIMENTO X LEANDRO SANTOS X PAULO CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X STAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X CR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X LUCAS CESAR RIBEIRO(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X GWRY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES) X MARCELO DOS SANTOS(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas e respectivos documentos e diga se pretende produzir mais provas, trazendo, se houver, mais documentos a fim de afastar as alegações do réu, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Outrossim, informe documentalmente, consoante requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 45, se os valores para a compra do imóvel foram repassados a Sílvio de Oliveira Serrano, bem como traga aos autos laudo de avaliação do imóvel para novembro de 2011 e atual. Com a juntada de documentos, abra-se vista a parte contrária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001963-52.2004.403.6121 (2004.61.21.001963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X COMERCIAL GLAFA LTDA - ME(SP325466 - DANIEL COSTA) X FABIO PEREIRA DA COSTA SANTOS X GLAUCO PEREIRA DA COSTA SANTOS(SP325466 - DANIEL COSTA)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência de fl. 101. Int.

0003048-39.2005.403.6121 (2005.61.21.003048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GLASS ART EQUIPAMENTOS PARA LAZER LTDA ME X SOLANGE ALVARENGA DA SILVA X GILSON FERNANDES

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 51, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004881-24.2007.403.6121 (2007.61.21.004881-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004896-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X REFON COMERCIO DE FRIOS LTDA ME X JOSE EDSON DOS REIS(SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS) X MARIA APARECIDA FONTES SIMONI

I - Expeça-se alvará de levantamento a favor do executado José Edson dos Reis, do valor depositado na conta de nº 1701-1, no valor de R\$ 337,61; e a favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nas contas de nºs 1697-0 e 1708-0.II - Indefiro o pedido de penhora de 30% dos proventos do réu, com arrimo no artigo 649, IV, do CPC.Int.

0001748-66.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POSTO SERRA DE TAUBATE X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA X LUIZ ANTONIO FRANQUIERA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência de fl. 59. Int.

0003415-87.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ALFREDO IVO DE CAMARGO

Observo que a propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 1.316 foi transferida pelo executado a terceiro em 04.05.2010 e assim sucessivamente, sendo os atuais proprietários Sra. Lóris e Sr. Cleverson (fls. 57/59).Considerando que houve transmissão da propriedade antes da propositura da presente Execução (protocolo 08.10.2010), não restou evidenciada fraude à execução, pelo que reconsidero a decisão de fl. 48 que determinou a penhora do referido imóvel.Diga a CEF em termos de prosseguimento

0000454-42.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLENE HONORATO

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000910-89.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ALDEILDO DA SILVA NUNES

Nenhum princípio de direito é absoluto. A intangibilidade absoluta do salário, verba protegida pelo princípio da impenhorabilidade, é atenuada por outros princípios jurídicos, quais sejam os da lealdade contratual e da vedação do enriquecimento sem causa.Sendo assim, no caso concreto, em que a parte executada livremente pactuou a possibilidade de descontos em sua folha salarial para pagamento da dívida executada, durante a execução contratual não se justifica a aplicação absoluta da regra da impenhorabilidade salarial, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, ressalvadas hipóteses de comprovados prejuízos de necessidades básicas do(a)

assalariado(a) cuja demonstração é ônus da parte executada. A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho em nome da previsibilidade e segurança jurídicas, como forma a propiciar a unificação do direito e pacificação dos litígios, entende que o empréstimo consignado não configura penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente (AgRg nos EDcl no REsp 1223838/RS, Rel. DESEMBARGADOR CONVOCADO VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011). Acrescente-se também que a inadimplência generalizada, que em tese poderia ser incentivada pela proteção absoluta do devedor (a execução, ao contrário, realiza-se no interesse do credor - art. 612, CPC), produz efeitos danosos na ordem econômica, gerando insegurança jurídica e aumento de encargos para toda a sociedade, em especial para os que adimplem suas obrigações na forma e prazo convencionados. Posto isso, defiro o pedido da parte exequente, consideradas as especificidades do caso concreto, determinando que se oficie à fonte pagadora (fl. 19) para que efetue o desconto mensal em folha de pagamento do percentual correspondente a 30% (trinta por cento), que deverá incidir sobre a remuneração líquida do trabalhador, depositando à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

0003055-21.2011.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X GUSTAVO WAGNER DE SOUZA

I - Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. II - No silêncio, aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0000069-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EXPRESSO FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA X MARILDA DE MOURA PINTO X EDSON FERREIRA PINTO

Defiro o pedido de pesquisa no sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria. Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD uma vez que incumbe a exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição da exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Int.

0004152-85.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GILBERTO FELIPE ROSA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 26, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004156-25.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CESAR DE OLIVEIRA MAGALHAES

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

0004167-54.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCILENE FLORES

Defiro o pedido efetuado pela exequente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores. Intimem-se.

0004180-53.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KELLY CARVALHO DE SOUZA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004184-90.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA DA SILVA SOUZA SANTOS

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0004186-60.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PRISCILLA CHRISTIAN DE CASTRO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0004234-19.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS MARQUES OLIVERA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 25 no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004315-65.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ZUMEC DO BRASIL LTDA - ME X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Defiro o pedido efetuado pela exeqüente para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0000990-48.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA DE PAULA GUIMARAES

Defiro a pesquisa no sistema BACENJUD.Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe ao exequente as diligencias necessárias à localização do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar o devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório.Int.

0002555-47.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FREITAS & SANTANA MARCENARIA LTDA - ME X EDMILSON DE FREITAS X JORGE ILO SANTANA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 122 e a não efetivação da penhora de fls. 188 e 120, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002672-38.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BATISTA ALVES

I - Suspendo o presente feito pelo prazo de 84 (oitenta e quatro) meses, requerido pela exequente.II - Decorrido este prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que a CEF requeira o que de direito.Int.

0002682-82.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLEUSA MARIA BARBOSA DO PRADO

I - Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora de fl. 30, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0002872-45.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO CARMINI RAMOS

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 27, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000744-18.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARY ANGELA DIAS DE CARVALHO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 33, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002059-57.2010.403.6121 - MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Dê-se ciência à impetrante do Ofício de fls. 116/117.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002471-51.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 382/388 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002620-76.2013.403.6121 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a certidão de fl. 62 verso (trânsito em julgado).Republique-se, com urgência, a r. sentença de fls. 53/56.Int. *****SENTENÇA Fls. 53/56: ***Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÊ-SP, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de não sofrer medidas coercitivas por proceder à escrituração das operações creditícias relativas às aquisições de insumos, matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, adquiridos sob o regime de suspensão da cobrança do IPI, pondo-a salvo da inscrição no CADIN e SERASA ou da recusa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que em razão das aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos comercializados com suspensão de imposto e nas aquisições de insumos utilizados em produtos destinados à exportação, faria jus aos créditos dos impostos suspensos, tendo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil a consulta n. 13881.720228/2012-35. No entanto, a autoridade impetrada não se pronunciou sobre a referida consulta. A autoridade impetrada, em suas informações às fls. 211/230, aduziu que o mencionado processo de consulta já foi analisado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8.a RF, sendo que tal consulta foi considerada ineficaz, ou seja, não produziu efeitos, tendo sido a interessada devidamente cientificada. Ademais, gizou que o creditamento pretendido pela impetrante não é reconhecido pela RFB. Explicou que as aquisições com a suspensão do IPI, de insumos, matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários não geram à impetrante, na condição de estabelecimento adquirente, qualquer direito de apropriação de créditos, por não haver destaque em documento fiscal nem pagamento de imposto por parte do estabelecimento industrial fornecedor dos insumos, matérias primas, materiais de embalagem e produtos intermediários nessas operações. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 231/232). Dessa decisão foi interposto Embargos de Declaração que foram rejeitados (fl. 249).O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 255/257, opinando pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação da Impetrante às fls. 259/261, trazendo cópias de julgados às fls. 262, esclarecendo que é fabricante de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, razão pela qual tem direito aos créditos das aquisições de insumos destinados à fabricação de produtos saídos com suspensão

do IPI para as montadoras que os utilizam na fabricação de veículos autopropulsados. Informa que as cópias das notas fiscais carreadas com a petição inicial comprovam essa situação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

termos do art. 29, da Lei n. 10.637/2002, haverá a suspensão do IPI nas operações de venda do estabelecimento produtor de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para o estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos ali elencados. Assim diz o art. 29, da Lei n. 10.637/2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003).

1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o 1º-C do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

2º O disposto no caput e no inciso I do 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

3º Para fins do disposto no inciso II do 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no 5º, deverá constar a expressão Saída com suspensão do IPI, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

A referida suspensão desonera o ciclo produtivo, pois impede que o estabelecimento industrial fabricante de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem recolha o IPI e depois se credite do mesmo valor, simplificando o processo e evitando um maior reembolso. Por conseguinte, o estabelecimento que se dedica, preponderantemente, à elaboração de produtos arrolados no art. 29 da Lei 10.637/2002 adquirem as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com redução de preços. Como bem esclareceu na exposição de motivos da MP Nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002), o Ministro de Estado da Fazenda, a sistemática de suspensão do IPI na saída de produtos que menciona visa evitar a acumulação de créditos, o que implica atribuir melhores condições operacionais e de fluxo financeiro para as empresas nacionais, tornando-as mais competitivas, inclusive mediante redução de preços de seus produtos. Deste modo, uma vez implementada a condição, isto é, desde que destinados - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem -, aos estabelecimentos indicados na lei, haverá a suspensão do IPI, a qual se revela como verdadeira desoneração. Com efeito, o benefício fiscal para o adquirente dado pelo art. 29 da Lei n. 10.637/2002 consiste na desoneração imediata do IPI quando da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Ou seja, ao invés de o adquirente (também contribuinte do IPI) assumir o ônus do imposto, quando da aquisição dos insumos, para depois se creditar (ou até requerer o ressarcimento/compensação na hipótese do art. 11 da Lei n. 9.779/99, se fosse o caso), o legislador determinou a imediata desoneração dos insumos, sob a forma de suspensão condicionada a destinação desses insumos aos aludidos estabelecimentos industriais. Contudo, se, na etapa seguinte, houver a tributação do produto fabricado pelo adquirente de insumos em que ocorrer a aludida suspensão do IPI, haverá incidência normal do imposto sem que exista, naturalmente, crédito algum a ser deduzido. Nesse passo, inexistente direito à impetrante ao creditamento pretendido. Senão vejamos.

No caso em tela, a impetrante apresenta notas fiscais às fls. 67/114 em que não há cobrança de IPI na entrada dos produtos que adquiriu, mas tão somente na saída, em alguns casos, e alega que a suspensão do recolhimento do IPI é substancialmente diferente das hipóteses de isenção, alíquota-zero e não-incidência do mencionado imposto, sendo que no caso dos autos há a efetiva incidência do imposto, perfazendo-se o fato gerador, sendo apurável a base de cálculo e alíquota, ocorrendo apenas a suspensão do pagamento/recolhimento, em razão de estar inserida na previsão constante na Lei n. 10.637/2002, como estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. No

entanto, a interpretação do postulado do art. 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal (princípio da não-cumulatividade) e do art. 29, da Lei nº 10.637/2002, autoriza a dedução de que o direito ao crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem pressupõe a existência de imposto devido, ou seja, de aquisição tributada, o que no presente caso não ocorreu vez que o valor correspondente ao IPI não foi cobrado quando da entrada dos produtos no estabelecimento da impetrante. Nesse entendimento é o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS DESONERADOS. SUSPENSÃO CONDICIONADA DO TRIBUTO. ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES**. 1. Sentença que não assegura a empresa o direito de escriturar créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos a insumos adquiridos com suspensão da cobrança do tributo. 2. Apelação sustentando que, diferentemente da não tributação, da isenção e da tributação à alíquota zero, a suspensão tributária, no caso, constituiria incentivo fiscal de otimização do princípio da não-cumulatividade do IPI, o qual exige a incidência do imposto (ou seja, a apuração do imposto, não se limitando às situações de efetivo recolhimento) (destaque do original). 3. A compensação entre débitos e créditos escriturais é o mecanismo posto à disposição do contribuinte do IPI para evitar o pagamento cumulativo do tributo. É inadequado cogitar-se desse mecanismo em relação à aquisição de insumos desonerados do imposto. 4. Contempla autêntico incentivo fiscal o art. 29 da Lei nº 10.637/02, quando, após suspender a cobrança do IPI de vários produtos, autoriza o fabricante respectivo a manter em sua escrita os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos onerados pelo imposto. 5. O crédito cujo estorno é dispensado pelo aludido dispositivo legal corresponde, em tese, ao total do tributo arrecadado ao longo de toda a cadeia produtiva do insumo. Logo, o referido incentivo equivale à devolução ao setor incentivado do quanto arrecadado nas etapas anteriores, nenhum crédito remanescendo para posterior compensação. 6. Assim, o estabelecimento beneficiado com o incentivo, ao dar saída à sua produção, inaugura uma nova cadeia de incidência do IPI. Os efeitos dessa incidência, porém, ficam suspensos, não onerando o produto comercializado. 7. Permitir que o adquirente do produto assim desonerado do IPI escriture créditos desse imposto significaria a concessão de um novo incentivo fiscal, desta feita não previsto em lei e equivalente a um subsídio imotivado. 8. A incidência tributária não é suficiente para justificar o aproveitamento dos créditos do IPI. Decisivo para a plena operacionalização da não-cumulatividade do imposto é a oneração do insumo e do produto final em que ele foi empregado. Nesse sentido deve ser entendido o termo cobrado, quando o texto constitucional diz que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (Constituição Federal, art. 153, parágrafo 3º, inciso II, texto original sem destaque). 9. Apelação não provida. Apelação Cível - 542958. Desembargador Federal Manoel Erhardt. TRF da 5ª Região. Data de publicação: 09/01/2014. Destarte, é de se aplicar ao caso em apreço, por analogia, a tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal nas hipóteses exonerativas - insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis - segundo a qual, o princípio da não-cumulatividade é alicerçado especialmente sobre o direito à compensação, o que significa que o valor a ser pago na operação posterior sofre a diminuição do que pago anteriormente, pressupondo, portanto, dupla incidência tributária. Assim sendo, se nada foi pago na entrada do produto, nada há a ser compensado (excerto da ementa do AG. REG. no AGTR 716.234/SP, Relator Ministro LUIZ FUX. STF). Portanto, segundo o STF, se na operação de entrada não houve cobrança do IPI por alguma razão (isenção, imunidade, NT, suspensão etc.), não há então que se falar em creditamento/compensação na operação seguinte, justamente porque o art. 153, IV, 3º, II, da CF/88, autoriza o creditamento do IPI apenas em relação ao valor do mesmo tributo efetivamente cobrado na etapa anterior da cadeia produtiva, de modo que se na etapa anterior não houver pagamento, então não haverá o que se compensar na etapa seguinte. Nesse sentido também são os seguintes julgados do Pretório Excelso: **Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência**. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. **Recurso extraordinário provido**. (STF, Pleno - RE 370.682/DF - rel. Min. Glámar Mendes - DJe 19.12.2007). **IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO**. Conforme disposto no inciso II do 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero. (STF, Pleno - RE 353.657/PR - rel. Min. Marco Aurélio - DJe 07.03.2008) De outra parte, como já colacionado na decisão que indeferiu a liminar nos presentes autos, segundo o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, o destinatário só poderá creditar-se do valor desse imposto caso venha ele destacado na nota fiscal do fornecedor (aspecto financeiro da técnica da não-cumulatividade). Consequentemente, pela técnica da não-cumulatividade, o estabelecimento contribuinte do IPI só faz jus ao crédito na entrada relativa à aquisição de o destaque do IPI e se a saída dos produtos do estabelecimento industrial-adquirente for tributada por esse imposto. Mas, se na nota fiscal do fornecedor não for destacado o IPI, o destinatário não tem como se creditar, porque simplesmente não há o valor do imposto. (TRF/5ª região, AC 00026824920124058400 - AC 551601, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira filho, data da publicação: 08/07/2013. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do

0003958-85.2013.403.6121 - APOLO TUBULARS S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 343/349 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000004-94.2014.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 168/174 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000016-11.2014.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

I - Recebo a apelação de fls. 357/366 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001353-35.2014.403.6121 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Dê-se ciência ao impetrante do ofício juntado às fls. 176/180.II - Recebo a apelação de fls. 182/185 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrante para contrarrazões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002414-28.2014.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por V & C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA. - ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA - SP, objetivando medida liminar que autorize a compensação dos valores retidos na fonte pelo tomador de serviços CONTA SUL ASSESSORIA ADM. LTDA., relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sobre o valor bruto da nota fiscal. Argumenta a impetrante que na condição de microempresa está submetida à sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL, realizando o recolhimento dos tributos mediante documento único de arrecadação (DAS), não havendo suporte de validade para a retenção realizada nos anos-calendários de 2010 e 2011 pela referida empresa. Aditamento à petição inicial às fls. 182/185, recebido à fl. 186. Informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada às fls. 192/224, em que argumenta a ausência de interesse processual, uma vez que não foi realizado qualquer pedido de repetição (via compensação) tal como estabelece a Lei nº 9.430/96, impossibilitando inclusive a defesa do direito vindicado. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois inexigível, na hipótese, o prévio requerimento administrativo para que a impetrante possa pleitear a compensação do crédito tributário pago a maior, diante da ordem emanada do parágrafo 4º do artigo 3º da Resolução CGSN nº 39, de 1º de setembro de 2008, da qual se depreende que o pedido administrativo de compensação de créditos do Simples Nacional seria negado. Outrossim, no caso em comento, a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. Com efeito, consoante o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, a compensação tributária somente é possível quando envolve tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Deste modo, como o regime simplificado do Simples Nacional envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos, mediante regime único de arrecadação, a compensação pleiteada encontra óbice intransponível, haja vista a exigência legal de a compensação ocorrer entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ao passo que, no Simples Nacional, encontram-se, inclusive, tributos municipais e estaduais. Ademais, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação não pode ser deferida em sede liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, encaminhem-se os autos do SEDI para alterar o polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ. Ao MPF. Intimem-se e oficie-se.

0001595-57.2015.403.6121 - GIRNEIDE NUNES DE MENEZES LOPES(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001558-30.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSELI N. DA S. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME X ROSELI NUNES DA SILVA FINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de ROSELI N. DA S. FINI TRANSPORTE E VEÍCULOS - ME e OUTRO, objetivando a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas recolhidas à fl. 05.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 17/06/2014 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 28/30), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 7, parágrafo 7º - fl. 23, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 19.320 CLC, ANO DE FABRICAÇÃO - 2011/2012, COR BRANCA, chassi 9535J8276CR217964, placa SEU 9124, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.Registre-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003271-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

A fim de dar cumprimento à decisão que determinou a indisponibilidade do imóvel, bem como resguardar eventual interesse de terceiro de boa-fé, oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba para que proceda à anotação da indisponibilidade do imóvel matrícula n.º 57.528 de titularidade da empresa incorporadora Pro Enger Construtora Ltda.Intimem-se a vendedora Sra. Sandra Regina Rocha Sever no endereço constante à fl. 1018 e a titular do bem Pro Enger Construtora Ltda. no endereço à fl. 1048 para que tomem conhecimento da indisponibilidade e, eventualmente, requeiram o que entender de direito.Manifeste-se a CEF nos termos do art. 47 do CPC.Expeçam-se mandados e ofício.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida atualizada, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida

medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

0001491-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP X NEUSA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DROGARIA EPP

Defiro o pedido efetuado pela autora para determinar a indisponibilidade do valor da dívida, à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade dos valores.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003004-10.2011.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X CAROLINA MARQUES FIGUEIREDO(SP208097 - FERNANDA MARIA VIEIRA DE S COSSERMELLI E SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista a regularização da representação processual, designo o dia 18 de agosto de 2015 às 14h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, conforme já determinado à fl. 115, devendo ser colhido o depoimento pessoal dos réus.Assim, forneçam os autores o endereço do Sr. Eduardo Augusto B. F. Alves, para que se possa efetivar sua intimação.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas Alex Rodrigues Silva Soares e Pablo Daniel Pereira.Int.

Expediente Nº 2574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003654-86.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-91.2005.403.6121 (2005.61.21.002954-6)) GOMES PINTO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE EDUARDO GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA X ODETTE GOMES PINTO - ESPOLIO X MARIA EDUARDA GOMES PINTO DA CUNHA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 341/342, determino seja oficiado à Receita Federal solicitando o endereço das servidoras Teresinha Nilse de Campos e Regina Fumie Arai Yamanaka, bem como redesigno a audiência para o dia 28 de julho próximo, às 15h, considerando o exíguo tempo para intimação das referidas testemunhas.Com a informação sobre os endereços, intimem-se, com urgência, as testemunhas acima mencionadas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002670-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-40.2010.403.6121) P MARTINS USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA EPP(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando os termos do Ofício 260/2015 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, noticiando a

impossibilidade de comparecimento na audiência aprazada, redesigno-a para 28 de julho próximo às 14h30min.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1495

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000667-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000667-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GONCALINA ADRIANA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. Publique-se o despacho de fl. 194. DESPACHO DE FL. 194:1. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 183/188 e 192/193 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fl. 189). Ao SEDI. 2. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 147/150, atualizados às fls. 155/180. 3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 140/142; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. 4. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). 5. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. 6. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4485

MONITORIA

0001533-97.2004.403.6122 (2004.61.22.001533-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO RUSSOMANNO CAMPOS(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Anote-se para que futuras intimações sejam realizadas em nome do advogado Mateus Viera Prado, OAB 272.956. Aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 791, III do CPC. Solicitando vista dos autos, fica desde já deferido. Intimem-se.

0000268-26.2005.403.6122 (2005.61.22.000268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, informando o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001206-74.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO APARECIDO MARQUES

Tendo em vista o resultado negativo/insignificante da tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud e tendo em vista que o veículo bloqueado através do sistema Renajud encontra-se apreendido e em mau estado de conservação, fica Vossa Senhoria intimada de que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (transferência e licenciamento), mesmo que não localizados para posterior penhora; Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo, fica desde já deferido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001510-73.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA CUNHA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0001702-06.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS FERNANDO MARTINS(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, utilizando-se os parâmetros fixados na sentença. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

0000756-97.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0002152-12.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal/mandado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários, intimando-se a exequente para recolhimento, se necessário. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000852-83.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5)) SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA

Vistos etc. A extinção sem resolução de mérito do feito executivo, mantida por meio do julgamento dos embargos infringentes opostos, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários indevidos na espécie. Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001263-29.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-44.2011.403.6122) COOPERATIVA AGRICOLA SUL BRASIL DE BASTOS(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000934-46.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-29.2012.403.6122) RUIZ BISSOLI PARAPUA LTDA ME X MARILU RUIZ DO NASCIMENTO X ADRIANO ANTONIO BISSOLI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à embargante acerca dos comprovantes de restituição, na conta corrente indicada, dos valores recolhidos indevidamente a título de custas judiciais. Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido nos autos: Autorizo a Diretoria Geral do TRF3 à proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos nestes autos, observando que equivocadamente consta o número dos autos 0001791-29.2012.403.6122 (processo principal) na guia GRU. Outrossim, autorizo que restituição seja feita na conta do Sr. Adriano Antônio Bissoli, cadastrado no CPF sob n. 343.013.758-64, sócio da empresa RUIZ&BISSOLI PARAPUÃ LTDA, CNPJ n. 13.756.586/0001-60, conforme contrato constitutivo da sociedade acostado aos autos às fls. 10/14. Feito isto, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001317-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-05.2014.403.6122) VALTER CORREIA LIMA X OSAMU YABUTA(SP027838 - PEDRO GELSI) X BANCO DO BRASIL SA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Vistos.O acordo efetivado entre as parte nos autos da execução fiscal traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários indevidos na espécie. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001318-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001316-05.2014.403.6122) VALTER CORREIA LIMA X MARGARIDA HATUKO TUYAMA YABUTA(SP027838 - PEDRO GELSI) X BANCO DO BRASIL SA(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Vistos.O acordo efetivado entre as parte nos autos da execução fiscal traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários indevidos na espécie. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000981-20.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-28.2011.403.6122) M D CARDOSO TUPA ME(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 84/103.

0001429-90.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-63.2013.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal atuada sob n. 000034-63.2013.403.6122, que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição dos títulos executivos (CDA). Citada, a União defendeu a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, bem como a exigibilidade do crédito tributário. A embargante não se manifestou em réplica. É a síntese do necessário. Decido Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Essencialmente, a embargante se opõe à cobrança sob a alegação de que os títulos executivos consagram contribuições decorrentes de honorários pagos a médicos plantonistas, que seriam segurados autônomos e não empregados da instituição, razão pela qual indevida a exação. Sem razão a embargante. Isso porque, constitui-se obrigação da empresa (a embargante é equiparada à empresa - art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91) recolher a contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços - art. 22, II, da Lei 8.212/91. Assim, partindo-se do pressuposto de que os médicos plantonistas são segurados individuais, outrora denominados segurados autônomos, cabia à embargante a obrigação tributária de arrecadar e recolher a contribuição - art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. No mais, a embargante nada trouxe para provar suas alegações. Na verdade, referiu dificuldade financeira experimentada, não diferente de tantas outras entidades

de assistência à saúde deste país. O entrave financeiro, a par de seu inegável realismo, não consubstancia razão jurídica para debelar a liquidez e certeza de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC). Embora sucumbente a embargante, deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001775-41.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-87.2010.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista que os Embargos à Execução não se sujeitam às custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n. Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, fica autorizado ao advogado da embargante requerer, desejando, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, devendo fornecer o número do Banco, agência e conta corrente, para emissão de ordem bancária de crédito. Informo ainda, que o prazo para restituição é de pelo menos 30 (trinta) dias, devido ao trâmite necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conselho da Justiça Federal e Secretaria do Tesouro Nacional. Atente-se a parte autora para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Caso haja requerimento, autorizo a Diretoria Geral do TRF3 a proceder a restituição dos valores indevidamente recolhidos nestes autos. No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte embargada em ambos os efeitos. Vista à embargante para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais e desapensem-se. Intimem-se.

0000025-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-70.2010.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP267458 - ISABELA BONGIOVANI TERRIN E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Fica a parte embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação de fls. 53/117.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

0001422-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ZAS LTDA X MARCOS ANTONIO CANTERO X DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Não conheço dos embargos declaratórios apresentados, às fls.106/107, pois, embora assista razão ao embargante quanto ao erro no teor da intimação publicada no diário Eletrônico da Justiça em 15/04/2015 (101), este Juízo já providenciou sua retificação (fl.105). Defiro, o prazo de 10 dias para que a exequente se manifeste sobre a garantia do Juízo. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão. Publique-se

0000719-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELISEU APARECIDO HENRIQUE

Tendo em vista o resultado negativo da penhora e tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, e que os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de

eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via RENAJUD. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF. Se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante/penhora, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC, considerando que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000871-21.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIZA SHINTANI EPP X ELIZA SHINTANI

Indefiro o requerido pela exequente, foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos através do sistema RENAJUD que resultaram negativas, consoante certificado nos autos acerca da inexistência de bens registrados em nome da parte executada. Dessa forma, com fundamento no artigo 791, III do CPC, arquivem-se os autos. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA X FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Vistos etc. Convento o feito em diligência. O presente executivo fiscal tem por título a CDA 80.6.96004020-03, inicialmente ajuizado em face de FRIGORÍFICO SASTRE LTDA, garantido por penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas 73, 74, 15.979, 16.838 e 18.812 do CRI de Tupã. Referidos imóveis foram arrematados, em 4 de agosto de 1999, em demanda trabalhista, por cento e sessenta (160) empregados da devedora FRIGORÍFICO SASTRE LTDA. Em 13 de agosto de 1999, os empregados venderam os imóveis ao FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA, pessoa jurídica depois incluída, por sucessão empresarial, no polo passivo desta execução fiscal - conforme decisão do TRF da 3ª Região (fls. 433/437), ainda não transitada em julgado. Em 27 de junho de 2002, logo após requerida sua inclusão no polo passivo, o executado FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA transferiu os imóveis por dação em pagamento à VADÃO TRANSPORTES LTDA. Em 14 de novembro de 2006, houve cancelamento das penhoras que recaiam sobre os imóveis por determinação do juízo da 2ª Vara Judicial desta Comarca de Tupã/SP (autos da falência 716/06). Em 4 de junho de 2009, mediante escritura pública, a VADÃO TRANSPORTES LTDA vendeu todos os imóveis à BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, negócio averbado nas respectivas matrículas em 18 de junho de 2009. Diante desse quadro, busca a União a declaração de ineficácia da dação em pagamento, na forma do art. 185 do CTN. Decido. Registro que, no atual estágio, a empresa FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA figura como sucessora de FRIGORÍFICO SASTRE LTDA, tal qual decisão do TRF 3ª Região, mantida em recente decisão do STJ, ainda pendente de trânsito em julgado. E a decisão que reconheceu a responsabilidade por sucessão empresarial da empresa FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA é de 17 de maio de 2002 (fl. 234) - a citação operou-se em 25/09/2002 (fl. 267). A dação em pagamento dos imóveis, transferidos do FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA para VADÃO TRANSPORTES LTDA, deu-se em 27 de junho de 2002, por escritura pública, quando a dívida tributária já se encontra inscrita em dívida ativa e em fase de execução. Além disso, ainda recaia penhora sobre os imóveis, somente canceladas em 2006 - ou seja, empresa FRIGOESTRELA alienou bem penhorado. Por isso, caracterizada a fraude à execução, na forma do art. 185 do CTN, redação primitiva, mesmo porque não houve reserva de bens para o pagamento da dívida. Vários indicativos documentais trazidos e apontados pela União provam a simulação do negócio: 1) a dação em pagamento dos imóveis teve valor igual ao da anterior transferência mesmo depois de três anos; 2) o imóvel da matrícula 73 do CRI de Tupã, adquirido por R\$ 490.911,28, foi dado em pagamento à empresa VADÃO TRANSPORTES LTDA por 80.000,00 depois de três anos; 3) a partir de 1999, as empresas FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA e a VADÃO TRANSPORTES LTDA tinham identidade de sócios e administradores; 4) a partir de 2005, as empresas FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA e a VADÃO TRANSPORTES LTDA tinham os mesmos diretores; 5) a partir de 2010, as empresas FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA e a VADÃO TRANSPORTES LTDA passaram ser controladas pelas mesmas pessoas; 6) a empresa FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA continua a desenvolver sua atividade comercial no antigo

endereço (Tupã/SP). Ineficaz, portanto, a dação em pagamento, com idêntica repercussão da venda dos imóveis da VADÃO TRANSPORTES LTDA para BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, a condição de terceiro de boa-fé não socorre a adquirente BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Assim, acolho o pedido da União Federal (fls. 524/525), a fim de reconhecer a ineficácia da dação em pagamento dos imóveis objetos das matrículas 73, 74, 15.979, 16.838 e 18.812 do CRI de Tupã, haja vista fraude à execução (art. 185 do CTN), que responderão pelos débitos tributários em execução de FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA. Mantenho a decisão de fl. 609 e, superado prazo recursal, expeça-se mandado para cancelamento das averbações alusivas às transferências dos imóveis, sobre os quais recairão penhoras. Intimem-se todos os interessados, inclusive BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e VADÃO TRANSPORTES LTDA.

0000639-29.2001.403.6122 (2001.61.22.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO GALDINO DA SILVA HERCULANDIA ME X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 27,74), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0001348-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA

Aguarde-se, em Secretaria, com baixa sobrestado, eventual manifestação da exequente quanto ao resultado do processo de falência. Publique-se.

0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, com baixa sobrestado. Publique-se.

0001503-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001503-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JULIANO HAMADE(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 29,13), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000496-25.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALVES AZEVEDO S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Nota-se, neste caso, que não foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada a ensejar a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da demanda, determinando-se, unicamente, a citação da própria empresa no endereço de seus representantes (fl.42). Dessa forma, efetivando-se a citação da empresa

ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, na pessoa de seu representante Oscar Anderle, desnecessário se torna o cumprimento da carta precatória endereçada à Comarca de Santos Dumont-MG, vez que, expedida com a mesma finalidade. Sendo assim, manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade e oferta de bens apresentada às fls. 62/74. Solicite-se a devolução da carta precatória (Comarca de Santos Dumont-MG), independentemente, de cumprimento. Com ou sem manifestação venham os autos conclusos para análise da prescrição alegada. Concordando com a oferta de bens, expeça-se nova precatória para penhora e avaliação do bem ofertado (fl.70). Intime-se.

0001947-17.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)

Vistos etc.PLACAR - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de nulidade da presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a consequente extinção do presente feito executivo, ao argumento de já terem sido pagos os montantes devidos a título de FGTS, que deram origem à certidão de dívida ativa ora executada, diretamente aos trabalhadores - ações trabalhistas n.ºs. 00524-2009-065-15-00-0 e 00525-2009-065-15-00-0). A exequente refuta os argumentos da executada, aduzindo que para reconhecimento da suficiência dos valores pagos há necessidade de dilação probatória, medida não cabível na presente exceção, pugnando pela improcedência da presente exceção. É a síntese do necessário.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilatações probatórias, a mera alegação de nulidade da CDA em razão do pagamento, em tese, do montante devido.De efeito, conquanto haja indicativo de pagamento de valores referentes ao FGTS diretamente aos trabalhadores (fls. 47/74), não há como saber se a dívida, cobrada nesta execução, foi paga em sua totalidade ou se remanesceria parte do débito, como os juros, a multa e os demais consectários legais eventualmente devidos no caso, circunstância somente aferível com a necessária dilação probatória. E como a matéria é incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, deve ser rejeitado o presente incidente. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393, do Egrégio STJ). 2. No caso, sustenta a executada que efetuou o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, tendo acostado, aos autos, os documentos de fls. 35/112, os quais, segundo alega, atestariam os acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas, inclusive o FGTS e a multa de 40%. 3. Tais documentos, isoladamente não bastam para demonstrar o alegado pagamento, sendo imprescindível a realização de prova pericial contábil, para verificar se tais documentos se referem ao débito exequendo e se comprovam a sua quitação, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. 4. Apelo provido. Sentença reformada. (TRF - 3ª Região, AC 00074302220024036108, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Data da publicação 29/08/2013, grifo nosso). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré- executividade oposta por PLACAR - INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - ME por não se constituir em meio processual adequado para albergar a pretensão por ela deduzida, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. Publique-se.

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Tendo em vista a constrição de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000951-87.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-05.2010.403.6122) GRANJA BRASSIDA LTDA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA BRASSIDA LTDA
Aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028211-28.1999.403.0399 (1999.03.99.028211-3) - RUBENS SIGOLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000215-50.2002.403.6122 (2002.61.22.000215-9) - GERALDO PEDRO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO PEDRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento do(s) documento(s) mencionado(s), nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se. Na sequência, ao arquivo.

0000565-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000565-4) - NIVALDO MOREIRA DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Allan Maycon Rubio Zaros intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000728-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000728-6) - ISAURA DE SOUZA DIAS(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUZIA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THEREZA FALCAO X ANNA SICHELI FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos autores do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

0001740-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001740-5) - NAIR GALEGO MEDINA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO

WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001893-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001893-8) - JOSE CARLOS BENEGAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o julgamento do recurso interposto nos autos, que condenou a parte credora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 157), necessário sejam realizados novos cálculos de liquidação, nos termos da decisão do Tribunal ad quem. Como as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, autorizo a compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso. Assim, intime-se a CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o novo cálculo de liquidação. Na sequência, intime-se a parte credora, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. O valor da multa deverá ser devolvido a CEF, para tanto, officie-se à instituição bancária depositária para que, em 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda do saldo existente na conta judicial referida na guia de depósito, em favor da Caixa Econômica Federal. Saliento que este ofício não será reiterado cabendo a própria instituição verificar o cumprimento da ordem. Oportunamente, ao arquivo.

0001598-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001598-7) - ROSINERE MONTEIRO DE SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001888-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001888-5) - MANOEL LOURENCO DE ABREU(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0001133-73.2010.403.6122 - JOSE ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000289-89.2011.403.6122 - RAIMUNDA BARROS SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001098-79.2011.403.6122 - DANIEL DE LIMA JUNIOR X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA CARLA LEITE DE LIMA X APARECIDA FLORIPES LEITE X ANA LAURA LEITE DE LIMA X CAIO LEITE DE

LIMA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) noticiado(s) nos autos.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 265, inciso parágrafo 1º, alínea b, do CPC, suspendo o andamento do processo ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos da lei civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001248-26.2012.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001638-93.2012.403.6122 - LEUNICE ALVES DE SANTANA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001942-92.2012.403.6122 - CELIO VERISSIMO DE SOUZA(SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000015-57.2013.403.6122 - ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA(SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se, novamente, a parte autora a fim de esclarecer se houve ou não recolhimento das contribuições previdenciárias, referente ao período reconhecido na sentença trabalhista, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000743-98.2013.403.6122 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física e mental da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Venham os autos conclusos para sentença.

0001354-51.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES RAIMUNDO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001435-97.2013.403.6122 - SIVANILDO DOS SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista a parte autora para manifestação acerca do laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO X YOSHITAKA KATO X LINCOLN MASAHARU KATO X JULIA KAZUYO MORISHITA X ROBERTO MITIO KATO X NINA TIE KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YOSHITAKA KATO

Conforme determinado foi enviado pela Agência da Previdência Social o processo administrativo referente ao benefício pleiteado nos autos, assim, manifestem-se os réus, acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001842-06.2013.403.6122 - VIRIGILIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001936-51.2013.403.6122 - MARIA FERNANDES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apregoadas as partes, compareceram: o(a) autor(a), acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a), Dr(a). Daiane Ramiro da Silva Nakashima, inscrito(a) na OAB/SP sob n. 268.892; o Instituto-réu, representado neste ato pelo Procurador Federal, Dr. Marcelo Rodrigues da Silva, matrícula n. 1.553.420. Presentes também as testemunhas Maria Darléa de França e Silva, Ozenélia Pereira da Silva e Antonio do Amaral. Iniciados os trabalhos, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Conciliação não verificada. O MM. Juiz colheu o depoimento pessoal do(a) autor(a) e da(s) testemunha(s) OZENÉLIA PEREIRA DA SILVA e ANTONIO DO AMARAL, que fo(i)(ram) gravado(s) em mídia de áudio e vídeo, a ser juntada aos autos, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível às partes mediante apresentação de equipamento compatível para cópia. A parte autora requereu a desistência da oitiva da testemunha MARIA DARLÉA DE FRANÇA E SILVA. Pelas partes foram apresentadas as alegações finais orais, oportunidade em que reiteraram o teor de suas peças, tendo a patrona da autora requerido a juntada de certidão de nascimento. Pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada do documento e homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha, conforme requerido. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e de testemunhas por ela arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Inicialmente, observo que a previsão legal do benefício em discussão não cessou em 31 de dezembro de 2010, mas tão somente a forma de contagem do período de atividade rural idêntico ao da carência veio alterada pela Lei 11.718/2008. Além disso, a nova forma de contagem da carência da Lei 11.718/2008 (artigo 3º) também abrange aqueles conhecidos como boia-fria, diarista ou volante, porquanto a IN 45/10 equipara-os a empregado rural. No mais, numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, os documentos de fls. 13/20, dentre os quais deve ser destacada a declaração da Secretaria de Saúde do município de Arco-Íris, a indicar residência da autora em diversas propriedades rurais da região, não sendo podendo olvidar que a autora é solteira, cuja dedicação ao labor rural foi sempre na condição de boia-fria, fatores que acabam por tornar mais difícil a apresentação de início de prova material em seu próprio nome, motivo pelo qual, não obstante a escassez de documentos, devem ser admitidos como início de prova material, uma vez que devidamente corroborados pela prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O requisito etário mínimo provado está, possuindo a autora mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo, a data de início do benefício deve coincidir com a deste. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configura fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA FERNANDES. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19/09/2013. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 306.657.768-61. Nome da mãe:

Maria Josefina Fernandes. PIS/NIT: 2.673.665.462-7. Endereço do segurado: Rua Joaquim Dias de Souza, n. 12, CDHU - Arco-Íris/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 01 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publicada em audiência. Considerando a necessidade de formalidades cartorárias, especialmente o registro da sentença, eventual prazo recursal conta-se a partir da carga dos autos. Registre-se oportunamente. Saem as partes intimadas da presente. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência.

0002018-82.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DE ARAUJO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002041-28.2013.403.6122 - JOSE VALTER DE MELO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 4º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico da Justiça, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. No caso, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/03/2015 (quinta-feira), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 06/03/2015 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação, 09/03/2015 (segunda-feira). Deste modo, o termo final do prazo foi em 23/03/2015 (segunda-feira), sendo intempestivo o recurso de apelação apresentado. Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Desentranhe-se a petição de fls. 117/122, entregando-a

ao subscritor. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, superado o prazo recursal, solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física e mental da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes às patologias foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da perícia. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000012-68.2014.403.6122 - JOSE DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000334-88.2014.403.6122 - IVETE RIGOLETO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, em que havia possibilidade de transação, os autos foram primeiro remetidos ao INSS e este formulou proposta de acordo. Assim, apresentada a proposta conciliatória, vista a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Aquiescendo, venham os autos conclusos para sentença. Caso discorde dos termos oferecidos pela Autarquia, deverá a parte autora, apresentar suas alegações finais. Neste caso, na sequência, vista à autarquia-ré, para novas considerações. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Abra-se vista à parte autora, para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000945-41.2014.403.6122 - CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X FELIPE SANTOS DA SILVA - MENOR X OLIVER SANTOS SILVA - MENOR X FERNANDA SANTOS SILVA - MENOR(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Verifico que a advogada da parte autora não subscreveu a petição de fl. 60. Assim, intime-a para proceder a regularização, no prazo de 10 (dez) dias Após, vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001115-13.2014.403.6122 - JURACI CRUZ PRATES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência à causídica de sua nomeação para atuar na defesa dos interesses da parte autora, Juraci Cruz Prates, bem como do prazo de 10 (dez) dias para, querendo manifestar-se acerca da contestação. Intime-se a advogada, ainda, para, no mesmo prazo, apresentar procuração outorgada pela autora ou providenciar assinatura na de fl. 147, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que seja regularizada a representação processual, oficie-se novamente à OAB para que indique outro causídico, intimando-o do teor do despacho de fls. 144.

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Por ora, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que tem por objeto suspender certificados de registro dos desenhos industriais (DI) 6100021-3 e (DI) BR 2012.005536-9, porque evidente o perigo de irreversibilidade do provimento. Outrossim, entendo ser desnecessária a produção de provas diversas das trazidas, uma vez que a pretensão vem fundada, essencialmente, no argumento de que os registros apontados são destituídos de novidade e anterioridade, isso considerando outras patentes paradigmas. E há prova nos autos tanto dos registros impugnados como dos paradigmas, circunstância que remete à análise da pretensão na forma que já instruído os autos. Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, e, a seguir, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001306-58.2014.403.6122 - IRACY SOARES PEREIRA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0001410-50.2014.403.6122 - WILSON ISSAO MATSURA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000103-27.2015.403.6122 - GENEZIO DE CURSI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A concessão da tutela antecipada está condicionada à existência de prova inequívoca, capaz de atribuir verossimilhança nas alegações. No caso, as provas carreadas não geram convicção quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, tanto que outras devem ser produzidas sob o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos a carta de concessão do benefício recebido pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001588-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001588-3) - JOSE RIBEIRO LIMA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000923-85.2011.403.6122 - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001930-78.2012.403.6122 - MAGALI RAVAZZI VIDOTTI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-94.2011.403.6122) UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR APARECIDO DE LIBERO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000994-82.2014.403.6122 - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDA(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000357-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-56.2015.403.6122) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X JOAO APARECIDO MOURA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0001375-90.2014.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LUCELIA(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0030680-55.2014.4.03.0000. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001052-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001052-2) - CONCEICAO RIBEIRO SOARES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CONCEICAO RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 05 (cinco) dias, visto a proximidade do prazo para expedição do precatório, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como sobre os cálculos apresentados. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS e se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0001822-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001822-7) - CLAUDIO VICENTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CLAUDIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para providenciar os documentos solicitados pelo INSS às fls. 203, no prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, cumpra-se integralmente a decisão retro.

0002262-55.2006.403.6122 (2006.61.22.002262-0) - FIDERCINO MARTINS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FIDERCINO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (CINCO) dias, tendo em foco a proximidade do prazo para expedição de precatório, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000718-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000718-0) - ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora de que o INSS pagou administrativamente a diferença de valores pelo não recebimento do benefício n. 155.261.739-1 (fl. 292/294). Intime-se o causídico para proceder à devolução dos valores pagos a título de sucumbência, devendo para tanto observar a orientação apresentada pelo Setor de Precatório (fls. 288/289) para atualização dos valores e preenchimento da GRU, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X NEUZA DOMINGOS DO NASCIMENTO X ELENI DO NASCIMENTO X JOAO ILTON DO NASCIMENTO X LUZIA CELI DO NASCIMENTO INKIS X DAVI DOMINGOS DO NASCIMENTO X PAULO ODAIR DO NASCIMENTO X MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001968-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001968-0) - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000633-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000633-0) - NELSON FERREIRA DE CAMARGO(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a

conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000913-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000913-6) - BENEDITO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27,

parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDENEA MANGELARDO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se a devedora, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citada, a União deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001340-72.2010.403.6122 - IZAURA TAKAKO SHINTANI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X IZAURA TAKAKO SHINTANI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001376-17.2010.403.6122 - VALDOMIRO MOTA(SP184537 - JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X VALDOMIRO MOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001702-74.2010.403.6122 - JOSE FRANCO BARBOSA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000142-63.2011.403.6122 - JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000272-53.2011.403.6122 - ANTONIO AUGUSTO PEREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JAIR CASTELLASSI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000528-93.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSVALDO PICCOLO X ANTONIO PICCOLO X JOSEFINA PICCOLO RIZZO X MARIA APARECIDA PICCOLO X ADEMIR PICCOLO X JOSE PICCOLO X ALZIRA PICCOLO MAGARI X NADIR DE FATIMA PICCOLO DA SILVA X GENI PICCOLO X VERA LUCIA PICCOLO X IDALINA PICCOLO DOLIFE X VERA LUCIA BASTIANI LABADESSA X LUIS CARLOS DE

BASTIANI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000658-83.2011.403.6122 - GERALDA MARIA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001216-55.2011.403.6122 - NIVALDO DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NIVALDO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na sequência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002005-54.2011.403.6122 - MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000304-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA X ANDREIA ALVES DA CRUZ X JOSE ANTONIO ALVES DA CRUZ JUNIOR X DOMICIO SOUZA FILHO X MARIA FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA X LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA X ELISABETE SOUZA DE OLIVEIRA X FABIO SOUZA DE OLIVEIRA X JAIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000443-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FRANCISCO X ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X CIRILO FRANCISCO DA CRUZ X ELIAS FRANCISCO DA CRUZ X MILTON FRANCISCO DA CRUZ X FRANCISCO APARECIDO DA CRUZ X ANA LUCIA DA CRUZ FERREIRA X LUCIMARA DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais (AADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria deferida administrativamente (NB41/153.837.448-7) e implante o benefício concedido neste processo, com DIP em 01/03/2015, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento da ordem. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, da simulação da RMI e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Agência de Atendimento a Demanda Judicial em Marília - AADJ), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na sequência, intime-se o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, visto a proximidade com a data limite para expedição de precatório, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após requirite-se o pagamento dos valores apresentados pelo INSS, com os quais concordou o autor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001086-31.2012.403.6122 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001122-73.2012.403.6122 - ANTONIO GUILHEN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora, pelo prazo de 05(CINCO) dias, ante a proximidade do prazo para expedição de precatório, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001204-07.2012.403.6122 - MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA TENORIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0001737-63.2012.403.6122 - CICERO ZACARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X LEONIZIO JOSE DA CRUZ X NEIDE MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA X MARILENE DA CRUZ SAMPAIO X AMARILDA CRUZ DE SOUZA X MARILZA APARECIDA DA SILVA CRUZ COSME X ALETICIA MARIA DA SILVA X JOSE ZACARIAS DA SILVA X ADALGISA MARIA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARIA DA SILVA X VALDENIR DA SILVA X DIVANIR APARECIDA DA SILVA X ROSENI APARECIDA DA SILVA MATOS X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X ANDRE ANTONIO DA SILVA X ADELICIO ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001938-55.2012.403.6122 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido o prazo assinalado no despacho retro sem manifestação da parte credora, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000579-36.2013.403.6122 - ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA CRISTINA LUQUES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da

Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001676-71.2013.403.6122 - MARIA DAS NEVES FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DAS NEVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a solicitação retro, intime-se a parte autora para que regularize sua documentação na Receita Federal do Brasil ou na Secretaria de Segurança Pública, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o cumprimento da ordem, dê-se integral seguimento à sentença de fl. 61.

0001843-88.2013.403.6122 - JOSE NATALINO BOMFIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATALINO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos

termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002138-28.2013.403.6122 - ALEX ROGERIO DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA D ASSUMPCAO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000089-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de

imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001533-48.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) RENI INACIA FERREIRA ROSA X RUBENS FERREIRA X ROBERTO FLAVIO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001605-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) VALDEVINO ALVES FERREIRA X ANDRE ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o documento de fl. 07 menciona o falecimento da herdeira Maria Aparecida dos Santos, necessário vir aos autos o atestado de óbito, bem assim que seja esclarecido se deixou filhos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0001606-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ANDRE ALVES FERREIRA X VALDEVINO ALVES FERREIRA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X IVONE FERREIRA DOS SANTOS X ODAIR FERREIRA DOS SANTOS X FABIO JOSE DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X JULIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o documento de fl. 07 menciona o falecimento da herdeira Maria Aparecida dos Santos, necessário vir aos autos o atestado de óbito, bem assim que seja esclarecido se deixou filhos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0000007-12.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) GEDALVA PEREIRA DE SOUZA X VALDECIR PEREIRA DE SOUZA X LINDAURA PEREIRA DE SOUZA X CLARICE PEREIRA DE SOUZA X JANDIRA PEREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o documento de fl. 05 menciona o falecimento da herdeira Maria Helena, necessário vir aos autos o atestado de óbito. Assim, intime-se o causídico para apresentar referido documento no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR
Dê-se ciência ao devedor de que a parte credora aceita fazer acordo da dívida (R\$ 39.969,67), nos moldes do estabelecido no artigo 745-A do CPC. De igual modo, ciência a parte credora dos bens arrolados no mandado de fl. 428. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

0000577-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000577-8) - JARBAS AUGUSTO FONSECA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JARBAS AUGUSTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores depositados pela CEF. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.

ALVARA JUDICIAL

0000286-32.2014.403.6122 - SILVANA SACCOMANI BIZO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Alega a parte autora que a CEF negou cumprimento ao alvará expedido sob alegação de não existir referida conta. O advogado da CEF manifestou-se dizendo que o alvará não foi apresentado nem o dinheiro levantado, conforme informações prestadas pela agência bancária. A CEF está obstando o cumprimento de decisão judicial sem justificativa. Assim, deverá a parte autora comparecer na agência 0362, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de sacar os valores que lhe pertencem, apresentando o Alvará Judicial já expedido, devendo comunicar este Juízo. Desde já fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), vencível a partir do dia em que o Alvará for apresentado e não pago. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROSAdvogados: Dr. Geovane Maximiliano Barcelos Nunes, OAB/MG n.º 124.461 (constituído) e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP n.º 240.582 (dativa). DESPACHO - CARTA PRECATÓRIATendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 302/304, 321/322, 329 e 341/346), designo o DIA 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, para a realização do interrogatório dos acusados CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, a intimação dos acusados CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA e ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de serem interrogados, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá providenciar também a reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 546/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, com as seguintes finalidades: 1) INTIMAÇÃO dos acusados: * CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 7.354.800 SSP/MG, CPF n.º 756.662.006-15, nascido em 18/04/1971, natural de Ipameri/GO, filho de Sebastião Martins de Oliveira e Eva Antonia de Oliveira, com endereço na Rua Imperatriz Leopoldina, 687, Bairro Tubalina, Uberlândia/MG; * LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 5.388.770 SSP/MG, CPF n.º 524.146.476-04, nascido em 23/10/1964, natural de Capinópolis/MG, filho de Irineu Alves de Oliveira e Ana Alves André, com endereço na Avenida Sacramento, 1166, Bairro Martins, Uberlândia/MG; e * ANDRÉ LUIZ NAVES PINTO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG n.º 11.368.588 SSP/MG, CPF n.º 013.901.656-20, nascido em 03/07/1981, natural de Uberlândia/MG, filho de Vilmondes Messias Pinto e Maria Aparecida Naves P. Pinto, com endereço na Rua Ronan Manoel Pereira, 2386, Bairro Santa Monica, Uberlândia/MG. 2) Viabilização de reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para realização da videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001892-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001892-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HOSANA MACHADO BORGES(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X RAFAEL SERAFIM(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone

(17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: HOSANA MACHADO BORGES E OUTRO Advogados: Dra. Marcela Borges de Melo, OAB/MG n.º 118.952 (constituída), e Dra. Danubia Luzia Bacaro, OAB/SP n.º 240.582 (dativa). DECISÃO - CARTAS PRECATÓRIAS - OFÍCIO Vistos etc. Apresentadas as respostas à acusação às fls. 110/125 (Hosana Machado Borges) e às fls. 161/166 (Rafael Serafim), avanço para concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em juízo. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado RAFAEL SERAFIM. Rejeitada a absolvição sumária dos réus e considerando que apenas a acusação arrolou testemunhas, designo audiência para o DIA 26 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, para realização da oitiva da testemunha de acusação WELINGTON VENTURA MARQUES, de forma presencial, e do interrogatório da acusada HOSANA MACHADO BORGES, pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a intimação da acusada HOSANA MACHADO BORGES, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser interrogada, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá providenciar também a reserva de sala e de equipamento, bem como o chamado com Brasília/DF para realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 547/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para INTIMAÇÃO da acusada HOSANA MACHADO BORGES, brasileira, divorciada, guia de turismo, RG n.º 6198905 SSP/MG, CPF n.º 814.858.326-91, nascida em 07/10/1964, filha de Antonio Machado Filho e Sebastiana Borges Machado, com endereço na Rua Camargo, 697, Bairro Gravatás, Uberlândia/MG, telefones (34) 3253-1311 e 9196-6659, bem como para reserva de sala, de equipamento e do chamado com Brasília/DF para realização da videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º, do CPP) N.º 883/2015-SC-jeu ao Comandante da Polícia Rodoviária de Jales/SP, com a finalidade de apresentar WELINGTON VENTURA MARQUES, policial militar rodoviário, lotado no 3º BPRV, 3ª CIA, 3º Pelotão da Polícia Militar Rodoviária em Jales/SP, à audiência acima designada, para ser inquirido de forma presencial. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. E ainda, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a INQUIRIRÃO da testemunha de acusação SILVEIRA GUNTHI ZANA, solicitando-se que o ato deprecado seja realizado antes de 26/08/2015. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 548/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha de acusação SILVEIRA GUNTHI ZANA, com endereço na Rua dos Cedros, 35, Vila São José, Santa Fé do Sul/SP, telefones (17) 3691-1163 e 99777-6742. Depreque-se, outrossim, ao Juízo de Direito da Comarca de Catalão/GO o INTERROGATÓRIO do acusado RAFAEL SERAFIM, bem como a INTIMAÇÃO do referido réu acerca da audiência acima designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 549/2015, ao Juízo de Direito da Comarca de Catalão/GO, com as seguintes finalidades: 1) INTERROGATÓRIO, após 26/08/2015, do acusado RAFAEL SERAFIM, brasileiro, solteiro, autônomo, RG n.º 4368492 DGPC/GO, CPF n.º 990.371.491-20, nascido em 06/12/1984, natural de Catalão/GO, filho de Carlos Roberto Serafim e Vânia Lúcia de Jesus Serafim, com endereço na Rua 808, 64, sala 01, Bairro Santa Rita, Catalão/GO, telefones (64) 3411-1476, 8106-3031 e 9932-3006; e 2) INTIMAÇÃO do referido acusado da audiência designada por este Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP para o dia 26/08/2015, às 15:30 horas, com o fim de inquirir a testemunha de acusação Wellington Ventura Marques e de interrogar a acusada Hosana Machado Borges. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Instruem as cartas precatórias cópias do termo de declarações dos acusados na fase policial (fls. 06/07 e 51/53), do termo de declarações da testemunha (fl. 03), da denúncia (fls. 65/66), do despacho que a recebeu (fl. 68), da procuração/nomeação (fls. 142 e 159) e das respostas à acusação (fls. 110/125 e 161/166). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO Advogados constituídos: Dr. João Henrique Caparroz Gomes, OAB/SP n.º 218.270, e Dr.

Otto Artur da Silva R. de Moraes, OAB/SP n.º 243.997. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADOS DE INTIMAÇÃO fl. 379. Defiro o pedido da defesa da acusada, pela derradeira vez, no tocante a diligenciar o endereço na cidade de Araçatuba/SP da testemunha de defesa AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 329. Designo audiência para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, para realização da oitiva das testemunhas de defesa AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES e AMÉLIA DO NASCIMENTO DE MATOS, bem como do interrogatório da acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP a intimação da testemunha de defesa AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirido, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá providenciar também a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 545/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES, com endereço na Rua Ipiranga, 155, Jardim Nova York, Araçatuba/SP, telefone (18) 99748-4062, bem como reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 213/2015 à testemunha de defesa AMÉLIA DO NASCIMENTO DE MATOS, com endereço na Rua Holanda, 1416, Jardim Europa, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser inquirida, de forma presencial. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 214/2015 à acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, brasileira, RG n.º 4.809.532 SSP/SP, natural de Jales/SP, filha de Oswaldo Soler e Ivoni Fuster Corby Soler, com endereço na Rua 13, 2052, Centro, Jales/SP, ou no prédio da faculdade localizado na Avenida Francisco Jalles, 1851, Centro, Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada, a fim de ser interrogada, de forma presencial. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0001183-54.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Por meio de petição protocolada sob nº 2015.61240003554-1 nesta Subseção Judiciária de Jales/SP no dia 27.04.2015 às 14h52min, o Ministério Público Federal requer a juntada dos documentos anexos (PRM-ARU-SP-00000939/2015. Tais documentos são, na verdade, a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10444.720.346/2014-76, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba/SP e que se refere justamente a esse processo penal. Ora, considerando a importância desse documento para o processo, determino a imediata baixa dos autos à Secretaria para que ela junte, em apenso a este feito (juntada por linha), a representação fiscal para fins penais protocolizada pelo representante do Ministério Público Federal sob o n.º 2015.61240003554-1, lançando-se no sistema processual. Após, cientifique as partes envolvidas e, em seguida, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 03 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-54.2005.403.6124 (2005.61.24.001184-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X GILBERTO DE OLIVEIRA (SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS Advogados: Dr. Antonio Carlos Bufulin, OAB/SP n.º 44.471 (constituído), Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP n.º 173.021, e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424 (dativos). DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição de fls. 692/698, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual prescrição em relação aos acusados GILBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ. Excepcionalmente, intime-se os acusados nas pessoas de seus advogados constituídos ou dativos acerca

da redesignação da audiência, na carta precatória n.º 0005591-70.2014.8.26.0189, PARA O DIA 14/07/2015, ÀS 15:30 HORAS, a fim de inquirir a testemunha de acusação Gilmar Batista Prado, que se realizará no Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP, localizada na Avenida Raul Gonçalves Junior, 850, Jardim Santa Rita, Fernandópolis/SP. Anoto que os acusados GILBERTO DE OLIVEIRA, ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI e MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ já foram interrogados às fls. 489/490, 427/438 e 464/466 na vigência da legislação processual anterior. Cumpra-se. Intimem-se.

0001241-62.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS FABIANO MAMEDE(SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARCOS FABIANO MAMEDE Advogado constituído: Dr. Luiz Carlos Gaspar, OAB/SP n.º 219.374. DESPACHO - OFÍCIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o ofício de fl. 266, determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 254/265, certificando-se nos autos, com posterior remessa à Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, para integral cumprimento, devendo ser instruída ainda com as cópias necessárias para a realização do ato deprecado. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 1008/2015-SC-je y à Vara Única da Comarca de Cardoso/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4245

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000571-16.2014.403.6125 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes do retorno destes autos a este Juízo. Tendo em vista que no feito principal, Execução Penal n. 0000539-45.2013.403.6125, foi declarada extinta a pena aplicada ao agravante, apensem-se estes autos ao feito principal. Após, oportunamente, juntamente com o feito principal, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001008-91.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MGM TELECOM LTDA ME X GUILHERME DA SILVA SANCHES X MARCELO BATISTA DA SILVA LUCAS
Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 76, torno insubsistente a penhora dos bens descritos nos itens 1 a 10 do auto de fl. 33, permanecendo a constrição, desta forma, apenas em relação à motocicleta descrita no item 11, placa EHK9161. Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial do bem penhorado (item 11 do auto de fl. 33, motocicleta placa EHK9161), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 14/09/2015, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 25/11/2015, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO

SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP068501 - GENIVAL DE GODOY E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS E MG099179 - MARCO TULLIO MIGUEL DE ALMEIDA E MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, reative-se a execução, e dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000102-43.2009.403.6125 (2009.61.25.000102-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ML FLORES & CIA LTDA ME X SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos (Lei nº 6.830/80). Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 265,53) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 16.213,11), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 30 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0000560-84.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CANINHA ONCINHA LTDA (SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO(A): CANINHA ONCINHA LTDA. CNPJ N. 53.412.912/0001-37 ENDEREÇO: AV. JACINTO FERREIRA DE SÁ, N. 345, OURINHOS-SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.057,76 Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACENJUD, como requerido pela exequente nas fls. 150-151. Ficando desde já ciente de que novas buscas no sistema BACENJUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar a determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se a resposta em 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora, para, querendo, oferecer embargos. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACENJUD, expeça-se mandado para penhora de bens do devedor, utilizando-se inclusive, os Sistemas RENAJUD E ARISP. Sendo Positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em secretaria, pelo prazo de 1 (um)

ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Tendo em vista que já foram cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos (fls. 220-222), arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0003182-44.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL FERNANDES(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Visto em inspeção. Considerando que já foram cumpridas todas as determinações consignadas na sentença das fls. 107-108, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0000402-63.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEREIRA LOPES(SP076883 - JOSE SMANIA E SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Fl. 106: considerando que, conforme certificado às fls. 92 e 103, o executado vem cumprindo regularmente a pena que lhe foi imposta, defiro seu afastamento da cidade de Ourinhos nos dias 15 e 16 de junho de 2015, como requerido.Cientifique-se o MPF.Int.

INQUERITO POLICIAL

0002045-66.2007.403.6125 (2007.61.25.002045-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X NAO INFORMADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)

Visto em inspeção.Por meio do requerimento da fl. 1460, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA e MARIO LUCIANO ROSA requerem a restituição de valores por eles recolhidos a título de fiança em procedimento vinculado à denominada Operação Veredas, levada a efeito nos autos n. 0003689-44.2007.403.6125.Como decorrência das investigações acima, foram instauradas duas ações penais em face dos requerentes, cujas sentenças ainda não transitaram em julgado (autos n. 0000149-51.2008.403.6125 e 0000150-36.2008.403.6125, esta última, em trâmite em superior instância para apreciar recurso de apelação interposto).A teor do disposto no art. 337 do Código de Processo Penal, a devolução da fiança será cabível após o trânsito em julgado da sentença que absolver o réu, o que, conforme exposto no parágrafo anterior, ainda não ocorreu em relação aos requerentes.Desse modo, pelas razões expostas, indefiro, nesta fase processual, o pedido da fl. 1460, formulado por ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA e MARIO LUCIANO ROSA, de levantamento da fiança por eles recolhidas.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, dos documentos relativos às fianças recolhidas em feitos vinculados a este Procedimento.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000579-56.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-21.2015.403.6125) ALEXANDRE EMMANUEL ALVES(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Visto em inspeção.À vista da certidão da fl. 31 e considerando que já foram cumpridas todas as determinações consignadas na decisão das fls. 16-17, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

0000617-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-91.2015.403.6125) DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP283469 - WILLIAM CACERES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Visto em inspeção. Considerando que já foram cumpridas todas as determinações consignadas na decisão das fls. 34-36, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-27.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Visto em Inspeção. Conforme se verifica às fls. 511-512, esta ação penal retornou a este Juízo Federal para aguardar decisão a ser proferida em Agravo de Instrumento em trâmite no Superior Tribunal de Justiça interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial da defesa. Por essa razão, acautelem-se estes autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, lançando-se a baixa sobrestado neste feito. Decorrido o prazo acima sem nenhuma nova informação vinda da superior instância, diligência a Secretaria trazendo para os autos informações sobre o andamento do Agravo de Instrumento, vindo-me os autos na sequência. A qualquer momento, vindo informações da superior instância, voltem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001742-8) - MELISSA DA COSTA RUSSO - MENOR(DULCINEIA MARIA DA COSTA) X CRISLAINE DA SILVA RUSSO - MENOR(ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA) X GUILHERME APARECIDO DA SILVA RUSSO - MENOR(ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA)(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 257: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência ao INSS acerca da determinação de fl. 254 e, por fim, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0018750-96.2007.403.6301 (2007.63.01.018750-9) - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001615-74.2008.403.6127 (2008.61.27.001615-6) - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000692-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000692-3) - APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI X LEANDRO SILVERIO DARDI X CRISTIANE SILVERIA DARDI X CHARLES SILVERIO DARDI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000549-54.2011.403.6127 - LUIZ BALBINO DE AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001683-19.2011.403.6127 - ZENAIDE BENTO FRANCISCO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002886-16.2011.403.6127 - ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002256-23.2012.403.6127 - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002465-89.2012.403.6127 - OSCAR DE SOUZA BARBOSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 111/120. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000221-56.2013.403.6127 - VALDENILSON COSSA MANSANARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000749-90.2013.403.6127 - GRASIELA DAINEZI PAGANINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002675-09.2013.403.6127 - CELINA CIRTO DE OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Celina Cirto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou apo-sentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 186/188), com o que concordou a parte autora (fl. 191). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Silo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 68/70). O INSS sustentou que a incapacidade da parte autora, acaso existente, é anterior ao seu ingresso ao RGPS. Defendeu, ainda, a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência (fls. 55/61). Realizou-se perícia médica (fls. 80/85 e 157), a qual foi considerada inconclusiva e determinada a realização de outra (fls. 158/159), o que ocorreu (laudo às fls. 163/166), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consta que a requerente usufruiu de auxílio doença concedido por ordem judicial até 06.02.2013 (fl. 18), de modo que quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 01.07.2013 (fl. 17), e quando ajuizou a presente ação, em 25.10.2013, ostentava a condição de segurada. Cumpre observar que o art. 15, I da Lei 8.213/91, estabelece que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Assim, no caso em exame, o recebimento do auxílio doença conferiu à autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurada e, em consequência, o aduzido não cumprimento da carência. No mais, a doença preexistente, não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho em razão das moléstias que apresenta, quais sejam, hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, cardiopatia hipertensiva, dislipidemia e doença pulmonar obstrutiva crônica, que se encontram em controle medicamentoso. Ressalvou a perita que a autora apresenta restrições correlatas a sua idade (85 anos), o que não caracteriza incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Embora o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade (fls. 80/85 e 157), o mesmo, conforme decisão devidamente fundamentada (fls. 158/159), foi considerado inconclusivo, não atendendo à sua finalidade, que é a de fornecer elementos técnicos para o julgamento. Em decorrência, sobreveio uma nova perícia médica (fls. 163/166), que não constatou a incapacidade laborativa da requerente. A determinação de realização de nova prova pericial serviu para afastar as incongruências do primeiro laudo pericial, como autoriza o artigo 437 do CPC. Além disso, nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à especificação contida no requerimento vestibular e nem no laudo pericial, conformando a prestação jurisdicional à valoração das provas (art. 436 do CPC), que no caso permite firmar o convencimento sobre a ausência de incapacidade decorrente de suas moléstias. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003608-79.2013.403.6127 - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003667-67.2013.403.6127 - JOAO CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003706-64.2013.403.6127 - IVANILDA APARECIDA QUERINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003791-50.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MAGALHAES AVELINO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-12.2013.403.6127 - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000069-71.2014.403.6127 - VICENTINA MARCIANO DE REZENDE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação de fl. 136, proferida pela E. Corte, remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000366-78.2014.403.6127 - MARIA DE SOUSA OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000473-25.2014.403.6127 - CILENE ROSA PERES CYPRIANO DO COUTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000843-04.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO CABRAL(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A fim de verificar a competência desta Vara Federal para julgamento do feito, concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça a divergência de domicílio informado na petição inicial, procuração e declaração de fls. 13/14 com aquele constante do documento de fl. 26, emitido em fevereiro de 2014. Sem prejuízo, apresente cópia da petição inicial dos processos 1002630-08.2014.826.0362 e 1002015-53.2014.826.0362, ajuizados perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu, bem como dos comprovantes de residência que os instruíram. Ainda, se for o caso, declaração de residência, firmada sob as penas da lei pelo proprietário do imóvel em que reside o autor, e cópia dos documentos pessoais deste. Intime-se.

0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001333-26.2014.403.6127 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo DERRADEIRO de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 46, sob pena de extinção, sem mais qualquer delonga. Intime-se.

0001412-05.2014.403.6127 - CLEUSA DA COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/44). Realizou-se prova pericial médica (fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. No caso em exame, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de neoplasia de mama tratada, com seqüela pós-operatória e transtorno de adaptação, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico ou movimento repetitivo do membro superior esquerdo desde março de 2013. Informou o perito judicial a possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito IV do Juízo). A parte autora faz jus, pois, à concessão do auxílio doença. O benefício será devido desde 01.03.2014, quando cessou o pagamento administrativo do auxílio doença (01.03.2014 - fls. 11/12). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 01.03.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas ex lege. P.R.I.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Fatima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 135/139). Realizou-se perícia médica (fls. 151/154), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laborativa. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial demonstra que a requerente é portadora de hepatite C ativa, transtorno depressivo moderado, hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose com discopatia lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 08.05.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 13.06.2013, data do requerimento administrativo (fl. 71). No entanto, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 13.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 71), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001874-59.2014.403.6127 - CLEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/63). Realizou-se perícia médica (fls. 76/78), com ciência às partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 83/85), rejeitada pela parte autora (fl. 88). Relatado, fundamento e decido. A

Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coxartrose avançada no quadril direito, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. O benefício será devido a partir de 25.11.2014, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25.11.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002068-59.2014.403.6127 - ROSELI AZENHA DA SILVA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Azenha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício previdenciário de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O réu sustentou que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 31/37). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 51/57 e 68/71), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diabetes em uso de insulina, hipertensão arterial, hepatopatia e limitações funcionais articulares, principalmente, em membros inferiores e coluna, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em fins de 2013 e início de 2014. Assim, o benefício será devido a partir de 18.02.2014, data do requerimento administrativo (fl. 20). A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 18.02.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002070-29.2014.403.6127 - PAULO CESAR BERTO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002323-17.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RAMOS (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Joao Batista Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/54). Realizou-se perícia médica (fls. 67/71), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra

que o autor é portador de lesão complexa na mão esquerda, com sinovite recidivante e osteoartrose de punho consequente, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 16.12.2014, data da realização do exame médico pericial, quando a perita avaliou conjuntamente o histórico, laudos, atestados e o exame físico. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Improcede o pedido de nova perícia formulado pela parte autora (fls. 74/75), tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 16.12.2014 (data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002490-34.2014.403.6127 - DINALVA FERREIRA DOS ANJOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dinalva Ferreira dos Anjos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/52). Realizou-se prova pericial médica (fls. 76/83), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, a concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do benefício NB 542.043.621-0, ocorrida em 04.08.2010 ou, subsidiariamente, desde os requerimentos administrativos apresentados em 16.11.2010, 04.03.2011 ou 31.07.2014. Entretanto, consta que a requerente ajuizou ação perante esta Vara Federal (processo 0001892-85.2011.403.6127) pela qual pleiteia a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício n. 542.043.621-0, ocorrida em 04.08.2010 (fls. 56/59), na qual já foi prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 63/65). Tem-se, assim, que o pedido principal veiculado neste feito, qual seja, concessão da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício n. 542.043.621-0, ocorrida em 04.08.2010, já foi objeto de apreciação judicial, fato que se conforma ao instituto da coisa julgada. Desse modo, acolho a preliminar suscitada para este período, subsistindo a ação em relação ao pedido secundário. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o

segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose dorso e lombar, estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assentou o perito judicial que a autora estaria apta para executar tarefas que não exijam esforço físico. Entretanto, considerando os fatores etário (58 anos), educacional (ensino fundamental incompleto) e econômico, provado pelo tipo de trabalho que realizou no passado (ajudante geral, doméstica e cuidadora em asilo - fls. 13/20), tenho que não há possibilidades reais de a autora ser reabilitada à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 05.05.2014 (resposta ao quesito 2 do Juízo e 12 do réu), data da realização do exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra (fl. 34). Não obstante a aparente contradição, extrai-se que a data informada no quesito III do Juízo (fevereiro de 2014) se trata de um equívoco, haja vista que a requerente nunca se submeteu a procedimento cirúrgico, consoante histórico médico pericial (fl. 79). De qualquer forma, o benefício será devido desde 31.07.2014, data do requerimento administrativo (fl. 30). Isso posto: I- em relação ao pedido de concessão do benefício por incapacidade desde a cessação administrativa do benefício n. 542.043.621-0, ocorrida em 04.08.2010, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil; II- quanto ao pleito subsidiário, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 31.07.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002616-84.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione novos documentos aos autos, conforme requerido à fl. 76. Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos, se em termos. Intime-se. Cumpra-se.

0002752-81.2014.403.6127 - MARLENE MORETTI VENTAVOLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Moretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria concedido a seu companheiro, Antonio Benedito Ferreira, já falecido, com a posterior concessão de nova aposentadoria e, com isso, majoração da alíquota da renda mensal com reflexos financeiros em seu benefício de pensão por morte. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria, seu companheiro continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva quanto à restituição das contribuições. Alegou a decadência e a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. A titular do benefício de pensão por morte possui legitimidade ativa para pedir a revisão do benefício do segurado falecido com reflexo em sua pensão. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-VISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. I - O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. I - A pensionista é parte legítima para pleitear as diferenças do benefício previdenciário tanto naquilo que influencia a sua pensão como na condição de pensionista do falecido beneficiário. II - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (TRF3 - AI 00375419620104030000 - Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 data: 09/03/2011 página: 486. Fonte-Replicação) Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se

nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. Quanto ao mérito, o pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.Issso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de

desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002754-51.2014.403.6127 - ISMAEL TEODORO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Ismael Teodoro Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a

continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002991-85.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Sergio Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j.

20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed.

Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002994-40.2014.403.6127 - JOAO GUALBERTO FIGUEIREDO SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Gualberto Figueiredo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado

também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposegação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. NOVA APOSEGADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEGADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposegação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposegação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposegação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEGAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposegação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposegação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o

necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado.Iso posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002995-25.2014.403.6127 - MAURO SANTOS DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Santos de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não

existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela

compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II - acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003005-69.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO DE MELLO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio de Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo

titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade**

(CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos moldes em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa Scaramussa Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/51). Realizou-se perícia médica (fls. 59/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, o benefício exige, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência coronariana, artrite reumatoide e transtorno depressivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 24.04.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 36). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 24.04.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003135-59.2014.403.6127 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: assiste razão à parte autora. Providencie a Secretaria as regularizações necessárias para a inclusão, no Sistema Processual, do causídico atuante no presente feito. Após, devolva-se ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para que se manifeste sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003136-44.2014.403.6127 - ISRAEL PAULINO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do Sistema Processual, para a inclusão do patrono subscritor da petição de fls. 54/59. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, para comprovação do labor rural exercido sem anotação em CTPS. Concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: devolva-se ao autor o prazo de 10 (Dez) dias para manifestação quanto ao laudo pericial. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e, por fim, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0003245-58.2014.403.6127 - DELMACI ALVES DE ARAUJO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Delmaci Alves de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 61). O INSS defendeu a ausência da incapacidade laborativa (fls. 64/71). Realizou-se perícia médica (fls. 89/92), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora se encontra em status pós-operatório tardio de retirada subtotal do estômago em razão da neoplasia maligna gástrica e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 17.05.2014. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Não mais, o fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde, de modo que improcede o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a requerente

trabalhou (fls. 98/100).O benefício será devido desde 17.05.2014, data da cessação administrativa (fl. 17).Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 17.05.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 17), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetaria-mente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003336-51.2014.403.6127 - MARIA CREUZA DE ANDRADE LAURINDO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Cumprida a determinação supra, tornem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0003497-61.2014.403.6127 - MARIA HELENA FELISBINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada por Maria Helena Felisbino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 99).O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 102/119).Sobreveio réplica (fl. 121).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/163.856.198-0), concedida a partir de 13.08.2014, com incidência do fator previdenciário (fl. 95).Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial.Contudo, penso que não lhe assiste razão.O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa.Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher.Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido.Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013)Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA

INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-46.2014.403.6127 - MARIA CECILIA GAROFALO PASOTTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Maria Cecília Garofalo Pasotto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja declarada a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor que recebe por ter exercido funções de magistério do ensino fundamental por mais de 25 anos, e, com isso, transformar a aposentadoria em especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 74). O INSS sustentou que o benefício foi concedido de forma correta, porquanto é legal a incidência do fator previdenciário sobre aposentadoria do professor (fls. 77/94). Sobreveio réplica (fl. 96). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora, professora do ensino fundamental, requereu e obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/149.944.205-7), concedida a partir de 01.04.2011, com incidência do fator previdenciário (fl. 66). Não se conformando com o cálculo da renda mensal inicial, pleiteia seja declarada a inaplicabilidade do fator previdenciário ao seu benefício, sob o argumento de que o redutor é incompatível com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal outorgou à aposentadoria de professor, espécie de aposentadoria especial. Contudo, penso que não lhe assiste razão. O item 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa a concessão de aposentadoria especial para o professor, aos 25 anos de serviço, homem e mulher, por considerar a atividade penosa. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previu a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1.794.185, processo nº 0039741-81.2012.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DFJ3 Judicial 1 de 03.03.2013) Não obstante a irrisignação da autora, o Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na incidência do fator previdenciário para a aposentadoria de professor: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido. (STF, 2ª Turma, ARE 702764 AgR/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03.12.2012) Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003850-04.2014.403.6127 - GERCINO FRANCISCO DE SOUSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o prazo de 30 (trinta) dias solicitado à fl. 346. Intime-se.

0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0000237-39.2015.403.6127 - CELIA ALVES ROQUE(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O documento de fls. 40/41 não tem o condão de comprovar o indeferimento do pedido na via administrativa. Assim, concedo a derradeira oportunidade de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 32, sem mais delongas, sob pena de extinção. Intime-se.

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000515-40.2015.403.6127 - JOAO CARLOS ANTONIO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/57: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, tendo em conta que o requerimento administrativo do benefício ocorreu há mais de 06 (seis) meses, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de auxílio doença na esfera administrativa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000606-33.2015.403.6127 - ANA MARIZA PEIXOTO GREGORIO(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/89: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000947-59.2015.403.6127 - SERGIO RICARDO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001518-30.2015.403.6127 - CLEIDE FERREIRA DE AZEVEDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Ferreira de Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não

bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001520-97.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA FERBANI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Ferbani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001544-28.2015.403.6127 - MARCIA MARIA DA SILVA MIRANDA MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Maria da Silva Miranda Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante (deficiência nos rins) que a impede de trabalhar e sua família não possui condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001545-13.2015.403.6127 - JOSE AUGUSTO VIANA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro em CTPS, desenvolvido com sua família para subsistência, não considerado pelo INSS. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro na CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0001548-65.2015.403.6127 - JOSE CAETANO FLORENCIO JUNIOR(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Caetano Florencio Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais

escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000458-22.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-56.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0000497-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-10.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002554-93.2004.403.6127 (2004.61.27.002554-1) - ODAIR VICENTE LOFRANO X ODAIR VICENTE LOFRANO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 503/509 e 510/511: dê-se ciência à parte autora. Outrossim, tendo em conta a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 514. Cumpra-se. Intimem-se.

0002417-77.2005.403.6127 (2005.61.27.002417-6) - TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X TEREZINHA ANTONIA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGINA APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X REGIANE APARECIDA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN X ERICA CRISTINA OSSAIN(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Terezinha Antonia Ossain e outras em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA X ANTONIA MAURI DE LIMA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 264, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 261, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se.

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA

RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8) - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 272. Cumpra-se. Intimem-se.

0003088-95.2008.403.6127 (2008.61.27.003088-8) - MARIA ESTER SURITA X MARIA ESTER SURITA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 235. Cumpra-se. Intimem-se.

0004272-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004272-6) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SACARDO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 277/278: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 275. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 267, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 267, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000342-26.2009.403.6127 (2009.61.27.000342-7) - MARGARETE APARECIDA NOGUES X MARGARETE APARECIDA NOGUES(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE OLIVEIRA RAIMUNDO X CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X JONAS AUGUSTO DE OLIVEIRA RAIMUNDO - INCAPAZ X DIONE SUELY DE OLIVEIRA(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do

montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 296. Cumpra-se. Intimem-se.

0002039-77.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA BASSO X MARIA APARECIDA BASSO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 108. Cumpra-se. Intimem-se.

0002257-08.2012.403.6127 - LETICIA BARROS SILVERIO X LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 204. Cumpra-se. Intimem-se.

0002315-11.2012.403.6127 - CELSO APARECIDO QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a curatela provisória noticiada à fl. 164/166, e ante a condição de incapacidade do autor, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que seja regularizada a representação processual. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações peretinentes junto ao Sistema Processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-50.2012.403.6127 - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES X BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 154/155 é absolutamente inadequada ao momento processual em que se encontra o presente feito. Não há que se falar em decurso de prazo para oposição de embargos à execução, posto que não fora sequer formalizada a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Isto porque à fl. 152 a autora manifestou sua discordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu prazo para a apresentação de seus cálculos, o que lhe foi deferido à fl. 153. Contudo, não houve o cumprimento da determinação, conforme certificou a Secretaria também à fl. 153. Assim sendo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a planilha de cálculos que entende cabível. Se cumprida a presente determinação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora, retornem os autos ao Arquivo Sobrestado, até ulterior manifestação. Intime-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a determinação de fl. 178, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o nome da parte autora junto ao Sistema Processual. Após, expeçam-se novas minutas de RPVs, nos exatos termos das minutas de fls. 170/171, as quais foram canceladas, para que sejam imediatamente transmitidas ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000181-74.2013.403.6127 - FATIMA MORENO X FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0000388-73.2013.403.6127 - CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA X CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 134. Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE CARVALHO X LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Posteriormente, intime-se o executado para pagar a quantia de R\$ 917,12 (novecentos e dezessete reais e doze centavos), atualizada até 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J. CPC, acrescida de correção de correção monetária e juros moratórios até a data efetiva do pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS X ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 175. Cumpra-se. Intimem-se.

0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE X LAURINDA PEREIRA DE

ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA X ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI X ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL X ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se.

0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA X LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 58. Cumpra-se. Intimem-se.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO X TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO

ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7672

MONITORIA

0000388-88.2004.403.6127 (2004.61.27.000388-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI X SONIA MARIA CADINI GRASSI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)
Tramite-se os autos em segredo de justiça, conforme Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os comunicados da COGE nº 61, de 26 de abril de 2007 e nº 66, de 12 de julho de 2007, providenciando a Secretaria as anotações necessárias. Ciência à requerente, ora exequente, acerca dos resultados das pesquisas pleiteadas e deferidas em audiência para, no prazo de 10 (dez) dias, formular pedido condizente com a atual fase processual. Int. e cumpra-se.

0001586-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)
Recebo os embargos de fls. 200/206. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIGINO IORI FILHO(SP260268 - VANEY IORI)
Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 69 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIGINO IORI FILHO, CPF nº 140.824.828-06, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em setembro de 2014 correspondia a R\$ 21.430,92 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique

especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004835-2) - NELSON MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

0004796-85.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO GAIANO(SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Preliminarmente, ciência às partes acerca do expediente colacionado às fls. 1071/1073, o qual noticia a concessão do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento autuado sob nº 0002614-65.2014.4.03.0000, determinando-se o prosseguimento do Processo Administrativo. Postergo a análise do pedido formulado às fls. 1068/1069 para após a manifestação do Instituto-réu acerca do r. despacho exarado à fl. 1067. Dê-se vista dos autos, pois, ao INCRA. Int. e cumpra-se.

0001082-42.2013.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO MARCONDES DE LIMA X ANTONIO IRINEU BULLA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003498-80.2013.403.6127 - BENEDITO ANGELO MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos lançamentos n.ºs 2010/826906200772574 e 2011/826906327496472 e respectivo parcelamento. Requer, ainda, seja determinado ao fisco o início de novo procedimento, com observância do devido processo legal. Narra que em meados de outubro de 2013, necessitando de uma certidão negativa de débitos, dirigiu-se até a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Pardo, quando, então, foi cientificado da existência de dois lançamentos em seu nome, referentes a supostas deduções indevidas realizadas nos IR 2010/2009 e 2011/2010. Diante da necessidade de obter a certidão, efetuou o parcelamento dos débitos apontados, sem mesmo saber do que se tratavam. Posteriormente, verificou que em nenhum dos autos dos procedimentos administrativos foi intimado a apresentar a documentação necessária para comprovação dos valores glosados e que deram origem aos lançamentos, ato que taxa de nulo. Defende que sequer o parcelamento posterior é capaz de sanar a nulidade. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de nulidade dos lançamentos n.ºs 2010/826906200772574 e 2011/826906327496472 e do próprio parcelamento. Requer, ainda, seja determinado à ré que seja iniciado um novo procedimento administrativo, abrindo-se ao autor a possibilidade de comprovação dos gastos declarados em seu IR. Junta documentos de fls. 12/31. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a realização de depósito mensal do débito parcelado e suspendendo a exigibilidade desse mesmo crédito enquanto mantida a regularidade dos depósitos (fl. 33). A decisão que antecipou os efeitos da tutela foi objeto de embargos de declaração por parte da União Federal (fls. 49/51), sendo-lhes negado provimento (fls. 101/102). Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 66/69 alegando, em prejudicial de mérito, a confissão dos débitos por meio de parcelamento, não se admitindo mais qualquer espécie de rediscussão de seus termos. No mérito, defende a legitimidade da notificação postal, uma vez que cabe ao contribuinte a atualização de seu endereço junto à SRF. Junta documentos de fls. 70/86. Réplica às fls. 95/98. O autor esclarece que não tem provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 110). Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o n.º 0028778-67.2014.403.0000 (fls. 137/142) e ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 148/149). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Dou as partes por legítimas e bem representadas. A ré União Federal levanta, em sua defesa, a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a mesma, em sede de parcelamento, confessou o débito de forma irrevogável e irrevogável. Tenho que razão lhe assiste. Vejamos. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, a parte autora, como dito, firmou termo de parcelamento dos débitos em discussão. É sabido que o credor não é obrigado a aceitar a satisfação de seu direito de forma parcelada. Entretanto, para alguns casos abre exceção, fixando a forma pela qual aceitará o pagamento parcelado de débitos. Como ato facultativo do credor, tenho que o mesmo pode impôr as condições a serem preenchidas para gozo do parcelamento, como a necessidade de confissão irrevogável e irrevogável dos débitos que, por sua vez, implica a necessidade de desistência de eventuais impugnações, presentes ou futuras, referentes aos valores a serem parcelados, ante a incompatibilidade das vontades (quem quer confessar para parcelar não pode querer também discutir o débito). Pondere-se que o ato de adesão a tal ou qual parcelamento não é obrigatório, de modo que tais imposições não se apresentam como ilegais ou restritivas de direitos. A adesão ao parcelamento implica, pois, anuência aos seus termos. No caso em tela, a parte autora aderiu ao parcelamento, confessando os débitos nele incluídos de forma irrevogável e irrevogável, de modo que não pode socorrer-se do Poder Judiciário para discussão dos valores consolidados. Ausente, assim, o requisito do interesse de agir a justificar a presente demanda, a teor das seguintes ementas, com grifos meus: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo

de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). 4. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 1061151 - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma do STJ - DJE em 04/11/2009) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LUCRO INFLACIONÁRIO - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E DÉBITOS FISCAIS DECORRENTES, SEGUNDO ALEGAÇÃO, DE LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IRREGULARES, POR NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR, E, ADEMAIS, ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA - PERÍCIA CONCLUINDO EM FAVOR DA TESE DA AUTORA - ADESÃO, VOLUNTÁRIA E ESPONTÂNEA, AO PAEX (MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 002/2006) - PARCELAMENTO QUE INCLUI TODOS OS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA E IMPORTA NA CONFISSÃO IRRETATÁVEL E IRREVOGÁVEL DA DÍVIDA - INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO MANIFESTADA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EXAME DO PEDIDO INICIAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA OU DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Ação anulatória de débito fiscal objetivando a contribuinte não se submeter à cobrança de débito tributário, oriundo de autos de infração lavrados, em virtude de não ter promovido a escrituração de lucro inflacionário, os quais não revelariam os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas e, por consequência, não teriam indicado a origem da renda ou acréscimo. 2. A perícia realizada conclui em favor da tese da autora, no sentido de que não teria ocorrido lucro inflacionário no período. (fl. 214) 3. Noticiada pela União Federal (Fazenda Nacional) a adesão da contribuinte ao parcelamento disciplinado pela MP 303/2006 e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006 (fls. 229 a 233), confirmou a autora a sua adesão, voluntária e espontaneamente, ao parcelamento, juntando documentos que a corroboram (fls. 241 a 272), aduzindo terem os débitos discutidos nestes autos, que reputa irregulares, sido incluídos indevidamente no parcelamento (MP 303/2006). 4. Segundo a sistemática prevista pela MP 303/2006 (art. 1º, 6º) e Portaria Conjunta PGFN/SRF 002/2006 (art. 4º, II), a opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. Ao aderir, havia também a imposição de que a contribuinte renunciasse ao direito sobre o que se funda a ação. 5. A adesão, vale frisar, não era obrigatória, cabendo ao contribuinte aceitar ou não os seus comandos, analisando a conveniência e a oportunidade de ingressar no Programa (art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006). Todavia, optando pelo parcelamento, cabia à pessoa jurídica submeter-se às condições impostas pela norma de regência, havendo a previsão, inclusive, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, não podendo transigir a respeito de um ou outro requisito legal. (RESP 200900717761, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 09/10/2009) 6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reconhecer, de ofício, a efetivação do pedido de renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, porquanto as condições do parcelamento não se encontram sub judice. Assim, da adesão ao parcelamento, exsurtem duas consequências: a) se, expressamente, a contribuinte renunciar ao pedido sobre o qual se funda a ação, conforme prevê o ordenamento jurídico sobre a matéria, competirá ao Judiciário homologar-lhe o pedido e decretar a extinção do processo, com julgamento de mérito, com supedâneo no art. 269, V, do CPC; b) caso não renuncie, conforme a hipótese verificada neste feito, o caso é de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por perda do

interesse processual superveniente da autora. Justifica-se a medida, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que o prosseguimento do feito, com o exame do pedido inicial, torna-se incompatível com a confissão da dívida tributária, ínsita à adesão, por força do art. 1º, 6º, da MP nº 303/2006 e do art. 4º, III, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 002/2006, acima reproduzidas. Nesse sentido, confira-se os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça (Processo: ADRESP 201100762521 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1250499 - Relator: Min. HERMAN BENJAMIN - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB; Processo: RESP 200901361782 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149472 - Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB) e esta e. Sexta Turma ((Processo: AC 00174395820124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746158 - Relatora: Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2012) 7. In casu, não socorre a apelante também a alegação de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria informado ao juízo, de forma maliciosa (fl. 309), que os débitos discutidos nestes autos haviam sido parcelados pela recorrente, o que significaria a confissão irretroatável daqueles referidos débitos fiscais. Da leitura dos autos, verifica-se que, além da manifestação e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 229 a 233), a própria recorrente confirma, em sua manifestação de fls. 241/250 e os documentos que a acompanham, ter, voluntária e espontaneamente, aderido ao parcelamento. Ao aderir, inclusive por força do disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), com a redação dada pela Lei nº 12.376/10 (LINDB), tomou ciência de que a adesão implicaria a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configuraria confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando-a à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Portaria. 8. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. O julgamento só se justifica se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Se o conflito não mais persiste, é inútil o prosseguimento do feito. 9. Apelação a que se nega provimento. Conquanto tenha a sentença extinto o processo, com julgamento de mérito (art. 269, V, do CPC), o caso é de extinção do feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado.(Apelação Cível nº 000258125.2003.403.6123 - Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - DJF3 em 22 de maio de 2015).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. - Tem-se entendido que a adesão a programa de parcelamento é ato de vontade manifestamente incompatível com a interposição de embargos à execução, pois pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse de agir do contribuinte. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Configurada a falta de interesse de agir nos presentes embargos à execução, diante da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 61/62), não há que se cogitar da análise do mérito alegado. - Apelação improvida.(AC 00391878320114039999 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - DJF 3 em 15 de maio de 2015)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.Com o trânsito em julgado, converta-se m renda da União Federal os valores depositados nos autos.Custas ex lege.P.R.I.

0001280-11.2015.403.6127 - ANGELA JESUINA DOS SANTOS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Comparece a CEF aos autos, informando a interposição de Agravo de Instrumento acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela exarada às fls. 63/63v, requerendo retratação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais e, tendo em vista que a mera interposição de Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0001736-58.2015.403.6127 - VALDIR DONIZETE GOMES(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BASE

AGROMERCANTIL, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor requer antecipação dos efeitos da tutela para anular protestos e excluir restrição a seu nome, afirmando que obteve declaração da empresa Base Agromercantil de que nada deve (fl. 33). Assim, para a análise de seu requerimento, concedo-lhe o prazo de 10 dias para provar nos autos que levou ao conhecimento da Caixa Econômica Federal os fatos e sua pretensão, notadamente com apresentação da declaração à instituição financeira. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000474-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127) CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 21 intime-se a embargante, pessoalmente, na pessoa de sua i. advogada constituída, Dra. Cilene A. R. Evangelista, OAB/SP 337.554, para que cumpra a determinação de fl. 08 no prazo de 48h (quarenta e oito horas), nos termos do art. 267, III, do CPC, sob pena de extinção dos presentes embargos sem resolução de mérito. Expeça-se, pois, a competente carta de intimação com aviso de recebimento AR, observando a Secretaria o endereço de fl. 22. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Vistos em inspeção. 1 - Preliminarmente resta consignado que a coexecutada, Sra. Daniela Breda Guarnieri, foi devidamente citada à fl. 113, razão pela qual o pedido de constrição on line não deve prevalecer em relação a ela. 2 - Assim, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 165 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM LTDA, CNPJ nº 07.723.892/0001-06 e CARLOS MARCELO GUARNIERI, CPF nº 246.342.788-47, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2010 correspondia a R\$ 20.711,55 (vinte mil, setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 6 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 - Int. e cumpra-se.

0001471-90.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS)

Vistos em inspeção. Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido às fls. 147 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) CARE SYSTEMS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - CNPJ 11.482.743/0001-61 e MÁRCIO AUGUSTO BERTELLI - CPF 565.301.966-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em 30.04.2014 correspondia a R\$ 55.531,14 (cinquenta e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça

Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE a exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Intime-se. Cumpra-se.

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a parte devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. No caso em exame vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais e, tendo em vista que a parte executada já interpôs embargos à execução, desnecessária intimação nesse sentido. No entanto, como os embargos opostos não foram sequer recebidos por este Juízo, prossiga-se com a presente execução. Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001676-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Vistos em decisão. Cuida-se de medida cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da CONSTRUTORA SIMOSO LTDA, devidamente qualificada, requerendo seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos da requerida até o limite da satisfação da obrigação. Deferida a medida (fls. 111/113), foram bloqueados ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Pela petição de fls. 136/137, a empresa requerida argumenta que, com o bloqueio de ativos, ficará impossibilitada de saldar as obrigações assumidas para o início do mês. Às fls. 159/167, reitera pedido de reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar, argumentado que não há crédito tributário constituído em seu desfavor, bem como que todas as alienações de bens foram oportunamente comunicadas à Receita Federal. Alega, ainda, que o pedido da requerente limitou-se à ordem de indisponibilidade dos bens arrolados em processo administrativo, dentre os quais não se inserem os ativos financeiros. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. No caso dos autos, diante da documentação apresentada pela requerida, tudo indica que esse juízo laborou em erro esse juízo ao afirmar que a empresa possui débitos inscritos em dívida ativa. Todos os valores apontados pela requerente estão sendo discutidos em sede administrativa, estando muitos deles, inclusive, com a exigibilidade suspensa. Entretanto, as hipóteses autorizadoras da ordem de indisponibilidade estão prescritas na Lei nº 8397, de 6 de janeiro de 1992, com a redação que lhe é dada pela Lei nº 9532/97. E seu artigo 2º, inciso VI, prevê o caso do valor dos débitos serem superiores a 30% do patrimônio conhecido, estejam ou não inscritos em dívida. O objetivo primordial da cautelar fiscal é assegurar o pagamento de crédito tributário, ainda que o mesmo ainda esteja sendo discutido em sede administrativa e esteja com a sua exigibilidade suspensa. Os procedimentos administrativos se prolongam no tempo, e as necessidades diárias dos contribuintes podem levar à alteração da situação patrimonial da empresa. Sabendo-se que são os bens que garantem o pagamento dos créditos, criou-se o instituto da indisponibilidade desses mesmos bens. Contudo, razão à requerente no tocante ao alcance da ordem de indisponibilidade. O parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 8397/92 prevê a indisponibilidade dos bens pertencentes ao ativo permanente. Isso porque o objetivo da lei não é o imediato pagamento do crédito (objetivo esse do executivo fiscal), mas a garantia desse pagamento. Enquanto não se chega ao momento apropriado do pagamento (se se chegar nesse momento, pois créditos podem ser extintos em sede administrativa), não é razoável que se dificulte o exercício do objeto social.

Isso não significa dizer que não seja permitida a indisponibilidade do ativo circulante. O STJ, por meio do julgamento do REesp 513.078, já declinou seu entendimento favorável à indisponibilidade de ativos circulantes, em casos excepcionais (a exemplo da paralisação da atividade da empresa ou não localização de outros bens). Não é esse o caso dos autos. Não se apresenta uma situação excepcional que autorize o bloqueio imediato de ativo circulante, inviabilizando o exercício de seu objeto social. Assim, reconsiderando a decisão de fls. 111/113 somente nesse tocante, determino a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001771-18.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

Ciência à requerente acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à requerente para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, bem como para regularizar sua representação processual, carreando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá carrear aos autos cópia da inicial e decisão do processo apontado no termo de fl. 19, a fim de que este Juízo possa afastar eventual prevenção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-28.2004.403.6127 (2004.61.27.000683-2) - LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ RAMOS BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X LUIZ CARLOS MOREIRA BARRETO X REGINA MOREIRA BARRETO X REGINA MOREIRA BARRETO X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES X ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, diante do deslinde do Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que fixou os valores devidos na fase de cumprimento de sentença, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca do valor fixado no r. despacho de fl. 234, o qual remete à fl. 222. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da CEF, ora executada. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int. e cumpra-se.

0001122-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001122-0) - JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular desfecho dos autos. Assim, expeça-se o competente Alvará de Levantamento, no importe de R\$ 24.077,05 (vinte e quatro mil e setenta e sete reais e cinco centavos), em favor da parte autora, conta nº 2765.005.2107-1 (fl. 185). Ato contínuo, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF (2765) para que transfira o saldo remanescente em favor da executada, CEF, comunicando. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, façam-me-os conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fl. 232: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual da parte autora, ora executada, fica ela intimada, na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.494,69 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO X JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução proposta por Jose Roberto Domi-ciano em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado. Quanto ao principal, a parte exequente se deu por satisfeita com a aplicação do IPC de março de 1990 à época própria e administrativamente (fls. 121/125). Acerca dos honorários advocatícios, a CEF procedeu ao depósito e a parte exequente ao saque (fls. 134 e 139/142). Relatado, fundamento

e decido. Considerando o exposto, revelando a adimplência da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 115) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a cota de fl. 135. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, ora exequente, acerca das quantias depositadas na conta nº 2765.005.4017-3 (fl. 133), referentes aos honorários sucumbenciais. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-98.2011.403.6140 - PAULO PRETE ARCO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000677-35.2011.403.6140 - MONIQUE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDEVAN SILVA DE OLIVEIRA X CLAUDIA CILENE BATINGA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO BATINGA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias. Silentes, retornem ao arquivo. Int.

0001722-74.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias: a) apresentar cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas

pagas. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se no arquivo.5) Com a vinda das informações e cópias, cite-se o INSS.

0002636-41.2011.403.6140 - WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0007227-46.2011.403.6140 - NEIDE HISAE UEDA X VILMA TOSHIE UEDA(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento espontâneo da execução noticiada pela ré às fls. 136/154, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008828-87.2011.403.6140 - MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias:a) apresentar cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se no arquivo.5) Com a vinda das informações e cópias, cite-se o INSS.

0011855-78.2011.403.6140 - ELAINE HUERTA - INCAPAZ X CLARICE HELENA FERREIRA HUERTA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002334-75.2012.403.6140 - AMERICO DANTAS DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000874-19.2013.403.6140 - VANDER VITOR DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação da parte autora, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000931-37.2013.403.6140 - PEDRINHO FONTES NICACIO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Apesar das conclusões periciais pelo reconhecimento da incapacidade parcial e permanente do demandante (fls. 101/109), deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que, nos termos do art. 18, 1º da Lei n. 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente não é devido aos segurados da categoria dos contribuintes individuais, como o caso da parte autora.Para a análise de eventual direito aos demais benefícios previstos na legislação previdenciária, necessário que o demandante seja intimado para esclarecer, no prazo de dez dias, quais atividades profissionais exerce atualmente, tendo em vista que verte recolhimento ao Sistema Previdenciário, como contribuinte individual, desde 12/2012.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quando ao laudo pericial encartado aos autos.Após, dê-se vista do laudo ao Réu, por igual prazo.Oportunamente, retornem aos

autos conclusos.

0001974-09.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002999-57.2013.403.6140 - LAERCIO FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo.Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001272-29.2014.403.6140 - MANOEL ANTONIO SILVA SOBRINHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o patrono do autor para proceder à devida habilitação dos sucessores no prazo de 30 dias, apresentando certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pelo INSS.Com a vinda do pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

0002094-18.2014.403.6140 - GABRIEL RIBEIRO VENEZIANO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003188-98.2014.403.6140 - EMERSON VICENTE DOS SANTOS(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003221-88.2014.403.6140 - CLEBER SOUSA SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003824-64.2014.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000020-54.2015.403.6140 - SONIA APARECIDA DE SALLES E SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto ausente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a demandante encontra-se em gozo de auxílio-doença.Dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo, pelo prazo de dez dias, iniciando-se com a demandante.Oportunamente, retornem aos autos conclusos.

0000332-30.2015.403.6140 - JOSE DA SILVA LIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000333-15.2015.403.6140 - JOAO COSMOS DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência do retorno e redistribuição do feito.Cumpra-se a parte autora a determinação contida no acórdão de fls. 123/124, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0000452-73.2015.403.6140 - MARIA FRANCISCA DE PAIVA(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0000453-58.2015.403.6140 - JOSE DEL RE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

0001039-95.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DA SILVA TIBURCIO SOUZA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCILENE DA SILVA TIBURCIO SOUZA, objetivando, em sede de tutela de urgência, o imediato bloqueio dos valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré, bem como o bloqueio dos bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN.Sustenta, em síntese, o pagamento indevido do benefício (NB 87/107.356.802-1), haja vista que os valores foram sacados após o óbito do titular.Juntou documentos (fls. 12/153).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.Cite-se a ré Lucilene da Silva Tiburcio Souza para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LIMA DA SILVA(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada. Int.

0003007-97.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Rejeito a impugnação aos embargos,porquanto intempestiva.Remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores consoante cálculos apresentados pela parte exequente.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2) - DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução.

0001395-32.2011.403.6140 - VALTER LUIZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS de fls. 199/220, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.Int.

0001514-90.2011.403.6140 - ALMIR VANDERLEI DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que o INSS não promoveu a execução invertida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Intime-se.

0001712-30.2011.403.6140 - DOMINGOS CEZARINO FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CEZARINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias:a) apresentar cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se no arquivo.5) Com a vinda das informações e cópias, cite-se o INSS.

0003023-56.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DAVID(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista a parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

0009803-12.2011.403.6140 - DJALMA PEREIRA DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-

se vista a parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.Int.

0010709-02.2011.403.6140 - JOAO LUIZ PRETO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias:a) apresentar cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se no arquivo.5) Com a vinda das informações e cópias, cite-se o INSS.

Expediente Nº 1265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-65.2011.403.6140 - ODAIR DE FREITAS- INCAPAZ X MARGARETE CRISTINA DE FREITAS(SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de inexistirem dependentes habilitados, providencie o patrono cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos irmãos do falecido bem como procuração devidamente assinada por ambos, no prazo de 10 dias.dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio do patrono, aguarde-se manifestação dos interessados no arquivo sobrestado. Int.

0001384-03.2011.403.6140 - OTACILIO AZEVEDO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo exequente.Int.

0008975-16.2011.403.6140 - CIRENE GERALDO COUTINHO(SP048702 - JOAO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento integral das determinações exaradas à fl. 181, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0010027-47.2011.403.6140 - JOSE LEANDRO DE MELO FEGUEREDO X LUCAS GABRIEL MELO DA SILVA CORREIA X JUDITE CORDEIRO DE MELO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO

CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos os exames solicitados pelo perito no prazo de 20 dias, esclarecendo que CD4 é um exame de sangue utilizado para avaliar o estado do sistema imunológico e o risco de infecções debilitantes em pessoas portadoras do vírus HIV.

0010778-34.2011.403.6140 - ANA EUFRASIA MOREIRA VIEIRA(SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA EVELYN MOREIRA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA SILVA

Intime-se a parte autora para que esclareça nos autos, no prazo de 10 dias, se o endereço para expedição de ofício à Metalúrgica 12 de Outubro Ltda. é realmente aquele utilizado à fl. 63. Caso negativo, indique o endereço correto. Oportunamente, oficie-se. Int.

0000607-81.2012.403.6140 - CESAR ORLANDO BASTELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prestadas as informações pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002311-32.2012.403.6140 - LOURDES DAS GRACAS SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da cópia do procedimento administrativo juntada aos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002407-47.2012.403.6140 - MARLI GONCALVES DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/07/2015 às 15h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000831-82.2013.403.6140 - BRENDA ALVES DA SILVA X EUNICE ALVES DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MAUA PREFEITURA

Intime-se a parte autora para justificar o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0001135-81.2013.403.6140 - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 17/07/2015, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais

quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001824-28.2013.403.6140 - MARCOS ROBERTO PROENCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0003039-39.2013.403.6140 - MOACIR OLIVEIRA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003058-45.2013.403.6140 - PAULA REGINA DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYALLA KWETTERY SILVA ALMEIDA X FABIO LUIZ DA SILVA ALMEIDA X GILENE FERREIRA DE LIMA PEDROZA
Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação.

0003356-37.2013.403.6140 - ISABEL DE FRANCA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Int.

0003366-81.2013.403.6140 - JOSE ROMAO LOPES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da contestação apresentada, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, especificando provas. Requisite-se da autarquia a juntada de cópias do procedimento administrativo de concessão do benefício de NB: 42/121.725.084-8. Após, venham-me os autos conclusos.

0006407-24.2013.403.6183 - ANTONIO CLEMENTE DE MORAIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Int.

0000077-09.2014.403.6140 - NEUZA VIRGULINO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000148-11.2014.403.6140 - WILLIANS JOSE GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000149-93.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Int.

0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Int.

0000356-92.2014.403.6140 - OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.Int.

0001188-28.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001347-68.2014.403.6140 - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.Int.

0001348-53.2014.403.6140 - MOACIR POSTIGO MARCOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.Int.

0001480-13.2014.403.6140 - GILVANDO PEREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001700-11.2014.403.6140 - MAURILIO MACHADO DA MOTTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Autarquia à fl. 63, no prazo de 5 dias.Int.

0001760-81.2014.403.6140 - VITAL LOPES DE LIMA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Int.

0001786-79.2014.403.6140 - VALMIR GARRIDO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0001907-10.2014.403.6140 - NEYDE CONTE DE OLIVEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.Int.

0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002737-73.2014.403.6140 - VERA LUCIA RIBAS CAPOCCIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a emenda à inicial deu-se em ocasião posterior à c contestação do INSS, intime-se a Autarquia para manifestação, nos termos do art . 264, caput, do CPC. Int.

0002983-69.2014.403.6140 - VERA LUCIA DE MATOS MORETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a emenda à inicial deu-se em ocasião posterior à contestação do INSS, intime-se a Autarquia para manifestação, nos termos do art. 264, caput, do CPC.Int.

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Justifique o autor documentalmente sua ausência ao ato processual, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0000065-58.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VENTURA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROBERTO VENTURA DA SILVA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato bloqueio dos valores existentes em qualquer conta-corrente, poupança ou aplicação financeira titularizada pelo réu.Sustenta, em síntese, que o réu recebeu indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/106.551.772-3) no período descrito na inicial.Juntou documentos (fls. 20/130).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal.Oportunamente, retornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001095-31.2015.403.6140 - ANDREA KARINE DOS SANTOS ALMEIDA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001096-16.2015.403.6140 - JOSE ALGUSTO GOMES DE MELO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001143-87.2015.403.6140 - SIDNEI FERREIRA MENDES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 27/10/2015, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008773-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES)

Vistos em inspeção.Acolho o alegado pela Autarquia à fl. 109.Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 107.Cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, em razão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1000,00.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-53.2007.403.6317 - TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCIZIO GERMANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) proceder a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;

Expediente Nº 1268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000015-71.2011.403.6140 - MARIA ALZIRA DOS ANJOS SANTOS(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispensar novos esclarecimentos pelo senhor perito, porquanto, além de ser confiança deste Juízo, se trata de profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Outrossim, entendo que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. De outra parte, o fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Venham os autos conclusos para sentença.

0000395-94.2011.403.6140 - EDUARDO ROCHA SANTOS(SP086750 - ROQUE ZERBINI E SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001632-66.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002854-69.2011.403.6140 - RAIMUNDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu, eis que tempestivo, no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000123-66.2012.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DE MORAES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001316-19.2012.403.6140 - ARLINDO APARECIDO LOBO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001616-78.2012.403.6140 - ALTAIR DA CONCEICAO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002044-60.2012.403.6140 - PATRICIA PORTO GIL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação quanto aos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora dos esclarecimentos da perita. Aguarde-se informações do patrono quando os exames médicos requeridos pela perita se encontrarem em mãos do pleiteante. Int.

0002928-89.2012.403.6140 - MARCO ANTONIO DE FELIPE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000031-54.2013.403.6140 - EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000396-11.2013.403.6140 - PAULO MANUEL DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000813-61.2013.403.6140 - KELLY CRISTINA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

0001688-31.2013.403.6140 - LINDINALVA ANTONIO DE SANTANA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002018-28.2013.403.6140 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002056-40.2013.403.6140 - JOSEFA DE ARAUJO SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002183-75.2013.403.6140 - MARLI RAMOS DA SILVA SANTOS(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0002809-94.2013.403.6140 - LUIZ MIRANDA TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0003115-63.2013.403.6140 - ROBERTO PAULO MOREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0000289-30.2014.403.6140 - STEPHANE AGAZZI FUMAGALLI PEREIRA(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0000364-69.2014.403.6140 - JOSOA ANTONIO DE QUADROS SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação do réu em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0001770-28.2014.403.6140 - IVANILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região.

0002117-61.2014.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO MOURA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003017-44.2014.403.6140 - ROBERTO CARLOS TRINDADE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda-se a abertura de segundo volume. Designo perícia médica para o dia 17/07/2015, às 16h, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Moraes Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0003784-82.2014.403.6140 - REINALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003801-21.2014.403.6140 - DOMINGAS CATAO NOGUEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-87.2010.403.6139 - SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000580-72.2010.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000793-78.2010.403.6139 - BERNARDETE MORENO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001193-58.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEPA 2,10 AUTOR: JORGE ADRIANO RODRIGUES (INCAPAZ), REPRESENTADO POR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTA COM CPF nº 014.126.098-01, Bairro São Roque, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Marcio Adônis Rodrigo de Oliveira; 2) Oridio Rodrigo de Oliveira; 3) Leonil Rodrigo de Oliveira; todos com domicílio no Bairro dos Boavas, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário

resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002896-24.2011.403.6139 - JAIR DE ALMEIDA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002910-08.2011.403.6139 - LURDES RICARDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0004442-17.2011.403.6139 - VALNIRA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0005128-09.2011.403.6139 - DAVINA NICACIO DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187/191: oficie-se como requerido. Cumpra-se.

0006074-78.2011.403.6139 - ISABEL DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Isabel dos Santos Fernandes do polo ativo. Fl. 50-v: defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de casamento de Elisabete dos Santos Fernandes, sob pena de extinção do processo - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos do art. 43, do Código de Processo Civil, esclareça o polo ativo a ausência dos filhos de Charles José Franson Miranda, constantes da sua certidão de óbito (fl. 117), promovendo a habilitação de todos os herdeiros do falecido, nos termos do Código Civil, eis que inaplicável o art. 112, da Lei nº 8.213/91, ao benefício requerido nesta ação, disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Cumpra-se. Intime-se.

0006584-91.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006930-42.2011.403.6139 - EDUARDO BENEDITO JARDIM(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 127/131, requeira o autor o que de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009298-24.2011.403.6139 - JOSE WILSON DE CAMARGO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010197-22.2011.403.6139 - SUELI DE SOUZA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo - embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento - primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo - embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento - primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0011403-71.2011.403.6139 - LAZARO PEREIRA LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo - embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento - primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretendo curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011665-21.2011.403.6139 - GECE MUZEL DE BARROS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a deliberação proferida em audiência de ata à fl. 46, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011762-21.2011.403.6139 - VICENTINA RODRIGUES UBALDO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000413-84.2012.403.6139 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001492-98.2012.403.6139 - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/168: officie-se como requerido. Cumpra-se.

0002128-64.2012.403.6139 - MARIA JOSE BESERRA CAVALCANTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora com os termos da petição de fls. 111/120 - da qual lhe foi dada vista em 26/02/2015, como se colhe à fl. 121 - tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0000082-68.2013.403.6139 - REGIANE DE MELLO COSTA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar nova devolução de Carta Precatória, causando maior morosidade ao processo - embora o ato deprecado revestisse-se de todas as formalidades legais, não havendo motivo que justificasse a devolução sem seu devido cumprimento - primeiramente promova a parte autora a apresentação do rol de suas testemunhas. Após a juntada, expeça-se nova Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0000504-43.2013.403.6139 - EDNA CARVALHO TEIXEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001424-17.2013.403.6139 - ANTONIA BARROS TOMCEAC(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 36/37, confirmada pelo acórdão proferido por aquela corte, à fl. 48, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Dada a conexão entre a presente ação e aquela processada junto a este juízo federal, com autos nº 0006179-55.2011.403.6139, determino o apensamento dos dois processos. Cumpra-se. Intime-se.

0001520-32.2013.403.6139 - ROQUE SILVANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: ROQUE SILVANO, CPF 020.988.198-46, Fazenda Vitória, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Pedro Mario dos Santos, Rua Maestro Jangão, nº 228, Vila Camargo 2, Município de Itapeva-SP; 2) João Carlos Ferreira de Lima, Rua José Cipó, nº 34, Vila Camargo 2, Município de Itapeva, SP; 3) Ramiro Pedrozo, Travessa 1 da Rua João Pim, nº 45, Vila Camargo 2, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/12/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Intime-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001982-86.2013.403.6139 - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS sobre fls. 164/166, bem como para que, sendo possível, promova a execução invertida, como determinado à fl. 147-v. Intime-se.

0002166-42.2013.403.6139 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: LEONILDA DA SILVA SOUZA, CPF 319.800.838-78, Rua Tiradentess, 545, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Zoraide Gonçalves dos Santos, Rua 15 de Novembro, 454; 2) Enedi Rodrigues Ferreira Santos, Rua Itararé, 17; 3) Elza Machado Barbosa, Travessa rua São João, 200; todos no Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000547-43.2014.403.6139 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0000629-74.2014.403.6139 - SILVANA DE LIMA DA SILVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 25, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002736-91.2014.403.6139 - JOSE VIDAL DE SOUZA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003248-74.2014.403.6139 - SONIA MARIA DA CRUZ MACIEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000125-34.2015.403.6139 - CACILDA ALMEIDA BARROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIFICO que, nesta data, exclui a conclusão dos presentes autos no sistema processual, por ter sido lançada indevidamente, por tratar-se de hipótese prevista na Portaria nº 4/2011 deste Juízo, PARA DAR VISTA À PARTE AUTORA DA MANIFESTAÇÃO DO INSS DE FLS. 138/141

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 83 não apresenta o verso desta, onde constam informações necessárias à análise do pedido de habilitação. Dessa maneira, intime-se o polo ativo para que apresente também o verso da certidão de óbito de Darci Maria Pires.Int.

0008569-95.2011.403.6139 - ANDRESSA OLIVEIRA QUEIROZ X ROSE MARA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos planilha de cálculos com os valores que entende como devidos, juntamente de documentação hábil a justificar suas contas.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Cumpra observar que a parte autora possui o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0001837-64.2012.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO BRAGA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002208-57.2014.403.6139 - ADELSON RYDEN(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALPA 2,10 AUTOR: ADELSON RYDEN, CPF 753.167.068-20, Chácara Jatobá, Bairro Rural do Taquaral, Município de Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) Luis Carlos Alegre; 2) Benedito de Souza; 3) Lazaro Noir dos Santos.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial,

salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002835-61.2014.403.6139 - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR IDADE - RURALPA 2,10 AUTOR: LAZARO TOME DO COUTO FILHO, CPF 020.751.448-85, Rua Luiz Tomé do Couto, nº 130, Bairro dos Tomé, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) João Floriano da Rosa, conhecido por João Bernardo, Sítio Bernardo, Bairro Bernardo, Município de Itaberá-SP; 2) José Luiz Ferreira neto, Rua Luiz Tomé do Couto, nº 51, Bairro dos Tomé, Município de Itaberá-SP; 3) Antônio Ferreira de Abreu, Rua Luiz Tomé do Couto, nº 169, Bairro dos Tomé, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/07/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002922-17.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 19, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002923-02.2014.403.6139 - LUCIANE DE FATIMA CORDEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 14, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-34.2010.403.6139 - DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DELAIR DA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 127/128 como Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos a mencionada petição e remeta-se ela ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

0002747-28.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA FONSECA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SILVANA APARECIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79: nada a deferir. A execução já foi extinta por sentença de fl. 77, devendo o advogado que atua nos autos perseguir o seu direito em via própria, nos termos da lei. Cumpra-se os termos da mencionada sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON

IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de regular interdição do autor, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique um curador, a fim de que se possa julgar a respeito de sua nomeação, devendo esta providenciar, desde já, junto do pedido de curatela especial, a juntada dos documentos pessoais do pretense curador (RG, CPF e comprovante de residência); bem como se manifestando sobre o já processado - sob pena de suspensão da execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para análise do pedido de curatela especial e, sendo o caso de seu deferimento, serem tomadas as providências cabíveis em relação aos valores depositados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003713-88.2011.403.6139 - JOSE ANASTACIO DE CARVALHO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANASTACIO DE CARVALHO

Fl. 132: defiro. Suspendo a execução, nos termos dos arts. 791, II, e 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao arquivo, até que as partes tomem as providências cabíveis, nos termos da lei. Cumpre observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

Expediente Nº 1745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-81.2010.403.6139 - SIDNEY TORRESANI MANTUAN(SP289366 - MARCELLE CHAGAS BANDONI E SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos.

0002839-06.2011.403.6139 - APARICIO FERNANDES DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 309/314.

0005840-96.2011.403.6139 - LAUDELINA MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006202-98.2011.403.6139 - ANDREZA APARECIDA SABATISTA VENTURA X MARIA JULIETA GUIMARAES VENTURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes para apresentação de alegações finais.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. O laudo juntado a fls. 119/123 não é relativo à demanda destes autos. O equívoco ocorreu

pelo número constante a fl. 119, item Introdução, terceira linha. Assim, desentranhe-se referido laudo pericial destes autos para sua juntada à ação nº 00020113920134036139, movida por Osvaldo Ribeiro da Silva. Após, cumpra-se o despacho de fls. 116/117.Int.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos ao representante da parte autora, no prazo legal, das informações de fl. 149/150 (falecimento da requerente Malvina Oliveira de Araújo).

0006471-40.2011.403.6139 - EUNICE DE AZAMBUJA SANTOS(SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 64/68.

0006842-04.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da informação do INSS fls. 99/100, quanto ao comprovante de averbação de tempo de serviço.

0011516-25.2011.403.6139 - SOLANGE CORREIA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual na audiência no Juízo deprecado, visto ter sido outra patrona a acompanhá-la nessa ocasião. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011945-89.2011.403.6139 - EDUARDA FREITAS DE OLIVEIRA X ESTELA FATIMA FREITAS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 142/146.

0011956-21.2011.403.6139 - DINA ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício fls. 293/294.

0011986-56.2011.403.6139 - ANDREIA FRANTIESCA PONTES DE MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000008-48.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, da informação do perito médico quanto ao não comparecimento do autor para realização da perícia - fl. 54.

0001812-51.2012.403.6139 - MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA X ERCILIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício págs. 337/338.

0001939-86.2012.403.6139 - JOEL MOURA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora da implantação do benefício e dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002828-40.2012.403.6139 - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. (intimação negativa do autor)

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000972-07.2013.403.6139 - NILCEIA DOS SANTOS BICUDO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 35.

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico - fls. 81/85.

0000287-63.2014.403.6139 - JOSE LOPES DE CASTRO NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e o documento de fls. 31/32 como emenda à inicial. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Int.

0000541-36.2014.403.6139 - SEBASTIANA FORTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 92/98).

0001473-24.2014.403.6139 - ROSANA LIMA DA ROCHA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 25, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho de fl. 21.Intime-se.

0001745-18.2014.403.6139 - RAFAELA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA X IVANETE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico - fls. 55/59.

0002245-84.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS MACIEL(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002906-63.2014.403.6139 - FERNANDA GALVAO RODRIGUES X NEUZA GALVAO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

0003135-23.2014.403.6139 - EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA X SAMANTA PAOLA SANTOS DA CONCEICAO X EDNA REGINA DOS SANTOS LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício fls. 203/204.

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação visando à obtenção de Benefício Assistencial, proposta por João Lucas de Paiva na Justiça Estadual, perante a Vara Única do Foro Distrital de Itaberá-SP.À fls. 22/28, referido Juízo proferiu decisão, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar a presente demanda, encaminhando os autos a esta Vara da Justiça Federal, decisão esta confirmada, posteriormente, pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 42/45).Observa-se, no entanto, que a petição inicial de fls. 02/07 encontra-se apócrifa.Assim, regularize a parte autora a exordial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000449-24.2015.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA VEIGA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 80/88.

0000452-76.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS às fls. 80/89.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000543-06.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DINIZ DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001226-43.2014.403.6139 - TEREZA PEREIRA DA ROSA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 23/26 e fls. 28/30 como emenda à inicial.APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: TEREZA PEREIRA DA ROSA, CPF 198.193.538-07, Rua Professor João Santana, 1039 - Vila Bom Jesus, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1) João de Carvalho, RG 19.053.095-9 e 2) João Carlos de Vasconcelos, CPF 099.353.518-66.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001482-83.2014.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 33, providencie a parte autora a juntada do resultado de seu requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 10 (dez) dias), sob pena de extinção do processo, nos termos do r. despacho de fl. 31.Intime-se.

0002834-76.2014.403.6139 - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-06.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X TEREZA DE JESUS GOMES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos.

0000546-58.2014.403.6139 - ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANA EUFRASIA LEITE BARBOSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Impugnação aos Embargos à Execução, desentranhe-se destes autos a petição de fls. 241/245, juntado-a aos autos de referidos Embargos, sob o número 00004389220154036139.Cumpra-se.

0003365-65.2014.403.6139 - RUI RODRIGUES DELGADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RUI RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício fls. 228/229.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002413-86.2014.403.6139 - ROSIMARY CRISTINA CAMARA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão de fl. 152: Do exame dos autos, emergem dúvidas sobre a capacidade da autora no momento atual. Considerando-se a manifestação desta à fl. 59, corroborada pela conclusão do laudo pericial de fls. 58/71 (fl. 84), ventila-se a possibilidade de que sua doença tenha evoluído até o ponto de torná-la incapaz para a prática dos atos da vida civil, restando em aberto a sua representação legal, cuja ausência de solução será impeditiva da expedição de requisitórios e liberação de valores. Manifeste-se a parte autora, em 72 horas, diante da proximidade da data limite para expedição de precatórios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1563

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003470-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-80.2014.403.6130) MARIO ROBERTO PADOVAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por Mário Roberto Padovan, denunciado nos autos da ação penal n. 0002163-80.2014.403.6130 como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput, por 31 (trinta e uma) vezes, ambos do Código Penal. Assevera, em síntese, que a ação penal principal trata-se de continuidade dos fatos apurados no bojo do feito criminal n. 0100410-02.1998.403.6181, que tramitou perante a 04ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, razão pela qual deve ser remetida ao referido Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da exceção, ao fundamento de que a ação penal principal e o feito criminal n. 0100410-02.1998.403.6181 encontram-se em fases processuais totalmente distintas, razão pela qual não há razão para remessa dos autos à 04ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É o relatório. Decido. A presente exceção não merece ser acolhida. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a ação penal principal, que aguarda a análise do pedido de absolvição sumária do excipiente, e o feito criminal n. 0100410-02.1998.403.6181, que já transitou em julgado (fl. 10), encontram-se em fases processuais totalmente distintas, não sendo possível, portanto, a remessa dos autos à 04ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do verbete da súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça e do precedente jurisprudencial abaixo colacionado (g.n): Súmula 235, STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS DISTINTOS. CONEXÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM UM DOS FEITOS. SÚMULA 235 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO A SER REALIZADO PELO JUÍZO DA

EXECUÇÃO. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, não obstante as condutas praticadas pelo paciente sejam da mesma espécie e tenham sido cometidas nas mesmas condições de tempo e lugar e com igual modo de execução, é de fácil percepção que cuidam-se de comportamentos e fatos distintos. Por esta razão, não há como se acolher o alegado bis in idem aventado na impetração, mormente porque o agir do paciente teve como sujeito passivo vítimas distintas, de tal sorte que se mostra inviável o acolhimento do pleito referente ao trancamento da ação penal a que responde pelo delito de tentativa de roubo, sendo certo que este é marcado pelo caráter da excepcionalidade na via angusta do writ. 3. Em que pese tratar-se de hipótese de conexão dos feitos, já que presente a correlação dos fatos, constata-se que além da defesa não ter requerido a união dos processos no curso das ações penais a que responde, já houve sentença condenatória transitada em julgado nos autos que tramitam perante a 2ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, motivo pelo qual não seria cabível a reunião das ações penais neste momento, consoante o disposto no enunciado 235 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. A aventada ocorrência de continuidade delitiva poderá ser alegada e examinada mais amplamente pelo Juízo da Execução, para fins de soma ou unificação de penas. Inteligência do art. 82, in fine, do Código de Processo Penal. 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 106920, JORGE MUSSI, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010) Portanto, considerando que não há fundamentos para a remessa dos autos à 04ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tendo em vista que o feito criminal n. 0100410-02.1998.403.6181 já foi definitivamente julgado, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal em apenso. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se o presente feito ao arquivo, desapensando-o. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-08.2004.403.6181 (2004.61.81.001359-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO NUNES DE FARIAS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Devidamente intimado acerca da sentença penal condenatória de fls. 372/377 e versos, o réu externou intenção em recorrer, conforme termo à fl. 384. Em que pese a intimação pessoal da defensora dativa acerca da sentença, porém, diante do desejo do réu em apelar, intime-se novamente a defensora dativa Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, para oferta do recurso. Outrossim, diante da certidão à fl. 385 acerca do expediente em que a mencionada advogada, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, publique-se esta decisão.

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

A petição em cópias às fls. 381 e 384, encontra-se encartada a estes autos em seu original à fl. 350 e o documento à fl. 351. Diante disso, este Juízo já tinha desde 30.03.2015 ciência do endereço da testemunha Luiz Fernandes Teixeira, em Itapevi-SP. Nada a determinar, por ora, a respeito da referida testemunha. Outrossim, encontra-se acostada aos autos a carta precatória 125/2015 às fls. 369/379, onde é possível verificar que, em verdade, a testemunha de defesa não intimada foi Fabio Giansi Soares, consoante certidão negativa do oficial de justiça do Juízo Deprecado da Subseção de São Paulo à fl. 374. Tendo em vista a informação de que a mencionada testemunha Fabio Giansi Soares, não mais reside no endereço diligenciado e que não se sabe seu paradeiro, forneça a defesa, no prazo improrrogável de dez dias, seu atual endereço, sob pena de preclusão da prova. Indicado o atual endereço da testemunha, ou, decorrido o prazo sem manifestação da defesa, certifique-se e tornem conclusos para designação de nova data para a audiência de instrução. Publique-se.

0011136-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 273/285), nos termos do deliberado em audiência à fl. 265, verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, conforme certidão à fl. 286, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001874-21.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EUDES PINHEIRO DE FREITAS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Devidamente citado em 16.04.2015, consoante certidão à fl. 64, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 67). Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa do réu, o Dr. Luciano Roberto de Araujo, OAB/SP n. 329.592, telefone 4169-7086 e 99196-6656, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peças defensiva no prazo de 10 (dez) dias.

0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 150/166), nos termos da decisão à fl. 473, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003227-62.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 219/232), nos termos do deliberado em audiência à fl. 209 e verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação à fl. 217 e o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, conforme certidão à fl. 216, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003415-55.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 206/224), nos termos do deliberado em audiência à fl. 195 e verso, oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação à fl. 203 e o expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, conforme certidão à fl. 202, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001383-43.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARISTEU TORRES TABAI(SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 102/110), nos termos deliberados em audiência à fl. 95 e verso, oferte agora a defesa do réu suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001996-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CONRADO MARTINIANO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Devidamente citado em 06.11.2014, consoante certidão à fl. 80, não consta até esta data a constituição de causídico e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 81). Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa do réu, a Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, fones (11) 3448.3452 e (11) 99465.3565, que deverá ser intimada acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP n. 257.774, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária, a intimação da referida advogada deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro da defensora dativa da para fins de recebimento de publicações nestes autos. Publique-se.

0002163-80.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-03.2003.403.6181 (2003.61.81.009044-4)) JUSTICA PUBLICA X MARIO ROBERTO PADOVAN(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA)

Trata-se de ação penal que tem como réu MÁRIO ROBERTO PADOVAN, denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c/c artigo 71, caput, por 31 (trinta e uma) vezes, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, nos anos-calendários de 1996 a 1999 - nos períodos de 11/1996 à 08/1997, de 11/1997 à

05/1998, de 11/1998 à 05/1999, 08/1999 e de 11/1999 à 12/1999 - livre e conscientemente, como sócio administrador da empresa ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA, não realizou o repasse dos valores de contribuição de seus funcionários ao INSS, incidentes sobre pagamentos de serviços prestados por pessoas físicas com e sem vínculo de emprego em 31 (trinta e uma) competências. A peça acusatória foi recebida em 13/11/2014, através da decisão de fls. 287/288. Citado (fl. 527), o réu apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, que as contribuições previdenciárias não foram repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em virtude de absoluta incapacidade financeira. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 168-A do Código Penal. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu MÁRIO ROBERTO PADOVAN. Designo o dia 07/07/2015, às 16h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação ANA MARIA DE LUNA PADOVAN. Intime-se a testemunha. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP e à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para que, preferencialmente após 07/07/2015, procedam, respectivamente, à oitiva das testemunhas de defesa RUBENS BELTRÃO DE MELO e ANTÔNIO ALFREDO DE ALMEIDA BRANDÃO. Encerrada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, expeça-se carta precatória à comarca de Guarujá/SP, para que proceda ao interrogatório do réu, MÁRIO ROBERTO PADOVAN. Por fim, esclareço que alegação da defesa de absoluta incapacidade financeira, por demandar dilação probatória, será devidamente apreciada quando da prolação da sentença. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1648

CARTA PRECATORIA

0002839-87.2012.403.6133 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES (SP164140 - DANIEL DOMINGUES IANSON) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista a informação de fls. 190, substituo a entidade INSTITUTO MARIA MÃE DO DIVINO AMOR pela entidade LAR BATISTA DA CRIANÇA, com endereço na R. Júlio Aragão, 757, Brás Cubas - Mogi das Cruzes, telefone 4727-358, para a continuação da prestação de serviços comunitários. Oficie-se ao referido Instituto e intime-se a ré, servindo cópia desta decisão como ofício e mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006543-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006543-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIO FRANCO DE MELLO (SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CELIO FRANCO DE MELO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que o réu supostamente encaminhou Declarações de Imposto de Renda Retidos na Fonte - DIRF, relativos à restituição de imposto de renda, referente ao ano de 2006 (ano-calendário de 2005), envolvendo, de maneira fraudulenta, a empresa PRO-FÉRIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, uma vez que indicou seu genitor como sócio e sua genitora como beneficiária da restituição de valores. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2372/2009-1 e foi recebida em 17 de setembro de 2012 (fls. 234/235). O acusado

apresentou resposta à acusação às fls. 239/249 e pugnou pelo reconhecimento de inépcia da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 258/259. Foi deprecada a oitiva das testemunhas comuns MOISES MOREIRA (termo de audiência às fls. 311/312), PAULO FRANCO DE MELLO (termo de audiência e desistência da testemunha DOLORES DE MELLO às fls. 367/368) e JOÃO JUVENAL DE SOUZA (termo de audiência às fls. 398). O réu foi interrogado neste juízo (fls. 408/409). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 421/425. A defesa do réu apresentou alegações finais às fls. 429/441. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 260/261, 263/265 e 271/278. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubioso de que o acusado em questão tenha cometido crime contra a Receita Federal. Compulsando os autos observo que nem ao menos há cópia integral da Declaração de Imposto de Renda da empresa PRO-FÉRIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, relativa à restituição de imposto de renda, referente ao ano de 2006 (ano-calendário de 2005). Tampouco existe nos autos informações acerca do efetivo recebimento de valores por parte do réu ou de seus genitores, não havendo, deste modo, prova da materialidade do delito. É certo que tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial o depoimento da testemunha MOISES MOREIRA, representante da empresa PRO-FÉRIAS, é claro ao demonstrar que referido estabelecimento nunca teve como sócio o Sr. PAULO FRANCO DE MELLO, genitor do réu. Entretanto, não há como comprovar que sua inclusão foi feita pelo acusado, até mesmo porque, solicitada diligência pelo MPF a fim de identificar o IP do computador de onde foi enviada a declaração fraudulenta e, obtida resposta, o órgão ministerial nada requereu em seguida. Destarte, ainda que possam recair suspeitas sobre o réu CELIO FRANCO DE MELO acerca de sua conduta criminosa, estas não são suficientes para alicerçar uma condenação. Nesse contexto, é de rigor a absolvição do acusado, porquanto não há provas suficientes para sua condenação. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu CELIO FRANCO DE MELO da imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 587

MONITORIA

0004375-70.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Transfiro o valor bloqueado por meio do BACENJUD às fls. 75/76 à CEF - agência 3096. Demonstrado o depósito em conta judicial, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se a parte Autora a retirá-lo. Alerta-se acerca do prazo de 60 (sessenta) dias de sua validade. Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 594

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize o patrono dos réus a representação processual mediante a apresentação de procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que não é possível verificar se a procuração de fls. 664 é original ou cópia simples. Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de constatação acerca do cumprimento pelos réus dos itens 1 a 4 da tutela antecipada de fls. 700/verso e 701. Intime-se.

USUCAPIAO

0003991-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003991-0) - RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127161 - PLINIO BACK SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DIAS DE SOUZA X JAIR KEITSI KOJIMA X KYUNG FUSK KOGIMA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de Ação de Usucapião ajuizada por RENATO PANACE em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS. Em decisão proferida aos 05 de novembro de 2014 (fl. 512) constatou-se o motivo pelo qual o feito se encontrava sem andamento há mais de cinco meses: controvérsia acerca dos honorários periciais, a qual se prolonga há cerca de um ano e seis meses, conforme fls. 506, 508 e 509, oportunizando derradeiro prazo para que o autor efetuasse o depósito. O requerente depositou o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em 21.11.2014, valor este a menor do fixado às fls. 494/502. Em decisão de 11.12.2014, levando em consideração o depósito a menor dos honorários periciais, foi determinada a expedição de Alvará para levantamento do depósito, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Alvará expedido à fl. 524 em 07.05.2015. Em 11.05.2015 o autor requereu o prazo de 15 (quinze) dias para que pudesse complementar o depósito. Defiro o prazo requerido. Consigno que decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em não havendo depósito do valor, os autos deverão retornar conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PANACE(SP043840 - RENATO PANACE)

Compulsando os autos verifico que não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e que em decisão de fls. 258/259 foi determinado o pagamento dos honorários do mesmo, por meio da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, o pagamento dos honorários periciais quando não presentes os benefícios da justiça gratuita ficarão a cargo daquele que o alega ou será rateado entre autor e réu, quando a mesma for determinada pelo juízo. Assim intime-se perito nomeado (fl. 263) Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho, CREA n. 5.061.231.614 para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Com a resposta do auxiliar do Juízo, intímem-se as partes para manifestação. Intime-se.

0000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Vistos. Intimada as partes a informarem a provas que pretendem produzir, verifica-se nada ter requerido o autor, enquanto a União Federal requereu a produção de prova pericial, a qual ora defiro. Isso porque é imprescindível à ação de usucapião a precisa descrição do imóvel, acompanhada de planta e memorial descritivo feitos por profissional habilitado. Assim, nomeio como Perito Judicial o Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA n.º 5.061.231.614, que deverá ser intimado para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta da auxiliar do Juízo, intímem-se as partes para manifestação. Por oportuno, apresento os quesitos deste juízo: 1- Qual a área e quais os confrontantes do imóvel? 2- A planta e memorial descritivos apresentados pelo autor representam fielmente o imóvel usucapiendo? 3- Há

benfeitorias no imóvel? Em caso positivo, é possível determinar a época em que foram construídas? É possível afirmar se tais benfeitorias foram introduzidas ao imóvel pelo autor?4- É possível afirmar se o imóvel está efetivamente ocupado e, em caso afirmativo, quando se deu a ocupação?5- Parte ou o total do imóvel está inserido em área declarada como de interesse público pelo Município, Estado ou União?

0003967-42.2015.403.6100 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING X ADRIANA PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING X RODRIGO PEREIRA HEBLING X JULIANE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de Usucapião, oriariamente proposta na 1ª Vara Federal de São Paulo, por APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING, ADRIANA PEREIRA HEBLING, ALESSANDRA PEREIRA HEBLING, RODRIGO PEREIRA HEBLING E JULIANA PEREIRA HEBLING, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. Para tanto, alega a autora Aparecida Denise Pereira Hebling que foi casada com Sílvio Benedito Hebling e que em 08.09.1988 celebrou contrato de financiamento junto à corré CEF, para a aquisição do imóvel situado à Rua Zilda Valle Rudge, 187, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes. Em 30.06.1997 o casal se separou, permanecendo a Sra. Aparecida e seus filhos, coautores nesta ação, no imóvel, restando ao Sr. Sílvio o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que já estavam inadimplentes desde 1996. No ano de 1998 a autora ajuizou uma ação de revisão contratual, o qual foi julgado parcialmente em 1ª Instância. Em sede de apelação o pedido da autora foi julgado improcedente e foi condenada ao pagamento de custas e honorários (fls. 52/55). Em 1999 o Sr. Sílvio veio a falecer, vindo a CEF a quitar o saldo devedor pós morte, pela Seguradora SASSE. Entretanto, a ré veio a promover dois leilões judiciais que foram suspensos em decorrência de medidas cautelares. Em junho de 2004 o imóvel foi transferido por Cessão de Crédito Hipotecário pela CEF para a corré EMGEA. Por tal motivo a EMGEA em 04.06.2012 ajuizou uma ação de Execução de Título Extrajudicial, junto à Justiça Federal de Mogi das Cruzes, para a cobrança de um valor de R\$ 59.765,42 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), no qual foi realizado um acordo em 06.12.2014 em que ficou estipulado o montante da dívida passaria a ser de R\$ 37.085,87 (trinta e sete mil e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), sendo que seria dada uma entrada de R\$ 18.185,87 (dezoito mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) e o saldo devedor remanescente de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) seria pago em 36 parcelas de R\$ 711,01 (setecentos e onze reais e um centavo). Os autores efetuaram o pagamento do valor da entrada, bem como o pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações, assim, por precaução, ajuizaram a presente ação de usucapião. Requereram a título de tutela antecipada a suspensão do processo de inventário, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Juntou documentos de fls. 12/76. À fl. 78 foi dada vista ao Ministério Público Federal. O MPF às fls. 80/82 opinou pelo indeferimento da inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. À fl. 83 foi declinada a competência. A parte autora manifestou-se às fls. 87/88, informando que a Ação de Inventário, foi convertida em Inventário Negativo, ante a ausência de bens em nome de seu ex-marido. É o relatório. Decido. Em sede de tutela antecipada a parte autora requereu que fosse determinada a suspensão do inventário em trâmite junto à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, contudo tal medida não é possível de ser determinada, eis que este Juízo não tem competência para tal ação. Em pretendendo a suspensão do inventário, a parte autora deveria peticionar naqueles autos. Tendo em vista o valor econômico do bem pretendido, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, atribuindo corretamente o valor à causa. Deverá, também, no mesmo prazo juntar a Declaração de Hipossuficiência em nome de APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING, momento em que será analisado o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0001927-85.2015.403.6133 - WILSON ROBERTO FERREIRA X LUCIANE MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO E SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES) X IRENE DE NOCE SANTIAGO X IRENE FERNANDES MACHADO
Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por WILSON ROBERTO FERREIRA e LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS em face de IRENE DE NOCE SANTIAGO e IRENE FERNANDES MACHADO. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal por declínio de competência. Os autos foram distribuídos para esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Preliminarmente, manifeste-se a UNIÃO se tem interesse no feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002137-10.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SEM IDENTIFICACAO(SP341667 - THIAGO VAZ FERREIRA FLORIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002471-44.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MATILDE ALVES ARAUJO(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X JAIR RODRIGUES DO REGO(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fl. 108: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Com relação ao pedido de fl. 103, verifico que PRISCILA BOTELHO DOS SANTOS SILVA não é parte nos autos, bem como que a autora desistiu do pedido em relação a unidade 03, torre 07, bloco 03, estando ainda em situação regular no referido imóvel, consoante razões explanadas à fl. 76. Diante dos esclarecimentos de fl. 118, prossiga-se em relação à unidade 43 da Torre 01, bloco, 01 - em face de MATILDE ALVES ARAÚJO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 59. Com a desocupação do imóvel, prejudicada a contestação de fl. 93. Int.

0002781-50.2013.403.6133 - SANDRA EGINA FARO HAVERY(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003272-57.2013.403.6133 - MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003374-79.2013.403.6133 - ADILSON GOMES DA ROCHA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003436-22.2013.403.6133 - OLIVIA PINTO DE ALMEIDA(SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 80. Int.

0003567-94.2013.403.6133 - JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fls. 76/79, que deverá ser juntada nos autos em apenso, visto tratar-se de resposta à Impugnação ao Valor da Causa nº 0001378-12.2014.403.6133. Em que pese o agravo retido (fls. 79/83), cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 53, com a juntada do instrumento de mandato em via original, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias. Não regularizada a representação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença de extinção. Int.

0000529-40.2014.403.6133 - JOSE BATISTA DE SIQUEIRA NETO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0000995-34.2014.403.6133 - SILVINO CESAR RAMOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e

independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0001088-94.2014.403.6133 - JOSE CARLOS BATISTA ARAUJO(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS do despacho proferido a fl. 107, para especificar as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para esclarecer quais os períodos que pretende sejam declarados como tempo especial para averbação, haja vista que o INSS já reconheceu como especial os períodos de 12.08.1985 à 26.04.1994 e 14/06/1994 à 03.12.1998, conforme documento de fl. 57, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001091-49.2014.403.6133 - GILBERTO CARLOS RUIZ X EVELIZE LUCAREVISKI RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 125: Reconsidero o despacho de fls. 123. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que o pedido inicial versa sobre REVISÃO CONTRATUAL. Após, se em termos, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fls. 104. Cumpra-se e Intime-se. FLS. 179: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001117-47.2014.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001140-90.2014.403.6133 - GERALDINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001424-98.2014.403.6133 - NEUZA DE GODOI TRINCA X DAVID RAMOS TRINCA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os filhos do de cujus eram maiores à época do óbito, indefiro o requerido pelo INSS à fl. 109. Ao SEDI para inclusão da sucessora NEUZA GODOI TRINCA no polo ativo. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 96 nos prazos ali estipulados. Int.

0001698-62.2014.403.6133 - JOSIANI MOTA DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001954-05.2014.403.6133 - HELOISA RURI HARADA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0001977-48.2014.403.6133 - GERALDO JOSE MAGELA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0001978-33.2014.403.6133 - SERGIO CALIXTO DE FRANCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002250-27.2014.403.6133 - ADILSON MARTINS DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002291-91.2014.403.6133 - MARIA LUZITA DO COUTO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002307-45.2014.403.6133 - DAVI ALVES DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002398-38.2014.403.6133 - LUIZ FERNANDO DE PETRIBU FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002481-54.2014.403.6133 - MAGALI APARECIDA SAMPAIO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002521-36.2014.403.6133 - ANTONIO SOUZA FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se

0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA(SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002766-47.2014.403.6133 - VALDECI RODRIGUES RIBEIRO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0002785-53.2014.403.6133 - FABIO GILMAR DE MEIRELLES(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003015-95.2014.403.6133 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003018-50.2014.403.6133 - RAIMUNDO NONATO LEONIDAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003054-92.2014.403.6133 - EUFLAUSINO MENDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003154-47.2014.403.6133 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003158-84.2014.403.6133 - IRANI DONIZETI DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0003179-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO INOCENCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SPA 1,05 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003293-96.2014.403.6133 - SIDNEIA APARECIDA BITENCOURT AMANCIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o

objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003813-56.2014.403.6133 - ANDRE LUIZ MOLINARIO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003840-39.2014.403.6133 - GILBER GERALDO DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003874-14.2014.403.6133 - APARECIDO OLIVIO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003876-81.2014.403.6133 - CLETO LOURENCO DE SOUZA SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003877-66.2014.403.6133 - DEBORA DE SOUZA DIAS(SP087787 - LUIS ROBERTO MELO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONTCAMP OUTSOURCING SERVICOS C S S L ME

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003893-20.2014.403.6133 - ALICE TSUNAI WATANABE ABRUSSES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003910-56.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS BIBIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003911-41.2014.403.6133 - MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003925-25.2014.403.6133 - ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 92: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL às fls. 81/91), haja vista já haver despacho exarado à fl. 41, determinando a abertura de vista.

0004011-93.2014.403.6133 - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP053019 - HELIO HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.Mogi das Cruzes/SP, 19 de dezembro de 2014.

0000047-58.2015.403.6133 - JOSE IZALDINO DE PAULA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000055-35.2015.403.6133 - RAYANE PAULINO VIEIRA- MENOR IMPUBERE X RIQUELMI PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X IGOR PAULINO VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MARLENE DE JESUS PAULINO(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000083-03.2015.403.6133 - SERGIO TARIFFA GAVILAN(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000209-53.2015.403.6133 - JOSE ANTONIO DE SALES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000211-23.2015.403.6133 - RONALDO FERNANDO MOREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000301-31.2015.403.6133 - EDVAN SOARES DA GLORIA(SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do LAUDO PERICIAL (fl. 103/110), haja vista já haver decisão exarada à fl. 95/97, determinando a abertura de vista.FL.111

0000487-54.2015.403.6133 - CB SANE - CONSTRUTORA BRASIL SANEAMENTO LTDA - EPP(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 110/111 e 112/114, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000756-93.2015.403.6133 - VERA SOCCI(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001120-65.2015.403.6133 - BERNARDO ELAY DE PADUA MARQUES X GRAZIELLA OLIVEIRA DE PADUA MARQUES X LEANDRO DE OLIVEIRA MARQUES(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ROBERTO CARLOS RUSSI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 01.12.1985 a 03.10.2000 na empresa SHANTER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A, e no período de 04.10.2000 a 10.11.2014 na empresa KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE HIG. LTDA. de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 38. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a

presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-03.2015.403.6133 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. JOÃO BOSCO DE ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 DB(A) pelo período de 10.06.1986 a 30.09.1988 na empresa MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA., e no período de 21.09.1989 a 08.10.2014 na empresa NSK BRASIL LTDA. de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão in litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 44. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-97.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE PAULA CAMARGO(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo 782/05 em trâmite na 2ª Vara Cível de Comarca de Mogi das Cruzes. À fl. 90 o Juízo estadual determinou a redistribuição dos autos. Consoante informação de fls. 101/105, os autos principais não acompanharam os embargos e foram devolvidos ao Juízo de origem. Assim sendo, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Comarca de Mogi das Cruzes para que encaminhe os autos principais, devolvidos equivocadamente. Com o retorno dos autos, traslade-se cópia da sentença/acórdão, cálculos e transito em julgado para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, arquivando-se os presentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-22.2013.403.6128 - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho proferido à fl. 307.Para fins de confecção do ofício precatório/requisitório, necessária se faz a apresentação dos cálculos para fins de aferição do número de meses do exercício corrente, número de meses de exercícios anteriores, valor das deduções da base de cálculo, entre outros dados.Sendo assim, intime-se o INSS para que apresente os cálculos referentes aos valores indicados na manifestação de fl. 287.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se. (ATT. CÁLCULOS JÁ APRESENTADOS PELO INSS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010420-71.2012.403.6128 - JOAO CORREA DA SILVA(SP019242 - MARIO PEREIRA LOPES E SP140926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 115 e 119: Cumpra-se, com urgência, a determinação exarada à fl. 102, expedindo-se o ofício requisitório pertinente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000489-78.2011.403.6128 - FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Nada a prover, ante a informação da revisão do benefício pela autarquia previdenciária (fl. 88).Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 117/118), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0002588-84.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ TOZZO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ TOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 194) aos cálculos de fls. 163/171, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0002900-60.2012.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 226) aos cálculos de fls. 213/217, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos

do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0010079-45.2012.403.6128 - LENY DOS SANTOS SOUSA X ORLALINA DOS SANTOS SOUSA X JOSE MEDEIROS SOUSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEDEIROS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação de JOSÉ MEDEIROS DE SOUSA (fl. 205v.). Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 9.167,95, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado em liquidação (fls. 143/145), em nome do autor habilitado (fl. 189). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0010754-08.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ BALLASSO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO LUIZ BALLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 336/337) aos cálculos de fls. 323/327, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000726-44.2013.403.6128 - FIORAVANTE NAPOLITANO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 175) aos cálculos de fls. 167/168, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0001683-45.2013.403.6128 - ANTONIO LIBA X AMELIA SPINETTI BENJAMIM X ANTONIO ALMEIDA X ARMANDO LIMA X DARCI NEVES X DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO X GERCINO SOARES X IRINEU ANDRE X JADER ELIO PERES LOPES X JOAO BORGES DA SILVA X JURANDIR VANINI X JURANDYR DE LACERDA BARBOZA X MARIA ANTONIETA RIBEIRO FRACAO X MARIA JOSEPHA THOMAZ PELISSON X MARIO RICCIO X MARINA ANTONIETA ZANELLI SCAVACINI X MERRY GIORDAN POLITI X NEUZA CAMARGO PERES X NIVALDO BUENO X OSVALDO ANTONIO MISSON X PEDRO DURELLI X ROBERTO DURANTE X SEBASTIAO PRETEROTTI X WILSON MAIA X VICENTE DALMASO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X ANTONIO LIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (proc. nº 0001684-30.2013.403.6128), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000495-46.2015.403.6128 - ELIO FRANZONI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ELIO FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 90/98), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES)

Vistos etc.HENRIQUE SANTANA ROCHA, SILVIO SILVEIRO DE SOUZA JUNIOR, PHELIPE SANTOS RIBEIRO, ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS e LAÉRCIO ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/2013 e artigo 157, 2º, I, II e V do Código Penal....Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:ABSOLVER os denunciados SILVIO SILVEIRO DE SOUZA JUNIOR, HENRIQUE SANTANA ROCHA, PHELIPE SANTOS RIBEIRO, ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS e LAÉRCIO ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR, já qualificados, da imputação penal feita na denúncia em relação às condutas descritas no artigo 2º, 2º, da Lei nº. 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.CONDENAR os denunciados SILVIO SILVEIRO DE SOUZA JUNIOR, HENRIQUE SANTANA ROCHA, PHELIPE SANTOS RIBEIRO, ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS e LAÉRCIO ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade cada um dos réus, que passa a ser definitiva nos seguintes montantes:SILVIO SILVEIRO DE SOUZA JUNIOR: 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 119 (cento e dezenove) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II do Código Penal.HENRIQUE SANTANA ROCHA: 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.PHELIPE SANTOS RIBEIRO: 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 138 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS: 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.LAÉRCIO ANTONIO SIQUEIRA JUNIOR: 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 159 (cento e cinquenta e nove) dias-multa, no valor de 2/30 (dois trigésimos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, decreto a perda dos bens e valores apreendidos na persecução penal em favor da União (art. 91, II, a e b, do CP), salvo decisão em sentido contrário em procedimento autônomo de restituição de coisas apreendidas.Por fim, condeno os réus na obrigação de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, do CP) e ao pagamento das custas processuais.Com o trânsito em julgado, deverão ser tomadas as seguintes providências:- Lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;- Recolhimento do valor fixado a título de multa pecuniária (art. 50 do Código Penal c/c art. 686 Código de Processo Penal);- Oficie-se, com cópia da sentença, ao Tribunal Regional do Eleitoral.P.R.I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001416-15.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-09.2014.403.6136) LEONARDO FELIPPELLI X TALITA ANGELICA GUIDOTI FELIPPELLI(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Leonardo Felipelli, e Talita Angélica Guidoti Felipelli, devidamente qualificados nos autos, em face da decisão judicial que determinou a indisponibilidade de bens imóveis em procedimento cautelar criminal em curso pela 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, visando o levantamento da referida medida constritiva. Salientam, em apertada síntese, os embargantes, que, em 18 de julho do corrente ano, compareceram ao 2.^o Serviço de Registro de Imóveis de Catanduva para proceder ao registro dos imóveis que lhes pertencem, e, assim, ficaram então cientes de que haviam sido declarados indisponíveis por decisão oriunda desta Vara Federal. No entanto, aduzem que, por meio de escrituras públicas, em 17 de março, e, em 21 de junho de 2010, adquiriram os imóveis de Rogério Góis dos Santos, e Willian Góis dos Santos, sendo que os mesmos teriam sido comprados, anteriormente, pelos apontados vendedores, em abril e outubro de 2006. Alegam, ainda, que os imóveis estão alugados, e que declaram regularmente os rendimentos obtidos com a locação celebrada. Além disso, na época em que comprados, não havia suspeita ou tampouco investigação criminal em desfavor dos vendedores, evidenciando, desta forma, a boa-fé. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse. Ouvido, às folhas 152/155, o MPF, por meio de seu membro oficiante, opinou, naquele momento, pelo indeferimento do pretendido pelos embargantes, e, na manifestação também requereu diligências visando complementar a instrução do pedido. Acolhi o requerimento do MPF. O Cartório de Registro Civil e Notas de Tabapuã encaminhou os documentos requisitados pelo MPF. Opinou, o MPF, às folhas 182/185 (v. documentos de folhas 186/212), pelo acolhimento do pedido. Intimados, à folha 215, manifestaram-se os embargantes, à folha 217, pelo levantamento da indisponibilidade. Por despacho lançado nos autos, à folha 218, determinei, em vista do disposto no art. 130, do CPP, que o feito aguardasse o trânsito em julgado da ação criminal ali apontada, e que, após, os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Na medida em que há seguras provas, nos autos, de que os dois imóveis tornados indisponíveis por decisão proferida no bojo do incidente criminal de sequestro de bens que tem curso pela Vara Federal, foram comprados, pelos embargantes, em momento anterior aos fatos ilícitos imputados aos vendedores na ação penal resultante das investigações na denominada Operação São Domingos, entendo que não se aplica, ao caso, o disposto no art. 130, parágrafo único, do CPP, o que, assim, não justifica o aguardo do trânsito em julgado da sentença criminal que venha a ser, em face dos agentes, proferida, para então somente, após, poder ter seu mérito analisado. Desta forma, revogo o despacho de folha 218, e passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito dos embargos, haja vista que, em última análise, o pedido neles veiculado acaba fundamentado no art. 129, e não no art. 130, inciso II, do CPP (...) Estes embargos devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente, não havendo necessidade de se aplicar o disposto no art. 130, parágrafo único, CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime. Na hipótese tratada neste artigo, não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT 2008, página 317)). Devo dizer, em complemento, que também tem sido adotado, jurisprudencialmente, o posicionamento no sentido de que (...) A regra prevista no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que condiciona a prolação de decisão em embargos de terceiro ao trânsito em julgado da ação penal, não se aplica na hipótese de sequestro de bem pertencente a terceiro inocente. Aplicar cegamente o parágrafo único do artigo 130, do Código de Processo Penal, configuraria uma negativa de justiça, vez que obrigaria desnecessariamente o terceiro embargante a aguardar longos anos até que se verificasse o trânsito em julgado da ação penal, muito embora já antes tivesse demonstrado sua boa-fé (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação criminal 55406 (autos n.º 0012019-80.2008.4.03.6000/MS), Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1, 16.4.2015), o que, no caso, complementa e ampara o entendimento. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Pedem, os embargantes, como visto, por meio dos embargos, o levantamento da indisponibilidade determinada em procedimento cautelar de cunho criminal em curso pela 1.^a Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, e que, segundo eles, de forma irregular, acabou gravando imóveis que teriam sido adquiridos muito antes dos fatos ilícitos imputados aos que figuraram na compra e venda como vendedores. Mencionam, em síntese, que, no dia 18 de julho do corrente ano, compareceram ao 2.^o Serviço de Registro de Imóveis de Catanduva para proceder ao registro dos dois imóveis que lhes pertencem, e, assim, na ocasião, tomaram ciência de que haviam sido declarados indisponíveis por decisão oriunda desta Vara Federal. Contudo, aduzem que, por meio de escrituras públicas, datadas de 17 de março, e de 21 de junho de 2010, adquiriram os imóveis de Rogério Góis dos Santos, e Willian Góis dos Santos, e, ainda, assinalam que os mesmos foram comprados, anteriormente, pelos apontados vendedores, em abril e outubro de

2006. Dizem, ainda, que os imóveis estão atualmente alugados, e que têm declarado regularmente os rendimentos auferidos a tal título, e lembram, também, que não havia suspeita ou investigação em desfavor dos vendedores quando da transação. Inicialmente, vejo, às folhas 13/15, e 16/18, que os imóveis matriculados no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, sob o n.º 21.263 (v. R.6/21.263), e n.º 21.264 (R.8/21.264), foram comprados, respectivamente, em outubro de 2006, por Willian Góis dos Santos, e em abril de 2006, por Rogério Góis dos Santos. Observo, nesse passo, que foram declarados, em 20 de março de 2014 (v. AV.7/21.263 e AV.9/21.264), indisponíveis em procedimento cautelar penal em curso por esta Vara Federal de Catanduva. Por outro lado, às folhas 20/27, e 29/31, constato que, em março e junho de 2010, por escrituras públicas lavradas pelo oficial de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas de Tabapuã, foram os mesmos comprados pelos embargantes, Leonardo Felipelli, e Talita Angélica Guidoti Felipelli. Os documentos de folhas 33/49, por sua vez (v. carnês de IPTU e certidões imobiliárias expedidas pela Prefeitura Municipal de Catanduva/SP), aparentemente indicam que os imóveis estão na posse dos embargantes. Constam, ainda, das declarações de bens de Leonardo Felipelli à Receita Federal do Brasil, às folhas 51/101 (v. às folhas 169/179, Leonardo Felipelli, antes de proceder à retificação das declarações prestadas à RFB, já havia incluído um dos imóveis em seu imposto de renda), e, às folhas 103/148, desde 2010, teriam sido alugados pelos embargantes. As escrituras públicas mencionadas acima, por ofício encaminhado pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Tabapuã, às folhas 159/166, foram devidamente confirmadas. Desta forma, devo concordar com o MPF, às folhas 184/185, quando se manifesta pela procedência do pedido: (...) Pois bem, da análise de todos os documentos apresentados, não é possível inferir indícios de fraude, simulação ou qualquer outro tipo de vício que contrarie as declarações dos embargantes constantes da petição inicial e corroborada com a apresentação de documentos. A declaração no imposto de renda do ano-calendário de 2010, mesmo que referente a apenas um imóvel, além dos contratos de aluguéis e recibos do IPTU em nome de Leonardo Felipelli indicam que os embargantes adquiriram de boa-fé os imóveis, apenas não tendo averbado as escrituras públicas e compra e venda nas respectivas matrículas, formalidade que, apesar de ser requisito essencial para a comprovação da propriedade, muitas vezes não é cumprida pelos compradores, em razão dos valores que devem ser despendidos para custear tais formalidades. Pontue-se, ainda, que o registro imobiliário somente é imprescindível para oponibilidade face aqueles terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente incompatível com a pretensão aquisitiva do comprador. (...) Outrossim, é possível admitir a retificação do Imposto de Renda, a fim de constar o segundo imóvel como forma de buscar regularizar e a robustecer a prova da aquisição. Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pedido em epígrafe. Portanto, no caso dos autos, provaram os embargantes, mediante documentos idôneos e suficientes, que, desde 2010, estão na posse dos citados imóveis, e que, além disso, foram havidos, de boa-fé, dos vendedores. Note-se que a indisponibilidade que os gravou é de março de 2014, resultado de investigações criminais, em desfavor dos vendedores, que apenas tiveram início em 2013. Assim, mesmo que tenham deixado de registrar as escrituras públicas então lavradas, estão seguramente legitimados a defender seus interesses sobre os bens, implicando, destarte, a procedência do pedido de cancelamento da medida judicial. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino, assim, o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os dois imóveis. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Serviço de Registro de Imóveis. Não são devidos honorários advocatícios, na medida em que a medida de constrição decorreu de conduta culposa imputável aos embargantes. À Sudp para cadastrar, no polo passivo, em substituição ao Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto, o Ministério Público Federal - MPF. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009355-81.2009.403.6181 (2009.61.81.009355-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004876-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ASTROGILDO ALMEIDA TANAN INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 298 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 26 de maio de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0008191-80.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Claudemir Pavin Rolim. DESPACHO. Considerando o término da instrução processual,

requerem as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, promova a Secretaria à intimação das partes para que apresentem nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000458-29.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS(MS009174B - ALBERTO GASPAR NETO) X ITAMAR VERGILIO BITENCOURT JUNIOR(MS009930 - MAURICIO D. CANDIA JUNIOR E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X JULIO CESAR MAXIMIANO(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Edmir Renan Pereira Rios e outros. DESPACHO Fls. 747/748. Requer a defesa do réu Edmir Renan Pereira Rios a realização de novo interrogatório dos acusados Deive Maclin Rodrigues e Warlen Pereira Mattos, haja vista que não foi intimado a comparecer nos interrogatórios dos mencionados réus efetuados em outros autos, bem como a designação de audiência para ser ouvido o responsável pela interceptação realizada. Na medida em que as infrações tratadas no processo 0006120-08.2013.403.6136 - IPL 224/2013 foram praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, havendo, ainda, um número excessivo de acusados privados da liberdade por prisão preventiva, para não haver o prolongamento injustificado da constrição cautelar, e havendo a discriminação, por parte do MPF, da atuação dos agentes a partir de núcleos criminosos específicos, foi determinado o desmembramento do mencionado feito em sete processos, dentre os quais o presente feito, onde foram agrupados os réus foragidos. Nestes autos estão sendo processados, atualmente, três réus: Edmir Renan Pereira Rios, Itamar Vergílio Bitencourt Júnior e Júlio César Maximiano. Em 03 de março de 2015, realizou-se audiência de instrução nestes autos com oitiva de três testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu Júlio César. Posteriormente, houve expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para oitiva de testemunhas de defesa do réu Itamar Vergílio Bitencourt Júnior. Os autos estão aguardando o retorno da referida carta precatória. Consigno que será utilizado no julgamento dos réus Edmir, Itamar e Júlio somente as provas constantes destes autos, dentre elas, os depoimentos produzidos na audiência de 03 de março de 2015, na qual os defensores do réu à época foram intimados e participaram (fls. 714/718). O que fora produzido em outros autos não será considerado no julgamento deste feito. Assim, todas as acusações e as provas que serão consideradas integram os autos nos quais os acusados foram chamados, regularmente, a exercitarem seu direito de defesa, em atendimento às exigências constitucionais de garantia do devido processo legal. Além disso, o réu Deive Maclin Rodrigues (autos 0006120-08.2013.403.6136) permaneceu em silêncio na audiência de interrogatório e o réu Warlen Pereira Mattos (autos 0000461-81.2014.403.6136) negou todas as acusações, não havendo nenhum prejuízo para o réu Edmir. Ressalto, ainda, que o responsável pelas interceptações, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Gustavo Andrade de Carvalho Gomes, já foi ouvido por este Juízo nestes autos na audiência de 03/03/2015 (fls. 715). Fls. 749/760. Indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva apresentado pelo réu Edmir. Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do réu permanecem inalterados. Em 29 de abril de 2014, acolhi representação autuada sob o número 0000404-63.2014.4.03.6136, feita pela autoridade policial responsável pela investigação e, por verificar a presença dos requisitos autorizadores, decretei a prisão preventiva do requerente, e de outros 24 (vinte e quatro) investigados. Na oportunidade, decidi no sentido de que a prisão preventiva se mostrava adequada na hipótese concreta, em razão da gravidade dos crimes supostamente cometidos pelos investigados, bem como às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos envolvidos (v. art. 282, incisos I, e II, do CPP), mostrando-se, ainda, necessária à aplicação da lei penal (até porque o réu está foragido há mais de um ano), à investigação ou instrução criminal, e, mais precisamente, para se coibir a reiteração delitiva. Ressalto que os fundamentos para a segregação cautelar, aos quais faço remissão, se mantêm até o presente momento, não havendo alteração na situação fática capaz de justificar a revogação da prisão preventiva. Por consequência lógica, decorrente da interpretação do art. 321, do CPP, não sendo o caso de conceder liberdade, não se mostra possível a imposição de outra medida cautelar prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS

SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica a advogada dos réus HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA, ANDERSON DOMINQUINI DO MONTE e AURELIANO JOSE DA SILVA INTIMADA, conforme despacho de fls. 1633 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 01 de junho de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0000702-55.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE RODRIGUES FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Aparecido Donizete Rodrigues Fróes, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime do art. 334 - A, 1.º, do CP. Salienta o MPF, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0333/2014), que, no dia 9 de agosto de 2014, às 11h20, na Rodovia Vicinal SPA - 196351, Km 5, em Palmares Paulista, o acusado transportou, no veículo Fiat/Stilo Sporting Dual, placa EAB 2255, de Bebedouro/SP, 4 caixas com 123 pacotes de cigarros da marca EIGHTH, e 25 pacotes da marca TE, todos de procedência estrangeira e desprovidos de documentação que atestasse a sua regular introdução no território nacional, segundo descrição pormenorizada indicada no auto de apresentação e apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. Também foram apreendidos, na oportunidade, um aparelho celular da marca LG, com chip da operadora Claro, além do veículo mencionado anteriormente. Segundo a Receita Federal do Brasil, os produtos são de procedência estrangeira, do Paraguai, e tiveram seu valor mensurado em R\$ 5.934,80. Além disso, acaso a importação se mostrasse regular, os tributos seriam de R\$ 2.967,40. Diz, também, o MPF, que o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/68, ao complementar o art. 334, do CP, prevê tratar-se de contrabando o transporte de cigarros estrangeiros no território nacional. Ademais, o auto de infração lavrado no âmbito administrativo, demonstra que o acusado é reincidente na prática delitiva em questão, e que todas as apreensões de cigarros contrabandeados em seu poder, efetuadas pela Receita, indicariam o montante de R\$ 27.021,50. Registraria o acusado maus antecedentes relativos ao delito, e a outros crimes. Portanto, Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, importou e transportou mercadorias estrangeiras de importação proibida no território nacional. Arrola duas testemunhas, e, ainda, junta documentos com a denúncia oferecida. A denúncia foi recebida, à folha 99. Houve alteração da classe processual. Autuou-se, em apartado, expediente de antecedentes individualizado (v. certidão, à folha 100). Citado, à folha 110, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, às folhas 111/150. Com a resposta, arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Afastada, à folha 152, a possibilidade de ser absolvido sumariamente, designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 166/171, ouvi as duas testemunhas arroladas pelas partes, e, em seguida, interroguei o acusado. Ao término da instrução processual, e, não havendo as partes requerido outras diligências, abri vista para alegações finais, através de memoriais escritos, em cinco dias. Postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 174/179, a absolvição do acusado, isto porque aplicável, ao caso, do princípio da insignificância penal. Peticionou o MPF, juntando documentos, às folhas 185/196. O acusado, em suas alegações finais, às folhas 197/257, defendeu tese no sentido da absolvição. Segundo ele, sua conduta não poderia ser havia como significativa em termos penais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Por outro lado, não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. No ponto, esclareço que os temas levantados, pelo acusado, em suas alegações finais, embora indicados ali como preliminares, tratam, todos, de questões presas ao mérito do processo penal. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 96/98, ao acusado, a prática do crime previsto no art. 334 - A, 1.º, do CP. Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL 0333/2014), que, no dia 9 de agosto de 2014, às 11h20, na Rodovia Vicinal SPA - 196351, Km 5, em Palmares Paulista, o acusado transportou, no veículo Fiat/Stilo Sporting Dual, placa EAB 2255, de Bebedouro/SP, 4 caixas com 123 pacotes de cigarros da marca EIGHTH, e 25 pacotes da marca TE, todos de procedência estrangeira e desprovidos de documentação que atestasse a sua regular introdução no território nacional, segundo descrição pormenorizada indicada no auto de apresentação e apreensão e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias. Também foram apreendidos, na oportunidade, um aparelho celular da marca LG, com chip da operadora Claro, além do veículo mencionado anteriormente. Segundo a Receita Federal do Brasil, os produtos são de procedência estrangeira, do Paraguai, e tiveram seu valor mensurado em R\$ 5.934,80. Além disso, acaso a importação se mostrasse regular, os tributos seriam de R\$ 2.967,40. Diz, também, o MPF, que o art. 3.º, do Decreto-lei n.º 399/68, ao complementar o art. 334, do CP, prevê tratar-se de contrabando o transporte de cigarros estrangeiros no território nacional. Ademais, o auto de infração lavrado no âmbito administrativo demonstra que o acusado é reincidente na prática delitiva em questão, e que todas as apreensões de cigarros contrabandeados em seu poder, efetuadas pela Receita, indicariam o montante de R\$ 27.021,50. Registraria o

acusado maus antecedentes relativos ao delito, e a outros crimes. Portanto, Assim agindo, o denunciado, de forma livre e consciente, importou e transportou mercadorias estrangeiras de importação proibida no território nacional. Por outro lado, configura contrabando (v. art. 334 - A, 1.º, do CP), importar ou exportar mercadoria proibida, incorrendo na mesma pena quem (v. 1.º, inciso I) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando, prevendo, por sua vez, o Decreto-lei n.º 399/1968, em seus arts. 2.º, e 3.º, que O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, e que, ainda, Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Correta, desta forma, a subsunção da conduta imputada ao acusado ao crime apontado anteriormente. Aliás, cabe dizer que o E. STF tem, no tema, entendimento pacificado, e, de acordo com o posicionamento (...) 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes (v. E. STF no acórdão em habeas corpus (HC 120.550/PR), Relator Ministro Roberto Barroso, DJe-030, divulgação em 12.2.2014, e publicação em 13.2.2014). Além disso, note-se que 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando (v. HC 120.550/PR) - grifei. Com isso, afastado, no ponto, o pretendido pelo MPF, bem como pelo próprio acusado, em suas respectivas alegações finais. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta típica penal incriminadora. Vejo, às folhas 2/7, que o acusado foi preso, em flagrante delito, em 9 de agosto de 2014, pela polícia militar, por haver sido encontrado, após abordagem de rotina, na posse de caixas de cigarros estrangeiros, internados irregularmente no país. Aos policiais que efetuaram a apreensão, confessou que os havia adquirido em Bebedouro, e que pretendia revendê-los em Palmares Paulista, cidade para a qual se dirigia antes de ser abordado. Prova, por outro lado, o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias, às folhas 49/54, que as mercadorias encontradas em poder do acusado, cigarros oriundos do Paraguai, das marcas TE e EIGHTH, foram internadas, com desrespeito à legislação aduaneira, no território nacional. Com ele, restaram apreendidos 1480 maços, com 20 unidades cada. Indica, ainda, o documento em questão, que o acusado já havia se envolvido, anteriormente, em outras infrações dessa espécie, segundo informações consignadas em seis outros procedimentos administrativos fiscais abertos em seu desfavor, o último deles datado de 13 de março de 2014. Assinalo que esta simples constatação já seria suficiente e bastante para impedir, na hipótese versada, a aplicação da insignificância à conduta praticada, haja vista que, seguramente, não poderia ser reputada irrelevante, em termos penais, justamente por atestar a ilícita reiteração (v. E. STF no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo ARE 849776 AgR/SP, Ministro Roberto Barroso, Dje - 047, divulgação em 11.3.2015, publicação em 12.3.2015: (...) O acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de diversos procedimentos administrativos inviabiliza o reconhecimento da atipicidade penal). Isto, claro, desconsiderando-se o delito de contrabando, que, como visto, não admite o reconhecimento do princípio em questão. Ednaldo João Segura, ouvido, como testemunha, durante a audiência de instrução, afirmou que, quando da prisão do acusado, na condição de policial militar rodoviário, efetuava fiscalização de rotina na rodovia em que atuado, e, ao abordar o carro que vinha sendo por ele conduzido, visualizou as caixas de cigarros no banco do veículo. Tais marcas, segundo o depoente, são conhecidas como oriundas do Paraguai, e, depois de indagado, o acusado confirmou que venderia as mercadorias na região. Além dos cigarros contrabandeados, o celular e o automóvel também acabaram apreendidos pela polícia. Salientou que estava acompanhado do policial Leonardo Silvestre Pereira de Souza durante o procedimento, e que, informalmente, a polícia já sabia que o acusado se dedicava ao comércio de tais produtos. Nesse mesmo sentido, o depoimento do policial militar rodoviário Leonardo Silvestre Pereira de Souza. Segundo o depoente, ao abordar o veículo conduzido pelo acusado, a polícia encontrou as caixas de cigarros que acabaram apreendidas, sendo que, na oportunidade, foi solicitada dele a comprovação documental da importação regular, o que deixou de ser atestado. O acusado, ali, confirmou que venderia os produtos ilícitos em Palmares Paulista, sendo que os havia anteriormente comprado em Bebedouro. Além dele, participou da abordagem, e da própria prisão do acusado, o policial Ednaldo Segura. Quando interrogado, o acusado limitou-se a responder as indagações relativas à primeira parte do interrogatório, recusando-se, diante da garantia constitucional ao silêncio, a tecer explicações sobre o conteúdo da acusação. Diante desse quadro, entendo que há, nos autos, sem dúvida, provas suficientes à condenação, havendo ficado demonstrado que o acusado, de forma dolosa, praticou fato que a legislação aduaneira considera contrabando, e, assim, deve ser aqui responsabilizado criminalmente pelo ilícito. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condene Aparecido Donizete Rodrigues Frões por haver praticado o crime do art. 334 - A, 1.º, inciso I, do CP (contrabando). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo legal. Isto se dá, no caso concreto, porque as circunstâncias judiciais não lhe são inteiramente favoráveis. Vejo, às folhas 22/25, do expediente atuado em apartado, que ele já foi condenado, por

fato ocorrido em 2007, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, alínea c, do CP. Tal registro, nada obstante impeça o reconhecimento da reincidência, autoriza considerá-lo, segundo entendimento recente do E. STF (v. Informativo STF 772 - Inquiridos e ações penais em andamento e maus antecedentes - O Ministro Teori Zavascki, ao aditar seu voto, ressaltou que as ações penais que já contivessem sentença condenatória, ainda que não definitiva, não deveriam receber o mesmo tratamento dos inquiridos ou das ações penais pendentes de sentença para fins de maus antecedentes. Assim, processos em andamento não poderiam ser considerados como maus antecedentes, a não ser que se cuidasse de ação penal em que houvesse sentença condenatória proferida), como portador de maus antecedentes. Por outro lado, sua conduta social, bem como personalidade, podem ser aqui reputadas regulares. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, sendo que o próprio acusado, ao não esconder, de forma adequada, no veículo, as caixas de cigarros, permitiu, facilmente, a descoberta por parte dos policiais que o abordaram. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 2 anos e 6 meses de reclusão. Como inexitem circunstâncias atenuantes ou agravantes que aqui possam ser consideradas, e, ainda, restam ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, a pena estabelecida passa a ser a definitiva. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc. Inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP - v. Informativo STF 772. Determino, após o trânsito em julgado, a destruição do bem apreendido à folha 88. Os cigarros, e o veículo em que transportados, já que não mais interessam ao processo penal, deverão ficar sujeitos à legislação aduaneira, com as consequências nela previstas. O valor da fiança recolhido pelo acusado deverá ser empregado para os fins previstos no art. 336, do CPP. Mantenho, posto permanecem adequadas e necessárias, as obrigações indicadas às folhas 36/38. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 19 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001532-21.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER SACCHETIN(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI E SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - em face de WALTER SACCHETIN, qualificado nos autos, por meio da qual busca a condenação do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 29, 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, e, no art. 296, 1.º, inciso I, do Código Penal. À fl. 68, sendo recebida a denúncia, foi determinada a citação do acusado, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. À fl. 71 consta certidão de abertura de expediente apartado, no qual foram juntados os registros de antecedentes criminais e as certidões existentes em nome do acusado. À fl. 80 foi encartada certidão da citação do acusado. Na sequência, às fls. 81/86, foi juntada resposta à acusação oferecida pelo acusado. À fl. 89, designei audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação a ser realizada na data de 13/05/2015, às 16h00min. Ocorreu que, conforme consta da certidão de fl. 97, restou frustrada a tentativa de intimação do réu acerca da aludida designação, tendo em vista a notícia do seu falecimento. Assim, à fl. 99, em obediência ao disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, foi determinada a requisição ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1.º Subdistrito da Comarca de São José do Rio Preto/SP de certidão de óbito original do acusado, bem como foi determinado o cancelamento da audiência anteriormente designada. À fl. 107 foi juntada referida certidão, diante da qual, à fl. 109, o MPF requereu o decreto da extinção da punibilidade do acusado em razão do seu falecimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Vejo, pela certidão de óbito juntada à fl. 107, que o acusado Walter Sacchetin realmente faleceu no dia 25 de março de 2015, restando, assim, confirmado o teor da certidão de fl. 97, lavrada por ocasião da sua tentativa de intimação por Oficial de Justiça. Dessa forma, com base na regra do art. 62 do Código de Processo Penal, nos termos do disposto no inciso I do art. 107 do Código Penal, deve ser dada por extinta a punibilidade dos crimes cometidos pelo agente em razão de sua morte. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade em razão da morte de Walter Sacchetin (v. art. 62, do CPP, c/c art. 107, inciso I, do CP). Providencie o NUAR desta Subseção Judiciária a destruição, mediante inutilização, do material apreendido e atualmente acondicionado em seu depósito judicial (v. termo de entrega de fl. 76), de tudo lavrando termo a ser juntado aos autos após o cumprimento da medida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das demais determinações, procedam-se às comunicações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, observando-

se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de maio de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 888

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000136-72.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-42.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Insanidade Mental do Acusado. REQUERENTE: Justiça Pública. ACUSADO: Eliana Aparecida Frigeri de Souza DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO. Nomeio como curador da ré seu defensor, o Dr. Francelino Rogério Spósito - OAB/SP n. 241.525. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 9h30m., para realização do exame médico-legal, que ocorrerá na sala de perícias desta Justiça Federal de Catanduva, nomeando os peritos médicos deste Juízo, Drs. Oswaldo Luis Marconato Júnior e Roberto Jorge, para realizarem o exame. Intime-se o curador nomeado para que apresente a ré no dia e horário acima designado para realização do exame médico-legal. Abram-se vistas às partes para apresentação de quesitos no prazo de 05 dias, iniciando-se pelo curador da parte ré (que requereu a instauração do incidente de insanidade). Dê-se ciência desta decisão aos peritos nomeados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Maria Inês Bertino Miyada DESPACHOVISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 834. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Maria Inês Bertino Miyada, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa da ré para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pela ré. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 891

EXECUCAO FISCAL

0002966-79.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X PLASFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTADA - ME
EDITAL PARA CITAÇÃO 008/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0002966-79.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de PLASFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- ME , para lhe haver a importância de R\$20.804,77 (Vinte mil, oitocentos e quatro reais e setenta e sete centavos), em 02/12/2011, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80405053794-09 e 80409032286-30; Processo Administrativo n.º 10850201781/2005-13, 10850500812/2009-40; natureza da dívida: SIMPLES- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento da empresa executada PLASFERRO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ 048488218-0001-51, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002971-04.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X E. PENA PRATES MONTAGENS INDUSTRIAIS
EDITAL PARA CITAÇÃO0016/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0002971-04.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de E. Pena Prates Montagens Industriais , para lhe haver a importância de R\$ 10.917,11 (Dez mil, novecentos e dezessete reais e onze centavos), em 25/01/2010, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80206055295-30 , 80606124315-90 e 80606124316-70; Processo Administrativo n.º 10850503343/2006-78, 10850503344/2006-12 e 10580503345/2006-67; natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado E. Pena Prates Montagens Industriais, CNPJ 05652647/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu,_____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu,_____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0003232-66.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EVILIN CRISTINA CUBA PEREIRA
EDITAL PARA CITAÇÃO0017/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003232-66.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de EVILIN CRISTINA CUBA PEREIRA, para lhe haver a importância de R\$ 35.522,49 (trinta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em 10/02/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 8011106485007; Processo Administrativo n.º 10850601835/2011-95; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado EVILIN CRISTINA CUBA PEREIRA, CPF 350883798-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu,_____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu,_____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003524-51.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROSA QUARTO MATHIAS GI
EDITAL PARA CITAÇÃO0015/2015PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003524-51.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de ROSA QUARTO MATHIAS GI, para lhe haver a importância de R\$28.681,30 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta centavos), em 10/02/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80111064717-23; Processo Administrativo n.º 10850601188/2011-11; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF, para que chegue ao conhecimento do executado ROSA QUARTO MATHIAS GI, CPF 181553878-36 , atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-

610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003864-92.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROMULO URAS

EDITAL PARA CITAÇÃO 0014/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003864-92.2013.403.6136, que UNIAO FEDERAL move em face de ROMULO URAS, para lhe haver a importância de R\$36.084,37 (trinta e seis mil, oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), em 27/08/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80111105031-54; Processo Administrativo nº 10850602501/2011-39; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado ROMULO URAS, CPF 858889668-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004895-50.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO COELHO SANTOS TRANSPORTES ME

EDITAL PARA CITAÇÃO 0013/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0004895-50.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de HELIO COELHO SANTOS TRANSPORTES ME, para lhe haver a importância de R\$ 66.778,00 (sessenta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais) em 28/08/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 36.373.338-8 e 36.373.339-6; Processo Administrativo nº 363733388 e 363733396; natureza da dívida: FISCALIZAÇÃO/MULTAS E SANÇÕES- NÃO TRIBUTÁRIAS, para que chegue ao conhecimento do executado HÉLIO COELHO SANTOS TRANSPORTES- ME, CNPJ 09.061.152/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006579-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BEEPACK EMBALAGENS-CATANDUVA EIRELI-EPP

EDITAL PARA CITAÇÃO 0012/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006579-10.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de BEEPACK EMBALAGENS -CATANDUVA EIRELI-EPP, para lhe haver a importância de R\$ 63.015,32 (sessenta e três mil, quinze reais e trinta e dois centavos), em 21/11/2013, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 42.314.353-0 e 42.314.354-9; Processo Administrativo nº 423143530 e 423143549; natureza da dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIA, e, para que chegue ao

conhecimento do executado BEEPACK EMBALAGENS -CATANDUVA EIRELI-EPP, CNPJ 12.442.288/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006769-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X WAGNER ANANIAS RODRIGUES
EDITAL PARA CITAÇÃO 011/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006769-70.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de WAGNER ANANIAS RODRIGUES, para lhe haver a importância de R\$ 147.427,95 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), em 16/02/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80111064594-30; Processo Administrativo nº 10850600637/2011-12; natureza da dívida: IRPF- DIVÍDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado WAGNER ANANIAS RODRIGUES, CPF 080704488-14, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006881-39.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DETERBOM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
EDITAL PARA CITAÇÃO 010/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0006881-39.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de DETERBOM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para lhe haver a importância de R\$ 24.123,43 (vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais e quarenta e três centavos), em 14/10/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80410028391-14; Processo Administrativo nº 10850501546/2010-14; natureza da dívida: SIMPLES NACIONAL- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, e, para que chegue ao conhecimento do executado DETERBOM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME., CNPJ 04371801/0001-14, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0007013-96.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BARTOLO & ALMEIDA LTDA - ME
EDITAL PARA CITAÇÃO 009/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal,

processo nº 0007013-96.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face BARTOLO & ALMEIDA LTDA- ME, para lhe haver a importância de R\$ 53.276,75 (Cinquenta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em 08/11/2010, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 8040505377961 e 8041002839971; Processo Administrativo n.º 10850201766/2005-75 e 10850501599/2010-27; natureza da dívida: SIMPLES- DIVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado BARTOLO & ALMEIDA LTDA- ME, CNPJ 04574552/0001-64, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000028-14.2013.403.6136 - FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. RELATÓRIO FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/45 e respectivos documentos às fls. 46/461. Há petição da parte autora de fls. 468/470, que comprova o depósito no valor de R\$ 2.394,05 (Dois mil, trezentos e noventa e quatro Reais e cinco centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 473/474). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 485/499, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 500/583. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 584), foi apresentada réplica (fls. 588/601) e documentos (fls. 602/613). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 37/38, reiterada às fls. 614/616, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica, porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 23414/2012/DIDES/ANS/MS, expedido pela ré em 06/12/2012 (fls. 578), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 2.394,05 (Dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de

enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre SETEMBRO a DEZEMBRO/2004, a regular exação expirou em DEZEMBRO/2007; ou seja, o ofício de fls. 578, datado de 06/12/2012, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 279, recebido em 10/10/2005, depreende-se que a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO tomou ciência da existência das AIHs, através do ofício ABI nº 6965/2005/DIDES/ANS expedido em 22/09/2005. Nele foi-lhe oportunizado o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902215335/2005-39. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO impugnou as AIHs, conforme ofício nº 972/GGSUS/DIDES/ANS/MS e decisão de fls. 284/285, que acolheu, na íntegra, o parecer administrativo de fls. 286/289. Na sequência, a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO exerceu o direito de recorrer da decisão e o resultado do julgamento do recurso (fls. 290/296) foi publicado no Diário Oficial da União em 07/11/2012. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 19.713,68 (Dezenove mil, setecentos e treze reais e sessenta e oito centavos, conforme se vê às fls. 279 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim

sendo, depreende-se que todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 10/10/2005 (data do recebimento do ofício que noticiou à autora acerca da existência das AIHs - fls. 279) a 07/11/2012 (data da publicação do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora - fls. 290); ou seja, por mais de sete anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 10-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a decisão e respectivo recurso no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia; porquanto, no procedimento administrativo o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valor objeto do procedimento administrativo nº. 33902215335/2005-39 por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 473/474 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 09 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001909-26.2013.403.6136 - ERMINDO JOSE DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor, de sentença que julgou improcedente o pedido, para reconhecer como atividade especial, com a respectiva conversão para tempo comum, o tempo de serviço prestado entre 24/01/1984 a 28/08/2008. Alega o autor que há contradição na fundamentação da sentença proferida, visto que, em dada oportunidade há menção de que entre 19/11/2003 a 28/08/2008 a aferição do agente nocivo ruído quedou-se abaixo do nível de tolerância de 85 dB(a); enquanto que em outro trecho da peça diz que o interstício de 24/01/1984 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/08/2008 (...) em ambos os casos houve superação da marca regulamentar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Ao contrário do que apregoou, este

Magistrado discriminou cada interregno de tempo, de acordo com a profissão exercida pelo autor em cada período e não pela média, conforme sustenta equivocadamente. Assim, quando se diz que entre 19/11/2003 a 28/08/2008 o índice de tolerância não foi ultrapassado, há expressa menção de que se está avaliando a profissão de mecânico de manutenção industrial, a qual se manteve no patamar de 81 dB(a), por óbvio, aquém do limite regulamentar de 85 dB(a). Por outro lado, no mesmo intervalo de tempo entre 19/11/2003 a 28/08/2008, bem como entre 24/01/1984 a 04/03/1997, foi aferida a função de cozinheiro de açúcar, conforme explícita redação do parágrafo em questão. Neste caso, em que pese o valor ter superado a casa dos 85 dB(a) (88 e 86), o pedido não foi reconhecido pela intermitência averiguada e o uso de EPIs aptos a reduzir a influência do agente agressivo. Por fim, em relação ao lapso temporal compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/2003, independentemente da profissão exercida pelo Sr. ERMINDO, a aferição nunca suplantou o valor de 90 dB(a), marca limítrofe de tolerância da época. Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim então visado. Por conseguinte, inexistente, como se vê, qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à parte autora, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações Dispositivo. Ante o exposto, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, por não haver qualquer vício na decisão embargada, mas mero inconformismo ou erro de interpretação por parte da embargante, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença na forma em que prolatada. PRI. Catanduva, 09 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0003824-13.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, propõe pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/43 e respectivos documentos às fls. 44/115. Há petição da parte autora de fls. 123/125, que comprova o depósito no valor de R\$ 3.108,57 (Três mil, cento e oito Reais e cinquenta e sete centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 132/133). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 143/159, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 160/268. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 269), quedou-se inerte, deixando de apresentar réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 34/35, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 7321/2013/DIDES/ANS/MS, expedido pela ré em 18/04/2013 (fls. 96), no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 3.108,57 (Três mil, cento e oito reais e cinquenta e sete centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs)

que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre JUNHO a JULHO/2003, a regular exação expirou em JULHO/2006; ou seja, o ofício de fls. 96, datado de 18/04/2013, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 161, embora nos autos não haja informação da data do recebimento do ofício, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs, objeto deste feito em meados de 17/05/2004, data da expedição do ofício nº 3230/04/DIDES/ANS/MS. Nele foi-lhe oportunizado o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902056601/2004-02. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela UNIMED, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que a UNIMED CATANDUVA impugnou as AIHs, conforme ofício nº 5930/04/GGSUS/DIDES/ANS/MS e decisão de fls. 171/172, que acolheu, na íntegra, o parecer administrativo de fls. 173/180. Na sequência, a UNIMED CATANDUVA exerceu o direito de recorrer das decisões e o resultado do julgamento do recurso (fls.244) foi publicado no Diário Oficial da União em 10/02/2011, retificado no dia 17/06/2011. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 63.492,65 (Sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos, conforme se vê às fls. 161 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Assim sendo, depreende-se que todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 17/04/2004 (data da expedição do ofício que noticiou à autora acerca da existência

das AIHs - fls. 161) a 17/06/2011 (data da publicação retificada do resultado do julgamento do recurso interposto pela autora - fls. 244); ou seja, por mais de sete anos. Saliento que, em que pese os recursos em face das AIHs interpostos pela UNIMED CATANDUVA tenham ocorrido em momentos diversos, não há que se considerar, para efeitos de prescrição, as AIHs separadamente, já que o procedimento administrativo foi uno, e se fosse o caso de eventual desmembramento de acordo com AIHs questionadas, caberia à ANS fazê-lo. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a decisão e respectivo recurso no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia; porquanto, no procedimento administrativo o lustro prescricional foi superado. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valor objeto do procedimento administrativo nº. 33902056601/2004-02 por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Mantenho a concessão da tutela antecipada de fls. 132/133 até o trânsito em julgado deste feito e; mantida a decisão, deve ser expedida guia de levantamento em favor da parte autora. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 11 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006597-31.2013.403.6136 - VALDEMAR HENRIQUE MERENDA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO VALDEMAR HENRIQUE MERENDA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.066.201-6 e DER em 02.01.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o exercido na condição de preposto auxiliar e preposto escrevente do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP entre 20/11/1978 a 01/09/1989. Também pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período trabalhado em atividade de caráter especial e, convertido deste para comum, o intervalo entre 09/05/2005 a 08/08/2006, exercido nas dependências da COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, como auxiliar administrativo. Petição Inicial de fls. 02/12 e respectivos documentos às fls. 13/51. Defêrido os benefícios das isenções previstas na Lei nº 1.060/50, foi determinada a citação da Autarquia-ré (fls. 55). O INSS apresenta contestação de fls. 58/77, na qual aborda apenas o tema quanto a atividade especial. Em réplica, a parte autora reitera os termos da exordial (fls. 83). Oportunizada às partes a indicação de provas a ser produzidas, autor e réu nada requereram (fls. 86 e 88, respectivamente). Às fls. 89, foi determinado ao INSS para que colacionasse aos autos cópia integral dos requerimentos administrativos;

o que foi cumprido conforme se vê às fls. 91/196. Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho o exercido na condição de preposto auxiliar e preposto escrevente do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP entre 20/11/1978 a 01/09/1989. Também pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período trabalhado em atividade de caráter especial e, convertido deste para comum, o intervalo entre 09/05/2005 a 08/08/2006, exercido nas dependências da COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, como auxiliar administrativo. Primeiramente, passo à análise do período de atividade especial. Advirto que a peça inaugural, neste tópico, beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dividida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 282, III, do Código de Processo Civil). Ora, em nenhum momento da inicial a parte autora discrimina quais os agentes nocivos a que estaria submetido e em que intensidade. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingresse com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Assim sendo, sob a perspectiva do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21/22, nada há que indique qualquer elemento apto a caracterizar a atividade de auxiliar administrativo, como de caráter especial. Mesmo as descrições das atividades no campo 14.2 do referido documento, não se aproximam com aquelas capazes de diferenciar a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Portanto, a ausência completa de informação quanto a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do Sr. VALDEMAR, sua intensidade e técnica utilizada para sua aferição, aliada à descrição de atividades elementares de um profissional de escritório, não dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial no período entre 09/05/2005 a 08/08/2006. Já com relação ao período entre 20/11/1978 a 01/09/1989, o cerne do imbróglgio reside única e exclusivamente na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. As que foram apresentadas no bojo do procedimento administrativo para concessão do benefício em tela (fls. 156 e 159), expedidas respectivamente em 29/11/2012 e 25/04/2012, por óbvio não estavam nos moldes do que preceitua a Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008. Às fls. 168, nota-se que a Autarquia-ré expediu carta de exigências ao Sr. VALDEMAR em 23/03/2013, com destaque para o último parágrafo, onde adverte que as Certidões emitidas estão em desacordo com mencionada Portaria e outra deve ser fornecida dentro de seus moldes. O prazo de trinta (30) dias deferido para a apresentação do documento idôneo expirou sem que a parte autora tivesse requerido tempo suplementar ou mesmo cumprida a exigência, conforme se vê às fls. 192/193 dos autos. Entendo que não assiste razão ao Sr. VALDEMAR. Em resumo, as normas jurídicas veem em substituição à vontade individual subjetiva daquele que exerce o poder. Essa vontade pode ser boa ou má, justa ou injusta; mas foi superada pela vontade da sociedade (Lei), a fim de que todos fossem tratados isonomicamente. Como corolário deste pensamento, há em nosso sistema a presunção relativa de conhecimento da lei (artigo 3º, do Decreto nº 4.657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Assim, a todos indistintamente, a vontade popular refletida em normas jurídicas, traz um maior grau de segurança jurídica; cujo entendimento individual, capilar e disperso, não é capaz de fazê-lo. À Administração, cabe aplicar a lei de ofício. Ao agente público só resta atuar nos limites da lei. A grosso modo, o particular pode fazer tudo o que a lei não impede, enquanto que o agente público só pode fazer o que a lei manda. Para o que ora interessa, o agente administrativo pautou-se nos estritos limites das normas que regulamentam o caso. No artigo 6º da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008, especifica-se o conteúdo que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) tem que conter. No Parágrafo Único, determina que os entes federativos deverão adotar os modelos de CTC e Relação das Remunerações de Contribuições, nos moldes dos Anexos I e II, ao final estampados. Assim, não cabe ao agente público aceitar documentação diversa daquela insculpida em norma jurídica. Caso procedesse de acordo com seu entendimento particular, fatalmente poderia vir a tratar diferentemente cidadãos que estariam em situação análoga. O que dizer se outro colega seu de setor fizesse o mesmo? Por certo que uns se sentiriam prejudicados em detrimento de outros, trazendo a reboque a indesejada insegurança jurídica. A Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER) foi em 02/01/2013 e a expedição da carta de exigências para a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição com a Relação dos Salários, de acordo com a Portaria 154/2008, em 23/03/2013; ocasião em que já estava plenamente em vigor a referida Portaria em 15/05/2008. Ao cotejar as certidões ofertadas no âmbito administrativo, com aquelas dos Anexos I e II da referida Portaria, percebe-se que a afeta a Relação das Remunerações de Contribuições não foi carreada tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. Ademais, não há notícia de que os requisitos mínimos para a obtenção da Certidão no âmbito estadual foi atendido, nos moldes do Comunicado nº 1311/2012, acostado às fls. 157/158, mormente aquele afeto à alínea d, do item 06 (discriminativo das remunerações fornecido pela Carteira das Serventias, para onde o requerente contribuiu. Portanto, correta a negativa do INSS de concessão do benefício previdenciário requerido, pois se deu dentro dos princípios da legalidade e legitimidade que ditam o interesse público e os atos administrativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Sr. VALDEMAR HENRIQUE MERENDA, de ver reconhecido e averbado o tempo exercido na condição de preposto auxiliar e preposto servente do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP entre 20/11/1978 a 01/09/1989; bem como de ver reconhecido como período de atividade especial o lapso temporal de 09/05/2005 a 08/08/2006. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0007874-82.2013.403.6136 - ISABEL DE LOURDES BARBOSA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 120/122, que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão e contradição na decisão. Primeiramente, a omissão na sentença seria em razão da autora não ter sido intimada para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, e contradição, pois os referidos cálculos computaram, de forma indevida, os valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição, acarretando um valor de renda mensal inicial menor que o devido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Dessa forma, não há na decisão qualquer omissão a ser aclarada, uma vez que o Juízo apreciou todas as questões, sobre as quais competia decidir. Inexiste, igualmente, contradição, à medida que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo pautaram-se pelos parâmetros estabelecidos na sentença e a irresignação da embargante acerca da utilização dos valores recebidos a título de auxílio-acidente como salários-de-contribuição deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Não há, portanto, que se falar em contradição, obscuridade e menos ainda em omissão. Vê-se, assim, do conteúdo dos embargos opostos, que o que se pretende realmente por meio deles é a discussão sobre a justiça da decisão proferida. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao cabimento do recurso. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 120/122 inalterada. PRI. Catanduva, 09 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008195-20.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA MORESCHI LTDA ME

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA MORESCHI LTDA, na qual objetiva a exclusão definitiva dos bancos de dados da primeira corrê de autorização para movimentar a conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, pela segunda corrê, cuja titularidade é própria da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado em 10/12/2013, ocasião em que foi indeferido para, ato contínuo, ser determinada a citação das corrês. Impetrado o respectivo recurso de agravo de instrumento (fls. 132/146), em 06/02/2014 houve decisão pela negativa de seguimento do recurso proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 394/395). A CEF apresentou contestação (148/149), arguindo, preliminarmente, carência da ação dada sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou pela higidez de sua atitude enquanto não comunicada da revogação da representação da CONSTRUTORA MORESCHI em relação ao CONDOMÍNIO. Por seu turno, a corrê CONSTRUTORA MORESCHI ofertou sua peça contestatória às fls. 156/170 e juntou documentos de fls. 171/381. Em suma, alega que a constituição da Comissão de Representantes do CONDOMÍNIO CANTANDUVA se deu de forma irregular. A uma porque um dos condôminos estava inadimplente e não poderia participar da votação; a duas porque um dos membros nomeados não é condômino. Por conseguinte, dita Comissão não teria legitimidade para alterar a titularidade da movimentação da conta bancária em comento. A parte autora atravessa petição com pedido de abertura de vista e a consequente reapreciação da tutela antecipada (fls. 385/386). Nos termos do despacho 387/388, este Juízo determinou que as partes trouxessem aos autos informações e documentos complementares. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou às fls. 390 e 392; enquanto que a corrê CONSTRUTORA MORESCHI e a parte autora às fls. 400/405

e 407/433, respectivamente. Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva Não há como dar guarida à tese da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na medida em que na relação jurídica subjacente a esta causa, a corré é responsável pelo controle da movimentação da conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, seja por sua titular, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER HOTEL, seja por um legítimo representante deste, no caso a corré CONSTRUTORA MORESCHI LTDA-ME, conforme orientações passadas por aquele. Como o que se discute nestes autos é justamente a possibilidade ou não de alteração no controle dos recursos de referida conta; por certo que a CEF detém legitimidade ad causam no feito. Neste sentido, afasto a preliminar de falta de legitimidade da CEF. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da titularidade da movimentação da conta bancária nº 03001204-03, agência 0299, da Caixa Econômica Federal localizada à Praça da República nº 05, centro de Catanduva/SP, aberta em nome do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL. Importante frisar que a mesma matéria foi objeto da ação cautelar nº 0007989-06.2013.403.6136, movida pela CONSTRUTORA MORESCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual proferi sentença em 29/05/2014. Dada a identidade do pedido e da fundamentação daqueles autos com este, por óbvio que me utilizei das mesmas razões de decidir nesta seara. Fato inconteste é a notícia de que desde 18/09/2013 a responsabilidade exclusiva pela movimentação dos recursos existentes na conta-corrente nº 03001204-03, agência 0299, da Caixa Econômica Federal localizada à Praça da República nº 05, centro de Catanduva/SP é de seu titular, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL, por intermédio de sua Comissão de Representantes. Diante deste quadro, o próprio pedido de antecipação dos efeitos da tutela de exclusão imediata da corré CONSTRUTORA MORESCHI como autorizada a movimentar dita conta perdeu seu sentido, antes mesmo do ingresso desta ação em juízo; porquanto sua distribuição se deu em 18/11/2013, exatos dois meses após a entrega do bem da vida pleiteado pela corré CEF; sendo certo que tal situação fática perdura até os dias atuais. Pelo teor dos documentos acostados nos autos, quando da avença entabulada entre o CONDOMÍNIO e a CONSTRUTORA, esta foi galgada à condição de representante daquela para gerir seus interesses, inclusive o de movimentar contas bancárias com exclusividade. Tal circunstância é decorrente da previsão contida na cláusula 14.5 do Contrato Padrão - Instrumento Particular de Cessão Parcial de Compromisso de Compra e Vendas de Imóvel, Incorporação, Contrato de Construção por Administração ou a Preço de Custo e Outras Avenças prevê: ... Fica a construtora investida de poderes especiais e irrevogáveis para praticar em nome do condomínio, todos os atos necessários ao fiel desempenho das obrigações resultantes deste contrato e, especialmente: abrir contas bancárias, em nome do condomínio, movimentando-as com exclusividade ou em conjunto com um dos membros da comissão de representantes.; não é menos verdade a prerrogativa que detém os membros da Comissão de Representantes, nos termos das cláusulas 31 e 31.5.e, in verbis: ... os cessionários condôminos serão representados por uma comissão de representantes que (...) com os poderes e prerrogativas estipuladas na Lei nº 4.591/64, especialmente seus artigos nºs 60 e 61 e respectivas alíneas (...) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos cessionários condôminos e fiscalizadora da construção, praticando todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio. Diz o artigo 61, alínea e, da Lei nº 4.591/64: Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato: e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio. A cláusula nº 14 da avença mencionada, leva-nos a crer que se trata de um mandato. Tal expressão advém do direito romano e em tradução livre quer dizer manus dare ou dar as mãos. Notório, portanto, que o mandato é expressão de confiança e credibilidade. Assim, a ausência de confiabilidade entre mandante e mandatário pode dar ensejo ao término da relação jurídica, mesmo que exista menção expressa de sua irrevogabilidade. E nem poderia ser diferente, pois, extinta a razão de ser do negócio (fidedignidade), o instrumento não pode ter duração eterna no interesse do pretendo faltoso; ou em outros termos, o mandante não pode ficar refém do mandatário. Apesar de não ser matéria desta celeuma, caso o mandante venha a desconstituir o mandato com cláusula de irrevogabilidade sem motivo idôneo, pode vir a responder por eventuais perdas e danos, a exemplo do artigo 683, do Código Civil de 2002. Todavia, para o que ora interessa, no caso dos autos o mandante (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL) entendeu por bem, nos termos do próprio contrato, do dispositivo legal acima descrito e do artigo 50, da mesma Lei nº 4.591/64, encerrar este específico vínculo que existia com a CONSTRUTORA MORESCHI LTDA (mandatária). Por conseguinte, como única titular da conta nº 0031204-3, da agência 0299, da Caixa Econômica Federal, passou a partir de 18/09/2013, a exercer com exclusividade sua movimentação. Nessa senda, seria incoerente obstaculizar a prerrogativa que é inerente ao titular do direito de gerir sua própria conta bancária com exclusividade. Já os motivos para tanto, insisto, não são passíveis de apreciação no âmbito da Justiça Federal. Entendo, de acordo com os documentos de fls. 77/85, há legitimidade na Comissão de Representantes eleita para exercer todas as prerrogativas e direitos, bem como a responder por todos os ônus e deveres do CONDOMÍNIO; inclusive o de destituir o mandato de representação pretérito e passar a gerir seus próprios recursos existentes na

conta bancária em comento. Por conseguinte, fica afastada a alegação de irregularidade na eleição da atual Comissão de Representantes, pois o momento oportuno para alegá-la se expirou com a inércia da parte interessada quando da reunião (fls. 83); cuja irrisignação deveria ter sido levada a debate de modo incontinenti. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL para DETERMINAR a exclusão definitiva dos bancos de dados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de autorização para que a CONTRUTORA MORESCHI LTDA-ME possa movimentar os recursos da conta-corrente nº 003.1204-3, da agência 0299, Praça da República, centro de Catanduva/SP, sob qualquer pretexto, de forma exclusiva ou não. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno somente a CORRÊ CONSTRUTORA MORESCHI LTDA-ME ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da autora, que arbitro em dez (10%) por cento sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000018-33.2014.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. RELATÓRIOS SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidade de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/50, documentos de fls. 51/150 e 152/259 e CD encartado às fls. 151. Às fls. 267/269, há petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 7.602,73 (Sete mil, seiscentos e dois Reais e setenta e três centavos). A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 270/271). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 283/303, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 304/319. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 320), foi apresentada réplica (fls. 321/338). Junta documentos de fls. 339/382 É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 40/41, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido os ofícios expedidos pela ré nºs 28103/2013/DIDES/ANS/MS em 05/12/2013 (fls. 152), 28378/2013/DIDES/ANS/MS em 16/12/2013 (fls. 173) e 29209/2013/DIDES/ANS/MS em 16/12/2013 (fls. 204), nos quais lhe cobra as quantias, respectivamente, de R\$ 473,65 (Quatrocentos e setenta e três Reais, e sessenta e cinco centavos), R\$ 5.971,78 (Cinco mil, novecentos e setenta e um Reais e setenta e oito centavos) e R\$ 1.157,30 (Um mil, cento e cinquenta e sete Reais e trinta centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. iii) Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. iv)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos. IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a estas cobranças são datadas agosto de 2002 (processo administrativo 33902232040.2002-84), de maio a agosto de 2006

(processo administrativo 33902177521.2010-20) e abril a julho de 2001 (processo administrativo 33902295665/2005-08), a regular exação expirou em abril/2005, agosto de 2009 e julho de 2004; ou seja, os ofícios de fls. 152, 173 e 204, datados de dezembro de 2013, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos carreados, depreende-se que a parte autora tomou ciência da existência das AIHs objeto deste feito no dia 11/12/2002, conforme ofício ABI nº 8225/2002/DIDES/ANS expedido na nesta data (fls. 01 do arquivo ofício8225 do CD encartado às fls. 151) e no dia 09/09/2010, conforme ofício ABI nº 6745/2010/DIDES/ANS de 21/08/2010 (fls. 197). Em relação ao procedimento administrativo 33902295665.2005-08, não há nos autos cópia do ofício que deu ciência da existência das AIHs, contudo, depreende-se que a ciência tenha ocorrido no ano de 2005, ocasião em que instaurado o referido procedimento. Neles foi-lhe oportunizado o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de a ANS remeter à Operadora notificação de cobranças dos débitos referentes ao ressarcimento dos atendimentos cujas identificações não forem impugnadas. O exercício do direito de defesa da parte autora originou os Procedimentos Administrativos nºs 33902232040.2002-84, 33902177521.2010-20 e 33902295665.2005-08. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela SÃO DOMINGOS deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, menciona os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 152/172, em relação ao processo administrativo nº 33902232040.2002-84, a parte autora impugnou todas as vinte e oito (28) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de oito (08) AIHs e indeferiu a impugnação de vinte (20) AIHs. E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no

Diário Oficial da União de 18/10/2013 (fls. 165/169), o qual manteve a decisão referente à AIH 2623427280. Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902232040.2002-84, correu no intervalo compreendido entre 11/12/2002 a 18/10/2013; ou seja, por incríveis quase onze anos. No tocante ao processo administrativo nº 33902177521.2010-20 (fls. 173/201), a parte autora impugnou vinte e um (21) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de nove (09) AIHs e indeferiu a impugnação das outras doze (12) AIHs. E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 09/10/2013 (fls. 177/188), o qual manteve a decisão referente a onze (10) AIHs: quais sejam: 35061112666207, 3506117429001, 3506119184568, 3506120024869, 3506120133219, 3506113618205, 3506117435887, 3506119184579, 3506120114794 e 3506120323178 (fls. 184). Portanto, entre o marco inicial em 09/09/2010 e final em 09/10/2013, atingiu apenas três anos. E, por fim, acerca do processo administrativo nº 33902295665.2005-08 (fls. 204/234), a parte autora impugnou dez (10) AIHs, e decisão proferida deferiu o pedido de anulação de quatro (04) AIHs e indeferiu a impugnação de 06 (seis) AIHs. E exerceu o direito de recorrer da decisão, cujo julgamento administrativo foi publicado no Diário Oficial da União de 18/10/2013 (fls. 228), o qual manteve a decisão referente às AIHs quais sejam: 2462995524, 2467369102, 2465121505 e 2469097686 (fls. 232/233). Nesse caso, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902295665.2005-08, correu no intervalo compreendido entre o ano de 2005 e 18/10/2013; ou seja, aproximadamente oito anos. Tanto que quando das primeiras notificações, os créditos em cobro eram de R\$ 24.945,34 (Vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco Reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 19.407,48 (Dezenove mil, quatrocentos e sete Reais e quarenta e oito centavos), no caso dos processos administrativos 33902232040.2002-84 e 33902177521.2010-20, conforme se vê às fls. 160 e 197 destes autos e, ao final, teve um substancial redução. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia com relação aos procedimentos administrativos nºs 33902232040.2002-84 referente à AIH 2623427280 e 33902295665.2005-08 referentes às AIHs 2462995524, 2467369102, 2465121505 e 2469097686, porquanto, o lustro prescricional foi superado em larga escala. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais em relação aos procedimentos acima mencionados; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, de forma que as demais teses serão analisadas apenas acerca do procedimento administrativo 33902177521.2010-20.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-

se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e, inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-

18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece. No caso das AIHs nº 3506120323178, 3506117435887 e 3506120114794 e 35061112666207, no momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobre-lucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento por este viés. ii)- Violação de cláusulas contratuais referentes à carência. Em face das AIHs nºs 3506117429001, 3506113618205, 3506119184568 e 3506119184579, afirma a parte autora que os procedimentos médicos realizados foram materializados dentro do período de carência previsto em contrato firmado entre as partes, razão porque o inadimplemento do cidadão não dá ensejo ao ressarcimento; porquanto a Operadora ainda não adquiriu recursos suficientes a fazer frente aos custos da internação. Ocorre que conforme se depreende da análise do motivo da intervenção médica, denota-se que há flagrante situação de urgência/emergência, a saber: desidratação aguda - pediatria (AIH 3506117429001-fls. 198), curetagem pós aborto (AIH 3506113618205-fls. 198), coqueluche - pediatria (AIH 3506119184568-fls.200) e pneumonia da lactente (AIH 3506119184579-fls. 200). Tais situações excepcionais estão disciplinadas nos artigos 12, Inciso V, alínea c; c/c artigo 35-C, Incisos I e II, da Lei nº 9.656/98, as quais preveem o período de carência de apenas vinte e quatro (24) horas para casos que tais. Por conseguinte, tendo em vista que os vínculos existentes entre os pacientes/clientes e a operadora remontam a períodos bem anteriores às internações, o pacto contratual não foi inadimplido pelo cidadão e o ressarcimento legal é devido. iii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram. Em relação à AIH nº 3506120024869, na qual a paciente foi submetida à cirurgia de varizes bilateral (fls. 199) e AIH nº 3506120133219, submetida à reconstrução ligamentar extra articulado joelho (fls. 201), em que a autora alega que ambos os procedimentos não teriam caráter de urgência/emergência e o primeiro seria de natureza estética, não há como prosperar. A uma porque não há nos autos cópia dos contratos em comento; a duas em razão de a autora não se desincumbir de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, à medida que deixou de apresentar o laudo da auditoria médica que demonstre a descaracterização da urgência/emergência dos procedimentos, bem como que a a cirurgia de varizes tenha sido

apenas de cunho estético. A fim de evitar repetições desnecessárias, como fundamento para decidir, utilizo-me das mesmas considerações esposadas no item iv, logo abaixo. iv)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento e não comunicação prévia à operadora para autorização do procedimento e/ou ressarcimento. É fato inconteste que os clientes da operadora se utilizaram de serviços médicos fornecidos ou pela rede pública de saúde ou por particulares vinculados ao Sistema Único de Saúde. A circunstância de optarem por estes enquanto na localidade havia prestadores credenciados daquela, ou sem que a comunicasse previamente, é um indiferente legal e dá ensejo à respectiva exação. Insisto que eventual irregularidade no cumprimento do contrato entre cliente e operadora, deve ser aferido em outra seara. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Por fim, e em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., para tão somente reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto dos procedimentos administrativos n.ºs. 33902232040.2002-84 referente à AIH 2623427280 e 33902295665.2005-08 referentes às AIHs 2462995524, 2467369102, 2465121505 e 2469097686, cujos montantes atingem as cifras de R\$ 473,65 (Quatrocentos e setenta e três Reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 1.157,30 (Um mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta centavos) por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com o pagamento de verba honorária de seus próprios defensores. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 09 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000037-39.2014.403.6136 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIO APARECIDO LOPES DA SILVA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/163.698.868-4 e DER em 13.05.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 02/07/1990 a 24/09/2011, trabalhado na condição de tratorista junto a NEIDE SANCHES FERNANDES e, de 22/01/2013 a 20/07/2013 nas dependências da ENGEBRÁS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e ainda, na função de operador de máquina agrícola para LUIS CARLOS ORSI E CIA LTDA EPP entre 01/06/2012 a 06/12/2012; todos com fulcro no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, por equiparação à categoria de motorista; além de estar sob a influência do agente agressivo ruído. Também pleiteia a averbação do período de trabalho rural exercido para NEIDE SANCHES FERNANDES no intervalo entre 08/07/1980 a 30/03/1990. Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/42. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da parte ré (fls. 45). Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 48/71, na qual suscita preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Junta documentos às fls. 72/74. A parte autora atravessa petição pleiteando a prioridade na tramitação do presente feito (fls. 75/76); o que foi deferido ato

contínuo. Oportunizada às partes especificarem provas a serem produzidas, autor e réu se deram por satisfeitos, nos termos das manifestações de fls. 79/81, respectivamente. Instado a fornecer cópia completa do procedimento administrativo, o INSS cumpriu seu mister às fls. 84/151. A seguir, a parte autora reitera os termos da inicial ao se manifestar sobre o procedimento administrativo então acostado (fls. 154/157). Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Mérito - Prescrição A seguir, não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 13/05/2013 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em 27/01/2014, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Averbação do Período de Trabalho Rural Empregado Como objeto propriamente dito do pedido e sobre o qual há que ser proferida sentença material está o lapso temporal compreendido entre 08/07/1980 a 30/03/1990, o qual teria sido trabalhado pelo Sr. APARECIDO como trabalhador rural para a Sra. NEIDE SANCHES FERNANDES. Para comprovação deste período a parte autora apresentou apenas cópia da Reclamação Trabalhista nº 0133700-30.1992.5.15.0028, distribuída junto a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista em virtude homologação de acordo, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, deve ser aferida diante dos elementos do caso concreto. De início, consigno que não há sequer um único documento juntado nas peças inaugurais tanto desta quanto daquela demanda, que demonstre o exercício da atividade alegada pela parte autora a qualquer tempo. Em respeito ao 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, bem como à redação da Súmula de jurisprudência dominante de nº 149, do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada de forma análoga ao presente caso, impossível o reconhecimento de qualquer período de labor sem o início de prova material contemporânea. Assim, dada a ausência de prova documental que ateste o labor do Sr. APARECIDO como trabalhador rural para quem quer que seja, inclusive a Sra. Neide Sanches Fernandes, no período de 08/07/1980 a 30/03/1990, impossível o reconhecimento e averbação deste tempo para fins previdenciários. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos compreendidos entre 02/07/1990 a 24/09/2011, trabalhado na condição de tratorista junto a NEIDE SANCHES FERNANDES e, de 22/01/2013 a 20/07/2013 nas dependências da ENGEBRÁS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e ainda, na função de operador de máquina agrícola para LUIS CARLOS ORSI E CIA LTDA EPP entre 01/06/2012 a 06/12/2012; todos com fulcro no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, por equiparação à categoria de motorista; além de estar sob a influência do agente agressivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a

presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO

COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Em relação à matéria fática em si, com relação ao interregno compreendido entre 02/07/1990 a 05/03/1997, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial, basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE

ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSOESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. ..EMEN: RESP 1369269. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. Segunda Turma. DT. 23/03/2015. Noto que o registro entre 02/07/1990 a 05/03/1997 apontado na CTPS da parte autora às fls. 13 a qualifica como tratorista, situação mantida pelo menos até 24/09/2011. Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta. Já a partir de 06/03/1997, é preciso a prova existência do agente agressivo no ambiente de trabalho e que o indivíduo esteja permanente e habitualmente exposto sob sua influência. Para tanto, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Para o agente nocivo ruído, este sempre necessitou de laudo para sua constatação; portanto, imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. O Perfil Profissiográfico que abarca especificamente o período remanescente está acostado às fls. 104/105, no qual indica a intensidade de 96,0 e 89,2 dB(a) e a existência de equipamentos de proteção individual. Já o laudo pericial acostado às fls. 112/133, objeto da ação trabalhista nº 2473/2011-18 da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, em que são reclamante e reclamado o Sr. APARECIDO e a empresa CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S/A, respectivamente, atesta que somente a partir de MAIO/2011 o nível de intensidade do agente nocivo ruído ficou abaixo do índice de tolerância de 85 dB(a); porquanto ao passar a trabalhar em tratores da marca John Deere, sua cabine é apta a proteger do excesso da exposição. Referido laudo também menciona o fato de não haver prova da efetiva entrega de protetores auriculares em época própria. Diante deste quadro, por certo que está caracterizada a atividade especial entre 06/03/1997 a 30/04/2011, sendo correta sua conversão para comum para cômputo de efeitos previdenciários. Por fim, há falta de provas materiais que comprovem a influência de qualquer agente agressivo no ambiente laboral do Sr. APARECIDO acima dos limites regulamentares com relação aos vínculos empregatícios compreendidos entre 01/06/2012 a 06/12/2012 e de 22/01/2013 a 13/05/2013; na medida em que não foram juntados aos autos administrativo e judicial nenhum Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, nem respectivo PPP das empresas LUIS CARLOS ORSI E CIA LTDA EPP e ENGEBRAS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. Nesse sentido, por não ter se desvencilhado do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do que preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil; por certo que não há razão na tese autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. APARECIDO LOPES DA SILVA para apenas e tão somente CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum do período de 02/07/1990 a 24/09/2011. O reconhecimento é insuficiente para atender à carência de trinta e cinco (35) anos de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois acresceu três mil e cinquenta e sete dias (3.057), o equivalente a oito (08) anos, cinco (05) meses e vinte e sete (27) dias; que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, alcança vinte e seis (26) anos, nove (09) meses e três (03) dias. Quanto a proporcional, o tempo apurado ficou no patamar de treze (13) anos, cinco (05) meses e treze (13) dias, também aquém do mínimo exigido. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-78.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-16.2013.403.6136) NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR(SP227047 - RAFAEL RODRIGUES PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. RELATÓRIO NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; porquanto afirma haver excesso de execução na cobrança consubstanciada no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240299110004299404, objeto do processo executivo nº 0003785-16.2013.403.6136, distribuído nesta 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção de Catanduva/SP. A embargante informa que a exequente lhe cobra o montante de R\$ 33.954,75 (Trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais, e setenta e cinco centavos) e com isso objetiva em suma, a revisão do

contrato com a ré para afastamento de cobrança da taxa de comissão de permanência. Por fim, requer a embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução seja adequada, dada a extinção de débito a título de taxa de comissão de permanência (fls. 02/12).Primeiramente os embargos não foram recebidos, sendo determinada sua regularização para a instrução com peças processuais imprescindíveis; o que foi feito, conforme cópias acostadas às fls. 15/41.A embargada impugnou e abordou sobre a aplicação do código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como da impossibilidade de revisão do contrato e da legalidade da comissão de permanência. Pugnou, ao fim, a rejeição os embargos e a condenação daquele ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 45/50 verso). Oportunizada a manifestação de ambas as partes para especificação de provas; a embargante pleiteou a oitiva de testemunhas, a elaboração de laudo contábil, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 53/54).A embargada deixou o prazo transcorrer in albis para se posicionar quanto a conciliação; sendo certo que as provas então requeridas foram indeferidas às fls. 58 dos autos.Vistos em inspeção aos 08/06/2015.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Não assiste direito a embargante.A solução da presente lide não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, o embargante pleiteia a revisão da cláusula contratual relativa a taxa de comissão de permanência. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de específica cláusula contratual, a saber, a cobrança de comissão de permanência. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao embargante a impugnação genérica do contrato. Por entender que as alegações do autor não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova. No que tange à comissão de permanência, o que a jurisprudência reconheceu inválida é a cumulação do índice de correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo; o que ocorreu conforme se vê do extrato acostado às fls. 31. Este entendimento já está sedimentado em nossa jurisprudência, conforme recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a saber: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERTEZA. LIQUIDEZ. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SUJEITA À LIMITAÇÃO DE JUROS. TARIFAS DE CONTRATAÇÃO. LICITUDE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Na situação em apreço, a Caixa Econômica Federal - CEF trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. Assim, observo que os documentos colacionados à inicial demonstram a liquidez da dívida, bem como a forma de cálculo utilizada para chegar-se ao débito em cobro. III - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. IV - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. No caso em tela, uma vez que o contrato foi firmado posteriormente à edição da mencionada Medida Provisória, cabível a capitalização de juros, se convencionada. V - Não se aplica, aos juros remuneratórios, o limite de 12% (doze por cento) ao ano em contratos de mútuo firmados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. VI - Como é corrente, é legal a aplicação da Comissão de Permanência, desde que observadas as taxas médias previstas pelo Banco Central e os limites contratuais. De mais a mais, a Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. VII - Agravo legal improvido. Apelação Cível 1581458. Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira. TRF3. Segunda Turma. Dt. 21/05/2015. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qual seja: R\$ 33.954,75 (Trinta e três mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais, e setenta e cinco centavos), tendo em vista a legalidade de todo o contrato; porquanto não identificado nenhuma ilegalidade ou abusividade. Não prospera o pedido de nulidade da cláusula de cobrança da taxa de comissão de permanência, nem da relação jurídica contratual. Condeno a embargante ao pagamento de

honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 63.724,52 (Sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro Reais, e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; que ora deixa de ser cobrado, em face da concessão, neste momento processual, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 11 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000168-14.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2013.403.6136) NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. RELATÓRIO NELSON MARTIN propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; porquanto afirma haver excesso de execução na cobrança consubstanciada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Avenças nº 240299191000114040, objeto do processo executivo nº 0008039-32.2013.403.6136, distribuído nesta 1ª Vara Federal de Competência Mista da Subseção de Catanduva/SP. O embargante informa que a exequente lhe cobra o montante de R\$ 63.724,52 (Sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro Reais, e cinquenta e dois centavos) e com isso objetiva em suma, a revisão do contrato com a ré, para afastamento de cobrança da taxa de comissão de permanência. Por fim, requer o embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução adequada, dada a extinção de débito a título de taxa de comissão de permanência (fls. 02/11). A embargada impugnou e alegou descumprimento da norma contida no 5º, do artigo 739-A, do Código de Defesa do Consumidor; abordou a aplicação do código de Defesa do Consumidor ao caso, da impossibilidade de revisão do contrato e da legalidade da comissão de permanência. Pugnou, ao fim, a rejeição os embargos e a condenação daquele ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 15/18). Oportunizada a réplica ao embargante, bem como a manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas; o prazo transcorreu in albis para todos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não assiste direito ao embargante. Quanto a única preliminar aventada, denoto que não concorre razão à embargada, explico. Apesar de não estar expressamente consignado na exordial, um dos elementos do pedido dos embargantes é sem dúvida o de excesso de execução. Em que pese não ter adimplido com o comando do 5º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil (indicação do valor correto e memória do cálculo), a pena para o caso ora sub examine é o da parte final do dispositivo (não conhecimento desse fundamento); porquanto há outras matérias a serem debatidas na demanda. A solução da presente lide não necessita da produção de outras provas, razão pela qual comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, o embargante pleiteia a revisão da cláusula contratual relativa a taxa de comissão de permanência. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de específica cláusula contratual, a saber, a cobrança de comissão de permanência. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao embargante a impugnação genérica do contrato. Por entender que as alegações do autor não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova. No que tange à comissão de permanência, o que a jurisprudência reconheceu inválida é a cumulação do índice de correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo; o que ocorreu conforme se vê do extrato acostado às fls. 09. Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA. 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora. 3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei) (TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007 - in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qual seja: R\$ 63.724,52 (Sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro Reais, e cinquenta e dois centavos), tendo em vista a legalidade de todo o contrato; porquanto não identificado

nenhuma ilegalidade ou abusividade. Não prospera o pedido de nulidade da cláusula de cobrança da taxa de comissão de permanência, nem da relação jurídica contratual. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 63.724,52 (Sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro Reais, e cinquenta e dois centavos), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; que ora deixa de ser cobrado, em face da concessão, neste momento processual, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 11 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000238-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-09.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Vistos. RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de VALDEMAR MERGI, porquanto afirma haver excesso de execução da sentença proferida no bojo do processo nº 2007.03.99.013531-0/SP. O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 53.447,72 (Cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete Reais e, setenta e dois centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ -18.631,57 (Dezoito mil, seiscentos e trinta e um Reais e cinquenta e sete centavos - negativos). Acrescenta, que a diferença reside no fato de que nos períodos entre 09/02/2010 a 17/06/2010 o embargante recebeu benefício previdenciário a título de auxílio-doença; enquanto que no intervalo de 18/06/2010 a 31/10/2013 o benefício transmudou-se para o de aposentadoria por invalidez. Ademais, o Sr. VALDEMAR entre 02/01/2008 a 31/10/2009 exerceu atividade remunerada, conforme se vê do extrato do CNIS de fls. 24; fatos que por si só impede o recebimento concomitante do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Este, por ter natureza de benefício incapacitante, é inacumulável com qualquer tipo de remuneração advinda de vínculo empregatício. Asseverou, por fim, que o Sr. VALDEMAR, uma vez instado a fazer a opção pelo melhor benefício, preferiu aquele que já estava usufruindo e foi concedido em sede administrativa, conforme se vê do documento de fls. 27. Assim, a embargante abateu do valor total os períodos em que houve recebimentos de outros benefícios, bem como aquele em que ocorreu recolhimento previdenciário a título de empregado remunerado. Por fim, requer a embargante que seja julgado procedente os embargos, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. O embargado, instado a se manifestar nos autos (fls. 82/verso), deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão a embargante. É um verdadeiro oxímoro o cidadão pleitear um benefício previdenciário de natureza incapacitante, a exemplo da aposentadoria por invalidez, e ao mesmo tempo continuar a exercer atividade laboral remunerada. Ora, aposentadoria é o afastamento remunerado do exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Há o descanso com a substituição da renda. Veja que a parte final do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 é clara em afirmar que o benefício será pago ... enquanto permanecer nesta condição.. Qual condição? A condição incapacidade total para o trabalho. Corroborar o raciocínio a redação do artigo 46, da Lei de Benefícios, a saber: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, se após a concessão do benefício, eventos supervenientes tornarem o beneficiário da aposentadoria por invalidez apto ao retorno ao exercício profissional e, por conseguinte, suficiente a cancelar a benesse; o mesmo raciocínio deve ser aplicado quando ainda pendente a verificação do preenchimento dos requisitos para a respectiva concessão. Não é demais lembrar que a incapacidade deve ser total, absoluta e permanente para o deferimento da aposentadoria por invalidez; assim, diante deste quadro, aquele que continua e/ou volta a trabalhar concomitantemente ao seu pedido ou fruição, não preenche todos os requisitos imprescindíveis. Portanto, ou a incapacidade não é total, ou não é absoluta, ou ainda não é permanente e; por conseguinte, pode até dar ensejo ao benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente, mas nunca ao de aposentadoria por invalidez. Advirto que não se está aqui a reformar sentença/acórdão com trânsito em julgado, não se discute também que a aposentadoria é devida desde a data do indeferimento administrativo; ao passo que não é fonte de controvérsia o recolhimento de prestações previdenciárias no interregno compreendido entre 02/01/2008 a 31/10/2009; bem como o recebimento de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos intervalos de 09/02/2010 a 17/06/2010 e de 18/06/2010 a 31/10/2013. O cerne da questão é apenas e tão somente que o pagamento deve ser efetuado enquanto e de acordo como que permite a lei. Em outros termos, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de empregado, no exercício de atividade remunerada afasta, de forma incontestada, os requisitos que dão ensejo à aposentadoria por invalidez durante aqueles períodos, nos termos dos artigos 42 e 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Além do que, não pode haver recebimento simultâneo de benefícios nos termos do artigo 124, I e II, da Lei nº 8.213/91. Vale também frisar que o acórdão que reconheceu o direito do Sr. VALDEMAR ao recebimento do benefício, determinou a dedução, na fase de liquidação, de valores pagos após o termo inicial desta concessão, diante da impossibilidade legal de cumulação (fls. 17). Com o trânsito em julgado da decisão (fls. 20), nada resta a este juízo quanto a análise da matéria. Igual raciocínio está estampado em recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. COISA JULGADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do art. 267, VI, do CPC. - Alega o agravante que é possível executar os valores entre a DIB concedida judicialmente e a DIB concedida na esfera administrativa, com a manutenção do benefício administrativo, por ser o mais vantajoso. - A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Todavia, o título exequendo expressamente fez constar que com o deferimento da aposentadoria proporcional, em razão de ser vedada a sua transformação em integral, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. - O processo de execução é pautado pelo título exequendo formado na ação de conhecimento, e a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. - O título exequendo, no caso concreto, vedou expressamente a possibilidade de execução dos atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente, caso a parte autora optasse por manter o benefício obtido na esfera administrativa. - Tendo o autor optado por continuar a receber o benefício concedido administrativamente, impossível a execução das parcelas em atraso da aposentadoria judicial. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. Apelação Cível 1948846. Rel. Des. Tânia Marangoni. TRF3. Oitava Turma. DT. 16/04/2015. Por outro lado, noto que pelo teor do documento de fls. 45/48 os cálculos apresentados pelo embargado se limitam à competência FEVEREIRO/2010, razão porque nada há que ser descontado a partir de então, pois não houve recebimento de benefícios previdenciários diferentes em duplicidade. Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela contadoria deste juízo, que ora colaciono aos autos com o desconto tão somente do interstício de 02/01/2008 a 31/10/2009, no qual houve vínculo empregatício remunerado, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço o excesso de execução e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pela embargante, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, qual seja: R\$ 18.631,57 (Dezoito mil, seiscentos e trinta e um Reais e cinquenta e sete centavos), corrigidos até 31/10/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre R\$ 24.029,98 (Vinte e quatro mil e vinte e nove Reais e, noventa e oito centavos), os quais correspondem à diferença entre o valor apontado pela embargada (R\$ 63.335,51) e o valor encontrado pela embargante (R\$ 39.305,53), a ser abatido do crédito devido ao Sr. VALDEMAR MERGI. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Le nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 11 de junho de 2.015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 897

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004365-67.2012.403.6108 - ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER) X ALAN DE BASTOS COSTA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 574. Assiste razão ao MPF. O acusado ALAN DE BASTOS COSTA fora preso em flagrante, tendo sido concedido ao mesmo o benefício da liberdade provisória mediante o compromisso, dentre outros, de não se ausentar do Estado de São Paulo e de cumprir as condições fixadas, como informar ao Juízo alteração de endereço (fls. 67/71vº). Como bem assevera o MPF, o acusado evadiu-se da instrução processual, ao não informar a alteração de seu endereço, de modo que necessária a revogação da liberdade provisória, com o decreto de sua prisão preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal (art. 312 CPP) - considerando-se que o mesmo descumpriu as condições impostas por ocasião da decisão que concedeu-lhe a liberdade provisória (art 312, único do CPP - a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.). Nesse sentido, os seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP. RÉU NÃO LOCALIZADO. QUEBRAMENTO DA FIANÇA. REVELIA DECRETADA. I - Não localizado o réu, ora Paciente e, não tendo ele respondido ao chamamento editalício, foi corretamente decretada a sua revelia, a quebra da fiança e o restabelecimento da sua prisão. II - Tendo se operado o quebramento da fiança nos termos da lei, afigura-se-me ilógico e contra legem conceder-se, em substituição ao benefício legal perdido, liberdade provisória ao Paciente. III - O pedido de liberdade provisória foi corretamente indeferido pelo Juízo impetrado. IV - Presentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, estabelecidos no artigo 312 do CPP, inexistente alegado constrangimento ilegal. V - Ordem denegada.(HC 00795424320034030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 27/02/2004) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LEGALIDADE. ACÓRDÃO DO TRF DA 5ª REGIÃO. NÃO APRECIAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, e 343), não desconstitui o constrangimento ilegal decorrente da nulidade do auto de prisão em flagrante, cuja validade é pressuposto dessas cautelares penais, restritivas da liberdade do réu ou indiciado e submetidas a revogação, caracterizando questão própria a deslinde em habeas corpus. 2. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do artigo 19, I, II e III, do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (artigos 311 e 312). (Código de Processo Penal, artigo 310). 3. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. (Código de Processo Penal, artigo 328). 4. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a obrigação, por parte do réu, de recolher-se à prisão, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, enquanto não for preso. (Código de Processo Penal, artigo 343). 5. Ordem concedida. ..EMEN:(HC 200400308846, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PG:00356 RSTJ VOL.:00204 PG:00450 ..DTPB:.) Assim, para garantia da ordem pública e da efetiva aplicação da lei penal, revogo o benefício da liberdade provisória e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALAN DE BASTOS COSTA, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-se o mesmo ao CDP de Guarulhos/SP para cumprimento, bem assim aos órgãos competentes para atualização dos bancos de dados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Trasladem-se cópias, desta decisão, do mandado expedido e dos atos de cumprimento da prisão aqui determinada para os autos da Ação Penal nº 0004364-82.2012.403.6108, procedendo-se, naquele feito, as anotações e registros de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE ROSSATTO(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 285/286: Considerando que este Juízo concedeu prazo de 03 (três) dias para que a defesa do réu FABIO JOSÉ ROSSATTO fornecesse o endereço em que poderia ser encontrada a testemunha EDILSON ADIB ANTONIO, por esta arrolada, para sua oitiva (fl. 258), sendo tal deliberação publicada dia 20/05/2015 (quarta-feira), considerado o dia 21/05/2015 (quinta-feira), como de efetiva publicação (fl. 259) e que os autos foram retirados pelo nobre defensor do acusado no dia 22/05/2015 e devolvidos no dia 25/05/2015 (fl. 261) e que até a presente data não houve qualquer manifestação no sentido de fornecer novo endereço de referida testemunha, apenas e tão somente

em respeito ao princípio da ampla defesa, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que a defesa cumpra a determinação de fl. 258. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, proceda-se nos termos da referida deliberação. Quanto ao segundo pedido da defesa, de fl. 286, nada a deliberar, considerando o quanto já decidido à fl. 248. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1113

EMBARGOS DE TERCEIRO

000021-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA E SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN E SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA no qual se requer a liberação o veículo descrito à fl. 03. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, de forma que se há de perquirir, inicialmente, se o embargante se enquadra na hipótese veiculada no art. 129 ou no inciso II do art. 130, ambos do CPP. Há de se proceder, na esteira de autorizado magistério doutrinário, à distinção entre as espécies de embargos extraíveis dos arts. 129 e 130 do CPP. Para melhor compreensão do tema, transcrevo os normativos em causa: Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. (Grifei). O art. 129 faz alusão a embargos de terceiro; o art. 130 categoriza os embargantes acusado e terceiro de boa-fé. Da leitura de ambos dispositivos depreende-se que os embargantes referidos no art. 130 distinguem-se daquele a que alude o art. 129. E isto por duas razões: 1ª) em decorrência da redação dos normativos em tela, porquanto o art. 129 aduz que se admitirá embargos de terceiro, exteriorizando, portanto, uma singularidade (como se verá, a de terceiro senhor e possuidor), enquanto o art. 130 diz que o sequestro poderá ainda ser embargado, explicitando, em seus dois incisos, a pessoa do acusado e do terceiro de boa-fé a quem os bens houverem sido transferidos de modo oneroso, sendo de se concluir, pelo uso da expressão ainda, que se trata de um acréscimo à categoria de embargante disposta no art. 129; 2ª) a outra razão, incontestável e que só vem a confirmar a primeira, repousa no fato de que o art. 130 não faz referência àquele que possui o bem como legítimo senhor e que não se enquadra na situação do inciso II do art. 130, não sendo razoável supor que logo ele - terceiro senhor e possuidor -, que se mantém mais alheio que o embargante referido no inciso II do art. 130 à pessoa do acusado, ficasse fora do âmbito de proteção da norma, alijado, por conseguinte, do contraditório e do devido processo legal. Neste sentido, doutrina AURY LOPES JR., com esteio nas lições de Tourinho: Concordamos com TOURINHO quando sustenta que não se aplica a regra do art. 130 do CPP aos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou seja, àquele terceiro completamente estranho ao delito, pois nesse caso os embargos devem ser

julgados logo. Isso porque, em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 130 guarda estreita relação com o caput e não com o art. 129 (onde estão previstos os embargos de terceiro senhor e possuidor); e, em segundo lugar, seria manifestamente injusto e desproporcional que perdurasse a constrição em relação a alguém que nada tem a ver com o crime. (in Direito Processual Penal, 11ª ed., p. 938. Grifei). Assim sendo, têm-se os seguintes embargos lançados em face do sequestro de bens móveis ou imóveis :a) embargos de terceiro senhor e possuidor, previsto no art. 129, in fine, interposto por aquele que foi prejudicado pelo sequestro do bem e que pretende demonstrar que os bens sequestrados não têm qualquer relação com o acusado ou com a infração penal, pois recaíram sobre coisas pertencentes a terceiro estranho ao delito;b) embargos do imputado (indiciado ou réu), previsto no art. 130, I, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração, ou seja, demonstrando a ausência dessa vinculação causal, ou ainda qualquer outro fundamento que possa atacar a legalidade do sequestro; ec) embargos de terceiro de boa-fé: nesse caso, a argumentação do terceiro está vinculada à demonstração de que os bens foram adquiridos a título oneroso, pagando-se o preço de mercado e que, portanto, agiu de boa fé, nos termos do art. 130, II, do CPP. Para melhor se visualizar a distinção entre os embargos de terceiro senhor e possuidor (letra a) e os de terceiros de boa-fé (letra c), transcrevo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que bem esclarece a problemática:A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e ao terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Mando o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. (in Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 333. Grifei). Complementando, consigno que no caso do art. 129, a transmissão do bem ao terceiro adquirente não guarda qualquer relação com o réu do processo criminal, enquanto o ato de transmissão, a título oneroso, no caso do art. 130, II, apresenta tal ligação, direta ou indiretamente. Feita tal distinção, friso que os embargos aludidos nas letras b e c submetem-se ao regime disciplinado no parágrafo único do art. 130 do CPP, só podendo ser decididos após o trânsito em julgado da sentença; os referidos na letra a não se subordinam ao regime em tela. Pois bem. No caso dos autos, trata-se de embargos de terceiro preenchedor do suporte fático do art. 130, II, do CPP, na medida em que o embargante subsume-se à categoria de terceiro que adquiriu o bem a título oneroso em aquisição conexonada à pessoa do réu, porquanto a este pertencia a propriedade do bem.Em se tratando de sequestro e não de apreensão, acha-se legalmente obstada a imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Esse o quadro, sobresto o julgamento dos presentes embargos, ressalvada ao embargante o oferecimento de caução para a liberação do bem.Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0002614-66.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-64.2014.403.6143) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY

E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Considerando a informação supra, determino a intimação do subscritor da petição em referência, DR. JOSÉ ROBERTO SOUZA MELO - OAB/SP 202.830, para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis, archive-se a petição em pasta própria. Intime-se o defensor do acusado LEVI ADRIANI FELÍCIO, DR. JOÃO MANOEL ARMÔA - OAB/SP 119.662, a regularizar a representação processual, com a juntada aos autos da devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS 2.606: Fls. 2595/2.603: Defiro, por ora, o requerimento em relação aos veículos Toyota Hilux SW4, ano 2013, placa FJW-1541 e Mitsubishi Outlander, ano 2013, placa FLS-8827. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial desses veículos para fins de licenciamento, tão-somente. Quanto ao veículo Honda Civic, ano 2013, placa FHZ-2414, esclareça a requerente a razão pela qual o teria readquirido de Pires e Correia Comércio de Veículos Ltda em 02/06/2014, ainda mais considerando a impossibilidade de transferência do bem, que se encontra bloqueado em virtude da medida de sequestro desde 15/05/2014 (fl. 612). Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001688-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) RICARDO SAVIO (SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de acusado, ajuizados por RICARDO SÁVIO, colimando a liberação sequestrados determinado no bojo dos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz O embargante ter sido os bens adquiridos licitamente, não tendo havido ainda durante as investigações provas de que tenha praticado crime. O MPF, intimado, manifestou-se pela suspensão do feito até o julgamento da ação penal. É o breve relato. DECIDO. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão. Esse o quadro, sobresto o julgamento dos presentes embargos. Considerando a juntada de declaração de imposto de renda, decreto o segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE)

Vistos em inspeção. O réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, apesar de devidamente citado à fl. 343, não apresentou defesa preliminar. Portanto, deverá ser nomeado defensor dativo, uma vez que a defesa técnica, em sede penal, constitui-se em direito indisponível e irrenunciável do acusado, conforme se depreende do art. 261 e da própria redação do art. 396-A, 2º, ambos do Código de Processo Penal, revelando-se expressão do devido processo legal garantido, como direito fundamental, pela Constituição Federal. Não obstante, seu patrono deverá indicar de forma precisa e motivada a razão pela qual se quedou omissa na apresentação da defesa, sob pena de o causídico incorrer na multa prevista no art. 265 do CPP, uma vez caracterizado o abandono de causa, sendo que o não pagamento no prazo de dez dias a contar de sua intimação para pagá-la sujeitará sua inscrição em Dívida Ativa. Com efeito, caso o advogado do réu não apresente plausível e motivada justificativa para não fazê-lo, no prazo de 10 dias contados de sua intimação pessoal, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no art. 265 do CPP. Nada impede, ademais, que a qualquer momento, o advogado constituído pelo réu, retome a causa, de forma efetiva, recebendo o processo no estado em que então se encontrar. Assim sendo, providencie a Secretaria:(a) a intimação pessoal do advogado do réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE para, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, esclarecer, de forma devidamente motivada e justificada, em 10 (dez dias) a contar de sua intimação, a razão de não ter, até o presente momento, apresentado defesa escrita. Caso não justifique

devidamente o motivo da omissão, submeter-se-á à fixação de multa nos termos do referido normativo processual; b) a intimação pessoal do acusado indicado no item a, a fim de dizer, em 05 (cinco) dias a contar de sua intimação, se, à vista da omissão de seu patrono, têm interesse na constituição de outro defensor, devendo, em tal prazo, providenciar, em caso positivo, sua constituição mediante o competente instrumento de mandato. c) providencie a secretaria a nomeação de defensor dativo para o réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, que deverá apresentar defesa preliminar em dez dias. Com sua apresentação, dê-se vista ao MPF por igual prazo. Após tudo cumprido e decorridos os prazos em tela, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para que sejam adotadas as providências processuais cabíveis. PRI.

0001935-32.2015.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG134241 - SIMONE BESSA DE MORAIS E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 252

INQUERITO POLICIAL

0000475-43.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, quanto aos delitos tipificados no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal e artigo 2º, II, da Lei nº 8137/90. É o relatório. No presente caso, o débito tributário e previdenciário está liquidado (fls. 96/130). Pago integralmente o débito que originou os fatos imputados à ré, tem-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03: Art. 9º (...)(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Por fim, a extinção da pretensão punitiva atinge a imputação da prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal, pois constitui mera fase de realização da infração de sonegação fiscal, sendo, assim, absorvidos por esta, pela aplicação do princípio da consunção. Trata-se, portanto, da hipótese de absorção do crime-meio pelo crime-fim, em que a jurisprudência dominante posicionou-se no sentido de que somente cabe punição pelo crime-fim. Ante o exposto, nos termos do artigo do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUCIA CABRAL DE FREITAS VISENTIN, brasileira, divorciada, natural de Avaré/SP, portadora do RG n.º 4.804.744-2 SSP/SP, filha de Walter de Freitas e de Thereza Cabral de Freitas, relativamente aos crimes tipificados no artigo 168-A, 1º, I do Código Penal e artigo 2º, II, da Lei nº 8137/90, objeto deste inquérito policial. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

Expediente Nº 253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-66.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-

81.2015.403.6132) JUSTICA PUBLICA X AGENOR DE FREITAS(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR E SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES) X ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X MARIA RITA CONCEICAO XAVIER(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AGENOR DE FREITAS, MARIA RITA CONCEIÇÃO XAVIER e ANI ARLE VIEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, apontando, o primeiro denunciado, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06 e art. 304, c/c art. 297, do Código Penal, e a segunda e a terceira denunciadas, como incursas nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, os acusados apresentaram defesas preliminares às fls. 193/194 (Ani), fls. 229/230 (Maria Rita) e fls. 232/235 (Agenor). Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeça-se precatória para que se proceda à citação dos acusados a fim de oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se os defensores a apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise das respostas, fica, desde logo, designado o dia 07 de julho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatórios dos réus. Intime-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato da citação. Requisite-se e intime-se as testemunhas. Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADILSON TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para o trabalho e renda familiar per capita insuficiente para prover o seu sustento. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos. Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, para a verificação ou não da existência de doença incapacitante e de risco social é necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, de modo a constatar a condição de deficiência e de miserabilidade da parte autora. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta. Após, designem-se, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000530-03.2015.403.6129 - ARLINDO TAVARES DE ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ARLINDO TAVARES DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a parte autora, em síntese, que é segurada obrigatória da Previdência Social e que sofreu acidente, o que a teria incapacitado para o trabalho. Alega que, em 13/07/2005, requereu junto ao INSS benefício por incapacidade, o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de que não foi constada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual em exame pericial realizado junto à autarquia previdenciária. Afirma que, tendo em vista o indeferimento administrativo, ajuizou ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Registro (autos nº 0004712-28.2008.8.26.0495), em que foi realizada perícia médica, na qual se constatou a incapacidade do autor para o trabalho. Relata também que, diante disso, e uma vez preenchidos todos os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, foi proferida sentença de procedência do pedido, a qual foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que resultou na decretação da improcedência da demanda por falta de prova de que a incapacidade laboral é decorrente de acidente do trabalho. Juntou documentos (17/238). Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A parte autora pleiteou benefício por incapacidade que foi negado pelo INSS ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Destarte, em que pese haja nos autos cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo interposto perante a Justiça Estadual da Comarca de Registro (autos nº 0004712-28.2008.8.26.0495), a indicar a existência de incapacidade para o trabalho, verifica-se que a perícia foi realizada em 2011, não sendo possível aferir se ainda existe incapacidade laboral. Ainda, não está clarividente a condição de segurada da parte autora, bem como a origem da incapacidade. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta. Após, designe-se, com urgência, o agendamento de perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-21.2015.403.6129 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X EDE GOULARTE AGUIAR (SP287642 - ORLANDO DANTAS DA SILVA) X ANDRE FREIRE FONSECA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X DANILO AGUIAR RAPOUSO (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X RICARDO REGINALDO PEREIRA (SP285915 - EDUARDO PRESTO LUZ E SP037594 - LUIZ CARLOS REIMANN LUZ) X CLAUDIO LUCIANO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CEZAR PENICHE NETO X JENIFFER DE SOUZA RIBEIRO X EDNEIA DANTAS DAS NEVES MAFRA

Fls. 311-317: trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa em favor de EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, EDE GOULARTE AGUIAR, MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, por meio da qual se alega que os acusados não cometeram os delitos a eles imputados. Requer, outrossim, a liberdade provisória, sustentando que os réus são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Quanto às provas: arrolaram testemunhas e requereram a expedição de ofício à concessionária da Rodovia Regis Bittencourt para que sejam encaminhadas as imagens captadas pelas câmeras existentes no Km 296 e 368, no dia 28 de março de 2015, entre 10:00h e 16h e para a Empresa Bimunicipal de Iguape-Ilha Comprida, para que sejam encaminhadas as imagens captadas pelas câmeras existentes na ponte que liga as duas cidades no sentido Ilha Comprida, do veículo Fiat Pálio vermelho, placas DMP 6379. Fls. 338/343: os acusados RICARDO REGINALDO PEREIRA, ANDRÉ FREIRE FONSECA E DANILO AGUIAR RAPOUSO apresentaram resposta à acusação, alegando que suas condutas não foram individualizadas. Quanto ao crime previsto na Lei 10.826/2003, alegam que, apesar de existirem muitas armas apreendidas, não há na inicial atribuição da responsabilidade de cada acusado com cada arma apreendida, enfatizando que no momento da prisão apenas Ricardo portava arma legal e registrada. Alegam

que não há como os três responderem pelo crime de receptação, pois não foi declinado o condutor do veículo e se sabiam que era produto de ilícito. Aduzem que é absurda a acusação de associação criminosa, inclusive por serem os três acusados primários. Frisam que os disparos efetuados contra a viatura não podem ser imputados aos acusados, pois as marcas são incompatíveis com o armamento apreendido. Pontuam que com relação ao crime do artigo 155, 4º, I e IV do Código Penal, será demonstrada a inocência dos acusados durante a instrução processual. Asseveram que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo necessária a manutenção da prisão e que são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Quanto às provas: arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Instado a se manifestar quanto ao pedido de liberdade provisória formulado por EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, EDE GOULARTE AGUIAR, MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, o Ministério Público Federal, apesar de realçar a regularidade da preventiva decretada, não se opôs à liberdade provisória de EDE e EVERTON, desde que fixadas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e VIII, do artigo 319, do CPP, porquanto as pesquisas de antecedentes que realizou não apontam terem eles antecedentes criminais, o que afastaria o risco à ordem pública. DECIDO. I) Alega a defesa de EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, EDE GOULARTE AGUIAR, MAWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, que não cometeram os delitos a eles imputados e que não é necessária a manutenção de suas prisões. Requerem, outrossim, a liberdade provisória, sustentando que são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Por outro lado, alega a defesa de RICARDO REGINALDO PEREIRA, ANDRÉ FREIRE FONSECA E DANILO AGUIAR RAPOUSO à inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta dos acusados, bem como falta de justa causa para a instauração da ação penal contra os acusados, por crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, associação criminosa, tentativa de homicídio e furto qualificado. De início, registro que a peça acusatória foi considerada, no juízo de admissibilidade próprio da fase processual de recebimento da denúncia, apta e idônea ao início da Ação Penal, porquanto, na forma do artigo 239 do CPP, verificou-se a existência de indícios de autoria, materialidade delitiva e elementos subjetivos suficientes para a sua deflagração. A peça vestibular, quanto à imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido ou posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, receptação, associação criminosa, tentativa de homicídio e furto qualificado, narra suficientemente os atos executórios dos crimes imputados a cada um dos réus, o que o faz especialmente com fundamento nos depoimentos das testemunhas, carreados aos autos de inquérito policial. Não se exige, ademais, nesta fase processual, a perfeita descrição da conduta de cada agente, sob pena de se inviabilizar a atividade acusatória. Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. VIOLAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS E COLETIVOS. IMPUTAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS DETERMINADA EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de habeas corpus que tem por motivação questão estranha ao acórdão impugnado, pena de usurpação de competência. 2. Não há falar em violação do princípio do juiz natural com a simples especialização de competência, eis que não se confundem juízo de exceção e juízo especializado. 3. A denúncia, à luz do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e, por conseqüência, no caso de concurso de agentes, a definição da conduta de cada autor ou partícipe. 4. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, em faltando à Acusação Pública, no ensejo do oferecimento da denúncia, elementos bastantes ao rigoroso atendimento do seu estatuto formal (Código de Processo Penal, artigo 41), principalmente nos casos de crime coletivo ou societário, é válida a imputação genérica do fato-crime, sem a particularização das condutas dos agentes, co-autores e partícipes, admitindo, como admite, a lei processual penal que as omissões da acusatória inicial possam ser supridas a todo tempo antes da sentença final (Código de Processo Penal, artigo 569). 5. Não há falar, à luz das normas insertas nos artigos 156 e 502, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em impedimento de magistrado que, na busca da verdade real, determina, ex officio, a oitiva de testemunhas. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. - grifo nosso - (STJ, HC 200301917655, Des. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, publicado no DJ de 09/10/2006, pag. 362) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - 168-A DO CÓDIGO PENAL - DENÚNCIA QUE DESCREVE A PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS EM CRIME COLETIVO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA ALTERADA COM RELAÇÃO À PENA PECUNIÁRIA - RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A PARTE DAS CONDUTAS - CONSEQUENTE REDUÇÃO DA SANÇÃO. 1. Não é nulo o processo em que a denúncia não descreve a participação de cada um dos envolvidos no delito, nos casos de crimes que envolvem questões tributárias e cuja autoria seja considerada coletiva, por ter-se revelado extremamente

difícil delimitar, de forma precisa, a participação de cada acusado nos referidos crimes, haja vista a crescente complexidade e interligação das questões relativas à tomada de decisão no interior das empresas, o que tornaria sobremaneira penosa a apuração da autoria delitiva pelo órgão acusador. Entretanto, ainda que para o início da ação penal não se exija uma perfeita individualização acerca da conduta de cada agente, é imperioso que, durante a instrução processual, resplandeça cristalina e indubitável a autoria delitiva, de modo que seja possível ao magistrado aplicar com segurança a norma penal, como ocorreu no presente caso. 2. Ausência de nulidade, vez que a defesa pôde ser deduzida de forma ampla e efetiva, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminares afastadas. 3. As provas contidas nos autos conduzem, de forma lógica e harmônica, à existência do ilícito penal imputado aos réus. Autoria e materialidade do delito comprovadas pelo Contrato Social e alteração, bem como pelo interrogatório dos denunciados e depoimentos das testemunhas. 4. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal tem natureza de crime formal, que se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, as contribuições descontadas dos empregados. Portanto, trata-se de crime omissivo próprio, que não exige a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização. 5. Não pode prevalecer a tese da excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. 6. Correta a dosimetria da pena corporal, até mesmo porque a primariedade e os bons antecedentes repercutem apenas na primeira fase de aplicação da pena. Mostrou-se acertado ainda o aumento da pena na terceira fase à razão de , dado o elevado número de condutas praticadas pelo réu. 7. Todavia, a pena pecuniária deve seguir os mesmos parâmetros utilizados para a fixação da pena corporal, motivo pelo qual deve ser fixada em 15 (quinze) dias multa. 8. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação a parte das condutas, relativamente ao período de junho de 1998 a novembro de 1999, considerando que o prazo prescricional a ser observado é de 04 (quatro) anos, e a denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2003 - fl.108. 9. Como consequência, devem ser reduzidas as sanções aplicadas ao réu, resultando nas penas de 02(dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau. 10. Recurso interposto pelo réu provido em parte. Prescrição de parte das condutas decretada de ofício, com a consequente redução das reprimendas.(TRF3, ACR 00095610820034036181, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, publicado no e-DJF3 Judicial 1, de 18/06/2010, pág. 56)Desse modo, considerando-se que a peça vestibular esclareceu os fatos e as condutas, em tese, cometidas pelos acusados, havendo farta documentação anexada aos autos a conferir lastro à acusação, não cabe, neste momento, a arguição de inépcia da denúncia, por ausência de justa causa.As alegações defensivas demandam, portanto, dilação probatória. Dessa forma, por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.II)Passo analisar o pedido de liberdade provisória formulado por EVERTON, EDE e MAXWELL. A defesa reitera o pedido de liberdade provisória, ao argumento de que os Acusados são primários, possuem residência fixa e ocupação lícita. Nenhum documento foi juntado e conforme já analisado em decisão anterior não há comprovação dessas circunstâncias. Entretanto, o Ministério Público Federal procedeu à pesquisa dos vínculos empregatícios dos réus e de seus antecedentes criminais, concluindo que EVERTON e EDE preencheriam o requisito subjetivo para a concessão da liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não possuírem registros criminais e, por outro lado, possuírem vínculos empregatícios pretéritos. A situação subjetiva de MAXWELL é diferente, porquanto nunca teve vínculo de emprego formal, bem como detêm passagens policiais por crimes contra o patrimônio.Assiste razão ao Ministério Público Federal. Ausentes indicativos de que os Acusados EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA e EDE GOULART AGUIAR faziam do crime seu meio de vida, na medida em que estavam inseridos no mercado formal de trabalho, bem como de que não possuem apontamentos criminais, de acordo com o relatório apresentado pelo Ministério Público Federal, mister a concessão da liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, IV e VIII, artigo 319, do CPP.Desta forma, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, concedo a EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA e EDE GOULART AGUIAR liberdade provisória, mediante:- prestação de fiança, fixada, no mínimo, para cada um, em 10 salários mínimos nacionais, a teor do artigo 325, II, do CPP;- comparecimento bimestral em Juízo, até o dia 10 dos meses pares, para informar e justificar suas atividades habituais; e,- proibição de ausentar-se de cidade de residência.Após a comprovação do recolhimento da quantia supra, expeça-se alvará de soltura em favor de EVERTON SANTOS DE OLIVEIRA e EDE GOULART AGUIAR, devendo estes comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, sob pena de revogação do benefício. No cumprimento do alvará de soltura a ser expedido, deverão ser observadas as normas estabelecidas no artigo 308-A, 4º e 5º, do Provimento 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (acrescido pelo Provimento nº 128/2010). Decorrido o prazo de cinco dias após o encaminhamento do alvará para o presídio, os autos deverão vir conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura (artigo 308-B, Provimento COGE nº 64/2005, acrescido pelo Provimento nº 128/2010).Depreque-se o cumprimento da

medida cautelar de comparecimento bimestral para a Subseção de residência dos réus, solicitando-se informar eventual ausência. Quanto à MAXWELL GOMES CAMPOS DA SILVA, inalterada a situação fática, porquanto não esclarecidos os apontamentos criminais nem demonstrada inserção do acusado na sociedade como homem de bem, trabalhador, mantêm-se hígidos os motivos ensejadores da prisão, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas (artigo 319, CPP), nos termos da decisão anteriormente proferida, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. III) Expeça-se carta precatória, com prazo de 45 dias, para Iguape, para a oitiva dos ofendidos José Cesar Peniche, Claudio Luciano Bernardo de Oliveira, Luiz Antonio Gonçalves e Vinícius Marim Marçal Teodoro, bem como das testemunhas comuns Edenilson Delgado, Manoel das Mattas Paulino Filho, Sérgio Alves Matos e Jennifer de Souza Ribeiro, os quais deverão ser requisitados e/ou intimados. Expeça-se carta precatória para Miracatu, com prazo de 60 dias, visando à oitiva da testemunha comum Edwaldo de Aquino Rodrigues. Assim que for designada data para a audiência em Iguape, solicite-se ao Juízo de Miracatu, designação de data posterior. Designo para o dia 01/09/2015, às 14 horas, audiência de instrução, na qual serão ouvidas as demais testemunhas arroladas, bem como interrogados os réus. Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se ofício a Excelentíssima Juíza Diretora do Fórum da Comarca de Registro/SP, solicitando informações quanto à possibilidade da realização da audiência designada acima nas dependências daquele Fórum. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Expeçam-se ofícios à concessionária da Rodovia Regis Bittencourt e Empresa Bimunicipal de Iguape-Ilha Comprida, solicitando as imagens referentes ao dia 28/03/2015, entre 10h e 16h, dos kms 296 e 368 e da ponte que liga a cidade de Iguape à Ilha Comprida, no sentido da Ilha; tudo referente ao veículo Fiat Pálio, vermelho, placas DMP 6379. Dê-se vista ao MPF, inclusive para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade provisória formulado em favor de ANDRE, DANILO e RICARDO. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 318/320 e 322/324: Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 107

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005085-61.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-76.2014.403.6141) TEREZINHA DE JESUS PACHECO OLIVEIRA KASBURGO (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Manifeste-se o Embargado no prazo de 30 dias, acerca dos Embargos à Execução interposto pelo Executado.

0005615-65.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-50.2014.403.6141) ALEXSANDRA PAULA SILVA PINHEIRO (SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução. Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 14/15, anexando os documentos de fls. 16/29. Com a emenda, foi suspenso o curso dos embargos, aguardando a garantia do Juízo - fls. 30. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005892-81.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-96.2014.403.6141) ERICO MANOEL DE ALMEIDA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL

Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal. Vistas ao União Federal para que se manifeste sobre o r. despacho de fls. 65.3- Silente, tornem os autos conclusos.

0005906-65.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-80.2014.403.6141) MARLENE PEREIRA BARROSO(SP085227 - ROSEMARY CARDIM BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução. Intimado a emendar a petição inicial, a embargante não se manifestou. Foi suspenso o curso dos embargos por seis meses, aguardando a garantia do Juízo - fls. 13. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005949-02.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-84.2014.403.6141) CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que é omissa a sentença com relação à não aplicação da Ufir, e à caracterização do bis in idem com a aplicação da taxa Selic. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0006022-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-86.2014.403.6141) COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Comércio de Artefatos de Couro Búfalo de São Vicente Ltda em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006021-86.2014.403.6141. Em 08/06/2015, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor: 1. (Fls. 465/479). Tendo em vista a certidão de folha 465, determino o sobrestamento destes autos em secretaria. 2. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente o sobrestamento dos autos, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0006239-17.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006238-

32.2014.403.6141) BEAUTY GRAF CENTER ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Beauty Graf Center Estética Corporal e Facil Ltda. EPP. em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0006238-32.2014.403.6141. Alega, em suma, que a penhora realizada é nula, pois recaiu sobre bens impenhoráveis. Aduz, ainda, excesso de penhora, e nulidade da execução fiscal pela ausência de prévio procedimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16 e 21/55. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 60/63, impugnando os embargos. Réplica às fls. 66/67. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Requereu, ainda, a intimação da embargada para juntada dos procedimentos administrativos fiscais. Despacho saneador às fls. 76, com a determinação de juntada da GFIP pela embargada e dos comprovantes de pagamentos pela embargante. Intimada, a embargante ficou-se inerte - fls. 79. Intimada, a União requereu dilação de prazo - fls. 80. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Primeiramente, no que se refere à nulidade da execução fiscal pela ausência de prévio procedimento administrativo, verifico que razão não assiste à empresa embargante. De fato, os débitos foram constituídos por meio de declaração apresentada pela própria empresa - que é, assim, a responsável pelas informações prestadas e pelos recolhimentos - que, por óbvio, devem ser feitos com base nas informações prestadas. No caso, a embargante prestou informações mas não efetuou os recolhimentos correspondentes a tais informações - o que fez com que o próprio sistema da Receita Federal apontasse a divergência. Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade em tal forma de constituição do débito, que dispensa a prévia instauração de procedimento administrativo fiscal, nos termos do artigo 634 da IN MPS/SRP n. 03/2005. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500240661, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJE DATA:22/04/2015)(grifos não originais) A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. No caso, a embargante, intimada a apresentar as guias de recolhimento, ficou-se inerte - deixando, por conseguinte, de produzir provas que afastem a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, não há que se falar na nulidade da execução. Por outro lado, verifico que razão assiste à embargante no que se refere à nulidade da penhora, já que recaiu sobre bens impenhoráveis. Isto porque os instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades da empresa, quando firma individual ou micro e pequena empresa - caso da empresa embargante. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. CARPINTARIA E FERRARIA. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, vez que a decisão de fl. 188 o recebeu em ambos os efeitos. - Nos termos do disposto no artigo 219, 1º, do CPC, a prescrição é matéria de ordem pública e como tal pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. -****

Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.(...) - O artigo 649, inciso V, do CPC autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do inc. IV do art. 649 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do CPC para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - A teor do comprovante de inscrição e de situação cadastral - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 10), observa-se que o recorrente - empresário individual, dedica-se ao fabrico de outros artigos de carpintaria para construção. - No caso dos autos, os bens constritos (uma máquina de desingrosso e uma máquina furadeira - conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fl. 148 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, carpintaria e ferraria - fabricação de outros artigos de carpintaria para construção. - Nessa medida, os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrente, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Des. Fed. Monica Nobre, 4ª Turma, por maioria, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015)(grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento da alegação de nulidade da penhora, com sua desconstituição.Prejudicada, por conseguinte, a alegação de excesso de penhora.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO TÃO SOMENTE PARA DESCONSTITUIR A PENHORA REALIZADA ÀS FLS. 32 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, liberando o depositário de seu encargo.Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0001633-09.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-24.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado.No silêncio expeça-se requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0001635-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-91.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado.No silêncio expeça-se requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0001639-16.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-31.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado.No silêncio expeça-se requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0001641-83.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-98.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado.No

silêncio expeça-se requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0001643-53.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-08.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos.Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado.No silêncio expeça-se requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0001647-90.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-08.2015.403.6141) MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos.Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca da Execução de Honorários e Cálculos apresentado.No silêncio expeça-se requisitório.Publique-se e cumpra-se.

0002366-72.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-87.2015.403.6141) GUAUBA TRANSPORTES LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Guaiuba Transportes Ltda. em face da União, dada à execução fiscal que esta lhe promove, n. 0002365-87.2015.403.6141.Alega, em suma, a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em comento e o mandado de segurança nº 2010.6104.001514-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos, de modo que, em tendo sido impetrada aquela ação em primeiro lugar, a presente execução deve ser suspensa.Aduz, ainda, a nulidade do título executivo, por falta de exigibilidade. Isso porque os valores exequendos foram devidamente depositados nos autos no mandado de segurança supracitado, quando houve, então, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/116.Inicialmente, foi determinado que o embargante emendasse a inicial, a fim de comprovar a garantia do juízo (fls. 117).Sem que houvesse manifestação da parte, o Juízo reconsiderou sua decisão, e recebeu os embargos para discussão (fls. 119).A embargada se manifestou às fls. 124/126, impugnando os embargos. Anexa os documentos de fls. 127/133.Réplica às fls. 137/143.Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Os embargos são admissíveis, ao contrário do que afirma a União, pois o juízo, no momento de sua oposição, estava parcialmente garantido, e a própria exequente, às fls. 43 dos autos principais, requer a intimação do executado acerca do bloqueio realizado para oferecer embargos à execução. Passo à análise do mérito. Assiste razão ao embargante.Trata-se o feito de execução de dívida referente às competências de 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 05/2010 (fls. 04). Aduz o embargante que tais valores referem-se à contribuição previdenciária destinada ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, em relação à parcela que corresponde à majoração do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, e que tais valores encontram-se depositados nos autos do mandado de segurança já mencionado.De fato, os valores constantes nas guias de fls. 97/103 conferem com aqueles relacionados na CDA de fls. 04 dos autos principais, sendo relevante destacar que tais depósitos foram realizados no ano de 2010, ou seja, antes mesmo da propositura da execução fiscal em questão. Com efeito, dispõe o art. 151, II do Código Tributário Nacional que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito, vale dizer, a suspensão decorre de lei, não dependendo de ordem judicial para que se efetive, ao contrário do que sustenta a União.Importante destacar que a incumbência de verificar a suficiência dos valores depositados é do credor, não cabendo ao Juiz da causa fazê-lo em sede de mandado de segurança.No entanto, como visto, os valores depositados naquele mandamus não foram considerados pela União quando da propositura da demanda executiva, porquanto resta claro que os depósitos efetuados já no ano de 2010 retiram a exigibilidade do título em questão.Neste sentido, destaco o seguinte julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; (...)) 2. É que as causas

suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexaccional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. (...). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900897539, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403 ..DTPB:.) (grifo nosso)Cumpramos esclarecer que, em caso de insuficiência dos depósitos, caberia a União verificar o montante da diferença devida, para então, ingressar com as medidas cabíveis, o que não o fez. E o fato de o mandado de segurança ainda não ter sido definitivamente julgado não altera o entendimento ora adotado. Isso porque, em caso de improcedência, os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União, nos termos da Lei 9.703/98, porquanto é possível concluir que o título executivo ora em discussão não goza do requisito de exigibilidade, não podendo a execução prosseguir. A propósito, a própria embargada, em sua manifestação, destaca que pedido formulado pela embargante no bojo da referida ação mandamental foi integralmente negado, de modo que a conversão da quantia depositada em renda em favor da União está em vias de se concretizar, o que só faz reforçar a conclusão de que a CDA, nos moldes em que apresentada, é inexigível. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para extinguir a execução fiscal nº 0002365-87.2015.403.6141. Condene a embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais constrições, remetendo-se ambos os feitos (execução fiscal e embargos) ao arquivo findo. P.R.I.

0002685-40.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-51.2015.403.6141) IVO FERNANDES(SP148289 - SUELY COUTINHO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

1- Vistos.2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0001960-51.2015.403.6141.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001480-10.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DINAMICA -LOCACOES E TERRAPLANAGEM S.V LTDA - ME(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS E SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA E SP185719 - LEONARDO AGNELLO PEGORARO)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se e cumpra-se.

0001498-31.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X NILO CUPERTINO DOS SANTOS(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)

1- Vistos.2- Dou o executado por citado a partir da juntada da procuração.3- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Itaú, agência 8060 e conta n. 07270-2 de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.4- Com relação ao Bloqueio de valores no Banco Mercantil do Brasil observa-se, através dos extratos de fls. 185/187, depósitos e aplicações diversas, somente acusando ser recebimento de proventos o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Assim, defiro o desbloqueio, apenas, de R\$ 788,00 efetuado no Banco Mercantil, agência 0332, conta n. 8713, ante a vedação expressa, contida no artigo 649,

inciso IV, do Código de Processo Civil.5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6- Cumpra-se.

0002214-58.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS ALMEIDA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequirente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequirente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002303-81.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BARBARA LETICIA FERREIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequirente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequirente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0002338-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE ESPERIDIAO DE ALBUQUERQUE

1 - Dê-se vista ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2 - Tendo em vista os documentos a serem anexados, determino o decreto de sigilo no presente feito.3 - Após, defiro o pedido de fls. 66 para que se proceda à busca e ao bloqueio de bens até o limite da quantia executada, cujo valor atualizado é R\$ 761,11 (fls. 66-v), por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.4 - Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação do executado, em caso de eventual penhora de bens.5 - Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.6 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.7- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).8- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.9- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).10- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.11 - Intime-se.

0002401-66.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA GOLFINHO LTDA

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o **DESBLOQUEIO** dos valores (R\$ 14,40 e R\$ 1,79) de fl. 66/67. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do

representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0002524-64.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RACHEL CRISTINA RAMALHO

1- Vistos.2- Desconsidere o despacho de fls. 36.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0002526-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ISABEL APARECIDA DE LIMA FELISBERTO

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 11,18) de fl. 40. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os

Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003296-27.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RENATO FERNANDES

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 140, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 140. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003388-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELICA BORGES SOUSA DE CASTRO

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0003497-19.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SOLUCAO ASSESSORIA CONTABILIDADE - GESTAO - IMOBILIARIA - PLANEJAMENTO LTDA - ME REBUBLICADO. 1- Vistas. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser

faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 7- Publique-se e cumpra-se.

0004067-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NANCY RISKOWSKY BENTES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nancy Riskowsky Bentes, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA que vem sendo cobrada pelo INSS nesta execução fiscal. Sustenta a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente recebidos relativos a benefícios previdenciários. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 43/54. Recebida a exceção, o INSS se manifestou às fls. 66/108. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 38/42. De fato, comprovam os documentos anexados pela executada que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valor recebido a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. O exequente confirma os fatos narrados pela executada, limitando-se a alegar que o título goza de certeza e liquidez, que a matéria suscitada pela devedora deve ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, que são imprescritíveis as ações que visam ao ressarcimento do erário, e que a via eleita é adequada. Tece comentários, ainda, sobre o enriquecimento sem causa, sobre o princípio da moralidade, entre outros. Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos: **DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ)**. Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da

realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original) Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pela executada Nancy Riskowsky Bentes e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Libere-se eventual constrição judicial. P.R.I.

0004074-94.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIREIRA A MARQUES LTDA - ME (SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)
(Fl. 223). Tendo em vista a certidão, intime-se o executado para apresentar comprovante de parcelamento da CDA n.º 55.717.572-0, no prazo de 10 dias.

0004170-12.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X GUAIUBA TRANSPORTES LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por intermédio da qual aduz, em síntese: a) a existência de conexão deste feito com o mandado de segurança n.º 2010.6104.001514-8, em trâmite na 1ª Vara Federal de Santos, o que induz a suspensão da execução; b) a nulidade do título executivo, eis que lhe falta o requisito da exigibilidade, pois parte dos valores exequendos foram depositados nos autos do mandado de segurança referido; c) ausência de certeza do crédito, pois está em vigor a liminar parcialmente deferida nos autos do mandado de segurança n.º 0003567-55.2011.403.6104, em curso na 2ª Vara Federal de Santos, que determinou que a autoridade impetrada deixasse de exigir contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 196/199. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré-executividade. Trata-se o feito de execução de dívida referente às competências de 06/2010 a 10/2011 (fls. 05). Aduz o excipiente que parte do crédito (período de 06/2010 a 04/2011) refere-se à contribuição previdenciária destinada ao SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, em relação à parcela que corresponde à majoração do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, e que tais valores encontram-se depositados nos autos do mandado de segurança 2010.6104.001514-8. De fato, os valores constantes nas guias de fls. 113/125 conferem com aqueles relacionados na CDA de fls. 05, no que tange ao período de 06/2010 a 04/2011, sendo relevante destacar que tais depósitos foram realizados no ano de 2010, ou seja, antes mesmo da propositura da execução fiscal em questão. Com efeito, dispõe o art. 151, II do Código Tributário Nacional que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito, vale dizer, a suspensão decorre de lei, não dependendo de ordem judicial para que se efetive. Ocorre que, ainda que os valores depositados não abarquem todas as competências relacionadas na CDA em questão, o fato é que, ao menos parte da dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força dos depósitos realizados em sede de mandado de segurança. No entanto, como visto, os valores depositados naquele mandamus não foram considerados pela União quando da propositura desta demanda executiva, porquanto resta claro que os depósitos efetuados já no ano de 2010 tiram parte da exigibilidade do título em questão. É cediço que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Todavia, tratando-se de presunção relativa, pode ser elidida como no caso em apreço, em que restou demonstrado, ao menos, a falta de exigibilidade total do título. Por consequência, não se pode admitir que se execute um título apenas parcialmente exigível, eis que tal circunstância acaba por afastar também sua liquidez, já que o valor total constante da CDA não mais corresponde ao crédito realmente exequível. Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores já depositados em outro feito, o que a torna ilíquida. Ou seja, está-se diante de execução fiscal em que o título está maculado, tanto por falta de exigibilidade, tanto por falta de liquidez. Com efeito, importante mencionar que o fato de o mandado de segurança n. 2010.6104.001514-8 ainda não ter sido definitivamente julgado não altera o entendimento ora

adotado. Isso porque, em caso de improcedência, os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União, nos termos da Lei 9.703/98, porquanto é possível concluir que o título executivo ora em discussão, de fato, não goza do requisito de exigibilidade e liquidez, não podendo a execução prosseguir. A propósito, a própria União, em sua manifestação, destaca que pedido formulado pela executada no bojo da referida ação mandamental foi improvido, de modo que a conversão da quantia depositada em renda em favor da União está em vias de se concretizar, o que só faz reforçar a conclusão de que a CDA, nos moldes em que apresentada, não preenche os requisitos legais para que a ação executiva siga seu curso regular. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pelo executado Guaiuba Transportes Ltda. e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual constrição judicial, e remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0004271-49.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X BERENICE DE SOUZA TEIXEIRA CIRIACO FONSECA

1- Ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 4- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0004318-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR DOS SANTOS LOUZADA

Vistos. Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior. 1, 10 Publique-se e cumpra-se.

0006021-86.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COM DE ARTEF DE COURO BUFALO DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

1. (Fls. 465/479). Tendo em vista a certidão de folha 465, determino o sobrestamento destes autos em secretaria. 2. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente o sobrestamento dos autos, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0006055-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUCIANO VALADARES

Vistos. Desconsidero o despacho/decisão de fls. 23. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 24, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem

condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0006275-59.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ORTORSERV - SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX)

Vistos. Por ora, nada a decidir no tocante às fls. 39. A presente execução fiscal já se encontrava ARQUIVADA devido à extinção do presente processo, com fundamento no art. 794, I do CPC. Voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se e cumpra-se.

0000234-42.2015.403.6141 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DANTAS RODRIGUEZ

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0000420-65.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA CALE(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO)

Despacho proferido em 26/05/15: Vistos, Junte-se. Defiro o desbloqueio da conta Itaú, eis que comprovado que foram atingidos proventos de aposentadoria. Indefiro, porém, o desbloqueio do BB, já que o bloqueio atingiu os valores do Brasilcap (título de capitalização), e não seus proventos. Int.

0000603-36.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS FACCILO(SP022982 - ANTONIO CARLOS FACCILO)

Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Facciolo, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade das CDAs por não ter sido notificado administrativamente, com a possibilidade de se defender. Intimada, a União se manifestou às fls. 25/28. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 16/22. Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, ocorreu na data da notificação pessoal do excipiente acerca da lavratura do auto de infração, em agosto de 2013, para a CDA n. 80.1.13.009727-

59, conforme se verifica de fls. 04/05. Já para a CDA 80.1.14.057242-16, a constituição do crédito ocorreu na data da notificação pessoal do excipiente acerca da lavratura do auto de infração, em novembro de 2012, e na data da entrega das declarações, em 01/05/2011 e 24/04/2012 - fls. 07/12. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou, no intervalo entre as datas acima mencionadas, e o ajuizamento da execução fiscal. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, rejeito também a alegação de nulidade das CDAs por ausência de notificação do contribuinte em sede administrativa, com possibilidade de defesa. Isto porque o excipiente foi notificado acerca da lavratura do auto de infração, como acima já mencionado. E, no que se refere aos créditos constituídos em razão da apresentação da declaração, pelo próprio excipiente, não há que se falar em prévio procedimento administrativo - já que ele é o responsável pelas informações prestadas ao fisco. Neste sentido é pacífica nossa jurisprudência, inclusive com entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500240661, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, unânime, DJE DATA:22/04/2015)(grifos não originais) Assim, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado Antonio Carlos Facciolo. Int.

0000733-26.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADEMILDE GOMES PACIFICO BENTO

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0000749-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA PEREIRA DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000759-24.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUSSARA FERREIRA DA SILVA

1- Vistas.2- Sem efeito o despacho de fls. 35.3- Diante do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls.36, determino o imediato DESBLOQUEIO de valores (fls.32). 4- Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0000765-31.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA APARECIDA PASSOS DUTRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no

arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000770-53.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARY GALDINO LOUREIRO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000772-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONICA DE SANTANA RABELO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior,

TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000775-75.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE APARECIDA BLANCO

Vistos. Desconsidero o despacho/decisão de fls.34. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 35. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0000781-82.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDA MARIA DIAS

1- Vistas.2- Sem efeito o despacho de fls. 35.3- Diante do acordo de parcelamento noticiado nos autos às fls.36, determino o imediato DESBLOQUEIO de valores (fls.31) e dos veículos (fls.33). 4- Defiro, ainda, o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0000799-06.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no

arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000802-58.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KEILA FERREIRA RODRIGUES TAVARES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000805-13.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEILA APARECIDA DE MORAES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior,

TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000832-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOISES EUZEBIO DE JESUS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000835-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEIDE ROSELI ROMERA LUPIANEZ

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores

autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000846-77.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA HELENA DE OLIVEIRA LUZ

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000849-32.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA CRISTINA ALVES DA CONCEICAO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7-

No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000851-02.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RUTH DE OLIVEIRA CEZAR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000865-83.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAYS ALVES NOGUEIRA BRASIL

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000875-30.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDENIZE SANTOS DE MOURA DO NASCIMENTO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000898-73.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE CAMPOS CORREIA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0000907-35.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVARENGA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional

representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001621-92.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOEL MENESES SANTANA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001626-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZABETE LAZO RODRIGUES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos

Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001627-02.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATA BECHIR

Vistos. Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior.1,10 Publique-se e cumpra-se.

0001871-28.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0001880-87.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAQUEL MANE DE FREITAS

1- Vistos.2- Desconsidere o despacho de fls. 10.3- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).6- Anote-se que o decidido no Resp

1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.7- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).8- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.9- Intime-se.

0002111-17.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MANUEL DOS SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002115-54.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZENEIDE FEIJO DE OLIVEIRA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO**

PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002119-91.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO DE ALMEIDA CESAR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002121-61.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILSON SANTOS DE JESUS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não

fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002129-38.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINA APARECIDA MATIAS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002132-90.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DE SOUZA ZUNEGA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002135-45.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NEUSA RIBEIRO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se

no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002142-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS SERGIO LUIZ BRAGA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002144-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELAINÉ RODRIGUES ALVES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da

autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002145-89.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA ROCHA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002146-74.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA OLIVEIRA ARAUJO DE CAMARGO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito,

colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0002149-29.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE CAVALCANTE DA SILVA

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

0002152-81.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELLUS JESUS LIMA

1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a

Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002153-66.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANICE BLERA DE ANDRADE

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002159-73.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA REGINA NUNES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002161-43.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE CIRINO GONCALVES

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002163-13.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO PILAR

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002168-35.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELMA FERREIRA DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação

do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002169-20.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIZABETH CEZARIO

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002170-05.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELITA MARIA DA SILVA

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela

imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

0002182-19.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO FERREIRA DE CAMPOS

Vistos. Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior. 1,10 Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-53.2014.403.6141 - COSME PEREIRA CHAVES(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu (fls. 197). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0000241-68.2014.403.6141 - LEANDRO NASSER ZANESCO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Estando o feito em fase instrutória, e diante da manifestação do autor de fls. 71, determino a realização de perícia médica. Nomeio o perito Dr. Ricardo Fernandes, que deverá realizar o exame no dia 30/07/2015 às 17:00 horas. A perícia será realizada neste fórum (Rua. Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente). Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Senhor Perito deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: **QUESITOS DO JUÍZO 1.** O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? **2.** Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. **3.** Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? **4.** Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. **5.** A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta

subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Juntem-se os quesitos do INSS já depositados em Secretaria.Intime-se o perito desta nomeação.Int.

0000470-28.2014.403.6141 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0000483-27.2014.403.6141 - CLEIDE DE OLIVEIRA PEDRO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Int.

0000520-54.2014.403.6141 - JOSE CAVALCANTE OLIVEIRA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000568-13.2014.403.6141 - SELMA RODRIGUES FRANCISCO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá apresentar a planilha com os valores que entende devidos, para fins de citação nos termos do art. 730 do CPC. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias. No mais, observo que cabe ao exequente providenciar o necessário para dar início à execução, requerendo junto ao órgão competente a documentação que entende pertinente, só sendo indispensável a intervenção judicial em caso de recusa injustificada. Assim, aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo autor

pelo prazo assinalado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000593-26.2014.403.6141 - JOAO GONCALO DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dez dias, sobre a petição de fls. 207/213. Após, tornem conclusos.

0000599-33.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o indeferimento da realização de perícia às fls. 203, o trabalho foi realizado pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual. Assim, arbitro seus honorários no valor máximo previsto na Tabela. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo. Não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo sr. perito, requirite-se o pagamento. No mais, indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora às fls. 253, eis que pretende obter documento que pode ser solicitado diretamente pelo interessado. Concedo prazo de 20 (vinte) dias ao autor para que, querendo apresente demais documentos que entende pertinente ao deslinde da causa. Após, venham conclusos para sentença.

0000643-52.2014.403.6141 - JOEL PINTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor deixou um filho menor de idade, que, embora localizado e notificado na pessoa de sua genitora para ingressar no feito, quedou-se inerte, determino sua inclusão no polo ativo da demanda. Ao SEDI para retificação, incluindo-se o menor, bem como a sucessora já habilitada (fls. 324), excluindo-se o autor falecido. Nomeio a DPU para atuar como curadora especial do menor Joel Pinto Junior. Dê-se vista à DPU e ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

0000671-20.2014.403.6141 - CACILDA TOZZI CAMPOS X SYLVIA DE CAMPOS PINHEIRO X MANOEL ALVARES MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pela autarquia. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000767-35.2014.403.6141 - MARIA DE JESUS PATRICIO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 50/58, no prazo de 20 (vinte) dia, sendo os 10 primeiros dias para a autora, e os dias subsequentes para o réu. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou cópia da inicial da ação que tramita perante a 1ª Vara de Santos, é possível verificar que os pedidos formulados nesta e naquela ação coincidem em parte. Isto porque está pendente de julgamento a análise do período de trabalho em condições especiais até 29/04/2008, data em que o autor requereu seu benefício pela primeira vez, e que menciona na demanda anterior como sendo a data devida de início de sua aposentadoria. Assim, embora o pedido aqui formulado seja diverso em parte, o autor também requer o reconhecimento de tempo de serviço especial, de modo que, em razão da parcial litispendência, só poderá ser analisado nestes autos o período de 29/04/2008 a 07/07/2011 (data da concessão de sua aposentadoria). Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0006399-42.2014.403.6141 - FRANCISCO CARLOS CANTERO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a emenda à inicial. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, é inafastável a competência dos Juizados Especiais Federais para processar o presente feito. Assim, DECLINO da competência em favor do Juizado Especial de São Vicente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos procedendo-se à baixa necessária. Int. Cumpra-se.

0006417-63.2014.403.6141 - RICARDO DE LIMA PACHECO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Designada perícia médica com o Dr. Ricardo Fernandes para o dia 30 de julho de 2015, às 16:30 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP.

0003708-97.2014.403.6321 - NUBIA MANUELA DA SILVA NUNES(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, quando será ouvida a representante legal da empresa ex-empregadora do instituidor da pensão, para o dia 20 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Dê-se vista ao INSS. Int.

0000665-76.2015.403.6141 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à juntada da contestação do INSS já depositada em secretaria. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, bem como intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa. Int.

0001194-95.2015.403.6141 - EDIVALDO LUIZ FIDELIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, e indefiro a realização de prova pericial. Intime-se o autor e venham conclusos para sentença.

0001212-19.2015.403.6141 - EDILSON FIRMINO CESARIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, indefiro a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício, eis que se trata de documento que pode ser requerido diretamente pela parte. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente demais documentos que entende pertinente. Em sendo apresentado novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0001213-04.2015.403.6141 - CARLOS EDUARDO NICACIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, indefiro a realização de prova pericial, bem como a expedição de ofício, eis que se trata de documento que pode ser requerido diretamente pela parte. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente demais documentos que entende pertinente. Em sendo apresentado novos documentos, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0001776-95.2015.403.6141 - NAYLOR COSTA DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado às fls. 20, sob pena de extinção do processo. Int.

0002194-33.2015.403.6141 - JOSE LORENZO ALVAREZ(SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO E SP299026 - FLAVIA CHIARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê cumprimento ao determinado às fls. 86. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0002256-73.2015.403.6141 - EXPEDITO ERLEI VITORIO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial. Contudo, verifico que a parte autora não justificou o valor atribuído à causa. Considerando a competência dos Juizados Especiais Federais para processar causas de até 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para emendar novamente a inicial, justificando o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o disposto no art. 260 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 29/30 não atende ao determinado às fls. 28. Concedo o improrrogável prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente os documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais (PPP ou laudo). Quanto ao processo administrativo, sua cópia pode ser obtida diretamente pelo interessado, razão pela qual indefiro a expedição de ofício. Por fim, manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção de fls. 27, esclarecendo se é caso de litispendência ou coisa julgada, apresentando cópia das petições iniciais daqueles feitos. Prazo: 20 dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000994-25.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-40.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GUARDIA CASTILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 103, a fim de que passe a constar como embargados nestes autos, e como autores no feito principal os sucessores de Guilherme Guardia Castilho: DORIAN DE FREITAS GUARDIA, DULCE MARIA DE FREITAS GUARDIA e GABRIELA DE FREITAS GUARDIA. Ao SEDI, para retificação. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 96/97, 78/86 e 130, e remetam-se estes autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-83.2015.403.6144 - JOSE BARROS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 180, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 290, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0000686-43.2015.403.6144 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 186, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008605-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-98.2015.403.6144) GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008606-68.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-16.2015.403.6144) GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008609-23.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-38.2015.403.6144) MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021319-68.2009.403.6182 (2009.61.82.021319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO FISCAL

0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0006344-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA. PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0006699-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0006994-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ACCTIVA TECNOLOGIA, NEGOCIOS & PARTICIPACOES EIRELI(SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008354-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008355-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008356-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USIN METALURGICA E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008358-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008603-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008604-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAF MAQUINAS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0008608-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ)

PA 0,5 nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2906

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005975-06.2012.403.6000 - ADAO NATAL RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância expressa da parte exequente com os cálculos elaborados pelo executado, homologo a conta de f. 240, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar, no prazo de cinco dias, os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir. Registro, ainda, que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação, in verbis: 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades (ADI 4.357). Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. Vindas as informações, requirite-se o pagamento, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de dois dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

0005441-57.2015.403.6000 - MAURICIA MERCEDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0005441-57.2015.403.6000 Autor: Mauricia Mercedes Nepomuceno de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO autora opôs embargos de declaração (fls. 50-55) em face da decisão de fls. 46-47, que, adequando o valor da causa ao proveito econômico da demanda, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. Argumenta que, além da desapontação, pede a não devolução dos valores pagos pelo réu em razão da aposentadoria concedida em 19/08/2010, e que tais valores devem ser considerados para a fixação do valor da causa. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Contudo, em respeito ao jurisdicionado, ressalto que o proveito econômico perseguido na presente ação é a diferença entre o benefício atual e o que se busca obter; a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos**

autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.(AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora.Intimem-se. Campo Grande, 8 de junho de 2015.RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0006215-87.2015.403.6000 - THIAGO DA SILVA PEREIRA X HILLARY DUARTE ALVES(MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que a parte autora é representada por curadora, faz-se necessária a apresentação do respectivo termo. Assim, intime-se-a para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual. Uma vez regularizada, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.Após, conclusos.Int.

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X DIRETOR(A) GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - PFF Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende à inicial quanto ao polo passivo da lide, eis que a Diretora Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal é parte manifestamente ilegítima, bem como para que atenda ao disposto no art. 282, VII, do Código de Processo Civil. Promovida a emenda e regularizado o polo passivo, intime-se a parte ré para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002277-46.1999.403.6000 (1999.60.00.002277-4) - SENE CAR COM. DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SENECA COM. DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X ALTAIR PERONDI

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional (fls. 686-690), em face da decisão proferida às fls. 685-685vº, ao argumento de que padece de omissão. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Como bem consignei nas decisões de fls. 678-680 e 685-685vº, entendo que a realização, por este Juízo, de leilão dos imóveis avaliados nos presentes autos (fls. 608-614 e 648-649) restaria inócua. Isso porque, à margem dos respectivos registros, há penhoras realizadas em ações de execuções fiscais, tanto ajuizadas pela Fazenda Estadual de Mato Grosso do Sul, quanto pela Fazenda Federal. Como dito, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, a teor do art. 186, do CTN. Assim, repiso, como o crédito perseguido no presente cumprimento de sentença decorre de honorários advocatícios de sucumbência, e considerando que a soma do valor de todos os imóveis penhorados/avaliados no presente feito sequer alcança o valor da dívida em uma só execução fiscal (nº 2002.60.00.003699-3 - fl. 682), não vislumbro que a realização de leilão, por este juízo, cumpriria seu desígnio, ou seja, o pagamento dos honorários de sucumbência objeto deste cumprimento de sentença, eis que todo o valor havido com a realização de leilão voltar-se-ia para o pagamento das execuções fiscais que ensejaram as penhoras sobreditas. Desse modo, a decisão foi dada, inclusive, em respeito aos princípios da economia processual (tanto em termos de tempo de tramitação, bem como de gastos processuais). Assim, tenho que o inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela exequente/embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela exequente/embargante, às fls. 686-690. Intimem-se. Campo Grande, 19 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1047

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Sr. Luís Fernando Schardong foi removido do encargo de inventariante, intime-se o Espólio de Ruy Schardong a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Atendida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

0008012-06.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006361-70.2011.403.6000) JOAO PIRES DE ALMEIDA (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 - PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Vistos em inspeção. Conforme já assentado no despacho de f. 169, faculto às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0004426-29.2010.403.6000 - SANDRO FABIAN FRANCILIO DORNELES(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 308-309.

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser afastada, eis que está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Ademais, a eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária, motivo pelo qual, a cessão de crédito à EMGEA não altera a legitimidade passiva da CEF. Por tais fundamentos, rejeito esta preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (fl. 311 e fl. 312). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 1º de junho de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003555-62.2011.403.6000 - PAULO BARRETO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecado (fls. 975/975-v) e pela Secretária de Gestão do Mato Grosso em Substituição Legal (fl. 978), entendo desnecessária a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas do Juízo, motivo por que encerro a fase de colheita de prova oral. Às partes para apresentação de memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intimem-se. Campo Grande, 27/05/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009069-93.2011.403.6000 - EDIL ALBUQUERQUE(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 156-157.

0012681-39.2011.403.6000 - MAIKON PEIXOTO SANCHES(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 211-227.

0013078-98.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de extinção do feito. Campo Grande, 07/05/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014073-14.2011.403.6000 - ELISABETE SOUSA FREITAS(DF035110 - VITOR LANZA VELOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a demonstração da FUFMS de que está cumprindo regularmente a antecipação da tutela recursal concedida nos autos (fls. 411/413), defiro o pedido de fl. 410. Intimem-se. Registrem-se os presentes autos para

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Maria Teodorowic) designou o exame pericial na requerente para o dia 23 de junho de 2015, às 08 horas, Consultório, sito à Av. Mato Grosso, nº 4.418, fone: (67) 3326-3591, nesta Capital.

0000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Maria Teodorowic) designou o exame pericial na requerente para o dia 07 de julho de 2015, às 08 horas, Consultório, sito à Av. Mato Grosso, nº 4.418, fone: (67) 3326-3591, nesta Capital.

0002937-78.2015.403.6000 - LUIZ HENRIQUE DIAS LOURENCO - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA DIAS DE LIMA(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1102 - WALESKA ASSIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Drª. Maria Teodorowic) designou o exame pericial na requerente para o dia 30 de junho de 2015, às 08 horas, Consultório, sito à Av. Mato Grosso, nº 4.418, fone: (67) 3326-3591, nesta Capital.

0004385-86.2015.403.6000 - MARCOS SANDRO DE SOUZA X LAURA ITO(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00043858620154036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, através da qual o autor representado por sua genitora, pretende obter o benefício assistencial destinado ao portador de deficiência. Narra, em suma, que possui sérias deficiências desde o dia do seu nascimento, o que acarreta, como consequência, a impossibilidade de prover o seu próprio sustento, eis que mesmo possuindo 33 anos de idade, não possui vida autônoma. Relata que no ano de 2000 pleiteou o benefício ao ora réu que, inicialmente o indeferiu sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Em grau de recurso administrativo os peritos do réu concluíram que não havia a deficiência alegada. Sustenta que a única fonte de renda da família é o valor de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria de sua genitora, que já possui mais de 70 anos de idade, de forma que o valor percebido por ela é insuficiente para as despesas mensais do núcleo familiar (parcela habitacional, água, energia, medicação, vestuário, telefone fixo, entre outros). Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o contido até o presente momento nos autos, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência. Embora o réu tenha, em grau de revisão de decisão administrativa, indeferido o benefício assistencial ao autor sob o argumento de que ele não era incapaz (f.29), o conteúdo documental juntado aos autos, inclusive uma avaliação efetuada pelo próprio réu, em outra oportunidade (f. 54), demonstra que ele é portador de deficiência. Tal constatação é corroborada por documentos médicos, bem como através de sentença de interdição prolatada em âmbito da Justiça Comum Estadual, onde o demandante teria sido submetido à avaliação por perito judicial (f.67). Desta forma, ainda nesta fase processual, em que é feito tão somente um juízo de cognição sumária, a priori, o demandante se enquadra no conceito de pessoa deficiente, nos termos do exigido pela Lei 8.742/93. No tocante ao critério objetivo financeiro de miserabilidade, por certo que se a genitora do autor auferir renda mensal de um salário mínimo, a renda per capita supera o limite de de salário mínimo. Contudo, a jurisprudência pátria de nossos tribunais vem reiteradamente se manifestando no sentido de que tal critério não é absoluto, podendo ser mitigado pelo Juízo, especialmente quando se trata de valor oriundo de outro benefício previdenciário. E, no caso em análise, sendo a genitora do autor idosa, com mais de 70 anos, por certo que além das despesas fixas ordinárias, o

peso da idade implica em gastos com medicações, às quais nem sempre são encontradas gratuitamente na rede pública. Logo, entendo que este é um caso no qual, em princípio, inobstante a renda percapita seja de salário mínimo, as condições concretas convergem para o deferimento do benefício assistencial. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para o fim de determinar que o réu implante, no prazo máximo de trinta dias, o benefício assistencial destinado à pessoa portadora de deficiência, nos termos do que dispõe a Lei 8.742/93. Cite-se e intimem-se, com urgência. Campo Grande-MS, 28/04/2015 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0009675-63.2007.403.6000 (2007.60.00.009675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO)

Defiro o pedido de f. 553, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor manifeste sobre o parecer da contadoria. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007109-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAO PIRES DE ALMEIDA X GILMA APARECIDA MARIANO(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1048

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - ALINOR VIEIRA DA SILVA(MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 402/407.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3394

ACAO PENAL

0008340-82.2006.403.6181 (2006.60.00.001303-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-62.2006.403.6000 (2006.60.00.001303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ADEMIR COLARES X EVALDO BRAGA DA SILVA(RN004278 - GILSON MONTEIRO DA COSTA)

1- Trata-se de ação penal encaminhada a este juízo pelo juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, por declínio de competência (f. 682/684). Consta da r. decisão o seguinte: Considerando a alegação da defesa do acusado Juscelino Temoteo da Silva de corréncia de bis in idem entre os fatos narrados na peça acusatória com os fatos narrados na ação penal n. 0003759-48.2007.4.03.000, oriundos da operação Bola de Fogo, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação na folha 665, afirmando entender pela inoccorrência de bis in idem, uma vez que os fatos aqui denunciados não constituem objeto de nenhum outro feito. Contudo, entende haver a prevenção da 3ª Vara

Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, uma vez que a acusação decorre de interceptação telefônica originalmente autorizada por esta última (...)Assim, acolhendo a manifestação do Parquet de São Paulo, o MM. Juiz remeteu os autos para esta vara. Com vista, o MPF/MS, embasado nas razões de f. 695/697, pediu que seja suscitado conflito de competência, posto que a alegação de necessidade de acesso às provas, pela defesa, não seria critério legal para definição de competência. Esta, entende o MPF, deve ser fixada em favor da 1ª Vara Criminal de São Paulo.Passo a decidir.Com efeito, assim posta a questão, tudo estaria a indicar que a competência seria mesmo da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP.Todavia, há preliminar que deve ser visitada pelo MPF.Analisando a peça acusatória dos autos da ação penal n. 0003759-48.2007.4.03.6000, originada da investigação denominada Bola de Fogo, constata-se que Juscelino Temoteo da Silva foi denunciado pela prática da conduta criminosa tipificada no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, em continuidade delitiva, no art. 293, 1º, alínea b do mesmo diploma legal, também em continuidade delitiva, e no art. 288, caput, do diploma material repressivo (f. 50).Às f. 23 da referida denúncia, item 11, está narrada conduta objeto da presente ação penal, em relação à qual o MPF, em São Paulo, não vislumbrou ocorrência de bis in idem. A conferir:no dia 24 de julho de 2006, no bairro da Lapa, em São Paulo/SP, Agentes da Polícia Federal apreenderam dois caminhões lotados de caixas de cigarros orginários do Paraguai, de diversas marcas, desacompanhados da regular documentação de importação (fls. 704/721. Pela análise dos diálogos monitorados, foi possível constatar que a carga de cigarros fora adquirida por MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DE LIMA, tendo como destinatário o distribuidor JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA e como intermediários GENIVALDO FERREIRA DE LIMA e GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (diálogos monitorados no dia 24/07/2006, 21:10:07 e 21:31:58, entre JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA e MARIA DE FATIMA GONÇALVES DE LIMA, no mesmo dia, 21:18:19 entre JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA e GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, bem como no dia 25/07/2006, 12:13:02 entre PAULO FERNANDO FERREIRA e GENIVALDO FERREIRA DE LIMA)Nestes autos oriundos de São Paulo, o despacho da autoridade policial, às f. 334/335, narra a conduta objeto da investigação, que culminou com a denúncia de f. 403/405, destacando-se o seguinte trecho: 2. Trata-se de inquérito instaurado a partir da prisão em flagrante de ADEMIR COLARES e EVALDO BRAGA DA SILVA, ocorrida em 24 (vinte quatro) do mês de julho de 2006, os quais foram surpreendidos com cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal.(...) No transcorrer da Operação Bola de Fogo foi comprovado que JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA funcionava como distribuidor de cargas ilícitas de cigarros e era o real destinatário das mercadorias apreendidas no dia 24 (vinte quatro) do mês de julho de 2006 por Policiais Federais desta Superintendência Regional.Na sequência, Juscelino Temoteo foi indiciado indiretamente no artigo 334, caput, do CP, pela autoridade policial. Posteriormente, veio a ser denunciado pelo MPF perante o juízo da Justiça Federal em São Paulo.Pois bem, à primeira vista, são sim os mesmos fatos. Em outras palavras, pelos mesmos fatos, Juscelino Temoteo foi denunciado em 19/12/2007, perante este Juízo, nos autos da Operação Bola de Fogo, pela prática do crime previsto no art. 334, em continuidade delitiva, e em 16/07/2013 foi denunciado perante a Justiça Federal, em São Paulo, inserto na mesma tipificação (sem continuidade). Da leitura da peça ministerial de f. 695/697, especialmente do item 3, parece que a questão do bis in idem foi dada por vencida, passando-se direto para o exame da competência fixada em virtude da prova relacionada à interceptação telefônica.Ocorre que, verificado que ambas as ações penais denunciam Juscelino Temoteo da Silva pela prática da conduta decorrente do flagrante lavrado no dia 24/07/2006, impõe-se o retorno dos autos ao MPF para manifestação específica quanto ao aventado bis in idem. Ao que tudo indica, este parece de fato ocorrer em relação a Juscelino Temoteo da Silva.Destarte, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.2- Suscitei conflito negativo de competencia consoante ofício 090/2015-GJ, que segue em separado.

Expediente Nº 3395

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Tendo em vista a certidão de fls. 1353, encaminhada pelo juízo deprecado da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, que certifica a não intimação da testemunha Benedito Sérgio Simões, porque o mesmo estaria trabalhando no Estado de Mato Grosso, a defesa do acusado, caso persista interesse na sua oitiva, deverá apresentá-la no juízo deprecado em 16/06/2015, às 15:00 horas, independente de intimação. Intime-se.Campo Grande, 11 de junho de 2015.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) Fls. 1314-1315:A proposta formulada pela senhora perita e homologada à fl. 1.254 é de divisão do total dos honorários periciais (vinte mil reais) em quatro parcelas iguais.Nestes termos, intime-se a embargante para que proceda ao depósito da primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, devendo as subsequentes serem depositadas mensalmente e sucessivamente.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da expert para levantamento da verba pericial, intimando-se a perita para dar início aos trabalhos.Considerando a complexidade e volume de documentação a ser periciada, o laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento da primeira parcela dos honorários.Ciência à CEF da documentação juntada pela embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006526-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-56.2005.403.6000 (2005.60.00.008516-6)) CURSO PRE-VESTIBULAR OBJETIVO DOM BOSCO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a petição e documentos juntados às fls. 170-180, intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, registre-se para sentença.

0001545-79.2010.403.6000 (2010.60.00.001545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009908-02.2003.403.6000 (2003.60.00.009908-9)) FERNANDO COSTA VIANA(MS010519 - ANDREIA ALBERTONI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
F. 110. Ciência ao embargante acerca do depósito realizado pela embargada a título de honorários de sucumbência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003571-79.2012.403.6000 (1999.60.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-74.1999.403.6000 (1999.60.00.000652-5)) CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
AUTOS N. 0003571-79.2012.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVAEMBARGADO: UNIÃO e DROGARIA FARMADROGA LTDAS E N T E N Ç
ASENTENÇA TIPO ACarla Aparecida Amorim da Silva ajuizou os presentes embargos de ter-ceiro, com pedido de liminar, em face da União e da Drogaria Farmadroga Ltda.Alegou, em síntese, que: i) em 09.02.1995, adquiriu, da mencionada soci-idade empresária, o imóvel de matrícula n. 39.327, mediante contrato de compra e venda; ii) acordou que pagaria pelo bem três parcelas de R\$ 31.500,00; iii) apesar de ter adquirido o imóvel, não procedeu ao registro em cartório; iv) realizou inúmeras benfeitorias no bem; v) em 2002, opôs, na Justiça Estadual, embargos de terceiro em face do Banco do Brasil (autos n. 0029790-51.2002.8.12.0001), em razão de penhora incidente sobre o referido imóvel; vi) a sentença foi procedente; vii) a execução fiscal de autos n. 0000652-74.1999.403.6000 (apensa) foi proposta em 05.02.1999 e a constrição efetivou-se em 15.08.2003 - em datas, portanto, posteriores à compra do bem. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da penhora incidente sobre o imóvel. Pediu a procedên-cia da demanda (f. 02-12).Juntou documentos às f. 13-37 e 41-72.Os embargos foram recebidos e a execução fiscal foi suspensa (f. 73).A União apresentou contestação às f. 74-80. Aduziu que: i) os documen-tos acostados pela embargante são frágeis a demonstrar sua propriedade; ii) para o

caso de não ser acolhida tal alegação, que não seja condenada nos ônus sucumbenciais, porquanto não houve registro do contrato de compra e venda. Pediu a improcedência dos embargos. A Drogaria Farmadropa Ltda apresentou contestação às f. 83-91. Asseve-rou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e pediu a condenação da embargante em litigância de má-fé. Na impugnação às contestações, a embargante, em resumo, reafirmou o teor da peça vestibular (f. 105-109). É o que importa relatar. DECIDO.- PRELIMINAR AO MÉRITO Como dito, a Drogaria Farmadropa Ltda requereu sua exclusão do polo passivo da demanda. Quanto ao tema, cumpre mencionar que, em sede de embargos de terceiro, no que toca à legitimidade passiva, é imprescindível verificar quem deu causa à constrição incidente sobre o bem. Assim, nos termos da jurisprudência majoritária, figurará, no polo passivo dos embargos, aquele que deu causa à constrição do bem mediante sua indicação no executivo fiscal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSEQUÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. II - O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. III - Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (STJ, REsp 282.674/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001) Verifico, no caso dos autos, que a indicação do bem à penhora foi promovida pela União, em 07.08.02, por constar, na matrícula do imóvel, a parte executada como proprietária (f. 101). Neste âmbito, não se justifica a manutenção da sociedade embargada no polo passivo, tendo em vista que não deu causa à constrição do bem no executivo fiscal de autos n. 000652-74.1999.403.6000. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da sociedade, é importante esclarecer que, no tocante aos honorários advocatícios, o ajuizamento deste feito compeliu a embargada a contrair despesas para a contratação de advogado, gerando danos ao seu patrimônio. Deste modo, pelo princípio da causalidade, justifica-se a condenação da embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Nessa senda: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EXCLUSÃO DA EMBARGANTE DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Diante da aplicação do princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda responder pelos honorários advocatícios. Negativa de seguimento à apelação. (Apelação Cível n. 70051578011, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/01/2013). (TJ-RS - AC: 70051578011 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 25/01/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2013) Saliento, ademais, que não merece acolhida o pedido de condenação da embargante por litigância de má-fé - consoante formulado pela embargada Drogaria Farmadropa Ltda à f. 91. É que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito dos embargos.- MÉRITO Da documentação acostada aos autos pode-se verificar que Ricardo Ton-sic de Lima (sócio da empresa executada) e Carla Aparecida Amorim da Silva (embargante) celebraram contrato de compromisso de compra e venda, em 09.02.1995 (f. 57-59). O objeto do mencionado contrato foi o bem de matrícula n. 39.327 (lote de terreno n. 02, quadra 04, Vila Taveirópolis, Campo Grande). Em 13.03.2003, este Juízo determinou a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 39.327 (f. 110 dos autos n. 000652-74.1999.403.6000). Nota-se, portanto, que a realização do negócio entre embargante e executada ocorreu, em 09.02.1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em curso, a qual foi distribuída em 05.02.1999. Pois bem. Convém notar, em princípio, que ao caso aplica-se o disposto no enunciado de súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Daí se extrai, portanto, a legitimidade da embargante, bem como que o contrato celebrado entre as partes ainda que desprovido de registro é válido, de sorte que a eventual má fé das partes contratantes deve ser apurada e é apta a eivar de nulidade o negócio por esta forma celebrado. No caso dos autos, não vislumbro indicativos de má-fé entre as partes contratantes. Isto porque, como se pode notar, o contrato de compromisso de compra e venda foi celebrado 4 anos antes de a execução ter sido ajuizada - não há que se falar, portanto, em fraude à execução. Além disso, verifico que o Oficial de Justiça deste Juízo, em 15.08.2003, certificou que o bem objeto de penhora era ocupado pela embargante (f. 42). Saliento que apesar de o instrumento de contrato não ter firma reconhecida, entendo que tal requisito somente é essencial para

a regularidade formal caso inexistissem outras provas aptas a robustecer o que se pretende comprovar. Não é o caso dos autos. Entendo, assim, com supedâneo no contrato e na certidão do Oficial de Justiça - a qual detém fé pública -, que resta demonstrada a propriedade da embargante. Apenas para corroborar o fato - que entendo, como dito, nestes autos, comprovado -, saliento que o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, após ampla instrução probatória, prolatou sentença, transitada em julgado em 27.07.2011 (f. 31), reconhecendo a propriedade da ora embargante. Observe-se que, naqueles autos, reconheceu-se que: i) a embargante está na posse do referido bem desde a celebração do negócio (09.02.1995), tanto que realizou construções no imóvel - como confirmou a empresa de construção contratada (Concre-max); ii) após cumprimento de mandado de constatação, verificou-se que o bem pertence ao senhor Afonso - companheiro da embargante e em nome de quem foi celebrado o contrato para a execução de obra mencionada (cfr. documento de f. 48-53 e recibos de f. 54-56), como demonstrado. Com base no exposto, reitero que, a despeito da falta de registro do título translativo da propriedade, o negócio não deve ser declarado ineficaz, em respeito ao princípio da boa fé e tendo em vista a comprovação da aquisição e do exercício da posse sobre o bem. Acerca do tema, veja-se o seguinte acórdão: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE GAVETA PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 84, E. STJ - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA UNIÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Da dicção do texto legal, extrai-se que os embargos em questão visam a proteger a não-parte, que foi surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa. 2. Embora a previsão estampada no CCB/1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem das prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. 3. Diante da recorrência de situações onde a informalidade na venda e compra de imóveis desfecharam em litígio, editou o C. Superior Tribunal de Justiça, o máximo intérprete da legislação federal infraconstitucional, a Súmula 84. 4. Como emana do verbete, embora todas as formalidades previstas em lei e que devem ser prestigiadas - afinal o modo correto para que a propriedade possa ser exercida plenamente (evitando-se futuros problemas) - restou assentado que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrarem a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial. Precedente. 5. Incontroverso dos autos que a aquisição do imóvel em questão ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (contrato de gaveta, fls. 12/15 e 21), no ano 1997 (ano no qual escritura pública lavrada em Cartório, por meio da qual os titulares/executados outorgaram amplos poderes aos gaveteiros/embargantes), ao passo que a execução fiscal somente foi ajuizada em 2000, fls. 76, portanto sem a citação do polo executado, este o gesto formal para apuração de fraude, segundo a redação originária do art. 185, CTN, vigente ao tempo dos fatos, o que apaziguado pelo rito dos Recursos Repetitivos, REsp 1141990. 6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre os bens apontados. Precedente. 7. Relativamente aos honorários, em razão da litigiosidade da demanda e forte resistência da União, que se opôs com veemência ao feito, fls. 112/116, faz jus o polo embargante/apelado ao recebimento de verba sucumbencial em seu favor, cifra esta arbitrada em observância às diretrizes do artigo 20, CPC. Precedentes. 8. Inoponível a arguição fazendária sobre sua diretriz administrativa superveniente que lhe possibilitou não contestar este tipo de ação, porquanto há muito presente no sistema a Súmula 84, STJ, que é de conhecimento da União, logo matéria pacífica que não demandava maiores disceptações. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência aos embargos. (TRF3, APELREEX 00113353120074036182, Juiz Convocado Silva Neto, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/10/2014) Anoto, por derradeiro, que por entender comprovada a propriedade da embargante, não vislumbro necessidade de produção de outras provas, razão pela qual indefiro os requerimentos de f. 80 (da União). - DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar arguida e julgo extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, em relação à embargada DROGARIA FARMADROGA LTDA, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da sociedade embargada, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, procedentes os presentes embargos de terceiro ajuizados por Carla Aparecida Amorim da Silva em face da União, para afastar e levantar a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 39.327 (lote de terreno n. 02, quadra 04, Vila Taveirópolis, Campo Grande). Sem custas. Fixo, nos termos do enunciado n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, honorários em favor da União no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porquanto a embargante deixou de proceder ao registro do contrato firmado entre as partes na matrícula do bem. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos à SUIJ, para exclusão de DROGARIA FARMADROGA LTDA do polo passivo; e desapensem-se os autos, arquivando-os. Intimem-se as partes. PRI. Campo Grande, 19 de maio de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0004530-41.1998.403.6000 (98.0004530-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ALESSANDRA PEREIRA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X MARCOS CACERES LOPES X MUSSATO PEREIRA COMERCIO DE PISOS - LTDA

ALESSANDRA PEREIRA apresentou a manifestação de fls. 183, em 18-02-2015, na qual requer a extinção da presente execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Concedida vista para manifestação acerca do pedido, a parte exequente informou que, desde a suspensão do feito, em 18-11-2008, não há registro de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, pelo que não se opõe ao pedido de extinção formulado pela executada (f. 186). É o breve relatório. Decido. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, data de 07-11-2008 (fl. 184). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Consta-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008357-84.2003.403.6000 (2003.60.00.008357-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CALIXTO ALVES RODRIGUES (espolio) X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Vistos em inspeção. O executado noticia a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débito, em que pese o pagamento da dívida. Alega que para finalizar o inventário somente resta a referida certidão e que a demora vem causando prejuízos aos herdeiros. Requer seja a exequente compelida a efetuar a baixa do débito e a expedir a Certidão Negativa de Débitos (f. 80-81). Instada à manifestação a exequente informa que os débitos que originaram este executivo fiscal foram extintos por pagamento. Aduz que o empecilho para obtenção de Certidão Negativa pode ser atribuído a outro tipo de pendência ou inconsistência no âmbito da Receita Federal do Brasil (f. 80-83). É um breve relato. DECIDO. Da análise dos autos verifica-se que foi prolatada sentença de extinção em razão do pagamento integral do crédito exequendo, representado pelas CDAs 13.8.01.000187-96 e 13.8.01.001712-09 (f. 02 e 76). A documentação trazida pela exequente descreve a situação: extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (f. 84-85). Já a documentação colacionada pelo executado menciona que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 002.314.871-34, são insuficientes para a emissão de certidão por meio da internet. Para consultar sua situação fiscal, acesse o Centro Virtual de Atendimento e-CAC (f. 81). Considerando que o executado não obteve sucesso na expedição da Certidão Negativa de Débitos via internet, e que esse não é o único meio possível, conforme acima descrito. Considerando, ainda, que a exequente confirma a extinção do débito e informa a possibilidade de outro tipo de pendência ou inconsistência no âmbito da Receita Federal do Brasil, indefiro, por ora, o pleiteado pelo executado. Outrossim, tendo em vista a juntada do Ofício nº 53/2015-jag, oriundo da Vara de Sucessões desta capital (f. 90), em resposta, informe-a de que foi prolatada sentença de extinção nestes autos, em razão do pagamento integral da dívida, liberando-se a penhora realizada no rosto dos autos do inventário nº. 001.96.019081-0 (f. 63).

0005904-77.2007.403.6000 (2007.60.00.005904-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NPQ TURISMO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Fl. 329-330: Defiro o pedido de substituição das CDA. Façam-se as alterações necessárias. Intime-se a parte executada da substituição, observando-se que o referido mandado deverá fazer referência ao número e ao valor da dívida da(s) CDA substituinte(s), bem como da devolução do prazo para embargos. Cumpra-se o despacho de fl. 328 em sua íntegra.

0008432-84.2007.403.6000 (2007.60.00.008432-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Autos n. 0008432-84.2007.403.6000 - Embargos de Declaração Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Maria Olívia Bicudo Vieira e Artur José Vieira Júnior em face da decisão de f. 238-244 - que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às f. 216-224. Os embargantes sustentam, em síntese, que: i) este Juízo reconheceu na referida decisão que é possível o redirecionamento da execução mesmo em se tratando de débito de FGTS (dívida não tributária), com base nos artigos 4º, 2º, da Lei n. 6.830/80 e no 1.016 do CC - os quais também exigem que o sócio tenha exercido poderes de gerência ou de administração; ii) apesar de reconhecer tal exigência, admitiu-os como responsáveis pela dívida ora cobrada, desconsiderando que ambos nunca foram sócios do Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Instada a se manifestar (f. 254), a embargada pugnou pelo rejeição dos embargos (f. 255-259). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois são apelos de integração, e não de substituição. Pois bem. Verifico, ao analisar a manifestação dos embargantes, que a suposta omissão e contradição apontadas giram em torno da alegação de que eles não são sócios do Frigorífico ora executado. Tal situação, em que pese a irrisignação dos embargantes, já foi abordada pela decisão de f. 75-76, a qual determinou o redirecionamento (reconhecendo, assim, presentes os requisitos para tanto), e pela de f. 238-244, a qual, por sua vez, reafirmou a legalidade do redirecionamento. Pode-se notar, assim, que este Juízo não se omitiu, tampouco se contradisse às f. 238-244, apenas reafirmou que entende que Artur José Vieira, Artur José Vieira Júnior e Maria Olívia Bicudo ostentam a qualidade de sócios de fato - e o fez tanto com supedâneo nos documentos juntados nestes autos como também naqueles acostados nos inúmeros processos que tramitam perante esta Vara e nos quais figuram como executado o mencionado Frigorífico. Veja-se excerto da decisão que julgou a referida exceção (f. 244): Por derradeiro, saliento que este Juízo, na decisão de f. 75-76, entendeu cabível o redirecionamento em face de Artur José Vieira, Artur José Vieira Júnior e de Maria Olívia Bicudo Vieira, com base nos documentos juntados pela exequente que, no seu entender, comprovaram a responsabilidade das pessoas ali indicadas. Ora, se os excipientes entendem que não há prova suficiente, para tanto, devem manejar embargos (o qual admite produção de provas), com vistas a demonstrar situação diversa da reconhecida pelo Juízo na mencionada decisão - o que não é admissível nesta via. (Grifei) Reafirmo, portanto, que se os embargantes não concordam com tais decisões devem se utilizar do meio adequado para discuti-la, salientando, desde já, que eventuais embargos de declaração com escopo protelatório, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, dão ensejo à condenação dos embargantes ao pagamento de multa. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2.015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0010516-19.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIA ANUNCIATA PAVESE(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Suspendo o andamento da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria/MF nº 75, de 22 de março de 2012. Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado na referida portaria. Intime-se a exequente. Após, ao arquivo sem baixa.

0010935-34.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X THAIS MARIA MONTEIRO VENDAS(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000323-37.2014.403.6000 - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
AUTOS N. 0000323-37.2014.403.6000 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - MEREQUERIDA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AAldo Lopes Advogados Associados S/S ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face da União. Alegou, em síntese, que o débito que se executa no processo apenso (autos n. 0011386-35.2009.403.6000) está parcelado, de modo que a inscrição do seu nome no CADIN constitui medida ilegal e abusiva. Requereu a concessão de liminar que determine a exclusão do seu nome de tal cadastro. Pede, por fim, a procedência da ação. Juntou documentos às f. 08-42. Instada a se manifestar (f. 59), a requerida pugnou pelo indeferimento da liminar e pela improcedência do pedido (f. 60-70). Às f. 133-134, este Juízo indeferiu a liminar. Transcorreu in albis o prazo para que a requerente se manifestasse sobre a contestação (cfr. certidão de f. 135v). É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, a questão principal a ser aqui examinada diz respeito à possibilidade de retirada do nome do devedor do CADIN quando o crédito que se executa encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Sobre o tema, veja o que dispõe a Lei n. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado

ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Pode-se, por esta forma, observar que a legislação que regulamenta a inscrição do devedor no mencionado cadastro prevê que, no caso de parcelamento, suspende-se o registro no CADIN. A exclusão, por óbvio, somente se opera com o efetivo pagamento dos débitos que ocasionaram a inscrição. Daí se extrai que, em sendo cumprido corretamente o parcelamento (causa suspensiva da exigibilidade do crédito), será suspenso o registro do nome do devedor no CADIN, não se tornando viável a retirada do registro - como quer a requerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200900819853, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 27.04.2010) Convém salientar, por oportuno, que a inscrição no mencionado cadastro ocorre de forma automática e não individualiza cada uma das dívidas pelos quais se deu a inscrição, de sorte que, em havendo mais de uma dívida, somente no caso de regularização de todas elas será possível a suspensão ou exclusão (a depender da hipótese). No caso dos autos, não se discute, como dito, o adimplemento da dívida executada nos autos n. 0011386-35.2009.403.6000 (execução fiscal apensa) - o qual, caso efetivado, possibilitaria a exclusão do registro da requerente do CADIN (caso inexistentes outros débitos). Discute-se, sim, o parcelamento da dívida, o qual, estando em dia, automaticamente, acarretará a suspensão do registro. Nota-se, portanto, que o pedido da requerente não comporta acolhimento. - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, a presente Ação Cautelar Inominada que Aldo Lopes Advogados Associados S/S ajuizou em face da União. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da requerida, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI. Campo Grande, 13 de maio de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6035

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO

MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Folha 159. Defiro a substituição requerida, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação para o comparecimento da testemunha Edvaldo Atílio Machado, na audiência do dia 17-06-2015, às 14h00min.Cumpra-se.

0001229-21.2014.403.6002 - OSMAR DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Depoimentos gravados em técnica audiovisual.Durante o depoimento de Conceição Alcina Quadros Ranzi, foi a testemunha assim contraditada pela Procuradora do réu: tendo em vista que exerce atividade profissional nas mesmas condições do autor, segundo o depoimento da própria testemunha, tem interesse e é suspeita. Pela parte autora foi dito: Nada a requerer.Pela parte ré foi dito: Nada a requerer.Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A contradita deve ser indeferida. Com base no entendimento jurisprudencial que diz que a testemunha que ocupa cargo semelhante à parte autora ou nas mesmas condições pode depor, pois não tem interesse no objeto do processo. Este processo tem por objeto a aposentadoria especial do autor e não da testemunha. Não provada a suspeição, indefiro. Junte-se o CD contendo o registro de audiência. Melhor analisando os autos, deixo de colher o depoimento pessoal do autor, haja vista a ausência de pedido do réu para tanto (artigo 343 do Código de Processo Civil - CPC). Nos termos do artigo 399 do CPC, determino que o réu traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos formulários LTCAT e PPP ou justificar o motivo de não o fazer, sob pena de responsabilização criminal e aplicação de multa diária de R\$ 200,00. Com a vinda dos documentos, encerrada a instrução processual, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais sucessivas, a começar pela parte autora, nos termos do art. 454, 3º, do CPC. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001290-76.2014.403.6002 - VANESSA DE SOUZA KAGEYAMA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA.(MS015805 - BARBARA ANDRADE DE ALMEIDA PRADO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciente do Agravo Retido de folhas 285/292, interposto contra a decisão de folhas 282/283 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a Autora para contraminutar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0001710-81.2014.403.6002 - EBEN ALDUS RENATO B A GABRIEL E GIMENEZ DA SILVA BORGES X MARIA HELENA GIMENEZ RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA)

Folha 230. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, solicitando àquele juízo a oitiva da testemunha Daniela Dagostini Costa Diniz, observando-se os endereços fornecidos nas folhas 228 e 230.Intimem-se as partes, pela forma mais expedita, sobre a expedição da deprecata e após, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 17-06-2015, às 15h00min.Cumpra-se.

0001083-43.2015.403.6002 - ROMILDO NUNES NOGUEIRA X KATIA DE CASSIA ESPANGUER(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária de folhas 45/281, devendo na oportunidade os demandantes indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, intime-se o INCRA para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestare-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0002016-16.2015.403.6002 - TANIA APARECIDA RIBEIRO GOMES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o

presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 118/145, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Federal de Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Federal de Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. 0,10 Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação (189/260), conforme folhas 412/444, intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação da CEF para, querendo, apresentar contestação à presente ação. Em seguida, intime-se a Federal de Seguros para regularizar sua representação processual. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos.

0002036-07.2015.403.6002 - GISELA HORBACH DRESCH(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0002037-89.2015.403.6002 - GILSON DE LIMA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e inexistindo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Decorrido o prazo sem insurgência, cumpra-se, com baixa em sua distribuição e as anotações pertinentes.

0002052-58.2015.403.6002 - NORVINO DE MATOS(MS016375 - ELIANE LISSARACA DE MATOS E MS006843 - NELY RATIER PLACENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003027-37.2002.403.6002 (2002.60.02.003027-3) - ANDERSON GONCALVES RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-12.2001.403.6002 (2001.60.02.001660-0) - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se a comunicação do depósito do precatório expedido nestes autos, cujo extrato encontra-se entranhado na folha 277. Intime-se. Cumpra-se.

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR

MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005531-69.2009.403.6002 (2009.60.02.005531-8) - SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA E MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SONIA MARIA DE ALMEIDA ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ JOSE VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001681-94.2015.403.6002 - ANAURELINO VILANOVA DE CARVALHO(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANAURELINDO VILANOVA DE CARVALHO pretende o cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública 0007733.75.1993.403.61000, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC), perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, a qual assegurou aos consumidores, representados pelo Instituto a incidência do IPC de 42.72% sobre o saldo das cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir o saldo em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data(...).Afirma o autor que era poupador do Banco requerido, no período acima mencionado, conta-poupança n. 00000628-8, Agência 1466, de Itaporã-MS.Motivo pelo qual, argumenta que possui direito ao cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento, inclusive em sua Corte Especial, de que a satisfação de interesses individuais homogêneos assegurados em título judicial coletivo deve ser perseguida no domicílio do requerente, pois inexistente prevenção necessária da execução em relação ao juízo do processo de conhecimento. Precedentes: STJ, AgRg REsp 1.432.236/SC e REsp 1.243.887/PR.Ainda sobre a questão da prevenção, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg REsp 1.243.887/PR, discorre: ...Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.....Na mesma linha, decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente,

por sorteio.(CC 00231145520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Lado outro, há que se considerar que quando se trata de executar sentença coletiva que reconhece a obrigação de instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, fica evidenciada a necessidade de se averiguar a titularidade do direito do exequente, em etapa prévia liquidatória, pois a sentença de procedência não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar sua condição de poupador, no período em debate, ou seja, há que se avaliar acerca da legitimidade (ou titularidade do direito), daquele que se afirma credor.Nessa toada, segue a jurisprudência pátria, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...) 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Por tais motivos, execuções dessa natureza, quando propostas em foro diverso daquele em que foi proferida a sentença coletiva, assemelham-se às ações de rito ordinário ou sumário, as quais deverão ser interpostas perante o Juízo competente para julgá-las, ou seja, no mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual.Assim, considerando ser da competência absoluta do Juizado Especial Federal o processo e julgamento de ações dessa natureza, bem como em virtude do valor da causa apontado na inicial não ultrapassar sessenta salários mínimos, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Dourados-MS.Para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do JEF incide a regra do art. 259 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º caput da Lei n.º 10.259/2001. O crédito apurado a favor do autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Ao SEDI para baixa na distribuição e redistribuição ao JEF Dourados-MS.Intimem-se e cumpra-se.

0001762-43.2015.403.6002 - ESPOLIO DE NELSON HAGIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Espólio de Nelson Hagio pretende o cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos de Ação Civil Pública 0007733.75.1993.403.61000, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC), perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo-SP, a qual assegurou aos consumidores, representados pelo Instituto a incidência do IPC de 42.72% sobre o saldo das cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, de sorte a preservar o direito do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para corrigir o saldo em contas cujo trintídio se iniciou antes dessa data(...).Afirma o autor que era poupador do Banco requerido, no período acima mencionado, conta-poupança n. 00003813-9, Agência 1466, de Itaporã-MS.Motivo pelo qual, argumenta que possui direito ao cumprimento do julgado da ação originária, no fórum de seu domicílio.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento, inclusive em sua Corte Especial, de que a satisfação de interesses individuais homogêneos assegurados em título judicial coletivo deve ser perseguida no domicílio do requerente, pois inexistente prevenção necessária da execução em relação ao juízo do processo de conhecimento. Precedentes: STJ, AgRg REsp 1.432.236/SC e REsp 1.243.887/PR.Ainda sobre a questão da prevenção, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg REsp 1.243.887/PR, discorre: ...Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, ações essas que comportam, por vezes milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo em que proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.....Na mesma linha, decidiu o E. TRF da 3ª Região, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação

de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio.(CC 00231145520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) Lado outro, há que se considerar que quando se trata de executar sentença coletiva que reconhece a obrigação de instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, fica evidenciada a necessidade de se averiguar a titularidade do direito do exequente, em etapa prévia liquidatória, pois a sentença de procedência não confere um direito automático ao exequente, que necessita provar sua condição de poupador, no período em debate, ou seja, há que se avaliar acerca da legitimidade (ou titularidade do direito), daquele que se afirma credor.Nessa toada, segue a jurisprudência pátria, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...) 2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Por tais motivos, execuções dessa natureza, quando propostas em foro diverso daquele em que foi proferida a sentença coletiva, assemelham-se às ações de rito ordinário ou sumário, as quais deverão ser interpostas perante o Juízo competente para julgá-las, ou seja, no mesmo Juízo que seria competente para eventual ação individual.Assim, considerando ser da competência absoluta do Juizado Especial Federal o processo e julgamento de ações dessa natureza, bem como em virtude do valor da causa apontado na inicial não ultrapassar sessenta salários mínimos, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Dourados-MS.Para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do JEF incide a regra do art. 259 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º caput da Lei n.º 10.259/2001. O crédito apurado a favor do autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a competência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. Ao SEDI para baixa na distribuição e redistribuição ao JEF Dourados-MS.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000955-48.2000.403.6002 (2000.60.02.000955-0) - JOAO AIRTON ANTONELLO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IRLANDES FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X IVO CHERIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FLAVIO COSTA BEBER(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON ANTONELLO X UNIAO FEDERAL X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X ROBERTO SOLIGO X IRLANDES FLORES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO ADAO ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVO CHERIN

Folhas 268/273. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União, código da receita n. 13903-3 (honorários advocatícios-AGU), via GRU, UG 110060/00001, apresentado na guia de folha 823 (cópia em anexo), os depósitos de folhas 256/257 (cópia em anexo), com a devida correção monetária, devendo a CEF comunicar a este Juízo o cumprimento. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, dê-se vistas à Exequente.Quanto aos Executados Geraldo Cardoso de Almeida Júnior, João Airton Antonello, Flávio Costa Beber, Irlandês Flores dos Santos e João Adão Rosa dos Santos, proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, dos valores constantes de folha 272, nos mesmos termos do despacho de folha 229, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr^(a) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 226/2015 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (anexos: folhas 256/257, 268/273 e deste despacho).DILIGÊNCIA: Deverá a Secretaria encaminhar o ofício acima ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4171, localizada no prédio do Fórum da Justiça Federal em Dourados/MS, dando-lhe ciência do conteúdo do despacho acima.O que se cumpra, na forma e sob as

penas da Lei.

Expediente Nº 6046

ACAO PENAL

0002645-73.2004.403.6002 (2004.60.02.002645-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON CLEITON ARNOLD(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X ROGERIO CARVALHO DA SILVA(GO034988 - IULLI FERREIRA ARAUJO)

Fica a defesa de Rogério Carvalho da Silva intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

0003730-94.2004.403.6002 (2004.60.02.003730-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DE SOUZA CAMPOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ANTONIO ARROIO LOPES(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA SILVA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X DIONIZIO NAZIRIO CORREIA X ROSA ELOI DA SILVA

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0000056-59.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X NATALICIO GEHRKE

Sentença O Ministério Público Federal denunciou, em 14 de março de 2014, Natalicio Gehrke, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 19 da Lei n. 4.947/66. O inquérito policial n. 0445/2007 - SR/DPF/RR acompanhou a denúncia, que foi recebida em 18 de julho de 2014 (f. 363/364). Em sua manifestação de f. 410, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito acostada por cópia à f. 402 noticia que o acusado faleceu no dia 23 de dezembro de 2013 - antes mesmo do início desta ação penal -, na comarca de São Paulo, SP, vítima de acidente vascular encefálico, aneurisma de aorta, adenocarcinoma de reto e adenocarcinoma de próstata. Assim, em vista do falecimento retratado e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Natalicio Gehrke, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-77.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RICARDO MIRAIA MARTINS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0114/2014 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste Juízo sob o n. 00021507720144036002, ofereceu denúncia em face de: RICARDO MIRAIA MARTINS, brasileiro, casado, gerente administrativo, portador do RG n. 289374790/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 191.441.948-03, nascido em 01/03/1978, filho de Aparecido Martins e Antonia Miraia Martins, natural de Andradina/SP, com residência na Avenida Presidente Getulio Vargas, 3215, Vila Barbosa, Aparecida do Taboado/MS; Imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 28.10.2014 (f. 124/125) que: Em 12 de abril de 2014, durante fiscalização realizada na Base da PRÉ do Distrito de Amandina/MS, o denunciado RICARDO MIRAIA MARTINS foi flagrado transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, 29,3 kg (vinte e nove quilos e trezentos gramas) da substância vulgarmente conhecida como MACONHA, adquirida no Paraguai e ilicitamente introduzida no território nacional. Nas circunstâncias de tempo

e lugar acima descritos, o Policial Militar Ailton efetuou a abordagem do veículo Vectra/GM de placas APR-0635, de Aparecida do Taboado/MS, conduzido pelo denunciado, que não obedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga. Diante disso, foi enviado apoio dos Policiais Militares Carlos Roberto de Melo e Juvenal Soares de Oliveira que interceptaram o automóvel e localizaram o entorpecente no porta malas do veículo. Em interrogatório perante a autoridade policial (f. 06/06v), o denunciado confessou que tinha conhecimento de que vinha transportando entorpecente, alegando que em 13.03.14, ao retornar do Paraguai com o veículo carregado de mercadorias, teria sido abordado por policiais militares da cidade de Amambai/MS que teriam lhe exigido a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para liberação de seu veículo que havia sido apreendido com mercadorias trazidas do Paraguai. Alegou também que, como não tinha dinheiro na ocasião, foi levado até a rodoviária de Ponta Porã, sendo que os policiais ficaram de posse do veículo e mercadorias. Ainda, na data da prisão em flagrante, o denunciado afirma que conseguiu a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), e foi até Ponta Porã buscar o veículo, sendo que quando o veículo foi entregue ao denunciado, foi comunicado de que estava portando drogas e que a mesma era para ser entregue na cidade de Aparecida do Taboado/MS. Ocorre que, apesar de terem sido feitas diligências no sentido de averiguar a veracidade da versão apresentada pelo denunciado, não há nenhum elemento que ao menos sinalize nesse sentido, e por ora, não há outras diligências para serem realizadas. O Laudo de Exame Toxicológico confirmou que a substância apreendida em poder do denunciado é Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida por maconha (f. 104/107). Desta forma, ao agir da forma acima narrada, ausentes causas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, RICARDO MIRAIA MARTINS incorreu no tipo do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas). A materialidade delitiva e respectiva autoria estão suficientemente demonstradas pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/06v); b) Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16/19); c) Laudo de Constatação Preliminar (f. 24); d) Laudo de Exame Toxicológico (f. 104/107), sem prejuízo dos demais elementos carregados aos autos e do resultado das diligências pendentes. Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RICARDO MIRAIA MARTINS como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, ambos da Lei n. 11.343/2006, requerendo que seja o réu notificado para oferecer defesa prévia e, após o recebimento e autuação da denúncia, seja citado e interrogado, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, para ao final ser julgado pela conduta ora imputada. O IPL vem instruído com auto de exibição e apreensão (fls. 16/19), laudo de constatação preliminar (fls. 24), relatório (fls. 31/34), laudos periciais realizados no veículo automotor (fls. 45/48) nos aparelhos de telefonia celular (f. 63/69) e laudo de exame toxicológico (fls. 104/107). Em 30.10.2014, foi determinada a notificação de Ricardo Miraia Martins, para apresentar resposta à acusação. Na mesma ocasião, em atendimento ao parecer ministerial, foi determinado o arquivamento do feito em relação à suposta acusação de agressão por parte dos policiais militares, os quais o teriam obrigado a realizar o transporte da droga apreendida (f. 128/128v.). O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (f. 148/149). A denúncia foi recebida em 09.12.2014 (f. 152). Durante a instrução, realizada na comarca de Nova Andradina/MS, foram ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes Carlos Roberto de Melo, Juvenal Soares de Oliveira e Ailton do Nascimento Oliveira, e interrogado o réu (f. 183/190). O MPF apresentou alegações finais às fls. 194/197, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou, também, pela pena de perdimento sobre o veículo apreendido. Em sua derradeira manifestação, o réu, por intermédio da Defensoria Pública da União, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas pugnou pela aplicação da pena base no mínimo legal; incidência da confissão espontânea; que seja reconhecida a incidência da causa de diminuição no patamar máximo (2/3); que seja convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e fixado o regime inicial aberto para cumprimento de pena (fls. 201/207). Os antecedentes criminais do réu foram juntados à fls. 131/134 e 158. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática dos crimes previstos no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06, a seguir transcritos: Lei n. 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12); - Auto de exibição e apreensão (fls. 16/19) que descreve a quantidade da maconha apreendida 29,300 kg em 37 (trinta e sete) tabletes; - Laudo Preliminar de Constatação, que apontou resultado positivo, indicando a presença dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU, conhecido como maconha (f. 24); - Relatório de fls. 31/34; - Laudo Pericial nº 5862 (fls. 44/49); - Laudo pericial em aparelho de telefonia celular (fls. 63/69); - laudo de exame toxicológico (fls. 104/107); Ante o exposto apontam os peritos que a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas na amostra de vegetal forneceram resultado positivo para maconha, Cannabis sativa Linneu. O tetrahydrocannabinol (THC), principal princípio ativo presente na maconha, é caracterizado como um psicotrópico e causa dependência. Tanto o THC quanto a planta Cannabis sativa estão

inscritos na Portaria/SVS/MS nº 344, de 12 /05/1998 (republicada em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto proibidos em todo o território nacional, de acordo com a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (fl. 106).A autoria também está comprovada.A peça acusatória narra que, no dia 12.04.2014, de forma consciente e voluntária, o acusado importou, sem autorização legal ou regulamentar, 29,3 Kg (vinte e nove quilos e trezentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como maconha, na forma de tabletes prensados, ocultos no veículo Vectra/GM de placa APR-0635, de Aparecida do Taboado, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, pela Polícia Militar, após não ter obedecido ordem de parada e empreender fuga, sendo interceptado e localizado o entorpecente no porta-malas do automóvel, enquanto trafegava na altura do Distrito de Amandina, Ivinhema/MS, rodovia MS 276, km 148.A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a denúncia de fls. 124/125.A testemunha Ailton do Nascimento Oliveira (arquivo de mídia à f. 190), afirma que estava em serviço na Guarnição de Amandina, distrito de Ivinhema/MS, quando solicitou a parada do veículo conduzido pelo réu, no entanto, ele não cumpriu a ordem de parada e empreendeu fuga. Relata que pediu apoio por rádio ao 8 Batalhão para interditar a rotatória da cidade. Recorda-se que era um Vectra prata e que ficou sabendo que o 8 Batalhão teve êxito na captura do réu encontrando maconha no interior do veículo. Seguindo o mesmo viés probatório, a testemunha Carlos Roberto de Melo (arquivo de mídia à f. 190) declarou que, na data dos fatos, foi acionado por rádio pela base policial de Amandina/MS, informando que um veículo Vectra prata não teria obedecido a ordem de parada. Aduz que foi com a equipe até a saída da cidade onde bloquearam o trevo impedindo a passagem do veículo, realizando a abordagem encontrando porções de maconha no interior do veículo. Afirma que o acusado nada comentou a respeito de pagamento de propina a policiais em Amambai/MS. Informou ainda que a droga seria levada para a região de Aparecida do Taboado/MS, no entanto, quanto a sua origem, nada teria sido dito no momento da prisão. Conta que, na oportunidade, foram apreendidos aproximadamente 30 kg de maconha.Do mesmo modo, o sargento Juvenal Soares de Oliveira conta que recebeu uma comunicação da base policial de Amandina/MS, informando que um veículo não teria respeitado a ordem de parada. Relata que foi até a rotatória localizada na entrada da cidade, local em que conseguiu abordar o acusado. Recorda-se da quantidade de maconha apreendida, afirmando ser algo em torno de 29 kg e alguns gramas.Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, apesar de tentar explicar que teria sido forçado a cometer tal delito, contando a versão que segue. Perante o Juízo, o réu disse que se desentendeu com o diretor da empresa onde trabalhava na fábrica Alpha Colchões tendo sido demitido, perdendo também a terceirização do transporte das mercadorias fabricadas; diante disso, passou a buscar eletrônicos no Paraguai para revender em Aparecida do Taboado/MS. Relata que em uma de suas viagens ao Paraguai, no dia 13 de março de 2014, quando estava voltando com os eletrônicos foi abordado por policiais próximo à cidade de Amambai/MS; disse que esses policiais tomaram sua mercadoria, ficaram com seu carro e o levaram à rodoviária de Ponta Porã/MS, pagando sua passagem; ali foi avisado que para ter seu carro novamente deveria pagar o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que os policiais ficaram com a posse de seu veículo durante um mês e, durante esse tempo, entravam em contato com o réu por meio de telefone celular por meio de número restrito. Conta que conseguiu a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), emprestada com seu irmão para pagá-los e voltou no dia 12 de abril de 2014, para buscar seu veículo; ao resgatá-lo, foi informado de que deveria levar 60 kg de maconha à Aparecida do Taboado/MS e, ao chegar no destino, seria informado, por meio de ligação, o lugar que a droga deveria ser entregue. Afirma não se lembrar do nome dos policiais e que nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas.Segue quase a mesma linha de raciocínio do interrogatório prestado na seara policial, no momento do flagrante, vejamos:(...) que, na data de hoje o interrogando conseguiu o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e foi de ônibus até Ponta Porã/MS, onde dois policiais (os mesmos que lhe abordaram anteriormente) lhe buscou na rodoviária num veículo Corsa Sedan, cor preta, quatro portas e lhe levou até um Posto de Combustível já do lado do Paraguai...(fl. 06 do IPL) A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva. Em Juízo, o réu se contradiz acerca do local onde teria ido buscar o veículo, inicialmente conta a versão que teria ido buscar o carro em Ponta Porã/MS e depois, ao ser questionado, afirma que buscou o veículo em Dourados/MS. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial registro de trabalho fl. 91 e relatório diário de atividade da Polícia Militar entre os dias 12 e 13 de março de 2014 (fls. 92/101), mormente os depoimentos prestados pelos agentes de polícia, convergem para a conclusão de que RICARDO MIRAIA MARTINS se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória, motivo pelo qual afastou a tese de que agia sob qualquer coação, conforme alegado.Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção.Passo à análise dos demais elementos do crime.IlicitudeA ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é

presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade.

Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RICARDO MIRAIA MARTINS, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06.

Aplicação da pena Art. 33 da Lei 11.343/06. A pena prevista para a infração capitulada no art. 33 da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fls. 131-134,158); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre o motivo do crime, que foi a obtenção de renda extra; e) relativamente às circunstâncias do crime, devem estas ser valoradas de forma negativa diante da quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 29,3 kg (vinte e nove quilos e trezentos gramas) de substância conhecida como maconha; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, nesse sentido a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS INTIMAÇÃO PESSOAL DA PACIENTE ACERCA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA APENAS PARA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. REGULAR INTIMAÇÃO DA ADVOGADA NOMEADA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não há no ordenamento jurídico previsão de que a intimação do teor do acórdão prolatado em sede de apelação criminal deva ser feita na pessoa do acusado, bastando para a sua ciência a publicação, na forma da lei. Precedentes. 2. No caso em apreço, observa-se que a defensora nomeada para patrocinar a paciente foi pessoalmente intimada do acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação, circunstância que afasta a alegada ilegalidade.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR TAIS CIRCUNSTÂNCIAS NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASES DA FIXAÇÃO DA PENA. BIS IN IDEM. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 666.334/AM, sob o regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que a natureza e a quantidade de droga apreendida com o acusado de tráfico de drogas devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria, sob pena de indevido bis in idem, cabendo ao magistrado decidir em que momento as utilizará. 5. Como a natureza e a quantidade de entorpecentes foram consideradas para afastar a minorante prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, inviável a sua utilização na primeira etapa do cálculo da reprimenda, motivo pelo qual se impõe a redução da sanção para o mínimo legal, qual seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

ATENUANTE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que mesmo quando o autor confessa a autoria do delito, embora alegando causa excludente de ilicitude ou culpabilidade - a chamada confissão qualificada -, deve incidir a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 2. Impossível a redução da pena da paciente aquém do mínimo legalmente previsto em lei na segunda fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na negativa de

aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas levaram à conclusão de que a paciente se dedica a atividades delituosas, ou seja, não se trata de traficante ocasional. REGIME PRISIONAL. COMETIMENTO DO CRIME NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, 1º, DA LEI 8.072/1990, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/2007. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MODO DIVERSO DO FECHADO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA APTA A JUSTIFICAR O REGIME MAIS GRAVOSO. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. 1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/1990, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/2007, que estabelecia o modo inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos cometidos após a sua entrada em vigor, o regime prisional para esses tipos de crimes deve agora ser fixado de acordo com o previsto no artigo 33 do Código Penal. 2. Afastando-se o fundamento no qual o Tribunal de origem se embasou para manter o regime inicial fechado, mostra-se necessária a análise dos termos inculpidos no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, para fins de determinar o modo prisional no qual deve iniciar o cumprimento da sanção, que deverá ser feita pelo Juízo competente. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA IMPOSTA À PACIENTE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, do alegado cumprimento integral da pena imposta à paciente, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta à paciente para 5 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, determinando-se que o Juízo competente analise o eventual preenchimento dos requisitos previstos para a escolha de regime inicial diverso do fechado. (Processo HC 201402333221 HC - HABEAS CORPUS - 304099 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/12/2014). Assim, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6 (um sexto), percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado, em sede policial, de que entorpecente lhe foi adquirido em Ponta Porã/MS fronteira com o país vizinho (Paraguai). Ademais as passagens (fl. 18 e 25) apontam que o réu foi de Aparecida do Taboado/MS para Ponta Porã, no dia 11 de abril de 2014 de ônibus para buscar o entorpecente no país vizinho, tendo iniciado a viagem de volta no veículo Vectra no dia 13 de abril de 2014. A versão de que foi buscar o veículo (de sua propriedade) em Ponta Porã/MS foi afirmada no interrogatório policial. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que à época dos fatos o acusado estava desempregado. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o

semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 13 de abril de 2014) perfaz 13 meses e 25 dias e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 23 meses de prisão. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à f. 128v.III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RICARDO MIRAIA MARTINS, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 10 (dez) dias e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Disposições finais O art. 63 da Lei n. 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressaltando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: 1,530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimeire Moura Lázado parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicléia Moura Lázaro. Apelação de Ronicléia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). Nos termos dos artigos 62 e 63, ambos da Lei 11.343/06 DECRETO o perdimento em favor da União do dinheiro apreendido com o réu (fl. 16 e 26); aparelhos celulares (fl. 16) e do veículo Vectra SD Expression, prata, ano 2007/2008, placa APR-0635, (fl. 17), devendo ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001956-43.2015.403.6002 - DENER CASSIO CARVALHO BRITES(MS010789 - PAULO DE TARSO

AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, dispensado de escala de serviço. Alega que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se no meio de tratamento terapêutico, apresentando sequelas que reduzem sua força e mobilidade. Juntou os documentos de fls. 16/58. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 17, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. O autor foi incorporado ao serviço militar em 01.03.2010 e licenciado em 11/12/2014 (fl. 23). Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União. Intime-se a parte autora. Diligências necessárias.

0001958-13.2015.403.6002 - LUIZ PAULO DE SOUZA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para que a ré seja compelida a reintegrar o autor às fileiras do Exército, com o pagamento da respectiva remuneração para o fim de ser conferida a continuidade de tratamento médico especializado, dispensado de escala de serviço. Alega que o licenciamento foi indevido, porquanto no momento da baixa o autor encontrava-se no meio de tratamento terapêutico, apresentando sequelas que reduzem

sua força e mobilidade. Juntou documentos de fls. 23/100.DECIDO.Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 23, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.O autor foi incorporado ao serviço militar em 01/03/2010 e licenciado em 28/02/2015 (fl. 27).Em análise ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que os documentos médicos militares juntados aos autos não comprovam de forma inequívoca se, à época do licenciamento, o autor já havia se recuperado ou não da lesão. É necessária, portanto, a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, o que desautoriza a pretendida antecipação de tutela.Assim, por inexistir, por ora, verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico RAUL GRIGOLETTI, cujos dados são de conhecimento da Secretaria desta Vara.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem de eventual incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.A União deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Cite-se e intime-se a União.Intime-se a parte autora.Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7422

ACAO PENAL

0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BALCAZAR HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO)

Considerando a proximidade da data da audiência de instrução, considerando que já foram realizadas as oitivas de duas das três testemunhas arroladas e, considerando, ainda, tratar-se de processo antigo ainda em fase de instrução, MANTENHO o ato designado, no qual, por ocasião de sua abertura, as partes deverão manifestar-se acerca da manutenção ou desistência da oitiva da testemunha ALBERTO PONDACO. Solicite-se o cancelamento da conexão com a subseção de Campo Grande/MS para a data agendada. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7423

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000897-53.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL X THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) O lançamento do nome das rés no Rol Nacional dos Culpados. 2) A remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das rés. 3) O envio de cópias da sentença (fls. 379/390), acórdão (fls. 528/535) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 552) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. 4) O envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 68/2013-SC (f. 449) - ré ROSSE LENNY DA SILVA MITCHELL - seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. 5) Expeça-se guia de execução de pena da ré THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS. 6) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as anotações cabíveis. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. 7) A solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intimem-se as rés para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. 8) Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo (f. 152), nos termos da sentença. 9) Visto o perdimento dos bens decretado em sentença, oficie-se a ACLAUD - Associação Corumbaense e Ladareense de Apoio ao Usuário de Drogas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse em receber o celular descrito em fl. 11/12 como doação. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde já sua destruição. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº ____/2015-SC. 10) Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação das rés, por meio de formulário próprio a ser encaminhado por correio eletrônico. 11) Oficie-se à Caixa Econômica Federal desta cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado na r. sentença, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas, através de DOC cujas informações para preenchimento seguem em anexo, devendo a CEF comprovar o cumprimento no prazo de dez dias, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 11/12) e da Guia de Depósito (f. 30/31). Cópia do presente servirá como Ofício nº ____/2015-SC. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001308-96.2011.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A. (f.

02-17), qualificada nos autos (incorporadora da sociedade URUCUM MINERAÇÃO S/A conforme documentos de fls. 35-39), em desfavor da UNIÃO, com o fito de desconstituir total ou parcialmente a Certidão de Dívida Ativa objeto de execução fiscal nos autos principais. Em síntese, preliminarmente, arguiu vício da CDA, seja em razão da ausência no corpo da CDA dos índices e valores utilizados para fins de atualização monetária e juros, seja pela não demonstração da discriminação do débito. Quanto ao mérito, sustentou haver caráter confiscatório na multa aplicada, ilegalidade da taxa SELIC, bem como ilegalidade dos juros moratórios. A União impugnou os embargos às fls. 55-65. A embargante manifestou-se acerca da impugnação da embargada às fls. 69-75. No despacho de fl. 78 determinou-se às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Apenas a embargada manifestou-se (fl. 82), e no sentido de que não há provas a especificar. A embargante apresentou alegações finais remissivas (fl. 84), bem como a embargada (fl. 85). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Passo à análise das matérias arguidas pela defesa da sociedade embargante. I. Preliminar - Carência de ação Em sede preliminar, a embargante alega que não constam das certidões acostadas à inicial executiva os requisitos insculpidos nos incisos III e IV do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ensejando a nulidade das CDAs e do processo executivo correlato. Aduz ainda que não se fez acompanhar com as CDAs o indispensável discriminativo do débito, representado ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. A embargada, por sua vez, afirma que os títulos exequendos informam de modo absolutamente claro e inteligível a forma de calcular os juros de mora e atualização monetária, especificando, inclusive, os termos iniciais para cálculo e respectivos fundamentos legais. A embargante tornou a manifestar-se acerca da questão, sustentando que a forma de calcular os acréscimos apontados pela CDA não estão devidamente demonstrados. Não assiste razão à embargante. Não há vício na constituição das CDAs no caso, pois presentes os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. Neste sentido, por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80). É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). Acerca do tema: TRF-3 - AC 00479797520044036182, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2014. Dispõe o art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Embora a sociedade embargante tenha alegado haver omissão quanto à forma de calcular, cabe salientar que a forma de calcular os juros e a correção monetária decorre de lei, não sendo necessário que a União, ao aplicar a lei, além de fazer expressa referência à legislação junto ao corpo da CDA, descrever minuciosamente por meio de planilhas os índices e resultados dos cálculos. É suficiente, para tanto, a descrição da legislação aplicável, assim como consignado juntos às CDAs em análise. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 1. As CDAs que aparelham a execução fiscal têm seus requisitos elencados na Lei nº 6.830/80, as quais são extraídas da inscrição efetuada pelo órgão competente, ato que tem por propósito a apuração da certeza e liquidez do crédito (art. 2º, 2º). Seus requisitos, conforme prescreve o art. 2º, 6º, são os mesmos do termo de inscrição, quais sejam: o nome do devedor e demais responsáveis e seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal ou contratual, o termo inicial e a forma de calcular os encargos legais e contratuais incidentes (juros, multa e correção monetária), o número do processo administrativo ou do auto de infração e a data e o número da inscrição (art. 2º, 5º, da LEF e art. 202 do CTN). 2. Na hipótese em tela, todos os requisitos legais foram cumpridos. E ainda que assim não fossem, em virtude da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), deveria a recorrente instruir sua insurgência com elementos de prova suficientes para desconstituir os títulos executivos, não servindo para este mister a alegação genérica de que os requisitos estão ausentes. 3. A forma de calcular os juros de mora e a correção monetária decorre de lei. 4. Cabe ao contribuinte consultar os autos do procedimento administrativo, caso pretenda obter mais informações e detalhes acerca do crédito tributário em execução, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830, de 1980. (TRF-4 - AG 36112120144040000/RS, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2014, D.E. 03/09/2014). De acordo com o exposto, haveria, de fato, violação à ampla defesa e ao dever de demonstração da forma de calcular caso as CDAs contivessem a menção genérica de que os juros e a correção monetária seriam calculados na forma da legislação em vigor, sem demonstrar especificamente a legislação aplicada pelo Fisco. É o que ocorreu no caso do acórdão: TRF-3 AC 50863/SP 2008.03.99.050863-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 19/02/2009. A hipótese dos autos é diversa. As CDAs demonstram a legislação aplicada pela Fazenda Pública. Neste caso, há presunção legal da regularidade da aplicação da lei pela Fazenda Pública. Cite-se, ainda, que é desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito, conforme entendimento do STJ sedimentado em sede de julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (STJ - REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01.02.2010). Não há que se falar, assim, em violação ao princípio da ampla defesa. A partir disso, caberia à sociedade embargante requerer provas tais como cálculos da contadoria judicial, empregando-se os índices que entende serem os devidos de acordo com a legislação invocada pela Fazenda Pública para efeito de valor principal e acessórios da Dívida Ativa da União. Assim, seria possível a demonstração de eventual desconformidade dos

cálculos efetuados.No entanto, insta observar que a embargante nada requereu para efeito de produção de provas, apenas alegando a omissão da exequente, o que não é possível. Neste passo, por um lado há alegação de desconhecimento dos termos da própria legislação descrita na CDA, o que é incabível (art. 3º, da LINDB), e por outro, há pedido de inversão do ônus da prova em detrimento de literal disposição de lei (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80).Feitas tais considerações, rejeito a preliminar.II - Caráter confiscatório da multaAlega a embargante ter caráter confiscatório a multa moratória aplicada, no percentual de 20% (vinte por cento), requerendo sua redução para 2% (dois por cento).Não procede a alegação. A multa moratória aplicada no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo não pago mostra-se razoável, não violando o princípio constitucional do não-confisco, conforme interpretação atual e iterativa do Supremo Tribunal Federal, em se tratando de ambas as suas turmas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (STF - AI 727872 AgR / RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. MULTA MORATÓRIA. ADOÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE 20%. 1. Não merece reparo o acórdão regional que mantém o valor da multa moratória ao patamar de 20%. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave que a violação à legislação tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 777574 AgR/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 28/04/2015, DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100% (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 400927 AgR/MS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 04/06/2013, DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013).Nestes termos, indefiro o pedido de redução da multa.III - Adoção da Taxa Selic Alega a embargante a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.Malgrado a alegação da embargante, a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo julgamento em sede de recursos repetitivos. Assim: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Diante disso, por questão de segurança jurídica e economia processual, segue-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não assistindo razão à embargante.IV - Cobrança de juros moratóriosSustenta a embargante que é indevida a cobrança de juros moratórios, configurando-se abuso na cobrança, ensejando enriquecimento sem causa da União por meio de anatocismo vedado em lei.Sem razão a embargante.A multa moratória e os juros de mora não se confundem. Possuem, inclusive, fato gerador diverso. Nestes termos, A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105).A possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória deflui da Súmula nº 209/TFR, sendo entendimento que persiste na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se a título de exemplo: Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem como indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03/10/2013, DJe 14/10/2013).Não há, portanto, nulidade a ser declarada.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intime-se a exequente desde logo para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento.Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-22.2012.403.6004 (2000.60.04.000010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-55.2000.403.6004 (2000.60.04.000010-1)) KALLUNGA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X GISELE PATRICIA DA MOTA LIMA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por KALLUNGA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA (f. 02-15), em desfavor da UNIÃO, com o fim de reduzir o valor dos juros e da multa objeto de execução fiscal. Em síntese, alega que a multa aplicada, mesmo que prevista em lei, viola o princípio tributária do não confisco (art. 150, IV, da CF/88). Requer ainda a autorização para o parcelamento do valor após redução dos juros e da multa. Junta documento de veículo oferecido a penhora à f. 16. Emenda à inicial para apresentar valor da causa à f. 23. A União apresentou impugnação às f. 26-35 aduzindo, em síntese, inicialmente não ser admissível embargos à execução antes da implementação da penhora do bem oferecido. Quanto ao mérito, defende a legalidade da multa de ofício, e quanto ao parcelamento sustenta que não se faz necessária autorização judicial. Junta documentos às f. 36-64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A penhora do bem oferecido pela embargante foi determinada pela decisão de f. 65, sendo devidamente efetivada conforme consulta às f. 216-222 dos autos da execução fiscal nº 0000010-55.2000.403.6004. Diante disso, a condição de anterior penhora do bem oferecido pelo embargante, como arguida pela embargada, foi devidamente implementada. Assim, estando formalmente em ordem, conheço dos embargos. Conforme dispõe o art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, é possível a realização de julgamento antecipado da lide se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, o que ocorre no presente caso, encontrando-se o processo apto para julgamento, em razão de a matéria alegada ser exclusivamente de direito. Cinge-se a controvérsia quanto a eventual violação ao princípio do não-confisco (art. 150, IV, da CF/88) pela aplicação da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória de não recolhimento e não declaração de imposto de renda, conforme auto de infração e enquadramento de legal de f. 45-46 dos presentes autos. A multa foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor principal do tributo devido, conforme art. 4º, I, e 1º da Lei nº 8.218/91. Inicialmente, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal possui precedente específico entendendo que a multa nos percentuais previstos no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, não viola o princípio do não-confisco (RE 241074/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 12/11/2002, DJ 19-12-2002 PP-00093). De qualquer forma, impõe-se o reconhecimento de ofício da ocorrência da retroatividade da lei mais benigna, aplicável ao caso, tanto em relação à multa punitiva quanto à multa moratória (art. 106, II, do CTN). Nestes termos, a multa decorrente do lançamento de ofício pelo Fisco teve o patamar reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, ao passo que a multa moratória passou a limitar-se a até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, conforme art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Nestes termos, é a jurisprudência do TRF da 3ª Região. Por todos, transcrevo o seguinte julgado, com destaques: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX DA CF/88. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 192, 3º DA CF. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.383/91. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ART. 4º, I DA LEI N. 8.218/91). REDUÇÃO DE 100% PARA 75%. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA (ART. 44, I DA LEI N.º 9.430/96). MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGADA.** 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de aplicação da taxa SELIC, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal e não integra o pedido inicial. 2. Tendo a r. sentença bem apreciado as questões trazidas a julgamento na petição inicial, inexistente violação ao art. 458 do CPC e art. 93, IX da CF/88. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 5. Considerando-se as alegações da apelante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. 6. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. 7. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo

mensal ao valor da dívida. 9. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo. 10. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 11. A publicação do texto da Lei n.º 8.383/91 no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991, cuja circulação deu-se somente em 02 de janeiro de 1992, não implicou em qualquer violação aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e da irretroatividade da lei tributária, conforme vem reiteradamente decidindo os Tribunais Superiores (STF, AGRRE-203486, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 19.12.1996, p. 51783; STJ, REsp n.º 129309, Rel. Min. José Delgado, DJU 22.9.1997, p. 46348). 12. Tratando-se de multa imposta como penalidade, pelo descumprimento de obrigação tributária acessória (art. 4º, I da Lei n.º 8.218/91), ela está sujeita à retroatividade da lei mais benigna (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN), e deve ser reduzida do patamar de 100% para 75%. Precedente: TRF4, 2ª Turma, AC n.º 199904010425003, Rel. Juiz Sergio Renato Tejada Garcia, j. 04.11.1999, DJU de 16.02.2000, p. 201. 13. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, 2º) c.c. art. 106, II, c do CTN. 14. Tendo a apelante/embargada decaído de parte mínima do pedido, não há que ser condenada na verba honorária, em observância ao disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. 15. Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da embargada e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX 00047053219994039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 284). Ressalte-se que a redução da multa não macula a liquidez da Certidão da Dívida Ativa nem conduz à necessidade de substituição da mesma ou extinção da execução fiscal, uma vez que a adequação do título executivo pode ser facilmente efetuada através de mero cálculo aritmético. Neste sentido: TRF3 - AC n.º 2001.03.99.010527-3, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 24.10.2001, DJU 14.11.2001, p. 659; TRF3 - APELREEX 00105128920104036105, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2013. Quanto ao pedido de parcelamento, trata-se de ato administrativo que não necessita de autorização pelo Poder Judiciário, podendo ser tratado diretamente com a PGFN. Deixo de conhecer do pedido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que a embargada, nos autos de Execução Fiscal n.º 000010-55.2000.403.6004 aplique o percentual de multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), conforme art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96, e limite o percentual de multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com o art. 68, 1º, da Lei n.º 9.430/96, e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intime-se a exequente desde logo para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL

000090-28.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON MOREIRA RODRIGUES
I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0022/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0000090-28.2014.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de ELTON MOREIRA RODRIGUES, brasileiro, desempregado, nascido em 19/06/1991, natural de Corumbá/MS, filho de Erinete Moreira Rodrigues, instrução primeiro grau incompleto, CPF 702.994.241-89, atualmente preso nesta cidade, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 155, 4º, II, do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 37-38v), em síntese, que no dia 30 de janeiro de 2014, de forma livre e consciente, ELTON MOREIRA RODRIGUES teria subtraído para si coisa alheia móvel, um forno micro-ondas, que pertencia ao Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS. Consta dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de fls. 02-06; Termo de depoimento de fls. 07-08 e Auto de apresentação e apreensão de fls. 13. Cota de oferecimento de denúncia de fl. 34-v. Exordial acusatória às fls. 37-38v. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 45-46, subscrito em 14.04.2014. Às fls. 61-63 consta exame do local cujo objeto foi furtado, realizado por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Citado

(fls. 51-52), ELTON MOREIRA RODRIGUES apresentou resposta à acusação às fls. 64-66, requerendo inclusive a abertura de incidente de avaliação de dependência de drogas, havendo apresentado quesitos à perícia à fl. 67. Na decisão de fls. 85-87 entendeu-se não haver nenhuma hipótese para absolvição sumária, dando-se regular prosseguimento ao feito. Ademais, autorizou-se a atuação do incidente requerido. Em audiência do dia 25.06.2014 (fl. 94-v), suspendeu-se a marcha processual dos autos principais, aguardando-se o deslinde do incidente de avaliação de dependência química. Trasladou-se aos presentes autos decisão definitiva acerca do incidente, às fls. 104-106v, dando-se conta da não inimizabilidade ou semi-imputabilidade do acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES. Na mesma ocasião, dando-se prosseguimentos aos autos principais, designou-se audiência de instrução. Em audiência do dia 14.04.2015, na sede deste juízo, foram ouvidas as testemunhas Damião da Silva Brandão e Pedro Ronaldo Monteiro. Foi homologada a desistência da oitava da testemunha ausente Anselmo Gonçalves Nina Junior. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES. Tais atos encontram-se registros pelo método audiovisual no CD de fl. 132. Deu-se por encerrada a instrução processual. Certidões de antecedentes criminais do réu na Justiça Federal às fls. 39-43; na Justiça Estadual às fls. 133-135. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 141-144v, requerendo a condenação de ELTON MOREIRA RODRIGUES nas penas do art. 155, caput, do Código Penal. A defesa do réu ELTON MOREIRA RODRIGUES, por sua vez, apresentou alegações finais escritas às fls. 156-158, requerendo, em eventual condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, substituindo-se eventual pena privativa de liberdade imposta em substitutiva de direito, além da obrigação de tratamento em razão de dependência química. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de ELTON MOREIRA RODRIGUES, imputando-se a suposta prática de subtração de coisa alheia móvel pertencente ao Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Cabe consignar que é competente a Justiça Federal para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvadas a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (art. 109, IV, da CF). No caso, apesar de o crime de sido cometido em face de patrimônio de Cartório Eleitoral, a conduta não se subsume a crime eleitoral, mas causa, sendo, portanto, de competência da Justiça Federal (TRF-1 - ACR 88164/MT, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, j. 11/10/2000, DJ 10/11/2000, p.280). Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Ao réu é imputada a prática do crime de furto (art. 155 do Código Penal), seja na forma qualificada, na forma da denúncia, seja na forma simples, conforme sustentado pela acusação por ocasião das alegações finais. Transcrevo os dispositivos: Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico. Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. A materialidade do delito de furto (art. 155, caput, do Código Penal) ficou suficientemente demonstrada. Neste passo, o auto de prisão em flagrante de fls. 02-08, bem como o auto de apresentação e apreensão de fls. 13-v e auto de entrega de fl. 27, dão conta de que no dia 30 de janeiro de 2014 um forno de micro-ondas foi subtraído das dependências do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS. Tal fato foi corroborado a partir da instrução criminal, seja pela constatação do Oficial de Justiça à fl. 53, seja, sobretudo, pela prova oral colhida por ambas as testemunhas ouvidas em juízo, com a observância do contraditório. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Consta da denúncia que, com a notícia criminis da ocorrência do furto ao Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá/MS, policiais civis foram acionados, passando a colher informações com os moradores próximos ao local e estes os informaram que um suspeito conhecido como NE estaria na posse de um forno micro-ondas e o estaria oferecendo para venda. Ainda segundo a denúncia, com as informações acerca da localização de tal suspeito, os policiais encontraram ELTON MOREIRA RODRIGUES, que ao ser abordado confessou o crime e indicou um matagal, em um terreno baldio, atrás do Fórum Eleitoral, como o local onde se encontrava o forno micro-ondas objeto do furto. Em seu interrogatório em sede policial (fls. 05-06), ELTON MOREIRA RODRIGUES confessou que entrou no prédio próximo a Embrapa, por um terreno vazio que faz fundos com ele, pulando o muro que dá acesso ao local. Já no local, afirmou que pegou o forno de micro-ondas, colocou-o em cima do muro e pulou novamente, pegando-o depois. Afirmou ainda que tentou vender o micro-ondas, mas ninguém o quis até os policiais o encontrarem. Já em sede de contraditório judicial, foram ouvidas as testemunhas Damião da Silva Brandão e Pedro Ronaldo Monteiro, tendo inclusive o acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES optado por prestar seu interrogatório judicial. A testemunha Damião da Silva Brandão, investigador da polícia civil (arquivo de mídia de fl. 132), afirmou que se

recordava dos fatos. Em síntese, disse que realizou em conjunto com o investigador Pedro Ronaldo levantamentos preliminares para elucidação do furto de micro-ondas ocorrido em face do Cartório Eleitoral de Corumbá/MS. Afirmou que a partir das diligências localizou ELTON MOREIRA RODRIGUES, apontado como pessoa que estava oferecendo para venda um forno de micro-ondas. Disse que ao chegar ao local e abordar o acusado, este estava usando entorpecente, e após indagarem o acusado, este os levaram para um terreno vazio, ao lado do cartório eleitoral, onde se encontrava escondido o forno micro-ondas. Disse que o objeto foi subtraído de uma cozinha pequena e que tinha saída para um muro alto e para um matagal, o que facilitou a sua entrada. Disse que não se lembrava se o acusado confessou o crime, mas se recorda que o acusado o levou onde estava escondido o objeto do furto. Por fim, afirmou que é recorrente na região a prática de furtos de pessoas com o intuito de conseguirem manter o vício de drogas. A testemunha Pedro Ronaldo Monteiro (arquivo de mídia de fl. 132) afirmou que se recordava dos fatos. Em síntese, disse que a pedido da Promotora Eleitoral foi ao cartório averiguar um furto de um forno. Após as diligências, encontraram o acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES em uma construção abandonada, onde este estava usando drogas e bebendo pinga. Disse que depois de breve conversa, ELTON MOREIRA RODRIGUES resolveu logo mostrar o local onde tinha escondido o objeto do furto. Afirmou ainda que o forno estava na cozinha e na sua lateral tinha um muro bem alto, inclusive com arames farpados ao redor. Disse que o acusado usou de uma árvore para escalar o muro e entrar, ao passo que para sair com o forno o acusado teria usado engradados ou madeiras que estavam dentro do Cartório Eleitoral. Em seu interrogatório judicial, ELTON MOREIRA RODRIGUES (arquivo de mídia de fl. 132) afirmou que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, relatou que entrou no local e furtou o micro-ondas. Afirmou que pulou o muro com ajuda da árvore, mas não tinha arame no muro. Narrou que o muro não era tão alto, inclusive. Disse que já no interior do prédio, viu aberta a cozinha e pegou o forno micro-ondas. Narrou que estava bêbado no momento. Disse que furtou para manter o seu vício em drogas, e que é usuário em drogas. Afirmou que saiu do local subindo em telhas. Historiou que escondeu o micro-ondas no mato e saiu oferecendo para venda. Narrou que não conseguiu continuar no tratamento do vício das drogas. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES. De fato, o acusado, nas oportunidades que foi ouvido, confessou a prática da subtração para si de coisa alheia móvel, consubstanciada no forno de micro-ondas de propriedade do Cartório Eleitoral, com o objetivo de vender o objeto e com o dinheiro sustentar o seu vício em drogas. Os detalhes da história narrada pelo réu ELTON MOREIRA RODRIGUES, apontando os detalhes pertinentes ao crime praticado, concernentes à cogitação, o modo de execução do fato, bem como os motivos do crime e objetivo de exaurimento do delito não faz nascer qualquer dúvida quanto à sua autoria delitiva. Ademais, o relato das testemunhas é harmônico e não apresentara qualquer contradição, ratificando a certeza quanto às circunstâncias do fato criminoso. Do exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar um decreto condenatório de que o réu ELTON MOREIRA RODRIGUES, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu para si coisa alheia móvel, um forno micro-ondas, que pertencia ao Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Corumbá, em 30 de janeiro de 2014. Inicialmente, cabe observar que a conduta verificada não pode ser considerada penalmente insignificante, apesar do pequeno valor da coisa furtada. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a fim de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada. No caso concreto, não como reconhecer a presença de tais requisitos. Em primeiro lugar, o acusado possui extensa ficha criminal (fls. 133-135; 145-150) evidenciando a reiteração de crimes furto, muito provavelmente para sustentar a sua dependência de drogas. A jurisprudência do STJ é assente no sentido que a reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. (STJ - HC 211833/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26/05/2015, DJe 02/06/2015), excepcionalidade esta que não ocorre no caso concreto. Em segundo lugar, o bem subtraído não possui valor ínfimo, não podendo a sua subtração ser considerada insignificante. A este respeito, há precedente específico no STJ afastando a insignificância em um furto de micro-ondas avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais) (STJ - HC 223162/SP, Rel. Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do TJ/PE), Sexta Turma, j. 04/12/2012, DJe 19/12/2012). Com relação ao enquadramento típico do furto cometido, entendo que a prova dos autos autoriza a subsunção dos fatos à modalidade simples do furto (art. 155, caput, do Código Penal), não havendo nenhuma circunstância qualificadora, privilegiadora, majorante ou minorante a ser considerada. Assim, não há prova de que o furto tenha sido praticado em repouso noturno (1º do art. 155, CP), afastando a majorante, e, apesar de a coisa furtada ser de pequeno valor, inferior ao salário mínimo vigente à data do fato, nos termos da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1486001/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05/05/2015, DJe 13/05/2015), o criminoso não é primário, não havendo o preenchimento dos requisitos da minorante (2º do art. 155, CP). Ademais, não há prova inequívoca da realização de nenhuma das circunstâncias qualificadoras previstas no 4º do art. 155 do CP. Malgrado a denúncia tenha imputado inicialmente a prática da escalada (inciso II do 4º), a prova nos autos não é indene de dúvidas sobre a sua efetiva ocorrência. O furto

qualificado pela escalada (inciso II, 4º, do art. 155 do CP), exige meio instrumental ou esforço incomum do agente para a sua configuração. No caso, embora as testemunhas tenham afirmado que o muro é bem alto e com arame farpado, exigindo grande esforço do autor, é de se notar que as testemunhas observaram que na parte exterior do muro, que faz divisa com o terreno vazio, poderia ser utilizada pelo agente uma árvore ou mesmo apoio em restos de construção. Quanto à parte interna, poderiam ser utilizados engradados ou madeiras que estavam no Cartório Eleitoral. A notícia nos autos é de que o muro possui aproximadamente 2,5m (dois metros e meio) de altura (fl. 63), apenas, não havendo fotos do local aptas a demonstrar a real necessidade de esforço incomum pelo agente. O acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES em seu interrogatório judicial afirmou que se utilizou, para entrar, de uma árvore próxima ao muro. Não há foto da árvore ou mesmo qualquer análise no sentido de que seria preciso um esforço incomum para escalar a árvore e adentrar ao prédio. Desta feita, considerando o princípio in dubio pro reo, entendo que não houve demonstração inequívoca da qualificadora, razão pela qual deve o réu responder pelo furto em sua modalidade simples (art. 155, caput, do Código Penal). Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade da conduta do réu ELTON MOREIRA RODRIGUES no fato típico previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ELTON MOREIRA RODRIGUES no crime de furto previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 155, caput, do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 155, caput, do Código Penal está compreendida entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) O réu possui Maus antecedentes. Conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais de fls. 133-135, o réu possui condenação transitada em julgada pela prática de furto nos processos criminais nº 0000452-93.2011.8.12.0008 e 0501169-77.2013.8.12.0008, o que é confirmado pelas consultas processuais às fls. 145-150. O processo nº 0000452-93.2011.8.12.0008 tem como data do fato dia 19.01.2011 e trânsito em julgado para as partes em 18.07.2011. O processo nº 0501169-77.2013.8.12.0008 tem como data do fato dia 25.07.2013 e trânsito em julgado para as partes em 28.01.2014. Como o fato objeto deste processo foi praticado em 30.01.2014, o acusado possuía duas condenações transitadas em julgado em seu desfavor ainda em período depurativo. Neste caso, uma condenação será utilizada para fins de Maus antecedentes, e a outra para fins de reincidência. É cediço que, ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência (STJ - HC 163779/SP, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, j. 24/02/2015 DJe 11/03/2015). Saliento ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico, o que deve ser seguido por todo o judiciário nacional, que é possível o reconhecimento da reincidência ou Maus antecedentes havendo atestado de condenação anterior transitada em julgado devidamente exarada em folha de antecedentes criminais, sendo desnecessária certidão cartorária, sendo admitido, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido (STJ - AgRg no AREsp 549303/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/05/2015, DJe 29/05/2015). Nesse sentido: STJ - HC n. 284910/MS - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 5/9/2014; STJ - HC n. 285106/SP - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJSE) - DJe 2/9/2014. c) Pela análise da conduta social, personalidade e motivos do crime, verifica-se que o réu foi diagnosticado por laudo pericial como portador de síndrome de dependência (fls. 104-106v). Verifica-se, ainda, que a dependência química do réu tem dado ensejo à prática reiterada de crimes contra o patrimônio na cidade de Corumbá/MS, o que se constata com a simples pesquisa de seu nome em sites de pesquisa, havendo diferentes notícias policiais que a ele fazem referência. Além da constatação deste traço em sua personalidade e conduta social, percebe-se que o furto objeto deste processo novamente teve como motivação a venda do objeto furtado para, posteriormente, sustentar o seu vício em drogas. No entanto, entendo que tais circunstâncias não são aptas à exasperação da pena-base, tanto pelo fato de que eventual exasperação não ser necessária ou suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP), quanto pela constatação de que a dependência química tem sido atualmente considerada como uma doença, segundo orientação da própria Organização Mundial da Saúde (OMS), que deve assim ser objeto primordialmente de tratamento, e não de repressão, que não tem demonstração aptidão para prevenção ou ressocialização de modo adequado. d) Relativamente às circunstâncias do crime, observo que o modo de execução do crime não denota um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao próprio crime de furto; e) As

consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do objeto furtado e entrega ao antigo proprietário (fl. 27), não havendo notícia da inutilização do bem em razão do furto.f) Nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Quanto à valoração da circunstância judicial, reputo razoável aplicar-se critério objetivo que acresce à pena base 1/8 da diferença entre as penas máxima e mínima previstas abstratamente para o delito, pois o artigo 59 traz relação de oito circunstâncias, as quais devem ser consideradas na determinação da quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos.No caso concreto, a pena prevista varia de 01 a 04 anos de reclusão. Assim, partindo-se da pena mínima prevista para o delito, cada circunstância judicial desfavorável implica no aumento de 04 meses e 15 dias (1/8 de 03 anos, que corresponde a 04 anos menos 01 ano), critério que utilizo para fixar a pena-base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dia de reclusão, já que houve uma circunstância desfavorável (maus antecedentes).Em relação à pena de multa, tendo em vista sua indeterminação no tipo penal do art. 155, fixo em patamar a pena-base próximo ao mínimo de modo análogo à pena privativa de liberdade, no patamar razoável de 20 (vinte) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea por parte do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em seu interrogatório judicial, sendo uma circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.Verifico também, por outro lado, a presença de circunstância agravante no tocante à reincidência (art. 61, I, do CP), conforme analisado anteriormente, dado que o réu possuía ao menos duas condenações transitadas em julgada por ocasião dos fatos ainda em período depurativo. Uma das condenações (seja do processo nº 0000452-93.2011.8.12.0008, seja do processo nº 0501169-77.2013.8.12.0008), deve ser considerada para fins de reincidência, tendo sido a outra sido utilizada para fins de maus antecedentes, conforme fundamentação anterior.Neste esteio, deve haver a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena intermediária de acordo com a pena-base. Sigo novamente entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme retratado no seguinte acórdão:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. ERESP 1.154.752/RS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, uniformizou o entendimento no sentido de ser inadmissível o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie, ressalvada a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de ofício. - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento EREsp nº 1.154.752/RS, sedimentou o posicionamento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência. Em respeito à posição consolidada nesta Corte Superior, que tem entre suas principais funções o dever de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, deve ser concedida a ordem, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena imposta ao paciente para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos do acórdão. (STJ, 6ª Turma. HC 236827/MS. Rel. Min. Ericson Maranhão - Desembargador convocado do TJ/SP. Julgado em 14/10/2014) - Original sem destaques.Diante disso, face à compensação das circunstâncias atenuante e agravante, mantenho a pena intermediária em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dia de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, verifico inexistirem causas de aumento e de diminuição de pena. Com isso, torno definitiva a pena aplicada ao réu em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dia de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado.CUMPRIMENTO DA PENAObservando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a reincidência do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º e 3º do CP e da Súmula nº 269 do STJ. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista vedação objetiva para a substituição em reincidentes dolosos específicos. Nestes termos, o art. 44, II, do Código Penal fixa como requisito para substituição da pena privativa de liberdade o réu não ser reincidente em crime doloso. O 3º do mesmo art. 44 do CP permite ao juiz, ainda, a substituição da pena desde que, entre outros requisitos, que a condenação anterior da reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Esta é a hipótese dos autos, pois a reincidência do réu operou-se pela prática do mesmo crime, furto, conforme certidão de antecedentes de fls. 133-135.Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante o fato de que o condenado é reincidente em crime doloso, repousando a vedação pelo art. 77, I, do CP.DetraçãoEmbora o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, determine que por ocasião da sentença haverá o cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, entendo que mostra-se incerto nos autos o efetivo tempo de prisão cautelar do acusado, razão pela qual este cálculo resta prejudicado.Isto porque é há notícia de que o réu ELTON MOREIRA RODRIGUES teria cometido novo furto em Corumbá no ano de 2015 (conforme auto de prisão em flagrante nº 0001912-76.2015.8.12.0008, autuado na Justiça Estadual). Ou seja, o réu não esteve preso preventivamente durante todo o

processo, sendo que, em algum momento, este esteve em liberdade. Não há informação de sua saída no presente processo, sendo que o acompanhamento da prisão tem sido executada diretamente pela Justiça Estadual. Sendo assim, excepcionalmente, entendo como prejudicado o cálculo da detração, cabendo ao juízo da execução penal (como o regime de cumprimento do caso será o semi-aberto, a execução penal será encaminhada ao juízo estadual) proceder a este cálculo com os elementos que possui maiores condições de pesquisar, especialmente quanto ao efetivo tempo de prisão cautelar cumprida em razão deste processo. Direito de apelar em liberdade. Não haver necessidade de manutenção da custódia cautelar, sobretudo pela evidente desproporcionalidade da imposição de custódia cautelar sujeita a regime fechado frente à imposição de pena inferior a 02 (dois) anos em regime semi-aberto. Neste passo, caso o acusado não se encontre preso em regime fechado em razão de outro processo, fixo medidas cautelares diversas da prisão até a ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, consistentes no compromisso de: a) comparecer bimestralmente em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP); c) não mudar-se da residência apontada por ele em seu interrogatório judicial (Rua Rio Grande do Sul, Lote 14, Popular Nova, Corumbá/MS), sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). Da necessidade de tratamento do acusado. Embora a decisão de fls. 104-106v tenha considerado o réu plenamente imputável, o laudo pericial apontou que o acusado possui síndrome de dependência. O art. 47 da Lei nº 11.343/2006 dispõe que Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei. Por sua vez, o art. 26 do mesmo diploma legal prevê que O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário. Considerando, portanto, que há atestado médico realizado em incidente dos presentes autos atestando a necessidade de que o réu seja encaminhado a tratamento de sua dependência química, determino que a tal se proceda, por ocasião do cumprimento de sua pena privativa de liberdade, nos termos do art. 47 c/c art. 26, ambos da Lei nº 11.343/2006. Do bem apreendido. O bem apreendido (fl. 13) foi regularmente entregue ao proprietário (fl. 27). Nada a considerar. III - DISPOSITIVO. Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu ELTON MOREIRA RODRIGUES, pela prática das condutas descritas no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semi-aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Prejudicada a análise da detração, devendo esta ser realizada pelo juízo da execução, nos termos da fundamentação. Determino que seja realizado tratamento de sua dependência química por ocasião do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 47 c/c art. 26 da Lei nº 11.343/2006. Faculto a interposição de recurso em liberdade. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor da ré ELTON MOREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos. Caso o acusado não se encontre preso em regime fechado em razão de outro processo, concedo a liberdade provisória condicionada ao compromisso de cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) dever comparecer bimestralmente em juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP); b) dever recolhimento domiciliar no período noturno (art. 319, V, do CPP); c) proibição de mudar-se da residência apontada por ele em seu interrogatório judicial (Rua Rio Grande do Sul, Lote 14, Popular Nova, Corumbá/MS), sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo vencido. Assim, o réu deve arcar com a totalidade das custas. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; (e) e, por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7427

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001289-85.2014.403.6004 - EDNA SILVIA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por EDNA SILVIA RODRIGUES DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar impossibilitada para o trabalho por ser portadora de Dorsalgia (CID10 M54) e Hipertensão Essencial (CID10 I10), além de ter preenchido a carência exigida para concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente. Com a inicial (fls. 02-11), juntou procuração e documentos (fls. 12-43). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e da declaração de fl. 17, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme informações de fl. 44, tramita nesta vara o processo de autos n. 0000016-13.2010.403.6004, distribuído em 11.01.2010, ajuizado pela autora desta demanda contra o INSS, no qual formula pedido de concessão de benefício previdenciário. Ao analisar os autos em conjunto, verifico que o objeto do presente feito coincide com aquele discutido na ação anteriormente ajuizada (autos n. 0000016-13.2010.403.6004), uma vez que ambas as demandas tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Igualmente, as partes são as mesmas - Edna Silva Rodrigues de Brito contra Instituto Nacional do Seguro Social -, e a causa de pedir está embasada no fato da autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Resta, pois, caracterizada a litispendência de ações, em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 301, 1º a 3º do CPC: Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Nesse cenário, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, consoante comando inscrito no artigo 267, V, do CPC. Registro, por oportuno, que os autos n. 0000016-13.2010.403.6004 encontram-se em fase avançada de instrução com perícia já realizada, cabendo ao autor, se for o caso, demonstrar o agravamento da doença ainda naqueles autos, visto que ainda não houve prolação de sentença. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITISPENDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de auxílio-doença em decorrência da existência de litispendência. - Consta sentença de improcedência de outra demanda de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não transitada em julgado à época da sentença de primeiro grau. - Não resta dúvida de que há identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido nas duas ações, o que é corroborado pelas alegações do autor em apelo, que tão somente aduz inexistir litispendência devido ao fato de haver surgido moléstia distinta, elemento que, por óbvio, pode ser apreciado na demanda ajuizada anteriormente. - Verifica-se a ocorrência da litispendência, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3, AC2032262, 8ª Turma, Desemb. Federal Tânia Marangoni, j. em 18.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 29.05.2015) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - AUXÍLIO-DOENÇA - LITISPENDÊNCIA - CONFIGURAÇÃO. I - Consoante restou consignado na decisão agravada, o autor ajuizou anteriormente ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, SP, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, verifica-se que quando do ajuizamento da presente ação em 10.03.2010, pendia de recurso perante esta Corte o julgamento da primeira lide, e a ocorrência de eventual fato médico novo a ser apresentado pela parte, deveria ser deduzido naquela via, para apreciação do órgão competente segundo a fase no processo. II - O autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, consoante dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, não subsistindo sua irrisignação. III - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC1910890, 10ª Turma, Desemb. Federal Sérgio Nascimento, j. em 26.08.2014, e-DJF3 Judicial 1 03.09.2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora ajuizou o presente feito em 06.01.2009, alegando sofrer de patologias ortopédicas. Com a inicial, apresentou os documentos médicos de fls. 26/35, expedidos nos anos de 2007 e 2008. 2. A análise do feito anteriormente ajuizado (autuado nesta Corte sob o nº 2010.03.99.015813-8) demonstra que aquele processo, no qual também se pleiteia benefício por incapacidade em razão de doenças ortopédicas, sequer fora sentenciado à época em que ajuizada a presente ação (a Sentença no processo anterior foi proferida em 15.07.2009), o que possibilitaria ao Autor juntar ao processo em questão os documentos médicos ora apresentados. Não se justifica, portanto, o ajuizamento de nova ação judicial para tal desiderato, ainda que, em tese, questione-se indeferimento

de requerimento administrativo diverso. 3. Por conseguinte, a presente ação revelou-se idêntica à anterior, merecendo ser extinta sem julgamento do mérito (artigo 301, inciso V, 2º, do Código de Processo Civil). 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AC1490996, 7ª Turma, Desemb. Federal Fausto de Sanctis, j. em 11.11.2013, e-DJF3 Judicial 1 19.11.2013) Concluo, portanto, que se trata de repetição de demandas, caracterizando litispendência. Sendo assim, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.DISPPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, visto que a UNIÃO não foi chamada a integrar a lide. Condeno a parte ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7428

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000517-88.2015.403.6004 - SERAFIN PUSARICO FLORES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de manifestação do autor pela reconsideração da decisão retro, para liberação da totalidade dos materiais apreendidos pela RFB (fl. 94), tendo acostado os documentos de fls. 96-101.Os novos documentos apresentados constituem elementos aptos a ensejar a alteração do posicionamento anteriormente adotado, ainda que de forma parcial em relação ao pedido realizado pelo autor.De acordo com o Termo de Conferência Física de Mercadorias n. 168/2015 (fl. 96), os 42,3 kg de vestuário são compostos de 33 calças, 7 paletós, 33 coletes, 14 camisas sem gravata, 21 camisas com gravata, 16 gravatas, 2 calcinhas e 1 casaco infantil. No referido termo consta a observação de que as camisas sem gravatas e as camisas com gravatas estão embaladas e com etiquetas, configurando mercadorias novas.Pelas fotos de fls. 97-98 e 100, denota-se que as peças de vestuários - com exceção das camisas com e sem gravatas - compõem as fantasias e vestuários utilizados pelos integrantes do Bloque Siempre Unidos para as manifestações culturais das quais participam. Registro que a exceção quanto às camisas com e sem gravatas se dá em virtude delas apresentarem etiqueta e estarem acondicionadas em embalagens lacradas, conforme facilmente visualizado na segunda foto de fl. 99 e atestado no Termo de Conferência Física de Mercadorias n. 168/2015 (fl. 96). Assim, considerando a proximidade com a fronteira boliviana e a forma como as camisas estão dispostas, não há como vislumbrar a verossimilhança das alegações no que tange ao uso das camisas, ao menos neste juízo de cognição sumária. Nesse cenário, entendo pertinente apenas a restituição das fantasias e das peças de vestuário, que não as camisas com e sem gravatas, apreendidas pela RFB em Corumbá/MS. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 86-88 para antecipar parcialmente os efeitos da tutela pretendida, e determino à Receita Federal do Brasil em Corumbá que restitua os 112kg de fantasias e os 42,3kg de vestuários, com exceção das 14 camisas sem gravatas e 21 camisas com gravatas que deverão permanecer apreendidas, descritas no Termo de Retenção de Mercadoria n. 386/2015 - SAANA, nomeando como fiel depositário dos bens o Sr. Serafín Pusarico Flores, até prolação de decisão final ou caso configurada a necessidade de reversão da medida no curso da demanda. Deverá o autor comparecer a este Juízo para retirar o termo.Fica, desde já, corrigido o erro material constante na decisão retro, à fl. 88: onde se lê Termo de Retenção de Retenção de Mercadoria n. 286/2015-SAANA, leia-se Termo de Retenção de Mercadoria n. 386/2015-SAANA.Cópia deste despacho servirá como Ofício n. 94/2015-SC, à Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS, para ciência deste despacho e da decisão de fls. 86-88, cuja cópia deverá ser a este ofício anexada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7429

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000469-32.2015.403.6004 - ORTENCIA FORTUNATO DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela e tendo como autora ORTENCIA FORTUNATO DA SILVA. DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova

inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência.Por fim, sem prejuízo ao andamento processual, intime-se o patrono da autora para que apresente procuração correspondente ao pedido formulado em sua inicial, no prazo de 10 dias; qual seja, concessão de aposentadoria rural por idade e não benefício-LOAS.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 162/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0000538-64.2015.403.6004 - IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, regularize o instrumento procuratório, diante da assinatura a rogo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Entendo, em consonância com decisão do Conselho Nacional de Justiça, que esta regularização poderá ocorrer de forma diversa da apresentação de instrumento público. Conselho Nacional de Justiça -PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0001464-74.2009.2.00.0000 (200910000014641)PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINSITRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. Assim sendo, poderá o presente instrumento ser regularizado de maneira célere e com menor custo ao jurisdicionado, em analogia ao art. 595 do Código Civil, com a apresentação de procuração assinada a rogo e subscrita por duas pessoas.Publique-se.

0000541-19.2015.403.6004 - JOAO DE DEUS ARANDA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, em fase do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.DECIDO.I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual.III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 163/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7002

INQUERITO POLICIAL

0000795-57.2013.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X WANDERSSON DANTAS CAMARGO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Recebo a denúncia ofertada em face do acusado WANDERSSON DANTAS CAMARGO por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Quanto à tese de desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei de drogas (uso próprio), assevero que até o momento do recebimento da denúncia vige, no processo penal, o princípio do in dubio pro societatis; assim, a quantidade e natureza da droga, neste momento incipiente do processo, levam a crer que a substância seria utilizada para fins comerciais e não para fins únicos e exclusivos de consumo próprio. Saliento que a cidade de Dourados/MS fica à distância de aproximadamente 110 km da Fronteira com o Paraguai. Assim, com regra, não haveria necessidade de fazer um estoque tão grande da droga (cocaína) para uso próprio. No que tange à aplicação do princípio da insignificância em crimes de drogas, saliento que o bem jurídico colocado em risco é de perigo abstrato (saúde pública) e existe voz uníssona da jurisprudência dos Tribunais Superiores dizendo que não é possível a aplicação do princípio da insignificância em crime de tráfico de drogas, sendo este também o entendimento majoritário da Doutrina. Quanto ao pedido de instauração de incidente para avaliar a dependência de drogas, defiro. Extraíam-se cópias das peças necessárias para a instauração do incidente. 2. À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia, ora recebida. 3. Sem prejuízo, designo audiência para o interrogatório do réu WANDERSON DANTAS CAMARGO para o DIA 1º DE JULHO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada pelo método de videoconferência entre as Subseções Judiciárias de Ponta Porã/MS e Dourados/MS. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação, fica o Parquet intimado para atualizar o endereço, mormente, o da testemunha Ramona do Rosário Arias. Após a apresentação de endereço atualizado em relação às testemunhas, venham os autos conclusos para designação de audiência para inquirição das testemunhas: a) Carta Precatória de citação/intimação ao RÉU WANDERSSON DANTAS CAMARGO à Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando: 1) diligências necessárias para realização da VIDEOCONFERÊNCIA e 2) expedição de mandado para fins de intimação do réu WANDERSSON DANTAS CAMARGO, vulgo Baygon, brasileiro, solteiro, filho de Wanilton de Araújo Camargo e Nelci Dantas Umbelino, nascido em 12/07/1985, natural de Dourados/MS, auxiliar de serviços gerais, podendo ser encontrado na Rua Lauro M. de Mattos, nº 684, Bairro Jardim Novo Horizonte, no Município de Dourados/MS, a fim de que compareça à sala de audiências da Subseção Judiciária de Dourados/MS, em data e hora acima agendadas, a fim de participar de seu interrogatório por videoconferência. As partes deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias, eventualmente expedidas, diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Proceda a Secretaria à abertura de callcenter para a realização do ato processual. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 6. Extraia-se cópia de folhas 02/11, 64/65 e 121/137 para instauração de incidente de avaliação toxicológica (os quesitos do juízo serão apresentados no incidente). Cumprase. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa (publicação). Ponta Porã, 06 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 207/2015-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO RÉU WANDERSON DANTAS CAMARGO, brasileiro, solteiro, montador, portador da cédula de identidade nº 1538047 SSP/MS, inscrito no CPF sob 012.744.851-93, residente e domiciliado na Rua Lauro M. de Mattos, nº 684, Bairro Jardim Novo Horizonte, Município de Dourados/MS, a fim de comparecer à audiência designada para o seu interrogatório por VIDEOCONFERÊNCIA.- o réu Wandersson Dantas Camargo vem sendo defendido pela advogado constituído, Dr. MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA, OAB/MS 9931.- Instruir a deprecata com cópia da folha 137.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3191

MANDADO DE SEGURANCA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Honda Fit, placas DQO 8782/SP, Renavam 00863046134. O impetrante alega, em suma, que é proprietário e condutor do veículo apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias oriundas do Paraguai; há desproporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas; que desconhecia as mercadorias apreendidas; insignificância; e violação ao seu direito de propriedade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/23). À fl. 25, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 28/29. Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 31/32. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 32/44, e juntou documentos, às fls. 45/75. A União (Fazenda Nacional), à fl. 96, manifestou-se e informou interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 86/89), com fundamento na desproporcionalidade. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 22/07/2014, na rodovia BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, o impetrante, conduzindo veículo de sua propriedade, foi abordado por policiais rodoviários federais, ocasião em que, em seu interior, eram transportados 50 celulares e 1 aparelho eletrônico, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de regular documentação fiscal. Registro que as mercadorias foram encontradas em compartimento adaptado no painel do veículo, cuja abertura ocorre eletronicamente. O impetrante alega ter pagado R\$10.000,00 pela modificação. O valor das mercadorias totalizou R\$ 2.426,17 (fl. 65 verso) e o automóvel usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 22.992,00 (fl. 66), havendo a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 72 verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Honda Fit, placas DQO 8782/SP, Renavam 00863046134. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA**. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, constantes nos processos administrativos nº 10109.722190/2014-79 (mercadorias) e nº 10109.722191/2014-79 (veículo apreendido) revelam, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.426,17 (fl. 65 verso) e o veículo apreendido, em R\$ 22.992,00 (fl. 66). Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não entrevejo possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA**. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de

contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando o proprietário do veículo for o autor da infração.Voltando ao caso concreto, verifico que o condutor do veículo, na ocasião da apreensão, era o próprio impetrante. Logo, resta demonstrado o nexu causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Ademais, a modificação no painel do veículo, onde foram encontrados as mercadorias importadas, demonstra plena intenção de ludibriar os agentes públicos da fronteira (fiscais e policiais), conforme se observa nas fls. 51/53.Outrossim, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, atinente à alegação apresentada em sua impugnação administrativa, na qual o próprio impetrante alega que pagou R\$ 10.000,00 pela modificação no painel do veículo, inclusive com abertura eletrônica, especificamente para transportar mercadoria no Paraguai (fl. 18).Ou seja, havia prévia intenção de iludir a fiscalização da fronteira, tanto que as mercadorias estavam dissimuladas no referido compartimento adaptado.A observação supra é corroborada pelos dados obtidos pela autoridade coatora através de consulta em seu Banco de Dados, no qual consta que no mês anterior à apreensão o veículo apreendido foi identificado em 2 oportunidades distintas em Ponta Porã (13/06/2014 e 20/06/2014).Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé.É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido:2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário.8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência.Por fim, a regularidade do processo administrativo restou comprovada nos documentos anexados pela autoridade coatora, ao contrário do que afirma o impetrante, que não conseguiu

comprovar nenhuma irregularidade, reduzindo-se a afirmar que o processo penal seria o procedimento regular, pois haveria contraditório e garantias constitucionais. Na realidade a pena de perdimento de bem ora analisada decorre de infração administrativa, devidamente comprovada em processo administrativo, do qual o impetrante não apresentou impugnação (fl. 72-verso), em que pese intimado (fl. 69/71), razão pela qual, preservadas as garantias constitucionais processuais. Quanto ao contraditório administrativo, o próprio impetrante desistiu da utilização deste direito, uma vez que no processo administrativo este depende da impugnação do administrado. É preciso, ainda, registrar que mesmo na esfera criminal a incidência da insignificância é vedada nos crimes cometidos mediante fraude, uma vez que alto o grau de reprovabilidade da conduta, como ocorre no presente caso, com a alteração intencional de compartimento do veículo para iludir a fiscalização de fronteira. Sendo assim, os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do impetrante de que desconhecia as mercadorias ocultadas no seu veículo, e que agia de boa-fé. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002588-94.2014.403.6005 - DECIO COSTA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DECIO COSTA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/PARATI 1.6 CITY, placa HSD-0501, RENAVAM 826363237, ano fabricação/modelo 2004, cor branca. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e, quando da apreensão, estava na posse de seu genro, de nome LUCIANO FERREIRA SANDIM; b) ser terceiro de boa fé; c) a desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 09/42. Decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 46). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 53/91). A União (Fazenda Nacional), às fls. 92, requereu o ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (fls. 94/95). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 20/05/2014, no Km 14, da rodovia MS 164, em Maracaju/MS, o veículo do impetrante foi abordado por policiais, ocasião em que, em seu interior, eram transportadas diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era LUCIANO FERREIRA SANDIM, genro do impetrante. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 5.635,84 (fls. 73) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 18.904,00 (fl. 74). Houve a aplicação da pena de perdimento dos bens pela Receita Federal (fl. 81 verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo VW/PARATI 1.6 CITY, placa HSD-0501, RENAVAM 826363237, ano fabricação/modelo 2004, cor branca. Sabe-se que a doutrina e jurisprudência majoritárias tem fixado entendimento, segundo o qual, no caso de transporte de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas), a pena de perdimento do veículo não pode ser aplicada caso haja manifesta desproporcionalidade entre o valor dos bens apreendidos e o valor do automóvel. Nesse sentido, veja-se entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA. 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201102467698, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data: 22/08/2013) No caso dos autos, a análise do auto de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, constantes no PAF n.º 10109.721615/2014-22 revela, como já mencionado, que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.635,84 (fls. 73), e o veículo apreendido, em R\$ 18.904,00 (fl. 74). Há, como se pode notar, desproporção entre os montantes, uma vez que, pelo valor das mercadorias, depreende-se que o valor dos tributos não pagos é bem inferior ao do veículo. Contudo, malgrado presente a desproporcionalidade no presente caso, não se vislumbra a possibilidade da restituição almejada pelo impetrante. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E

TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010)A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. Voltando ao caso concreto, verifico que o impetrante afirmou que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por seu genro LUCIANO FERREIRA SANDIM. Ocorre que, segundo documentos juntados pela autoridade coatora, Luciano possui, no banco de dados da Receita Federal, outros processos registrados em seu desfavor, inclusive conduzindo o veículo apreendido (fl. 82/83).Nesta trilha, não escapa à vista a observação da autoridade coatora, no sentido de que conforme consulta realizada no SINIVEN (Sistema Nacional Integrado de Veículos em Movimento), verifica-se o registro de centenas de passagens anteriores do veículo em comento em direção a Dourados/MS e regiões que fazem fronteira com o Paraguai (fl. 85/86). Também deve ser destacado que, conforme consulta ao sistema Comprot (Sistema de Comunicação e Protocolo utilizado pelo Ministério da Fazenda), o impetrante é reincidente na infração que motivou a apreensão do carro em discussão (fls. 88).Saliente-se, ainda, que o condutor possui 3 veículos, conforme fl. 87-verso, razão pela qual, afastada a alegação do impetrante de que financiou o veículo por conta da incapacidade financeira do genro.Ademais, a propriedade do veículo, segundo o condutor não é do impetrante, que apenas financiou o bem.Por fim, o condutor alega que vende em loja própria as mercadorias importadas e que transporta semanalmente mercadorias do Paraguai.Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal do condutor, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé do impetrante.A potencial consciência da ilicitude do fato, por parte do impetrante, restou comprovada nos autos. Na feliz lição de ANÍBAL BRUNO, a consciência do ilícito significa um querer aquilo que não se deve querer, sabendo ou podendo saber que não se deve . Na potencial consciência da ilicitude, basta que o agente, nas circunstâncias em que se encontra, possa ter conhecimento sobre a ilicitude de sua ação. É irretorquível que o impetrante sabia do caráter ilícito da conduta praticada pelo condutor do veículo, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores.Ademais, conquanto se considere que o impetrante tenha emprestado seu veículo para Luciano, sem conhecimento do ilícito a ser perpetrado por ele, verifica-se que ele o fez sem tomar nenhuma cautela, quanto ao uso inadequado da coisa. Noutras palavras, exsurge a figura da culpa in vigilando do impetrante.Por fim, é cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do

descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) No que atine à alegação de violação ao seu direito de propriedade, não a vislumbro, porquanto nenhum direito é absoluto. Trata-se de um direito constitucional limitado pela função social da propriedade, o que não foi observado quando da utilização do bem pretendido para internalizar mercadorias estrangeiras de forma irregular. Pelo princípio da concordância prática ou harmonização, deve ser preservada a unidade da constituição, de modo que os direitos constitucionalizados não devem ser contemplados isoladamente, mas sim, coexistir de forma harmônica, em caso de conflito ou concorrência. Dessarte, o caso é de decretação de perdimento do veículo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

000079-59.2015.403.6005 - NATHALIA NUNES OSIRO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATHALIA NUNES OSIRO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/GOL, placa HSC-3134, RENAVAM 00816168237, ano fabricação/modelo 2003/2004. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo cuja liberação ora se pretende é de sua propriedade e, quando da apreensão, estava na posse de DAVID CARLOS GONÇALVES, filho de NEUZA ANTUNES PEREIRA GONÇALVES, adquirente do veículo apreendido; b) ser terceiro de boa fé; c) a desproporcionalidade de valores entre o veículo e as mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls. 02/51. Decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 59/60). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 67/195). A União (Fazenda Nacional), às fls. 196, requereu o ingresso no feito. Às fls. 203/204 a União requereu extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte, uma vez que a impetrante afirma e comprova ter vendido o veículo apreendido, uma vez que a propriedade dos bens móveis se transfere com a tradição, fato que efetivamente ocorreu. Às fls. 207/209, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a impetrante não é proprietária do veículo, tendo em vista o contrato e a entrega do mesmo, ainda que não certificado no registro de veículos junto ao DETRAN. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante afirma que alienou o veículo apreendido à NEUZA ANTUNES PEREIRA GONÇALVES, comprovando o negócio jurídico com um instrumento de contrato de compra e venda de veículo, conforme cópia autenticada de fls. 22/23. Afirma, ainda, que recebeu dinheiro e 3 cheques pós datados como pagamento, comprovando por meio de cópias autenticadas dos títulos, cuja emitente/sacadora é NEUZA, conforme fls. 24/26. Por tratar-se de bem móvel, a transmissão da propriedade se dá pela tradição do bem, que restou comprovada na própria apreensão do veículo, pois conduzido pelo filho da adquirente NEUZA, pessoa sem vínculo com a impetrante. Em se tratando de veículo automotor, o certificado de registro do veículo junto ao Departamento de Trânsito constitui mera formalidade administrativa, não provando peremptoriamente a propriedade efetiva da impetrante, notadamente quando o veículo apreendido é encontrado na posse do filho da adquirente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO

POSTERIOR À ALIENAÇÃO.1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009.3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS - PROVA INDUVIDOSA DA ALIENAÇÃO DO VEICULO ANTES DO SINISTRO - PROPRIEDADE QUE SE TRANSFERE POR SIMPLES TRADIÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - EXEGESE DO ART. 267, VI, DO CPC - RECURSO PROVIDO. Restando devidamente comprovada a compra e venda do veículo automotor, não pode o ex-proprietário ser responsabilizado civilmente por acidente provocado pelo novo proprietário, só porque este não levou a registro público o instrumento de contrato de compra e venda ou porque não promoveu a transferência na repartição de trânsito competente. Havendo prova inequívoca da precedência da venda, seguida da tradição da coisa, não há como responsabilizar o antigo proprietário pelos danos que o adquirente causou, em acidente de trânsito, vez que a propriedade do bem móvel se transfere com a simples tradição. (TJ-SC - AC: 20241 SC 2001.002024-1, Relator: Mazoni Ferreira, Data de Julgamento: 15/04/2004, Segunda Câmara de Direito Civil) No mesmo sentido manifestou-se o MPF: Importante destacar que tal regra de modo algum é excepcionada pela previsão do art. 123, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe que: 'Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade'. A própria redação do dispositivo deixa claro ser a transferência da propriedade ato anterior à atualização do certificado. Assim, a regularização do documento junto ao DETRAN tem por objetivo apenas o controle do órgão de trânsito, sujeitando o novo proprietário a multa administrativa no caso de não providenciá-la. Com efeito, o alegado direito líquido e certo da impetrante, na realidade, não existe. Afinal, a impetrante não é proprietária do veículo apreendido. Ausente, portanto, direito líquido e certo a amparar a pretensão inaugural.3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001178-64.2015.403.6005 - ELAYNE CRISTINA BARROSO DE OLIVEIRA (MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH X PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que a impetrante aponta autoridades coatoras sediadas em Brasília/DF e Maringá/PR. Sendo assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial de forma a indicar a autoridade coatora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002107-34.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONISIA ORTEGA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em face de DIONISIA ORTEGA, qualificado nos autos, imputando-lhe, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos III e V, ambos da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 29 de julho de 2014, por volta das 10:00 horas, no Posto Fiscal Maemi, situado na rodovia MS-386, em Ponta Porã/MS, DIONISIA ORTEGA foi presa porque foi flagrada quando, com consciência de vontade, trazia consigo, transportava e guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 15kg (quinze quilogramas) de maconha, importada do Paraguai, a qual seria levada para a cidade de Balneário Camboriú/SC. Segundo a narrativa constante da peça acusatória, na data e local acima mencionados, policiais militares integrantes do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) realizavam fiscalização de rotina, quando deram ordem de parada ao ônibus da empresa Eucatur, prefixo 3814, que fazia o itinerário Porto Velho(RO)/Cascavel (PR). Ao vistoriarem o bagageiro externo do coletivo, os policiais encontraram duas malas de cor preta, onde estava escondida a droga. Consta ainda da exordial que, quando os policiais verificaram junto ao motorista os tíquetes da bagagem registrados sob os números 27411 e 27412, identificaram a acusada, ocupante da poltrona 17, como sendo a proprietária das malas. Ao ser questionada sobre a bagagem, DIONISIA confessou a prática delituosa e informou que levaria o entorpecente até Balneário Camboriú (SC), mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 03/11; II) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fl. 15; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 29; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 146/149; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 54/58; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 41/42; VII) Denúncia e cota respectiva 48/51 e 45/46. Em 30 de setembro de 2014, o Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS declinou a esta Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito, ante a existência de indícios da transnacionalidade do delito (fls. 62/64). Os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e distribuídos perante esta Vara Federal em 21 de outubro de 2014. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76, requerendo: (a) fixação da competência da Justiça Federal da Subseção de Ponta Porã/MS para processamento e julgamento do presente feito; b) a ratificação dos atos proferidos pelo Juízo Estadual; c) recebimento da denúncia de fls. 48/51 e do aditamento à denúncia (fls. 74/76). Decisão que fixou a competência da Justiça Federal e ratificou a decisão que homologou a prisão em flagrante da ré e a converteu em preventiva (fls. 77/83). Notificação da ré, em 03.02.2015 (fl. 100). Apresentação de defesa prévia e formulação de pedido de revogação de prisão preventiva, em 17.03.2015 (fl. 110), o que restou indeferido, às fls. 115/116. Manifestação do MPF, em 06.04.2015 (fls. 112/113). Recebimento da denúncia, em 16.04.2015 (fls. 119/120). Citação da acusada, em 30.04.2015 (fls. 133). Em audiência realizada no dia 20.05.2015 (fl. 238), foi realizado o interrogatório da ré (fl. 139; mídia à fl. 141) e ouvida a testemunha de acusação GILBERTO DIAS PEREIRA (fls. 140, mídia à fl. 141). Nessa ocasião, o MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha MARCELO MASSAO IZEKI MENDES. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 138). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 143/144-verso), nas quais pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, a fim de que a ré DIONÍSIA ORTEGA seja condenada às penas do art. 33, caput, com as majorantes do art. 40, incisos I e III, da lei nº 11.343/06. Alegações finais da ré às fls. 152/153, nas quais requer: a aplicação da pena-base em seu mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06; a incidência da causa de diminuição previstas no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.2. FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do delito de tráfico de drogas sub examine, restou ela cabalmente comprovada, por meio dos seguintes documentos: auto de apresentação e apreensão (fls. 29); laudo preliminar de constatação (maconha) às fls. 15; laudo de perícia criminal federal (química forense - maconha) às fls. 146/149, no qual se comprovou tratar-se o material vegetal apreendido no veículo de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Por sua vez, a autoria também é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas. É o que se extrai do conjunto probatório produzido, sobretudo do teor dos interrogatórios, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação, em âmbito extrajudicial e em Juízo. A ré DIONISIA ORTEGA, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 10) disse: (...) QUE (...) pegou a mochila de um homem desconhecido no Terminal Rodoviário de Ponta Porã-MS, sendo que sabia que tinha MACONHA dentro da mala; QUE, não pagou nada pelo valor da droga, apenas transportaria para a cidade de Camboriú-SC, onde entregaria para uma pessoa que não conhece e receberia por isso o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais; QUE, embarcou no ônibus da EUCATUR, por volta das 09h20min, sendo o ônibus abordado por policiais do DOF, os quais encontraram em seu poder, 15.000g (quinze mil) gramas de MACONHA (...). Ouvida em Juízo, DIONÍSIA afirmou (fl. 139, mídia à fl. 141): é verdadeira a acusação contra ela formulada; iria transportar 15 kg de maconha até a rodoviária de Balneário Camboriú/SC, onde iria entrega-la

para um ex-namorado, mediante pagamento de R\$1.500,00; pegou a droga na rodoviária de Pedro Juan Caballero com um tio do seu ex-namorado. Extrajudicialmente, a testemunha GILBERTO DIAS PEREIRA afirmou (fls. 05): (...) QUE (...) realizou a abordagem ao ônibus da empresa Eucatur Prefixo 3814, itinerário Porto Velho/RO/Cascavel/PR, conduzido pelo motorista Manoel Beltrao Medeiros; QUE durante a vistoria ao interestadual, foi localizado em seu bagageiro externo duas malas de cor preta, contendo em seu interior vários tabletes envoltos em fita adesiva de cor bege de maconha, pesando 15.000 gramas (quinze quilogramas); QUE através dos tickets de bagagens nº 27411 e 27412 foi possível localizar a proprietária da droga identificada por DIONISIA ORTEGA, sentada à poltrona número 17; QUE indagada a respeito da procedência do entorpecente, DIONISIA confessou ser a proprietária, bem como informou que adquiriu a droga na rodoviária deste Município de Ponta Porã-MS de uma pessoa desconhecida e estava levando até a cidade de Balneário Camboriú-SC, onde entregaria a droga a uma pessoa cujo nome também não soube informar, revelando ainda que, pelo transporte da maconha, receberia o montante de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (...). Em Juízo, GILBERTO DIAS PEREIRA realizou basicamente as mesmas alegações que as prestadas em sede policial (fls. 140; mídias à fl. 141). Extrajudicialmente, a testemunha MARCELLO MASSAO IZEKI MENDES (fl. 08) falou: (...)QUE (...) em vistoria o ônibus da empresa EUCATUR, itinerário Porto Velho/RO - Campo Grande/MS, foi localizado em seu bagageiro externo diversos tabletes de maconha no interior de duas malas de cor preta, sendo que ao ser pesada, constatou se tratar de 15.000g (quinze quilogramas) de maconha; QUE através da identificação da bagagem foi identificada a proprietária da droga, a paraguaia DIONISIA ORTEGA, que indagada, confirmou que pegou a droga nesta rodoviária de Ponta Porã/MS e estava transportando até a cidade de Balneário Camboriú, sendo que pelo transporte receberia o montante de R\$1.500,00; QUE DIONISIA disse não conhecer a pessoa com quem tinha pego a droga neste Município e também não soube dizer para quem entregaria na cidade de Balneário Camboriú/SC; na posse de DIONISIA foram encontrados outros bilhetes de viagens em datas anteriores e destinos diversos, os quais foram apreendidos e exibidos a autoridade policial (...). As declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, bem como a confissão da prática delituosa por parte de DIONISIA, tornam inconteste sua autoria no delito em comento. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. É o que se extrai do conjunto probatório. Afinal, é notório que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do exterior. Ou seja, é da prova dos autos que DIONISIA ORTEGA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava 15.000 g (quinze mil gramas) de maconha, que importou do Paraguai e com destino ao Brasil. Por todo o exposto, restou provado nos autos que DIONISIA ORTEGA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização legal ou regulamentar transportava, guardava e trazia consigo 15.000 g (quinze mil gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Balneário Camboriú. Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia, nos autos, de registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar, assim, que se trata de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 15.000 g (quinze mil gramas) de maconha. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi, entendo que 15.000 g (quinze mil gramas) de maconha representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA LEI DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. I - No caso, Ricardo Alves Moreira foi preso em 24/01/2012 no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, quando tentava embarcar em voo da empresa aérea TAM com destino a Manaus/AM, transportando mais de 14 quilogramas de maconha dentro de uma mala de viagem. O entorpecente havia sido adquirido por ele em dezembro de 2011 na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero. II - A materialidade e a autoria são incontestes e sequer foram impugnadas no recurso. III - Pena-base mantida acima do mínimo legal tendo em vista a expressiva quantidade de maconha apreendida em poder do réu. IV - Atenuante da confissão mantida. V - Causa de aumento relativa à internacionalidade e causa de diminuição do artigo 33, 4º, ambas da Lei nº 11.343/06, mantidas. VI - A substituição da pena privativa de liberdade pretendida pela defesa

não se autoriza, eis que ausentes os requisitos do artigo 44 e incisos do CP. VII - A pena de multa decorre do tipo penal e não é possível sua não aplicação. VIII - Mantido o regime inicial fechado. IX - Apelo improvido.(ACR 00007163020124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013)Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a incidência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade judicial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto).Por conseguinte, passo a dosá-la em 05 (cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n. 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas judicial e extrajudicialmente, bem como pelo interrogatório da ré, em sede extrajudicial e judicial. É incontroversa, de qualquer modo, a origem estrangeira da droga. Neste ponto, vale ressaltar que não há registros da existência de plantações de MACONHA em território brasileiro, nesta região, e que todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é oriundo do estrangeiro.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado.Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 A 5 [omissis]. 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7 e 8 [omissis]. (Acr 200861190103656, Des Vesna Kolmar, Trf3 - Primeira Turma, Djf3 Cj1 Data:03/05/2011 Página: 207.) (Grifei)Diante do exposto, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhetos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, I, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição: está presente, in casu, a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. De fato, o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosas. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, devido à quantidade expressiva de entorpecente transportado (15.000 g de maconha), fixo em 1/6:PENA DEFINITIVA de: 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU -

Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime, ao passo que ficou presa preventivamente por aproximadamente 10 (dez) meses e 11 (onze) dias - tempo superior a 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse à condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei) Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, porém, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da

criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Ao contrário, a sentenciada é residente no Paraguai, conforme consta de seus interrogatórios policial e judicial. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 4. DOS BENS APREENDIDOS Determino a restituição do aparelho de celular descrito no auto de apreensão de fl. 26- ante a ausência de comprovação de instrumentalidade com o crime praticado -, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. 5. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réu DIONISIA ORTEGA, qualificada nos autos, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES: A ré DIONÍSIA ORTEGA não poderá apelar em liberdade, por trata-se de ré que durante toda a instrução criminal permaneceu preso (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Recomende-se a ré DIONÍSIA ORTEGA onde estiver presa e expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Condene a sentenciada nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos, os quais arbitro no valor máximo da tabela do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta